



LEGISLAÇÃO FUNDAMENTAL DE DIREITO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DA GUINÉ-BISSAU

WELENA DA SILVA

Organizador



INSTITUTO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA

FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

LEGISLAÇÃO FUNDAMENTAL DE DIREITO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DA GUINÉ-BISSAU

WELENA DA SILVA
Organizador

Edição:

Carla Amado Gomes

Com o apoio:

INSTITUTO DA COOPERAÇÃO JURÍDICA



Julho de 2018

ISBN: 978-989-98015-1-6

Imagem da capa:

Hellio & Van-Ingen/IBAP

Edição Executiva:

OH! Multimedia

www.oh-multimedia.com

mail@oh-multimedia.com

Índice

NOTA PRÉVIA

Welena da Silva

PARTE I - AMBIENTE

1. **Lei de Bases do Ambiente**
Lei nº 1/2011, de 2 de março (pag. 6)
2. **Lei da Avaliação Ambiental**
Lei nº 10/2010, de 24 de setembro (pag. 25)
3. **Regulamento do estudo de impacto ambiental**
Decreto nº 7/2017, de 28 de junho (pag. 43)
4. **Regulamento da Participação Pública no procedimento da AIA**
Decreto nº 5/2017, de 28 de junho (pag. 50)
5. **Regulamento do licenciamento ambiental**
Decreto nº 8/2017, de 28 de junho (pag. 55)
6. **Regulamento de Inspeção Ambiental**
Decreto nº 10/2017, de 28 de junho (pag. 63)
7. **Regulamento de Auditoria Ambiental**
Decreto nº 9/2017, de 28 de junho (pag. 71)
8. **Regulamento do Fundo Ambiental**
Decreto nº 6/2017, de 28 de junho (pag. 79)
9. **Proibição da fabricação, importação e comercialização de sacos de plástico**
Decreto nº 16/2013, de 11 de julho (pag. 87)
10. **Lei-quadro das Áreas Protegidas**
Lei nº 5-A/2011, de 1 de março (pag. 101)
11. **Corredores ecológicos**
Decreto-Lei nº 11/2017 de 20 de junho (pag. 113)

PARTE I I - RECURSOS NATURAIS

11. Lei Florestal

Lei nº 5/2011, de 22 de fevereiro (pag. 122)

12. Lei Geral das Pescas

Decreto-Lei nº 10/2011, de 7 de junho (pag. 136)

13. Regulamento de inspeção de pescado

Decreto-Lei nº 9/2011, de 7 de junho (pag. 157)

14. Regulamento da Pesca artesanal

Decreto nº 24/2011, de 7 de junho (pag. 211)

15. Lei da Terra

Lei nº 5/98 de 28 de abril (pag. 225)

16. Lei do Petróleo

Lei nº 4/2014, de 15 de abril (pag. 241)

17. Código de Minas e Minerais

Lei nº 3/2014, de 29 de abril (pag. 255)

18. Código das águas

Decreto-Lei nº 5-A/92, de 17 de setembro (pag. 278)

19. Regime Jurídico de utilização da biotecnologia moderna e da circulação, manipulação, comercialização e disseminação de Organismos Geneticamente Modificados

Decreto-Lei nº 2/2013, de 11 de julho (pag. 288)

Nota prévia

A Guiné-Bissau é considerada um país rico em biodiversidade e recursos naturais, encontrando-se a maior parte da sua população numa situação de forte dependência dos serviços ecossistémicos e da utilização diária dos recursos naturais para a sua sobrevivência.

Apesar de considerar os recursos naturais como propriedade do Estado, submetendo-os indiretamente ao regime dominial público, a Constituição guineense abre possibilidades aos particulares (nacionais e estrangeiros) no sentido de lhes proporcionar acesso aos recursos naturais nacionais, mediante concessões administrativas ou acordos periódicos.

Para assegurar a gestão racional e transparente dos recursos naturais e a proteção do ambiente, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável e como forma de honrar os compromissos internacionais assumidos, o legislador guineense, desde os anos 90 do século passado, tem vindo a intensificar a produção normativa no domínio ambiental e dos recursos naturais. A considerável produção normativa nesses domínios tem contribuído para a construção e evolução daquilo que hoje pode considerar-se um ramo de Direito na Guiné-Bissau: o Direito do Ambiente e Direito dos Recursos Naturais.

Conhecer o direito em vigor na Guiné-Bissau constitui, todavia, uma tarefa árdua para qualquer estudante, investigador ou interessado. Isto porque o acesso às publicações oficiais do Estado é, infelizmente, difícil. Confrontado com esta dificuldade numa determinada altura da minha investigação de mestrado, surgiu a ideia de partilhar com toda a comunidade jurídica o resultado de compilação alcançado.

Assim, esta colectânea, que reúne a principal legislação em matéria ambiental e dos recursos naturais, pretende ser um contributo para a divulgação e conhecimento do Direito do Ambiente e dos Recursos Naturais da Guiné-Bissau, condições sine qua non para a construção de um verdadeiro Estado de Direito Ambiental.

Lisboa, junho de 2018

O organizador,

Welena da Silva

AMBIENTE

LEI DE BASES DO AMBIENTE

Lei 1/2011, de 2 de março



REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

BOLETIM OFICIAL

Quarta-feira, 2 de Março de 2011

Número 9

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações —, a fim de se autorizar a sua publicação.

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública —, Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex. — Bissau Guiné-Bissau.

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Assembleia Nacional Popular:

Lei n.º 1/2011.

Aprovada a Lei de Bases do Ambiente.

Resolução n.º 22/2010.

Aprovada a Convenção para a Cooperação em matéria de Protecção e Desenvolvimento do Meio marítimo e da Zona Litoral da Região de África Ocidental e Central e Protocolo (1981), cujo conteúdo se anexa à presente Resolução.

PARTE I

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n.º 1/2011

de 2 de Março

Preâmbulo

A humanidade se encontra num momento de afirmação da sua história, actualmente defrontando-se com a situação das disparidades existentes entre os países, o agravamento da pobreza, da fome, das doenças e do analfabetismo, e com a deterioração contínua dos ecossistemas de que depende o nosso bem-estar. As preocupações ambientais no processo de desenvolvimento devem estar acertadas à satisfação das necessidades básicas da geração presente e futura devendo para o efeito elevar o nível da vida de todos através da obtenção de um ecossistema melhor protegido e gerido;

As crescentes necessidades humanas e a expansão das actividades económicas estão exercendo uma pressão cada vez maior sobre os recursos terrestres, gerando um uso inadequado da terra;

A Lei de Bases do Ambiente é um instrumento jurídico, que comporta disposição de protecção dos recursos naturais e dá garantia na sua utilização e gestão racional pelo homem, resultando assim na correcta intervenção da administração pública nos assuntos ambientais;

Tendo em conta que a tutela constitucional do artigo 15.º CRGB, não consagra expressamente a protecção global dos componentes ambientais, indispensáveis na interacção do equilíbrio ecológico entre a ideia/política de conservação ambiental e o desenvolvimento económico, daí a pertinência da articulação e harmonização das leis sectoriais preconizada pelas diversas instituições que intervêm no domínio ambiental, apelando para uma concepção da ideia/política do desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo também que de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorarem os seus próprios recursos de acordo com as suas políticas ambientais e de desenvolvimento, assim como a responsabilidade de assegurarem que as actividades sob a sua jurisdição ou controlo não causem danos ao am-

biente de outros Estados ou áreas situadas fora dos limites da sua soberania nacional;

Considerando que há muito tempo que o desenvolvimento sócio-económico da Guiné-Bissau, assenta basicamente na utilização e exploração dos seus recursos naturais, reflectindo na necessidade imperiosa de adoptar o país deste diploma de forma a garantir a perenidade e sustentabilidade da política de protecção legal na utilização e exploração destes recursos;

O presente diploma representa fruto de engajamento do governo da Guiné-Bissau, através da assinatura e retificação dos instrumentos jurídicos vinculativos, as Convenções do Rio sobre a protecção dos recursos naturais e a salvaguarda da qualidade da vida humana;

A situação preocupante do nível da degradação e da dilapidação dos nossos ecossistemas, nomeadamente as florestas, a fauna, a erosão costeira, intrusão salina, saneamento urbano, recursos haliêuticos e deficiente exploração dos recursos mineralógico do país, associada aos efeitos das mudanças climáticas, impõe uma atitude responsável das entidades públicas e privadas, mormente o homem no sentido de moldarem a conduta para com o ambiente, criando efectivamente o equilíbrio necessário entre acção antrópica e a conservação da natureza;

Com o presente diploma, preconiza-se a possibilidade da exploração dos recursos e a utilização do território como salvaguarda das determinadas funções e potencialidades, de que dependem o equilíbrio ecológico e a estrutura biofísica das regiões bem como a permanência de muitos dos seus valores económicos, sociais e culturais.

Assim, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do Artigo 85.º da Constituição, o seguinte:

Lei de Bases do Ambiente

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º Âmbito

O presente diploma estabelece as bases da política e acções sobre o ambiente na República da Guiné-Bissau.

ARTIGO 2.º Objecto

A presente lei tem como objecto a definição das bases legais para uma utilização e gestão correcta do ambiente e seus componentes, com vista

à materialização de uma política de desenvolvimento durável do país.

ARTIGO 3.º Definições

Para os efeitos da presente lei:

Alteração climática é a modificação no clima atribuível, directa ou indirectamente, à actividade humana que altera a composição da atmosfera global e que, conjugada com as variações climáticas naturais, é observada durante períodos de tempo comparáveis.

Ambiente é um conjunto dos sistemas físicos, químicos, biológicos e suas interações com os factores económicos, sociais e culturais com efeitos directos ou indirectos sobre os seres vivos e a qualidade de vida do homem;

Áreas Protegidas são superfícies da terra ou do mar especialmente voltada para protecção e conservação da diversidade biológica e dos recursos naturais e culturais em conjunto, geridas através de instrumentos jurídicos ou outros igualmente eficazes.

Avaliação Ambiental é um instrumento de política ambiental cujo processo consiste em avaliar sistematicamente as possibilidades, as capacidades, as funções e os valores dos recursos, dos sistemas naturais e humanos com vista a facilitar a planificação do desenvolvimento durável e a tomada de decisão em geral, assim como prever e gerir os "impactes" potenciais identificados;

Avaliação de Riscos Biotecnológicos consiste na avaliação directa ou indirecta, a curto, médio e longo prazos, dos riscos sobre a saúde humana, animal, diversidades biológica e ambiental em geral sobretudo das condições sócio-económicas ou valores éticos causados pela importação, trânsito, utilização em meio confiando, libertação ou tomada sobre o mercado de um organismo geneticamente modificado ou produto deste;

Componentes Ambientais são os diversos elementos que integram o ambiente e cuja interacção permite o seu equilíbrio, incluindo o ar, a água, o solo, o subsolo, a flora, a fauna, o clima e todas as condições sócio-económicas e de saúde que afectam comunidades;

Conservação da Natureza é a gestão da utilização humana da natureza, de modo a viabilizar de forma perene a máxima rentabilidade compatível com a manutenção da capacidade de regeneração de todos os recursos naturais;

Degradação do Ambiente é a alteração adversa das características do ambiente e inclui, entre outras, a poluição, a desertificação, a erosão e o

desflorestamento pelos quais se perdem ou se reduzem algumas das suas propriedades, tais como a qualidade ou a capacidade produtiva dos recursos ambientais;

Desenvolvimento Durável é o desenvolvimento que satisfaz as exigências do presente sem comprometer a capacidade de futuras gerações satisfazerem as suas próprias necessidades ou o equilíbrio entre o uso durável dos recursos naturais e o desenvolvimento sócio-económico;

Desertificação é a degradação das terras nas zonas áridas, semi-áridas e sub-húmidas secas, resultantes de vários factores incluindo as variações climáticas humanas;

Diversidade Biológica ou Biodiversidade é a variabilidade entre os organismos vivos de todas as origens, incluindo, entre outros, os dos ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos, assim como os complexos ecológicos dos quais fazem parte; compreende a diversidade dentro de cada espécie entre as espécies e de ecossistemas;

Ecologia é o estudo das relações entre os organismos vivos e os seus ambientes, incluindo todos os componentes vivos e não vivos;

Ecossistema é um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microorganismos e seu ambiente não vivo, que interagem como uma unidade funcional;

Efluentes são águas usadas ou fluidas de origem doméstica, agrícola ou industrial, tratadas ou não, e depositadas directa ou indirectamente no ambiente;

Erosão é o processo de desagregação do solo e transporte dos sedimentos pela acção mecânica da água dos rios (erosão fluvial), da água da chuva (erosão pluvial), dos ventos (erosão eólica), do gelo (erosão glacial), das ondas e correntes do mar (erosão costeira); o processo natural de erosão pode se acelerar, directa ou indirectamente, pela acção humana;

Estudo de "Impacte" Ambiental um dos instrumentos de avaliação ambiental, trata-se da execução, por equipa multidisciplinar, das tarefas técnicas científicas destinadas a analisar, sistematicamente, as consequências da implantação de um projecto e programa no ambiente, por meio de métodos de avaliação ambiental e técnicas de previsão dos impactes ambientais e sócio-económicos;

Floresta Sagrada é o espaço natural destinado exclusivamente a manifestação tradicionais de culto cultural e religioso onde a gestão do seu re-

curso natural é determinada pelos usos e costumes da comunidade que a utiliza;

Fundo Ambiental é o fundo proveniente dos serviços resultante das acções antrópicas nos ecossistemas e que se destina a incentivar as actividades de protecção, conservação e preservação dos recursos naturais e ambientais;

Gestão Ambiental é o mecanismo da utilização racional e durável dos componentes ambientais, incluindo o seu recurso, reciclagem, protecção e conservação;

Habitat é o espaço com características específicas ocupado por cada espécie, no conjunto do ecossistema;

"Impacte" Ambiental é qualquer mudança do ambiente, com incidência positiva ou negativa, especialmente com efeitos no ar, na terra, na água e na saúde das pessoas resultante de acções naturais e actividades humanas;

Inspecção Ambiental é a entidade responsável pelo controlo, da qualidade do ambiente e dos recursos vivos, renováveis e não renováveis com vista a um desenvolvimento durável dos mesmos;

Lixos Perigosos são substâncias que contêm características de riscos por serem inflamáveis, explosivas, corrosivas, tóxicas, infecciosas ou radioactivas, ou por apresentarem qualquer outra característica que constitua perigo para a vida ou saúde das pessoas para a qualidade do ambiente;

Nicho Ecológico é a posição ou a situação de uma espécie no interior do seu ecossistema, incluindo a sua nutrição, os tempos de alimentação, temperatura, humidade e modo como se reproduz;

Ofensa Ecológica é todo o acto ou facto humano, culposo ou não que tenha como resultado a produção de um dano nos componentes ambientais protegidas pela presente lei;

Ordenamento do Território é o processo integrado de organização do espaço biofísico, tendo como objectivo ocupação, uso e transformação do território de acordo com as suas capacidades e vocações, e a permanência dos valores de equilíbrio biológico e estabilidade ecológica, numa perspectiva de aumento da sua capacidade suporte da vida;

Poluição é a deposição no ambiente de substâncias gasosas, líquidas ou sólidas ou de várias formas de energia provocadas pelas actividades humanas;

Qualidade de Vida é o resultado da interacção de múltiplos factores no funcionamento das sociedades humanas que se traduz no bem-estar físico, mental e social e na afirmação cultural do indivíduo;

Qualidade do Ambiente é o equilíbrio e a sanidade do ambiente, incluindo a adequação dos seus componentes às necessidades do homem e de outros seres vivos;

Queimada é a prática agrícola rudimentar, que consiste na destruição da vegetação natural, quase sempre matas, com o fim de preparar o terreno para semear ou plantar. Essa prática prejudica a fertilidade do solo pela liberação de sais minerais;

Resíduos são substâncias ou objectos que se eliminam ou que se tem a intenção de eliminar, ou que se é obrigado por lei a eliminar;

Seca é o fenómeno que ocorre naturalmente quando a precipitação registada é significativamente inferior aos valores normais, provocando um sério desequilíbrio hídrico que afecta negativamente os sistemas de produção dependentes dos recursos da terra;

Saneamento Básico é a solução dos problemas relacionados estritamente com abastecimento de água e disposição dos esgotos de uma comunidade, como da inclusão do lixo e outros problemas que terminarão por tomar as acções, serviços e obras considerados prioritários em programas de saúde pública, nomeadamente o abastecimento público de água, remoção e o tratamento de esgoto;

Terra é o sistema bio-produtivo terrestre que compreende o solo, a vegetação, outros componentes do biota e os processos ecológicos e hidrológicos que se desenvolvem dentro do sistema;

Zonas Húmidas são áreas de pântano ou água, natural ou artificial, permanente ou temporária, parada ou corrente, doce, salobra ou salgada, incluindo as águas do mar cuja profundidade na maré baixa não excede seis metros, que sustentam animal e que requeira condições de saturação aquática do solo.

ARTIGO 4.º

Princípio Geral

1. Todas as pessoas têm direito a um ambiente humano e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender, incumbindo ao Estado, por meio de organismo próprio e por apelo a iniciativas populares e comunitárias, promover a melhoria da qualidade de vida individual e colectiva.

2. A política do ambiente tem por fim otimizar e garantir a continuidade de utilização dos recursos naturais, qualitativa e quantitativamente, como pressuposto básico de um desenvolvimento durável.

ARTIGO 5.º

Princípios Específicos

O princípio geral constante do artigo anterior implica a observância dos seguintes princípios específicos:

- a) **Prevenção** as actuações com efeitos imediatos ou a prazo no ambiente devem ser consideradas de forma antecipada, reduzindo ou eliminando as causas prioritariamente à correcção dos efeitos dessas acções ou actividades susceptíveis de alterarem a qualidade do ambiente;
- b) **Precaução** com base na qual a gestão do ambiente deve priorizar o estabelecimento de sistemas de prevenção de actos lesivos ao ambiente de modo a evitar a ocorrência de "impactes" ambientais negativos significativos ou irreversíveis, havendo dúvida ou falta de provas científicas evidentes sobre o nexo causal entre uma actividade e um determinado fenómeno ambiental;
- c) **Poluidor-Pagador** o poluidor fica obrigado a corrigir ou a recuperar o ambiente, suportando os encargos daí resultantes, não lhe sendo permitido continuar a acção poluente;
- d) **Correcção na Fonte** a adequada protecção do ambiente implica, portanto pesquisar as causas na origem com efeito imediato ou a prazo sobre o ambiente, para sempre que possível, as eliminar ou, pelo menos minimizar/modelar, evitando que seus efeitos se transcendam;
- e) **Equilíbrio** devem criar-se os meios adequados para assegurar a integração das políticas de crescimento económico e social e de conservação da natureza, tendo como finalidade o desenvolvimento integral, harmonioso e durável;
- f) **Unidade de Gestão e Acção** deve existir um órgão nacional responsável pela política de ambiente e desenvolvimento durável, que normalize e informe actividade dos agentes públicos ou privados interventores, como forma de garantir a integração da problemática do ambiente, desenvolvimento durável e do planeamento económico, quer ao nível global, quer sectorial, e intervenha com vista a atingir esses objectivos na falta ou substituição de entidades já existentes;
- g) **Participação** as pessoas singulares e colectivas, devem intervir na formulação e execução das políticas do ambiente e desenvolvimento durável. Incumbe ao Estado promover e assegurar a participação de todos inclusive, os parceiros sociais no processo de tomada de decisão;
- h) **Cooperação Internacional** determina a procura de soluções concertadas com outros

países ou organizações internacionais para os problemas do ambiente e da gestão dos recursos naturais;

- i) **Responsabilidade** aponta para a assunção pelos agentes das consequências para terceiros, da sua acção directa ou indirecta sobre os recursos naturais;
- j) **Acesso ao Sistema Educativo e Formativo** todos devem ter à educação e formação ambiental, instrumentos indispensáveis ao aumento da capacidade dos cidadãos para concretizar as tarefas que lhes competem na construção de um ambiente de qualidade e na garantia de um desenvolvimento durável. Incumbe ao Estado assegurar a inclusão do componente ambiental na educação básica e na formação profissional, bem como os meios para sua divulgação;
- k) **Gestão Comunitária e dos Conhecimentos Tradicionais** implica promoção de práticas das comunidades locais que valorizam e protegem os componentes ambientais na sua forma de conservação e preservação;
- l) **Utilizador-Pagador** os utilizadores dos meios e recursos naturais devem pagar por essa utilização um preço justo, a definir pela entidade governamental responsável pelo ambiente, de modo a valorizar a sua utilização e consequentemente, velar pela racionalização e durabilidade desses bens.

ARTIGO 6.º

Objectivos e Medidas

A existência de um ambiente propício à saúde e bem-estar das pessoas e ao desenvolvimento social e cultural das comunidades, bem como a melhoria da qualidade de vida pressupõe a adopção de medidas que visem, designadamente:

- a) O desenvolvimento económico, social e durável;
- b) A manutenção e o equilíbrio entre a satisfação das necessidades básicas das pessoas e a capacidade de resposta da natureza;
- c) A prestação da maior atenção à qualidade do ambiente urbano através de uma eficaz aplicação de política do poder local;
- d) A manutenção dos ecossistemas terrestres, marinhos e ecossistema de transição;
- e) A conservação da natureza;
- f) A protecção dos habitats;
- g) A delimitação dos níveis de qualidade dos componentes ambientais;

h) A definição de uma política energética baseada no aproveitamento das fontes limpas ou energias renováveis de forma racional e durável dos recursos naturais, diversificação e descentralização das fontes de produção na racionalização do consumo;

- i) A promoção da participação das populações nos processos de tomada de decisão;
- j) A educação e formação ambiental;
- k) A sustentabilidade da floresta;
- l) A articulação com países limítrofes de acções de defesa ambiental e de aumento da qualidade de vida das populações fronteiriças;
- m) A prevenção da erosão do solo, interior e costeira;
- n) A Promoção de acordo com outros sectores da vida nacional, da defesa do consumidor;
- o) A promoção da agricultura produtiva e durável que contribua para vitalidade social e económica das zonas rurais e que garante um desenvolvimento equilibrado das zonas rurais e urbanas;
- p) A revitalização da fauna e da flora;
- q) A protecção do ar e do clima;
- r) A adequada gestão dos resíduos;
- s) O reforço das acções de defesa e recuperação do património natural construído e recuperação de áreas degradadas;
- t) A garantia do mínimo "impacte" ambiental das actividades e utilização da melhor tecnologia disponível na minimização dos "impactes" ambientais;
- u) Promoção e valorização dos saberes tradicionais na gestão dos recursos naturais;
- v) Disseminação de cultura e gestão ambiental através dos três "R", ou seja, Reduzir, Reciclar e Reutilizar.

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES AMBIENTAIS E OFENSAS ECOLÓGICAS

SECÇÃO I

COMPONENTES AMBIENTAIS NATURAIS

ARTIGO 7.º

Componentes

São componentes do ambiente natural:

- a) O ar;
- b) A água;
- c) A flora;
- d) A fauna;
- e) A luz e níveis de luminosidade;
- f) O solo e subsolo.

ARTIGO 8.º**Defesa da Qualidade dos Componentes Ambientais Naturais**

Em ordem a assegurar a defesa da qualidade apropriada dos componentes ambientais naturais referidos no artigo anterior, o Estado através do organismo responsável pela área do ambiente, pode interditar ou condicionar o exercício de actividades e acções necessárias a desenvolver na prossecução dos mesmos fins, nomeadamente, através da adopção de medidas de contenção e fiscalização que levem em conta, para além do mais, os custos económicos, sociais e culturais da degradação do ambiente em termos de obrigatoriedade de análise prévia de custos-benefícios.

ARTIGO 9.º**Ar**

1. Todos têm direito a uma qualidade do ar conveniente à sua saúde e bem-estar, quer nos espaços públicos de recreio, lazer e circulação, quer na habitação, nos locais de trabalho e demais actividades humanas.

2. O lançamento para a atmosfera de quaisquer substâncias, susceptíveis de afectarem de forma nociva a qualidade do ar e o equilíbrio ecológico ou que impliquem risco, dano ou incómodo grave para as pessoas e bens será objecto de legislação especial.

ARTIGO 10.º**Água**

1. As categorias de água abrangidas pela presente lei são:

- a) As águas continentais, subterrâneas ou de superfície;
- b) Águas marítimas interiores;
- c) Águas do mar territorial;
- d) Águas da zona económica exclusiva.

2. As categorias referidas no número anterior serão objecto de legislação própria.

3. Os serviços públicos competentes para autorizar e fiscalizar construções sobre águas, devem assegurar que antes da sua entrada em exploração e durante o seu funcionamento sejam cumpridas as normas respeitantes à protecção de águas.

4. O lançamento nas águas de efluentes poluidores, resíduos sólidos, quaisquer produtos ou espécies que alterem as suas características ou as tornem impróprias para as suas diversas utilizações, será objecto de legislação especial.

ARTIGO 11.º**Flora**

1. Serão adoptadas medidas que visem a promoção e salvaguarda e valorização das plantas e dos espaços verdes.

2. Algumas espécies vegetais ameaçada de extinção poderão ser objecto de protecção especial.

3. O regime jurídico de gestão e exploração de flora será objecto de uma legislação especial.

ARTIGO 12.º**Fauna**

1. Toda a fauna será protegida através de legislação própria que promova e salvaguarde a conservação das espécies sobre as quais recaiam interesses científicos, económicos ou sociais.

2. A protecção da fauna e a necessidade de proteger a saúde pública implicam a adopção de medidas de controlo efectivo a desenvolver pelos organismos competentes e autoridades sanitárias, nomeadamente no âmbito de:

- a) Manutenção ou activação dos processos biológicos de auto-regeneração;
- b) Comercialização da fauna aérea, aquática ou terrestre;
- c) Introdução de qualquer espécie animal selvagem, aquática ou terrestre;
- d) Destruição de animais tidos por prejudiciais, sem qualquer excepção, através do recurso a métodos devidamente autorizados e sempre sob controlo das autoridades competentes;
- e) Regulamentação e controlo da importação de espécies exóticas;
- f) O Regulamentação de algumas espécies animais ameaçada de extinção poderão ser objecto de protecção especial.

3. Os recursos piscícolas serão objecto de legislação especial que regulamente a sua valorização, fomento e usufruição.

ARTIGO 13.º**Luz e níveis de luminosidade**

1. Todos têm direito a um nível de luminosidade conveniente à sua saúde, bem-estar e conforto na habitação, no local de trabalho e nos espaços livres públicos de recreio, lazer e circulação.

2. O nível de luminosidade para qualquer lugar deve ser o mais consentâneo com vista ao equilíbrio dos ecossistemas transformados de que depende a qualidade de vida da população.

3. Os anúncios luminosos não devem perturbar o sossego, a saúde e o bem-estar das pessoas.

4. Fica condicionado, em legislação especial, o volume dos edifícios a construir que, pelo ensombreamento dos espaços livres, públicos ou privados, prejudique a qualidade de vida das pessoas ou a vegetação.

ARTIGO 14.º

Solo

1. A defesa e valorização do solo como recurso natural determina a adopção de medidas conducentes à sua racional utilização.

2. A ocupação e a utilização do solo para fins urbanos e industriais ou implantação de equipamentos e infraestruturas serão condicionadas pela sua natureza, topografia e recursos naturais dele dependentes.

ARTIGO 15.º

Subsolo

1. A exploração dos recursos do subsolo deverá ter em conta:

- a) Os interesses de conservação da natureza e dos recursos naturais;
- b) A necessidade de obedecer a um plano global de desenvolvimento e, portanto, a uma articulação a nível nacional;
- c) Os interesses e questões que local e mais directamente interessem às regiões, sectores e municípios onde se insiram.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior do presente artigo, a exploração do subsolo deverá ser orientada através da legislação especial.

SECÇÃO II

COMPONENTES AMBIENTAIS HUMANOS

ARTIGO 16.º

Componentes

1. Os componentes ambientais humanos definem, no seu conjunto, o quadro específico de vida, onde se insere e de que depende a actividade do homem.

2. São componentes ambientais humanos:

- a) Paisagem;
- b) Património cultural, natural e construído.

3. O Ordenamento do Território e a gestão urbana terão em conta o disposto na presente lei.

ARTIGO 17.º

Paisagem

A implantação de construções ou outros empreendimentos será condicionado, nos termos de legislação especial, a fim de não provocar "impacte" violento na paisagem pré-existente.

ARTIGO 18.º

Património Cultural, Natural e Construído

O património cultural, natural e construído será objecto de legislação especial que adoptará medidas especiais para a sua defesa, salvaguarda e valorização, através de adequada gestão de recursos e planificação de acções a empreender numa perspectiva de animação e utilização criativa.

SECÇÃO III

POLUIÇÃO E CONTAMINAÇÃO

ARTIGO 19.º

Poluição

São factores de poluição do ambiente e degradação do território todas acções e actividades que afectem negativamente a saúde, o bem-estar, e as diferentes formas de vida, o equilíbrio e a perenidade dos ecossistemas naturais e transformados, assim com a estabilidade física e biológica.

SUBSECÇÃO I

POLUIÇÃO

ARTIGO 20.º

Poluição Sonora

1. A luta contra a poluição sonora visa à salvaguarda da saúde e bem-estar das populações e faz-se através, designadamente:

- a) Do estabelecimento de níveis sonoros máximos, tendo em conta os avanços científicos e tecnológicos nesta matéria;
- b) Da redução do nível sonoro na origem, através da fixação de normas de emissão aplicáveis às diferentes fontes;
- c) Dos incentivos à utilização de equipamentos cuja produção de sons esteja contida dentro dos níveis máximos admitidos para cada caso;
- d) Da obrigação de os fabricantes e os vendedores de máquinas e electrodomésticos apresentarem, nas instruções de uso, informações detalhadas sobre o nível sonoro dos mesmos;
- e) Da introdução nas autorizações de construção de edifícios, utilização de equipamento ou exercício de actividades com obrigatoriedade de adoptar medidas preventivas para isolamento da propagação do ruído exterior e interior, bem como das vibrações;
- f) Da sensibilização da opinião pública para os problemas do ruído;
- g) Da localização adequada das actividades causadoras de ruído;
- h) Da normalização dos métodos de medida do ruído.

2. A lei especial regula o nível, método e medida do ruído.

ARTIGO 21.º

Resíduos e Efluentes

1. Os resíduos sólidos poderão ser reutilizados como fontes de matérias-primas e energia, procurando-se eliminar os tóxicos pela aplicação de:

- a) Tecnologias limpas;
- b) Técnicas preventivas orientadas para a reciclagem e reutilização de produtos como matérias-primas;
- c) Instrumentos fiscais e financeiros que incentivem a reciclagem e utilização de resíduos e efluentes.

2. A emissão, transporte e destino final de resíduos e efluentes ficam condicionados a autorização prévia.

3. A responsabilidade do destino dos diversos tipos de resíduos e efluentes é de quem os produz.

4. Os resíduos e efluentes devem ser recolhidos, armazenados, transportados, eliminados ou reutilizados de tal forma que não constituam perigo imediato ou potencial para a saúde humana nem causem prejuízo para o ambiente.

5. A descarga de resíduos e efluentes só pode ser efectuada em locais determinados para o efeito pelas entidades competentes e nas condições previstas na autorização concedida.

ARTIGO 22.º

Produtos Químicos

1. O combate à poluição derivada do uso de produtos químicos processar-se-á através de:

- a) Aplicação de tecnologias limpas;
- b) Avaliação sistemática dos efeitos potenciais dos compostos químicos sobre o homem e o ambiente;
- c) Controlo do fabrico, comercialização, utilização e eliminação dos compostos químicos;
- d) Aplicação de técnicas preventivas orientadas para a reciclagem e reutilização de matérias-primas, subsidiárias e produtos;
- e) Aplicação de instrumentos fiscais, financeiros e outros que incentivem a reciclagem e a utilização de resíduos;
- f) Elucidação da opinião pública.

2. Legislação especial regulará:

- a) A biodegradabilidade dos detergentes;
- b) Os condicionamentos e etiquetagem dos pesticidas, solventes, tintas, vernizes e outros produtos potencialmente tóxicos;

c) A utilização dos cloro-flúor-carbonetos e de outros componentes utilizados no aerossóis que provoquem "impacte" grave no ambiente e na saúde humana;

d) A criação de um sistema de informação sobre as novas substâncias químicas, obrigando os industriais e importadores a actualizar e avaliar os riscos potenciais dos produtos antes da sua comercialização;

e) As concentrações máximas admissíveis no que respeita à poluição pela amianto, chumbo, mercúrio, cádmio e outros produtos químicos;

f) O fomento e apoio à normalização da reciclagem da energia, dos metais, do vidro, do plástico, do pano e do papel;

g) O fomento e utilização de desperdícios para o aproveitamento de energia;

h) O fomento e apoio às energias alternativas.

ARTIGO 23.º

Substâncias Radioactivas

1. O controlo da poluição originada por substâncias radioactivas tem por finalidade eliminar a sua influência na saúde e bem-estar da população e no ambiente e faz-se, designadamente, através:

- a) Da avaliação dos efeitos das substâncias radioactivas nos ecossistemas receptores;
- b) Da fixação de normas de emissão para os efluentes físicos e químicos radioactivos resultantes de actividades que implicam o transporte, a utilização e armazenamento de material radioactivo;
- c) Do planeamento das medidas preventivas necessárias para actuação imediata em caso de poluição radioactiva;
- d) Da avaliação e controlo dos efeitos da poluição transfronteiriça e actuação que permita a sua prevenção.

2. As radiações não-ionizantes serão objecto de acções de controlo e de educação para saúde por parte dos serviços competentes, em termos a definir em legislação especial.

ARTIGO 24.º

Produtos Alimentares

1. Todos têm direito a ter à sua disposição alimentos próprios para consumo, isentos de contaminação biológica e de poluição química.

2. Os serviços competentes da Administração devem impedir que os produtos alimentares, pron-

tos a ser servidos ou não, sejam contaminados ou colhidos em qualquer das fases de processamento da produção, empacotamento, transporte, armazenamento, venda ou consumo.

3. É expressamente proibida a venda de produtos alimentares que não estejam em condições de consumo.

**SUBSECÇÃO II
PROIBIÇÃO**

ARTIGO 25.º

Proibição de poluir

1. É proibido lançar, depositar ou, por qualquer outra forma, introduzir nas águas, no solo ou na atmosfera efluentes, resíduos radioactivos e outros produtos que contenham substâncias ou microrganismos que possam alterar aqueles componentes ambientais e contribuam para a degradação do ambiente.

2. Legislação especial definirá os limites de tolerância admissível da presença de elementos poluentes na atmosfera, água, solo e seres vivos, bem como as proibições e condicionamentos necessários à defesa e melhoria da qualidade do ambiente.

**SECÇÃO IV
OFENSAS ECOLÓGICAS**

ARTIGO 26.º

Elementos da Ofensa Ecológica

Constituem, designadamente, os elementos das ofensas ecológicas:

- a) Poluição atmosférica;
- b) Poluição hídrica;
- c) Degradação do solo e de sub-solo;
- d) Degradação da flora e da fauna;
- e) Poluição química;
- f) Ofensa da paisagem;
- g) Poluição sonora;
- h) Perturbação dos níveis de luminosidade;
- i) Poluição industrial.

ARTIGO 27.º

Proibição de importação de resíduos ou lixos perigosos

É expressamente proibida a importação de resíduos ou lixos perigosos no espaço sob a jurisdição nacional.

**CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA
E DA GESTÃO AMBIENTAL**

ARTIGO 28.º

Os Instrumentos

São instrumentos da política e da gestão ambiental, designadamente os seguintes:

- a) Plano Nacional de Gestão Ambiental;
- b) Zonas de Protecção Especial;
- c) Detecção Remota e Sistema de Informação Geográfica (DT&SIG);
- d) Licenciamento Ambiental;
- e) Avaliação Ambiental;
- f) Auditoria Ambiental;
- g) Políticas e Planos de Ordenamento do Território, incluindo a classificação e criação de áreas, reservas ou paisagens protegidas com regimes especiais de conservação;
- h) A Estratégia Nacional de Conservação da Natureza integrada na estratégia Africana e Mundial;
- i) Informação, Educação e Comunicação Ambiental;
- j) O Sistema Nacional de Protecção Civil e Prevenção dos Incêndios;
- k) Convenções, Tratados e Acordos Internacionais;
- l) Informações sobre os Dados Meteorológicos e Clmáticos.

2. Lei especial definirá as áreas e zonas de maior "impacte" ambiental, onde se fará controlo e se tomarão medidas permanentes que normalizem a qualidade do ambiente.

ARTIGO 29.º

Fundo Ambiental

1. É criado um Fundo Ambiental, cuja gestão, será objecto de um diploma próprio.

2. Integra designadamente o Fundo Ambiental as dotações do Orçamento Geral do Estado, as compensações, doações e valores provenientes de aplicação das multas e em consequência da violação das normas ambientais.

ARTIGO 30.º

Conservação da Natureza

Para enquadramento e utilização das políticas globais do ambiente com as sectoriais será elaborada pelo organismo responsável pela área do ambiente, no prazo de um ano após a publicação do presente diploma, a estratégia nacional de conservação da natureza, que será submetida à autoridade competente para aprovação.

ARTIGO 31.º

Áreas Protegidas, Reservas, Sítios, Conjuntos e Objectos Classificados

Legislação especial definirá a implementação e regulamentação de uma rede nacional contínua de áreas protegidas.

ARTIGO 32.º**Avaliação Ambiental**

1. Os planos, projectos, programas, trabalhos e acções que possam afectar o ambiente e a qualidade de vida das pessoas, quer sejam da responsabilidade e iniciativa de um organismo da administração central, regional ou local, quer de instituições públicas ou privadas, devem respeitar as preocupações e normas desta lei, bem como da lei de avaliação ambiental e terão de ser acompanhados de um estudo de "impacte" ambiental.

2. A avaliação ambiental e o conteúdo do seu procedimento será regulado pela legislação própria.

ARTIGO 33.º**Licenciamento Ambiental**

1. O licenciamento é o registo das actividades que pela sua natureza, localização ou dimensão sejam susceptíveis de provocar "impactes" ambientais e sociais significativos, são feitos de acordo com o regime a estabelecer pela administração, por regulamento específico.

2. A emissão da licença ambiental é baseada no resultado da avaliação de "impacte" Ambiental da proposta da actividade e precede a emissão de quaisquer outras licenças legalmente exigidas para cada caso.

ARTIGO 34.º**Auditoria Ambiental**

1. Estão sujeitas à auditoria ambiental, todas as actividades que, a data ou não da entrada em vigor da lei de avaliação ambiental se encontrem em execução sem aplicação de medidas de protecção ambiental e social, e das quais resulte o conhecimento de danos no meio ambiente.

2. Os custos decorrentes da reparação dos danos ambientais e sociais eventualmente constatados pela auditoria, são da responsabilidade dos empreendedores da actividade.

CAPÍTULO IV**DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO AMBIENTAL****ARTIGO 35.º****Competência do Governo**

Compete ao Governo, através do organismo responsável pela área do ambiente, a definição e condução de uma política global no domínio do ambiente para desenvolvimento durável, bem como a implementação das medidas e adopção dos instrumentos necessários à aplicação da presente lei.

ARTIGO 36.º**Inspecção Ambiental**

1. O organismo responsável pela área do ambiente, através dos serviços competentes, deve ins-

tituir um sistema de inspecção ambiental para velar pela implementação da legislação ambiental.

2. A lei própria regulará a sua composição e funcionamento.

ARTIGO 37.º**Dever de Colaboração**

Todas as pessoas, independentemente das suas funções, estão sujeitas a fiscalização ambiental e devem colaborar com os agentes da inspecção do ambiente na realização das suas actividades profissionais.

ARTIGO 38.º**Participação das Comunidades**

Com vista a garantir a necessária participação das comunidades locais e a utilização adequada dos seus conhecimentos e capacidades humanas, o organismo responsável pela área do ambiente deve promover a criação de um corpo de agentes de inspecção comunitários e a participação efectiva das comunidades locais na definição das políticas e na gestão dos recursos naturais.

ARTIGO 39.º**Organizações não Governamentais**

As organizações não governamentais devidamente legalizadas, cujo conteúdo programático e objecto social seja da defesa do ambiente, do uso racional dos recursos naturais e da protecção dos direitos de qualidade de vida, têm o direito de participar e fazerem-se representar nos foros de gestão ambiental.

CAPÍTULO V**DOS DIREITOS E DEVERES DAS PESSOAS****ARTIGO 40.º****Direito à Informação**

Todas as pessoas têm o direito de acesso à informação relacionada com a gestão do ambiente do país, sem prejuízo dos direitos de terceiros legalmente protegidos.

ARTIGO 41.º**Direito à Educação**

Todas as pessoas têm direito de acesso à educação ambiental com vista a assegurar uma eficaz participação na gestão do ambiente.

ARTIGO 42.º**Acesso à Justiça**

Qualquer pessoa que considere terem sido violados ou estarem em vias de violação dos seus direitos que lhe são conferidos pela presente lei, pode recorrer às instâncias judiciais, para pedir, nos termos gerais do direito, a cessação das causas de violação e a respectiva indemnização.

ARTIGO 43.º**Responsabilidade Objectiva**

1. Existe obrigação de indemnizar, independentemente de culpa, sempre que o agente tenha causado danos significativos ao ambiente, em virtude de uma acção ou omissão especialmente perigosa, sem prejuízo da lei especial aplicável.

2. O quantitativo de valor da indemnização a fixar por danos causados ao ambiente será estabelecido em legislação complementar.

ARTIGO 44.º**Embargo e demolição**

1. As actividades e os trabalhos efectuados com inobservância das proibições, ou pareceres decorrentes das medidas preventivas, ainda que licenciados ou autorizados pelas entidades competentes, podem ser embargados ou demolidos ou, sendo o caso, pode ser ordenada a reposição da configuração do terreno e a recuperação do coberto vegetal segundo o projecto a aprovar pela Administração.

2. A competência para ordenar o embargo, a demolição, a reposição da configuração do terreno ou a recuperação do coberto vegetal referidos no número anterior pertence ao organismo responsável pela área do Ambiente, quando esteja em causa a prossecução dos objectivos de interesse nacional, local ou municipal de preservação e conservação do ambiente.

3. As despesas com a demolição correm por conta do empreendedor da actividade a demolir e sempre que não forem pagas voluntariamente no prazo de trinta dias a contar da data de notificação para o efeito, são cobradas coercivamente, servindo de título executivo certidão passada pelo serviço competente donde constem, além dos demais requisitos exigidos, a identificação do empreendedor e o montante em dívida.

ARTIGO 45.º**Desobediência**

O prosseguimento de actividades embargadas nos termos do artigo anterior constitui crime de desobediência nos termos dos artigos 238.º e 239.º do Código Penal.

ARTIGO 46.º**Utilização Responsável dos Recursos**

É dever de qualquer pessoa, utilizar os recursos naturais de forma responsável e durável independentemente do fim a que se destinam e colaborar na melhoria progressiva de qualidade de vida.

ARTIGO 47.º**Participação de Infracções**

Todos têm dever de informar as autoridades competentes quando verificarem a prática de infracções as disposições desta lei ou qualquer outra legislação ambiental; ainda que presuma que tais estejam na eminência de ocorrer.

ARTIGO 48.º**Seguro de responsabilidade Civil**

Aqueles que exerçam actividades que envolvam alto grau de risco para o ambiente e como tal venham a ser classificados serão obrigados a assegurar a sua responsabilidade civil.

**CAPÍTULO VI
DAS PENALIZAÇÕES****ARTIGO 49.º****Tribunal Competente**

1. O conhecimento das acções a que se referem os artigos 43.º e 44.º da presente lei é da competência dos tribunais, conforme à lei de processo aplicável.

2. Nos termos do artigo 43.º da presente lei os lesados têm a legitimidade para demandar os infractores nos tribunais para obtenção das correspondentes indemnizações.

3. Sem prejuízo da legitimidade dos lesados para propor as acções, compete ao Ministério Público a defesa dos valores protegidos por esta lei através, nomeadamente, dos mecanismos previstos na presente lei e demais aplicável.

ARTIGO 50.º**Crimes Contra o Ambiente**

Além dos crimes previstos e punidos no Código Penal, serão ainda considerados crimes, as infracções que a legislação complementar vier a qualificar como tal de acordo com o disposto na presente lei.

ARTIGO 51.º**Crimes e Contravenções Ambientais**

As infracções de carácter criminal bem como as contravenções relativas ao ambiente, são objecto de regulamentação em legislação especial.

ARTIGO 52.º**Obrigatoriedade de Remoção das Causas da Infracção e da Reconstituição da Situação Anterior**

1. Os infractores são obrigados a remover as causas da infracção e a repor a situação anterior à mesma ou equivalente, salvo o disposto no n.º 3 deste artigo.

2. Se os infractores não cumprirem as obrigações acima referidas no prazo que lhes for indicado, as entidades competentes mandarão proceder às demolições das obras e acções necessárias à reposição da situação anterior à infracção, a expensas dos infractores.

3. Em caso de não ser possível a reposição da situação anterior à infracção, dos infractores ficam obrigados ao pagamento de uma indemnização nos termos gerais do direito e a realização das obras necessárias a minimização das consequências provocadas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 53.º

Desenvolvimento da Lei de Bases do Ambiente

O Governo deve mediante legislação especial, regulamentar a presente lei, no prazo de um ano após a data da sua publicação, nomeadamente nos seguintes domínios:

- a) Instituto Nacional do Ambiente;
- b) Fundo Ambiental;
- c) Inspeção Ambiental;
- d) Laboratório de Referência Ambiental;
- e) Organismos Vivos e Geneticamente Modificados/Biosecurança;
- f) Acesso Equitativo dos Recursos e Partilha dos Benefícios;
- g) Detecção Remota e Sistema de Informação Geográfica (DT&SIG);
- h) Propriedade intelectual na área do ambiente (Fauna e Flora).

ARTIGO 54.º

Incentivos

O Governo deve criar incentivos económicos ou de outra natureza com vista a encorajar a utilização de tecnologias, processos produtivos e recursos naturais de acordo com o espírito do desenvolvimento durável.

ARTIGO 55.º

Convenções, Tratados e Acordos Internacionais

A regulamentação e, de um modo geral, toda a matéria incluída na legislação complementar à presente lei deverá ter em conta as convenções, tratados e acordos internacionais assinados, e ratificados pela República da Guiné-Bissau no âmbito do ambiente e desenvolvimento durável.

ARTIGO 56.º

Legislação Sectorial

1. As legislações existentes que regem a gestão dos componentes ambientais devem ser ajustadas às disposições da presente lei.

2. Cabe ao Governo adoptar as medidas regulamentares necessárias à efectivação da presente lei.

ARTIGO 57.º

Revogação de Legislação

São revogadas todas as legislações que contrariem as disposições do presente diploma.

ARTIGO 58.º

Entrada em Vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de noventa dias após a data da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovada em 14 de Dezembro de 2010. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, **Raimundo Pereira**.

Promulgado em 22 de Fevereiro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, **Malam Bacai Sahná**.

Resolução n.º 22/2010

de 2 de Março

A Assembleia Nacional Popular vota, nos termos da alínea h), do n.º 1 do Artigo 85.º conjugado com o n.º 2 do Artigo 91.º, ambos da Constituição da República, a seguinte Resolução:

1. Aprova a Convenção para a Cooperação em matéria de Protecção e Desenvolvimento do Meio Marítimo e da Zona Litoral da Região de África Ocidental e Central e Protocolo (1981), cujo conteúdo se anexa à presente.

Aprovada em Bissau, aos 21 dias do mês de Dezembro de 2010. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, **Raimundo Pereira**.

Ratificado em Bissau, aos 7 dias do mês de Fevereiro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, **Malam Bacai Sahná**.

CONVENÇÃO PARA A COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE PROTECÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO MEIO MARÍTIMO E LITORAL DA REGIÃO DA ÁFRICA OCIDENTAL E CENTRAL E PROTOCOLO (1981)

ENTRADA EM VIGOR: 5 de Agosto de 1984

As Partes contratantes,

Conscientes do valor económico e social do meio marítimo e litoral da região da África ocidental e central e da sua importância para a saúde,

LEI DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL

Lei 10/2010, de 24 de setembro

REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU



BOLETIM OFICIAL

Sexta-feira, 24 de Setembro de 2010

Número 38

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações —, a fim de se autorizar a sua publicação.

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública —, Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex. — Bissau Guiné-Bissau.

4º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Assembleia Nacional Popular:

Lei n.º 10/2010.

Aprovada a Lei sobre Avaliação Ambiental.

PARTE I

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n.º 10/2010

de 24 de Setembro

A avaliação ambiental é um instrumento preventivo fundamental da política do ambiente, e como tal é reconhecido de forma implícitas nas leis sectoriais mormente: Decreto-Lei n.º 3/97 (Lei Quadro das Áreas Protegidas), Lei n.º 1/2000 (Leis das Minas e Minerais), Decreto-Lei n.º 4-A/91 (Lei Florestal) e entre outras;

O presente diploma constitui, pois, uma forma privilegiada de promover desenvolvimento sustentável, pela gestão equilibrada dos recursos naturais, assegurando a melhor protecção da qualidade do ambiente e, assim, contribuindo para satisfação da qualidade de vida humana;

A protecção do ambiente na Guiné-Bissau, é tarefa indispensável dos decisores públicos, tendo em

conta a necessidade de harmonizar os seus instrumentos de tutela, assegurando uma correcta inserção na sociedade e num sistema jurídico ambiental;

Enfatizando acção do Governo na adopção de um quadro legal de desenvolvimento sustentável e durável de forma atingir os objectivos preconizados nas políticas públicas ambientais, assim, como, de satisfazer as exigências sub-regionais e internacionalmente assumidas no âmbito da cooperação internacional;

Tendo presentes a necessidade e importância de reforçar a cooperação internacional ao nível da avaliação dos efeitos nacionais e transfronteiriços dos projectos, planos e programas propostos e, se for caso disso, das políticas e da legislação no ambiente e na saúde.

Reconhecendo que a avaliação ambiental, deverá desempenhar um papel importante na elaboração e adopção de projectos, planos, programas e, assim, como de políticas e legislação e que uma aplicação mais ampla dos princípios da avaliação do impacto ambiental nos mesmos reforçará ainda mais a análise sistemática dos seus efeitos ambientais significativos;

Considerando que as vantagens advirão para a saúde e o bem-estar das gerações actuais e futuras, se a necessidade de protecção e melhoria da saúde das pessoas forem tidas em conta como parte integrante da avaliação ambiental.

Merece, ainda, especial destaque, de entre outras inovações do diploma, a faculdade de o Proponente ou Interessado de um projecto, programa, plano e políticas públicas ou privados poder apresentar, junto da autoridade competente para a avaliação ambiental, uma proposta de definição do âmbito do estudo de impacte ambiental.

Com este processo simplificado pretende-se assegurar, à partida, que o respectivo estudo de impacte ambiental vá abranger os aspectos considerados necessários à correcta avaliação dos potenciais impactes, assim se procurando um ganho, em tempo e custos, para todas as partes envolvidas no processo;

Por outro lado, é de assinalar a introdução do instituto da pós-avaliação, destinado a assegurar o correcto acompanhamento do projecto em fases posteriores à Licenciamento ambiental;

Finalmente, é de referir que, no âmbito da consulta pública promovida a propósito deste processo, foi possível recolher um importante acervo de contributos, quer da parte das Instituições quer dos agentes privados envolvidos, o que permitiu encontrar soluções mais adequadas para este instrumento, que se pretende ser eficaz e transparente;

Com o presente diploma estabelece-se o carácter vinculativo da decisão ou, como é designada no diploma, da «Declaração da Conformidade Ambiental» (DCA) e do «Certificado da Conformidade Ambiental» (CCA), da autoridade Ambiental Competente, salvaguardando o primado dos valores ambientais.

ASSIM,

A Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos dos artigos 85.º, n.º 1, alínea c) da Constituição, o seguinte:

LEI SOBRE AVALIAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

(Objecto)

1. O presente diploma estabelece as normas relativas aos estudos e à avaliação do impacte ambiental e social bem como à auditoria, licenciamento e monitorização ambiental, nomeadamente no que concerne aos efeitos de determinados projectos, programas, planos e políticas públicas ou privadas no ambiente e na saúde humana.

2. O presente diploma define igualmente as regras gerais da gestão administrativa do processo de avaliação ambiental e fixa os princípios gerais e específicos, as metodologias e as técnicas aplicáveis destes processos.

ARTIGO 2.º

(Âmbito da aplicação)

1. O presente diploma aplica-se em todo o território nacional ou estrangeiro cuja actividade com incidência no território nacional, nas situações dos projectos e programas elencados nos anexos, I e II e ainda aos planos e políticas dos sectores previstos no anexo III.

2. Os projectos, programas, planos e políticas relacionados com a defesa e segurança nacional de natureza confidencial devem ser incluídos no âmbito da aplicação do presente diploma, observando-se as necessárias adaptações.

ARTIGO 3.º

(Princípios gerais)

1. Todas as pessoas têm direito a um ambiente saudável e a um quadro de vida adequado.

2. A política de salvaguarda ambiental e social tem por fim favorecer um ambiente ecologicamente equilibrado, economicamente viável e socialmente aceitável.

ARTIGO 4.º

(Princípios específicos)

1. Os princípios gerais constantes do artigo anterior implicam, nomeadamente, a observância dos cinco seguintes princípios específicos para a correcta gestão dos riscos ambientais e sociais:

- a) Avaliação de impacte ambiental: Processo de avaliação dos impactes ecológicos, económicos e sociais que podem advir da implantação de actividades antrópicas e de monitoramento e controle desses efeitos pelo poder público e pela sociedade;
- b) Plano de Gestão Ambiental e Social: Conjunto de acções pactuadas entre os actores sociais interessados na conservação e/ou preservação ambiental de uma determinada área, constituindo projectos sectoriais e integrados e contendo as medidas necessárias à gestão do território;
- c) Plano de Compensação e da Reinstalação em caso de deslocação involuntária tanto física como económica: modelo ou método de indemnização para a reinstalação das populações residentes e/ou a utilização ou a aquisição temporária ou permanente das terras e dos bens pertencentes às populações afectadas pelo projecto, programa, plano e política;
- d) Participação Pública: Informação, concertação e consulta à população sobre um determinado problema ambiental, ou seja, implicação da população desde início sobre um actividade de desenvolvimento que pode causar problemas ao ambiente e a saúde humana.

e) **Desenvolvimento Durável:** Harmonização do imperativo do crescimento económico com a promoção da equidade social e preservação do património natural, garantindo assim que as necessidades das actuais gerações sejam atendidas sem comprometer o atendimento das necessidades das gerações futuras.

ARTIGO 5.º

(Conceitos e definições)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

1. «Ambiente»: conjunto dos sistemas físicos, químicos, biológicos e suas relações e dos factores económicos, sociais e culturais como efeito directo ou indirecto sobre os seres vivos e a qualidade de vida do homem.

2. «Avaliação Ambiental (AA)»: Instrumento da política ambiental cujo processo consiste em avaliar sistematicamente as possibilidades, as capacidades, as funções e os valores dos recursos, dos sistemas naturais e humanos com vista a facilitar a planificação do desenvolvimento durável e a tomada de decisão em geral, assim como prever e gerir os impactes potenciais identificados; ela, a diferença da AIA, inclui outras formas de avaliação, como avaliação ambiental estratégica, estudo de perigo e análise de risco, avaliação económica ambiental, a auditoria ambiental e outros procedimentos de gestão de impacte ambiental.

3. «Audiência Pública (AP)»: Procedimento de consulta à sociedade, ou a grupos sociais interessados em determinados problema ambiental ou que estejam potencialmente afectados pelo projecto.

4. «Avaliação Ambiental Estratégica (AAE)»: Instrumento de avaliação ambiental constituído por procedimento sistemático e contínuo de avaliação da qualidade do ambiente e das consequências ambientais decorrentes de visões e intenções alternativas de desenvolvimento, incorporadas em iniciativas, tais como: a formulação de políticas, planos e programas, de modo a assegurar a integração efectiva dos aspectos biofísicos, económicos, sociais e políticos de planificação e tomada de decisão.

5. «Auditoria Ambiental (Aud. A)»: Instrumento de avaliação ambiental de política ambiental que consiste na avaliação documentada e sistemática das instalações e das práticas operacionais e de manutenção de uma actividade poluidora ou outra, com o objectivo de verificar: a obediência aos padrões de controlo e qualidade ambiental; os riscos de poluição accidental e a eficiência das respectivas medidas preventivas; o desempenho dos gerentes e operários nas acções referentes ao controle ambiental; a pertinência dos programas de gestão ambiental interna ao empreendimento.

6. «Autoridade Ambiental Competente»: é o Departamento do Governo Responsável pela definição da política ambiental e coordenação e supervisão das acções no ambiente da Guiné-Bissau a nível nacional e internacional cuja competência de supervisionar a gestão do processo de avaliação ambiental.

7. «Autoridade do Avaliação Ambiental Competente (AAAC)» é uma Unidade Estrutural e Funcional do governo encarregue de estudar, investigar, propor, desenvolver e acompanhar a execução das políticas de ambiente em matéria de avaliação ambiental e de desenvolvimento sustentável.

8. «Antenas Sectoriais (AS)»: é uma unidade funcional no seio do organismo que a tutela e é uma interface entre a AAAC e os donos da obra.

9. «Certificado de Conformidade Ambiental (CCA)»: documento contendo a decisão emitida no âmbito da AA sobre a conformidade legal e viabilidade da execução dos projectos, programas, planos e políticas sujeitos ao regime previsto no presente diploma assim como o nível do desempenho verificado na implementação das medidas e restrições definidas nas Licenças, planos e estudos Ambientais.

10. «Desenvolvimento durável (DD)» Definido como sendo desenvolvimento social, económico e cultural, que atende às demandas da presente geração sem comprometer as necessidades da geração futura, sem afectar o ambiente e a diversidade biológica.

11. «Estudo de Impacte Ambiental (EIA)»: Um dos instrumentos de avaliação ambiental. Trata-se da execução, por equipa multidisciplinar, das tarefas técnicas e científicas destinadas a analisar, sistematicamente, as consequências da implantação de um projecto e programa no ambiente, por meio de métodos de AA e técnicas de previsão dos impactes ambientais e sócio-económicas. O estudo realiza-se sob a orientação da autoridade ambiental responsável pela avaliação ambiental da actividade em questão, que, por meio de instruções técnicas específicas, ou termos de referência, indica a abrangência do estudo e os factores ambientais, económicos e sócio-culturais a serem considerados detalhadamente.

12. «Impacte Ambiental (IA)»: Qualquer alteração benéfica ou não, das propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das actividades humanas que, directa ou indirectamente, influenciam a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as actividades sociais e económicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do ambiente; a qualidade dos recursos ambientais.

13. «Impacte ambiental estratégico (IAE)»: Impacte que incide sobre o recurso ou componente am-

biental de relevante interesse colectivo ou nacional ou que afecta outras regiões além de sua área de influência directa e indirectamente.

14. «Impacte ambiental regional (IAR)»: Todo e qualquer impacte ambiental que afecte directamente, no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

15. «Impactes ambientais cumulativos (IAC)»: Impacte ambiental derivado da soma de outros impactes ou de cadeias de impactes que se juntam, gerados por um ou mais empreendimentos isolados mas contíguos, num mesmo sistema ambiental. Impacte no ambiente resultante do impacte incremental da acção quando adicionada a outras acções passadas, presentes e futuras, razoavelmente previsíveis.

16. «Impactes ambientais residuais (IAR)»: Impactes que se verificam depois da aplicação de medidas de atenuação e/ou compensação.

17. «Interessados» - pessoas em gozo dos seus direitos civis e políticos, com residência, principal ou secundária, na área limítrofe da localização do projecto, bem como as suas organizações representativas, organizações não governamentais do ambiente e, ainda, quaisquer outras entidades cujas atribuições ou estatutos o justifiquem, salvo quando aquelas sejam consultadas no âmbito do procedimento do AA.

18. «Licença ambiental (LA)»: documento com prazo de validade definido, resultante do procedimento administrativo pelo qual a autoridade Ambiental Competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controlo ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar ou modificar e operar empreendimentos ou actividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efectivas ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

19. «Licenciamento ambiental (Lto. A)»: Instrumento de avaliação ambiental de política e gestão ambiental do carácter preventivo, formado por um conjunto de leis, normas técnicas e procedimentos administrativos que consubstanciam, na forma de licenças, as obrigações e responsabilidades do Poder Público e do promotores, com vistas à autorização para implantar, ampliar ou iniciar a operação de qualquer empreendimento potencial ou efectivamente capaz de causar alterações no ambiente, promovendo sua implantação de acordo com os princípios do desenvolvimento sustentável.

20. «Medidas compensatórias (MC)»: Medidas a serem tomadas pelos responsáveis pela execução de um projecto, programa, plano e política destina-

das a compensar impactes ambientais negativos, nomeadamente alguns custos sociais que não podem ser evitados ou uso do recursos ambientais não renováveis.

21. «Medidas mitigadoras (MM)»: São aquelas medidas destinadas a prevenir impactes negativos ou reduzir sua magnitude. É preferível usar a expressão «medida mitigadora» em vez de «medida correctiva», uma vez que a maioria dos danos ao meio ambiente, quando não pode ser evitada, pode apenas ser mitigada ou compensada.

22. «Medidas preventivas (MP)»: Medidas destinadas a prevenir a degradação de um componente do meio ou de um sistema ambiental.

23. «Monitorização Ambiental (MA)»: Acompanhamento, através de avaliações qualitativas e quantitativas, de um recurso natural, com vista ao conhecimento das suas condições ao longo do tempo. É um instrumento básico no controle e preservação ambiental.

24. «Plano de Gestão Ambiental e Social (PG-AS)»: Documento técnico que contém os projectos executivos de minimização e compensação dos impactes ambientais identificados na fase de avaliação da viabilidade ambiental de um empreendimento. Nos termos do presente diploma, o PGAS é requisito básico para cuja observação facilita a obtenção da licença de instalação de empreendimentos ou obras, nomeadamente os de exploração de minérios e dos recursos naturais renováveis.

25. «Plano de Reinstalação (PR)»: Conjunto de acções pactuadas entre os actores sociais interessados na conservação e/ou preservação ambiental de uma determinada área, constituindo projectos sectoriais e integrados contendo as medidas necessárias à gestão do território.

26. «Relatório de Estudo de Impacte Ambiental (REIA)»: Documento que apresenta os resultados dos estudos técnicos e científicos de avaliação ambiental. Constitui um documento do processo de avaliação ambiental e deve esclarecer todos os elementos da proposta em estudo, do modo a que possam ser divulgados e apreciados pelos grupos sociais interessados e por todas as instituições envolvidas na tomada de decisão.

27. «Relatório da Conformidade Ambiental (RCA)»: documento resultante das actividades das instâncias de Avaliação do REIA, do PGAS e do processo da monitorização a ser submetido à autoridade ambiental Competente para efeito de tomada de decisão, ou seja, da emissão ou não das licenças ambiental e do certificado da conformidade ambiental. Este documento toma em consideração o conteúdo

de pareceres de diferentes entidades interessadas incluindo os da participação pública.

28. «Risco Ambiental (RA)»: Potencial dano que um impacte pode causar sobre o ambiente, ou seja é uma relação existente entre a probabilidade de que uma ameaça de evento adverso ou acidente determinado se concretize e o grau de vulnerabilidade do sistema receptor e seus efeitos. A gestão de riscos ambientais é processo complexo e sua implantação torna-se exigência crescente, assim como a comunicação de riscos, que torna um instrumento indispensável ao processo de gestão ambiental.

29. «Projecto)»: concepção e realização de obras de construção ou de outras intervenções no meio natural ou na paisagem, incluindo as intervenções destinadas à exploração de recursos naturais.

30. «Dono de Obra»: pessoa individual ou colectiva, pública, ou privada, que formula um pedido de autorização ou de licenciamento de um projecto.

CAPÍTULO II

DAS COMPONENTES DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL

SECÇÃO I

DOS INSTRUMENTOS DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL

ARTIGO 6.º

(Instrumentos e classificação dos projectos)

1. São instrumentos de avaliação ambiental nomeadamente:

- a) Estudo de Impacte Ambiental;
- b) Avaliação Ambiental Estratégica;
- c) Análise de Riscos e Estudo de Perigos;
- d) Participação Pública;
- e) Auditoria Ambiental;
- f) Licenciamento Ambiental;
- g) Avaliação Económica Ambiental;
- h) Monitorização Ambiental;
- i) Plano de Gestão Ambiental e Social;
- j) Quadro de Gestão Ambiental Social;
- k) Plano de Reinstalação;
- l) Plano de Ocupação Interna.

2. Podem ser considerados outros tipos de instrumentos que possam contribuir na identificação, prevenção e gestão dos efeitos nefastos significativos das acções antrópicas sobre o ambiente e saúde humana.

3. Cada um dos instrumentos previstos nos números anteriores só terá aplicação mediante exame prévio da classificação ou Categorização dos projectos em função das diversas particularidades e critérios, nomeadamente:

- a) Tipo de projecto;
- b) Localização do projecto;
- c) Grau da sensibilidade da zona;
- d) Escala de incidência de impactes;
- e) Natureza de impactes potenciais;
- f) Amplitude da incidência dos impactes.

ARTIGO 7.º

(Categorias de projectos)

1. Nos termos do presente diploma e em conformidade com o disposto no número 3 do artigo anterior, são classificados os projectos em três categorias seguintes:

- a) Projectos de categoria A;
- b) Projectos de categoria B;
- c) Projectos de categoria C.

2. Projectos de categoria A possuem altos riscos de ter diversidades de impactes negativos muito significativos sobre o ambiente e saúde humana, por vezes irreversíveis e com efeitos sentidos em larga escala.

3. Projectos de categoria B, susceptíveis de ter sobre a população e ambiente impactes negativos menos graves que os da categoria anterior e são geralmente impactes de natureza local com possibilidades de serem concebidas medidas de atenuação especial.

4. Projectos de categoria C, são considerados insignificantes ou mesmo nulos os impactes negativos sobre o ambiente e sobre a saúde humana. Depois de um exame prévio, nenhuma outra medida de avaliação ambiental é necessária para os projectos desta categoria.

ARTIGO 8.º

(Exame prévio e condições)

1. Todos os projectos devem ser objecto de um exame prévio para as suas categorizações e sujeitos ao eventual licenciamento ambiental.

2. Nenhum Dono de Obra implementará um projecto de categoria A ou B antes que seja concluída a Avaliação Ambiental, aprovada e emitida a respectiva licença.

3. Os projectos da categoria A e B devem ser objecto de um estudo de impacte ambiental profundo e simplificado respectivamente e de rigorosa observância da tramitação legal subsequente, e os da categoria C podem ser licenciados somente após um exame prévio.

ARTIGO 9.º

(Dispensa do procedimento de AA)

1. Em circunstâncias excepcionais e devidamente fundamentadas, o licenciamento ambiental de projecto de categoria C pode, por iniciativa do dono da

obra e mediante despacho da Autoridade Ambiental Competente, ser efectuado com dispensa a priori, total ou parcial, do procedimento de AA, sendo obrigatória a sua observância a posteriori.

2. Para efeitos da instrução do pedido de dispensa, o Dono de Obra deve apresentar à Autoridade de Avaliação Ambiental, o projecto em causa e um requerimento de dispensa do procedimento de AA devidamente fundamentado.

SECÇÃO II

DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL

ARTIGO 10.º

(Elementos do projecto)

1. No caso da necessidade da implementação de um projecto, programa, plano e política, o Dono de Obra deve apresentar às Autoridades de AA uma descrição sumária do mesmo contendo, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Identificação e caracterização da actividade;
- b) Dimensão da actividade;
- c) Localização acompanhada dos mapas numa escala apropriada;
- d) Factores de produção.

2. Acusada a recepção da descrição sumária a que se refere o número anterior, a Autoridade de AA analisa, instrui e indica a categoria do projecto e o tipo de instrumento de avaliação ambiental a utilizar pelo Dono de Obra.

ARTIGO 11.º

(Início)

Sem prejuízo da fase preliminar prevista no artigo anterior, o procedimento de AA inicia-se com a apresentação, pelo Dono de Obra, de Termos de Referência (TdR) à Autoridade de AA para efeito da validação.

ARTIGO 12.º

(Aprovação dos termos de referência)

1. A Autoridade da AA deve aprovar e validar o processo da condução de avaliação ambiental em conformidade com os termos de referência que serão elaborados pelo Dono de Obra ou pelas Empresas especializadas na matéria a seu pedido.

2. Com fundamento nos cinco princípios referidos no art. 4.º e tendo em conta os aspectos ambientais sociais, culturais e económicos assim como as considerações legais, os TdRs para Avaliação Ambiental devem contemplar no mínimo os seguintes dados:

- a) Identificação da actividade do Dono de Obra;
- b) Caracterização geral e técnica da actividade;
- c) Descrição geral da actividade;

- d) Localização e área de influência da actividade;
- e) Diagnóstico ambiental;
- f) Identificação e avaliação dos impactes ambientais;
- g) Análise, identificação das alternativas e gestão de riscos;
- h) Medidas mitigadoras ou compensatórias e de acompanhamento de impactes ambientais negativos;
- i) Plano de gestão ambiental e social que inclui todos os outros planos.

ARTIGO 13.º

(Acreditação dos Gabinetes de Estudos e Aprovação dos Peritos)

1. Os gabinetes de estudos ambientais devem ser acreditados através do despacho do titular da Autoridade Ambiental Competente, para poder efectuar os estudos no quadro da avaliação ambiental.

2. Em função da categoria do projecto, a avaliação ambiental deve ser feita pela pessoa colectiva nacional ou estrangeira acredita pela Autoridade Ambiental Competente.

3. No acto de aprovação do TdR pode-se aprovar a lista de peritos do Gabinete de estudo responsável pela realização do estudo Ambiental.

4. Se para a realização de AA for aprovado um Gabinete estrangeiro, este, deve associar-se às entidades nacionais devidamente acreditados.

5. A omissão, sonegação ou falsidade de informações, pelos Gabinetes acreditados, devidamente apuradas, pode provocar a descreditação dos mesmos para a realização de novas avaliações ambientais, sendo o facto comunicado a Autoridade de Avaliação Ambiental e as instituições judiciais competentes.

6. Os procedimentos, as modalidades, os critérios e as condições da acreditação da pessoa colectiva e aprovação dos peritos, nacional ou estrangeira para a realização de uma avaliação ambiental pela Autoridade de Avaliação Ambiental serão estabelecida e definido pelo diploma próprio.

ARTIGO 14.º

(Participação do público)

1. Em todas as fases do projecto deve haver a participação pública, (preparatória execução, exploração e desactivação). Este é fundamentalmente ainda durante a fase preparatória, condução do estudo até à sua aprovação. O Dono de Obra, em concertação com a autoridade de AA, deve tomar todas as providências e as medidas necessárias para pedir e

obter as opiniões das populações que podem ser afectadas pelo projecto e de quaisquer outros intervenientes a nível local, regional, nacional ou mesmo a nível internacional.

2. Na solicitação das opiniões referidas no número anterior, o Dono de Obra no mínimo deve:

- a) Submeter, publicar e divulgar a descrição sumária do projecto previsto no ponto 1 do artigo 10.º, com as informações sobre os efeitos benéficos e nefastos do mesmo para as populações, utilizando inclusive para isso os órgãos de comunicação social em diferentes línguas locais;
- b) Assegurar que as notícias e outras informações reputadas úteis para as opiniões sejam enviadas para o local no mínimo 10 dias antes da reunião e que nesta estejam presentes os líderes locais e as organizações representativas;
- c) Assegurar que, em concertação com as autoridades de AA, seja designado um coordenador adjunto qualificado para autuar todos os comentários em língua portuguesa durante o encontro.

3. Os procedimentos, as modalidades ou formas e as condições da participação pública durante o processo da avaliação ambiental serão estabelecida e definido pelo diploma próprio.

SECÇÃO III

DOS ESTUDOS DE IMPACTE AMBIENTAL

ARTIGO 15.º

(Elaboração dos estudos de impactes ambientais)

1. O EIA deve incluir as directrizes da monitorização, identificando os parâmetros ambientais a avaliar, as fases do projecto nas quais irá ter lugar e a sua duração bem como a periodicidade prevista para a apresentação dos relatórios de monitorização à autoridade de AA.

2. A informação que deve constar do EIA e que esteja abrangida pelo segredo industrial ou comercial, incluindo a propriedade intelectual ou que seja relevante para a protecção da segurança nacional ou da conservação do património natural e cultural será inscrita em documento separado e tratada de acordo com a legislação aplicável.

3. Qualquer pessoa que detenha informação relevante para a elaboração do EIA e cujo conteúdo e apresentação permita a sua disponibilização pública deve permitir a consulta dessa informação e a sua utilização pelo Dono de Obra, sempre que solicitados para o efeito.

ARTIGO 16.º

(Estrutura do EIA)

1. O EIA deve dispor, no mínimo, da seguinte estrutura ou partes:

- a) Resumo não técnico;
- b) Relatório do Estudo de impacte ambiental;
- c) Plano de gestão ambiental e social do projecto;
- d) Anexos.

2. O conteúdo do relatório de auditoria ambiental, avaliação ambiental estratégica, do plano de reinstalação e de outro instrumento será definido nos termos de referência respectiva.

ARTIGO 17.º

(Conteúdo do resumo não técnico)

1. O resumo não técnico deve conter no mínimo os principais impactes nefastos significativos dos projectos, alternativas, medidas de atenuação e recomendações.

2. O texto, escrito em linguagem simples, deve ser assinado pelo Dono de Obra e pelos peritos do gabinete que realizou o EIA.

ARTIGO 18.º

(Conteúdo do relatório)

1. O REIA deve conter, nomeadamente:

- a) Descrição concisa da legislação nacional ambiental e outros regulamentos e directrizes que regulam em termos ecológicos e sócio-económicos os factores de base e de outras actividades de desenvolvimento relevantes que podem afectar o projecto;
- b) Descrição dos objectivos do projecto;
- c) Processo e a tecnologia a ser usado;
- d) Materiais a ser usado na construção e a implementação do projecto;
- e) Produtos e subprodutos do projecto;
- f) Localização e zona de influência do projecto;
- g) Descrição das condições e potencialidades do ambiente afectado;
- h) Efeitos ambientais e sócio-económicos directos e indirectos, incluindo cumulativos e irreversíveis, a longo, médio e curto termos;
- i) Alternativas tecnológicas e processo utilizável, as razões das preferências escolhidas, alternativa da localização considerada e as razões da escolha do local proposto;
- j) Medidas para prevenir os riscos e os perigos da saúde humana e garantir a segurança no ambiente de trabalho para os trabalhadores e para gestão da emergência;

- k) Identificação dos fracassos nos conhecimentos e as incertezas que foram encontradas na compilação das informações.

2. O TdR especificará e detalhará o conteúdo do relatório de estudo de impactes ambientais e de tipos de planos necessários.

ARTIGO 19.º

(Conteúdo do plano de gestão ambiental e social)

O Plano de Gestão Ambiental e Social do Projecto descreve as medidas de eliminação, minimização ou atenuação, compensação e acompanhamento dos impactes diversos incluindo os custos, o prazo e a responsabilidade de cada parte na sua implementação e deve conter no mínimo os elementos seguintes:

- a. Atenuação/mitigação dos danos: deve definir as medidas viáveis/ realizáveis e económicas susceptíveis do repor os efeitos potenciais muito nefastos sobre o ambiente e saúde humana e deve prevenir as medidas compensatórias quando as medidas de atenuação não forem suficientes.
- b. Monitorização ambiental: deve ser assegurada durante e após a execução do projecto para fornecer as informações sobre os aspectos ambientais cruciais, nomeadamente os seus efeitos sobre o ambiente, a efectividade das medidas de atenuação/mitigação aplicadas e deve permitir ao Dono de Obra e outras partes concernentes tomar medidas correctivas.
- c. Reforço de capacidade e formação: para garantir uma boa execução em tempo desejável, a componente ambiental do projecto e as medidas de atenuação do plano apoiam-se na estimativa feita pela AA em relação ao papel e à capacidade de serviços ambientais recenseados.
- d. Calendário de execução e estimativa de custos: para a atenuação dos danos, vigilância ambiental e os reforços de capacidade o plano adopta:
 - i) Um calendário de execução das medidas a tomar no quadro do projecto, indicando seus intervalos e o seu plano de execução do projecto no seu todo;
 - ii) Uma estimativa do custo de investimentos e de funcionamento, indicando as fontes dos fundos necessários para a sua implementação.

ARTIGO 20.º

(Anexos)

No anexo podem entrar todas as outras informações que de uma forma ou outra ajudem as autoridades responsáveis no esclarecimento da situação, nomeadamente:

- a) Lista de CV's das pessoas e organizações que elaboraram o REIA;
- b) Actas de reuniões, consultas, pareceres e fichas dos inquéritos;
- c) Quadros e/ou tabelas dos dados pertinentes, mapas, fotografias que não estão dentro do relatório;
- d) Planta de localização, arquitectura da actividade ou empreendimento;
- e) Listas dos relatórios conexos.

SECÇÃO IV

DO PROCESSO DA APRECIACÃO TÉCNICA DO REIA

ARTIGO 21.º

(Submissão do REIA)

1. O Dono de Obra deve submeter à autoridade da AA, o REIA, em número mínimo de 10 exemplares originais, acompanhado do talão de pagamento de uma taxa e de uma carta de cobertura para os devidos efeitos.

2. A taxa referida no número anterior será fixada por um diploma próprio.

ARTIGO 22.º

(Criação do Comité Ad Hoc)

1. Recebida a descrição sumária, o relatório e outras solicitações referidas nos artigos 10.º e 21.º, a Autoridade Ambiental Competente, cria um Comité Ad Hoc de avaliação, sob proposta de Autoridade de Avaliação Ambiental Competente, ao qual submete a REIA para apreciação técnica, avaliação e validação.

2. Os membros do Comité previsto no número anterior compõem-se em função da natureza do projecto, dos seus impactes potenciais e da especialidade da matéria.

ARTIGO 23.º

(Submissão do comentário público)

A autoridade de AA, em colaboração com o Dono de Obra, deve colocar à disposição dos interessados o REIA colocando-o nos lugares estratégicos para o efeito dos comentários, cujo produto deverá ser levado ao conhecimento do Comité com vista à respectiva integração no relatório final e consideração na tomada de decisão.

ARTIGO 24.º
(Audiência pública)

1. De acordo com as recomendações do Comité Ad Hoc, a autoridade de AA determina a necessidade ou não de preparar e realizar a audiência pública, sendo obrigatória, para todos os efeitos legais, em relação aos projectos de categoria A e B.

2. As condições e as modalidades para a preparação e realização da audiência pública são as previstas pelo Comité Ad Hoc nas recomendações a que alude o número precedente, em colaboração com o responsável administrativo da localidade que alberga o projecto, sendo-as, sempre, às expensas do Dono de Obra.

3. As datas, o conteúdo e os lugares da audiência pública serão massivamente publicados nos órgãos da comunicação social em diferentes línguas nacionais e locais com uma antecedência mínima de 10 dias.

4. A audiência pública pode ser solicitada por uma entidade civil, pelo Ministério Público ou por pessoas singulares ou colectivas em número não inferior a 40% dos residentes da área.

5. Quando houver pedido de audiência pública, qualquer licença concedida sem sua realização não terá validade.

6. No fim da audiência, o Comité estabelece um relatório que indica o desenvolvimento, as conclusões e as recomendações.

ARTIGO 25.º
(Relatório da Conformidade Ambiental)

Com fundamento nas conclusões e recomendações do Comité Ad Hoc, quando o relatório deste for favorável ou condicionalmente favorável, a autoridade de AA estabelece às Licenças Ambientais.

SECÇÃO V
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ARTIGO 26.º
(Tipos de licenças ambientais)

1. Nos termos do presente diploma, a autoridade de AA pode expedir, em função da fase do projecto, as seguintes licenças:

- a) Declaração de Conformidade Ambiental, concedida depois da aprovação do relatório do Comité Ad Hoc e é válida pelo período máximo de um ano, que autoriza o Dono de Obra a iniciar a implementação do seu projecto.
- b) Certificado de Conformidade Ambiental, concedida e válida de um a cinco anos e em função de tipo e duração de projecto, contados da data da emissão da DCA ou início da implementação do projecto.

2. Os projectos de duração superior a 30 anos podem beneficiar do limite máximo previsto na b) do número anterior.

SUB-SECÇÃO I
DA DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE AMBIENTAL

ARTIGO 27.º
(Conteúdo da DCA)

1. A decisão sobre o procedimento de AA consta da DCA, a qual pode ser favorável, condicionalmente favorável ou desfavorável, devendo, em qualquer caso, fundamentar as razões de opção.

2. A DCA condicionalmente favorável especifica as condições em que o projecto pode ser licenciado ou autorizado e contém obrigatoriamente as medidas de minimização dos impactes ambientais negativos que o Dono de Obra deve adoptar na execução do projecto.

3. O disposto na segunda parte do número anterior pode ser igualmente aplicável à DCA favorável.

4. O Dono de Obra deve requerer o Certificado da Conformidade Ambiental cuja outorga depende do resultado de seguimento da implementação das medidas recomendadas na DCA.

ARTIGO 28.º
(Competência e prazos)

1. A DCA é proferida pelo mais alto responsável da autoridade de AA dentro dos prazos previstos no artigo seguinte a contar da data da recepção do relatório da conformidade ambiental.

2. A DCA é notificada, de imediato, ao Dono de Obra.

ARTIGO 29.º
(Deferimento Tácito)

1. Considera-se que a decisão é conforme os casos, favorável ou condicionalmente favorável se nada for comunicada ao dono da obra, contando a partir da data de recepção do relatório final de AA; decorrido o prazo de 90 dias no caso de projectos classificados na categoria A; 60 dias no caso de projectos classificados na categoria B; 45 dias no caso de programas, planos e políticas constantes no anexo -III.

2. Há lugar à interrupção da contagem dos prazos a que se refere o número anterior, não excedente a 30 dias, sempre que razões ponderosas de conexão objectiva ou subjectiva impeçam a observância dos prazos prescritos no número precedente e devidamente comunicadas a tempo ao Dono de Obra.

ARTIGO 30.º
(Força jurídica)

Sob pena de nulidade, o acto de autorização de projectos sujeitos a procedimento de AA só pode ser praticado após a notificação da respectiva DCA favorável ou condicionalmente favorável ou após o decurso dos prazos previstos no artigo anterior.

ARTIGO 31.º
(Caducidade)

1. A DCA caduca se, decorrido um ano sobre a data da sua outorga, não tiver sido dado início à execução do respectivo projecto ou ficar parado durante aquele período.
2. A realização de projectos relativamente aos quais se tenha verificado a caducidade prevista no presente artigo exige um novo procedimento de AA, podendo a Autoridade AC sob parecer técnico de AAAC determinar, em decisão fundamentada, os trâmites procedimentais que não necessitam de ser repetidos.

SUB-SECÇÃO II
DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE
AMBIENTAL

ARTIGO 32.º
(Conteúdo do CCA)

1. A satisfação das exigências da DCA dá lugar à emissão do CCA, pela autoridade AC, o qual fixa as condições e as exigências ambientais e sociais que o projecto deve respeitar e é válido durante o período que esta lhe fixar.
2. Em caso de o Dono de Obra não cumprir qualquer das exigências que o CCA contiver, a autoridade AC tem a faculdade de suspender ou mesmo revogar a sua validade.

ARTIGO 33.º
(Competência e prazos)

1. O CCA é proferido pelo mais alto responsável da autoridade de AAC (Autoridade Ambiental Competente) dentro do prazo previsto no artigo seguinte a contar da data da recepção do relatório de seguimento da implementação das suas condições e exigências.
2. O CCA é notificado, de imediato, ao Dono de Obra.

ARTIGO 34.º
(Deferimento tácito)

Considera-se que o Dono de Obra é automaticamente beneficiário do CCA se nada for lhe comunicado em contrário no prazo de 120 dias contados da data de expiração da DCA.

ARTIGO 35.º
(Força jurídica)

Sob pena de nulidade, o acto de autorização de projectos sujeitos a procedimento de AA só pode ser praticado após a notificação do respectivo CCA favorável ou condicionalmente favorável ou após o decurso do prazo previsto no artigo anterior.

ARTIGO 36.º
(Suspensão, revogação ou renovação de CCA)

1. A autoridade de ACC (Autoridade Ambiental Competente), mediante decisão fundamentada, poderá modificar os condicionantes ou as medidas de controlo e de adequação e suspender ou revogar um CCA, conforme os casos, expedido sempre que ocorrer.
 - a. Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
 - b. Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que justificaram a sua expedição;
 - c. Superveniência de graves riscos ambientais e sociais.
2. A renovação da CCA de uma actividade ou empreendimento deve ser requerida com antecedência mínima de 120 dias contados da data de expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença.
3. A autoridade de AAC (Autoridade Ambiental Competente), mediante decisão fundamentada, poderá modificar os condicionantes ou as medidas de controlo e de adequação e suspender ou revogar um CCA, conforme os casos, expedido sempre que ocorrer.

SECÇÃO VI
DA AUDITORIA AMBIENTAL

ARTIGO 37.º
(Natureza)

1. Todas as actividades (projectos, programas, planos e políticas) existentes públicas ou privadas, que durante uma das suas fases possam influir, directa ou indirectamente num dos componentes ambientais e sociais, devem ser periodicamente objecto de uma auditoria ambiental.
2. Compete à Autoridade de AAC, (Autoridade de Avaliação Ambiental Competente) às expensas do Dono de Obra, dirigir e orientar a auditoria ambiental do projecto, abrangendo as condições do seu licenciamento para localização, construção, funcionamento e/ou exploração e desactivação, visando:
 - a. Avaliação da conformidade do projecto de execução com a DCA/CCA, nomeadamente o cumprimento das medidas de controlo, vigilância e de seguimento proposto, abrangendo as condi-

ções do seu licenciamento para localização, implantação, exploração e desactivação dos termos e condições neles fixadas;

- b. Determinação e verificação da conformidade do sistema, eficiência e eficácia das medidas previstas para evitar, quando previsíveis, minimizar ou compensar os impactes negativos e potenciar os efeitos positivos, bem como, se necessário, a adopção de novas medidas;
- c. Análise da eficácia do procedimento de avaliação ambiental realizado assim como a pertinência das informações recolhidas e compiladas no REIA.

2. Os procedimentos, as modalidades ou formas, as condições e os tipos da auditoria ambiental serão estabelecida e definido pelo diploma próprio.

ARTIGO 38.º

(Monitorização ambiental)

1. A monitorização ambiental do projecto, sob os encargos financeiros do Dono de Obra, efectua-se com a periodicidade e nos termos constantes da DCA, CCA ou, na sua falta, do AA e seus planos.

2. O Dono de Obra deve submeter à apreciação da autoridade de AAC os relatórios da monitorização efectuada, nos prazos fixados na DCA ou, na sua falta, no relatório da AA e nos seus planos.

3. A autoridade de AAC (Autoridade de Avaliação Ambiental Competente) pode impor ao dono de obra a adopção de medidas ou ajustamentos que considere adequados para minimizar ou compensar significativos efeitos ambientais negativos, não previstos, ocorridos durante a construção, funcionamento, exploração ou desactivação do projecto.

4. A autoridade de AAC (Autoridade de Avaliação Ambiental Competente) é responsável pela monitorização administrativa e pode, sempre que for o caso, solicitar e obter do dono da obra as informações de que necessita para o seu seguimento, inclusive goza da faculdade de realizar visitas de inspecção e seguimento.

ARTIGO 39.º

(Relatório e Parecer de Conformidade com DCA e CCA)

1. A Autoridade de Avaliação Ambiental Competente analisa e determina o relatório de monitorização ou da auditoria efectuada, descrevendo o estado de implementação do projecto e recomendando à Autoridade Ambiental Competente, imposições de sanções em caso da sua manifesta falta de conformidade com prescrições da DCA e do CCA.

2. Os referidos instrumentos de pós-avaliação, estabelecidos no número 1, são de natureza vinculativa e de cumprimento coactivo, destinado a assegurar o correcto acompanhamento do projecto.

CAPÍTULO III

DA DIVULGAÇÃO DAS COMPONENTES DE AA

ARTIGO 40.º

(Princípios Gerais)

1. O procedimento de AA é público, encontrando-se todos os seus elementos e peças processuais disponíveis para consulta, nomeadamente:

- a) Na Autoridade Ambiental Competente (instituição responsável pela coordenação e condução da política do ambiente);
- b) Na Autoridade Avaliação Ambiental Competente;
- c) Junto dos Serviços Desconcentrado e/ou Descentralizados (Pontos Focais e Antenas Sectoriais) das áreas de localização do projecto;
- d) Junto do poder local da área de localização do projecto.

2. Após o termo do procedimento de AA, a consulta dos documentos pode ser efectuada na AA AC.

3. Os Donos da Obra devem publicar:

- a) As licenças ambientais de que são beneficiários no Boletim Oficial e no periódico local ou regional de grande circulação;
- b) Os requerimentos de renovações das licenças e as suas concessões, conforme o prazo e modelo a ser estipulados pela autoridade ambiental competente.

ARTIGO 41.º

(Documentos de consulta)

São objecto de acesso público os documentos seguintes:

- a) O relatório de estudo do impacte ambiental;
- b) O resumo não técnico;
- c) O relatório da consulta pública e anexos;
- d) O relatório final da Comissão Ad Hoc;
- e) Os pareceres das autoridades administrativas;
- f) Declarações de Conformidade Ambiental;
- g) Certificado de Conformidade ambiental;
- h) A decisão e dispensa de procedimento de AA.

ARTIGO 42.º

(Acesso às informações)

A Autoridade de AA, às expensas do Dono de Obra deverá criar assegurar a todas as pessoas in-

teressadas o acesso às informações constantes dos documentos discriminados no artigo anterior.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS

ARTIGO 43.º (Órgãos)

Constituem órgão de Avaliação Ambiental as seguintes entidades públicas:

- a) Autoridade Ambiental Competente (instituição responsável pela coordenação e condução das políticas e acções ambientais);
- b) Autoridade de Avaliação Ambiental Competente (Célula de Avaliação de Impacte Ambiental);
- c) Serviços desconcentrados e descentralizados (Antenas Sectoriais ou Pontos Focais).

ARTIGO 44.º (Autoridade da Tutela)

1. É o Departamento do Governo Responsável pela definição da política ambiental e coordenação e supervisão das acções no ambiente da Guiné-Bissau a nível nacional e internacional cuja competência é supervisionar a gestão do processo de avaliação ambiental.

2. Nos termos previstos no presente diploma e a Autoridade Ambiental Competente, entidade da tutela, competente para conceder o licenciamento ambiental, designadamente emitir a Declaração de Conformidade Ambiental e Certificado da Conformidade Ambiental e em matéria de projectos, programas, planos e políticas.

ARTIGO 45.º (Autoridade Ambiental Competente)

Nos termos previstos no presente diploma, à AAC, compete nomeadamente:

- a) Supervisionar técnica e administrativamente a condução do processo de avaliação ambiental e dos instrumentos de AA, constantes no capítulo-II do presente diploma;
- b) Conceder o licenciamento ambiental, nomeadamente, emitir a DCA e CCA, em matéria de projectos, programas, planos e políticas;
- c) Determinar taxas e aplicar multas ao dono da obra devida pelo procedimento de AA, prevista no capítulo-II e capítulo-VI, cujo montante à fixar em função do projecto, mediante o diploma próprio;
- d) Propor, definir ou redefinir a política de alçada de avaliação ambiental e social e velar pela sua implementação;

- e) Remeter à AAAC, todos os elementos relevantes apresentados pelo proponente para efeito de procedimento de avaliação ambiental.

ARTIGO 46.º (Autoridade de Avaliação Ambiental Competente)

1. A (AAAC) tem por missão estudar, investigar, propor desenvolver e acompanhar a execução das políticas de ambiente e desenvolvimento sustentável, nomeadamente no âmbito de avaliação ambiental.

2. Compete à AAAC, de:

- a) Coordenar, gerir técnica e administrativamente todo o procedimento da AA;
- b) Emitir parecer sobre o pedido de dispensa do procedimento de AA de um projecto;
- c) Constituir Comité Ad-Hoc;
- d) Participar em procedimentos de AA de outros Estados, sempre que o Estado da Guiné-Bissau receba informação sobre um projecto susceptível de produzir impactos significativos no nosso território;
- e) Solicitar a colaboração no procedimento da AA de consultores especializados sempre que tal seja necessário em função das características do projecto, mediante consulta prévia e autorização da AAC;
- f) Detectar e dar notícias do incumprimento do disposto no presente diploma à Autoridade Ambiental Competente, em razão da matéria para instrução dos competentes processos.

ARTIGO 47.º (Antenas Sectoriais)

1. A Antena Sectorial, criada no seio de diferentes organismos públicos nacionais, constituem, cada qual, uma unidade administrativa e funcional.

2. A natureza, composição, competências e funcionamento da SDD são as constantes do respectivo diploma legal institutivo.

CAPÍTULO V DOS IMPACTES TRANSFRONTEIRIÇOS

ARTIGO 48.º (Consulta recíproca)

O Estado da Guiné-Bissau deve consultar o Estado ou Estados potencialmente afectados quanto aos efeitos ambientais de um projecto nos respectivos territórios e quanto às medidas previstas para evitar, minimizar ou compensar esses efeitos bem como pronunciar-se quando, em idênticas circunstâncias, for consultado por terceiro Estado.

ARTIGO 49.º**(Projectos com impactes nos outros Estados Africanos)**

1. Sempre que o projecto possa produzir um impacte ambiental significativo no território do outro ou outros Estados, a Autoridade de AC tomará as medidas necessárias, através dos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, junto do referido Estado, acompanhadas de informações prévias sobre a natureza do projecto e da decisão que possa vir a ser tomada.

2. Após o recebimento da informação, o Estado potencialmente afectado pode declarar a sua intenção e vontade de participar no procedimento de avaliação ambiental num breve prazo possível.

ARTIGO 50.º**(Procedimento)**

1. Sempre que as autoridades competentes do Estado potencialmente afectado por um projecto sujeito ao procedimento de AA manifestarem formalmente a intenção de participar no procedimento previsto no artigo anterior, devem ser-lhes facultados imediatamente todos os documentos necessários.

2. Os resultados da participação pública do Estado potencialmente afectado são tomados em consideração pelo Comité Ad Hoc na elaboração do respectivo relatório final do procedimento de AA.

ARTIGO 51.º**(Participação em procedimentos de AA de outros Estados)**

1. Sempre que o Estado da Guiné-Bissau receba informação de outro Estado sobre um projecto susceptível de produzir um impacte significativo no território nacional, deve a Autoridade da AA, em colaboração com outras instituições concernentes, disponibilizar a informação recebida ao público e a todas as autoridades a quem o projecto possa interessar.

2. No caso previsto no número anterior, os interessados gozam a faculdade de apresentar à autoridade da AA as suas opiniões e pareceres sobre as informações recebidas.

3. Os resultados da participação prevista nos números anteriores são transmitidos aos órgãos competentes do Estado anfitrião do projecto responsável pela direcção do procedimento de AA de modo a serem considerados na respectiva decisão final.

ARTIGO 52.º**(Competência)**

1. A fiscalização do cumprimento das disposições constantes do presente diploma ou dele resultante e as respectivas sanções são da competência do órgão responsável pela supervisão da avaliação

ambiental (AAC), sem prejuízo da competência de fiscalização e sanções, venha a ser regulamentada pela entidade da AAC.

2. Sempre que a autoridade de AA ou qualquer outra pessoa singular ou colectiva competente tome conhecimento de situações que indiciem a prática de uma infracção prevista no presente diploma deve dar notícia ao órgão responsável pela inspecção-geral do ambiente e remeter-lhe toda a documentação de que disponha para efeito da instauração e instrução do competente processo.

ARTIGO 53.º**(Multas)**

1. Constitui infracção punível com multa de XOF 500.000 a 1.000.000, no caso de o infractor ser uma pessoa singular e de XOF 1.500.000 a 10.000.000, no caso de pessoa colectiva, sempre que se reportar:

- a) À execução parcial ou total de projectos constantes dos anexos I, II ou III do presente diploma, dele fazendo parte integrante para todos os efeitos legais, sem a prévia conclusão do procedimento de AA;
- b) À execução de projectos sem as necessárias licenças ambientais ou em contradição com o conteúdo desta;
- c) À falta ou insuficiência de realização da monitorização imposta nas Licenças ou à entrega dos respectivos relatórios;
- d) À qualquer impedimento ou obstáculo da responsabilidade do Dono de Obra para a realização de uma auditoria determinada pela autoridade de AA.

2. A pena de multa a que se refere o número precedente aplica-se aos casos concretos tendo em conta a gravidade da infracção, a condição económica e o grau de culpa do Dono de Obra.

3. A tentativa ou a negligência são puníveis nos termos do n.º anterior.

ARTIGO 54.º**(Sanções acessórias)**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a autoridade da AA, depois de receber os autos do órgão responsável pela Inspeção-geral do ambiente e, se assim julgar por conveniente pode ainda, a título de sanção acessória e nos termos da lei geral, nas situações aí previstas, determinar:

- a) A apreensão de equipamentos;
- b) O encerramento de instalações;
- c) A interdição de exercer a profissão ou actividade;

d) A privação do direito de participação em arrematações e concursos promovidos por entidades ou serviços públicos, de obras públicas, de fornecimento de bens e serviços ou concessão de serviços, licenças ou alvarás.

2. Sempre que a ordem de demolição ou o dever de reposição da situação no estado anterior não sejam voluntariamente cumpridas, as autoridades competentes actuarão directamente por conta do infractor, sendo as despesas cobradas coercivamente nos termos do processo estabelecido para as execuções fiscais.

3. A aplicação do disposto no número anterior torna-se obrigatória e com dispensa de quaisquer formalidades em caso de reincidência.

4. A aplicação do disposto na alínea a) do n.º 1 do presente artigo implica a sujeição do produto à venda em hasta pública ou a sua utilização para a prossecução e promoção de actividades que visem combater os danos ao ambiente.

5. Poderá haver lugar ao recurso contra um acto administrativo nos termos gerais de direito, sempre que o Dono de Obra se julgar lesado pelo mesmo.

ARTIGO 55.º

(Reposição da situação anterior)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o infractor está sempre obrigado à remoção das causas da infracção e à reconstituição da situação anterior à prática da mesma.

2. Sempre que o dever de reposição da situação anterior não seja voluntariamente cumprido, a autoridade da AA actuará directamente por conta do infractor, sendo as despesas cobradas coercivamente através do processo previsto para as execuções fiscais.

ARTIGO 56.º

(Medidas compensatórias)

Em caso de não ser possível ou considerada adequada pela autoridade de AA a reposição das condições ambientais anteriores à infracção, o infractor é obrigado a executar, segundo orientação expressa daquela entidade, as medidas necessárias para reduzir ou compensar os impactes provocados.

ARTIGO 57.º

(Responsabilidade por danos ao ambiente)

1. Caso as medidas compensatórias referidas no artigo anterior não sejam executadas ou, sendo executadas não eliminem integralmente os danos causados ao ambiente, o infractor fica constituído na obrigação de indemnizar o Estado.

2. Na total impossibilidade de fixar o montante da indemnização por recurso à caracterização de al-

ternativas à situação anteriormente existente, o tribunal fixará, com recurso a critérios de equidade, o montante da indemnização.

3. Em caso de concurso de infractores, a responsabilidade é solidária.

4. O pedido de indemnização é sempre deduzido perante os tribunais comuns.

5. O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício pelos particulares da pretensão indemnizatória fundada na demais legislação aplicável.

CAPÍTULO VII

DA DISTRIBUIÇÃO DAS RECEITAS

ARTIGO 58.º

(Distribuição)

O produto das multas e das demais actividades da Avaliação Ambiental vai ser objecto de um regulamento próprio à regular e a forma da sua distribuição.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 59.º

(Regime transitório)

Todos os projectos em curso antes de entrada em vigor do presente diploma dispõem do prazo máximo de seis meses para mecanismos da sua conformação com os ditames deste.

ARTIGO 60.º

(Revogação e entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor logo após a sua publicação no Boletim Oficial e revoga todos os demais que com ele colidem.

Aprovada pela Assembleia Nacional Popular em 7 de Julho de 2010. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Raimundo Pereira*.

Promulgado em 17 de Setembro de 2010.

Publique-se:

O Presidente da República, *Malam Bacal Sahná*.

ANEXO I

LISTAS DAS ACTIVIDADES OU PROJECTOS MENCIONADOS NO NÚMERO 1 DO ARTIGO 2.º

1. Refinarias de petróleo e instalações para a gaseificação e liquefacção.
2. Centrais termoeléctricas e outras instalações de combustão e centrais nucleares e outros reactores nucleares.
3. Instalações destinadas apenas à produção ou ao enriquecimento de combustíveis nucleares, ao reprocessamento de combustíveis nucleares irradiados ou à armazenagem,

eliminação e processamento do resíduos radioactivos.

4. Grandes instalações para a produção primária de ferro fundido e de aço e para a produção de metais não ferrosos.
5. Instalações para a extracção, tratamento e transformação do amianto bem como os produtos que o contenham, para os materiais de atrito e para as outras utilizações do amianto.
6. Instalações químicas integradas.
7. Construção de auto-estradas, vias rápidas, estradas e linhas de caminho de ferro para o tráfego ferroviário a longa distância, bem como de aeroportos.
8. Oleodutos e gasodutos de grande secção ou capacidade.
9. Portos comerciais bem como cursos de água interiores e portos fluviais que permitam a passagem do barcos.
10. Instalações de eliminação de resíduos: incineração, tratamento químico ou aterro sanitário de resíduos tóxicos e perigosos.
11. Grandes barragens e reservatórios.
12. Obras de captação de águas subterrâneas com um grande volume por ano.
13. Instalações para o fabrico de papel e de pasta de papel.
14. Exploração mineira em grande escala, extracção e tratamento in loco de minerais metálicos ou de carvão.
15. Produção de hidrocarbonetos.
16. Grandes instalações de armazenagem de produtos petrolíferos, petroquímicos e químicos.
17. Uso da diversidade biológica pela biotecnologia moderna.
18. Desflorestação de grande escala para fins ou não comerciais.

ANEXO II

LISTA DE OUTRAS ACTIVIDADES OU PROJECTOS MENCIONADOS NO NÚMERO 1 DO ARTIGO 2.º

1. Projectos de emparcelamento rural.
2. Projectos de reconversão de terras não cultivadas ou de zonas semi-naturais para agricultura intensiva.
3. Projectos de gestão de recursos hídricos para a agricultura, incluindo projectos de irrigação e de drenagem de terras.

4. Instalações de pecuária intensiva e semi-intensiva. (incluindo aves de capoeira).
5. Florestação inicial e desflorestação destinada à conversão para outro tipo de utilização das terras.
6. Aquacultura Intensiva.
7. Utilização do património genético natural.
8. Maneio de recursos aquáticos vivos introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas.
9. Uso da diversidade biológica pela biotecnologia.
10. Centrais nucleares e outros reactores nucleares incluindo o desmantelamento e a desactivação dessas centrais ou reactores nucleares não incluídos no anexo I.
11. Construção de linhas aéreas de transporte de electricidade e outros projectos de transporte de energia eléctrica por cabos aéreos.
12. Instalações industriais destinadas à produção de energia eléctrica, de vapor e de água quente.
13. Instalações industriais destinadas ao transporte de gás vapor e água quente.
14. Armazenagem de combustíveis fósseis e de gás natural à superfície.
15. Armazenagem subterrânea de gases e combustíveis.
16. Fabrico industrial de briquetes de hulha e de lignite.
17. Instalações para produção de energia hidroeléctrica.
18. Instalações para aproveitamento da energia eólica para a produção de electricidade (centrais eólicas).
19. Instalações, não incluídas no anexo I, destinadas:
 - À produção ou enriquecimento de combustível nuclear;
 - Ao processamento de combustível nuclear irradiado;
 - À eliminação final de combustível nuclear irradiado;
 - Exclusivamente à eliminação final de resíduos radioactivos;
 - Exclusivamente à armazenagem de combustíveis nucleares irradiados num local distinto do local de produção; ou
 - Ao processamento e armazenagem de resíduos radioactivos.

20. Pesquisa mineral.
21. Extracção de Pedreiras, minas a céu aberto e extracção de turfa, não incluídas no anexo I.
22. Extracção subterrânea, não incluída no anexo I.
23. Extracção de minerais por dragagem marinha ou fluvial.
24. Perfurações em profundidade (nomeadamente perfurações geotérmicas, perfurações para armazenagem de resíduos nucleares, perfurações para o abastecimento de água).
25. Instalações industriais de superfície para a extracção de hulha, petróleo, gás natural, minérios e xistos betuminosos.
26. Instalações integradas para a primeira fusão de ferro fundido e de aço, não incluídas no anexo I.
27. Instalações de produção de gusa ou aço (fusão primária ou secundária), incluindo os equipamentos de vazamento contínuo.
28. Instalações para o processamento dos metais ferrosos (laminagem a quente, forja a martelo, aplicação de revestimentos protectores em metal fundido).
29. Fundições de metais ferrosos.
30. Instalações para a produção de metais brutos não ferrosos a partir de minérios, de concentrados ou de matérias-primas secundárias por processos metalúrgicos, químicos ou electrolíticos, não incluídas no anexo I.
31. Instalações para a fusão, incluindo ligas de metais não ferrosos, excluindo metais preciosos, incluindo produtos de recuperação (afinação, moldagem em fundição, etc.), não incluídas no anexo I.
32. Instalações de tratamento de superfície de metais e matérias plásticas que utilizem um processo electrolítico ou químico.
33. Fabrico e montagem de veículos automóveis e fabrico de motores de automóveis.
34. Estaleiros navais.
35. Instalações para a construção e reparação de aeronaves.
36. Fabrico de equipamento ferroviário.
37. Estampagem de fundos por explosivos.
38. Instalações de calcinação e de sinterização de minérios metálicos.
39. Instalações para o fabrico de coque (destilação seca do carvão).
40. Instalações para o fabrico de cimento.
41. Instalações para a produção de vidro, incluindo as destinadas à produção de fibra de vidro.
42. Instalações para a fusão de matérias minerais, incluindo as destinadas à produção de fibras minerais.
43. Fabrico de produtos cerâmicos por cozedura, nomeadamente telhas, tijolos, tijolos refractários, ladrilhos, produtos de grés ou porcelanas.
44. Instalações para a produção de produtos químicos ou tratamento de produtos intermédios, não incluídas no anexo I.
45. Fabrico de pesticidas, de produtos farmacêuticos, de tintas e vernizes, elastómeros e peróxidos.
46. Instalações para armazenagem do petróleo, de produtos petroquímicos ou químicos, não incluídas no anexo I.
47. Indústria de óleos e gorduras vegetais e animais.
48. Embalagem e fabrico de conservas de produtos animais e vegetais.
49. Produção de lacticínios.
50. Indústria da cerveja e do malte.
51. Confeitaria e fabrico de xaropes.
52. Instalações destinadas ao abate de animais.
53. Instalações para o fabrico industrial de amido.
54. Fábricas de farinha de peixe e de óleo de peixe.
55. Industriais açucareiras.
56. Instalações industriais para fabrico de pasta de papel, papel e cartão, não incluídas no anexo I.
57. Instalações destinadas ao pré-tratamento ou à tinturaria de fibras ou têxteis.
58. Instalações destinadas ao curtimento de peles.
59. Instalações para a produção e tratamento de celulose.
60. Fabrico e tratamento de produtos à base de elastómeros.
61. Instalações para o fabrico de fibras minerais artificiais.
62. Instalações para a recuperação ou destruição de substâncias explosivas.
63. Instalações para a produção de amianto e de fabrico de produtos à base de amianto, não incluídas no anexo I.
64. Instalações de esarteamento.
65. Bancos de ensaio para motores, turbinas ou reactores.

66. Pistas permanentes de corridas e de treinos para veículos a motor.
67. Conduitas para o transporte de gás ou de petróleo, não incluídas no anexo I.
68. Conduitas para o transporte de produtos químicos.
69. Construção de vias-férreas e instalações de transbordo intermodal e de terminais intermodais, não incluídos no anexo I.
70. Construção de linhas de eléctrico, linhas ferroviárias aéreas e subterrâneas, linhas suspensas ou análogas de tipo específico, utilizada exclusiva ou principalmente para transporte de passageiros.
71. Construção de estradas, incluindo rectificação e/ou alargamento de estradas existentes, não inseridas no anexo I.
72. Construção de portos e instalações portuárias, incluindo portos de pesca, não inseridos no anexo I.
73. Construção de vias navegáveis interiores e portos para navegação interior, não incluídos no anexo I.
74. Portos comerciais, cais para carga e descarga com ligação a terra e portos exteriores, não incluídos no anexo I.
75. Obras de canalização e regularização de cursos de água.
76. Construção de aeroportos e aeródromos, não incluídos no anexo I.
77. Instalações de eliminação de resíduos (incluindo aterros), não inseridas no anexo I.
78. Instalações de incineração ou tratamento químico de resíduos não perigosos.
79. Armazenagem de sucatas, incluindo sucatas de automóveis.
80. Locais para depósito de lamas.
81. Sistemas de captação de águas subterrâneas ou de recarga artificial dos lençóis freáticos, não incluídos no anexo I.
82. Obras de transferência de recursos hídricos entre bacias hidrográficas.
83. Estações de tratamento de águas residuais.
84. Barragens e outras instalações concebidas para a retenção ou armazenagem a longo prazo ou permanente de água, não incluídas no anexo I.

85. Obras costeiras destinadas a combater a erosão e obras marítimas tendentes a modificar a costa como, por exemplo, construção de diques, pontões, paredões e outras obras de defesa contra a acção do mar, excluindo a manutenção e a reconstrução dessas obras.
86. Construção de aquedutos de grande extensão.
87. Construção de estação de depuração das águas usadas.
88. Portos de divertimento (Marinas).
89. Empreendimentos turísticos e complexos hoteleiros fora das zonas urbanas e projectos associados.
90. Parques de campismo e de caravanismo permanentes.
91. Parques temáticos.
92. Ordenamento de zonas industriais.
93. Ordenamento urbano, incluindo a construção de centros comerciais e de parques de estacionamento.
94. Recuperação de terras ao mar.
95. Instalação de campo de Golf.

ANEXO III

LISTA DOS SECTORES CUJOS PROGRAMAS, PLANOS E POLÍTICAS A QUE SE REFERE O NÚMERO 1 DO ARTIGO 2.º.

1. Agricultura
2. Pecuária
3. Silvicultura
4. Pescas
5. Urbanismo
6. Construção
7. Energia
8. Indústria
9. Minas
10. Transportes
11. Saneamento Básico
12. Recursos hídricos
13. Desenvolvimento regional
14. Telecomunicações
15. Turismo
16. Ordenamento do território
17. Outros planos cuja implementação pode ter repercussão sobre o ambiente e a saúde humana.

REGULAMENTO DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL

Decreto nº 7/2017 de 28 de junho

ções é fixada por despacho do titular do organismo responsável pela área do ambiente e goza das regalias inerentes ao cargo, ao abrigo do disposto nos artigos 17.º e 18.º do Decreto n.º 30-A/92, de 30 de junho.

2. As remunerações do diretor executivo e do coordenador da Unidade de Gestão Financeira são fixadas pelo Conselho de Gestão no dossiê do concurso público.

3. As remunerações dos restantes membros da Direção Executiva e da Unidade de Gestão Financeira, bem como as senhas de presença dos representantes do Conselho de Gestão, são fixadas por despacho do titular do organismo responsável pela área do ambiente.

CAPÍTULO IV

PROCEDIMENTOS CONTABILÍSTICOS E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ARTIGO 21.º

Contabilidade

1. À contabilidade do Fundo Ambiental são aplicáveis regras relativas à gestão orçamental e contabilística das instituições do Estado.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a contabilidade é de forma a permitir o exercício das funções de controlo prévio, concomitante e subsequente, bem como interpretar e apurar os resultados obtidos.

ARTIGO 22.º

Prestação de contas

A prestação de contas feitas pela Unidade de Gestão Financeira deve ser apresentada ao Conselho de Gestão para que possa ser integrada na contabilidade pública do Estado.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 23.º

Operacionalização do Fundo Ambiental

Os procedimentos relativos à gestão do Fundo Ambiental, aos projetos elegíveis para financiamento e respetivos critérios de elegibilidade e ao processo de aprovação, acompanhamento e execução de projetos bem como a sua fiscalização e regime sancionatório são objeto de regulamentação própria.

ARTIGO 24.º

Tribunais competentes

1. É da competência dos tribunais administrativos julgar os recursos e os atos definitivos e executórios dos órgãos do Fundo Ambiental.

2. É da competência do Tribunal de Contas a apreciação do Relatório de Contas.

ARTIGO 25.º

Extinção

1. O Fundo Ambiental pode ser extinto mediante:

- a) Decreto do Governo; e
- b) Sentença judicial condenatória, transitada em julgado.

2. O património eventualmente apurado aquando da sua extinção, bem como as suas receitas e créditos são absorvidos pelo organismo responsável pela área do ambiente.

ARTIGO 26.º

Repartição das receitas

As receitas do Fundo Ambiental são repartidas da seguinte forma:

- a) 70 por cento para as atividades do organismo responsável para a área do ambiente;
- b) 30 por cento para as Finanças Públicas (Tesouro Público).

ARTIGO 27.º

Casos omissos

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por despacho do titular do organismo responsável pela área do ambiente, sob parecer do Conselho de Gestão.

Aprovado em Conselho de Ministros de 16 de fevereiro de 2017.

O primeiro-ministro, *Umaro Sissoco Embaló*. — O ministro do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável, *António Serifo Embaló*.

Promulgado em 27 de junho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, *José Mário Vaz*.

Decreto n.º 7/2017

Preâmbulo

A Lei de Bases do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 1/2011, de 2 de março, prevê no n.º 2 do seu artigo 32.º, a obrigatoriedade de os planos, projetos, programas, trabalhos e ações que possam afetar o ambiente serem acompanhados de um Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e determina que a avaliação ambiental e o conteúdo do seu procedimento sejam regulados por legislação própria.

A Lei de Avaliação Ambiental, aprovada pela Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, define o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) como um dos instrumentos de avaliação ambiental regulamentado, designadamente os procedimentos relativos à elaboração do EIA, à estrutura do EIA, ao conteúdo do resumo não técnico, do relatório de EIA e do Plano de Gestão Ambiental e Social.

É, pois, imperioso estabelecer-se, ao abrigo da Lei n.º 1/2011, de 2 de março, os procedimentos específicos do EIA complementares ao disposto na Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

Assim,

O Governo decreta nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 100.º, da Constituição da República, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto

É aprovado o Regulamento de Estudo de Impacto Ambiental e Social, anexo ao presente Decreto, do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º

Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros de 16 de fevereiro de 2017. — O primeiro-ministro, **Umaro Sissoco Embaló**.

O ministro do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, **António Serifo Embaló**

Publique-se.

Promulgado em 27 de junho de 2017. — O Presidente da República, **José Mário Vaz**.

REGULAMENTO DE ESTUDO DO IMPACTO AMBIENTAL E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Objeto

O presente regulamento tem como objeto regular os procedimentos do Estudo de Impacto Ambiental e Social (doravante designado EIAS) dos projetos suscetíveis de causar impactos significativos sobre o ambiente e a saúde humana ao abrigo da Lei n.º 1/2011, de 2 de março e sem prejuízo do disposto na Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

ARTIGO 2.º

Princípios básicos

A realização do EIAS deve observar, designadamente, os seguintes princípios básicos:

- a) Utilidade: o EIAS deve produzir informações de natureza técnica e científica para sustentar o processo de tomada de decisão;
- b) Rigor: o processo de elaboração do EIAS deve aplicar as melhores metodologias e técnicas científicas praticáveis e adequadas ao tratamento dos problemas em causa;

- c) Pragmatismo e objetividade: o EIAS deve conter informações objetivas e proporcionar resultados que auxiliem a resolução de problemas e sejam aceitáveis e utilizáveis pelo dono de obra;
- d) Relevância: o processo deve fornecer informação suficiente, fiável e utilizável nos processos de avaliação ambiental e na decisão;
- e) Custo-eficácia: o processo deve atingir os objetivos da avaliação ambiental dentro dos limites da informação, do tempo, dos recursos e das metodologias disponíveis;
- f) Eficiência: o processo deve impor um mínimo de custos financeiros e de tempo aos donos de obra e às diversas entidades intervenientes, compatível com os objetivos e os requisitos da avaliação ambiental;
- g) Centralização: o processo deve concentrar-se nos fatores chave e nos efeitos ambientais significativos que têm de ser considerados na decisão;
- h) Flexibilidade: o processo deve ser ajustado à realidade, às questões e às circunstâncias das propostas em análise, sem comprometer a integridade do processo, devendo ser interativo e incorporando as lições aprendidas ao longo do processo;
- i) Participação: o processo deve promover oportunidades adequadas para informar e envolver as partes interessadas e afetadas, devendo os seus contributos e as suas preocupações ser explicitamente considerados na documentação e na decisão;
- j) Interdisciplinaridade: o processo deve assegurar a utilização das técnicas e dos peritos adequados nas relevantes disciplinas biofísicas e socioeconómicas, incluindo, quando relevante, a utilização do saber tradicional;
- k) Credibilidade: o processo deve ser conduzido com profissionalismo, rigor, honestidade, objetividade, imparcialidade e equilíbrio e ser submetido a análises e verificações independentes;
- l) Abrangência: o processo deve considerar as inter-relações entre os aspetos sociais, económicos e biofísicos, tendo em conta a dimensão espacial e temporal do impacto;
- m) Transparência: o processo deve ter requisitos de conteúdo claros e de fácil compreensão, deve promover a participação pública, deve identificar os fatores considerados na decisão e deve reconhecer as limitações e dificuldades;
- n) Sistematização: o EIAS deve considerar toda a informação relevante sobre o ambiente afetado, as alternativas propostas e os seus impactos, e as medidas necessárias para monitorizar e investigar os efeitos residuais;

- o) Responsabilização: o dono de obra, através de gabinete especializado, é responsável pelos dados e informações contidos no EIAS e eventuais danos ao ambiente e saúde pública.

ARTIGO 3.º

Definições

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por:
- Comité ad hoc, órgão técnico-científico interinstitucional criado por despacho do titular do organismo responsável pela área do ambiente, em função da matéria em causa;
 - Comunidade local, entidade consuetudinária de base territorial correspondente ao agregado formado por famílias e indivíduos residentes em certas circunscrições do território nacional (tabancas ou conjunto de tabancas), para prossecução de interesses históricos, económicos, sociais e culturais comuns e que inclui as áreas habitacionais, agrícolas e florestais, as portagens, as pontes de água, os sítios de importância cultural e as respetivas zonas de expansão;
 - EIAS profundo, o processo obrigatório para os projetos classificados como sendo de categoria A, ao abrigo da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, que visa identificar e avaliar os impactos em todas as suas tipologias, analisar as alternativas de mitigação, bem como definir o âmbito de EIAS através da seleção dos componentes ambientais que podem ser afetadas pelo projeto em análise e sobre os quais os EIAS devem incidir;
 - EIAS simplificado, o processo obrigatório para os projetos classificados como sendo de categoria B, ao abrigo da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, que visa identificar e avaliar os impactos nas tipologias identificadas nas fases de exame prévio, analisar as alternativas de mitigação, bem como definir o âmbito de EIAS através da seleção dos componentes ambientais que podem ser afetadas pelo projeto em análise e sobre os quais os EIAS devem incidir.
 - Projeto, a realização de obras de construção ou de outras instalações, obras ou intervenções no meio natural ou na paisagem, incluindo as intervenções destinadas à exploração de recursos naturais.

2. As demais expressões usadas no presente regulamento têm o significado definido na Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

ARTIGO 4.º

Objetivo do EIAS

O EIAS visa avaliar a viabilidade socioambiental de um determinado projeto.

ARTIGO 5.º

Entidades intervenientes

São intervenientes na promoção do EIAS as seguintes entidades:

- O titular da Autoridade Ambiental Competente (doravante designada por AAC);
- A Autoridade de Avaliação Ambiental Competente (doravante designada AAAC);
- O Comité ad hoc, a quem cabe exercer as competências definidas no despacho de criação;
- As antenas setoriais enquanto elo de ligação entre a AAAC e o dono da obra;
- O dono da obra a quem cabe propor o projeto;
- Os gabinetes especializados acreditados pelo organismo responsável pela área do ambiente responsáveis para elaboração do EIAS;
- As comunidades locais da área de incidência do projeto.

ARTIGO 6.º

Competências da AAC

Sem prejuízo do disposto no artigo 45.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, compete à AAC, para efeitos de aplicação do presente regulamento:

- Criar um Comité ad hoc;
- Acreditar os gabinetes especializados;
- Presidir à audiência pública

ARTIGO 7.º

Competência da AAAC

Sem prejuízo do disposto no artigo 46.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, compete à AAAC, para efeitos de aplicação do presente regulamento:

- Realizar o exame prévio da avaliação de cada projeto submetido ao processo de licenciamento ambiental;
- Propor a notificação ao dono de obra, para estudos adicionais e pagamento das taxas de licenciamento ambiental nos termos da lei;
- Secretariar as atividades do Comité ad hoc;
- Proceder à elaboração do exame prévio, dos relatórios das validações técnicas do relatório da audiência pública e do relatório de conformidade ambiental
- Organizar a participação pública nos termos do disposto no Regulamento da Participação Pública;
- Garantir que a informação relativa ao processo de licenciamento ambiental esteja disponível ao público;

- g) Propor à AAC a atualização dos instrumentos técnicos e normativos, assim como os critérios e padrões ambientais;
- h) Após o licenciamento, proceder à monitorização da implementação pelo dono de obra das medidas constantes no Plano de Gestão Ambiental e Social;
- i) Emitir e divulgar diretivas sobre o processo de Avaliação Ambiental, mediante despacho do titular do organismo responsável pela área do ambiente;
- j) Manter e divulgar o registo dos profissionais e empresas de consultoria habilitados para a elaboração de EIAS e zelar pela sua observância;
- k) Elaborar guias metodológicos gerais e setoriais de avaliação de impacto;
- l) Demais atos que possam ser úteis à implementação do presente regulamento.

CAPÍTULO II

TIPOS E FASES DO EIAS

ARTIGO 8.º

EIAS profundo e simplificado

A AAAC, após o exame prévio, determina a categoria do projeto e o tipo de EIAS a que o mesmo será sujeito.

SECÇÃO I

FASES DO EIAS

ARTIGO 9.º

Fases do EIAS

O EIAS é composto pelas seguintes fases:

- a) Exame prévio;
- b) Elaboração dos termos de referência;
- c) Elaboração do Relatório do EIAS (doravante REIAS);
- d) Análise e validação do REIAS;
- e) Audiência pública;
- f) Tomada de decisão;
- g) Pós-decisão ou monitorização.

ARTIGO 10.º

Exame prévio

1. A fase de exame prévio compreende, designadamente, as seguintes atividades:

- a) Manifestação pelo dono de obra, da intenção de realizar um projeto através de carta com a anexação da planta de localização e memória descritiva do projeto ou projetos;
- b) Visita ao terreno por equipa multidisciplinar constituída pela AAAC e técnicos de outros ministérios com competência na matéria objeto de EIAS, com o intuito de identificar fatores críticos ambientais para efeito de categorização do projeto.

c) Elaboração de relatório de missão de exame prévio pela equipa multidisciplinar referida na alínea anterior.

d) Notificação pela AAAC ao dono de obra sobre a categoria do projeto e tipo de EIAS a realizar.

2. O prazo para a conclusão da fase de exame prévio é de vinte (20) dias úteis.

ARTIGO 11.º

Elaboração dos termos de referência

1. Os termos de referência são um documento elaborado pelo dono de obra que contém os parâmetros e informações específicos que devem orientar a elaboração do EIAS, bem como estudos especializados que sustentam a complexidade do projeto.

2. O prazo para a conclusão da fase de termos de referência é de vinte e cinco (25) dias úteis.

3. A não submissão do EIAS no prazo previsto nos termos de referência obriga o dono de obra a reiniciar o processo.

ARTIGO 12.º

Elaboração do REIAS

O REIAS é elaborado pelo dono de obra de acordo com os termos de referência previamente aprovados pelo Comité ad hoc.

ARTIGO 13.º

Audiência pública

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 24.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, o dono de obra deve:

- a) Realizar o resumo não técnico;
- b) Designar o membro da equipa responsável pela elaboração do REIAS para a restituição do EIAS.

2. O prazo para a conclusão da audiência pública é de vinte (20) dias úteis.

3. Os procedimentos relativos à participação pública são definidos em regulamento próprio.

ARTIGO 14.º

Tomada de decisão

A AAAC elabora um relatório de conformidade ambiental, ao abrigo do disposto no artigo 15.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, e recomenda a emissão, ou não, da licença ambiental ao abrigo do disposto no artigo 25.º da mesma lei.

ARTIGO 15.º

Pós-decisão ou monitorização

Após a tomada de decisão, a AAAC procede à monitorização da implementação pelo dono de obra das medidas constantes no Plano de Gestão Ambiental e Social.

CAPÍTULO III

INFRAÇÕES E REGIME SANCIONATÓRIO

ARTIGO 16.º

Infrações e multas

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a violação das disposições contidas na Lei n.º 1/2011, de 2 de março, na Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro e demais legislação ambiental aplicável constituem infrações puníveis com pena de multa.

2. Constituem infrações ao presente regulamento:

- a) A não realização do EIAS quando obrigatório por lei;
- b) A não anexação da documentação necessária na manifestação de intenção de realizar o projeto;
- c) A falta de elaboração dos termos de referência ou do REIAS;
- d) O não cumprimento das obrigações em matéria de audiência pública;
- e) A não implementação do Plano de Gestão Ambiental e Social;
- f) A violação de outras normas do presente regulamento

3. Às infrações previstas no número anterior são aplicáveis as seguintes multas:

- a) Uma multa que varia entre o mínimo de 1.000.000 (Um milhão de francos CFA e máximo de 5.000.000 (Cinco milhões de francos CFA) no caso das infrações previstas nas alíneas a) e e) do número anterior;
- b) Uma multa que varia entre o mínimo de 500.000 (Quinhentos mil francos CFA e máximo de 2.500.000 (Dois milhões e meio de francos CFA) no caso das infrações previstas nas alíneas b), c), d) e f) do número anterior.
- c) Para infrações que afetem qualquer componente ambiental, colocando em causa a sua capacidade regenerativa ou alterando substancialmente a sua composição, uma pena de multa que varia entre o mínimo de 10.000.000 (Dez milhões de francos CFA e máximo de 100.000.000 (Cem milhões de francos CFA), se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

ARTIGO 17.º

Gradação das multas

1. Para a gradação das multas a aplicar deve atender-se à natureza da atividade em avaliação, à gravidade da infração, à culpa do infrator e seus antecedentes, à situação económica do infrator, bem como ao benefício económico que este retirou da prática de infração.

2. Constituem circunstâncias atenuantes da infração:

- a) O arrependimento do infrator manifestado pela espontânea correção da conduta;
- b) A pronta colaboração com as entidades intervenientes.

3. Constituem circunstâncias agravantes da infração:

- a) A reincidência prática de infrações à legislação ambiental;
- b) Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem de qualquer natureza;
- c) Ter o infrator cometido a infração, com a facilitação de funcionário ou agente do ambiente no exercício das suas funções;
- d) A ocorrência de agressão verbal e/ou física às entidades intervenientes.

ARTIGO 18.º

Pagamento das multas

1. O infrator dispõe de vinte (20) dias úteis para pagar voluntariamente a multa aplicada, contados a partir da data de receção da notificação de pagamento.

2. O valor da multa deve ser depositado na conta bancária do Fundo Ambiental.

3. Efetuado o pagamento da multa, o infrator deve, nos dez (10) dias úteis subsequentes ao prazo para o pagamento, submeter à AAAC cópia do comprovativo de pagamento da multa.

4. Decorrido o prazo supraestipulado sem que o infrator tenha procedido ao respetivo pagamento, os autos são remetidos ao Ministério Público para cobrança coerciva da mesma, ao abrigo da Lei n.º 7/95, de 25 de julho, com a redação dada pela Lei n.º 8/2011, de 4 de maio.

ARTIGO 19.º

Sanções acessórias

1. Para além da multa e em função da gravidade da infração, podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Imposição de medidas que se mostrem adequadas à prevenção de danos ambientais, à reposição da situação anterior à infração e à minimização dos efeitos decorrentes da mesma;
- b) Apreensão e perda, a favor do Estado, de objetos pertencentes ao infrator e utilizados ou produzidos aquando da prática da infração;
- c) Privação do direito a subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos ou de quaisquer benefícios, nomeadamente fiscais;
- d) Privação do direito de participar em concursos públicos que tenham por objeto a empreitada ou a

concessão de obras públicas, o fornecimento de bens ou serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças;

- e) Suspensão temporária de atividade em execução, através da suspensão de licenças ou outras autorizações relacionadas com o exercício da atividade ou do encerramento temporário do estabelecimento ou instalações;
- f) Encerramento definitivo do estabelecimento ou das instalações;
- g) Revogação da licença ambiental;
- h) Demolição de obras;
- i) Publicidade da condenação.

2. O organismo responsável pela área do ambiente pode recorrer às disposições dos Acordos Multilaterais de Ambiente em vigor no país para complementar o regime sancionatório acima previsto.

3. As sanções referidas no n.º 1 são aplicadas mediante despacho da AAC.

ARTIGO 20.º

Reposição da situação anterior e medidas compensatórias

1. O infrator fica sujeito à obrigação de reposição da situação anterior à prática do dano nos termos e para os efeitos do artigo 55.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

2. Em caso de impossibilidade de cumprir com o disposto no n.º anterior, o infrator fica sujeito às medidas compensatórias previstas no artigo 56.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

ARTIGO 21.º

Responsabilidade civil ou penal

Sem prejuízo da responsabilidade por danos ambientais prevista no artigo 57.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, a aplicação de quaisquer sanções pela prática de infrações ao presente regulamento não exclui a responsabilidade civil ou penal que possa advir dos factos praticados.

ARTIGO 22.º

Reclamação e recurso

Das decisões punitivas cabe reclamação e recurso nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 23.º

Casos omissos

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por

despacho do titular do organismo responsável pela área do ambiente, sob parecer AAAC.

Aprovado em Conselho de Ministro de 16 de fevereiro de 2017.

O primeiro-ministro, **Umaro Sissoco Embaló**. — O ministro do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável, **António Serifo Embaló**.

Promulgado em 27 de junho de 2017.

Publique-se

O Presidente da República, **José Mário Vaz**.

Decreto n.º 8/2017

Preâmbulo

A Lei de Bases do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 1/2011, de 2 de março, estabelece no n.º 1 do seu artigo 33º o licenciamento ambiental enquanto registo de atividades que, pela sua natureza, localização ou dimensão sejam suscetíveis de provocar "impactos" ambientais e sociais significativos e determina que a emissão da licença ambiental é baseada no resultado da avaliação ambiental.

A Lei de Bases do Ambiente prevê, ainda, que o licenciamento ambiental será objeto de regulamento específico a estabelecer pela administração competente.

Por seu turno, a Lei de Avaliação Ambiental, aprovada pela Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, estabelece no n.º 2 do seu artigo 8.º as situações e que a licença ambiental é obrigatória regulando alguns aspetos do licenciamento ambiental nos seus artigos 26.º a 36.º.

Em face da necessidade de complementar a regulamentação já decorrente da legislação em vigor.

O Governo decreta nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 100.º, da Constituição da República, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto

É aprovado o Regulamento do Licenciamento Ambiental, anexo ao presente decreto, do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º

Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros de 16 de fevereiro de 2017. — O primeiro-ministro, **Umaro Sissoco Embaló**.

O ministro do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, **António Serifo Embaló**

Publique-se

Promulgado em 27 de junho de 2017. — O Presidente da República, **José Mário Vaz**.

REGULAMENTO DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA NO PROCEDIMENTO DA AIA

Decreto nº 5/2017 de 28 de junho



REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

BOLETIM OFICIAL

Segunda-feira, 28 de junho de 2017

Número 26

Os pedidos de assinatura ou anúncios avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direção Comercial da INACEP - Imprensa Nacional, Empresa Pública -, Avenida do Brasil, Apartado 287 - 1204 Bissau Codex - Bissau Guiné-Bissau. Contactos: Tm. 96 662 71 24 - 97 723 88 12 - Email: inacep_imprensa@yahoo.com.br

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direção-Geral da Função Pública - Repartição de Publicações, a fim de se autorizar a sua publicação. Contactos: Tm. 96 697 72 63 - 95 591 68 03

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Conselho de Ministros

Decreto n.º 5/2017

Aprovado o Regulamento de Participação Pública no Processo de Avaliação Ambiental.

Decreto n.º 6/2017

Aprovado o Regulamento do Fundo Ambiental.

Decreto n.º 7/2017

Aprovado o Regulamento de Estado do Impacto Ambiental e Social.

Decreto n.º 8/2017

Aprovado o Regulamento do Licenciamento Ambiental.

Decreto n.º 9/2017

Aprovado o Regulamento de Auditoria Ambiental.

Decreto 10/2017

Aprovado o Regulamento de Inspeção Ambiental.

Decreto n.ºs 11, 12, 13, 14 e 15/2017

Aprovadas classificações do Corredor Ecológico.

PARTE I

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 5/2017

Preâmbulo

O direito à participação pública está consagrado na Constituição da República da Guiné-Bissau, país que, pelo Decreto Presidencial n.º 29/2010, de 3 de maio,

procedeu à ratificação, para adesão, à convenção sobre o acesso à informação, à participação do público no processo de tomada de decisão e o acesso à justiça em matéria de ambiente (Convenção de Aarhus) adotada na Dinamarca em 25 de junho de 1998 e aprovada pela Assembleia Nacional Popular, através da sua Resolução n.º 30/2005, de 2 de março.

A participação pública no processo de avaliação ambiental está igualmente prevista na Lei de Bases do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 1/2011, de 2 de março e na Lei de Avaliação Ambiental, aprovada pela Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, traduzindo-se, assim, num instrumento de caráter fundamental ao desenvolvimento sustentável que implica a participação de todos os cidadãos no processo de tomada de decisões em matéria de ambiente.

Ao abrigo do disposto no n.º 3, do artigo 14.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, o presente diploma visa regulamentar os procedimentos, medidas ou formas e condições de participação pública.

Assim,

O Governo, sob proposta do ministro do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável decreta, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 100.º, da Constituição da República, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto

É aprovado o Regulamento de Participação Pública anexo ao presente decreto, do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º

Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no "Boletim Oficial".

Aprovado em Conselho de Ministros de 16 de fevereiro de 2017. — O primeiro-ministro, **Umaro Síssoco Embaló**.

O ministro do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, **António Serifo Embaló**.

Publique-se

Promulgado em 27 de junho de 2017. — O Presidente da República, **José Mário Vaz**.

Regulamento de Participação Pública no Processo de Avaliação Ambiental

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Objeto

O presente regulamento tem por objeto regular os procedimentos, as formas e as condições da participação pública no processo de tomada de decisão durante a avaliação ambiental e social, ao abrigo do n.º 3, do artigo 14º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

ARTIGO 2.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se a todas as fases do processo de avaliação ambiental.

ARTIGO 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Audiência pública, evento de apresentação e restituição dos resultados dos Estudos de Impacto Ambiental e Social às partes interessadas e afetadas, sem prejuízo do disposto no n.º 3, do artigo 5.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro;
- b) Comunidade local, entidade consuetudinária de base territorial correspondente ao agregado formado por famílias e indivíduos residentes em certas circunscrições do território nacional (tabancas ou conjunto de tabancas), para prossecução de interesses históricos, económicos, sociais e culturais comuns e que inclui as áreas habitacionais, agrícolas e florestais, as portagens, as pontes de água, os sítios de importância cultural e as respetivas zonas de expansão;
- c) Consulta pública, processo de auscultação das partes interessadas e das partes afetadas;

- d) Partes afetadas, as pessoas singulares ou coletivas afetadas ou que possam ser afetadas pela implementação da atividade;
- e) Partes interessadas, as pessoas singulares ou coletivas que tenham interesse no processo de tomada de decisão.

ARTIGO 4.º

Princípios básicos no processo de participação pública

O processo de participação pública rege-se, designadamente, pelos seguintes princípios básicos:

- a) Princípio da disponibilidade e acessibilidade de informação, ao abrigo do qual se deve assegurar que a informação é disponibilizada em tempo útil à tomada de decisão e num suporte que seja passível de compreensão pelas partes afetadas e interessadas;
- b) Princípio da representatividade, ao abrigo do qual se deve assegurar a representação de todos os segmentos das partes afetadas e interessadas;
- c) Princípio da independência, ao abrigo do qual se devem criar condições para que o resultado reflita as principais preocupações das partes afetadas e interessadas, e não seja dominado por nenhum interesse particular alheio ao processo;
- d) Princípio de negociação, ao abrigo do qual devem ser desenvolvidos mecanismos de mediação e negociação de interesses divergentes com vista a conciliar potenciais conflitos de interesse.

ARTIGO 5.º

Entidades intervenientes

As principais entidades intervenientes no processo de participação pública são:

- a) A Autoridade Ambiental Competente (doravante designada AAC) a quem cabe presidir ao Comité ad hoc;
- b) A Autoridade de Avaliação Ambiental Competente (doravante designada AAAC) a quem cabe promover o processo de participação pública;
- c) Partes afetadas e partes interessadas a quem cabe participar no processo, incluindo as comunidades locais;
- d) Dono de obra a quem cabe prestar esclarecimentos e defender o projeto.

ARTIGO 6.º

Formas de participação pública

A participação pública pode ser promovida das seguintes formas:

- a) Disponibilização da informação através de meios que assegurem a sua ampla disseminação e compreensão;

- b) Comunicação através de língua local;
- c) Consulta pública junto das partes afetadas e interessadas;
- d) Audiência pública;
- e) Mediação e negociação.

ARTIGO 7.º

Condições de participação pública

Nos termos e para os efeitos do n.º 1, do artigo 24.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, a fase de audiência pública é obrigatória em relação aos projetos de categoria A e B e facultativa para os projetos de categoria C, cabendo a decisão sobre estes à AAAC.

As restantes fases da participação pública previstas no artigo anterior aplicam-se a todos os projetos.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

ARTIGO 8.º

Disponibilização da informação

A fase de disponibilização de informação compreende, designadamente, as seguintes atividades a desenvolver pelo dono de obra:

- a) Identificação de diferentes grupos alvo;
- b) Produção de informação em função dos grupos alvo identificados;
- c) Mobilização dos recursos e meios necessários para a disseminação da informação;
- d) Disseminação da informação através de meios de comunicação de ampla divulgação, organização de reuniões de esclarecimento e distribuição dos documentos produzidos pelo dono de obra;
- e) Elaboração de relatório sobre a disponibilização de informação, cujos conteúdos são definidos por um Guia Metodológico elaborado pela AAAC, o qual deve acompanhar o pedido de licenciamento.

ARTIGO 9.º

Consulta pública

A fase de consulta pública compreende, designadamente, as seguintes atividades:

- a) Recolha de informação junto das partes afetadas e interessadas, designadamente através de questionários e fichas, da responsabilidade do dono de obra;
- b) Recolha de informações relevantes junto da autoridade administrativa, da responsabilidade do dono da obra;
- c) Promoção de reuniões, sessões de esclarecimento, entrevistas individuais da responsabilidade da AAAC.

ARTIGO 10.º

Audiência pública

1. A fase de audiência pública compreende, designadamente, as seguintes atividades:

- a) Realização de missão de terreno para identificação dos locais e recrutamentos dos animadores locais ou órgão de comunicação local, da responsabilidade da AAAC;
- b) Comunicação de informação sobre a data, local e horas de realização da audiência pública através dos órgãos de comunicação social em diferentes línguas locais, da responsabilidade da AAAC;
- c) Organização da audiência pública da responsabilidade da AAAC, da autoridade administrativa local e do dono de obra;
- d) Elaboração de relatório sobre a audiência pública, nos termos do Guia Metodológico elaborado pela AAAC;

2. O prazo para a realização da audiência pública é de 20 (vinte) dias úteis.

3. Após a realização da audiência pública, as partes afetadas e interessadas dispõem de quinze (15) dias úteis para apresentar recomendações e sugestões, designadamente através de cadernos de registo de recomendações e sugestões, junto das autoridades locais ou através de comunicação à AAAC.

4. Os documentos a disponibilizar para consulta na audiência pública, são:

- a) Resumo não técnico;
- b) REIAS e seus anexos;
- c) Plano de Gestão Ambiental e Social;
- d) Projeto de execução.

ARTIGO 11.º

Mediação e negociação

1. Na falta de consenso verificado durante a audiência pública, por via das recomendações e sugestões previstas no n.º 3 do artigo anterior, ou de factos supervenientes, a AAAC promove a mediação e negociação entre as partes.

2. Do resultado da mediação e negociação é lavrado um acordo pela AAAC, o qual é assinado pelas partes envolvidas no processo.

3. Os procedimentos da mediação e negociação são definidos por um Guia Metodológico elaborado pela AAAC.

ARTIGO 12.º

Documentos

Após a conclusão do processo de participação pública, a AAAC disponibiliza às partes afetadas e interessadas os documentos previstos no artigo 41º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

CAPÍTULO III

INFRAÇÕES E REGIME SANCIONATÓRIO

ARTIGO 13.º

Infrações e multas

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a violação das disposições contidas na Lei n.º 1/2011, de 2 de março, na Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro e demais legislação ambiental aplicável, constituem infrações puníveis com pena de multa.

2. Constituem infrações ao presente regulamento:

- a) Qualquer comportamento ou manobra que vise impedir a participação pública ou a realização de qualquer uma das fases desta, nos termos previstos neste regulamento e na demais legislação aplicável;
- b) A não disponibilização de informação, nos termos do artigo 8.º;
- c) A falta de recolha de informação, nos termos previstos na alínea a), do artigo 9.º;
- d) A falta de colaboração na organização da audiência pública, nos termos da alínea c), do n.º 1, do artigo 10.º;
- e) A violação de outras normas do presente regulamento.

3. Às infrações previstas no número anterior são aplicáveis as seguintes multas:

- a) Uma multa que varia entre o mínimo de 1.000.000 (Um milhão de francos CFA e o máximo de 5.000.000 (Cinco milhões de francos CFA) no caso da infração prevista na alínea a) do número anterior;
- b) Uma multa que varia entre o mínimo de 500.000 (Quinhentos mil francos CFA e máximo de XOF 2.500.000 (Dois milhões e meio de francos CFA) no caso das infrações previstas nas alíneas b) a e) do número anterior.

4. Quando as infrações forem praticadas por pessoas coletivas, as multas previstas no número anterior são agravadas para o dobro.

ARTIGO 14.º

Regime sancionatório

Às infrações ao presente regulamento são aplicáveis, com as necessárias adaptações, o regime sancionatório previsto no Regulamento de Estudo de Impacto Ambiental e Social, nomeadamente quanto à graduação de multas, pagamento de multas, destino do produto da multa, aplicação de sanções acessórias e impugnação de decisões punitivas.

ARTIGO 15.º

Responsabilidade civil ou penal

Sem prejuízo da responsabilidade por danos ambientais prevista no artigo 57.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, a aplicação de quaisquer sanções pela prática de infrações ao presente regulamento não exclui a responsabilidade civil ou penal que possa advir dos factos praticados.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 16.º

Casos omissos

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por despacho do titular do organismo responsável pela área do ambiente, sob parecer da AAAC.

Aprovado pelo Governo em 16 de fevereiro de 2017.— O primeiro-ministro, **Umaro Sissoco Embaló**. — O ministro do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável, **António Serifo Embaló**.

Promulgado em 27 de junho de 2017.

Publique-se

O Presidente da República, **José Mário Vaz**.

Decreto n.º 6/2017

Preâmbulo

A Lei de Bases do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 1/2011, de 2 de março, estabelece no n.º 1, do artigo 29.º, o Fundo Ambiental e determina que a sua gestão será objeto de um diploma próprio.

O Governo, através do organismo responsável pela área do ambiente, preocupado à semelhança de outros países com os problemas ambientais e preconizando a valorização dos recursos naturais, vem regulamentar a Lei de Bases do Ambiente conforme o previsto na alínea b), do seu artigo 53.º.

O Fundo Ambiental compreende a angariação, arrecadação, gestão e aplicação de recursos financeiros com vista a apoiar a execução, promoção e fomento de políticas, planos, programas, projetos e demais atividades que visem a proteção, a conservação e a preservação dos recursos naturais e ambientais, incluindo as que se destinem à prevenção ou à reparação de danos já produzidos em componentes ambientais, contribuindo para a prossecução dos objetivos do desenvolvimento sustentável.

Assim,

REGULAMENTO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Decreto nº 8/2017, de 28 de junho

concessão de obras públicas, o fornecimento de bens ou serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças;

- e) Suspensão temporária de atividade em execução, através da suspensão de licenças ou outras autorizações relacionadas com o exercício da atividade ou do encerramento temporário do estabelecimento ou instalações;
- f) Encerramento definitivo do estabelecimento ou das instalações;
- g) Revogação da licença ambiental;
- h) Demolição de obras;
- i) Publicidade da condenação.

2. O organismo responsável pela área do ambiente pode recorrer às disposições dos Acordos Multilaterais de Ambiente em vigor no país para complementar o regime sancionatório acima previsto.

3. As sanções referidas no n.º 1 são aplicadas mediante despacho da AAC.

ARTIGO 20.º

Reposição da situação anterior e medidas compensatórias

1. O infrator fica sujeito à obrigação de reposição da situação anterior à prática do dano nos termos e para os efeitos do artigo 55.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

2. Em caso de impossibilidade de cumprir com o disposto no n.º anterior, o infrator fica sujeito às medidas compensatórias previstas no artigo 56.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

ARTIGO 21.º

Responsabilidade civil ou penal

Sem prejuízo da responsabilidade por danos ambientais prevista no artigo 57.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, a aplicação de quaisquer sanções pela prática de infrações ao presente regulamento não exclui a responsabilidade civil ou penal que possa advir dos factos praticados.

ARTIGO 22.º

Reclamação e recurso

Das decisões punitivas cabe reclamação e recurso nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 23.º

Casos omissos

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por

despacho do titular do organismo responsável pela área do ambiente, sob parecer AAAC.

Aprovado em Conselho de Ministro de 16 de fevereiro de 2017.

O primeiro-ministro, *Umaro Sissoco Embaló*. — O ministro do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável, *António Serifo Embaló*.

Promulgado em 27 de junho de 2017.

Publique-se

O Presidente da República, *José Mário Vaz*.

Decreto n.º 8/2017

Preâmbulo

A Lei de Bases do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 1/2011, de 2 de março, estabelece no n.º 1 do seu artigo 33º o licenciamento ambiental enquanto registo de atividades que, pela sua natureza, localização ou dimensão sejam suscetíveis de provocar "impactos" ambientais e sociais significativos e determina que a emissão da licença ambiental é baseada no resultado da avaliação ambiental.

A Lei de Bases do Ambiente prevê, ainda, que o licenciamento ambiental será objeto de regulamento específico a estabelecer pela administração competente.

Por seu turno, a Lei de Avaliação Ambiental, aprovada pela Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, estabelece no n.º 2 do seu artigo 8.º as situações e que a licença ambiental é obrigatória regulando alguns aspetos do licenciamento ambiental nos seus artigos 26.º a 36.º.

Em face da necessidade de complementar a regulamentação já decorrente da legislação em vigor.

O Governo decreta nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 100.º, da Constituição da República, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto

É aprovado o Regulamento do Licenciamento Ambiental, anexo ao presente decreto, do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º

Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros de 16 de fevereiro de 2017. — O primeiro-ministro, *Umaro Sissoco Embaló*.

O ministro do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, *António Serifo Embaló*

Publique-se

Promulgado em 27 de junho de 2017. — O Presidente da República, *José Mário Vaz*.

REGULAMENTO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS****ARTIGO 1.º****Objeto**

O presente regulamento tem como objeto regular os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades que, pela sua natureza, localização ou dimensão sejam suscetíveis de provocar impactos ambientais e sociais significativos.

ARTIGO 2.º**Âmbito de aplicação**

1. O presente diploma aplica-se aos projetos que sejam suscetíveis de provocar impacto ambiental e social significativo.

2. Quaisquer outros projetos, programas, planos e políticas não constantes nos anexos I, II e III da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, mas suscetíveis de causar um impacto negativo significativo sobre o ambiente estão sujeitos a licenciamento ambiental.

ARTIGO 3.º**Definições**

1. Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) O Comité ad hoc, órgão técnico-científico interinstitucional, criado por despacho do titular do organismo responsável pela área do ambiente em função da matéria em causa;
- b) A comunidade local, a entidade consuetudinária de base territorial correspondente ao agregado formado por famílias e indivíduos residentes em certas circunscrições do território nacional (tabancas ou conjunto de tabancas), para prossecução de interesses históricos, económicos, sociais e culturais comuns e que inclui as áreas habitacionais, agrícolas e florestais, as portagens, as pontes de água, os sítios de importância cultural e as respetivas zonas de expansão.
- c) O projeto, a realização de obras de construção ou de outras instalações, obras ou intervenções no meio natural ou na paisagem, incluindo as intervenções destinadas à exploração de recursos naturais.

2. As demais expressões usadas no presente regulamento têm o significado definido na Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

ARTIGO 4.º**Obrigatoriedade de licenciamento ambiental**

O licenciamento ambiental é obrigatório para todos os novos projetos sujeitos à aplicação do presente regulamento e sempre que existam alterações aos projetos já

licenciados, designadamente em caso de mudança ou expansão da atividade, ampliação ou alteração do local.

ARTIGO 5.º**Entidades intervenientes**

São intervenientes na realização do licenciamento ambiental as seguintes entidades:

- a) O titular da Autoridade Ambiental Competente (doravante designada por AAC);
- b) A Autoridade de Avaliação Ambiental Competente (doravante designada por AAAC);
- c) O Comité ad hoc a quem cabe exercer as competências definidas no despacho de criação;
- d) O dono de obra a quem cabe propor o projeto;
- e) As antenas setoriais enquanto elo de ligação entre a AAAC e o dono de obra;
- f) Os gabinetes especializados acreditados pelo organismo responsável pela área do ambiente, responsáveis para elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e Social (doravante designado EIAS);
- g) As comunidades locais da área de incidência do projeto.

ARTIGO 6.º**Competência da AAC**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 45.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, compete à AAC, para efeitos de aplicação do presente regulamento:

- a) Dispensar o procedimento de EIAS sob parecer da AAAC;
- b) Emitir a Declaração de Conformidade Ambiental (doravante designado DCA);
- c) Emitir o Certificado de Conformidade Ambiental (doravante designado CCA);
- d) Suspender a DCA e CCA sob parecer da AAAC ou da Inspeção Ambiental.

2. A emissão da licença ambiental obedece às regras plasmadas na Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, ao disposto no presente diploma e na demais legislação aplicável.

ARTIGO 7.º**Competência da AAAC**

Sem prejuízo do disposto no artigo 46.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, compete à AAAC administrar tecnicamente o processo de licenciamento ambiental, designadamente:

- a) Proceder ao exame prévio;
- b) Analisar a recetividade dos termos de referência e do REIAS e organizar reuniões do Comité ad hoc de análise e validação dos termos de referência;

- c) Organizar e secretariar a audiência pública;
- d) Elaborar o relatório de conformidade ambiental e a proposta de licenciamento ambiental;
- e) Após o licenciamento, proceder à monitorização da implementação pelo dono de obra das medidas constantes no Plano de Gestão Ambiental e Social;
- f) Secretariar as atividades do Comité ad hoc em cada processo de licenciamento ambiental;
- g) Elaborar manuais de procedimento de licenciamento ambiental;
- h) Demais atos que possam ser úteis à implementação do presente regulamento.

CAPÍTULO II

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ARTIGO 8.º

Documentos necessários

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, o pedido de licenciamento ambiental deve conter, designadamente, os seguintes documentos:

- a) Prova documental do registo da empresa;
- b) Título de uso privativo da terra;
- c) Informação socioeconómica e ambiental da área na qual a atividade será realizada;
- d) Declaração do Governo local, informando que o local e a instalação ou atividade estão em conformidade com a legislação sobre a ocupação do solo;
- e) Parecer da entidade que tutela a respetiva atividade.

2. A AAAC pode solicitar ao dono de obra outros documentos que julgue necessários.

ARTIGO 9.º

Fases do licenciamento ambiental

O licenciamento ambiental é composto pelas seguintes fases:

- a) Apresentação do pedido;
- b) Exame prévio;
- c) Análise e validação dos termos de referência;
- d) Análise e validação do REIAS;
- e) Audiência pública;
- f) Tomada de decisão;
- g) Monitorização ambiental.

ARTIGO 10.º

Apresentação do pedido

1. O procedimento de licenciamento ambiental inicia-se com o pedido do dono de obra mediante requerimento dirigido à AAC durante a preparação e planeamento.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, o requerimento referido no número anterior é acompanhado, designadamente, dos seguintes documentos:

- a) Registo da empresa;
- b) Concessão de uso privativo da terra;
- c) Memória descritiva do projeto;
- d) Planta de localização e arquitetónica;
- e) Parecer técnico do organismo que tutela a atividade no que respeita à sua conformidade com os planos, políticas e instrumentos de gestão do setor;
- f) Relatório sobre a disponibilização de informação para efeitos de participação pública, elaborado nos termos do Guia Metodológico fornecido pela AAAC.

3. A AAC remete à AAAC todos os elementos referidos nos números anteriores para efeito de procedimento de avaliação ambiental.

4. AAAC tem o prazo de cinco (5) dias úteis para responder ao pedido de licenciamento ambiental, após receção dos elementos referidos no número anterior.

ARTIGO 11.º

Exame prévio

1. A fase de exame prévio inicia-se após pagamento da taxa prevista no artigo 21.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro e compreende, designadamente, as seguintes atividades:

- a) Apreciação do pedido referido no número anterior;
- b) Visita ao terreno por equipa multidisciplinar constituída pela AAAC e técnicos de outros ministérios com competência na matéria objeto de EIAS, com o intuito de identificar fatores críticos ambientais para efeito de categorização do projeto;
- c) Elaboração de relatório de categorização pela equipa multidisciplinar referida na alínea anterior;
- d) Notificação pela AAAC ao dono de obra sobre a categoria do projeto e tipo de EIAS a realizar.

3. O prazo para a conclusão da fase de exame prévio é de vinte (20) dias úteis.

ARTIGO 12.º

Aprovação dos termos de referência

1. A fase de aprovação dos termos de referência compreende as seguintes atividades:

- a) Análise de recetividade dos termos de referência, pela AAAC, para no prazo de dez (10) dias úteis proceder à verificação da sua conformidade estrutural, técnica e científica com o projeto submetido;
- b) Proposta de criação, pela AAAC, do Comité ad hoc

à AAC, o qual é responsável pela análise e validação técnica dos termos de referência submetidos pelo dono de obra;

- c) Distribuição dos termos de referência pela AAAC aos membros do Comité ad hoc;
- d) Elaboração do relatório de validação técnica dos termos de referência e notificação do dono de obra.

2. O dono de obra é notificado pela AAAC, em decisão devidamente justificada, sobre a não recetividade dos termos de referência ou da sua melhoria para efeitos de aprovação.

3. O prazo para a conclusão da fase de aprovação dos termos de referência é de vinte e cinco (25) dias úteis.

ARTIGO 13.º

Análise e validação do REIAS

1. A AAAC é competente pela administração do processo de análise e validação do REIAS procedendo, designadamente, às seguintes atividades:

- a) Notificação do dono de obra para a sua melhoria ou fixação de data para a sua validação;
- b) Notificação do Comité ad hoc para realização da sessão de análise e validação do REIAS.

2. O prazo para a conclusão da fase de análise e validação do REIAS é de quarenta e cinco (45) dias úteis.

3. Em caso de insuficiência da informação prestada pelo dono de obra, o prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado até ao máximo de trinta (30) dias, caso em que a AAAC comunicará a decisão sobre a prorrogação ao dono de obra até ao final do prazo previsto no número anterior.

ARTIGO 14.º

Audiência pública

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 24.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, a AAAC procede à:

- a) Realização de missão de identificação de quem deve ser interveniente no processo, nomeadamente as comunidades locais da área de incidência do projeto, locais para a consulta pública, bem como o local para deposição dos documentos para consulta pública;
- b) Sensibilização das comunidades locais sobre o EIAS, designadamente através da contratação de animadores locais, anúncio nos órgãos de comunicação social e elaboração de cartazes.

2. Os procedimentos relativos à participação pública são definidos em regulamento próprio.

ARTIGO 15.º

Tomada de decisão

A AAAC elabora um relatório de conformidade

ambiental, ao abrigo do disposto no artigo 15.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, e recomenda a emissão, ou não, da licença ambiental ao abrigo do disposto no artigo 25.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

ARTIGO 16.º

Monitorização ambiental

Após o licenciamento, a AAAC procede à monitorização da implementação das medidas constantes do EIAS.

ARTIGO 17.º

Declaração de Conformidade Ambiental e Certificado de Conformidade Ambiental

A finalidade e o prazo de validade da DCA e do CCA são os consagrados no artigo 26.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

ARTIGO 18.º

Prazos

1. O titular da AAC tem trinta (30) dias úteis após a receção do relatório de conformidade ambiental por parte da AAAC para emitir a DCA e o CCA.

2. Considere-se que há deferimento tácito após o decurso do prazo previsto no n.º anterior.

3. Passado um ano sob a data de emissão da DCA sem que o projeto se tenha iniciado, o dono da obra fica obrigado a reiniciar o processo de licenciamento ambiental.

ARTIGO 19.º

Condições para a renovação do CCA

1. A renovação do CCA, ao abrigo do n.º 2, do artigo 36.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, é precedida de auditoria ambiental conduzida nos termos previstos em regulamento próprio.

2. A renovação do CCA é efetuada mediante requerimento, assinado pelo dono de obra, dirigido à AAC e acompanhado de:

- a) Cópia dos relatórios de monitorização e auditoria ambiental;
- b) Outros documentos solicitados pela AAAC.

ARTIGO 20.º

Publicidade do processo e da decisão

1. As licenças ambientais são publicadas a expensas do dono de obra no "Boletim Oficial" e num jornal de maior circulação no país até trinta (30) dias após a sua emissão.

2. O dono de obra publica ainda, num jornal de maior circulação do país, os requerimentos de renovações

das licenças e as suas concessões, conforme prazos e modelos definidos pela AAC.

ARTIGO 21.º

Suspensão da licença ambiental

Para além do disposto no artigo 36.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, a AAC pode suspender a DCA sob proposta da AAAC sempre que:

- a) Se verificar a existência de novos impactos negativos a tal ponto que exija revisão do Plano de Gestão Ambiental e Social e das medidas estabelecidas na DCA;
- b) Se comprovar, por meios irrefutáveis, a falta de colaboração institucional com a equipa técnica da AAAC responsável pela monitorização no terreno;
- c) Se verificar alterações aos projetos já licenciados, designadamente em caso de mudança ou expansão da atividade ou alteração do local;
- d) Se constar a violação das normas e padrões ambientais e sociais definidos na DCA.

ARTIGO 22.º

Extinção da licença ambiental

1. A licença ambiental extingue-se por caducidade, renúncia ou revogação.

2. A licença ambiental caduca se não for renovada no prazo nela estabelecida.

3. A renúncia dá-se quando o titular declara, por escrito, que pretende deixar de exercer a atividade em causa.

4. Para além das situações previstas no artigo 36.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, a licença ambiental deve ser revogada pela AAC mediante parecer técnico da AAAC, quando se constatar que as declarações prestadas para a obtenção da licença ambiental são falsas.

5. A execução de um projeto relativamente ao qual se tenha verificado a caducidade, implica a apresentação de um novo pedido de licença ambiental, podendo a AAC determinar, em decisão fundamentada com base em parecer da AAAC, quais os trâmites procedimentais que não necessitam de ser repetidos.

ARTIGO 23.º

Transmissão da licença ambiental

A licença ambiental é intransmissível e deve ser mantida, obrigatoriamente, no local da instalação ou atividade.

ARTIGO 24.º

Notificação

A AAAC deve notificar o dono de obra com antecedên-

cia de sessenta (60) dias antes de expiração do prazo da licença.

ARTIGO 25.º

Indeferimento do pedido de licença

A AAC, mediante parecer da AAAC, deve indeferir o pedido de licenciamento ambiental de projetos quando, designadamente:

- a) O pedido seja instruído sem os documentos obrigatórios;
- b) O pedido insira sobre projetos localizados em áreas protegidas ao abrigo do disposto na Lei n.º 5-A/2011, de 1 de março;
- c) A obra e/ou o exercício de atividades não obedeçam aos requisitos exigidos, em especial as condições técnicas e os parâmetros ambientais;
- d) A obra e/ou o exercício de atividades não se enquadrem nas disposições urbanísticas e de ordenamento do território em vigor;
- e) O pedido incida sobre projetos em cuja localização se registam conflitos ao abrigo da Lei n.º 5/98, de 28 de abril.

CAPÍTULO III

INFRAÇÕES E REGIME SANCIONATÓRIO

ARTIGO 26.º

Infrações e multas

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a violação das disposições contidas na Lei n.º 1/2011, de 2 de março, na Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro e demais legislação ambiental aplicável, constituem infrações puníveis com pena de multa.

2. Constituem infrações ao presente regulamento:

- a) Estarem em funcionamento instalações ou estabelecimentos sem possuírem licença ambiental, quando esta seja obrigatória nos termos da lei;
- b) O desrespeito das condições estabelecidas na licença ambiental;
- c) A obstrução ou embaraço, sem justa causa, à realização das atribuições conferidas às entidades no presente regulamento;
- d) A violação de outras normas do presente regulamento.

3. Às infrações previstas no número anterior são aplicáveis as seguintes multas:

a) Uma multa que varia entre o mínimo de 2.000.000 (Dois milhões de francos CFA e máximo de 10.000.000 (Dez milhões de francos CFA), no caso das infrações previstas nas alíneas a) e b);

b) Uma multa que varia entre o mínimo de 1.000.000 (Um milhão de francos CFA e máximo de 5.000.000

(Cinco milhões de francos CFA), no caso da infração prevista na alínea c) e d).

- c) Para infrações que afetem qualquer componente ambiental, colocando em causa a sua capacidade regenerativa ou alterando substancialmente a sua composição, uma pena de multa que varia entre o mínimo de XOF 10.000.000 (Dez milhões de francos CFA e máximo de XOF 100.000.000 (Cem milhões de francos CFA), se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

ARTIGO 27.º

Graduação das multas

1. Para a graduação das multas a aplicar deve atender-se à natureza da atividade, à gravidade da infração, à culpa do infrator e seus antecedentes, à situação económica do infrator, bem como ao benefício económico que este retirou da prática de infração.

2. Constituem circunstâncias atenuantes da infração:

- a) O arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea correção da conduta;
- b) A pronta colaboração com os auditores ambientais ou outras entidades intervenientes.

3. Constituem circunstâncias agravantes da infração:

- a) A reincidência na prática de infrações à legislação ambiental;
- b) Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem de qualquer natureza;
- c) Ter o infrator cometido a infração, com a facilitação de funcionário ou agente do ambiente no exercício das suas funções;
- d) A ocorrência de agressão verbal e/ou física às entidades intervenientes.

ARTIGO 28.º

Pagamento das multas

1. O infrator dispõe de vinte (20) dias úteis para pagar voluntariamente a multa aplicada, contados a partir da data de receção da notificação de pagamento.

2. O valor da multa deve ser pago na conta bancária do Fundo Ambiental.

3. Efetuado o pagamento da multa o infrator deve, nos dez (10) dias úteis subsequentes ao prazo para o pagamento, submeter à AAAC cópia do comprovativo de pagamento da multa.

4. Decorrido o prazo supraestipulado sem que o infrator tenha procedido ao respetivo pagamento, os autos são remetidos ao Ministério Público para cobrança coerciva da mesma, ao abrigo da Lei n.º 7/95, de 25 de julho, com a redação dada pela Lei n.º 8/2011, de 4 de maio.

ARTIGO 29.º

Sanções acessórias

1. Para além da multa e em função da gravidade da

infração, podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Imposição de medidas que se mostrem adequadas à prevenção de danos ambientais, à reposição da situação anterior à infração e à minimização dos efeitos decorrentes da mesma;
- b) Apreensão e perda a favor do Estado de objetos pertencentes ao infrator e utilizados ou produzidos aquando a prática da infração;
- c) Privação do direito a subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos, ou de quaisquer benefícios, nomeadamente fiscais;
- d) Privação do direito de participar em concursos públicos que tenham por objeto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens ou serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças;
- e) Suspensão temporária de atividade em execução, através da suspensão de licenças ou outras autorizações relacionadas com o exercício da atividade, ou pelo encerramento temporário do estabelecimento ou instalações;
- f) Encerramento definitivo do estabelecimento ou das instalações;
- g) Revogação da licença ambiental;
- h) Demolição de obras;
- i) Publicidade da condenação.

2. O organismo responsável pela área do ambiente pode recorrer às disposições dos Acordos Multilaterais de Ambiente em vigor no país para complementar o regime sancionatório acima previsto.

3. As sanções referidas no n.º 1 são aplicadas mediante despacho da AAC.

ARTIGO 30.º

Reposição da situação anterior e medidas compensatórias

4. O infrator fica sujeito à obrigação de reposição da situação anterior à prática do dano nos termos e para os efeitos do artigo 55.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

5. Em caso de impossibilidade de cumprir com o disposto no n.º anterior, o infrator fica sujeito às medidas compensatórias previstas no artigo 56º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

ARTIGO 31.º

Responsabilidade civil ou penal

Sem prejuízo da responsabilidade por danos ambientais prevista no artigo 57.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, a aplicação de quaisquer sanções pela prática de infrações ao presente regulamento não exclui a

responsabilidade civil ou penal que possam advir dos factos praticados.

ARTIGO 32.º

Reclamação e recurso

Das decisões punitivas cabe reclamação e recurso nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 33.º

Instalações existentes

As instalações já existentes devem requerer a competente licença ambiental no prazo de seis (6) meses, contados a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

ARTIGO 34.º

Taxas

O processo de licenciamento ambiental e a respetiva emissão de licenças ambientais estão sujeitos ao pagamento da taxa fixada pela AAC, nos termos da Lei n.º 10/2010, 24 de setembro.

ARTIGO 35.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por despacho do titular do organismo responsável pela área do ambiente, sob parecer da AAAC.

Aprovado em Conselho de Ministros de 16 de fevereiro de 2017.

O primeiro-ministro, **Umaro Sissoco Embaló**. — O ministro do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável, **António Serifo Embaló**.

Promulgado em 27 de junho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, **José Mário Vaz**.

Decreto n.º 9/2917

Preâmbulo

A defesa do ambiente e dos recursos naturais é tarefa de todos e de cada um, mas, sobretudo, do Estado que, através de entidades competentes, define os mecanismos de gestão, conservação e uso sustentável do ambiente e recursos naturais, com vista à promoção de um desenvolvimento sustentável.

Considerando que a auditoria ambiental é um instrumento de gestão ambiental destinado a promover a consciência ecológica no que se refere à preservação do meio ambiente natural, artificial e cultural, é imperioso definir os procedimentos e as condições a observar na realização de auditorias ambientais ao abrigo do disposto

no n.º 2, do artigo 37.º, da Lei de Avaliação Ambiental, aprovada pela Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 100º, da Constituição da República, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto

É aprovado o Regulamento da Auditoria Ambiental, anexo ao presente decreto, do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º

Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no "Boletim Oficial".

Aprovado em Conselho de Ministros de 16 de fevereiro de 2017. — O primeiro-ministro, **Umaro Sissoco Embaló**.

O ministro do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, **António Serifo Embaló**

Publique-se.

Promulgado em 27 de junho de 2017. — O Presidente da República, **José Mário Vaz**.

REGULAMENTO DA AUDITORIA AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Objeto

O presente regulamento regula os tipos, os procedimentos e as condições a observar na realização de auditorias ambientais.

ARTIGO 2.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento é aplicável às atividades, políticas, planos, programas e projetos, públicos ou privados, que durante a fase de planificação, execução e desativação possam influir direta ou indiretamente num dos componentes ambientais e sociais.

ARTIGO 3.º

Objeto de auditoria ambiental

1. Constitui objeto de auditoria ambiental avaliar o grau de conformidade das atividades com as normas, padrões e parâmetros definidos e aplicáveis, designadamente:

- a) Os impactos provocados sobre o ambiente e a saúde pública pelas atividades de rotina;
- b) Os riscos de acidente e os planos de contingência para a evacuação e proteção dos trabalhadores e das comunidades locais situadas na área da influência da atividade;

REGULAMENTO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL

Decreto nº 10/2017, de 28 de junho

Decreto n.º 10/2017

Preâmbulo

A Lei de Bases do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 1/2011, de 2 de março, estabelece no n.º 1 do seu artigo 36.º a institucionalização de um sistema de inspeção ambiental para velar pela implementação da legislação ambiental através dos serviços competentes do organismo responsável pela área do ambiente e prevê no n.º 2 do mesmo artigo a regulamentação, por lei própria, da sua composição e funcionamento.

O Governo, através do organismo responsável pela área do ambiente, preocupado com os vários desafios que têm afetado o ambiente na Guiné-Bissau e em linha com os compromissos internacionais assumidos pelo país com vista à promoção de um desenvolvimento sustentável, vem colmatar o vazio legal existente no domínio da inspeção e fiscalização do cumprimento da legislação ambiental.

Face ao que lhe precede, o presente regulamento estabelece o quadro normativo sobre a fiscalização no domínio do ambiente, ao abrigo da alínea c), do artigo 53.º, da Lei n.º 1/2011, de 2 de março.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 100.º, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto

É aprovado o Regulamento de Inspeção Ambiental, anexo ao presente decreto, do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º

Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no "Boletim Oficial".

Aprovado em Conselho de Ministros de 16 de fevereiro de 2017. — O primeiro-ministro, *Umaro Sissoco Embaló*.

O ministro do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, *António Serifo Embaló*

Publique-se.

Promulgado em 27 de junho de 2017. — O Presidente da República, *José Mário Vaz*.

REGULAMENTO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Natureza jurídica

A Inspeção Ambiental é um Serviço Central da administração direta do Estado, dependente do organismo

responsável pela área do ambiente, dotado de autonomia administrativa.

ARTIGO 2.º

Missão e atribuições

1. A Inspeção Ambiental tem por missão avaliar o desempenho e a gestão dos serviços e organismos do organismo responsável pela área do ambiente, ou sujeitos à sua tutela, através de ações de auditoria e controlo, bem como assegurar o controlo e fiscalização do cumprimento da legislação ambiental.

2. A Inspeção Ambiental prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:

- a) Realizar auditorias, inspeções e outras ações de controlo a estabelecimentos industriais e similares, a obras, a políticas, planos, programas e projetos de desenvolvimento no setor, incluindo as relativas a alimentos de origem animal ou vegetal de natureza duvidosa ou organismos geneticamente modificados;
- b) Realizar sindicâncias, inquéritos e demais atos de inspeção sobre a execução de projetos com incidência nos componentes ambientais;
- c) Fiscalizar os procedimentos devidos para licenciamento dos estabelecimentos industriais e similares, de obras e para projetos e programas de desenvolvimento do respetivo setor;
- d) Colaborar na realização de processos de inquérito, sindicância, inspeções extraordinárias, processos disciplinares e outros ordenados superiormente, bem como comunicar aos serviços competentes as infrações que sejam civis e penalmente puníveis;
- e) Assegurar a realização de ações de auditoria aos demais organismos e serviços do organismo responsável pela área do ambiente e às entidades sob sua tutela;
- f) Verificar, sempre que lhe for solicitado, e sem prejuízo das inspeções normais, o estado de conservação das instalações, dos estabelecimentos e o nível de implementação das políticas, planos, programas e projetos;
- g) Receber as reclamações apresentadas, averiguar o seu fundamento e apurar as devidas responsabilidades;
- h) Proceder ao levantamento de autos de notícia e à instrução dos processos por infrações às leis, regulamentos e demais normas que regulam as atividades da área do ambiente;
- i) Sempre que necessário, solicitar a colaboração das Inspeções concernentes, designadamente nos setores da Saúde, Turismo, Comércio, Pescas e Recursos Naturais;

- j) Emitir pareceres, recomendações e elaborar estudos sobre matérias das suas atribuições, assim como participar na elaboração de diplomas legais;
- k) Promover a divulgação dos resultados das suas atividades inspetivas e o cumprimento de medidas determinadas para assegurar a conformidade legal;
- l) Elaborar e submeter à aprovação do titular do organismo responsável pela área do ambiente, o plano operacional da Inspeção Ambiental;
- m) Desempenhar as demais funções que por lei, regulamentos, instruções ou orientações superiores lhe sejam incumbidas.

ARTIGO 3.º

Âmbito de atuação

A Inspeção Ambiental exerce as suas atividades em todo o território nacional.

ARTIGO 4.º

Sede

A Inspeção Ambiental tem sede em Bissau, podendo estabelecer representações em outras partes do território nacional.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA ORGÂNICA E QUADRO DE PESSOAL

ARTIGO 5.º

Estrutura orgânica

A estrutura orgânica da Inspeção Ambiental compreende:

- a) O inspetor-geral do Ambiente;
- b) Os inspetores delegados do Ambiente;
- c) A Direção de Serviços de Inspeção;
- d) A Direção de Serviços de Auditoria.

ARTIGO 6.º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal da Inspeção Ambiental é o constante do Anexo I ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 7.º

Cargos dirigentes

1. A Inspeção Ambiental é dirigida por um inspetor-geral do Ambiente, dirigente de nível I, inspetor superior, conforme estabelecido no mapa anexo ao Decreto n.º 30-A/92, de 30 de junho.

2. O inspetor-geral do Ambiente é coadjuvado por inspetores delegados do Ambiente, pelo diretor dos serviços de Inspeção e pelo diretor dos serviços de Auditoria.

ARTIGO 8.º

Nomeação

1. O inspetor-geral do Ambiente é nomeado em Conselho de Ministros, sob proposta do titular do organismo responsável pela área do ambiente.

2. Os inspetores delegados do Ambiente são nomeados por despacho do titular do organismo responsável pela área do ambiente, sob proposta do inspetor-geral do Ambiente.

3. Os inspetores delegados do Ambiente são nomeados com base em requisitos a definir por despacho do titular do organismo responsável pela área do ambiente.

ARTIGO 9.º

Inspetor-geral do Ambiente

1. Compete ao inspetor-geral do Ambiente, sem prejuízo de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por delegação, designadamente:

- a) Representar e assegurar as relações da Inspeção Ambiental junto de outros serviços e entidades nacionais e internacionais;
- b) Definir e supervisionar toda a ação da Inspeção Ambiental;
- c) Emitir as ordens e instruções necessárias ao normal funcionamento dos serviços;
- d) Propor a nomeação dos inspetores delegados;
- e) Propor a nomeação de instrutores para a instrução de processos disciplinares, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 9/97, de 2 de dezembro;
- f) Propor, superiormente, a realização de processos disciplinares, de averiguações, inquérito ou sindicância, designadamente em resultado de ações inspetivas;
- g) Remeter os autos ao Ministério Público ao abrigo da Lei n.º 7/95, de 25 de julho, com a redação dada pela Lei n.º 8/2011, de 4 de maio.

2. O inspetor-geral do Ambiente identifica a quem compete substituí-lo nas suas ausências e impedimentos.

ARTIGO 10.º

Inspetores delegados

1. A Inspeção Ambiental é representada a nível regional por inspetores delegados do Ambiente.

2. Os inspetores delegados do Ambiente exercem a sua atividade nas regiões para que são nomeados.

3. Compete aos inspetores delegados, no exercício das competências que lhes sejam delegadas ou subdelegadas pelo inspetor-geral do Ambiente nas suas respetivas áreas de jurisdição, designadamente:

- a) Fiscalizar, controlar e comunicar todas as atividades e infrações à legislação ambiental de que tenham conhecimento;
- b) Propor a auditoria aos sistemas e procedimentos de controlo interno dos serviços sob tutela do organismo responsável pela área do ambiente, no quadro das suas responsabilidades;
- c) Exercer o controlo técnico sobre todos os serviços e órgãos sujeitos à tutela do organismo responsável pela área do ambiente;
- d) Inspeccionar a execução de políticas, planos, programas e projetos com incidência nos componentes ambientais;
- e) Remeter os autos e comunicar ao inspetor-geral do Ambiente todas as infrações à legislação ambiental.

ARTIGO 11.º

Direção de Serviços de Inspeção

1. Compete à Direção de Serviços de Inspeção, designadamente:

- a) Analisar os processos relativos a ilícitos cuja competência caiba à Inspeção Ambiental;
- b) Realizar atividades inspetivas nos termos do presente regulamento e demais legislação aplicável;
- c) Levantar os autos de notícia por infrações às leis, regulamentos e demais normas que regulam as atividades da área do ambiente;
- d) Zelar pela divulgação dos resultados da atividade operacional de inspeção e colaborar no cumprimento de medidas adequadas e na proposta de medidas tendentes à eliminação das deficiências e irregularidades encontradas;
- e) Emitir as ordens e instruções necessárias ao normal funcionamento dos serviços.

2. A direção de Serviços de Inspeção é dirigida por um diretor de Serviços.

ARTIGO 12.º

Direção de Serviços de Auditoria

1. Compete à Direção de Serviços de Auditoria, nomeadamente:

- a) Emitir pareceres técnicos sobre o cumprimento de normas tributárias e fiscais em matéria ambiental;
- b) Promover ações de fiscalização da utilização dos apoios financeiros, nomeadamente os concedidos pelo Fundo Ambiental;
- c) Analisar os relatórios de auditoria realizados no âmbito das auditorias financeiras de incidência ambiental e decidir, relativamente aos mesmos, sempre que se verifique uma situação de ilegalidade, caso em que remeterá

para os inspetores do Ambiente para prosseguimento dos trâmites legais;

d) Emitir as ordens e instruções necessárias ao normal funcionamento dos serviços.

2. A Direção de Serviços de Auditoria é dirigida por um diretor de Serviços.

ARTIGO 13.º

Agentes de Inspeção Comunitária

Nos termos do disposto no artigo 38º, da Lei n.º 1/2011, de 2 de março, será criado um corpo de inspetores comunitários cuja composição, modo de funcionamento e competências são determinadas por diploma próprio.

CAPÍTULO III

DIREITOS, DEVERES E GARANTIAS

SECÇÃO I

DIREITOS, DEVERES E INCOMPATIBILIDADES DOS INSPETORES DO AMBIENTE E AUDITORES

ARTIGO 14.º

Direitos no exercício da função

Os inspetores do Ambiente e auditores no exercício das suas funções, para além de outros direitos previstos na lei, gozam dos seguintes direitos e prerrogativas:

- a) Acesso total aos serviços e dependências das entidades objeto da intervenção no âmbito do exercício da Inspeção Ambiental;
- b) Utilizar as instalações adequadas ao exercício das suas funções em condições de dignidade, eficácia e obtenção da colaboração do pessoal que se mostre tecnicamente indispensável;
- c) Requisitar às autoridades civis e /ou militares e paramilitares colaboração e informações necessárias ao exercício das suas funções;
- d) Receber subsídio de deslocação, nos termos legais;
- e) Beneficiar regularmente de capacitação.

ARTIGO 15.º

Deveres no exercício da função

1. Os inspetores do Ambiente e auditores estão sujeitos, no exercício das suas funções, aos deveres gerais inerentes ao exercício de funções públicas, designadamente:

- a) Obediência estrita à lei guiando-se por princípios de independência, isenção, imparcialidade e boa-fé;
- b) Identificação exibindo o cartão de identificação e credenciais, nos termos a fixar por despacho do titular do organismo responsável pela área do ambiente;
- c) Cooperação com as entidades públicas ou privadas sobre os assuntos de interesse para o exercício das

suas funções ou para a obtenção dos elementos que se mostrem indispensáveis;

- d) Guardar rigorosamente sigilo sobre os assuntos de que tenham conhecimento, mesmo depois do termo dessas funções.

2. Em caso da violação do disposto no n.º 1, ao inspetor do Ambiente ou auditor em causa é instaurado um processo disciplinar, nos termos da lei, para além da responsabilidade prevista no artigo seguinte.

ARTIGO 16.º

Responsabilidades dos inspetores do Ambiente e auditores

Os inspetores do Ambiente e os auditores são, civil e penalmente, responsáveis pelas informações que forneçam no exercício das funções de inspeção ambiental.

ARTIGO 17.º

Incompatibilidades

É vedado aos inspetores do Ambiente e auditores, designadamente:

- a) Executar ações de natureza inspetiva ou disciplinar em que sejam visados cônjuges, parentes ou afins sem qualquer grau de linha reta ou até 3º grau da linha colateral;
- b) Exercer atividades remuneradas ou não, a favor de estabelecimentos industriais e similares, projetos, programas e políticas de desenvolvimento referentes às quais o funcionário tenha realizado no ano anterior quaisquer ações de natureza inspetiva ou disciplinar;
- c) Exercer outra função ou atividade, remunerada ou não, que seja incompatível com o exercício das suas funções ou possa colocar em causa a sua isenção.

SECÇÃO II

GARANTIAS E DEVERES DAS ENTIDADES INSPECIONADAS

ARTIGO 18.º

Garantias

1. A atuação da Inspeção Ambiental e Auditoria insere-se no seu plano operacional.

2. Quando a instituição visitada é dirigida pelo cônjuge, parente ou afim de um dos inspetores do Ambiente na linha reta, ou até ao 3º grau da linha colateral, estes devem declarar-se impedidos, cabendo ao superior hierárquico indicar outro para o substituir.

3. Em caso de violação do disposto no n.º 2, ao inspetor do Ambiente ou auditor em causa é instaurado um processo disciplinar, nos termos da lei.

ARTIGO 19.º

Deveres das entidades inspecionadas

As entidades inspecionadas, designadamente os seus dirigentes, trabalhadores ou responsáveis ficam sujeitos à obrigação de prestar toda a colaboração necessária ao bom desempenho das tarefas incumbidas aos inspetores do Ambiente e auditores, especialmente no acesso a todas as instalações e no pronto e eficiente fornecimento de documentação e informações solicitadas.

CAPÍTULO IV

PROCEDIMENTOS

SECÇÃO I

PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO

ARTIGO 20.º

Tipo de inspeção

A inspeção ambiental pode ser de dois tipos:

- a) Ordinária, quando realizada no âmbito da implementação do plano operacional da Inspeção Ambiental;
- b) Extraordinária, quando realizada com vista a atingir determinados objetivos relativos a qualquer atividade pública ou privada que possa pôr em causa a prossecução de interesses na área do ambiente.

ARTIGO 21.º

Formas de atuação

1. Os inspetores do Ambiente devem identificar-se nos termos da alínea b), do artigo 15.º e informar da sua presença às entidades inspecionadas ao abrigo do n.º 1, do artigo 19.º, devendo, se necessário, recolher amostras e cópias da documentação em causa.

2. Os inspetores do Ambiente devem ter acesso integral à documentação e locais objeto de inspeção.

3. Caso seja detetada uma infração ou irregularidade relativa à observância da legislação ambiental vigente e ao cumprimento das obrigações resultantes do presente regulamento, o inspetor do Ambiente procede à respetiva atuação nos termos do artigo 22.º.

4. Antes de abandonarem o local visitado, os inspetores do Ambiente devem comunicar o termo da missão ao responsável das entidades auditadas, ou seu representante e informá-lo sobre as constatações preliminares da inspeção.

ARTIGO 22.º

Atuação

Constatando-se qualquer infração ou irregularidade, os Inspetores do Ambiente, procedem:

- a) Ao levantamento do respetivo auto de notícia, mediante preenchimento de formulário próprio constante do Anexo II ao presente regulamento e que dele

faz parte integrante, o qual deverá ser lavrado em duplicado e assinado pelo autuado ou o seu representante legal;

- b) À remissão de uma cópia ao titular do organismo responsável pela área do ambiente;
- c) Ao arquivo de outra cópia na Inspeção Ambiental;
- d) À notificação do infrator, nos termos do presente regulamento;
- e) Ao estabelecimento do prazo para o infrator, querendo, possa apresentar por escrito a sua defesa, o qual não deve ser inferior a dez (10) dias nem ultrapassar vinte (20) dias úteis, a contar da data de notificação do infrator.

ARTIGO 23.º

Apresentação de defesa

1. O infrator pode apresentar, junto da Inspeção Ambiental, no prazo previsto na alínea e), do artigo anterior, a defesa por escrito, acompanhada dos elementos de prova que considerar pertinentes.

2. A Inspeção Ambiental analisa a defesa apresentada e responde no prazo máximo de vinte (20) dias.

3. A apresentação de defesa pelo infrator suspende o prazo de qualquer notificação que, entretanto, tenha recebido para pagamento de multa, até à notificação da resposta prevista no número anterior.

ARTIGO 24.º

Recusa

Caso o autuado ou o seu representante legal se recusar a assinar o respetivo auto, o inspetor do Ambiente deve tomar as seguintes providências:

- a) Declarar tal facto no próprio auto;
- b) Solicitar a assinatura de duas testemunhas.

ARTIGO 25.º

Correção de irregularidades

1. Nos casos em que as irregularidades detetadas possam ser supridas por simples reposição da regularidade, a Inspeção Ambiental fixa um prazo, não superior a trinta (30) dias, para que o autuado possa agir em conformidade.

2. Decorrido o prazo para reposição da regularidade, far-se-á nova inspeção e caso se detete a permanência da irregularidade proceder-se-á à aplicação da multa prevista para o caso concreto.

SECÇÃO II

PROCEDIMENTO DE AUDITORIA FINANCEIRA DE INCIDÊNCIA AMBIENTAL

ARTIGO 26.º

Procedimento de auditoria financeira de incidência ambiental

1. A Inspeção Ambiental pode determinar a realização de auditorias financeiras de incidência ambiental, a entidades públicas e privadas, nomeadamente para:

- a) Averiguar o cumprimento das normas tributárias de taxas e contribuições ambientais ou normas fiscais em matéria ambiental;
- b) Fiscalizar a utilização de apoios financeiros concedidos para efeitos de promoção e defesa do ambiente, nomeadamente os concedidos através do Fundo Ambiental.

2. A auditoria é exercida por auditores devidamente credenciados para o efeito, contratados mediante contrato público de prestação de serviços.

3. A auditoria deve observar as regras previstas para o processo de multa do Tribunal de Contas, com as necessárias adaptações.

4. Da auditoria realizada é elaborado um relatório de auditoria a ser entregue à Direção de Serviços de Auditoria, a qual, se entender verificar-se uma situação de ilegalidade, remete para os inspetores do Ambiente que, por sua vez, levantarão o respetivo auto, seguindo-se os trâmites previstos nos artigos 21.º a 25.º na secção anterior.

5. Uma cópia do relatório de auditoria, ao qual se refere o número anterior, é junta ao auto e faz parte dos elementos a serem notificados ao infrator.

ARTIGO 27.º

Prestação de contas dos organismos do Estado

Fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo anterior, a prestação de contas dos organismos do Estado cabe ao Tribunal de Contas, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES E REGIME SANCIONATÓRIO

ARTIGO 28.º

Infrações e multas

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a violação das disposições contidas na Lei n.º 1/2011, de 2 de março, na Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro e demais legislação ambiental aplicável, constituem infrações puníveis com pena de multa.

2. Constituem infrações ao presente regulamento, designadamente:

- a) A recusa de fornecimento de informações ou elementos solicitados, bem como a falta injustificada da devida colaboração por parte das entidades inspecionadas;
- b) A recusa de assinar o auto de notícia;
- c) O não cumprimento da obrigação de correção da irregularidade;

- d) O não cumprimento da obrigação de reposição da situação anterior e das medidas compensatórias;
- e) A violação de outras normas do presente regulamento.

3. Às infrações previstas no número anterior são aplicáveis as seguintes multas:

- a) No caso de projetos de categoria A, previstos na Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, uma pena de multa que varia entre o mínimo de 2.000.000 (Dois milhões de francos CFA e máximo de 10.000.000 (Dez milhões de francos CFA);
- b) No caso de projetos de categoria B, previstos na Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, uma pena de multa que varia entre o mínimo de XOF 1.000.000 (Um milhão de francos CFA e máximo de XOF 5.000.000 (Cinco milhões de francos CFA);
- c) No caso de projetos de categoria C, previstos na Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, uma pena de multa que varia entre o mínimo de 500.000 (Quinhentos mil francos CFA e máximo de 2.500.000 (Dois milhões e meio de francos CFA);
- d) Para infrações que afetem qualquer componente ambiental, colocando em causa a sua capacidade regenerativa ou alterando substancialmente a sua composição, uma pena de multa que varia entre o mínimo de 10.000.000 (Dez milhões de francos CFA e máximo de 100.000.000 (Cem milhões de francos CFA), se a pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

ARTIGO 29.º

Gradação das multas

1. Para a gradação das multas a aplicar deve atender-se à natureza da atividade, à gravidade da infração, à culpa do infrator e seus antecedentes, à situação económica do infrator, bem como ao benefício económico que este retirou da prática de infração.
2. Constituem circunstâncias atenuantes da infração:
 - a) O arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea correção da conduta;
 - b) A pronta colaboração com os inspetores do Ambiente e auditores ou outras entidades intervenientes.
3. Constituem circunstâncias agravantes da infração:
 - a) A reincidência na prática de infrações à legislação ambiental;
 - b) Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem de qualquer natureza;
 - c) Ter o infrator cometido a infração, com a facilitação de funcionário ou agente do ambiente no exercício das suas funções;

- d) A ocorrência de agressão verbal e/ou física aos inspetores ambientais e auditores.

ARTIGO 30.º

Pagamento das multas

1. O infrator dispõe de vinte (20) dias úteis para pagar voluntariamente a multa aplicada, contados a partir da data de receção da notificação de pagamento.
2. O valor da multa deve ser depositado na conta bancária do Fundo Ambiental.
3. Efetuado o pagamento previsto no número anterior, o infrator deve, nos dez (10) dias úteis subsequentes ao prazo para o pagamento, submeter à Inspeção-Geral cópia do comprovativo de pagamento da multa.
4. Decorrido o prazo supraestipulado sem que o infrator tenha procedido ao respetivo pagamento, os autos são remetidos ao Ministério Público para cobrança coerciva da mesma, ao abrigo da Lei n.º 7/95, de 25 de julho, com a redação dada pela Lei n.º 8/2011, de 4 de maio.

ARTIGO 31.º

Sanções acessórias

1. Para além da multa e em função da gravidade da infração, podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:
 - a) Imposição de medidas que se mostrem adequadas à prevenção de danos ambientais, à reposição da situação anterior à infração e à minimização dos efeitos decorrentes da mesma;
 - b) Apreensão e perda a favor do Estado de objetos pertencentes ao infrator e utilizados ou produzidos aquando da prática da infração;
 - c) Privação do direito a subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos, ou de quaisquer benefícios, nomeadamente fiscais;
 - d) Privação do direito de participar em concursos públicos que tenham por objeto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens ou serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças;
 - e) Suspensão temporária de atividade em execução, através da suspensão de licenças ou outras autorizações relacionadas com o exercício da atividade, ou pelo encerramento temporário do estabelecimento ou instalações;
 - f) Encerramento definitivo do estabelecimento ou das instalações;
 - g) Revogação da licença ambiental;
 - h) Demolição de obras;
 - i) Publicidade da condenação.

2. O organismo responsável pela área do ambiente pode recorrer às disposições dos Acordos Multilaterais de Ambiente em vigor no país para complementar o regime sancionatório acima previsto.

3. As sanções referidas no n.º 1 são aplicadas mediante despacho do inspetor-geral do Ambiente.

ARTIGO 32.º

Reposição da situação anterior e medidas compensatórias

1. O infrator fica sujeito à obrigação de reposição da situação anterior à prática do dano nos termos e para os efeitos do artigo 55.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

2. Em caso de impossibilidade de cumprir com o disposto no n.º anterior, o infrator fica sujeito às medidas compensatórias previstas no artigo 56.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

ARTIGO 33.º

Responsabilidade civil ou penal

Sem prejuízo da responsabilidade por danos ambientais prevista no artigo 57.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, a aplicação de quaisquer sanções pela prática de infrações ao presente regulamento não exclui a responsabilidade civil ou penal que possa advir dos factos praticados.

ARTIGO 34.º

Reclamação e recurso

Das decisões punitivas cabe reclamação e recurso nos termos da lei.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 35.º

Legitimidade

As pessoas singulares e coletivas, designadamente comunidades locais, as organizações não governamentais que intervêm no domínio do ambiente e as associações de defesa do ambiente podem apresentar propostas fundamentadas à AAC para a realização de auditorias

ambientais, sempre que constatem uma violação dos seus direitos ou interesses legitimamente protegidos pela lei.

ARTIGO 36.º

Casos omissos

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por despacho do titular do organismo responsável pela área do ambiente, sob parecer da Inspeção Ambiental.

Anexo I

Quadros de pessoal da Inspeção Ambiental

(ao qual se refere o artigo 5.º)

Categoria	Letras	Cargos e carreiras	Número de lugares
Direção e chefias	IC01	Inspetor-geral	1
	2B01	Inspetores delegados	9
	2B01	Diretor de Serviços	2
	3A01	Chefe de Repartição	4
	3E01	Chefe de Secção	8
Técnico superior	3B01	Técnicos superiores	4
Técnico	3C01	Técnicos	4
Inspeção e auditoria	3D01	Inspetores e auditores	9
Técnico de Apoio	3D01	Assistente administrativo	1
Fiscais técnicos	3D01	Fiscais técnicos	3
Total			44

ANEXO II

Auto de notícia

(ao qual se refere a alínea a) do artigo 22.º)

REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

Auto de notícia

Auto de notícia n.º _____/20____

(1) _____
aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____, nesta
(2) _____ às _____ horas, eu(nós)(3) _____
_____ inspetor(s) ambiental (s), autuei (âmos)
atividade/estabelecimento(4) _____

Sito em _____ representada por _____
cargo/função _____, portador do documento de identificação do tipo (5) _____
com o n.º _____ emitido em _____, válido
até ____/____/____ e residente _____, por infração ao disposto no
(6) _____

Constituindo a infração no seguinte:
(7) _____
_____ a que corresponde à multa de
(8) _____

Testemunharam o ato de inspeção _____(9)
Poe isso, e em cumprimento da obrigação que me (nos) impõe
o Decreto n.º ____20____, de ____ de _____, e fazer fé em juízo,
levantei (âmos) este auto que afirmo (amos) por minha (nossa)
honra ser verdadeiro como se contém e vai assinado por mim (nós).
(10) _____ e (10) _____

Ao infrator foi-lhe entregue o original do presente auto em ____/____/____,
concedido o prazo de _____ dias para, querendo, apresentar a sua
defesa nos termos legais e informando de que constituem circuns-
tâncias atenuantes ou agravantes a da infração as seguintes(11):

Assinatura do infrator ou seu representante _____
Assinatura das testemunhas: _____

Nota explicativa:

A. Multa.

- i. Em caso de multa, a cobrança é feita na repartição da área de jurisdição onde ocorre a transgressão.
- ii. A multa deverá ser paga dentro de vinte (20) dias contados a partir da data de receção do presente auto.

B. Regras para o preenchimento do formulário do auto de notícia.

- (1) Inspeção Ambiental ou Serviço de Inspeção Ambiental;
- (2) Cidade/ Zona Ambiental;
- (3) Nome do inspetor atuante;
- (4) Nome da atividade/estabelecimento;
- (5) Bilhete de Identidade/Passaporte do representante da atividade/estabelecimento;
- (6) Número/alínea, artigo e decreto/diploma;
- (7) Descrição dos factos constitutivos da infração ou irregularidade e respetivas provas; indicar data, hora e local se forem diversos dos referidos acima
- (8) Valor da multa;
- (9) Identificação de testemunhas, preencher nome e documento de identificação;
- (10) Assinatura dos inspetores atuantes.
- (11) Descrever circunstâncias que possam ser atenuantes ou agravantes e indicar os respetivos preceitos legais.

Decreto n.º 11/2017

Preâmbulo

O conceito de Corredores Ecológicos evoluem do desenvolvimento da ecologia da paisagem e da biogeografia, os quais demonstram que as paisagens encontram-se estruturadas em sítios e redes que facilitam a deslocação de espécies animais e vegetais e/ou de comunidades de espécies e seus genes, de acordo com matrizes específicas e muito complexas que poderíamos chamar de redes ecológicas, as quais podem existir a diferentes escalas locais, nacionais e mundiais e desempenhando, a diferentes níveis desta escala, a função de conectores no espaço e no tempo.

A fragmentação das formações vegetais e dos habitats naturais em unidades cada vez mais pequenas e isoladas em consequência das atividades antrópicas têm sido uma preocupação dos conservacionistas ao nível mundial, nomeadamente pelos efeitos que têm na degradação da biodiversidade e na perturbação do funcionamento de processos ecológicos e dos ecossistemas; sobretudo através da diminuição da disponibilidade de alimentos, supressão de zonas de refúgio, diminuição da variabilidade genética e um grande aumento da pressão antrópica.

Considerando que habitats e ecossistemas fragmentados e isolados tendem a suportar menor número de espécies, populações de diferentes espécies em tamanho muito reduzidos, aumentando o potencial de extinção, contrariamente às situações em que há uma continuidade de formações vegetais, ecossistemas e processos

REGULAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL

Decreto nº 9/2017 de 28 de junho

responsabilidade civil ou penal que possam advir dos factos praticados.

ARTIGO 32.º

Reclamação e recurso

Das decisões punitivas cabe reclamação e recurso nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 33.º

Instalações existentes

As instalações já existentes devem requerer a competente licença ambiental no prazo de seis (6) meses, contados a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

ARTIGO 34.º

Taxas

O processo de licenciamento ambiental e a respetiva emissão de licenças ambientais estão sujeitos ao pagamento da taxa fixada pela AAC, nos termos da Lei n.º 10/2010, 24 de setembro.

ARTIGO 35.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por despacho do titular do organismo responsável pela área do ambiente, sob parecer da AAAC.

Aprovado em Conselho de Ministros de 16 de fevereiro de 2017.

O primeiro-ministro, **Umaro Sissoco Embaló**. — O ministro do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável, **António Serifo Embaló**.

Promulgado em 27 de junho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, **José Mário Vaz**.

Decreto n.º 9/2917

Preâmbulo

A defesa do ambiente e dos recursos naturais é tarefa de todos e de cada um, mas, sobretudo, do Estado que, através de entidades competentes, define os mecanismos de gestão, conservação e uso sustentável do ambiente e recursos naturais, com vista à promoção de um desenvolvimento sustentável.

Considerando que a auditoria ambiental é um instrumento de gestão ambiental destinado a promover a consciência ecológica no que se refere à preservação do meio ambiente natural, artificial e cultural, é imperioso definir os procedimentos e as condições a observar na realização de auditorias ambientais ao abrigo do disposto

no n.º 2, do artigo 37.º, da Lei de Avaliação Ambiental, aprovada pela Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 100º, da Constituição da República, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto

É aprovado o Regulamento da Auditoria Ambiental, anexo ao presente decreto, do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º

Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no "Boletim Oficial".

Aprovado em Conselho de Ministros de 16 de fevereiro de 2017. — O primeiro-ministro, **Umaro Sissoco Embaló**.

O ministro do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, **António Serifo Embaló**

Publique-se.

Promulgado em 27 de junho de 2017. — O Presidente da República, **José Mário Vaz**.

REGULAMENTO DA AUDITORIA AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Objeto

O presente regulamento regula os tipos, os procedimentos e as condições a observar na realização de auditorias ambientais.

ARTIGO 2.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento é aplicável às atividades, políticas, planos, programas e projetos, públicos ou privados, que durante a fase de planificação, execução e desativação possam influir direta ou indiretamente num dos componentes ambientais e sociais.

ARTIGO 3.º

Objeto de auditoria ambiental

1. Constitui objeto de auditoria ambiental avaliar o grau de conformidade das atividades com as normas, padrões e parâmetros definidos e aplicáveis, designadamente:

- a) Os impactos provocados sobre o ambiente e a saúde pública pelas atividades de rotina;
- b) Os riscos de acidente e os planos de contingência para a evacuação e proteção dos trabalhadores e das comunidades locais situadas na área da influência da atividade;

- c) Os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental resultantes da implementação da atividade;
- d) As condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controlo da poluição;
- e) A eficácia das medidas constantes do Plano de Gestão Ambiental e Social e outros planos relevantes e o nível da sua implementação;
- f) A capacidade dos responsáveis pela operação e manutenção das instalações;
- g) O cumprimento do plano de gestão das áreas protegidas;
- h) A reutilização, reciclagem, redução, transporte e eliminação dos resíduos;
- i) Os ruídos e vibrações dentro e fora das instalações;
- j) As medidas de prevenção e limitação dos acidentes ambientais;
- k) As falhas ou deficiências verificadas durante o processo de auditorias ambientais anteriores.

ARTIGO 4.º

Definições

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por:
 - a) Comunidade local, entidade consuetudinária de base territorial correspondente ao agregado formado por famílias e indivíduos residentes em certas circunscrições do território nacional (tabancas ou conjunto de tabancas), para prossecução de interesses históricos, económicos, sociais e culturais comuns e que inclui as áreas habitacionais, agrícolas e florestais, as portagens, as pontes de água, os sítios de importância cultural e as respetivas zonas de expansão;
 - b) Evidências da auditoria ambiental, documentos, provas e constatações relativas ao nível de conformidade identificado durante a auditoria ambiental;
 - c) Não conformidade, violação de uma norma ambiental, bem como o não cumprimento de exigências decorrentes do processo de licenciamento ambiental;
 - d) Plano de ação, documento obrigatório elaborado pela equipa de auditores ambientais em caso de não conformidade, contendo medidas preventivas e corretivas e os respetivos prazos e custos de implantação, devendo ser aprovado pela Autoridade de Avaliação Ambiental Competente (doravante designada por AAAC);
 - e) Relatório final da auditoria ambiental, documento elaborado pela equipa de auditores ambientais, encaminhado à entidade auditada, que consolida os resultados da auditoria ambiental em termos de não conformidade identificada e suas respetivas evidências.

2. As demais expressões usadas no presente regulamento têm o significado definido na Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

ARTIGO 5.º

Tipos e periodicidade da auditoria ambiental

1. A auditoria ambiental pode ser pública ou privada:
 - a) Pública: as promovidas pela Autoridade Ambiental Competente (doravante designada por AAC) e executadas pela AAAC às atividades sujeitas à aplicação do presente regulamento, podendo ser periódicas ou ocasionais;
 - b) Privada: as promovidas ocasionalmente pelos donos de obra, através de gabinetes que não participaram no processo de avaliação ambiental da atividade auditada, visando conformar os seus processos laborais e funcionais com o Plano de Gestão Ambiental e Social, podendo ser interna, quando realizada pelo próprio dono da obra, ou externa, quando realizada por auditores externos certificados.
2. A auditoria ambiental pode ser periódica ou ocasional:
 - a) Periódica: até cento e vinte (120) dias antes do final dos prazos definidos na Declaração de Conformidade Ambiental e no Certificado de Conformidade Ambiental;
 - b) Ocasional: a qualquer momento por ocasião de constatação de situação excecional não solucionável à luz de procedimentos da fiscalização de rotina.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E PROCEDIMENTOS DA AUDITORIA AMBIENTAL

ARTIGO 6.º

Entidades intervenientes

São competentes para a promoção da auditoria ambiental as seguintes entidades:

- a) O titular da AAC a quem cabe emitir o despacho para a realização da auditoria ambiental, o qual conterà, obrigatoriamente, menção à equipa de auditores ambientais acreditados, data, local, objetivo, termo e condições da sua execução;
- b) A AAAC, a quem cabe dirigir e orientar a auditoria ambiental;
- c) O dono de obra a quem cabe colaborar na promoção da auditoria;
- d) Os gabinetes especializados acreditados pelo organismo responsável pela área do ambiente, responsáveis pela execução da auditoria ambiental.

ARTIGO 7.º

Fases de auditoria ambiental

O procedimento de auditoria ambiental é composto pelas seguintes fases:

- a) Planificação;
- b) Preparação;
- c) Execução;
- d) Relatório final e plano de ação;
- e) Encerramento;
- f) Pós-auditoria.

ARTIGO 8.º

Planificação da auditoria ambiental

A planificação de Auditoria Ambiental compreende, designadamente, as seguintes atividades:

- a) Definição do campo de ação da auditoria;
- b) Elaboração dos termos de referência da auditoria;
- c) Identificação e seleção dos auditores ambientais;
- d) Contacto das entidades a auditar.

ARTIGO 9.º

Preparação da auditoria ambiental

A preparação da auditoria ambiental compreende, designadamente, as seguintes atividades:

- a) Elaboração do plano de auditoria ambiental;
- b) Distribuição de funções pela equipa de auditores ambientais;
- c) Preparação dos documentos de trabalho;
- d) Solicitação de documentos necessários à entidade a auditar;
- e) Deslocação ao terreno para efeito de identificação e reconhecimento.

ARTIGO 10.º

Execução da auditoria ambiental

1. A execução da auditoria ambiental compreende, designadamente, as seguintes atividades:

- a) Realização da reunião de abertura;
- b) Recolha e análise de evidências designadamente inspeção das operações, instalações e sistemas de monitorização existentes e verificação da aplicação dos controlos ambientais;
- c) Entrevista com trabalhadores;
- d) Consulta das entidades potencialmente afetadas;
- e) Realização da reunião de encerramento.

ARTIGO 11.º

Relatório final e plano de ação

1. O relatório final e o plano de ação da auditoria ambiental compreendem, designadamente, as seguintes atividades:

- a) Elaboração do relatório da auditoria cujos conteúdos são definidos nos termos de referência;
- b) Elaboração do plano de ação, cujos conteúdos são definidos nos termos de referência, o qual contém recomendações da auditoria ambiental a implementar pela entidade auditada;
- c) Distribuição do relatório da auditoria e do plano de ação à entidade auditada.

2. O relatório final é sujeito a validação técnica pela AAAC e Inspeção Ambiental podendo, sempre que necessário, ser convidadas outras entidades com competência na matéria.

ARTIGO 12.º

Encerramento da auditoria ambiental

Na fase de encerramento da auditoria ambiental, a equipa de auditores expõe, de forma objetiva, à entidade auditada ou seu representante legal, o relatório da auditoria e o plano de ação com as conclusões e evidências da auditoria ambiental.

ARTIGO 13.º

Pós-auditoria ambiental

Na fase de pós-auditoria, a AAAC procede à verificação do cumprimento do plano de ação por parte das entidades auditadas.

CAPÍTULO III

AUDITORES AMBIENTAIS**SECÇÃO I****DIREITOS, DEVERES E INCOMPATIBILIDADES DOS AUDITORES AMBIENTAIS**

ARTIGO 14.º

Direitos no exercício da função

Os auditores ambientais no desempenho das suas funções, para além de outros direitos previstos na lei, gozam dos seguintes direitos e prerrogativas:

- a) Acesso total aos serviços e dependências das entidades objeto da intervenção no âmbito do exercício da inspeção ambiental;
- b) Utilizar as instalações adequadas ao exercício das suas funções em condições de dignidade, eficácia e obtenção da colaboração do pessoal que se mostre tecnicamente indispensável;

c) Requisitar às autoridades civis e /ou militares e paramilitares colaboração e informações necessárias ao exercício das suas funções;

d) Receber subsídio de deslocação, nos termos legais;

e) Beneficiar regularmente de capacitação.

ARTIGO 15.º

Deveres dos auditores ambientais

1. Os auditores ambientais no exercício das suas funções estão sujeitos aos deveres gerais inerentes ao exercício de funções públicas, designadamente:

a) Obediência estrita à lei guiando-se por princípios de independência, isenção, imparcialidade e boa-fé;

b) Identificação exibindo cartão de identificação e credenciais, nos termos a fixar por despacho do titular do organismo responsável pela área do ambiente;

c) Cooperação com as entidades públicas ou privadas sobre os assuntos de interesse para o exercício das suas funções ou para a obtenção dos elementos que se mostrem indispensáveis;

d) Guardar rigorosamente sigilo sobre os assuntos de que têm conhecimento, mesmo depois do termo dessas funções.

2. Em caso de violação do disposto no n.º 1, ao auditor ambiental em causa é instaurado um processo disciplinar, nos termos da lei, para além da responsabilidade prevista no artigo seguinte.

ARTIGO 16.º

Responsabilidades dos auditores ambientais

Os auditores ambientais são civil e criminalmente responsáveis pelas informações que forneçam no exercício das funções de auditoria ambiental.

ARTIGO 17.º

Incompatibilidades

É vedado aos auditores ambientais:

a) Executar ações de natureza inspetiva ou disciplinar em que sejam visados cônjuges, parentes ou afins em qualquer grau da linha reta ou até 3º grau da linha colateral;

b) Exercer atividades, remuneradas ou não, a favor de estabelecimentos industriais e similares, projetos, programas e políticas de desenvolvimento referente às quais o funcionário tenha realizado, no ano anterior, quaisquer ações de natureza inspetiva ou disciplinar;

c) Exercer outra função ou atividade, remunerada ou não, que seja incompatível com o exercício das suas funções, ou possa colocar em causa a sua isenção.

SECÇÃO II

GARANTIAS E DEVERES DAS ENTIDADES AUDITADAS

ARTIGO 18.º

Garantias

1. O auditor ambiental atua ao abrigo do plano de auditoria previsto na alínea a), do artigo 9.º.

2. Quando a instituição visitada é dirigida pelo cônjuge, parente ou afim de um dos auditores ambientais na linha reta ou, até, ao 3º grau da linha colateral, estes devem declarar-se impedidos, cabendo ao superior hierárquico indicar outro para o substituir.

3. Em caso da violação do disposto no n.º 2, ao auditor ambiental em causa é instaurado um processo disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 19.º

Deveres das entidades auditadas

1. As entidades auditadas, designadamente os donos de obra, ficam sujeitos à obrigação de prestar toda a colaboração necessária ao bom desempenho das tarefas incumbidas aos auditores ambientais, especialmente no acesso a todas as instalações e no pronto e eficiente fornecimento de documentação e informações solicitadas.

2. As entidades auditadas, designadamente os donos de obra, ficam sujeitos à obrigação de cumprir com o plano de ação resultante da auditoria.

ARTIGO 20.º

Acreditação e registo de auditores ambientais

1. A AAC cria um sistema de registo de auditores ambientais, de acordo com os procedimentos de acreditação definidos em regulamento próprio.

2. Só poderão realizar auditoria ambiental as pessoas singulares ou coletivas inscritas no registo definido no número anterior.

3. As pessoas coletivas estrangeiras que pretendam exercer auditoria ambiental têm de se associar com auditores guineenses ou sociedades nacionais de auditoria ambiental.

ARTIGO 21.º

Custos

Os custos de realização das auditorias ambientais são suportados pelas entidades auditadas, conforme o disposto n.º 2 do artigo 37º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

CAPÍTULO IV

INFRAÇÕES E REGIME SANCIONATÓRIO

ARTIGO 22.º

Infrações e multas

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a violação das disposições contidas na Lei n.º 1/2011,

de 2 de março, na Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro e demais legislação ambiental aplicável constituem infrações puníveis com pena de multa.

2. Constituem infrações ao presente regulamento:

- a) A não realização da auditoria ambiental quando esta seja obrigatória nos termos da lei;
- b) A obstrução ou embaraço, sem justa causa, à realização das atribuições conferidas às entidades no presente regulamento;
- c) A recusa de fornecimento de informações ou elementos solicitados, bem como a falta injustificada da devida colaboração por parte das entidades auditadas, constitui uma infração ao presente regulamento;
- d) A recusa de participação e colaboração na auditoria ambiental e o não cumprimento do plano de ação da mesma constituem infrações ao presente regulamento;
- e) O não cumprimento da obrigação de reposição da situação anterior e da medidas compensatórias;
- f) A violação de outras normas do presente regulamento.

3. Às infrações previstas no número anterior são aplicáveis as seguintes multas:

- a) Uma multa que varia entre o mínimo de 2.000.000 (Dois milhões de francos CFA e máximo de 10.000.000 (Dez milhões de francos CFA), no caso das infrações previstas nas alíneas a), b) e e) do número anterior;
- b) Uma multa que varia entre o mínimo de 2.000.000 (Dois milhões de francos CFA e máximo de 5.000.000 (Cinco milhões de francos CFA), no caso da infração prevista na alínea c) e d) do número anterior;
- c) Uma multa que varia entre o mínimo de 1.000.000 (Um milhão de francos CFA e máximo de 5.000.000 (Cinco milhões de francos CFA), no caso das infrações previstas na alínea f) do número anterior.
- d) Para infrações que afetem qualquer componente ambiental, colocando em causa a sua capacidade regenerativa, ou alterando substancialmente a sua composição, uma pena de multa que varia entre o mínimo de 10.000.000 (Dez milhões de francos CFA e máximo de 100.000.000 (Cem milhões de francos CFA), se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

ARTIGO 23.º

Graduação das multas

1. Para a graduação das multas a aplicar deve atender-se à natureza da atividade, à gravidade da infração, à culpa do infrator e seus antecedentes, à situação

económica do infrator, bem como ao benefício económico que este retirou da prática de infração.

2. Constituem circunstâncias atenuantes da infração:

- a) O arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea correção da conduta;
- b) A pronta colaboração com os auditores ambientais ou outras entidades intervenientes.

3. Constituem circunstâncias agravantes da infração:

- a) A reincidência na prática de infrações à legislação ambiental;
- b) Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem de qualquer natureza;
- c) Ter o infrator cometido a infração, com a facilitação de funcionário ou agente do ambiente no exercício das suas funções;
- d) O exercício pelo agente da infração de cargo de Direção ou chefia da entidade a auditar;
- e) A ocorrência de agressão verbal e/ou física às entidades intervenientes.

ARTIGO 24.º

Pagamento das multas

1. O infrator dispõe de vinte (20) dias úteis para pagar voluntariamente a multa aplicada, contados a partir da data de receção da notificação de pagamento.

2. O valor da multa deve ser depositado na conta bancária do Fundo Ambiental.

3. Efetuado o pagamento da multa, o infrator deve, nos dez (10) dias úteis subsequentes ao prazo para o pagamento, submeter à AAAC cópia do comprovativo de pagamento da multa.

4. Decorrido o prazo supraestipulado sem que o infrator tenha procedido ao respetivo pagamento, os autos são remetidos ao Ministério Público para cobrança coerciva da mesma, ao abrigo da Lei n.º 7/95, de 25 de julho, com a redação dada pela Lei n.º 8/2011, de 4 de maio

ARTIGO 25.º

Sanções acessórias

1. Para além da multa, e em função da gravidade da infração, podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Imposição de medidas que se mostrem adequadas à prevenção de danos ambientais, à reposição da situação anterior à infração e à minimização dos efeitos decorrentes da mesma;
- b) Apreensão e perda a favor do Estado de objetos pertencentes ao infrator e utilizados ou produzidos aquando da prática da infração;

- c) Privação do direito a subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos, ou de quaisquer benefícios, nomeadamente fiscais;
- d) Privação do direito de participar em concursos públicos que tenham por objeto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens ou serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças;
- e) Suspensão temporária de atividade em execução, através da suspensão de licenças ou outras autorizações relacionadas com o exercício da atividade, ou pelo encerramento temporário do estabelecimento ou instalações;
- f) Encerramento definitivo do estabelecimento ou das instalações;
- g) Revogação da licença ambiental;
- h) Demolição de obras;
- i) Publicidade da condenação.

2. O organismo responsável pela área do ambiente pode recorrer às disposições dos Acordos Multilaterais de Ambiente em vigor no país para complementar o regime sancionatório acima previsto.

3. As sanções referidas no n.º 1 são aplicadas mediante despacho da AAAC.

ARTIGO 26.º

Reposição da situação anterior e medidas compensatórias

1. O infrator fica sujeito à obrigação de reposição da situação anterior à prática do dano nos termos e para os efeitos do artigo 55.º da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

2. Em caso de impossibilidade de cumprir com o disposto no n.º anterior, o infrator fica sujeito às medidas compensatórias previstas no artigo 56.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

ARTIGO 27.º

Responsabilidade civil ou penal

Sem prejuízo da responsabilidade por danos ambientais prevista no artigo 57.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, a aplicação de quaisquer sanções pela prática de infrações ao presente regulamento não exclui a responsabilidade civil ou penal que possam advir dos factos praticados.

ARTIGO 28.º

Reclamação e recurso

Das decisões punitivas cabe reclamação e recurso nos termos da lei.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 29.º

Legitimidade

As pessoas singulares e coletivas, designadamente comunidades locais, as organizações não governamentais que intervêm no domínio do ambiente, e as associações de defesa do ambiente podem apresentar propostas fundamentadas à AAC, para realização de auditorias ambientais, sempre que constatem uma violação dos seus direitos ou interesses legitimamente protegidos pela lei.

ARTIGO 30.º

Consulta de documentos

1. Os documentos relacionados com as auditorias ambientais são acessíveis a consulta pública, desde que seja preservado sigilo da atividade auditada.

2. A AAAC deve publicar num jornal de grande circulação informação sobre a realização da auditoria ambiental, seus resultados gerais e indicação do local onde se encontram os documentos para consulta pública.

ARTIGO 31.º

Atividades transfronteiriças

1. Na realização de auditorias ambientais a atividades ou estabelecimentos que possam ter impactos transfronteiriços podem ser convidadas a apresentar parecer/consultadas entidades com competência em matéria ambiental dos países em causa.

2. O titular do organismo responsável pelo ambiente pode estabelecer protocolos com vista à realização conjunta ou à participação em auditorias ambientais de atividades ou estabelecimentos com impactos transfronteiriços.

ARTIGO 32.º

Casos omissos

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por despacho do titular do organismo responsável pela área do ambiente, sob parecer da Inspeção do Ambiente ou da AAAC.

Aprovado em Conselho de Ministro de 16 de fevereiro de 2017.

O primeiro-ministro, *Umaro Sissoco Embaló*. — O ministro do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável, *António Serifo Embaló*.

Promulgado em 27 de junho de 2017.

Publique-se

O Presidente da República, *José Mário Vaz*.

REGULAMENTO DO FUNDO AMBIENTAL

Decreto nº 6/2017, de 28 de junho

CAPÍTULO III

INFRAÇÕES E REGIME SANCIONATÓRIO

ARTIGO 13.º

Infrações e multas

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a violação das disposições contidas na Lei n.º 1/2011, de 2 de março, na Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro e demais legislação ambiental aplicável, constituem infrações puníveis com pena de multa.

2. Constituem infrações ao presente regulamento:

- a) Qualquer comportamento ou manobra que vise impedir a participação pública ou a realização de qualquer uma das fases desta, nos termos previstos neste regulamento e na demais legislação aplicável;
- b) A não disponibilização de informação, nos termos do artigo 8.º;
- c) A falta de recolha de informação, nos termos previstos na alínea a), do artigo 9.º;
- d) A falta de colaboração na organização da audiência pública, nos termos da alínea c), do n.º 1, do artigo 10.º;
- e) A violação de outras normas do presente regulamento.

3. Às infrações previstas no número anterior são aplicáveis as seguintes multas:

- a) Uma multa que varia entre o mínimo de 1.000.000 (Um milhão de francos CFA e o máximo de 5.000.000 (Cinco milhões de francos CFA) no caso da infração prevista na alínea a) do número anterior;
- b) Uma multa que varia entre o mínimo de 500.000 (Quinhentos mil francos CFA e máximo de XOF 2.500.000 (Dois milhões e meio de francos CFA) no caso das infrações previstas nas alíneas b) a e) do número anterior.

4. Quando as infrações forem praticadas por pessoas coletivas, as multas previstas no número anterior são agravadas para o dobro.

ARTIGO 14.º

Regime sancionatório

Às infrações ao presente regulamento são aplicáveis, com as necessárias adaptações, o regime sancionatório previsto no Regulamento de Estudo de Impacto Ambiental e Social, nomeadamente quanto à graduação de multas, pagamento de multas, destino do produto da multa, aplicação de sanções acessórias e impugnação de decisões punitivas.

ARTIGO 15.º

Responsabilidade civil ou penal

Sem prejuízo da responsabilidade por danos ambientais prevista no artigo 57.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, a aplicação de quaisquer sanções pela prática de infrações ao presente regulamento não exclui a responsabilidade civil ou penal que possa advir dos factos praticados.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 16.º

Casos omissos

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por despacho do titular do organismo responsável pela área do ambiente, sob parecer da AAAC.

Aprovado pelo Governo em 16 de fevereiro de 2017.— O primeiro-ministro, **Umaro Sissoco Embaló**. — O ministro do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável, **António Serifo Embaló**.

Promulgado em 27 de junho de 2017.

Publique-se

O Presidente da República, **José Mário Vaz**.

Decreto n.º 6/2017

Preâmbulo

A Lei de Bases do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 1/2011, de 2 de março, estabelece no n.º 1, do artigo 29.º, o Fundo Ambiental e determina que a sua gestão será objeto de um diploma próprio.

O Governo, através do organismo responsável pela área do ambiente, preocupado à semelhança de outros países com os problemas ambientais e preconizando a valorização dos recursos naturais, vem regulamentar a Lei de Bases do Ambiente conforme o previsto na alínea b), do seu artigo 53.º.

O Fundo Ambiental compreende a angariação, arrecadação, gestão e aplicação de recursos financeiros com vista a apoiar a execução, promoção e fomento de políticas, planos, programas, projetos e demais atividades que visem a proteção, a conservação e a preservação dos recursos naturais e ambientais, incluindo as que se destinem à prevenção ou à reparação de danos já produzidos em componentes ambientais, contribuindo para a prossecução dos objetivos do desenvolvimento sustentável.

Assim,

O Governo decreta, sob proposta do Ministro do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 100.º, da Constituição da República, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto

É aprovado o Regulamento do Fundo Ambiental, anexo ao presente decreto, do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º

Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros de 16 de fevereiro de 2017. — O primeiro-ministro, *Umaro Sissoco Embaló*.

O ministro do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, *António Serifo Embaló*

Publique-se.

Promulgado em 27 de junho de 2017. — O Presidente da República, *José Mário Vaz*.

REGULAMENTO DO FUNDO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Denominação e natureza jurídica

O Fundo Ambiental é uma pessoa coletiva de direito público, com personalidade jurídica, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 2.º

Sede

O Fundo Ambiental tem sede em Bissau; podendo, por deliberação do Conselho de Gestão, abrir representações em qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO 3.º

Missões e atribuições

1. A missão do Fundo Ambiental compreende a angariação, arrecadação, gestão e aplicação de recursos financeiros com vista a apoiar a execução, promoção e fomento de políticas, planos, programas, projetos e demais atividades que visem a proteção, a conservação e a preservação dos recursos naturais e ambientais, incluindo as que se destinem à prevenção ou à reparação de danos já produzidos em componentes ambientais, contribuindo para a prossecução dos objetivos do desenvolvimento sustentável.

2. O Fundo Ambiental tem, designadamente, as seguintes atribuições:

- a) Apoiar atividades de gestão de recursos naturais que contribuam para um ambiente saudável ao nível nacional, sub-regional e internacional;
 - b) Contribuir para o fomento de atividades relacionadas com a gestão e valorização de áreas protegidas e com a conservação de habitats e de espécies;
 - c) Apoiar na promoção de reabilitação ou recuperação dos ecossistemas degradados;
 - d) Apoiar ações de prevenção e combate à poluição;
 - e) Apoiar a realização de atividades técnico-científicas tendentes à introdução de tecnologias limpas ou de boas práticas com vista ao desenvolvimento sustentável;
 - f) Apoiar a capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais;
 - g) Apoiar projetos de educação e sensibilização ambiental, inclusive a realização de cursos, palestras e seminários;
 - h) Apoiar a promoção de atividades relacionadas com estudos de impactos ambientais e sociais, bem como outras ações concernentes ao processo de avaliação ambiental;
 - i) Apoiar a promoção de atividades de inspeção ambiental e auditoria ambiental;
 - j) Apoiar na realização de iniciativas que visam utilizar tecnologias e processos produtivos ambientais ecologicamente aceitáveis;
 - k) Apoiar projetos que tenham como objeto a introdução de medidas de melhoria do desempenho energético em setores como os de transporte público de passageiros e de mercadorias;
 - l) Apoiar na promoção de campanhas de educação e sensibilização ambiental, incluindo feiras ambientais vocacionadas para a conservação da diversidade biológica;
 - m) Apoiar a realização de conferências, estudos e investigação científicos sobre o ambiente;
 - n) Angariar fundos, através de entidades bilaterais e multilaterais, para implementação de políticas, programas, planos e projetos ambientais;
 - o) Intervir em situações de dificuldade ou impossibilidade comprovada de ressarcimento de danos ambientais e em situações de emergência para salvaguarda dos componentes ambientais.
3. O Fundo Ambiental pode estabelecer mecanismos de articulação com outros fundos públicos de direito nacional, comunitário ou internacional que tenham como objetivo a prevenção e reparação dos danos provocados ao ambiente, ou para a concretização de políticas ligadas à defesa do ambiente.

ARTIGO 4º**Tutela**

1. O Fundo Ambiental exerce a sua atividade sob tutela do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

2. A tutela do Fundo Ambiental compreende a prática dos seguintes atos:

- a) Propor a nomeação do presidente do Conselho de Gestão ao Conselho de Ministros;
- b) Nomear os restantes membros do Conselho de Gestão;
- c) Aprovar normas, emitir diretivas e instruções genéricas de natureza técnica ao Conselho de Gestão;
- d) Homologar os orçamentos, relatórios de contas, plano de atividade e financeiro anual do Fundo Ambiental.

CAPÍTULO II**ESTRUTURA DO FUNDO AMBIENTAL E COMPETÊNCIAS****ARTIGO 5.º****Órgãos**

Para o exercício das suas funções, o Fundo Ambiental dispõe dos seguintes órgãos:

- a) Conselho de Gestão;
- b) Direção Executiva;
- c) Unidade de Gestão Financeira.

SECÇÃO I**CONSELHO DE GESTÃO****ARTIGO 6.º****Composição do Conselho de Gestão**

1. O Conselho de Gestão do Fundo Ambiental é constituído pelos seguintes membros:

- a) Presidente do Conselho de Gestão, nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área do ambiente;
- b) Diretor Executivo do Fundo Ambiental que participa, sem direito de voto, nas sessões do Conselho de Gestão;
- c) Um representante de cada um dos membros do Governo responsáveis pelas áreas abaixo indicadas, nomeado pelo respetivo titular e com mandatos de quatro anos, podendo ser renovado até uma vez, por igual período:
 - i) Finanças;
 - ii) Energia e Indústria;
 - iii) Recursos Naturais;
 - iv) Administração do Território;
 - v) Agricultura e Desenvolvimento Rural;

- vi) Pescas;
- vii) Turismo;
- viii) Setor Privado Empresarial;
- ix) Plataforma das ONG que intervêm no setor do ambiente.

ARTIGO 7.º**Competência do Conselho de Gestão**

1. Compete ao Conselho de Gestão do Fundo Ambiental, nomeadamente:

- a) Deliberar e aprovar, até 31 de outubro de cada ano civil, o programa anual de trabalho e o orçamento anual relativo ao ano seguinte;
- b) Submeter à tutela o programa anual de trabalho e o orçamento anual relativo ao ano seguinte;
- c) Apreciar e votar, até 30 de março de cada ano, o relatório anual de gestão da Direção do Fundo Ambiental e documentos relativos à prestação de contas respeitantes ao ano anterior;
- d) Controlar a arrecadação de receitas do Fundo Ambiental, a realização de despesas e a contratação de serviços de assistência técnica;
- e) Pronunciar sobre assuntos de interesse do Fundo Ambiental, podendo emitir os pareceres ou recomendações que considerar convenientes;
- f) Autorizar a aquisição, oneração e alienação de imóveis quando as verbas globais correspondentes não estejam previstas nos respetivos orçamentos;
- g) Organizar o dossiê de concurso público aberto para prover o cargo do diretor executivo e do coordenador da Unidade de Gestão Financeira, bem como a respetiva remuneração;
- h) Acompanhar com regularidade a gestão do Fundo Ambiental através de balancetes e mapas demonstrativos da execução orçamental e emitir parecer sobre o relatório de atividades e conta de gerência;
- i) Propor a realização de auditorias externas quando as mesmas se revelem necessárias ou convenientes;
- j) Deliberar sobre a contração de empréstimos junto de entidades públicas ou privadas, de acordo com as normas financeiras do Estado;
- k) Aprovar as normas e regulamentos internos de funcionamento do Fundo Ambiental;
- l) Fixar o subsídio do pessoal do Fundo Ambiental e senhas de presença para os membros do Conselho de Gestão sob proposta do diretor executivo.

2. O Conselho de Gestão pode delegar no presidente ou no diretor executivo, qualquer das matérias referidas nas alíneas do n.º 1, devendo a respetiva deliberação fixar os limites da delegação.

3. A delegação prevista no número anterior não exclui a competência do Conselho de Gestão para aprovar os atos praticados no uso dessa competência delegada.

ARTIGO 8.º

Funcionamento do Conselho de Gestão

1. O Conselho de Gestão reúne-se, ordinariamente, uma vez em cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que necessário.

2. As reuniões ordinárias são convocadas pelo presidente do Conselho de Gestão.

3. As reuniões extraordinárias são convocadas por iniciativa do presidente do Conselho de Gestão ou sob proposta de um terço dos seus membros.

4. As deliberações do Conselho de Gestão são tomadas por maioria simples dos membros presentes.

5. Em caso de empate, o presidente do Conselho de Gestão tem voto de qualidade.

ARTIGO 9.º

Competência do presidente

Compete ao presidente do Conselho de Gestão do Fundo Ambiental, designadamente:

- a) Convocar as reuniões e presidir aos trabalhos do Conselho de Gestão;
- b) Representar o Fundo Ambiental em qualquer ato ou contrato, em juízo ou fora dele, podendo delegar a representação em qualquer dos membros do Conselho de Gestão;
- c) Submeter à aprovação do Conselho de Gestão todos os planos, programas, projetos e ações de interesse ambiental;
- d) Zelar pela boa gestão dos recursos do Fundo Ambiental;
- e) Solicitar ao diretor executivo elementos de informação que julgar necessários;
- f) Indigitar um representante no Conselho de Gestão para a gestão corrente dos assuntos do Fundo Ambiental;
- g) Exercer poder disciplinar sobre o pessoal do Fundo Ambiental, de acordo com o Decreto n.º 12-A/94, de 28 de fevereiro.

SECÇÃO II

DIREÇÃO EXECUTIVA

ARTIGO 10.º

Composição da Direção Executiva

1. A Direção Executiva é constituída por um diretor executivo, coadjuvado por um assessor jurídico e um assistente técnico.

2. O cargo do diretor executivo é provido por meio do concurso público aberto, conforme disposto na alínea g), do n.º 1, do artigo 7.º, do presente regulamento, sendo reservado a técnicos com experiência na área do ambiente e desenvolvimento sustentável.

3. O mandato do diretor executivo é de 4 anos, podendo ser renovado até uma vez, por igual período.

4. O diretor executivo é substituído, na sua ausência, por um membro da Direção Executiva indigitado por ele e, no seu impedimento, por um dos representantes do Conselho de Gestão indigitado pelo seu presidente, para a gestão corrente dos assuntos do Fundo Ambiental, nos termos do disposto na alínea f), do artigo 9.º, do presente regulamento.

ARTIGO 11.º

Competência da Direção Executiva

Compete à Direção Executiva, designadamente:

- a) Elaborar o plano anual de atividades, o relatório de atividade e os documentos plurianuais de planeamento, bem como o relatório de contas;
- b) Elaborar o orçamento anual e assegurar a respetiva execução;
- c) Promover a arrecadação de receitas;
- d) Praticar os atos de gestão do património;
- e) Apreciar os projetos de intervenção que lhe são submetidos;
- f) Acompanhar, avaliar e controlar a execução dos projetos financiados pelo Fundo Ambiental;
- g) Zelar pela boa execução dos programas, projetos, políticas e ações financiados pelo Fundo Ambiental.

ARTIGO 12.º

Competência do diretor executivo

1. Compete ao diretor executivo dirigir e orientar a ação da Direção Executiva, designadamente:

- a) Coordenar e dinamizar as atividades da Direção Executiva;
- b) Convocar e presidir às reuniões da Direção Executiva;
- c) Movimentar a conta bancária e realizar as despesas sob autorização do presidente do Conselho de Gestão;
- d) Solicitar a autorização de aplicação das receitas ao Conselho de Gestão;
- e) Representar, sem direito de voto, a Direção Executiva em todas as sessões do Conselho de Gestão;
- f) Representar a Direção Executiva em juízo e fora dele;

- g) Propor ao Conselho de Gestão a nomeação e exoneração do assessor jurídico e do assistente técnico da Direção Executiva;
 - h) Exercer as demais competências que lhe são conferidas pelo presente regulamento.
2. As competências próprias do diretor executivo, previstas nas alíneas c), d) e g), bem como a assunção de compromissos e o engajamento do Fundo Ambiental, não podem ser delegadas, salvo em caso especial e carecendo da anuência do Conselho de Gestão.

SECÇÃO III

UNIDADE DE GESTÃO FINANCEIRA

ARTIGO 13.º

Composição da unidade de gestão financeira

1. A unidade de gestão financeira é constituída por um coordenador, coadjuvado por um assessor financeiro e um assistente técnico.

2. O coordenador da unidade de gestão financeira é nomeado por meio de concurso público aberto, conforme disposto na alínea g), do n.º 1, do artigo 7.º, do presente regulamento.

3. O mandato do coordenador da Unidade de Gestão Financeira é de quatro (4) anos, podendo ser renovado até uma vez, por igual período.

ARTIGO 14.º

Competências da unidade de gestão financeira

1. A Unidade de Gestão Financeira é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do Fundo Ambiental funcionando como auditor interno desta entidade.

2. Compete à Unidade de Gestão Financeira, designadamente:

- a) Examinar periodicamente a situação económica e financeira do Fundo Ambiental;
- b) Elaborar todos os anos, até ao dia 15 de março, o Relatório de Contas do Fundo Ambiental relativo ao exercício do ano anterior;
- c) Prestar contas sobre a contabilidade do Fundo Ambiental;
- d) Dar parecer sobre a proposta de orçamento do Fundo Ambiental e suas eventuais alterações;
- e) Fiscalizar a inventariação dos valores patrimoniais feita pela Direção Executiva e pelo Conselho de Gestão;
- f) Emitir parecer anual sobre os atos de aquisição, alienação ou oneração dos bens móveis e imóveis do Fundo Ambiental;

- g) Verificar a legalidade dos atos do diretor executivo e das deliberações do Conselho de Gestão;
- h) Informar o Conselho de Gestão das atividades de fiscalização que vai realizando, através dos relatórios que elabora sobre as mesmas;
- i) Participar às entidades competentes as irregularidades de gestão detetadas.

ARTIGO 15.º

Dever de colaboração e direito de acesso à informação

1. Todos os órgãos do Fundo Ambiental colaboram com a Unidade de Gestão Financeira na realização do trabalho desta.

2. A Unidade de Gestão Financeira tem acesso a todos os serviços e documentação neles existente e são-lhe prestadas todas as informações por ela solicitadas para a realização das funções de auditor.

ARTIGO 16.º

Auditorias externas

1. O Fundo Ambiental está sujeito a auditorias externas, sendo obrigatória a sua realização pelo menos uma vez por ano.

2. A auditoria externa aprecia e emite parecer sobre o balanço e as contas do Fundo Ambiental.

3. O Conselho de Gestão pode solicitar a realização de uma auditoria externa extraordinária anualmente, sempre que suspeite de alguma irregularidade nas contas do Fundo Ambiental.

CAPÍTULO III

RECEITAS E DESPESAS DO FUNDO AMBIENTAL

ARTIGO 17.º

Receitas

1. Constituem receitas do Fundo Ambiental:

- a) As dotações do Orçamento Geral do Estado;
- b) Produto de multas impostas por infração à legislação ambiental;
- c) Parte do produto de taxas devidas pela prestação de serviços pelos serviços e organismos sob tutela do organismo responsável pela área do ambiente, cobradas ao abrigo da legislação em vigor ou reembolso de despesas relativas às licenças ambientais;
- d) As compensações, doações, contribuições em dinheiro, bens móveis e imóveis que venha a receber das pessoas físicas e jurídicas;
- e) Contribuições ou subvenções de organismos que apoiam a atividade ambiental;
- f) Reembolsos por serviços prestados, pela informação e formação ou cursos de capacitação em matéria ambiental;

- g) Rendimentos obtidos com aplicação de seu próprio património;
- h) Indemnizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais;
- i) Quaisquer outras receitas, rendimentos ou bens que lhe venham a ser atribuídos legalmente.

2. O saldo financeiro do Fundo Ambiental apurado em balanço no final do ano económico será transferido para o ano seguinte, a crédito do mesmo Fundo Ambiental.

3. As receitas descritas neste artigo são depositadas em conta bancária do Fundo Ambiental, numa instituição financeira no país.

4. As questões respeitantes à cobrança de quaisquer taxas devidas pelo exercício de atividades com impacto no ambiente ou pela prestação de serviços, bem como a sua distribuição entre o Fundo Ambiental e os serviços e organismos prestadores dos serviços são definidas mediante despacho conjunto dos titulares dos organismos responsáveis pelo área do ambiente e pela área das finanças.

5. A previsão constante das alíneas b) e c) do n.º 1 não prejudica a aplicação de outras previsões legais expressas que revertam receitas abrangidas por estas alíneas, para outros fundos, nomeadamente a reversão para o fundo especial, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 32.º, no artigo 38.º e no n.º 2 do artigo 42.º, do Decreto-Lei n.º 5-A/2011, de 11 de março, a partir do momento em que esse fundo seja estabelecido.

ARTIGO 18.º

Receitas de outros setores

1. Consideram-se, ainda, receitas do Fundo Ambiental, as atividades de outros setores que, pela sua natureza e impacto no ambiente, possam ser destinadas ao Fundo Ambiental, nomeadamente, produtos derivados de petróleo, pescas, agricultura, florestas, turismo, indústria, minas, telecomunicações, transportes, resíduos sólidos e poluentes.

2. É estabelecido, por despacho conjunto entre os titulares dos organismos responsáveis pela área do ambiente, das finanças e da tutela do setor concernente, as condições para fixação de percentagem das taxas ou compensações devidas para o Fundo Ambiental.

3. As percentagens das taxas ou compensações referidas no número anterior são fixadas em função de, designadamente, estatuto e atividade geradores de impacto no ambiente, localização da atividade e duração da sua licença.

ARTIGO 19.º

Despesas

1. As receitas do Fundo Ambiental destinam-se a:

- a) Investimento em ações de promoção e gestão ambientais, nomeadamente as atividades de controlo, fiscalização e recuperação dos danos ambientais, exercidas pelas entidades públicas ou privadas;
- b) Financiamento da execução de políticas, planos, programas, projetos e atividades na área ambiental que visam, designadamente:
 - i) Apoiar no combate à poluição em todas as suas formas;
 - ii) Promover a gestão e manutenção a nível nacional de áreas de interesse ambiental relevante, inclusive espaços verdes, parques, praças e áreas remanescentes;
 - iii) Desenvolver pesquisas científicas e tecnológicas destinadas à melhoria ambiental e à construção do processo de desenvolvimento sustentável no país;
 - iv) Desenvolver e aperfeiçoar os instrumentos de gestão, planeamento, administração e controlo das ações na área ambiental;
 - v) Promover o turismo sustentável e ecologicamente equilibrado;
 - vi) Assistir à contratação de serviços de terceiros, inclusive assessoria técnica, científica, consultoria para elaboração e execução de programas, projetos, políticas e legislações na área ambiental;
 - vii) Apoiar o desenvolvimento de atividades concernentes à avaliação, inspeção e auditoria ambientais e gestão das áreas protegidas;
 - viii) Apoiar ações de capacitação e sensibilização ambientais
 - ix) Incentivar o uso de tecnologias limpas e amigas do ambiente;
 - x) Efetuar pagamentos das despesas relativas aos valores e contrapartidas estabelecidos em acordos e contratos com órgãos públicos ou privados, nacionais e estrangeiros, de pesquisa e proteção ambientais;
 - xi) Contribuir para o pagamento das quotas dos acordos multilaterais de ambiente de que a Guiné-Bissau seja parte;
 - xii) Outras ações de interesse e relevância para proteção, recuperação e conservação do ambiente no país.
- c) Despesas de gestão, apoio técnico e administrativo do Fundo Ambiental.

ARTIGO 20.º

Remuneração

1. A remuneração do presidente do Conselho de Gestão e demais subsídios no exercício das suas fun-

ções é fixada por despacho do titular do organismo responsável pela área do ambiente e goza das regalias inerentes ao cargo, ao abrigo do disposto nos artigos 17.º e 18.º do Decreto n.º 30-A/92, de 30 de junho.

2. As remunerações do diretor executivo e do coordenador da Unidade de Gestão Financeira são fixadas pelo Conselho de Gestão no dossiê do concurso público.

3. As remunerações dos restantes membros da Direção Executiva e da Unidade de Gestão Financeira, bem como as senhas de presença dos representantes do Conselho de Gestão, são fixadas por despacho do titular do organismo responsável pela área do ambiente.

CAPÍTULO IV

PROCEDIMENTOS CONTABILÍSTICOS E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ARTIGO 21.º

Contabilidade

1. À contabilidade do Fundo Ambiental são aplicáveis regras relativas à gestão orçamental e contabilística das instituições do Estado.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a contabilidade é de forma a permitir o exercício das funções de controlo prévio, concomitante e subsequente, bem como interpretar e apurar os resultados obtidos.

ARTIGO 22.º

Prestação de contas

A prestação de contas feitas pela Unidade de Gestão Financeira deve ser apresentada ao Conselho de Gestão para que possa ser integrada na contabilidade pública do Estado.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 23.º

Operacionalização do Fundo Ambiental

Os procedimentos relativos à gestão do Fundo Ambiental, aos projetos elegíveis para financiamento e respetivos critérios de elegibilidade e ao processo de aprovação, acompanhamento e execução de projetos bem como a sua fiscalização e regime sancionatório são objeto de regulamentação própria.

ARTIGO 24.º

Tribunais competentes

1. É da competência dos tribunais administrativos julgar os recursos e os atos definitivos e executórios dos órgãos do Fundo Ambiental.

2. É da competência do Tribunal de Contas a apreciação do Relatório de Contas.

ARTIGO 25.º

Extinção

1. O Fundo Ambiental pode ser extinto mediante:

- a) Decreto do Governo; e
- b) Sentença judicial condenatória, transitada em julgado.

2. O património eventualmente apurado aquando da sua extinção, bem como as suas receitas e créditos são absorvidos pelo organismo responsável pela área do ambiente.

ARTIGO 26.º

Repartição das receitas

As receitas do Fundo Ambiental são repartidas da seguinte forma:

- a) 70 por cento para as atividades do organismo responsável para a área do ambiente;
- b) 30 por cento para as Finanças Públicas (Tesouro Público).

ARTIGO 27.º

Casos omissos

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por despacho do titular do organismo responsável pela área do ambiente, sob parecer do Conselho de Gestão.

Aprovado em Conselho de Ministros de 16 de fevereiro de 2017.

O primeiro-ministro, **Umaro Sissoco Embaló**. — O ministro do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável, **António Serifo Embaló**.

Promulgado em 27 de junho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, **José Mário Vaz**.

Decreto n.º 7/2017

Preâmbulo

A Lei de Bases do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 1/2011, de 2 de março, prevê no n.º 2 do seu artigo 32.º, a obrigatoriedade de os planos, projetos, programas, trabalhos e ações que possam afetar o ambiente serem acompanhados de um Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e determina que a avaliação ambiental e o conteúdo do seu procedimento sejam regulados por legislação própria.

A Lei de Avaliação Ambiental, aprovada pela Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, define o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) como um dos instrumentos de avaliação ambiental regulamentado, designadamente os procedimentos relativos à elaboração do EIA, à estrutura do EIA, ao conteúdo do resumo não técnico, do relatório de EIA e do Plano de Gestão Ambiental e Social.

PROIBIÇÃO DA FABRICAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SACOS DE PLÁSTICO

Decreto nº 16/2013, de 11 de junho

vel com pena de prisão de quatro a dezasseis anos e coima a calcular nos termos do artigo 33.º.

2. Se o organismo libertado for susceptível de dano à saúde pública, o agente da infração responderá ainda por crime contra a saúde pública, nos termos do artigo anterior.

ARTIGO 31.º
Contra-ordenações

1. A violação do disposto no presente diploma e respetivos regulamentos não abrangida nos artigos anteriores constitui contra-ordenação punível com coima, de acordo com a gravidade, as circunstâncias do caso e o estatuto do infrator.

2. Supletivamente, se a gravidade do caso o justificar, o agente e ou a pessoa coletiva responsável poderão ser declarados inibidos do exercício da atividade científica e ou económica.

ARTIGO 32.º
Montante das coimas

1. Sem prejuízo da indemnização pelos danos provocados, a contra-ordenação ao presente diploma punível com coima de 15.000.000 F CFA a 50.000.000 F CFA, de acordo com a gravidade do caso e das circunstâncias e conforme se trate de violação aos artigos 10.º a 20.º, ou 21.º a 30.º.

2. A coima a aplicar às pessoas coletivas e empresas de 50.000.000 F CFA a 150.000.000 FCFA, em caso de dolo e de 30.000.000 F CFA a 90.000.000 F CFA, em caso de negligência.

ARTIGO 33.º
Destino das coimas

1. O produto das coimas reverte:

- a) Em 60% para cofre do estado;
- b) Em 30% para o Organismo do Governo que tutela a área do Ambiente (SEAT/ DGA);
- c) Em 10% para os agentes autuantes e/ou denunciante.

2. Os 30% destinados a D.G. Ambiente serão distribuídos da seguinte forma:

- a) 30% Para o funcionamento da Comissão Nacional de coordenação;
- b) 40% Para as ações de informação e sensibilização pública na DGA;
- c) 30% Para as ações de seguimentos dos impates, juntamente com as Estruturas do Regionais do CNC e outras relacionadas.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 35.º
Regulamento aplicação

Os regulamentos e normas harmonizados na sub-região uma vez adaptados pelo governo guineense, farão parte integrante do presente diploma legislativo.

ARTIGO 36.º
Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor, após a sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros 15 de Agosto de 2012. — O Primeiro Ministro de Transição, Eng.º *Rui Duarte Barros*. — O Secretário de Estado do Ambiente e Turismo, *Agostinho da Costa*.

Promulgado em 5 de Julho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República de Transição, *Manuel Serifo Nhamadjo*.

Decreto n.º 16/2013
de 11 de Julho

Preâmbulo

O Governo da Guiné-Bissau, através do organismo responsável pela política ambiental, preocupado com os problemas ambientais a semelhança de outros países, e, com base no disposto no artigo 8.º da Lei n.º 1 /2011, de 02 de Março, que preve a adopção das medidas de defesa da qualidade dos componentes ambientais naturais.

Tendo em conta os vários princípios ambientais, particularmente, o princípio do desenvolvimento durável deve-se proibir a fabricação, a importação, a comercialização e a distribuição de sacos plásticos que em sua composição química tenham como base o polietileno, o propileno e o polipropileno. Por outro lado, visa-se com esta medida a substituição de sacos oxibiodegradáveis.

Tendo em conta o uso de sacos plásticos responsável em parte, pelos problemas do efeito estufa e outras consequências para o ambiente.

Sendo as empresas co-responsáveis diretas pelos danos ao ambiente, devendo assumir os prejuízos causados pelo consumo desses lixos sólidos.

O diploma elenca um rol exemplificativo de alternativas para a substituição do uso de sacos plásticos, utilização de sacos oxibiodegradáveis. Essa técnica permite que o plástico se de-

grade mais rapidamente, ou seja, enquanto um saco de plástico comum pode levar até 450 (quatrocentos e cinquenta) anos para se deteriorar, os oxibiodegradáveis levam de 40 (quarenta) a 120 (cento e vinte) dias. O curto período se dá em razão da ação de microorganismos em contato com o solo, com resíduos orgânicos e em ambiente de compostagem e lixos em geral, que se transforma em composto orgânico podendo ser usado como adubo. Todavia, para que no haja danos ao ambiente, devem ser usadas tintas solúveis ou nenhuma tinta, uma vez que algumas delas podem conter metais nocivos ao ambiente.

Assim,

Sob proposta do Secretário de Estado do Ambiente e Turismo, o Governo, nos termos do n.º 1 al.d) do artigo 100.º da Constituição de República da Guiné-Bissau, decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 1.º
(Âmbito)**

O presente diploma aplica-se à proibição relativa à fabricação, importação, comercialização ou distribuição dos sacos plásticos na República da Guiné-Bissau.

**ARTIGO 2.º
(Objeto)**

O presente diploma tem como objeto a adopção de medidas aplicáveis as atividades referidas no artigo anterior.

**CAPÍTULO II
PROIBIÇÕES E COLABORAÇÃO**

**ARTIGO 3.º
(Proibição)**

1. É proibida a fabricação, a importação, a comercialização e a distribuição de sacos de plástico que em sua composição química tenham como base o polietileno, o propileno e o polipropileno.

2. O disposto no número anterior não se aplica ao polímero catalisado.

3. Entende-se por polímero catalisado o plástico oxibiodegradável.

**ARTIGO 4.º
(Colaboração)**

1. O organismo do governo responsável pela política do ambiente, em colaboração com outras instituições setoriais, estabelecer normas sobre o uso de sacos de plástico, exerce a fiscalização, o acompanhamento e promove campanhas de sensibilização e informação e adopção

de incentivo com vista à criação de medidas alternativas junto população.

2. As políticas públicas e campanhas de sensibilização de informação previstas no número anterior têm como alvo principal o consumidor doméstico e têm como objetivo a consciencialização para a substituição de sacos de plástico por sacos oxibiodegradáveis ou de matérias-primas que não ofereçam perigo ao meio ambiente e sejam facilmente degradáveis.

**CAPÍTULO III
MEDIDAS ALTERNATIVAS**

**ARTIGO 5.º
Alternativas**

1. Os fabricantes e os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a substituir os sacos de plástico por:

- a) Sacos de papel;
- b) Sacos constituídos de materiais orgânicos, tais como, celulose, cesto feito de fibras de cibes, fibra de coco, cana-de-açúcar, matérias-primas de origem vegetal, entre outros;
- c) Sacos de plástico oxibiodegradável; ou
- d) Sacos fabricados com matéria-prima resistente e degradável.

2. Os sacos alternativos, previstos no número um, são disponibilizados a baixo custo ou de forma gratuita.

**ARTIGO 6.º
Violação**

Em caso de violação, o infrator fica sujeito a suspensão do alvará de atividade por um período de um ano.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**ARTIGO 7.º
Prazo e fiscalização**

1. O diploma fixa um prazo de seis meses para a retirada gradual à total substituição dos sacos plásticos por sacos oxibiodegradáveis ou de outras matérias-primas que no ofereçam perigo ao ambiente, que sejam de fácil degradação.

2. A fiscalização deste decreto e a promoção de campanhas de consciencialização da população fica a cargo do organismo do governo responsável pela área do ambiente em colaboração com outras instituições vocacionadas nesta matéria.

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor no prazo de trinta dias após à data da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Janeiro de 2013. — O Primeiro Ministro de Tran-

sição, Eng.º *Rui Duarte Barros*. — O Secretário de Estado do Ambiente e Turismo, *Agostinho da Costa*.

Promulgado em 7 de Julho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República de Transição, *Manuel Serifo Nhamadjo*.

LEI-QUADRO DAS ÁREAS PROTEGIDAS

Lei 5-A/2011, de 1 de março



REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

BOLETIM OFICIAL

Terça-feira, 1 de Março de 2011

Número 9

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações — a fim de se autorizar a sua publicação. Contacto Tm: 697 72 83 - 591 68 03

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública — Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex. — Bissau-Guiné-Bissau. Contacto Tm: 662 71 24 - 532 14 33 - 723 88 12 - Email: inacep_imprensa@yahoo.com.br

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 5-A/2011.

Aprovada a Revisão da Lei Quadro das Áreas Protegidas.

PARTE I

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 5-A/2011

de 1 de Março

Preâmbulo

A Guiné-Bissau é considerada um dos países mais ricos em biodiversidade da África Ocidental e com uma costa marinha beneficiária do fenómeno de ressurgência, carregado de muitos nutrientes utilizáveis para a alimentação das espécies pesqueiras.

Apesar desta diversidade excepcional, o ambiente tem estado a sofrer modificações e seguidas da degradação do seu potencial biológico causadas por práticas incompatíveis com os princípios de uma gestão durável dos recursos naturais, destacando-se como uma das causas a pobreza das nossas populações rurais.

Atento ao que ficou dito acima e com vista a fazer face às diferentes pressões e ameaças à conservação da diversidade biológica no meio

natural, atenuando ou mesmo eliminando a degradação dos habitats e dos ecossistemas e promovendo, por conseguinte, um desenvolvimento sócio-económico perene, o Governo da Guiné-Bissau, com este instrumento normativo, entende fixar como um dos seus objectivos a utilização durável e participativa do seu património biológico e natural.

Para a prossecução desta linha de pensamento criou várias zonas de conservação dentro do território nacional, conhecidas como uma rede nacional das áreas protegidas com uma cobertura nacional de 12,2%, o que se eleva para 33,3% se se tiver em conta a Reserva da Biosfera do Arquipélago Bolama Bijagós-R.B.A.-B.B.

A rede das áreas protegidas abriga as populações de espécies raras e/ou emblemáticas protegidas de importância global e regional. Ela está distribuída de maneira equilibrada e tem em conta as diferentes unidades biogeográficas representativas dos ecossistemas naturais e da diversidade biológica da Guiné-Bissau, nomeadamente meio marinho e terrestre, zonas húmidas e mangais. Ela estabelece as zonas de protecção ou de gestão particular, permitindo a conservação da biodiversidade e favorecendo a reprodução das espécies exploradas no exterior das áreas protegidas.

O Governo da Guiné-Bissau elaborou por revisão a lei-quadro das áreas protegidas como meio eficaz de conservar a sua biodiversidade terrestre ou marinha, salvaguardando assim os interesses da população local que por consequência está envolvida na gestão e conservação dos ecossistemas através do processo participativo.

ASSIM,

O Governo decreta, nos termos do artigo 100.º, n.º 1, alínea d) da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º (Âmbito)

O presente diploma aplica-se a toda e qualquer parcela do território nacional classificada como uma área protegida e visa, designadamente, salvaguardar os ecossistemas, as populações animais e vegetais que nela abrigam a sua diversidade biológica bem como promover o seu desenvolvimento durável.

ARTIGO 2.º (Objecto)

Uma área protegida tem por objecto a:

- a) Salvaguarda das espécies animais, vegetais e de habitats ameaçados;
- b) Salvaguarda dos biótipos e formações naturais de reconhecido interesse e de sítios de interesse cultural;
- c) Conservação e recuperação do habitat da fauna migratória e dos seus corredores;
- d) Promoção da investigação e pesquisa científica e das acções de educação ambiental;
- e) Defesa, conservação e valorização das actividades e formas de vida tradicionais não lesivas ao património ecológico;
- f) Protecção e valorização das paisagens únicas, raras ou típicas, cujo valor cénico lhes confira interesse especial;
- g) Promoção e o apoio ao desenvolvimento e utilização durável dos recursos naturais, visando o desenvolvimento económico e bem-estar das comunidades.

ARTIGO 3.º (Tipos)

1. As áreas protegidas podem ser de tipo parque nacional, reserva natural integral, zona de natureza selvagem, monumento natural, área administrada para o habitat e as espécies, paisagem terrestre ou marinha protegida, área prote-

gida de recursos naturais administrados, área protegida comunitária e florestas e sítios sagrados.

2. Uma área protegida pode ainda ser de tipo e ter definição decorrentes de:

- a) Novo desenvolvimento científico;
- b) Convenção, acordo ou tratado internacionais.

ARTIGO 4.º (Definições)

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Área protegida como uma superfície de terra e/ou do mar especialmente voltada à protecção e conservação da diversidade biológica e dos recursos naturais e culturais em conjunto, gerida através de instrumentos jurídicos ou outros igualmente eficazes;
- b) Parque nacional como zona natural, terrestre ou marinha, assim designada para:
 - i. Proteger a integridade ecológica num ou vários ecossistemas para o bem das gerações presentes e futuras;
 - ii. Excluir toda a exploração ou ocupação incompatível com os objectivos do reconhecimento e;
 - iii. Dar possibilidades de visita com finalidades científicas, educativas, espirituais, recreativas ou turísticas mas com respeito ao meio natural e a cultura das comunidades locais;
- c) Reserva natural integral como espaço terrestre ou marinho, integrando os ecossistemas, os elementos geológicos ou fisiográficos ou ainda as espécies disponíveis primeiramente para a investigação científica ou monitoramento ambiental;
- d) Zona de natureza selvagem como vasto espaço terrestre ou marinho, intacto ou pouco modificado, com o fito de preservar e conservar o seu carácter natural, desprovido de habitação permanente ou importante, proteger e administrar o seu estado natural;
- e) Monumento natural como uma área contendo um ou vários elementos naturais ou naturais e culturais particulares de importância excepcional ou única, com dignidade de ser protegida pela sua raridade, representatividade e suas qualidades estéticas ou de importância cultural intrínseca;
- f) Área administrada para o habitat e as espécies como uma área terrestre ou marítima

ma com vista a uma intervenção activa em matéria de gestão, de modo a garantir a manutenção dos habitats ou a satisfazer as exigências de espécies particulares;

- g) Paisagem terrestre ou marinha protegida como uma zona terrestre englobando por vezes a costa e o mar, cuja paisagem se reveste de qualidades estéticas, ecológicas ou culturais particulares, resultando da interacção antiga do homem e da natureza e apresentando muitas vezes uma grande diversidade biológica. A manutenção da integridade desta interacção tradicional é essencial para a protecção, a manutenção e a evolução duma tal área.
- h) Área protegida de recursos naturais administrados como uma área contendo os sistemas naturais, em grande parte não modificados, administrados de forma a assegurar a protecção e a manutenção a longo prazo da diversidade biológica, tendo em vista garantir a durabilidade das funções e dos produtos naturais necessários ao bem estar da comunidade;
- i) Área protegida comunitária como uma área que visa promover a gestão dos espaços e dos recursos, assente na recuperação e actualização das regras tradicionais e científicas de gestão dos recursos naturais;
- j) Florestas ou sítios sagrados como uma área cujos espaços naturais são destinados exclusivamente a manifestações tradicionais de cunho cultural e religioso e onde a gestão dos seus recursos naturais é determinada pelos usos e costumes da comunidade que as utilizam.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DAS ÁREAS PROTEGIDAS

SECÇÃO I DA CLASSIFICAÇÃO E PROCESSO

ARTIGO 5.º (Conteúdo)

1. Uma área protegida só pode ser assim classificada por decreto de criação que deverá precisar, através de um mapa com sua nota explicativa anexa e cuja escala é igual ou inferior a 1/50.000, os limites da área e da zonagem.
2. Os projectos de decretos referidos no número anterior são adoptados nos termos da lei mas sempre sob a iniciativa e impulso processuais do IBAP.
3. Exceptuam-se do disposto na primeira parte do n.º 1 todas as áreas protegidas previstas

nas alíneas d) e seguintes do artigo precedente cuja classificação se faz por despacho do membro do Governo tutelar do IBAP, sob proposta deste.

ARTIGO 6.º (Processo)

1. O projecto de decreto ou de despacho referido do artigo anterior deverão, cada um, ser acompanhado dos seguintes documentos, devidamente actualizados:
 - a) O mapa e a sua nota explicativa da área a proteger;
 - b) A licença ambiental a emitir pela autoridade competente nos termos da lei;
 - c) O acordo com as comunidades e ONG's concernetes relativos à zonagem, regulamentações e compensação ao qual serão anexadas as actas das reuniões ou outras peças justificativas nas condições previstas no artigo seguinte;
 - d) Os pareceres das autoridades administrativas centrais concernentes e locais da região onde se instalará a área protegida.
2. Concluso o processo de classificação de uma área protegida, deve o IBAP comunicar ao departamento governamental tutelar dos serviços cadastrais para a representar nos mapas do País e lançar nas respectivas atlas.

ARTIGO 7.º (Comité Ad Hoc de Pilotagem)

1. A proposta de criação de uma área protegida e da sua zonagem será formulada com a implicação das comunidades residentes.
2. Para o efeito do disposto na primeira parte do número anterior criar-se-á, sempre, por despacho do membro do Governo tutelar do IBAP e sob proposta deste, uma equipa multisectorial adiante designada Comité Ad Hoc de Pilotagem, composta pela Direcção do IBAP, que coordena, e pelas autoridades administrativas, tradicionais e ONG's locais.
3. O Comité a que se refere o número anterior:
 - a) Tem por competências, designadamente, promover e facilitar o processo negocial com as comunidades residentes, propor medidas mitigadoras e compensatórias que se revelarem necessárias e elaborar actas;
 - b) Funciona regularmente por convocação do seu Presidente ou por iniciativa de 1/3 dos membros e delibera validamente por maioria simples.

4: Finda a missão, a equipa a que se refere o número precedente elaborará um relatório síntese ao qual serão juntadas as actas das reuniões e todos os outros documentos que poderão servir de su-por-te às opiniões emitidas.

ARTIGO 8.º
(Consultas administrativas)

1. Logo que o Comité Ad Hoc de Pilotagem tenha depositado o seu processo e que o projecto de classificação e delimitação da área protegida esteja concluso, este será enviado para o parecer das autoridades concernentes.

2. Sob pena de consentimento tácito e para efeito do número anterior, as autoridades competentes dispõem de 30 dias cada uma a contar da recepção do processo para se pronunciarem.

3. No decorrer da instrução, o Comité deverá organizar consultas públicas na presença de uma personalidade designada pelo membro do Governo tutelar do IBAP, ouvido este.

4. A partir da data em que o projecto de classificação e delimitação for enviado para o parecer a que se refere o presente artigo, as autoridades públicas são obrigadas a suspender, sob pena de nulidade, a apreciação de todos os pedidos de visto, licença, concessão ou qualquer decisão que autorizaria uma modificação do estado do lugar ou situação predial no interior dos limites indicados pelo projecto.

SECÇÃO II
DA DESCLASSIFICAÇÃO E PROCESSO

ARTIGO 9.º
(Conteúdo)

1. A desclassificação total ou parcial de uma área projectada bem como da sua zonagem poderá ser requerida desde que não mais existam os motivos que justificaram a sua criação.

2. A desclassificação é estabelecida por decreto ou despacho, conforme os casos, que precisará os limites da área desclassificar através de um mapa com a sua nota explicativa anexa e cuja escala é igual ou inferior a 1/50.000, acompanhados de um relatório sobre os motivos de desclassificação.

ARTIGO 10.º
(Processo)

A desclassificação de uma área protegida é feita nos termos do disposto na secção anterior, com as necessárias adaptações, e será acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Uma nota justificativa bem como os pareceres das entidades estatais e das comunidades concernentes, demonstrando as

razões de opção e a impossibilidade de continuar as actividades então em curso;

- b) Um relatório de estudo de desclassificação sobre os ecossistemas e comunidades que se encontram na referida área.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS

ARTIGO 11.º
(Órgãos)

1. São órgãos de administração das áreas protegidas:

- a) O membro do Governo tutelar do Instituto da Biodiversidade e das Áreas Protegidas;
- b) O Instituto da Biodiversidade e das Áreas Protegidas, designado IBAP;
- c) A Direcção de cada área protegida;
- d) O Conselho de Gestão de cada área protegida.

2. Podem ainda existir órgãos atípicos para certas categorias de áreas protegidas.

ARTIGO 12.º
(Competências do membro do Governo tutelar)

Compete ao membro do Governo tutelar do IBAP:

- a) Ouvido este, propor, por sua iniciativa ou da iniciativa de uma organização ambiental, ao Conselho de Ministros para aprovação, nos termos dos artigos 5.º e 10.º do presente diploma, a classificação ou a desclassificação de uma área protegida e assegurar a sua coordenação;
- b) Exercer a tutela administrativa e inspectiva nos termos da lei.

ARTIGO 13.º
(Competências do IBAP)

1. Sem prejuízo do que dispõe o decreto n.º 2/2005, de 14 de Fevereiro, o IBAP tem por competências, nomeadamente:

- a) Administrar as áreas protegidas, coordenado dos seus programas científicos;
- b) Orientar e coordenar os órgãos administrativos de cada área protegida e o controlo das suas actividades e contas;
- c) Adquirir os bens, equipamentos e os materiais necessários ao funcionamento das áreas protegidas;
- d) Recrutar, formar e gerir o pessoal das áreas protegidas.

ARTIGO 14.º**(Direcção de cada área protegida)**

Cada área protegida terá um Director, designado pelo Director do IBAP em resultado de um processo aberto de concurso público, com as competências de:

- a) Orientar e sensibilizar as comunidades residentes no sentido de garantir o respeito às disposições do presente diploma e dos regulamentos adoptados para a sua execução, aconselhando-as a praticar actos que favoreçam o desenvolvimento durável dos recursos com exclusão dos demais susceptíveis de os deteriorar;
- b) Exercer poder hierárquico sobre o pessoal administrativo técnico da área da sua jurisdição;
- c) Preparar e executar as deliberações do Conselho de Gestão e, mediante o parecer favorável deste, elaborar e submeter a proposta de regulamento interno;
- d) Dar parecer, ouvido o Conselho de Gestão, sob quaisquer propostas das autoridades públicas que permitam actividade ou obras situadas fora dos limites da respectiva área protegida, susceptíveis de provocar impactos negativos ou seu ecossistema;
- e) Preparar e redigir o relatório anual de actividades e o Plano de gestão.

ARTIGO 15.º**(Conselho de gestão de cada área protegida)**

1. Cada área protegida dispõe de um Conselho de Gestão com as competências de, nomeadamente:

- a) Deliberar sobre a proposta de orçamento, o regulamento de utilização do fundo especial bem como o seu plano de gestão;
- b) Deliberar sobre todas as questões em que as disposições do presente diploma ou os regulamentos adoptados para a sua aplicação confirmam-lhe competências;
- c) Dar parecer sobre todos os casos em que for legalmente solicitado e sobre todas as outras questões que lhe sejam submetidas pelo Director ou, por iniciativa própria, apresentar estas sugestões ou recomendações relativos ao bom funcionamento da sua área protegida;
- d) Assegurar seguimento às actividades da sua Direcção.

2. Para o cumprimento do disposto na alínea c) do número anterior, o Conselho de Gestão pode ouvir todas as pessoas que assim achar úteis.

3. As deliberações do Conselho de Gestão vinculam e aplicam-se a todas as pessoas singulares ou colectivas, privadas ou pública que têm por destinatárias.

ARTIGO 16.º**(Composição do conselho de gestão)**

1. O Conselho de Gestão é composto por:

- a) Director de cada área protegida, que o preside;
- b) Representantes das comunidades residentes;
- c) Representantes das autarquias locais;
- d) Representantes das demais administrações do Estado cuja competência em razão da matéria corresponda ao interesse ou actividades presentes na área;
- e) Representantes das ONG's e empresas locais concernentes.

2. O número de representantes de cada categoria bem como as entidades encarregadas de os designar será determinado por despacho fundamentado do Director do IBAP, sendo até metade preenchido por representantes das comunidades residentes.

ARTIGO 17.º**(Mandato dos membros do Conselho de Gestão)**

1. Os membros do Conselho de Gestão de cada área protegida são designados por um mandato de cinco anos, renovável.

2. Cada membro do Conselho, dispõe de um suplente, que o substitui em caso de impedimento ou ausência.

ARTIGO 18.º**(Funcionamento do Conselho de Gestão)**

1. O Conselho de Gestão delibera por maioria simples e reúne-se por convocação do seu Presidente ou por iniciativa de um terço seus membros com uma ordem do dia determinada.

2. O Conselho de Gestão reúne-se ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente ou por iniciativa de um terço dos seus membros.

3. As reuniões do Conselho de Gestão decorrerão de dentro dos limites da respectiva área protegida ou lugar onde a Direcção tem a sua sede.

ARTIGO 19.º**(Medidas de emergência)**

1. No caso em que o bom funcionamento dos órgãos de uma área protegida esteja ameaçado, o Director do IBAP deverá tomar todas as

medidas necessárias, dentro dos competência, junto do Director da respectiva área protegida e do pessoal afecto a esta, a fim de sanear a situação.

2. Persistindo os motivos descritos no número anterior e após consulta às comunidades representativas da respectiva área protegida, pode suspender os membros ou mesmo extinguir o Conselho de Gestão ou ainda suspender ou exonerar o seu Presidente, conforme a gravidade da situação.

3. Verificada a extinção ou a exoneração referidas no número anterior, o Director do IBAP dispõe do prazo máximo de 30 dias, contados da data da decisão, para reconstituir o órgão em causa.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DAS ÁREAS PROTEGIDAS

SECÇÃO I DA GENERALIDADE

ARTIGO 20.º

(Membros das comunidades residentes)

Em caso de dúvidas ou contestação, a qualidade de membro de uma comunidade residente será, por requerimento, apreciada pelo Conselho de Gestão conforme aos usos e costumes em vigor.

ARTIGO 21.º

(Trabalhos imobiliários)

1. Além das construções efectuadas pelos membros das comunidades residentes, todo o trabalho imobiliário susceptível de modificar o estado natural do local tal como a construção de vias de acesso, diques ou casas está subordinado à autorização prévia concedida pelo Director do IBAP, sob proposta do Director da respectiva área protegida.

2. A autorização poderá ser recusada sempre que a sua execução esteja em contradição com as prescrições do presente diploma, dos regulamentos adoptados para a sua aplicação ou do plano de gestão.

3. O Director de cada área protegida, ouvido o Conselho de Gestão pode ordenar a realização de um estudo de impacto das consequências que o projecto poderá acarretar sobre o meio ambiente e sobre condições de vida das comunidades residentes antes de se decidir sobre o pedido de autorização.

4. Os regulamentos internos podem prever os casos em que o estudo de impacto deverá ser obrigatório e podem, igualmente, prever as categorias dos trabalhos para as quais o pedido de autorização será indeferido, salvo parecer favorável do Conselho de Gestão.

ARTIGO 22.º

(Regulamentação das actividades)

1. A fim de evitar que as actividades económicas sejam levados a cabo em condições que não garantam uma exploração racional dos recursos naturais, incompatíveis com os objectivos de conservação ou prejudiciais a outras actividades, o Director do IBAP pode, por iniciativa própria ou proposta do Director da respectiva área protegida:

- a) Disciplinar, por ordem de serviço, certas actividades e tecnologias a empregar;
- b) Condicionar a autorização para o exercício de certas actividades à prévia apresentação de um plano pelo beneficiário assim como estabelecer quotas;
- c) Fechar provisoriamente um sector que tenha sofrido degradação devido à exploração e colocá-lo em regeneração.

2. Os regulamentos podem aplicar-se no conjunto da zona de desenvolvimento durável ou em sectores delimitados no interior deste, sendo, neste caso, inscritos no plano de gestão.

ARTIGO 23.º

(Concessão de títulos de exploração)

Quando o exercício de uma actividade esteja sujeita à aplicação do artigo anterior, os títulos de exploração poderão ser concedido individualmente ou a uma comunidade residente que manifestar interesse. Neste último caso, a comunidade deve explorar colectivamente ou repartir *pro rata* os direitos de exploração entre seus membros.

ARTIGO 24.º

(Protecção dos litorais e margens)

1. Uma faixa de floresta ou de vegetação natural deve ser conservada nos limites da área protegida, no litoral, nas margens dos estuários, lagos ou cursos de água que estejam inscritos no plano de gestão.

2. O Director do IBAP, sob proposta do Director da respectiva área protegida e depois de ouvido o Conselho de Gestão, determinará, por despacho, as larguras dessa faixa em função das características ecológicas de cada porção de litoral ou margem, assim como da necessária conservação dos mangais.

SECÇÃO II

DA ZONAGEM

ARTIGO 25.º

(Princípio de zonagem)

1. Cada área protegida pode ser dividida em zonas precaução integral, de transição e de desenvolvimento durável.

2. Os limites das zonas a que se refere o número precedente são os definidos no respectivo diploma legal de classificação ou de desclassificação.

SUBSECÇÃO I DAS ZONAS DE PRESERVAÇÃO INTEGRAL

ARTIGO 26.º (Zonas de preservação integral)

1. São zonas de preservação integral as áreas da maior biodiversidade onde se encontram as maiores manchas de essências florestais ou faunísticas e que por esse motivo são reservadas à conservação.

2. Nas zonas de preservação integral não é permitida nenhuma obra ou instalação ou ainda qualquer outra actividade, à excepção de:

- a) Visitas públicas, nas condições previstas no regulamento interno de cada área protegida;
- b) Colheitas ou de pescas reconhecidas pelo regulamento interno em benefício exclusivo das comunidades residentes;
- c) Observações científicas, estudos ou medidas necessárias aos objectivos de conservação, superiormente autorizadas pelo Director do IBAP, ouvido o Director da respectiva área protegida;
- d) Obras necessárias para a implementação do disposto nas alíneas anteriores.

ARTIGO 27.º (Subdivisões)

1. O plano de gestão de uma área protegida pode estabelecer no interior da zona de preservação integral, sectores de preservação estrita, fixados por uma duração indefinida, e sectores de regeneração, estabelecidos por um período fixo.

2. O pessoal afecto à área protegida em causa e em missão de serviço ou os observadores científicos, devidamente autorizados, e as comunidades residentes são os únicos a terem acesso aos sectores identificados no número precedente.

SUBSECÇÃO II DAS ZONAS DE TRANSIÇÃO

ARTIGO 28.º (Zonas de transição)

São zonas de transição as áreas situadas entre zonas de desenvolvimento durável e as de preservação integral e onde o desenvolvimento de quaisquer actividades susceptíveis de lesar o meio carece de autorização da autoridade competente.

SUBSECÇÃO III DAS ZONAS DE DESENVOLVIMENTO DURÁVEL

ARTIGO 29.º (Zonas de desenvolvimento durável)

1. As zonas de desenvolvimento durável são as áreas destinadas às formas de desenvolvimento económico que beneficiam as comunidades residentes e contíguas de cada área protegida através da exploração durável dos diversos recursos naturais que estas zonas oferecem ou que possam vir a oferecer.

2. As zonas referidas no número anterior estão abertas, em conformidade com a regulamentação das actividades em vigor, aos serviços e às actividades necessárias à satisfação das necessidades espirituais e materiais das comunidades residentes.

SECÇÃO III DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

ARTIGO 30.º (Licenças e concessões temporárias)

1. As autorizações nas zonas de desenvolvimento durável para actividades compatíveis com os objectivos de classificação da área protegida respectiva são concedidas sob forma de:

- a) Licença, quando exercidas por pessoas estranhas à mesma e cuja duração não excede a 12 meses; ou
- b) Concessão temporária, quando a actividade projectada suponha uma ocupação efectiva e exclusiva do solo, sendo aplicável às zonas periféricas até 2 km da respectiva área protegida e para uma duração não superior a cinco anos.

2. Considera-se uma actividade que suponha uma ocupação efectiva e exclusiva do solo quando tenha a sua área delimitada e com acesso restrito às pessoas não envolvidas na actividade em questão.

ARTIGO 31.º (Autoridade competente)

As licenças e concessões temporárias são emitidas pelas autoridades competentes em razão da matéria.

ARTIGO 32.º (Natureza)

1. A emissão ou renovação de licenças ou concessões temporárias, nas condições previstas nos artigos antecedentes, são condicionadas, cada uma, à emissão de um parecer favorável do Director do IBAP, sob proposta do Director da respectiva área protegida, acompanhada do pa-

recer vinculativo do Conselho de Gestão e da acta de consulta às comunidades residentes.

2. O parecer favorável referido no número anterior obriga a que a decisão do órgão emissor coincida ponto por ponto com o sentido expresso.

3. A emissão ou renovação de licenças ou concessão temporárias a que alude o n.º 1 estão sujeitas ao pagamento de uma taxa, cujo produto se repartirá em 40% para a Direcção do Fundo Especial e restante percentagem para o órgão emissor.

4. As licenças e concessões temporárias fixam as condições de exploração e as precauções que o titular deverá tomar para evitar danos ao meio ambiente e às actividades económicas.

5. A renovação de uma licença ou concessão temporária pode ser efectuada se as condições da sua outorga se mantiverem actuais e houver execução satisfatória do último período, devidamente comprovada.

6. O titular de uma licença ou concessão temporária obriga a contratar, de preferência, os membros das comunidades residentes nos empregos gerados para o exercício da sua actividade.

ARTIGO 33.º (Regulamentação)

Os regulamentos internos, a aprovar por deliberação assinada por todos os membros do Conselho de Gestão da respectiva área protegida, prescrevem, nomeadamente as condições de instrução dos pedidos de licença ou concessão temporária assim como as que serão impostas aos seus titulares e os meios a utilizar.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

ARTIGO 34.º (Natureza das áreas protegidas aprovadas por despacho)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, todas as áreas protegidas aprovadas por despacho podem ser:

- a) Agrupadas numa só unidade administrativa quando tal se justificar, mesmo que os seus limites não sejam contíguos;
- b) Abertas ao público ou a certas formas de pesca ou colheita em benefício das comunidades marginais devidamente autorizadas pelas autoridades encarregues da sua gestão.

2. As áreas protegidas não podem ser objecto de nenhuma concessão ou licença ou qualquer

decisão cuja realização seria susceptível de modificar o estado natural do lugar.

3. O acesso aos espaços das florestas e sítios sagrados que se encontrem situados num parque ou outra categoria de áreas protegidas fica condicionado à prévia autorização das comunidades a eles ligadas.

4. Nenhuma obra, instalação ou actividade económica será permitida no interior de cada área protegida, salvo nas condições previstas na alínea b) do n.º 1 supra e as obras necessárias para a implementação destas actividades, assim como observações científicas devidamente autorizadas pelo respectivo Director, ouvido o Conselho de Gestão.

5. As áreas protegidas desta categoria serão adstritas às mesmas finalidades e restrições previstas para as zonagens e a sua administração será determinada em concertação com as comunidades residentes.

CAPÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

ARTIGO 35.º (Definição)

São instrumentos de gestão das áreas protegidas a estratégia nacional para as áreas protegidas, o plano de gestão, o fundo especial, a estatística de exploração e de fiscalização e o regulamento interno.

ARTIGO 36.º (Estratégia nacional para as áreas protegidas)

A estratégia nacional para as áreas protegidas é um instrumento disponível, depois de devidamente aprovada, devendo ser colocada em benefício da gestão racional dos recursos naturais.

ARTIGO 37.º (Plano de gestão)

1. O plano de gestão determinará nomeadamente, através de um mapa anexo e da sua nota explicativa, a localização e a definição:

- a) Das diversas características do ecossistema;
- b) Da futura implantação de lugarejos, casas, ruas, pistas, diques e outras infraestruturas;
- c) Dos sistemas de culturas e de outras formas de actividades económicas;
- d) De espaços religiosos, das florestas sagradas ou sítio de culto religioso;
- e) Das zonas e seus distintos sectores.

2. O plano de gestão deve estar em conformidade com as indicações do decreto de classifi-

cação e delimitação da área protegida e deve fixar o prazo não superior a 10 anos dentro do qual deverá ser revisto.

ARTIGO 38.º
(Fundo especial)

1. É criado um Fundo Especial exclusivamente destinado ao financiamento de actividades de conservação ou de interesse comum das comunidades residentes, dotado de autonomia administrativa e financeira e colocado sob tutela do Director do IBAP.

2. O Fundo Especial tem por objecto:

- a) Perceber as receitas previstas neste diploma e regulamentos internos;
- b) Realizar as despesas, quer de funcionamento quer de investimento, previstas nos planos de gestão ou autorizadas por deliberações do Conselho de Gestão.

3. O Fundo Especial disporá de um estatuto orgânico funcional próprio.

ARTIGO 39.º
(Estatística)

1. São obrigados a prestar informações de estatística de exploração os titulares de licenças e de concessões temporárias bem como os membros da comunidade residente, através dos seus representantes no Conselho de Gestão, sobre actividades levadas a cabo na respectiva zona de exploração à Direcção da área protegida.

2. Na Direcção e suas dependências haverá elementos estatísticos dos actos de exploração e de fiscalização praticados na área da sua competência, a saber:

- a) Livro de registo de autos de notícia e de participações, segundo um modelo onde constem a data de entrada, o nome do transgressor, o nome do autuante ou do participante, a data da notificação de multa e a data do seu pagamento, a data da remessa do processo a júízo e da decisão judicial respectiva;
- b) Livro de registo de todos os exploradores da área, com referência a todos os elementos que caracterizem o seu grau de idoneidade como tais;
- c) Livro de registo de todos os exploradores da área suspensos ou irradiados definitivamente;
- d) Livro de registo de visitantes;
- e) Livro de honra.

3. As transgressões ao disposto no número anterior implicarão imposição de uma sanção pecuniária nos termos gerais.

ARTIGO 40.º
(Regulamento interno)

Cada área protegida deverá dispor de um regulamento interno aprovado pelo seu órgão colegial que o diploma institutivo atribuir competências.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO DAS ÁREAS PROTEGIDAS

ARTIGO 41.º
(Agentes)

1. O exercício da fiscalização compete essencialmente aos guardas de natureza, equiparados, com as necessárias adaptações, aos guardas florestais, aos quais são atribuídos cartões especiais de identificação e têm direito a uso e porte de armas de defesa por força do disposto no artigo 48.º, n.º 1, b) da lei florestal e demais diplomas aplicáveis.

2. Os agentes identificados no número anterior têm poderes para investigar e autuar as infracções ao disposto no presente diploma e demais instrumentos jurídicos adoptados para a sua implementação.

3. Nenhum impedimento pode ser oposto ao exercício de fiscalização, devendo todas as autoridades mais próximos ou as comunidades residentes prestar o auxílio necessário à eficiência do serviço, quando solicitadas.

ARTIGO 42.º
(Infracções e danos)

1. As infracções ao disposto no presente diploma e os danos causados numa área protegida são passíveis de sanções.

2. Os valores das multas pelas infracções são os determinados por regulamento interno nos termos do artigo 33.º do presente diploma, cuja receita se reverterá integralmente para o Fundo Especial, depois de deduzidos 20% a favor dos apreensores, divisíveis *pro-rata* entre os intervenientes.

ARTIGO 43.º
(Poderes dos guardas da natureza)

Além dos poderes a que se refere o artigo 41.º, n.º 2 do presente diploma, compete em especial aos guardas da natureza, no exercício das suas funções:

- a) Orientar e educar as populações em geral e as tabancas em particular, nos limites das áreas protegidas, no sentido de observância das disposições do presente diploma e

dos regulamentos adoptados para a sua execução, aconselhando-as a praticar ou a omitir a prática de actos quer favoráveis à conservação dos recursos quer susceptíveis de contribuir para a destruição dos mesmos, respectivamente;

- b) Conduzir as acções de vulgarização, de formação e de sensibilização que lhes sejam confiadas;
- c) Elaborar autos de transgressão ou de notícia proceder a inquéritos permitidos por lei;
- d) Apreender os produtos e os instrumentos obtidos ou utilizados na prática das infracções;
- e) Ordenar a detenção do infractor quando se trate de crime de queimadas em flagrante delito e dos demais crimes públicos e semi-públicos e requer os ulteriores procedimentos ao Ministério Público conforme é da lei;
- f) Ordenar a suspensão ou a paralisação das actividades conduzidas em violação do presente diploma e dos instrumentos jurídicos adoptados para a sua execução;
- g) Exercer a vigilância sobre todas as actividades que o presente diploma visa assegurar ou impedir;
- h) Efectuar as diligências que lhe sejam superiormente determinadas, em colaboração ou não com os agentes policiais o ou do Ministério Público, sempre que se justificar, no sentido de intimar qualquer pessoa a identificar-se e a exhibir os documentos cuja posse lhe é permitida pelo presente diploma, mandar parar e efectuar buscas nos veículos assim como em qualquer local que não seja destinado à habitação.

ARTIGO 44.º

(Constatação de infracções)

1. Quando uma infracção é constatada, os agentes competentes devem, de imediato ou no prazo máximo de 10 dias contados da data de conhecimento da sua ocorrência, lavrar um auto de notícia segundo o modelo em uso no IBAP.

2. Os produtos apreendidos ou confiscados deverão ser vendidos em hasta pública, se decorridos sete dias o infractor não reclamar/recorrer ou, tendo-o sido, entretanto, não obtiver provimento.

ARTIGO 45.º

(Acção penal e cível)

O Director do IBAP e os Directores de cada área protegida têm legitimidade concorrente pa-

ra intentar acções penal ou cível relativa às infracções e danos a que se refere o presente diploma.

ARTIGO 46.º

(Infracções de primeira classe)

São consideradas infracções de primeira classe e passíveis de multa as praticadas por pessoas que tiverem transgredidos as disposições regulamentares relativos à:

- a) Circulação dos veículos terrestres, navios e embarcações, introdução de animais e largada do gado nos limites de uma área protegida;
- b) Caça e porte de armas na zona de desenvolvimento durável;
- c) Pesca e à colheita;
- d) Captura de espécies protegidas ou colheita de seus ovos.

ARTIGO 47.º

(Infracções de segunda classe)

São consideradas Infracções de segunda classe e passíveis de multa, as praticadas por pessoas que tiverem:

- a) Realizado obras de construção em contra-venção às disposições do presente diploma e dos regulamentos relativos à sua aplicação;
- b) Desbravados terrenos em contra-venção às regras em vigor.

ARTIGO 48.º

(Infracções de terceira classe)

São consideradas infracções de terceira classe e pasíveis de multa e prisão as praticadas por pessoas que:

- a) Abaterem animais ou destruírem vegetações nos limites de uma zona de preservação integral devidamente sinalizada;
- b) Tiverem falsificado documentos para dedicar-se, nos limites de uma área protegida, a uma actividade que lhes é proibida.

ARTIGO 49.º

(Medidas administrativas)

1. Sem prejuízo dos procedimentos e da responsabilidade penal, o Director de uma área protegida pode intimar o autor de uma das infracções previstas no artigo precedente a repor os sítios no seu estado anterior.

2. Se a intimação ficar sem efeito ou se houver urgência, o Director pode ordenar que se proceda à execução oficial dos trabalhos neces-

sários a expensas do infractor e, se a reconstituição não for possível, à indemnização.

3. Quando o autor de uma infracção seja titular de uma licença ou concessão temporária que lhe permita exercer uma actividade dentro ou na periferia de uma área protegida, depois de devidamente intimado do facto e não cumprir, o Director tem competência para suspender imediatamente a autorização respectiva e dentro do prazo máximo de sete dias elaborar a proposta a que se refere o artigo 32.º do presente diploma para declaração da sua nulidade.

4. Em caso de reincidência, aplicar a pena de multa mais grave que à infracção couber, além das penalizações previstas.

ARTIGO 50.º

(Reparação dos danos)

Com vista a facilitar a reparação dos danos tendo em atenção os elementos do ecossistema protegido, o membro do Governo tutelar do IBAP pode, por proposta deste, atribuir, por despacho, um valor monetário a certas espécies de animais ou vegetais bem como a uma unidade de espaço natural.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 51.º

(Deveres de cooperação)

1. Todas as demais autoridades deverão prestar o seu auxílio e colaboração aos órgãos definidos no artigo 11.º do presente diploma, quando para o efeito forem solicitadas.

2. A Direcção do IBAP, sempre que tal se revelar necessário, promoverá reuniões com as estruturas estatais que actuam no domínio da biodiversidade com vista a coordenar as respectivas actividades.

ARTIGO 52.º

(Disposição orgânica transitória)

Para todas as áreas protegidas já criadas à luz da lei revista e que não se compadecem com

os comandos do presente diploma, nomeadamente em matéria de tipologia, o Membro do Governo tutelar do IBAP, sob proposta deste, dentro do prazo máximo de seis meses a contar da data da sua publicação no B.O. e observando com as necessárias adaptações o disposto nos artigos 12.º supra, deve proceder às respectivas conformações normativas.

ARTIGO 53.º

(Pessoal administrativo)

1. É criado um corpo de pessoal administrativo composto por guardas da natureza, técnicos e demais das áreas protegidas colocado sob a autoridade hierárquica da Direcção do IBAP.

2. Os membros do corpo a que se refere o número anterior podem ser assistidos em algumas das suas missões por guardas auxiliares, recrutados localmente.

ARTIGO 54.º

(Casos omissos)

Para os casos não previstos ou especificados no presente diploma observar-se-á o disposto nos regulamentos de aplicação e demais diplomas de vocação ambiental.

ARTIGO 55.º

(Revogação e entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor logo após a sua publicação no Boletim Oficial e revoga todos os demais que com ele colidem.

Aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Dezembro de 2010. — O Primeiro Ministro, **Carlos Gomes Júnior**. — O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, Eng.º **Barros Bacar Banjal**.

Promulgado em 22 de Fevereiro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, **Malam Bacal Sanhá**.

CORREDORES ECOLÓGICOS

Decreto-Lei nº 11/2017 de 20 de junho

ANEXO II**Auto de notícia**

(ao qual se refere a alínea a) do artigo 22.º)

REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**Auto de notícia**

Auto de notícia n.º _____/20____

(1) _____
 aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____, nesta
 (2) _____ às _____ horas, eu(nós)(3) _____
 _____ inspetor(s) ambiental (s), autuei (ámos)
 atividade/estabelecimento(4) _____

Sito em _____ representada por _____
 cargo/função _____, portador do documento de identificação do tipo (5)

com o n.º _____ emitido em _____, válido
 até ____/____/____ e residente _____, por infração ao disposto no
 (6) _____

Constituindo a infração no seguinte:

(7) _____

_____ a que corresponde à multa de
 (8) _____

Testemunharam o ato de inspeção

_____(9)

Poe isso, e em cumprimento da obrigação que me (nos) impõe
 o Decreto n.º ____20____, de ____ de _____, e fazer fé em juízo,
 levantei (ámos) este auto que afirmo (amos) por minha (nossa)
 honra ser verdadeiro como se contém e vai assinado por mim (nós).
 (10) _____ e (10) _____

Ao infrator foi-lhe entregue o original do presente auto em ____/____/____,
 concedido o prazo de _____ dias para, querendo, apresentar a sua
 defesa nos termos legais e informando de que constituem circuns-
 tâncias atenuantes ou agravantes a da infração as seguintes(11):

Assinatura do infrator ou seu representante _____

Assinatura das testemunhas: _____

Nota explicativa:

A. Multa.

i. Em caso de multa, a cobrança é feita na repartição da
 área de jurisdição onde ocorre a transgressão.

ii. A multa deverá ser paga dentro de vinte (20) dias conta-
 dos a partir da data de receção do presente auto.

B. Regras para o preenchimento do formulário do auto
 de notícia.

(1) Inspeção Ambiental ou Serviço de Inspeção
 Ambiental;

(2) Cidade/ Zona Ambiental;

(3) Nome do inspetor atuante;

(4) Nome da atividade/estabelecimento;

(5) Bilhete de Identidade/Passaporte do representante
 da atividade/estabelecimento;

(6) Número/alínea, artigo e decreto/diploma;

(7) Descrição dos factos constitutivos da infração ou
 irregularidade e respetivas provas; indicar data, hora e
 local se forem diversos dos referidos acima

(8) Valor da multa;

(9) Identificação de testemunhas, preencher nome e
 documento de identificação;

(10) Assinatura dos inspetores atuantes.

(11) Descrever circunstâncias que possam ser ate-
 nuantes ou agravantes e indicar os respetivos preceitos
 legais.

Decreto n.º 11/2017**Preâmbulo**

O conceito de Corredores Ecológicos evoluem do
 desenvolvimento da ecologia da paisagem e da biogeo-
 grafia, os quais demonstram que as paisagens encon-
 tram-se estruturadas em sítios e redes que facilitam a
 deslocação de espécies animais e vegetais e/ou de co-
 munidades de espécies e seus genes, de acordo com
 matrizes específicas e muito complexas que poderíamos
 chamar de redes ecológicas, as quais podem existir a
 diferentes escalas locais, nacionais e mundiais e desem-
 penhando, a diferentes níveis desta escala, a função de
 conectores no espaço e no tempo.

A fragmentação das formações vegetais e dos habi-
 tats naturais em unidades cada vez mais pequenas e
 isoladas em consequência das atividades antrópicas têm
 sido uma preocupação dos conservacionistas ao nível
 mundial, nomeadamente pelos efeitos que têm na de-
 gradação da biodiversidade e na perturbação do funcio-
 namento de processos ecológicos e dos ecossistemas;
 sobretudo através da diminuição da disponibilidade de
 alimentos, supressão de zonas de refúgio, diminuição da
 variabilidade genética e um grande aumento da pressão
 antrópica.

Considerando que habitats e ecossistemas fragmen-
 tados e isolados tendem a suportar menor número de
 espécies, populações de diferentes espécies em tamanho
 muito reduzidos, aumentando o potencial de extinção,
 contrariamente às situações em que há uma continui-
 dade de formações vegetais, ecossistemas e processos

ecológicos o que cria as condições de suporte de maior número de espécies e grande tamanho de populações presentes, possibilitando igualmente a dispersão e a colonização de novos habitats, possibilitando as trocas genéticas entre populações vizinhas e coexistindo em espaços e/ou áreas diferentes, assim como as migrações entre esses espaços e áreas, ou seja, a difusão e/ou a colonização de novos areais, influenciando de forma positiva os ecossistemas e a diversidade biológica.

Tendo em conta que a fragmentação dos ecossistemas provoca danos nos ecossistemas e habitats naturais, contribuindo para a dispersão das espécies em populações mais pequenas, muito mais vulneráveis a pressões e aos diferentes riscos suscetíveis de provocar a sua extinção, reduz a eficácia dos processos ecológicos inerentes a exemplo do potencial de polinização da vegetação natural por insetos e aves, a dispersão de sementes por animais de maior porte.

Registando que as últimas décadas e em consequência da evolução da ecologia paisagística, os Corredores Ecológicos revelaram-se, globalmente, em complemento de outros tipos de áreas protegidas, como um dos principais elementos/instrumentos da estratégia de conservação e gestão da biodiversidade, nomeadamente em áreas onde a atividade humana carecem de processos de mitigação.

Tendo em conta que o Corredor Ecológico permite usos múltiplos e a maximização dos bens e serviços dos ecossistemas, através da conexão entre as Áreas Protegidas, contrariando através de um ordenamento mais estrito o processo de fragmentação dos habitats em consequência das actividades humanas, mantendo e assegurando a continuidade dos processos ecológicos a escalas maiores e para além dos limites legais das áreas protegidas, inclusive permitindo sem restrições maiores, a dispersão de espécies faunísticas e florísticas e o intercâmbio genético.

Conscientes de que o Corredor Ecológico assegura que as Áreas Protegidas não sejam descontextualizadas fora dos seus limites, ou seja, que as áreas imediatas e no entorno das áreas Protegidas e entre as Áreas Protegidas constituam uma área adjacente contínua e pouca diferenciada em relação aos habitats existentes no interior das Áreas Protegidas e, em consequência, reúnam também as condições necessárias para receber e albergar as espécies que se pretendem proteger no interior das Áreas Protegidas, facilitando a sua dispersão através de um *continuum* nos habitats e formações vegetais e aumentando da resiliência genética através de uma maior variabilidade genética na população de uma dada espécie.

Cientes de que o Corredor Ecológico facilita a manutenção da diversidade biológica, dos processos ecológicos e a dispersão de espécies de flora e fauna silvestres, mitigando e amenizando o nível de pressão e matriz antrópica sobre os espaços naturais incluindo a paisagem, os ecossistemas e os habitantes diminuído e revertendo as modificações que tenham vindo a sofrer.

Tendo em conta que o estabelecimento de corredores ecológicos não podem ser dissociados de um ordenamento territorial que quer aumentar a eficácia das Áreas Protegidas e das medidas gerais de conservação e gestão dos ecossistemas e da biodiversidade.

Reconhecendo que, com a classificação das Áreas Protegidas do Complexo Dulombi-Boé-Tchetche, estão a ser consolidados os esforços para o desenvolvimento de novas gerações de Áreas Protegidas nas quais se incluem os Corredores Ecológicos, com a finalidade de aumentar a eficácia dos processos de conservação e gestão da biodiversidade.

A utilidade e as vantagens dos Corredores Ecológicos têm vindo a ser cada vez mais comprovadas, sobretudo quando incluem superfícies e extensões consideráveis e que incluem áreas florestais, unidades de conservação permanente e a áreas de recuperação em consequência de ações antrópicas que originaram a sua descontinuidade e fragmentação.

Localizado na bacia do rio Corubal, apresentando uma grande variedade de habitats, inúmeros cursos de água e nascentes, pastagens naturais e, pelo seu tamanho, o Corredor Ecológico de Tchetche reúne todas as condições para ser o principal conector ecológico entre as duas zonas mais importantes de concentração de mamíferos da Guiné-Bissau, ou seja, o Parque Nacional de Boé e o Parque Nacional de Dulombi.

Assim, sob proposta do ministro do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Governo, nos termos da alínea d), do n.º 1 do artigo 100.º, da Constituição, decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

Aprovação

É aprovada a classificação do Corredor Ecológico de Tchetche que é parte integrante do presente decreto.

ARTIGO 2.º

Revogação

Ficam revogadas todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente diploma.

ARTIGO 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor logo após a data da sua publicação no "Boletim Oficial".

Aprovado em Conselho de Ministros de 23 de fevereiro de 2017. — O primeiro-ministro, **Umaro Sissoco Embaló**.

O ministro do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, **António Serifo Embaló**

Publique-se.

Promulgado em 27 de junho de 2017. — O Presidente da República, **José Mário Vaz**.

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO, NATUREZA E OBJETIVOS

ARTIGO 1.º

(Classificação, tutela e natureza)

1. É classificada o Corredor Ecológico de Tchetché, uma pessoa coletiva de direito público, adiante designado por Corredor Ecológico ou, simplesmente, por Corredor.

2. O Corredor é tutelado pelo Instituto da Biodiversidade e das Áreas Protegidas (IBAP), nos termos definidos na Lei-Quadro das Áreas Protegidas.

3. O Corredor Ecológico rege-se pelo presente diploma, pelo seu Regulamento Interno e, subsidiariamente, pelos Estatutos do IBAP, pela Lei-Quadro das Áreas Protegidas e pelas demais leis da República.

4. A capacidade de exercício do Corredor abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução das suas atribuições e para atingir os objetivos pelos quais foram classificados, excetuando os que lhe sejam vedados por lei ou sejam inseparáveis da personalidade singular.

5. Os documentos da classificação do Corredor referido no artigo 6º da Lei-Quadro das Áreas Protegidas, uma vez autenticados, são depositados no IBAP e na instituição que juridicamente o tutela e só eles fazem fé pública.

ARTIGO 2.º

(Objetivos)

1. Sem prejuízo do disposto na Lei-Quadro das Áreas Protegidas, o Corredor Ecológico tem como objetivo principal efetuar uma intervenção ativa em matéria de gestão, de modo a garantir a manutenção dos processos ecológicos nas áreas de conexão entre as Áreas Protegidas, adequar os passivos ambientais e proporcionar a integração entre as comunidades locais e as Áreas Protegidas, compatibilizando a presença da biodiversidade, a valorização da sociobiodiversidade e as práticas de desenvolvimento sustentável no contexto local, nacional e internacional.

2. O Corredor Ecológico tem ainda as seguintes funções:

- a) Proporcionar a conectividade nas paisagens, ecossistemas e habitats naturais e/ou modificados pela ação antrópica;
- b) Mitigar e reverter os efeitos provocados pela fragmentação da paisagem e dos habitats;
- c) Manter e restaurar os ecossistemas nativos e originais;
- d) Servir de conector entre outros espaços protegidos;
- e) Propiciar o fluxo de indivíduos e o intercâmbio genético entre os fragmentos da paisagem, habitats e outras unidades de conservação;

- f) Contribuir para a proteção e manutenção das rotas de migração da grande fauna terrestre;
- g) Garantir o fluxo (emissão, condução e dispersão) permanente e/ou sazonais de espécies para alimentação, procura de parceiros, reprodução, refúgio e crescimento;
- h) Bloquear processos danosos para as populações de determinados organismos;
- i) Ordenar através de normas a ocupação do espaço e o uso dos recursos naturais; e
- j) Promover um desenvolvimento económico e humano sustentável do ponto de vista sociocultural e ecológico.

ARTIGO 3.º

(Definições)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Corredor ecológico: é um instrumento de gestão integrada e um conector de um conjunto de unidades de conservação, que estejam próximas, sobrepostas ou justapostas.
- b) Comunidade local: é um agrupamento de pessoas que vive dentro de uma mesma área geográfica, rural ou urbana, unidas por interesses comuns e que participam das condições gerais de vida.
- c) Comunidade residente: qualquer pessoa legalmente estabelecida na comunidade local por um período mínimo de seis meses durante os doze meses imediatamente anteriores à data em que tenha sido constituída uma obrigação ou exercido um direito ao abrigo do presente diploma e as demais leis da República.

ARTIGO 4.º

(Extensão/superfície e limite)

1. O Corredor Ecológico fica situado a sudoeste do território da Guiné-Bissau, nas regiões de Gabu, entre os paralelos 11º 46.365 e 11º 58.266 norte e os meridianos 14º 1.072 e 14º 19.889 oeste, abrangendo e compreendendo trechos do Setor Administrativo de Boé e o Setor Administrativo de Gabu e cobrindo uma superfície de 49.922 hectares que se estende ao longo da bacia do Corubal.

2. O mapa, a lista das coordenadas dos pontos que definem os limites do Corredor Ecológico constam no Anexo I e são, para todos os efeitos, partes integrantes do presente diploma.

ARTIGO 5.º

(Sede)

A sede do Corredor Ecológico fica localizada, obrigatoriamente, no interior do mesmo.

2. A determinação do local da sede, bem como a sua mudança, compete ao diretor do Corredor Ecológico em concertação com o diretor-geral do IBAP.

ARTIGO 6.º

(Duração)

O Corredor Ecológico tem uma duração por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

DO ZONEAMENTO

ARTIGO 7.º

(Zoneamento/Divisão das áreas do parque)

1. Sem prejuízo do disposto nos termos dos artigos 7.º a 10.º e em conformidade com os dos artigos 25.º a 29.º da Lei-Quadro das Áreas Protegidas, o Corredor Ecológico é constituído por uma única zona de desenvolvimento durável ou de solidariedade, que se estende do limite da zona de transição até ao limite do parque e destinadas ao desenvolvimento de modelos socioeconómicos e culturais adaptados, duráveis e compatíveis com os valores naturais, paisagísticos e os objetivos de conservação do Corredor.

2. A zona de desenvolvimento durável pode comportar as seguintes subzonas, classificadas de acordo com as ações prioritárias a que se destinam:

- a) Zonas sagradas identificadas pela sua importância ecológica, sociocultural e religiosa das comunidades locais, tendo por consequência as restrições definidas pela cultura e tradições locais;
- b) Zonas prioritárias de pesquisa controlada, exclusivamente destinadas à pesquisa, observação e seguimento da dinâmica dos ecossistemas naturais, dos recursos florísticos e faunísticos e da verificação do seu valor ecológico;
- c) Zona de recuperação compreendem as zonas onde o nível de degradação aconselha ações temporárias para restabelecer o potencial e as características originais dos ecossistemas e do património natural, paisagístico, arquitetónico e outros e que integram a zona referida na alínea anterior deste artigo.
- d) Zonas prioritárias de apoio ao desenvolvimento durável, destinadas a atividades de exploração controlada, com desenvolvimento de ações alternativas a atividades de risco de degradação ambiental e/ou de reforço da capacidade de gestão tradicional.

3. Mediante parecer obrigatório e vinculativo do Conselho de Gestão, o diretor-geral do IBAP pode propor ao membro do Governo responsável pelo Setor do Ambiente, Água, Ensino/Educação e Cultura a atribuição dos estatutos de monumento natural e/ou histórico a determinados lugares do Corredor Ecológico, observando as condições seguintes:

a) O regime do seu funcionamento é fixado pelo despacho do membro de Governo que atribui os estatutos de monumento natural e/ou histórico;

4. A zona referida no número um deste artigo e em conformidade com a regulamentação estabelecida está aberta a atividades necessárias à satisfação das necessidades espirituais e materiais das comunidades residentes;

5. As atividades a desenvolver nesta zona fazem-se no quadro de ordenamento e gestão integrada, sujeitas com maior frequência, além de outros condicionalismos regulamentares e legais à realização de estudos de impacto ambiental.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CORREDOR ECOLÓGICO

SECÇÃO I

(ÓRGÃOS DO CORREDOR)

ARTIGO 8.º

(Composição)

São órgãos do Corredor:

- a) Direção;
- b) Conselho de Gestão.

SECÇÃO II

(CONSELHO DE GESTÃO)

ARTIGO 9.º

(Composição e funcionamento)

1. O Conselho de Gestão é o órgão máximo deliberativo do Corredor, composto por vinte e seis membros, dos quais treze são representantes das diferentes tabancas e de grupos socioprofissionais e treze dos departamentos estatais, ONG e demais intervenientes na área, incluindo o diretor do Corredor.

2. O diretor do Corredor é, por inerência, o presidente do Conselho de Gestão e no exercício da sua função é coadjuvado por um secretário eleito entre os membros do Conselho de Gestão.

3. O Conselho de Gestão reúne-se em sessão ordinária duas vezes por ano, por convocação do seu presidente e, em sessão extraordinária, sempre que for convocada pelo seu presidente ou por requerimento de um terço dos seus membros.

4. A convocatória para as sessões do Conselho de Gestão deve indicar a ordem do dia, a data, a hora e o local da reunião que, de preferência, deve ser na sede do Corredor.

5. O Conselho de Gestão delibera validamente com a presença de, pelo menos, 2/3 dos seus membros e as suas deliberações são redigidas em atas assinadas por todos os presentes e vincula todas as pessoas.

ARTIGO 10.º

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na Lei-Quadro das Áreas Protegidas, compete ao Conselho de Gestão:

- a) Participar na cogestão da área, apoiando a Direção a através da definição das políticas e regras de funcionamento do Corredor;
- b) Estabelecer regras, diretrizes e orientações sobre o funcionamento do Corredor, bem como acompanhar a execução das suas atividades;
- c) Aprovar as normas e instruções técnicas, os relatórios de qualidade ambiental e o Plano de Gestão e o regulamento interno do Corredor;
- d) Pronunciar e emitir parecer sobre quaisquer atividades, com reflexo na natureza, a desenvolver no interior do Corredor;
- e) Aprovar os relatórios das atividades e das contas da Direção;
- f) Seguir e avaliar os planos de atividades anuais e plurianuais;
- g) Exercer as demais competências previstas na lei.

SECÇÃO III

DIREÇÃO

ARTIGO 11.º

(Definição e composição)

1. A Direção é o órgão executivo do Corredor, encarregada da sua administração de acordo com as orientações e políticas traçadas pelo IBAP.

2. A Direção é composta por:

- a) Um diretor do corredor;
- b) Uma equipa técnico-científica;
- c) Guardas de natureza.

3. O diretor do corredor, os elementos da equipa técnico-científica e os guardas da natureza são nomeados pelo diretor-geral do IBAP e mediante concurso público.

A Direção é chefiada pelo diretor do Corredor e que representa as estruturas superiores do IBAP no interior do Corredor.

ARTIGO 12.º

(Competências do diretor do Corredor)

Sem prejuízo do disposto na Lei-Quadro das Áreas Protegidas, compete ao diretor do corredor:

- a) Administrar o Corredor, gerir os seus patrimónios, recursos humanos e receitas;
- b) Assegurar a execução e o cumprimento das leis, dos regulamentos internos e das diretrizes ou orientações emanadas das estruturas superiores do

IBAP e do Conselho de Gestão, ou traçadas no Plano de Gestão, bem como trabalhar em prol dos objetivos do Corredor Ecológico.

ARTIGO 13.º

(Equipa técnico-científica)

Compete à equipa técnico-científica:

- a) Apoiar o diretor do Corredor nas ações de âmbito técnico-científicas;
- b) Elaborar e executar programas e atividades de âmbito técnico-científicas no interior do Corredor, sob a supervisão do diretor do corredor;
- c) Trabalhar estreitamente com as ONG, associações de base, grupos socioprofissionais e investigadores visitantes na programação e desenvolvimento de ações concernentes à melhoria de qualidade de vida da comunidade local e no aumento do conhecimento sobre os sistemas naturais e socioeconómicos do Corredor;
- d) Participar na identificação, elaboração, implementação, seguimento e avaliação de microprojetos e iniciativas locais de desenvolvimento, de conservação e de investigação;
- e) Exercer as demais competências delegadas pela estrutura superior do IBAP e pelo diretor do Corredor.

ARTIGO 14.º

(Guardas da natureza)

Sem prejuízo do disposto na Lei-Quadro das Áreas Protegidas e sob a supervisão e orientação do diretor do Corredor, compete ao guarda da natureza, designadamente:

- a) Proteger e conservar a natureza, bem como fiscalizar todas as ações humanas ou outras com reflexo na natureza;
- b) Proceder ao levantamento estatístico das informações e à sua sistematização e atualização sobre os efeitos das atividades humanas no Corredor e sobre o estado de conservação e/ou de degradação, identificando ameaças à conservação dos ecossistemas, habitat e espécies no Corredor;
- c) Assegurar a ligação entre o Corredor e as populações, visando a criação de mecanismos permanentes de comunicação e concertação;
- d) Coadjuvar o diretor do Corredor e no desempenho das suas funções, sempre que necessário, e apoiar os trabalhos de pesquisa;
- e) Elaborar o seu plano semanal, mensal e anual de atividade em conformidade com o Plano de Gestão e plano de ação;

- f) Zelar pela boa manutenção e conservação do património do Corredor;
- g) Exercer as demais competências previstas na lei.

CAPÍTULO IV

DAS ATIVIDADES CONDICIONADAS E LICENCIADAS

ARTIGO 15.º

(Mapas)

A sede do Corredor deve dispor para consulta pública de um mapa à escala 1:50.000, onde constam os seus limites, conforme definidos nos artigos anteriores.

ARTIGO 16.º

(Regime de atividades)

Cabem ao Plano de Gestão, regulamentos internos e demais instrumentos previstos na lei, dispor sobre as atividades e o seu exercício em conformidade com os princípios estabelecidos na Lei-Quadro das Áreas Protegidas e as disposições deste decreto.

ARTIGO 17.º

(Interdições e condicionamentos)

1. A zona de desenvolvimento durável integra os espaços de enquadramento e uso exclusivo dos recursos naturais pelas comunidades residentes, de forma compatível com os objetivos da criação deste corredor e é destinada, nomeadamente, a:

- a) Implantar infraestruturas necessárias ao desenvolvimento das atividades, nomeadamente de proteção, controlo, monitoramento, uso público, educação ambiental e pesquisa;
- b) Permitir a comunidade residente do Corredor uma exploração durável dos recursos naturais que a zona oferece ou que possa vir a oferecer;
- c) Contribuir para a melhoria da qualidade de vida da comunidade residente no Corredor e a proteção do património natural, histórico, étnico e cultural;
- d) Facilitar a recreação intensiva e educação ambiental em harmonia com o meio.

2. O desenvolvimento de quaisquer atividades na zona carece de autorização expressa da Direção do Corredor, salvo se tratar de colheitas de frutas silvestres, pescas e extração de um bem ambiental para fins cerimoniais, religiosos ou de subsistência a favor da comunidade local residente ou de seus membros e as atividades por eles a desenvolver sejam na forma tradicional.

3. Com exceção dos elementos da comunidade local, o acesso aos recursos naturais para fins comerciais é expressamente proibido.

4. São absolutamente proibidas atividades incompatíveis com as funções propostas para o Corredor Ecológico.

5. O Plano de Gestão e os Regulamentos Internos do Corredor definem, em pormenor, as interdições e as condicionantes para o acesso ao corredor e aos seus recursos.

ARTIGO 18.º

(Investimentos)

1. Todas as atividades públicas ou privadas, desde que envolvam investimentos de grande porte ou quando não se possa prever o impacto sobre o meio ambiente, têm as respetivas autorizações condicionadas ao Estudo de Impacte Ambiental nos termos previstos na Lei da Lei-Quadro das Áreas Protegidas e na da Avaliação Ambiental.

2. A aferição do porte do investimento faz-se relativamente aos parâmetros da Reserva, no que concerne à sua extensão, à tecnologia a ser utilizada e ao impacto económico e socioeconómico do investimento.

ARTIGO 19.º

(Licenciamento)

1. As atividades compatíveis com os objetivos de preservação dos ecossistemas das zonas podem ser permitidas mediante a licença ambiental.

2. A título excecional, na situação prevista no artigo 22.º da Lei-Quadro das Áreas Protegidas, os membros da comunidade carecem de autorização para o exercício de atividades, nomeadamente:

- a) Caso sejam estabelecidas medidas disciplinares;
- b) Caso sejam estabelecidas cotas de exploração, as licenças a emitir são, prioritariamente, atribuídas aos membros das comunidades residentes.

3. Compete ao diretor do Corredor, ouvido o Conselho de Gestão, autorizar a implementação das atividades nas Áreas do Parque, nos termos previstos no Regulamento Interno.

4. O requerimento para o licenciamento deve ser sujeito, obrigatoriamente, à avaliação ambiental quando atividade em causa é suscetível de provocar danos ao ambiente.

ARTIGO 20.º

(Fiscalização)

1. A atividade de fiscalização no território do parque baseia-se nos princípios de cogestão e da responsabilização das populações. É exercida pelo seu Conselho de Gestão, em colaboração com a Direção do Corredor, os residentes e com o apoio da administração dos setores concernentes.

2. A aplicação de sanções é da competência da Direção do Corredor, sob proposta do Conselho de Gestão do Corredor.

3. Constitui dever dos organismos do Estado, das forças policiais e dos funcionários públicos colaborar com a Direção do Corredor em matéria de fiscalização.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício de poderes de fiscalização da Polícia de Ordem Pública e da Guarda Nacional, quando tal se justificar.

ARTIGO 21.º

(Infrações e danos)

Em matéria de infrações e multas, são aplicáveis as disposições da Lei-Quadro das Áreas Protegidas, dos Regulamentos Internos do Corredor e demais disposições legais.

ARTIGO 22.º

(Instrução dos processos de infração)

Compete ao diretor do corredor a instrução do processo de infrações e a aplicação das multas, devendo ser-lhes remetido os autos de notícia, as participações e as denúncias promovidos pelos guardas do Corredor e demais autoridades e pessoas.

ARTIGO 23.º

(Destino das multas e indemnizações)

O produto das multas e indemnizações constituem receitas do Fundo Especial a que se refere a Lei-Quadro das Áreas Protegidas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 24.º

(Aprovação de regulamentos da administração)

1. Os Regulamentos Internos, assim como o seu Plano de Gestão devem ser aprovados nos sessenta dias subsequentes à data da publicação no Boletim Oficial do presente diploma.

2. Os Planos de Gestão devem ser revistos a cada cinco anos, se as razões ponderosas não justificarem a eventual antecipação do prazo aqui estabelecido.

ARTIGO 25.º

(Registo da reserva)

A aprovação deste decreto acarreta a registo definitivo do Corredor Ecológico na Direção-Geral dos Serviços de Cadastro e Topografia do Ministério das Obras Públicas.

ARTIGO 26.º

(Mecanismos institucionais)

Além do que dispõe a Lei-Quadro das Áreas Protegidas, deve ainda o Ministério tutelar do IBAP requerer officiosamente:

- a) O registo a que se refere o artigo anterior;
- b) A suspensão e sujeição a novos procedimentos, sob cominação legal, dos processos de concessões de terrenos pendentes nas áreas integrantes do Parque;
- c) A cópia do Tombo Geral, devidamente atualizada, concernente à área do Parque na escala de 1:50.000.

ARTIGO 27.º

(Servidões administrativas e restrições de utilidade pública)

São aplicáveis ao Corredor todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor na zona abrangida que não sejam contrárias aos objetivos do Parque.

ARTIGO 28.º

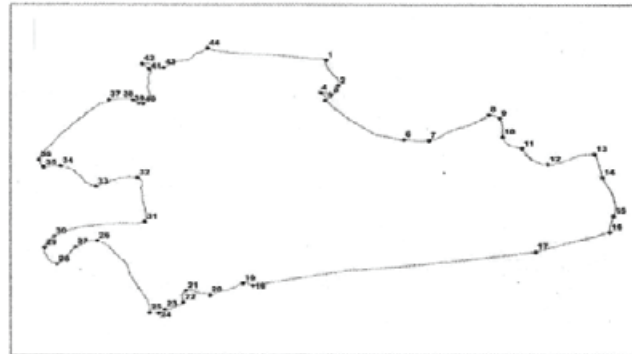
(Dúvidas e omissões)

1. As dúvidas resultantes na aplicação do presente diploma são resolvidas através do despacho do ministro de tutela, sob proposta do IBAP e ouvida a Direção do Parque.

2. As omissões resultantes na aplicação do presente diploma são supridas pelo Regulamento Interno, pela Lei-Quadro das Áreas Protegidas e, subsidiariamente, pelas demais legislações relativas à matéria.

ANEXO I

**Pontos de referência dos limites do CET
e respetivas coordenadas**



Corredor de Tchetché
(segundo o mapa de 1956)

A partir do leito do rio Mebourou e prolonga-se pelo leito do seu afluente rio Tacassonco. Da nascente deste prolonga-se até ao leito do rio Campómãna (afluente do rio Campóssabane), atravessa a estrada Cadhadude-Tchetché e contorna a norte o Felo Sare Andebe a norte e a oeste e passa a sul da tabanca de Andebe, continuando pelo caminho que liga esta tabanca até à tabanca de Samba Gana. Antes de chegar a esta última, apanha o leito do rio Sachá indo a jusante até ao rio Corubal, cujo leito segue até ao leito do seu afluente rio Bunhinqui, prolongando-se pelo leito do rio Paramama e deste atravessando a estrada Tchetché–Madina de Boé, a Lala de Paramama (nas margens do rio Mael Bane), progredindo para leste passando depois a sul da tabanca de Jabia, tabanca de Luguré, tabanca de Chacum Sate, até ao rio Sabundium, indo a norte através do rio Cobolom, até apanhar o limite oeste do Parque Nacional de Boé.

Corredor Ecológico de Tchetché		
Coordenadas		
Ponto	Y	X
1	11° 57.731' N	14° 10.496' W
2	11° 56.568' N	14° 10.096' W
3	11° 56.136' N	14° 10.310' W
4	11° 56.222' N	14° 10.660' W
5	11° 55.878' N	14° 10.523' W
6	11° 54.126' N	14° 7.943' W

7	11° 54.071' N	14° 7.119' W
8	11° 55.246' N	14° 5.156' W
9	11° 55.089' N	14° 4.801' W
10	11° 54.243' N	14° 4.702' W
11	11° 53.701' N	14° 4.061' W
12	11° 53.002' N	14° 3.223' W
13	11° 53.447' N	14° 1.694' W
14	11° 52.407' N	14° 1.432' W
15	11° 50.686' N	14° 1.072' W
16	11° 49.949' N	14° 1.194' W

17	11° 49.083' N	14° 3.615' W
18	11° 47.586' N	14° 12.885' W
19	11° 47.687' N	14° 13.219' W
20	11° 47.179' N	14° 14.297' W
21	11° 47.357' N	14° 15.086' W
22	11° 46.847' N	14° 15.182' W
23	11° 46.544' N	14° 15.775' W
24	11° 46.365' N	14° 15.982' W
25	11° 46.390' N	14° 16.283' W
26	11° 49.559' N	14° 17.988' W
27	11° 49.296' N	14° 18.680' W
28	11° 48.541' N	14° 19.296' W
29	11° 49.255' N	14° 19.709' W
30	11° 49.757' N	14° 19.387' W

31	11° 50.442' N	14° 16.417' W
32	11° 52.409' N	14° 16.663' W
33	11° 52.028' N	14° 18.029' W
34	11° 52.936' N	14° 19.175' W
35	11° 52.885' N	14° 19.724' W
36	11° 53.214' N	14° 19.889' W
37	11° 55.937' N	14° 17.615' W
38	11° 55.927' N	14° 16.815' W
39	11° 55.734' N	14° 16.634' W
40	11° 55.724' N	14° 16.477' W
41	11° 57.342' N	14° 16.283' W
42	11° 57.576' N	14° 16.513' W
43	11° 57.412' N	14° 15.821' W
44	11° 58.266' N	14° 14.385' W

RECURSOS NATURAIS

LEI FLORESTAL

Lei nº 5/2011, de 22 de fevereiro



REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

BOLETIM OFICIAL

Terça-feira, 22 de Fevereiro de 2011

Número 8

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações — a fim de se autorizar a sua publicação. Contacto Tm: 697 72 63 - 591 68 03

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública — Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex. — Bissau-Guiné-Bissau. Contacto Tm: 662 71 24 - 532 14 33 - 723 88 12 - Email: inacep_imprensa@yahoo.com.br

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 5/2011.

Aprovada a Lei Florestal, que se publica em anexo e faz parte integrante do presente Decreto-Lei.

Decreto n.º 14/2011.

Criado o Parque Nacional de Cantanhez, adiante designado por Parque.

PARTE I

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 5/2011

de 22 de Fevereiro

A floresta guineense ocupa uma superfície total de cerca de 2,034 milhões de hectares ou seja apresenta uma taxa de ocupação na ordem dos 56%, representado, por isso, uma maior importância económica, social e ambiental, nomeadamente, por permitir a produção de matéria prima para o consumo interno e a exportação, regularização do regime hidrológico e a defesa contra a erosão.

Refira-se ainda que a floresta, exactamente pelos recursos que comporta, área e tipo de solo que cobre, deverá desempenhar, mediante actividades estruturadas, um papel crescente significado no desenvolvimento integrado e equilibrado das zonas rurais, aspectos que se inserem nas soluções geralmente conhecidas por agro-silvo-pastoris.

Por tudo isto, a floresta, no conjunto de todos os seus recursos, é um património nacional, suporte de um projecto de desenvolvimento que visa atingir a segurança alimentar e o crescente bem estar do povo e, nessa base, deve ser considerada e protegida. Sem perder de vista, porém, a política traduzida na ideia de desengajamento progressivo da intervenção do Estado na vida económica nacional.

A consciência desta importância deve ser à percepção da sua fragilidade, pelo que o valor múltiplo que a floresta potência não pode deixar de ser acautelado mediante a adopção de medidas legislativas adequadas, verdadeiramente capazes de assegurar, a longo prazo, a manutenção de tal riqueza.

Uma lei florestal deverá traduzir, de *jure constituto*, um instrumento de política florestal indispensável e regulador de um quadro estrutural pre-

ciso e rigorosamente sistemático, seja do ponto de vista orgânico, seja conteudal ou mesmo funcional bem como os objectivos e os limites à sua revisão e os planos de ordenamento que uma gestão durável dos recursos florestais reclama. Daí a necessidade da revogação do actual DL n.º 4-A/91, de 29 de Outubro.

Esta constitui e fundamenta a finalidade última e validade intrínseca e axiológica da presente lei florestal, em sentido material.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 1, d) do artigo 100.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É aprovada a Lei Florestal, que se publica em anexo e faz parte integrante do presente Decreto Lei.

ARTIGO 2.º

O presente diploma entra em vigor logo após a sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros, de 21 de Outubro de 2010. — O Primeiro Ministro, **Carlos Gomes Júnior**. — O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, **Barros Bacar Banjai**.

Promulgado em 22 de Fevereiro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, **Malam Bacal Sahná**.

LEI FLORESTAL

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 1.º
(Objecto e âmbito)**

O presente diploma visa, de acordo com as orientações da política florestal nacional:

- a) Promover a gestão durável dos recursos que integram o domínio florestal;
- b) Optimizar a sua contribuição para o desenvolvimento sócio-económico, cultural e protecção do ambiente;
- c) Melhorar a qualidade de vida do povo.

**ARTIGO 2.º
(Definições)**

Para efeitos do disposto no artigo anterior, entende-se por:

- a) Gestão durável dos recursos que integram o domínio florestal, as medidas e as acções que permitem a aquisição de bens e serviços, salvaguardando, simultaneamente, a estabilidade dos respectivos ecossistemas e

assegurando a sua reconstituição e perpetuidade;

- b) Recursos que integram o domínio florestal ou simplesmente recursos florestais, a matéria prima lenhosa ou não lenhosa tais como os combustíveis vegetais, raízes, fibras, cascas, folhas, resinas, gomas, tanantes, flores, frutos, sementes de natureza silvestre, fauna, vifauna, apícolas e do meio aquático;

- c) Domínio florestal, os espaços a que se referem:

- I. Todas as florestas, quer a sua função predominante seja a produção quer seja a conservação;
- II. Todos os terrenos de aptidão florestal e os que tenham sido especialmente classificados sob a área protegida;
- III. Todas as áreas protegidas;
- IV. Todas as zonas que visem a exploração ordenada dos recursos incluídos na alínea anterior.

2. Para efeitos da alínea b) do n.º anterior in fine, entende-se por meio aquático as águas interiores e retenções de água que atravessam ou se localizam nas áreas que integram o domínio florestal.

3. Para efeito do disposto na alínea c) do n.º 1, entende-se por:

- a) Florestas, os sistemas naturais ou artificiais cujas formações vegetais são classificadas como mangal, palmar, floresta de galeria e as incluídas nos seguintes tipos fisiográfico de floresta: sub-húmida, densa, semi-seca densa, medianamente densa, semi-seca clara, subtropical, em regeneração e ainda savana arborizada e savana herbácea;
- b) Terreno de aptidão florestal, aqueles que, independentemente das formações vegetais que neles existam, possuem capacidade de uso não agrícola;
- c) Zonas de exploração ordenada, aquela onde o exercício de toda e qualquer actividade, independentemente da sua finalidade, é regulado nos termos do disposto no artigo 12.º do presente diploma.

**TÍTULO II
DAS INSTITUIÇÕES FLORESTAIS**

**ARTIGO 3.º
(Órgãos)**

- 1. São, para efeitos da presente lei, órgãos de ad-ministração florestal:

- a) Ministério tutelar;
 - b) Direcção Geral das Florestas e Fauna, adiante designada por DGFF;
 - c) Delegacias Regionais das Florestas e Fauna;
 - d) Delegacias Sectoriais e os Postos de Controle Florestais, a regular nos termos do artigo 5.º, n.º 2.
2. Integram, igualmente, órgãos de administração florestal:
- a) Um Conselho Técnico Florestal, órgão colegial de apoio, consulta e de concepção;
 - b) Um Fundo Florestal dotado de autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 4.º

Competências do ministério tutelar)

Compete ao Ministério tutelar, sempre que não houver avocação do Conselho de Ministros ou de outras autoridades superiores:

- a) Propôr ao Conselho de Ministros as linhas da política florestal e as medidas que permitam reforçar a actividade económica ligada ao domínio florestal;
- b) Promover a preparação e a revisão dos planos Director e Regional Florestais, submetendo-os ao Conselho de Ministros para aprovação e aprovar os planos de pormenor;
- c) Aprovar o programa anual da DGFF com vista ao desenvolvimento da respectiva actividade;
- d) Promover, através da DGFF, a gestão durável dos recursos que integram o domínio florestal;
- e) Cooperar com as demais entidades públicas e privadas em tudo o que se relaciona com o desenvolvimento de actividades relativas ao domínio florestal;
- f) Exercer, através da DGFF, e superintender a coordenação e o enquadramento de todos os programas, empreendimentos e projectos, colocados sob a sua alçada, que no domínio florestal estejam ou venham a ser desenvolvidos com assistência técnica ou com o concurso de países, instituições ou outros no âmbito da cooperação ou apoio à Guiné-Bissau;
- g) Adoptar as medidas administrativas para aplicação do presente diploma e exercer as demais competências legalmente previstas.

ARTIGO 5.º

(Competências da direcção geral)

1. Compete, designadamente e em estrita obediência hierárquica ao Ministro tutelar, à Direcção Geral das Florestas e Fauna:

- a) Apoiar a acção governativa do Ministério tutelar, desenvolvendo ou encomendando estudos e promovendo o desempenho de todas as tarefas de carácter técnico, técnico-financeiro e administrativo que lhe sejam superiormente confiadas;
- b) Coordenar e fiscalizar a execução da política florestal, protecção, conservação e da gestão racional dos recursos florestais;
- c) Exercer todas as competências atribuídas pela lei ou regulamento;

2. A composição, a organização e as competências da DGFF serão objecto de um estatuto orgânico próprio.

ARTIGO 6.º

(Competências das delegacias florestais)

1. Compete, designadamente, às Delegacias Florestais a nível da respectiva área de jurisdição e em estrita obediência hierárquica à DGFF e em coordenação com as estruturas locais competentes do Ministério tutelar bem como a necessária cooperação com os demais organismos públicos e privados locais:

- a) Coordenar, apoiar e fiscalizar os serviços florestais e faunísticos;
- b) Coordenar os programas, planos, estratégias e projectos de desenvolvimento florestais;
- c) Programar e coordenar as actividades do sector conforme as necessidades locais e de acordo com a presente lei e regulamentos aplicáveis e aos objectivos da política florestal nacional;
- d) Fiscalizar a exploração racional dos recursos que integram no domínio florestal;
- e) Conceber e implementar os programas e campanhas de repovoamento florestal e de sensibilização das comunidades rurais;
- f) Assegurar o seguimento e o apoio às ONG's e às comunidades rurais em matéria de conservação e exploração florestal.

2. Cada Delegacia Florestal é dirigida por um Delegado respectivo e Posto de Controle por um Chefe.

ARTIGO 7.º

(Competências, composição e funcionamento do conselho técnico)

1. Compete, designadamente, ao Conselho Técnico Florestal, órgão consultivo e deliberativo da DGFF, analisar e pronunciar-se tecnicamente sobre quaisquer problemas ou programas com a finalidade de dar maior eficácia e operatividade práticas ao serviço.

2. Compõem o Conselho Técnico Florestal os seguintes membros:

- a) Ministro tutelar, que o preside salvo delegação de poderes;
- b) Director Geral das Florestas e Fauna;
- c) Delegados Regionais;
- d) Todos os que, em razão da matéria, possam reputar-se úteis e necessários, nomeadamente INPA, IBAP e Direcção Geral do Ambiente.

3. O Conselho Técnico reúne duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que se julificar, sendo convocado pelo Director Geral das Florestas e Fauna e acompanhado da competente Ordem de Trabalhos.

4. Uma das reuniões a que se refere o número anterior será obrigatoriamente convocado antes do início da campanha florestal e de cada ano a que respeita.

5. Criar-se-á, para efeitos do disposto no número anterior, um Secretariado Permanente, responsável pelas actas, acompanhamento e garantia de implementação das deliberações tomadas.

ARTIGO 8.º

(Fundo florestal)

1. Constituem receitas decorrentes da realização de actividades florestais:

- a) Os direitos e o produto das taxas aplicáveis no domínio da actividade florestal;
- b) O produto das multas por infracção ao presente diploma e demais legislação relativa ao domínio florestal que não tenham uma afectação especial;
- c) O produto de vendas de materiais e objectos confiscados em favor do Estado por decisão judicial ou administrativa na sequência de infracção à legislação florestal;
- d) O produto das rendas e da venda de bens e serviços florestais;
- e) As dotações em capital atribuídas pelo Orçamento Geral do Estado como contrapartida das obtidas junto das instituições interna-

cionais cujo produto seja destinado ao Fundo Florestal;

- f) Os empréstimos ou subvenções contraídos ou obtidos pelo Estado junto de instituições internacionais cujo produto seja destinado ao Fundo Florestal;
- g) Doações e heranças;
- h) Incentivos pelos serviços prestados pela DGFF;
- i) Quaisquer outras receitas que lhe venham a ser atribuídas por lei ou convenções.

2. O produto das receitas previstas no número anterior é repartido como segue:

- a) 60% para o Fundo Florestal;
- b) 40% para o Tesouro Público.

3. As receitas das autarquias locais são afectadas para a criação de condições que promovam campanhas de sensibilização das comunidades rurais e apoio as acções de fiscalização florestais em colaboração com a DGFF.

4. As receitas do Fundo Florestal são afectadas para:

- a) As operações de fiscalização, regeneração, repovoamento e quaisquer outras intervenções que visem a recuperação, conservação ou expansão da floresta nacional;
- b) A criação e funcionamento de viveiros comunitários e do Estado;
- c) As operações de vulgarização de técnicas silvícolas, de informação e sensibilização das populações em favor dos objectivos da política e das legislações florestais nacionais;
- d) As operações de investigação e experimentação científicas no domínio florestal;
- e) A subvenção em numerário, bens ou serviços, ou empréstimos concedidos em favor de zonas, tabancas ou pessoas singulares ou colectivas para o financiamento de operações de repovoamento, e tratamento silvícola, de ordenamento agro-silvo-pastoril ou de aproveitamento racional dos recursos que integram no domínio florestal;
- f) A formação de agentes de fiscalização florestais;
- g) O reembolso dos empréstimos contraídos;
- h) Com exclusão dos salários dos agentes do Estado, as despesas de equipamento e funcionamento relativas às actividades administrativas e técnicas das estruturas florestais, nomeadamente as de aquisição de

bens e serviços e as de pagamento de emolumentos ao pessoal da DGFF;

- i) O financiamento de actividades e de equipamentos de luta contra os incêndios e as queimadas;
- j) A instalação de campos de experimentação no âmbito da sensibilização das comunidades para a prática agro-silvo-pastoril.

5. As concessões e as licenças de exploração bem como as taxas e as rendas a aplicar no domínio florestal são, tão somente, aquelas especificadas no Regulamento de Taxação de Recursos Florestais.

TÍTULO III DO REGIME FLORESTAL

ARTIGO 9.º (Noção e duração)

1. Para efeito do presente diploma, entende-se por regime florestal uma área florestal que integra um conjunto de normas e medidas destinadas a assegurar, de forma global ou parcial, o estudo, a gestão, compreendendo esta o ordenamento, a conservação, a exploração e o fomento, e a fiscalização dos recursos que integram o domínio florestal de uma área determinada.

2. O regime florestal, após a sua classificação, tem a duração indeterminada, salvo se razões de ordem técnica aconselharem a sua substituição por outro ou mesmo a sua desclassificação.

ARTIGO 10.º (Classificação e desclassificação)

1. A classificação de uma floresta sob regime florestal deve ser motivada pela necessidade de conservação dos recursos florestais e verifica-se sempre que o Estado estime necessária a protecção do interesse geral ou a salvaguarda de certas formações naturais.

2. A desclassificação, porém, apenas pode ter lugar havendo motivos de interesse geral que ao acto aconselhe ou a transferência das responsabilidades da DGFF em matéria em gestão florestal para uma colectividade local, que garanta a sua perenidade.

TÍTULO IV DA GESTÃO DO PARIMÓNIO FLORESTAL

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO

ARTIGO 11.º (Órgãos)

1. O domínio florestal é gerido pela DGFF, nos termos do presente diploma, demais legislação aplicável e de acordo com os princípios decorren-

tes de planos de ordenamento técnicas que suportam a correcta actividade florestal.

2. O domínio florestal é igualmente gerido, no que lhe diz respeito nos termos da respectiva legislação, pelo Instituto da Biodiversidade e das Áreas Protegidas.

3. Após a efectiva implementação da política de descentralização administrativa, podem ser criadas as florestas municipais sob a forma de concessão, aplicando-se-lhes, com as necessárias adaptações, as disposições do presente diploma e do regulamento florestal previstas para as florestas comunitárias.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, pode haver lugar, também por concessão, à gestão privada, nomeadamente, nos casos de:

- a) Florestas comunitárias;
- b) Contrato de gestão e de aproveitamento florestal;
- c) Formações vegetais naturais ou artificiais;
- d) Florestas sagradas.

CAPÍTULO II DO ORDENAMENTO FLORESTAL

ARTIGO 12.º (Natureza e tipos de planos)

1. Com vista a promover e a assegurar a gestão durável dos recursos que integram o domínio florestal da Guiné-Bissau, ficam instituídos:

- a) Um Plano Director Florestal com incidência nacional;
- b) Um Plano Regional Florestal, a nível de cada região;
- c) Um Plano de Promover ou de Gestão Florestal, a nível de cada unidade de gestão florestal.

2. O disposto nas alíneas a) e b) do número anterior é adoptado por decreto e na alínea c) por despacho do Ministro tutelar, em qualquer caso, sob proposta do DGFF, ouvido o Conselho Técnico Florestal.

3. Serão definidas por despacho do Ministro tutelar, sob proposta do DGFF, normas relativas nomeadamente, ao processo de elaboração dos planos previstos no número 1.

CAPÍTULO III DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

ARTIGO 13.º (Definição e natureza)

1. Por exploração florestal entende-se todo um conjunto de medidas e operações ligadas à ex-

tracção dos produtos florestais para satisfação das necessidades humanas, dentro das melhores normas técnicas de produção e de conservação dos povoamentos florestais.

2. As regras relativas à exploração florestal são as estabelecidas pelas disposições do presente capítulo e do regulamento adoptado para a sua execução, podendo ser efectuada através de:

- a) Venda de produtos florestais;
- b) Autorização de abate;
- c) Contratos de gestão e de aproveitamento florestal.

3. Os volumes de exportação de madeira serra-da bem como as respectivas taxas serão fixados anualmente, mediante despacho conjunto do Ministro tutelar e membros do Governo responsáveis pelas áreas do Comércio, Ambiente, Indústria e das Finanças, sob proposta do Director Geral das Florestas e Fauna, ouvido o Conselho Técnico Florestal e conforme aos dados actualizados sobre a cobertura florestal nacional.

ARTIGO 14.º
(Abate de árvores)

1. O abate total ou parcial de árvores ou de vegetação arbórea situadas em terrenos delimitados, nomeadamente circundando uma habitação, um edifício industrial, comercial ou administrativo, só pode ser efectuado com a autorização da DGFF e sem pagamento de qualquer taxa, desde que, neste caso, o arvoredo abatido se destine à utilização do próprio e não se inclua nas espécies integralmente protegidas.

2. Quando o disposto no número anterior se destinar, porém, à utilização de terceiros terá o respectivo proprietário de requerer à DGFF uma autorização prévia de abate e proceder ao pagamento das respectivas taxas em vigor, além de efectuar a venda de acordo com as tabelas vigentes.

3. O abate total ou parcial de árvores ou de vegetação arbórea do domínio florestal da Guiné-Bissau, situadas em terrenos cedidos pelo Estado para fins agrícolas, está sujeito à vistoria e à autorização prévias da DGFF, sendo esta concedida, de preferência, mediante contrato de gestão e de aproveitamento florestal e pagamento das taxas aplicáveis às concessões florestais.

4. Em qualquer dos casos previstos nos números precedentes, torna obrigatória a obtenção prévia de um parecer favorável da autoridade responsável pela avaliação de impacte ambiental.

ARTIGO 15.º
(Direitos de uso e de colheita)

Os direitos de uso e de colheita nas florestas e terrenos de aptidão florestal poderão ser objecto de disposições regulamentares e serão concedidos a título gratuito nos casos de auto-consumo das tabancas, desde que não causem danos ou ponham em perigo a sobrevivência das espécies, do terreno ou da área.

ARTIGO 16.º
(Actividades florestais acessórias)

1. São livres as actividades florestais acessórias enquanto colheita de plantas medicinais ou alimentares, de lenhas e de frutos bem como de apicultura no domínio florestal.

2. Nas florestas locais, as actividades a que se refere o número anterior são regidas pelas práticas e normas consuetudinárias pertinentes.

ARTIGO 17.º
(Proibição do abate, recolha e transporte de produtos florestais do pôr ao nascer do sol)

Toda a actividade que vise em geral o abate, recolha ou a captura dos recursos que integram o domínio florestal, nomeadamente o abate de árvores, de espécies faunísticas e cinegéticas, corte de madeira bem como a recolha e respectivo transporte, é proibida do pôr ao nascer do sol, salvo autorização especial e devidamente fundamentada da DGFF.

ARTIGO 18.º
(Exportação e trânsito de produtos florestais)

1. E proibida a exportação de madeiras em toros.

2. Nenhum produto florestal, definido nos termos deste diploma e conforme previsto no regulamento florestal, pode transitar por quaisquer vias, terrestres, fluviais, marítimas ou aéreas, sem a respectiva guia de trânsito, passada pela DGFF, e o pagamento das taxas correspondentes.

3. À DGFF, através dos seus agentes legalmente mandatados, compete exercer a actividade de fiscalização de todo o transporte de produtos florestais nos termos do presente diploma e das demais formalidades que vierem a ser fixadas por diploma regulamentar.

SECÇÃO I
DA VENDA DE PRODUTOS FLORESTAIS

ARTIGO 19.º
(Definição e natureza)

A venda de produtos florestais é o contrato, a título oneroso, mediante o qual a DGFF ou os he-

beneficiários dos tipos de florestas a que se referem os números 2, 3 e 4 do artigo 11.º do presente diploma cedem determinados produtos florestais ao titular de um contrato de gestão e de aproveitamento florestal ou não, podendo, no entanto, este encarregar-se do respectivo abate e transporte até às vias de acesso.

SECÇÃO II DA AUTORIZAÇÃO DE ABATE

ARTIGO 20.º (Autorização)

1. A autorização de abate de árvores cabe à DGFF mediante requerimento dos beneficiários das concessões previstas no artigo 11.º, n.ºs 3 e 4 do presente diploma ou de qualquer possuidor e com a indicação da finalidade ou dos motivos que o determinaram.

2. Nos casos em que tenha lugar a autorização a que se refere o número antecedente, a mesma é concedida mediante pagamento prévio de uma licença e de taxas devidas.

3. Quando os procedimentos anteriores tenham sido formalizados e concluídos, caberá aos guardas florestais proceder à marcação das árvores a abater.

ARTIGO 21.º (Duração de autorização)

As autorizações de abate serão emitidas por um período de tempo não superior a 9 meses, válidas durante a campanha florestal do ano a que respeita, e deverão ser concedidas no prazo máximo de um mês após a recepção do respectivo pedido, tendo, sempre, por fundamento e limite, o disposto no artigo 11.º e do presente diploma.

ARTIGO 22.º (Termos e condições de autorização)

No pedido de autorização de abate constarão, necessariamente os seguintes elementos:

- a) A identificação do beneficiário;
- b) Finalidade ou motivos de abate;
- c) Número de árvores por espécie e respectivo volume previsível, bem como a localização das mesmas através de elaboração de competente croquis;
- d) Período de duração da autorização;
- e) As regras de abate que melhor asseguram a perenidade dos recursos e a protecção do solo e do ambiente.

ARTIGO 23.º (Renovação da autorização)

A autorização para abate poderá ser renovada desde que, e após verificação, o requerente tenha respeitado as regras de exploração.

SECÇÃO III DOS CONTRATOS DE GESTÃO E DE APROVEITAMENTO FLORESTAL

ARTIGO 24.º (Definição e natureza)

1. Os contratos de gestão e de aproveitamento florestal são os celebrados, a título oneroso, entre o Estado da Guiné-Bissau, representado pelo Ministro tutelar, e uma entidade pública ou privada nacional ou estrangeira nas condições do presente diploma e demais que venham a ser adoptados, sendo obrigatório, nomeadamente, a apresentação de um caderno de encargos.

2. Para a celebração de qualquer contrato de gestão e de aproveitamento florestal com a finalidade de obter concessões, alargar ou renovar a área anteriormente concessionada, exige-se, cumulativamente com o caderno de encargos, um plano de ordenamento para a área a explorar e uma licença ambiental.

3. O caderno de encargos, referido no número 1 do presente artigo, deverá conter, sob pena de nulidade:

- a) A localização e os limites da área em carta na escala de um para cinco mil;
- b) Os direitos consuetudinários e os direitos de uso e de colheita, que deverão ser respeitados;
- c) Os tipos de operações de abate, de tratamento e de transformação de madeira autorizados e o calendário da sua realização;
- d) A quantidade de madeira que poderá, se fôr caso disso, ser exportada e as condições de exportação;
- e) O programa de formação e de emprego, designadamente em benefício das populações e tabancas da área;
- f) As obrigações assumidas pelo concessionário em relação às tabancas interiores;
- g) Os pagamentos devidos pelo concessionário;
- h) A determinação das garantias financeiras que poderão ser exigidas para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais;
- i) As compensações exigidas do concessionário em caso de não cumprimento das obrigações contratuais;
- j) Os equipamentos e infra-estruturas a criar.

ARTIGO 25.º**(Duração e prorrogação dos contratos)**

1. A duração dos contratos de gestão e de aproveitamento florestal pode ir até 15 anos, sendo possível a sua prorrogação.

2. Durante o período do contrato e no sentido da realização dos objectivos estabelecidos no plano de ordenamento, deverá o concessionário submeter à aprovação prévia da DGFF no fim de cada cinco anos um plano de trabalho quinquenal.

3. A prorrogação dos contratos de gestão e de aproveitamento florestal prevista no n.º 1 do presente artigo é da competência do Ministro tutelar sob proposta do Director Geral das Florestas e Fauna, ouvido o Conselho Técnico Florestal que, para o efeito, elaborará uma acta que contenha a apreciação:

- a) Global da forma como foi cumprido o contrato anterior;
- b) Técnica da forma como foi cumprido o plano de ordenamento;
- c) Do parecer da autoridade administrativa local sobre a incidência económica e social das actividades de exploração industrial levadas a cabo a nível local.

4. Para efeitos do disposto na b) do número anterior, deverá o Conselho Técnico Florestal ter em atenção:

- a) A correcção técnica da exploração efectuada;
- b) O apoio à conservação do património cinegético e faunístico cujo habitat se localize em área objecto de exploração.

ARTIGO 26.º**(Controle, medidas administrativas e penalidades)**

1. A DGFF poderá adoptar mecanismos de controle e de acompanhamento relativos à execução dos planos de ordenamento ou às acções técnicas de intervenção previstas no caderno de encargos, bem como adoptar medidas administrativas necessárias ou aplicar penalidades em caso de incumprimento das obrigações contratuais.

2. As medidas adoptadas, nos termos do número precedente, deverão incluir:

- a) A aquisição, por parte do beneficiário da concessão, de um modelo de caderneta de campo, onde se inscreve, sempre que houver lugar ao abate, o número de árvores abatido com a indicação da espécie ou o respectivo volume;

b) Cada folha de caderneta será rubricada pelo representante da DGFF que enviará quinzenalmente para o departamento competente, as folhas correspondentes às actividades de corte ocorridas nesse período ;

c) A obrigatoriedade, por parte do concessionário, de enviar anualmente, no fim da campanha, um relatório que inclua, nomeadamente o volume da madeira por espécie dada entrada nas serrações, o da madeira transformada por espécie e o destino dos produtos localmente transformados, acabados e semi-acabados e ainda o programa de actividades previsto para o ano seguinte no caso de haver alteração ao plano quinquenal a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º do presente diploma;

d) A execução directa, por parte da DGFF, das acções que visem conferir maior eficácia e garantia de correcção técnica na conservação dos recursos, sendo o respectivo custo suportado pelo concessionário;

e) A apreensão e perda, a favor do Estado, de produtos e colheitas ou outros, provenientes de operações não conformes com as disposições legais, regulamentares e com os planos de ordenamento;

f) Penalidades pelo incumprimento das obrigações contratuais cujo montante será definido e constará dos termos do contrato;

g) A rescisão do contrato sem direito à indemnização por quem, por incumprimento do estabelecido num plano de ordenamento ou num caderno de encargos, delapidar ou, de algum modo, atentar gravemente contra o património florestal e os recursos que integram o domínio florestal da área objecto do contrato.

ARTIGO 27.º**(Contrapartidas)**

No interesse directo das populações e tabancas da área do perímetro explorado, a DGFF poderá exigir ao titular de um contrato de gestão e de aproveitamento florestal o cumprimento de condições suplementares, nomeadamente, as de fornecimento de determinada quantidade de madeira cerrada, de ramagens ou de lenha e as de formação e emprego.

CAPÍTULO IV**DO ARROTEAMENTO FLORESTAL****ARTIGO 28.º****(Definição e natureza)**

1. Considera-se arroteamento, nos termos do presente diploma, o corte ou a destruição por

qualquer processo, incluindo queimadas, da vegetação arbórea ou arbustiva de um terreno de domínio florestal com vista a dar ao solo outra afectação.

2. Os arroteamentos, no domínio florestal, serão submetidos à autorização prévia da DGFF e ficam sujeitos ao pagamento de uma taxa, excepto em terrenos familiares até 5 ha.

3. Um despacho do Ministro tutelar, ouvido o Conselho Técnico Florestal, adoptará normas relativas ao exercício das actividades de agricultura itinerante.

CAPÍTULO V DA PREVENÇÃO E LUTA CONTRA AS QUEIMADAS

ARTIGO 29.º (Natureza)

A prevenção e a luta contra as queimadas nas florestas e terrenos de aptidão florestal da Guiné-Bissau são deveres de todas as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas.

ARTIGO 30.º (Proibição de ateamento do fogo ou de queimada)

1. É proibido o ateamento do fogo ou de queimadas nas florestas e terrenos de vocação florestal, sem prejuízo das disposições do artigo seguinte e das autorizações especiais concedidas no âmbito das licenças de abate ou de contratos de gestão e de aproveitamento florestal.

2. A instalação de fornos para fabrico de carvão vegetal só será efectuada nos locais e nas condições fixadas pela DGFF, através da Delegacia Regional competente, não podendo, em qualquer caso, fazê-lo a uma distância inferior a 500 m da floresta quando esta for contígua à área de savana.

ARTIGO 31.º (Utilização do fogo)

1. A prática dos fogos controlados, efectuados em períodos convenientes como medida preventiva de ocorrência de fogos florestais, poderá efectivar-se desde que autorizada pela DGFF e sempre que, sob a sua supervisão técnica, tal se revele necessário.

2. O ateamento do fogo, por efeitos de arroteamento, deverá ser sempre feito na presença do beneficiário da autorização e após a emissão de declaração prévia junto do Delegado Florestal territorialmente competente, sendo, porém, aquele responsável pela propagação do fogo, se houver negligência da sua parte.

3. O ateamento do fogo em terrenos agrícolas ou utilizados para fins pastoris deverá ser sempre feito na presença do agente de fiscalização florestal da zona e após a emissão de declaração prévia junto do Delegado Florestal territorialmente competente.

4. O beneficiário da autorização de arroteamento e o agente de fiscalização florestal, deverão adoptar as medidas necessárias para evitar a propagação do fogo, sob pena de aplicação de sanções previstas no presente diploma e demais.

ARTIGO 32.º (Limites)

O ateamento dos fogos agrícolas, de arroteamento ou em terrenos agrícolas ou de vocação pastoril poderá, quando razões ponderosas o impuserem, ser proibido por despacho do Ministro tutelar, durante um determinado período, em todo ou parte do território nacional, sob proposta do Director Geral das Florestas e Fauna, ouvido o Conselho Técnico Florestal.

ARTIGO 33.º (Medidas de prevenção e de luta)

A DGFF tomará as medidas necessárias, em colaboração com as autoridades locais competentes, para estabelecer e manter medidas de prevenção e luta contra os incêndios e queimadas através de:

- a) Estabelecimento de cortinas de protecção e aceiros e proceder à conservação dos existentes;
- b) Criação, formação e equipamento de brigadas de luta contra os incêndios e queimadas;
- c) Aberturas de picadas em áreas expostas ao risco de queimadas;
- d) Estabelecimento de pequenas barragens de terra bem localizadas que podem funcionar como reservatório de água para abastecimento das brigadas de luta;
- e) Estabelecimento de postos de vigia bem localizados;
- f) Estabelecimento de postos de observação em certas áreas e durante certo período do ano;
- g) Proibição, em certo período do ano, de acesso a determinadas florestas ou zonas de domínio florestal;
- h) Exigência de declaração prévia de certas operações tais como a queima de detritos em terrenos circundando habitações;

- i) Quaisquer outras medidas consideradas necessárias e oportunas.

ARTIGO 34.º
(Deveres de cooperação)

Os habitantes das tabancas, os beneficiários de autorização de arroteamento, de abate ou de contratos de gestão e de aproveitamento florestal devem prestar o seu auxílio imediato com meios à sua disposição para o combate aos incêndios e queimadas nas proximidades das respectivas tabancas ou unidades de exploração.

TITULO V
DAS FLORESTAS COMUNITÁRIAS

ARTIGO 35.º
(Noção)

Consideram-se florestas comunitárias as áreas de domínio florestal, fora das áreas protegidas, transferidas, por um acto administrativo de concessão, para as tabancas requerentes, com vista à sua utilização racional, nos termos do presente diploma e demais aplicáveis.

ARTIGO 36.º
(Regras de gestão)

1. A gestão das florestas comunitárias será efectuada pelas tabancas titulares de direitos com observância rigorosa das disposições pertinentes do presente diploma e das normas regulamentares adoptadas para a sua execução.
2. As florestas comunitárias não podem ser objecto de hipoteca, alienação e de partilha, salvo se alguma disposição legal o permitir.
3. As florestas comunitárias serão submetidas à supervisão técnica da DGFF com vista a assegurar uma gestão racional das mesmas, garantindo-lhes, assim, a conservação dos respectivos recursos.
4. Sem prejuízo dos demais diplomas legais aplicáveis, as receitas provenientes de gestão dos recursos existentes dentro dos perímetros das florestas comunitárias revertem-se a favor das comunidades locais conforme previsto no regulamento florestal.

ARTIGO 37.º
(Sanções)

Caso a gestão ou aproveitamento de florestas locais despreze as normas do presente diploma e do regulamento adoptado para a sua execução, princípios constantes de planos de ordenamento florestal aplicáveis, o Ministro tutelar, sob proposta do Director Geral das Florestas e Fauna, ouvido o Conselho Técnico Florestal, procederá à desclassificação das referidas

florestas ou assegurará directamente a sua gestão através da DGFF.

ARTIGO 38.º
(Práticas e direitos consuetudinários)

As práticas e os direitos consuetudinários relativos às florestas comunitárias são reconhecidos e salvaguardados mesmo depois de aplicação da sanção a que se refere o artigo anterior, na medida em que forem compatíveis com as disposições do presente diploma e do regulamento florestal.

TITULO VI
DA FISCALIZAÇÃO FLORESTAL

ARTIGO 39.º
(Noção)

A fiscalização florestal é o conjunto de medidas e operações que visam disciplinar a exploração e utilização dos produtos florestais, prevenir e punir os actos violadores desta finalidade, nos termos do presente diploma e demais aplicáveis.

ARTIGO 40.º
(Agentes de fiscalização)

1. São agentes de fiscalização florestal, nos termos do presente diploma:
 - a) As forças pára-militares designadas por Guardas Florestais;
 - b) Os Agentes Técnicos Florestais, compostos por quadros superiores, médios ou profissionais da DGFF;
 - c) Todas as pessoas com legitimidade para participar infracções criminais e administrativas.

2. A selecção, o recrutamento, a formação, o status e a carreira dos guardas florestais serão objecto de regulamento próprio, a aprovar por despacho conjunto dos Ministros tutelar, da Defesa, Interior, Justiça, Função Pública e das Finanças.

ARTIGO 41.º
(Competências)

1. As competências dos agentes de fiscalização são exercidas no âmbito de defesa e protecção do património e dos recursos que integram o domínio florestal.
2. Compete ainda, em especial, aos agentes de fiscalização:
 - a) Orientar as populações em geral e as tabancas em particular no sentido de observância das disposições do presente diploma e dos regulamentos adoptados para a sua execução, aconselhando-as a praticar ou a omitir a prática de actos quer favorá-

veis à conservação dos recursos quer susceptíveis de contribuir para a destruição dos mesmos, respectivamente;

- b) Elaborar autos de transgressão ou de notícia e proceder a inquéritos permitidos por lei;
- c) Apreender os produtos e instrumentos obtidos ou utilizados na prática das infracções;
- d) Ordenar a detenção do infractor quando se trate de crime de queimadas em flagrante delito e dos demais crimes públicos e semi-públicos, com a obrigação de apresentar dentro de 48 horas uma simples participação ao Delegado do Ministério Público competente;
- e) Ordenar a suspensão ou a paralização das actividades conduzidas em violação do presente diploma e dos regulamentos adoptados para a sua execução;
- f) Exercer a vigilância sobre todas as actividades que o presente diploma visa assegurar ou impedir, bem como as que decorrem das competências da DGFF, como sejam as operações de abate de árvores e a execução de contratos de gestão e de aproveitamento florestal, transporte de produtos florestais, a comercialização, importação e exportação de produtos e recursos que integram o domínio florestal, os estabelecimentos de transformação e serração de madeiras e de fabrico de carvão e a execução de repovoamento;
- g) Efectuar as diligências que lhe sejam superiormente determinadas, em colaboração ou não com os agentes policiais ou do Ministério Público, sempre que se justificar, no sentido de intimar qualquer pessoa a identificar-se e a exhibir os documentos cuja posse lhe é permitida pelo presente diploma, mandar parar e efectuar buscas nos veículos assim como em qualquer local que não seja destinado à habitação, constatar as infracções por meios de autos de notícia e praticar apreensões previstas nos artigos 45.º, 46.º e 47.º;
- h) Conduzir as acções de vulgarização, de formação e de sensibilização que lhes venham a ser confiadas.

3. As competências referidas no número anterior são exercidas sem prejuízo da intervenção de outras entidades ou organismos que, no âmbito das respectivas competências, desenvolvem idênticas funções.

ARTIGO 42.º (Deveres de cooperação)

1. Todas as pessoas singulares ou colectivas públicas ou privadas deverão prestar o seu auxílio e colaboração aos agentes de fiscalização, quando solicitadas para esse efeito.

2. A DGFF, através do seu departamento competente e sempre que tal se revelar necessário, promoverá reuniões com as estruturas congêneres das Forças Armadas ou das entidades com funções de prevenção e de investigação criminais, conforme os casos, com vista a coordenar as respectivas actividades.

ARTIGO 43.º (Execução de obrigações contratuais)

Salvo disposições legais em contrário ou de urgência, a execução pela DGFF das medidas previstas pelo artigo 26.º do presente diploma, será precedida de uma intimação fixando um prazo de execução razoável, podendo assumir a gestão directa se a intimação tiver, entretanto, ficado sem efeito.

ARTIGO 44.º (Responsabilidade civil dos comitentes)

Conforme a lei, os comitentes são civilmente responsáveis pelas consequências das infracções à legislação florestal praticadas pelos seus comissários.

ARTIGO 45.º (Pastagens não autorizadas)

1. Os animais domésticos que vaguearem ou pastarem em áreas do domínio florestal onde a sua presença não seja autorizada, poderão ser apreendidos.

2. Os proprietários ou guardas dos animais referidos no número precedente, poderão recuperar-los mediante pagamento de uma taxa de guarda que o Ministério tutelar fixará de acordo com a natureza e importância da área, espécie, número de dias, número de apreensão e reincidências.

3. Se, no prazo de duas semanas, ninguém reclamar os animais e pagar a taxa de guarda, a Delegacia Regional competente proporá ao Director Geral das Florestas e Fauna a sua venda em hasta pública e as receitas daí advenientes serão repartidas conforme ao disposto no artigo 8.º n.º 3 da presente lei.

4. A DGFF não será responsável pelos danos sofridos pelos animais nem pela recolha destes por terceiros que tiverem usurpado os direitos do proprietário legítimo.

ARTIGO 46.º
(Abate ilegal de árvores)

1. Os autores da infracção ao disposto no artigo 14.º do presente diploma, serão punidos com uma pena de multa cujo montante será de igual até ao triplo do valor dos pagamentos que deveriam ser efectuados, tendo em conta a extensão dos danos ou dos prejuízos causados.

2. O confisco ou restituição das madeiras ou produtos florestais abatidos é obrigatório inclusivé os utensílios, veículos ou máquinas empregues na prática da infracção independentemente de reincidência.

3. Em caso de reincidência, a multa prevista no n.º 1 será agravada no seu limite mínimo para quántuplo e máximo para décuplo.

ARTIGO 47.º
(Arroteamento ilegal)

Os autores das infracções ao disposto no artigo 28.º do presente diploma serão punidos com uma pena de multa cujo montante será de igual até ao dobro da taxa de arroteamento que deveria ter sido legalmente paga.

ARTIGO 48.º
(Infracções relativas à prevenção e à luta contra os incêndios e as queimadas)

1. O ateamento de incêndios ou queimadas nos terrenos do domínio florestal, desde que não tenha lugar nos termos permitidos pela lei, é punido, com uma pena de multa mínima de 10 e máxima de 50 vezes o salário mínimo nacional da função pública.

2. Quem, ao atear fogo para fins de arroteamento ou de preparação de terrenos agrícolas, não tiver respeitado o disposto no artigo 29.º e do presente diploma, será punido com uma multa de 3 a 10 vezes o salário mínimo nacional da função pública.

ARTIGO 49.º
(Obstruções aos agentes de fiscalização)

Quem, com violência ou ameaça de violência, dificultar ou obstruir a acção dos agentes de fiscalização, será punido com uma pena de multa de 15 a 40 vezes o salário mínimo nacional da função pública, tendo em conta a extensão dos danos ou prejuízos causados.

ARTIGO 50.º
(Outras infracções)

As demais infracções ao presente diploma e aos regulamentos adoptados para a sua execução serão punidos com a multa de 10 a 35 vezes o salário mínimo nacional da função pública.

ARTIGO 51.º
(Agravações)

1. As sanções previstas no presente diploma serão elevadas para o triplo se:

- a) As madeiras, as árvores ou a vegetação arbustiva se encontrarem numa área protegida ou em zonas de protecção especial como sejam as de repovoamento com espécies indígenas;
- b) O autor de infracção for um agente da administração ou um chefe de tabanca ou agir por conta de cada um destes;
- c) Toda ou parte da infracção tiver sido cometida em violação do artigo 11.º do presente diploma;
- d) Em caso de reincidência.

2. É considerado reincidente aquele que cometer transgressão florestal do mesmo tipo no prazo de cinco anos, a contar da data da aplicação da penalidade, administrativa ou judicial, da última transgressão.

ARTIGO 52.º
(Subsidiariedade das penas de prisão)

Sem prejuízo do que dispõe o Código Penal e demais legislações aplicáveis quanto às penas de prisão que ao caso couber, a regra é a de aplicação da pena de multa, cumulativa ou alternativamente.

ARTIGO 53.º
(Transacção)

1. Salvo em caso de reincidência, das agravações previstas no artigo 51.º ou de crimes de conhecimento oficioso, o Delegado Regional competente, ouvido o agente de fiscalização responsável, poderá abdicar de transmitir o auto de notícia da infracção ao agente do Ministério Público competente e transigir com o autor da infracção.

2. O montante de transacção não poderá ser inferior ao mínimo da multa devida pelo autor da infracção, podendo ser pago, no todo ou em parte, em bens ou serviços.

TÍTULO VII
DOS LIMITES DE REVISÃO

ARTIGO 54.º
(Limites)

Em caso algum a revisão do presente diploma deverá afectar:

- a) A floresta como património nacional e o reconhecimento da faculdade da existência das áreas protegidas e de gestão privada;
- b) O reconhecimento e o incentivo da floresta comunitária;
- c) As garantias de exploração durável dos recursos que integram o domínio florestal;
- d) O incentivo da prevenção e luta contra as queimadas e o da preterição gradual do sistema de agricultura itinerante.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 55.º (Diplomas regulamentares)

O Ministro tutelar promoverá a adopção, eventualmente em cooperação com as outras autoridades competentes, das medidas regulamentares necessárias à boa execução do presente diploma, podendo determinar, nomeadamente:

- a) As condições de gestão durável dos recursos que integram o domínio florestal;
- b) Os incentivos para a restauração das terras degradadas em favor das tabancas e dos agricultores como sejam as isenções fiscais, a constituição de fundos de mancio para financiamento de certos trabalhos, o fornecimento de ajuda alimentar, o fornecimento de bens de produção e os subsídios sob a forma de capital;
- c) Normas e princípios de ordenamento agro-silvo-pastoril;
- d) As condições de formação de quadros florestais e de realizações de campanhas de sensibilização das populações;
- e) As providências a promover com vista a economizar os recursos florestais;

ARTIGO 56.º (Revogações)

1. São revogadas todas as legislações ou regulamentos que contrariem ou sejam incompatíveis com o presente diploma.

2. Poderão de igual modo ser revogadas as concessões até aqui vigentes se, logo após a entrada em vigor do presente diploma, os respectivos concessionários não as readaptarem, no prazo de seis meses contados da notificação da DGFF, às novas exigências legais, nomeadamente conforme às do artigo 24.º.

ARTIGO 57.º (Dúvidas)

As dúvidas que o presente diploma suscitar na sua interpretação e aplicação poderão ser resolvidas por Despacho do Ministro tutelar, sob proposta do DGFF, ouvido o Conselho Técnico Florestal.

ARTIGO 58.º (Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor logo após a sua publicação no Boletim Oficial.

Decreto n.º 14/2011
de 22 de Fevereiro

CRIA O PARQUE NACIONAL DE CANTANHEZ

Preâmbulo

Conscientes de que a protecção do meio ambiente na Guiné-Bissau é um factor indispensável ao desenvolvimento harmonioso do país, o Governo aprovou a Lei Quadro das Áreas Protegidas, que prevê a atribuição de diferentes categorias das áreas de interesse para a conservação cuja classificação venha a se justificar.

A mata de Cantanhez constitui a última mancha de floresta sub-húmida mais setentrional de África Ocidental. Ela alberga uma grande diversidade de fauna e de flora com relevo de algumas espécies consideradas raras e/ou endémicas. Ao nível da flora destaca-se a presença de *Copaifera salikounda*, "pau" miséria (*Anisophyllea laurina*), mamapataz (*Parinari excelsa*), "pau" de veludo (*Dialium guineense*), tagarra (*Alstonia congensis*), faroba de "lala" (*Albizia adianthifolia*) e outras. Esta zona é também bastante rica a nível faunístico registando-se a presença de mamíferos de grande porte como elefante (*Loxodonta africana*), búfalo (*Syncerus manus*), boca branco (*Hippotragus equinus koba*), sím-sím (*Kobus ellipsiprymnus defassa*). Os Chimpanzés (*Pan troglodytes veru*) colobos (*Colobus polykomos*), (*Procolobus badius tem-mincki*), Macaco Cão (*Papio cynocephalus pa-pio*), Macaco fidalgo (*Colobus polykomos*) são primatas representativas das Matas de Cantanhez. Muitas espécies de aves utilizam também este nicho ecológico, entre as quais as migradoras e outras que inclusive nidificam na zona.

Cantanhez é classificado pela WCMC (Centro Mundial de Seguimento da Conservação) como um dos 9 sítios importantes do ponto de vista da biodiversidade. Ela é igualmente uma das 200 eco-regiões mais importantes do mundo

LEI GERAL DAS PESCAS

Lei nº 10/2011, de 7 de junho

- b) O revestimento interior dos porões, das cisternas e dos contentores deve ser estanque e fácil de lavar e desinfectar. O revestimento será constituído por um material liso ou, na sua ausência, pintado com uma tinta lisa mantida em bom estado que não possa transmitir, aos produtos da pesca substâncias nocivas para a saúde humana.
- c) A disposição dos porões deverá ser de molde a evitar que a água de fusão do gelo entre em contacto com os produtos da pesca;
- d) Os recipientes utilizados para a armazenagem dos produtos devem permitir assegurar a sua conservação em condições de higiene satisfatórias e, designadamente, permitir o escoamento da água de fusão do gelo. No momento da sua utilização, devem encontrar-se em perfeito estado de limpeza;
- e) O convés de trabalho, o equipamento e os porões, cisternas e contentores serão limpos após cada utilização. Para o efeito, utilizar-se-á quer água potável quer água do mar salubre. Sempre que necessário, proceder-se-á a uma desinfecção, combate dos insectos ou desratização;
- f) Os produtos de limpeza, desinfectantes, insecticidas ou quaisquer substâncias susceptíveis de apresentar qualquer grau de toxicidade devem ser armazenados em locais ou armários fechados à chave e utilizados de modo a não apresentarem qualquer risco de contaminação para os produtos da pesca;
- g) Quando os produtos da pesca são congelados a bordo, esta operação deve realizar-se nas condições fixadas no ANEXO III do regulamento. Em caso de congelação em salmoura, esta não deve constituir uma fonte de contaminação para os produtos;
- h) Os navios equipados para a refrigeração dos produtos da pesca em água do mar refrigerada através do gelo (CSW) ou através de meios mecânicos (RSW) devem satisfazer as seguintes condições:
- i. As cisternas devem estar equipadas com uma instalação adequada para o enchimento e o esvaziamento da água do mar, e de um sistema que assegure uma temperatura homogénea nas cisternas;
 - ii. As cisternas devem dispor de um aparelho destinado a registar automaticamente a temperatura, cuja sonda deve estar colocada na parte do sistema em que a temperatura é a mais elevada;
- iii. O funcionamento do sistema de cisterna ou de contentor deve assegurar uma taxa de arrefecimento que garanta que a mistura de peixes e água do mar atinja 3° C, no máximo seis horas após a mudança, e 0° C, no máximo após dezasseis horas;
- iv. As cisternas, os sistemas de circulação e contentores devem ser totalmente esvaziados e limpos intensivamente após cada desembarque com água potável ou água do mar salubre;
- v. O enchimento deve realizar-se com água do mar salubre;
- vi. Os registos das temperaturas das cisternas devem indicar claramente a data e o número da cisterna. Devem ser mantidos à disposição da autoridade incumbida do controlo.
- i) A Autoridade Competente manterá actualizada, para efeitos de controlo, uma lista dos navios equipados de acordo com o disposto no n.º 2 e nas alíneas anteriores do n.º 3, deste artigo, com exclusão, todavia, dos navios que disponham de contentores amovíveis que, sem prejuízo do disposto na alínea e), parágrafo segundo n.º 2, não exerçam regularmente as operações de conservação dos peixes em água do mar refrigerada;
- j) Os armadores ou seus representantes devem tomar todas as disposições necessárias para afastar do trabalho e da manipulação dos produtos da pesca as pessoas susceptíveis de os contaminar, até que se prove que essas pessoas o podem fazer sem perigo. À vigilância médica das pessoas em causa é aplicável a legislação nacional em vigor no País.

Decreto-Lei n.º 10/2011

de 7 de Junho

A Lei n.º 3/85, de 17 de Maio, que delimita as áreas marítimas da Guiné-Bissau, determina que o país exerce soberania sobre uma extensão de Mar Territorial com a largura de 12 milhas marítimas e jurisdição sobre uma Zona Económica Exclusiva de 200 milhas.

O mesmo diploma estabelece ainda que a Guiné-Bissau exerce direitos soberanos sobre os recursos biológicos aquáticos existentes nas referidas áreas marítimas.

Neste contexto, torna-se necessário definir um quadro legal adequado à conservação e à preservação, à gestão e ao aproveitamento sustentável dos referidos recursos e que sejam objecto de exploração pela pesca.

O quadro legal que regula o exercício da pesca nas águas sob soberania e jurisdição nacionais é o Decreto-Lei n.º 2/86, de 29 de Março, sucessivamente alterado pelos Decretos-lei n.º 4/94, de 2 de Agosto, e 6-A/2000, de 22 de Agosto.

O referido quadro legal, mostrando-se desarticulado e omissivo em vários aspectos, carece de revisão e actualização profundas, nomeadamente em matérias de seguimento, controlo e fiscalização das actividades de pesca, de exploração e gestão dos recursos biológicos aquáticos e de inspecção higio-sanitária e controlo de qualidade de produtos da pesca.

Com a presente revisão, pretende-se, ainda, verter para o ordenamento jurídico interno alguns princípios universais do Código de Conduta para a Pesca Responsável, bem como determinadas obrigações de preservação da biodiversidade dos sistemas naturais, consagradas na Convenção da Diversidade Biológica.

Por outro lado, a necessidade de harmonização das políticas e legislações das pescas dos Estados-membros da Comissão Sub-Regional das Pescas, designadamente em matéria de preservação, conservação e exploração dos recursos biológicos aquáticos obriga a que as normas acordadas no âmbito da referida organização sejam acolhidas pelo ordenamento jurídico guineense.

Outros objectivos que se perseguem com o presente diploma são a clarificação de determinadas normas e conceitos, e a melhor sistematização das matérias consagradas no diploma objecto de revisão.

Assim,

Sob proposta do Secretário de Estado das Pescas, o Governo, decreta, nos termos da alínea d), do n.º 1 do artigo 100.º, da Constituição da República, o seguinte:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º (Objecto)

1. O presente diploma define as regras gerais de gestão e de desenvolvimento da pesca, em conformidade com os engagements internacionais da Guiné-Bissau em matéria de exploração, conservação e de preservação dos recur-

sos biológicos aquáticos, nas águas sob soberania e jurisdição nacionais.

2. Este diploma fixa igualmente os princípios gerais e as normas aplicáveis à gestão e ao aproveitamento sustentável dos recursos biológicos aquáticos nacionais, bem como à toda actividade ligada ao sector da pesca, designadamente em matérias de investigação científica, seguimento, controlo e fiscalização das actividades de pesca e de instalação e exploração de culturas de espécies marinhas.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

1. As disposições do presente diploma aplicam-se a toda a pessoa, singular ou colectiva, que pratica a pesca, por meio de navios ou embarcações, nas águas sob soberania e jurisdição nacionais, assim como às embarcações e equipamentos de pesca, sem prejuízo das disposições específicas dos acordos internacionais.

2. Este diploma aplica-se igualmente às águas sob soberania e jurisdição da Guiné-Bissau, tal como definidas na Lei n.º 3/85, de 17 de Maio, e a toda actividade ligada à exploração, conservação e utilização sustentável dos recursos biológicos aquáticos existentes nas referidas águas.

ARTIGO 3.º (Princípios gerais)

A actividade de exploração dos recursos biológicos aquáticos sob soberania e jurisdição da Guiné-Bissau deve obedecer os seguintes princípios básicos de orientação:

- a) O princípio de desenvolvimento sustentável e racional dos recursos, que implica a definição de medidas adequadas à exploração, conservação e preservação a longo prazo, a gestão e o aproveitamento durável dos recursos biológicos aquáticos;
- b) O princípio de defesa dos interesses das comunidades pesqueiras, de acordo com o qual, na exploração dos recursos biológicos aquáticos se deve ter em conta os interesses legítimos das populações ou comunidades piscatórias, tanto das gerações actuais como vindouras, com relevo para as mais dependentes e as que vivem em regiões onde as alternativas são escassas;
- c) O princípio de prevenção e precaução, traduzido na adopção de medidas cautelares de gestão que, tendo em conta a necessidade de prevenir situações que revelem inadequáveis para a perenidade dos recursos biológicos aquáticos, bem como o

grau de incerteza do conhecimento científico existente em cada momento, permitam assegurar uma elevada probabilidade para a auto-renovação dos recursos e a consequente sustentação das actividades de pesca no futuro;

- d) O princípio de cooperação na gestão dos recursos partilhados, que implica a adopção de medidas comuns de gestão dos recursos partilhados e de harmonização e coordenação dos sistemas de gestão desses recursos pelos Estados concernentes, com vista a sua preservação e utilização sustentável.

ARTIGO 4.º (Definições)

Para efeitos do presente diploma e dos seus regulamentos, entende-se por:

- a) *Águas sob jurisdição nacional*: águas interiores e águas do Mar Territorial, da Zona Contígua e da Zona Económica Exclusiva, tal como definidas na lei n.º 3/85, de 17 de Maio;
- b) *Captura Acessória*: qualquer espécie aquática capturada durante uma operação de pesca orientada para a captura de uma ou mais "espécies-alvo";
- c) *Captura Total Admissível*: quantidade limite de recursos biológicos aquáticos que poderão ser capturados num dado período, em relação a uma determinada espécie ou pescaria ou a totalidade das pescarias, sem pôr em causa a preservação, a renovação e a sustentabilidade do recurso;
- d) *Culturas marinhas*: actividades que tenham por finalidade a reprodução e ou o crescimento e engorda, a manutenção ou o melhoramento de espécies marinhas;
- e) *Desembarque*: colocação efectiva em terra de produtos da pesca, para efeitos da sua estocagem, tratamento, transformação consumo ou exportação;
- f) *Embarcação de pesca*: toda embarcação que esteja equipada ou seja utilizada para a pesca ou actividades conexas de pesca, ou pesca de investigação científica ou experimental;
- g) *Engenho de pesca*: conjunto dos equipamentos e dos elementos do dispositivo de captura ou colecta dos recursos biológicos aquáticos;
- h) *Espécies Marinhas*: todos os animais ou plantas que passem na água, salgada ou salobra, uma parte significativa do seu ciclo de vida;
- i) *Espécie-alvo*: a espécie marinha à qual é primordialmente dirigida a pesca;
- j) *Esforço de Pesca*: a capacidade de pesca, determinada pelos meios de pesca aplicados e a eficácia dos engenhos e métodos de pesca utilizados para a exploração de uma ou várias espécies haliêuticas;
- k) *Estabelecimento de culturas marinhas*: as instalações que tenham por finalidade a reprodução e ou o crescimento e engorda de espécies marinhas, qualquer que seja o tipo de estrutura que utilizem e o local que ocupem;
- l) *Estabelecimentos de tratamento de produtos da pesca*: quaisquer instalações onde produtos da pesca são enlatados, secos, refugados, salgados, postos em salmoura ou gelo, congelados ou tratados de qualquer outra forma, para serem vendidos;
- m) *Navio de Pesca*: o mesmo que a embarcação de pesca;
- n) *Pescaria*: um ou vários conjuntos de espécies biológicas e as operações baseadas nessas populações que, com base nas suas características geográficas, económicas, sociais, científicas, técnicas ou recreativas, podem ser consideradas constitutivas de uma unidade, para fins de conservação, de gestão e de ordenamento;
- o) *Pesca artesanal*: pesca praticada nos rios, estuários ou no Mar Territorial por embarcações propulsionadas por remos ou velas ou motores fora de borda, de potência inferior ou igual a sessenta cavalos (60 CV), cujo comprimento não ultrapasse dezoito (18) metros;
- p) *Pesca continental*: o acto de capturar ou de extrair animais ou vegetais, cujo meio ambiente de vida normal ou mais frequente é a água doce ou salobra;
- q) *Pesca de subsistência*: pesca praticada sob forma artesanal, que tem por finalidade a captura de espécies comestíveis para a subsistência do pescador e da sua família, não dando lugar à venda comercial das capturas;
- r) *Pesca comercial*: a captura de espécies marinhas que se destinem a ser objecto de comércio, sob qualquer forma, quer no estado em que foram extraídas quer após subsequente preparação, modificação ou transformação;
- s) *Pesca científica ou técnica*: pesca com finalidade de estudo de recursos biológi-

cos aquáticos e do seu ambiente, dos navios, engenhos e outros materiais e técnicas de pesca;

- t) *Pesca lúdica*: a captura de espécies marinhas, vegetais ou animais, a título de desporto ou lazer, sem fins comerciais;
- u) *Pesca industrial*: pesca praticada nas águas situadas para além das 12 milhas marítimas, por embarcações equipadas de uma potência motorizada superior a sessenta cavalos (60 CV) e de meio de refrigeração ou de congelação e estocagem das capturas a bordo;
- v) *Pesca marítima*: a captura de espécies marinhas;
- w) *Produto da Pesca*: recursos pesqueiros capturados no decurso da pesca;
- x) *Recursos biológicos aquáticos*: todos os organismos vivos de ecossistema aquático, tais como os peixes, os crustáceos, os moluscos, os vegetais e todo outro corpo orgânico, cujo meio de vida permanente ou mais frequente é a água;
- y) *Recursos haliêuticos*: o mesmo que recursos biológicos aquáticos;
- z) *Transbordo*: acto de transferência, no mar, de produtos da pesca de uma embarcação de pesca para outra.

ARTIGO 5.º

(Património haliêutico nacional)

1. Os recursos biológicos aquáticos existentes nas águas sob jurisdição da Guiné-Bissau constituem um património nacional, cuja definição das condições e modalidades de conservação, acesso e de gestão relevam da competência do departamento do Governo responsável pelo sector das pescas e são regidas nos termos das disposições do presente diploma.

2. O direito de pesca nas águas sob jurisdição nacional pertence ao Estado, que pode autorizar o seu exercício, por pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, de acordo com as disposições deste diploma e dos seus regulamentos.

3. A Guiné-Bissau tem o direito e o dever de gerir, de forma responsável, sustentável e racional, o seu património haliêutico no interesse da colectividade nacional, presente e vindoura, devendo, para o efeito, adoptar políticas e medidas que permitam assegurar a sua efectiva protecção e preservação.

ARTIGO 6.º

(Noção de pesca)

1. Para efeitos do presente diploma e dos seus regulamentos, entende-se por pesca o acto ou tentativa de capturar, apanhar ou de extrair, por qualquer meio, espécies biológicas, cujo meio ambiente de vida normal ou mais frequente é a água.

2. A pesca compreende todas as actividades prévias que tenham por finalidade directa a captura, tais como a detecção de peixe, o desencadeamento ou utilização de dispositivos destinados a atrair os recursos biológicos aquáticos e as operações conexas de pesca.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por operações conexas de pesca:

- a) O transbordo de pescado ou de produtos da pesca, nas águas sob jurisdição da Guiné-Bissau, de ou para qualquer navio;
- b) A armazenagem, o tratamento ou transporte de produtos da pesca ou outras espécies biológicas capturadas nas águas sob jurisdição nacional, a bordo de embarcações de pesca até ao seu primeiro desembarque em terra, bem como a colecta no mar de produtos da pesca;
- c) O abastecimento ou aprovisionamento de embarcações de pesca, ou qualquer outra actividade de apoio logístico a embarcações de pesca no mar;
- d) A tentativa ou a preparação das operações referidas nas alíneas anteriores.

ARTIGO 7.º

(Tipos de pesca)

1. Para efeitos do presente diploma e dos seus regulamentos e em função da sua finalidade, a pesca pode ser de subsistência, comercial, científica ou técnica e lúdica, tal como definidas nas alíneas q), r), s) e t), do artigo 4.º do presente diploma.

2. Os tipos de pesca podem ser definidos ainda em função das técnicas ou métodos utilizados ou de zonas onde a pesca é praticada.

3. Os tipos de pesca referidos nos números anteriores serão objecto de regulamentação própria, a adoptar pelo Governo, que deverá ter em consideração, designadamente, as características das embarcações e as artes de pesca empregues e assegurar que as actividades da pesca lúdica não prejudiquem a pesca comercial e não comprometam a conservação e gestão dos recursos biológicos aquáticos.

ARTIGO 8.º

(Definição e classificação das embarcações de pesca)

1. As embarcações de pesca, tal como definidas na alínea f) do artigo 4º deste diploma, que operam nas águas sob jurisdição da Guiné-Bissau podem ser nacionais ou estrangeiras.

2. É embarcação de pesca nacional a embarcação que:

- a) Seja propriedade exclusiva de pessoas singulares ou colectivas nacionais;
- b) Seja propriedade de pessoas colectivas, com sede social na Guiné-Bissau e cujo capital social seja subscrito em, pelo menos, 50% por nacionais.

3. É embarcação de pesca estrangeira: a embarcação de pesca que não se enquadre no disposto no número anterior.

4. As embarcações de pesca estrangeiras só podem ser autorizadas a exercer a actividade de pesca nas águas sob jurisdição nacional no quadro de acordos internacionais com o Estado da bandeira ou matrícula ou com as organizações que os representem ou em regime de contratos de fretamento, nas condições a regulamentar.

5. As condições de obtenção de nacionalidade guineense para as embarcações ou navios são fixadas em diploma próprio.

6. As operações de importação, exportação, construção, transformação, bem como de modificação das características técnicas de uma embarcação de pesca estão sujeitas á autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pelos sectores das pescas e dos transportes marítimos.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO E DO ORDENAMENTO DOS RECURSOS HALIÊUTICOS

SECÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 9.º

(Plano de Gestão dos Recursos Haliêuticos)

1. Para assegurar a protecção e a preservação dos recursos haliêuticos, o departamento do Governo responsável pelo sector das pescas deverá elaborar e implementar um Plano de Gestão desses recursos, com base na informação científica, económica e social disponível.

2. O plano referido no número anterior, a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas, sob proposta do Centro de Investigação Pesqueira Aplicada,

CIPA, é estabelecido numa base anual ou plurianual e deverá ser objecto de ampla discussão e divulgação, podendo ser revisto periodicamente, em função da evolução dos dados que caracterizam as pescarias.

3. Na elaboração do Plano de Gestão dos Recursos Haliêuticos deverá assegurar-se:

- a) A sua coordenação e compatibilidade com os demais planos de desenvolvimento económico e social do país;
- b) A consulta e a efectiva participação das entidades e instituições, públicas e privadas, cujas actividades tenham incidência no sector das pescas.

4. Com vista à harmonização do Plano de Gestão dos Recursos Haliêuticos com os planos similares dos países da sub-região e sempre que tal se afigure necessário poderão ser consultadas as autoridades competentes desses países.

ARTIGO 10.º

(Conteúdo do Plano)

O Plano de Gestão dos Recursos Haliêuticos deve:

- a) Identificar as principais pescarias e as suas características tecnológicas, geográficas, económicas e sociais e avaliar o estado actual da sua exploração;
- b) Definir, para cada pescaria, o volume admissível das capturas que poderá ser compreendido ou o nível de esforço de pesca, assim como o percentual das capturas acessórias autorizadas;
- c) Especificar, para cada pescaria, os objectivos a atingir em matéria de gestão durável e ordenamento das pescarias, determinando, nomeadamente, o esforço de pesca admissível;
- d) Definir o programa das autorizações de pesca relativamente às principais pescarias e às limitações das operações de pesca efectuadas pelas embarcações de pesca;
- e) Especificar as medidas de gestão a empreender em relação às principais pescarias;
- f) Definir as zonas de pesca e os critérios ou condições da outorga das autorizações de pesca;
- g) Incluir quaisquer outras disposições que se considere necessárias para otimizar a gestão racional e sustentável dos recursos biológicos aquáticos e a realização das finalidades previstas na legislação pesqueira.

ARTIGO 11.º

(Promoção do desenvolvimento das actividades da pesca)

1. O Estado promoverá a formação profissional e o desenvolvimento técnico e económico no sector das pescas, ao nível nacional.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Governo poderá criar uma entidade própria que promoverá o ensino relacionado com a actividade da pesca, certificando o respectivo aproveitamento, em concertação com o departamento do Governo responsável pelo sector da educação, bem como promover o apoio ao sector das pescas.

3. Relativamente à formação no sector das pescas, o Governo estabelecerá, mediante decreto, medidas regulamentares sobre os requisitos e as condições básicas relativas, nomeadamente:

- a) Ao exercício da profissão a bordo das embarcações de pesca da Guiné-Bissau;
- b) À formação, documentação, inscrição marítima e certificados de especialidade das pescas;
- c) À cédula marítima e ao reconhecimento dos títulos ou certificados profissionais emitidos no estrangeiro;
- d) Às obrigações dos armadores de pesca, aos centros de formação e ao professorado no domínio das pescas;
- e) Aos cursos de formação, às categorias profissionais da carreira da pesca e à aprendizagem, nos diferentes itinerários de formação na área das pescas.

ARTIGO 12.º

(Registo de embarcações de pesca)

1. Sem prejuízo das disposições especiais aplicáveis ao registo das embarcações junto da autoridade marítima nacional competente, o departamento do Governo responsável pelo sector das pescas criará e manterá actualizado um registo das embarcações de pesca autorizadas a operar nas águas sob jurisdição nacional, para fins de informação e controlo.

2. A inscrição das embarcações de pesca nacionais no registo da autoridade nacional marítima é requisito e condição da obtenção de licença de pesca para operar nas águas sob jurisdição nacional.

3. O registo das embarcações de pesca deverá especificar todas as informações e dados necessários sobre, nomeadamente:

- a) As embarcações, designadamente, o nome, o porto e o número de matrícula, especificações ou características técnicas, proprietário e demais informações julgadas úteis;
 - b) As actividades das embarcações nas águas sob jurisdição nacional, tais como, a menção do acordo ou contrato que autoriza o acesso aos recursos biológicos aquáticos, o tipo e período de validade da licença de que foi ou é titular;
 - c) As medidas de inspecção de que as embarcações foram objecto, bem como as eventuais infracções constatadas e sanções impostas.
4. Os dados contidos no registo de embarcações de pesca poderão ser utilizados no âmbito dos acordos de cooperação internacional, a que a Guiné-Bissau esteja vinculada.

ARTIGO 13.º

(Cooperação no domínio das pescas)

Compete ao departamento do Governo responsável pelo sector das pescas negociar e concluir acordos internacionais ou contratos de pesca com outros Estados ou entidades e assegurar a participação da Guiné-Bissau nas estruturas e organismos de cooperação no domínio das pescas, com vista a, nomeadamente:

- a) Promover acções de cooperação no domínio das pescas, designadamente em matéria de gestão comum dos recursos biológicos aquáticos;
- b) Harmonizar os procedimentos relativos às condições mínimas de acesso aos recursos biológicos aquáticos pelas embarcações de pesca estrangeiras;
- c) Adoptar medidas coordenadas de fiscalização e controlo das actividades das embarcações de pesca.

SECÇÃO II

ACORDOS OU CONTRATOS DE PESCA

ARTIGO 14.º

(Orientações genéricas)

1. Os acordos internacionais ou contratos de pesca nas águas sob jurisdição da Guiné-Bissau devem, nomeadamente:

- a) Especificar o número e as características técnicas das embarcações de pesca a operar no âmbito do acordo ou contrato de pesca, bem como o tipo de pesca, as espécies e a captura autorizada;

- b) Definir o montante e as modalidades de pagamento das taxas das licenças e outras eventuais contrapartidas;
- c) Incluir cláusulas relativas à obrigação de comunicação periódica e regular, ao serviço competente do departamento do Governo responsável pelo sector das pescas, dos dados sobre as capturas, bem como de entrada e saída dos navios de pesca das águas sob jurisdição nacional;
- d) Prever a obrigação de o Estado do pavilhão ou o armador adoptar as medidas apropriadas, a fim de garantir que o navio ou navios respeitem os termos e as condições dos acordos ou contratos e das disposições pertinentes da legislação pesqueira nacional.

2. As disposições dos acordos ou contratos de pesca nas águas sob jurisdição nacional devem ser compatíveis com as orientações constantes do Plano de Gestão dos Recursos Haliêuticos em vigor.

SECÇÃO III EXERCÍCIO DA PESCA POR EMBARCAÇÕES ESTRANGEIRAS AFRETADAS

ARTIGO 15.º (Condições de fretamento)

1. O fretamento de embarcações de pesca estrangeiras, por pessoas singulares ou colectivas nacionais, para o exercício da pesca nas águas sob jurisdição nacional está sujeito à autorização do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

2. O fretamento de embarcações de pesca estrangeiras será autorizado em função das disposições e das possibilidades de pesca previstas no Plano de Gestão dos Recursos Haliêuticos.

3. As espécies capturadas e transformadas, a bordo das embarcações afretadas, são consideradas de origem nacional.

4. As condições de exercício da pesca nas águas sob jurisdição da Guiné-Bissau por embarcações de pesca estrangeiras afretadas serão objecto de regulamentação própria.

SECÇÃO V CONDICIONAMENTOS AO EXERCÍCIO DA PESCA

ARTIGO 16.º (Medidas regulamentares)

1. Para a aplicação do presente diploma, compete ao Governo estabelecer, mediante decreto, medidas regulamentares de condicionamento ao exercício da pesca.

2. As medidas referidas no número anterior visam, nomeadamente, assegurar a conservação, gestão e a exploração racional e sustentável dos recursos biológicos aquáticos e a adequação da pesca ao nível da produtividade dos recursos disponíveis.

3. A regulamentação a que se refere o número 1 deste artigo pode estabelecer, designadamente, as seguintes condições ao exercício da pesca:

- a) Interdição ou restrição do exercício da pesca em certas zonas ou certos períodos ou de certas espécies ou para embarcações com certas características ou com certas artes de pesca;
- b) Fixação de condições de utilização das artes de pesca, nomeadamente no que se refere à sinalização e à medição das malhagens das redes;
- c) Classificação e definição dos tipos e características das artes de pesca, tais como as dimensões, materiais, malhagem e características dos fios das redes;
- d) Limitação do volume de capturas de certas espécies, pela fixação de máximos de captura autorizados ou adopção de quaisquer medidas que visem favorecer a conservação dos recursos biológicos aquáticos e a protecção do ambiente marinho;
- e) Fixação de percentagem de capturas acessórias de certas espécies, com certas artes de pesca;
- f) Fixação dos tamanhos ou pesos mínimos das espécies marinhas susceptíveis de captura;
- g) Proibição de manter a bordo, transbordar, desembarcar, transportar, expor ou vender e armazenar espécies marinhas cuja pesca não esteja autorizada ou cujos tamanhos ou pesos mínimos não se conformem com o legalmente estabelecido;
- h) Fixação de condições de atribuição, renovação, suspensão, transferência e revogação de licenças de pesca industrial;
- i) Limitação ou proibição de certos tipos de embarcações, de engenhos ou de métodos de pesca;
- j) Definição do estatuto de Observador de Pesca, bem como as modalidades do seu embarque a bordo de embarcações de pesca e as condições do exercício das suas actividades;

- k) Organização e o funcionamento do sistema nacional de controlo e fiscalização das actividades de pesca;
- l) Adopção de medidas especiais aplicáveis ao estacionamento e à actividade, nas águas sob jurisdição nacional, de embarcações não dotadas de quaisquer meios de pesca e afectas à colecta do pescado de outras embarcações de pesca ou à operações conexas de pesca;
- m) Definição de medidas relativas à rejeição de pescado no mar;
- n) Definição de normas sobre a identificação e marcação, a inspecção, segurança e comunicações das embarcações de pesca.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS DE PESCA

SECÇÃO I REGIME GERAL

ARTIGO 17.º

(Emissão e formalização das licenças de pesca)

1. O exercício da pesca nas águas sob soberania e jurisdição nacionais está sujeito à obtenção prévia de uma licença de pesca, que será emitida em modelo próprio e nos termos do presente diploma e seus regulamentos.

2. O exercício de actividade de pesca de subsistência, definida nos termos da alínea q) do artigo 4.º deste diploma, não está condicionado à obtenção de licença, sem prejuízo do cumprimento das normas relativas à fiscalização e à preservação dos recursos biológicos aquáticos.

3. As licenças de pesca são emitidas, pelos serviços competentes do departamento do Governo responsável pelo sector das pescas, a favor do respectivo proprietário ou armador, para uma embarcação de pesca exercendo um tipo de pesca e num período determinado.

4. Nenhuma embarcação de pesca pode ser beneficiária, ao mesmo tempo, de mais de uma licença de pesca para operar nas águas sob jurisdição da Guiné-Bissau, salvo disposição regulamentar especial.

5. As diferentes categorias de licenças e os tipos de pesca correspondentes, assim como os procedimentos relativos ao pedido, à emissão, à assinatura e às condições de concessão de licenças de pesca serão definidas em regulamentação específica.

ARTIGO 18.º

(Taxa de licença)

1. A concessão e a renovação de licenças de pesca estão sujeitas ao pagamento de taxas e

outras eventuais contrapartidas, a estabelecer do modo seguinte:

- a) Por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelos sectores das pescas e das finanças, tratando-se de navios de pesca nacionais ou navios de pesca estrangeiros em regime de afretamento;
- b) Por acordo com os armadores ou os seus representantes, quando se trate de navios que operem no quadro de acordos internacionais de pesca.

2. As taxas referidas no número anterior são fixadas em função de, designadamente, estatuto e tonelagem de arqueação bruta da embarcação, tipo de pesca praticada e duração da licença.

ARTIGO 19.º

(Duração de licença)

1. As licenças de pesca são concedidas por prazo não superior a um ano, a contar da data da sua emissão.

2. O prazo referido no número anterior não poderá ultrapassar 31 de Dezembro do ano para o qual as licenças são concedidas, podendo estas ser renovadas por períodos sucessivos de igual ou inferior duração.

ARTIGO 20.º

(Intransmissibilidade de licença)

1. As licenças de pesca são intransmissíveis de uma embarcação de pesca para outra.

2. Em situações excepcionais, devida e atempadamente justificadas, e em conformidade com as disposições do Plano de Gestão dos Recursos Haliêuticos, poderão ser definidas, por via regulamentar, as condições em que uma licença de pesca industrial pode ser transferida de um navio para outro.

ARTIGO 21.º

(Obrigações dos beneficiários de licença)

1. A concessão de uma licença de pesca investe o respectivo beneficiário na obrigação de cumprir as exigências previstas neste diploma e nos seus regulamentos, devendo a embarcação de pesca a favor da qual a licença foi emitida:

- a) Manter permanentemente a bordo o original da respectiva licença de pesca e apresentá-lo aos agentes habilitados de fiscalização das actividades de pesca, sempre que lhe seja solicitado;
- b) Manter permanentemente a bordo os diários de navegação e de captura, de modelo regulamentado, nos quais serão regista-

das, designadamente, as entradas e saídas da embarcação, as operações de pesca, incluindo o transbordo e as capturas efectuadas, no total e por espécies;

- c) Fornecer ao departamento do Governo responsável pelo sector das pescas informações e dados precisos e fiáveis sobre as capturas efectuadas e quaisquer outras informações úteis, destinadas a assegurar o conhecimento das capturas e operações de pesca efectuadas, nos prazos e condições regulamentadas;
- d) Exibir permanentemente e nos termos regulamentares os respectivos elementos de identificação;
- e) Respeitar os regulamentos de pesca, nomeadamente, os relativos aos métodos e equipamentos de pesca autorizados, não devendo utilizar técnicas que possam por em risco os recursos biológicos aquáticos e o ambiente.

2. As embarcações de pesca industrial estão obrigadas acolher a bordo Observadores de Pesca designados pelo serviço competente do departamento do Governo responsável pelo sector das pescas, nos termos e condições a regulamentar.

3. As embarcações de pesca industrial estrangeiras autorizadas a operar nas águas sob jurisdição nacional ficam obrigadas à inspecção técnica, a efectuar em porto nacional que lhe for indicado, e a comunicar, por rádio ou outro meio de comunicação apropriado, ao serviço competente do departamento do Governo responsável pelo sector das pescas:

- a) O momento da sua entrada e saída das águas sob jurisdição da Guiné-Bissau;
- b) A sua posição dentro das referidas águas, bem como a quantidade e composição das suas capturas, a intervalos de tempo que forem definidos.

4. As embarcações de pesca artesanal poderão ser isentas de algumas das obrigações previstas no número 1 deste artigo ou sujeitas a um regime específico para o seu cumprimento.

ARTIGO 22.º

(Condições de emissão de licença)

1. As condições gerais suplementares e específicas de emissão de licença de pesca serão estabelecidas por via regulamentar.

2. Por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas uma categoria

de licença ou uma licença de pesca determinada poderá ser sujeita a condições suplementares ou específicas relativas, nomeadamente:

- a) Ao tipo e ao método de pesca, bem como à dimensão mínima das redes de pesca e das espécies;
- b) À zona no interior da qual a pesca ou qualquer outra actividade conexas poderão ser exercidas ou proibidas;
- c) Às espécies e quantidades cuja captura é autorizada, incluindo eventuais restrições relativas às capturas acessórias;
- d) Aos períodos durante os quais as embarcações estão autorizadas a pescar;
- e) À interdição do exercício da pesca em certos períodos;
- f) Ao embarque e desembarque de Observadores de Pesca e de agentes de fiscalização das actividades de pesca a bordo.

SECÇÃO II REGIME ESPECIAL

ARTIGO 23.º

(Suspensão ou revogação de licença)

1. O membro do Governo responsável pelo sector das pescas poderá recusar a emissão ou renovação de uma licença de pesca industrial para garantir uma gestão adequada dos recursos ou implementar o Plano de Gestão dos Recursos Haliêuticos.

2. Outras condições que justifiquem a recusa de emissão ou renovação de licenças de pesca para determinada categoria ou categorias de embarcações de pesca poderão ser estabelecidas por via regulamentar.

3. A decisão de suspensão ou revogação de uma licença será sempre fundamentada e é susceptível de recurso, administrativo ou judicial, nos termos da lei geral.

4. Se uma licença de pesca for suspensa ou revogada por força do disposto no n.º 1 deste artigo, o respectivo beneficiário terá direito a restituição ou compensação do valor da licença correspondente ao período de validade não utilizado.

5. A decisão de suspensão ou revogação de uma licença será sempre fundamentada e é susceptível de recurso, administrativo ou judicial, nos termos da lei geral.

**CAPÍTULO IV
DAS ACTIVIDADES DE PESCA
SECÇÃO I
CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO**

**ARTIGO 24.º
(Zonas de Pesca Reservadas)**

1. É proibido o exercício da pesca industrial nas águas interiores e no Mar Territorial da Guiné-Bissau.

2. O exercício da pesca nas águas interiores e no Mar Territorial é reservado às embarcações de pesca artesanal.

**ARTIGO 25.º
(Proibição do uso de explosivos
ou substâncias tóxicas)**

É expressamente interdita:

- a) A utilização, no exercício da actividade de pesca, de equipamentos, materiais explosivos ou substâncias tóxicas susceptíveis de enfraquecer, atordoar, excitar ou matar as espécies marinhas;
- b) A utilização de dispositivos de obstrução da malhagem, no exercício da actividade de pesca;
- c) O transporte e a detenção a bordo das embarcações de pesca de equipamentos, materiais e substâncias mencionados nas alíneas anteriores, sem autorização.

**ARTIGO 26.º
(Proibição da poluição do meio marinho)**

1. É proibida a descarga ou derrame no meio marinho de substâncias tóxicas, prejudiciais ou nocivas, provenientes de quaisquer fontes e susceptíveis de provocar alterações às características naturais do meio marinho, bem como todas as operações de imersão não autorizadas.

2. Em caso de poluição, causada por infracção ao disposto no número anterior, serão adoptadas, pela autoridade competente e a expensas do infractor, medidas de reparação e reconstituição da situação anterior à acção ou omissão causadora de poluição, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na lei.

**ARTIGO 27.º
(Espécies marinhas protegidas)**

1. É proibida a captura de espécies marinhas e aves aquáticas consideradas ameaçadas ou em perigo de extinção, salvo autorização especial, mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelos sectores das pescas, da agricultura e do ambiente, e para fins de investigação científica ou técnica.

2. A caça, a captura e a detenção de todas as espécies de aves marinhas, bem como a detenção a bordo, o desembarque, a comercialização ou colocação à venda das espécies referidas no número anterior são igualmente proibidos.

**ARTIGO 28.º
(Dimensões mínimas das espécies)**

1. O membro do Governo responsável pelo sector das pescas fixará, por despacho, os tamanhos ou pesos mínimos dos peixes, crustáceos e moluscos cuja captura, detenção a bordo, transbordo, transporte, desembarque, armazenagem, comercialização ou colocação à venda é proibida.

2. O diploma referido no número anterior estabelecerá o processo para a medição do tamanho ou peso dos peixes, crustáceos e moluscos ou de outras espécies.

3. As espécies cujo tamanho ou peso seja inferior às dimensões mínimas fixadas, pelo diploma a que se refere o n.º 2 deste artigo, devem ser imediatamente devolvidas ao seu meio natural, não podendo ser mantidas a bordo, transbordadas, desembarcadas, transportadas, comercializadas ou colocadas à venda.

**ARTIGO 29.º
(Marcas de Identificação das embarcações
de pesca)**

Sem prejuízo das normas relativas à matrícula, as embarcações de pesca que exercem a sua actividade nas águas sob jurisdição da Guiné-Bissau estão obrigadas a exhibir permanentemente as respectivas marcas de identificação, de acordo com as regras e as especificações técnicas a estabelecer, por via regulamentar.

**ARTIGO 30.º
(Sinalização e identificação das artes
de pesca)**

No exercício da sua actividade, as embarcações de pesca devem sinalizar e identificar as suas artes de pesca, nos termos a especificar por via regulamentar.

**ARTIGO 31.º
(Arrumação das artes de pesca não
autorizadas)**

As embarcações de pesca industrial autorizadas a pescar nas águas sob jurisdição da Guiné-Bissau, devem recolher a bordo as artes de pesca não autorizadas, de maneira a não poderem ser facilmente utilizadas para a pesca.

SECÇÃO II PESCA CIENTÍFICA OU TÉCNICA

ARTIGO 32.º (Autorização)

1. O membro do Governo responsável pelo sector das pescas pode autorizar, por despacho e a pedido de Estados estrangeiros ou de instituições estrangeiras de investigação científica ou de organismos internacionais, actividades de pesca de investigação científica ou técnica nas águas sob jurisdição da Guiné-Bissau.

2. A autorização referida no número anterior poderá isentar, total ou parcialmente, as embarcações de pesca de investigação científica ou técnica da obrigação de respeito das medidas de conservação dos recursos haliêuticos previstas no presente diploma e nos seus regulamentos.

3. Não está sujeita à autorização prevista no número 1 deste artigo a pesca de investigação científica ou técnica conduzida directamente pelo serviço competente para investigação pesqueira da Guiné-Bissau.

ARTIGO 33.º (Formalidades)

1. O pedido de autorização de pesca científica ou técnica deverá ser feito com a antecedência mínima de dois meses da data prevista para o início da investigação, devendo ser acompanhado do respectivo plano de operações a empreender.

2. O plano de operações a que se refere o número anterior conterá, nomeadamente:

- a) A identificação completa da instituição patrocinadora e do respectivo responsável, bem como do responsável pela campanha ou pelas operações de investigação a empreender;
- b) O método e os equipamentos a utilizar na operação.

ARTIGO 34.º (Obrigações da entidade beneficiária da autorização)

Sem prejuízo das demais disposições aplicáveis, a entidade beneficiária da autorização de pesca de investigação ou técnica, nas águas sob jurisdição nacional, fica obrigada a:

- a) Aceitar a bordo, a expensas suas, investigadores científicos guineenses, destinados a participar nas operações de investigação a efectuar;
- b) Fornecer ao Centro de Investigação Pesqueira Aplicada, CIPA, os relatórios preli-

minares, os dados, amostras, bem como os resultados e as conclusões finais da investigação;

- c) Permitir aos investigadores científicos nacionais a bordo o acesso a todos os dados e amostras resultantes das operações efectuadas, fornecendo-lhes a colaboração necessária para a sua avaliação e interpretação;

SECÇÃO III OPERAÇÕES CONEXAS DE PESCA

ARTIGO 35.º (Autorização)

1. As operações conexas de pesca, tal como definidas no n.º 3 do artigo 6.º do presente diploma, estão sujeitas a autorização do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

2. A autorização da realização de operações conexas de pesca está sujeita ao pagamento de taxas, pelos respectivos beneficiários, cujos montantes e formas de cobrança serão estabelecidos por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelos sectores das pescas e das finanças.

3. O diploma a que se refere o número anterior poderá estabelecer outras condições de realização das operações conexas de pesca relativas, nomeadamente, à sua localização, duração, controlo e fiscalização.

4. As formalidades aplicáveis ao pedido e à autorização das operações conexas de pesca são estabelecidas por via regulamentar.

CAPÍTULO V DOS ESTABELECIMENTOS DE CULTURAS MARINHAS E DE TRATAMENTO DE PRODUTOS DA PESCA

ARTIGO 36.º (Autorização)

A instalação de estabelecimentos de culturas marinhas, tal como definidos na alínea k) do artigo 4.º deste diploma, e de tratamento de produtos de pesca, está sujeita a autorização do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

ARTIGO 37.º (Licenciamento)

A exploração dos estabelecimentos referidos no artigo anterior está sujeita a licenciamento, a conceder pelo membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

ARTIGO 38.º
(Regulamentação)

Os requisitos e as condições relativas à instalação e à exploração dos estabelecimentos previstos no artigo 37.º, deste diploma, bem como as condições de transmissão e cessação das autorizações e das licenças, são estabelecidos por diploma específico.

CAPÍTULO VI
DA INSPECÇÃO HÍGIO-SANITÁRIA E CONTROLO
DE QUALIDADE DE PRODUTOS DA PESCA

SECÇÃO I
PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 39.º
(Inspeção e certificação sanitária de pescado)

1. A inspeção hígio-sanitária e o controlo de qualidade de produtos da pesca e seus derivados, destinados ao consumo humano, são obrigatórios em todo o território nacional.

2. A exportação, o transporte, a importação, a colocação à venda ou venda grossista dos produtos da pesca só podem ser realizados se forem objecto de inspeção e certificação sanitárias, efectuadas pela autoridade competente e nos termos previstos no diploma a que se refere o artigo seguinte.

SECÇÃO II
NORMAS TÉCNICAS E FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 40.º
(Regulamentação)

As normas técnicas relativas á inspeção e á certificação de pescado e seus derivados, bem como às condições hígio-sanitárias específicas dos estabelecimentos e embarcações de pesca, serão estabelecidas em diploma próprio, a aprovar pelo Governo, sob proposta do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

ARTIGO 41.º
(Fiscalização)

1. A fiscalização da aplicação das normas técnicas relativas á inspeção e á certificação de pescado compete genericamente a todas as autoridades policiais e administrativas, sem prejuízo das atribuições que legal e especificamente estejam conferidas aos inspectores de pescado e a determinadas entidades.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Governo estabelecerá, em diploma próprio, os mecanismos eficazes de controlo e fiscalização da aplicação das norma técnicas relativas á inspeção e á certificação de pescado e seus derivados, conferindo poderes suficientes aos respectivos agentes.

3. A fiscalização dos produtos da pesca e seus derivados exercer-se-á, nomeadamente, nos estabelecimentos, de processamento e tratamento de pescado, nas embarcações de pesca, nos locais de descarga, armazenagem frigorífica, venda a grosso e nos transportes de produtos de pesca que se destinem ao consumo humano, ao comércio grossista, á importação ou á exportação.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLO
DAS ACTIVIDADES DE PESCA

SECÇÃO I
FISCALIZAÇÃO DAS ACTIVIDADES DE PESCA

ARTIGO 42.º
(Autoridade competente)

1. O departamento do Governo responsável pelo sector das pescas é a autoridade responsável pela supervisão e coordenação do sistema nacional de fiscalização dos navios de pesca nas águas sob jurisdição nacional.

2. As operações referidas no número anterior serão realizadas na perspectiva de defesa, conservação e gestão dos recursos biológicos aquáticos e nos termos das disposições do presente diploma e dos seus regulamentos.

3. O disposto no número 1 deste artigo é sem prejuízo das atribuições e competências que sejam legalmente conferidas a outras entidades ou outros departamentos de Estado relativas ao controlo, inspeção e fiscalização das actividades económicas.

ARTIGO 43.º
(Sistema de fiscalização dos navios de pesca)

1. Compete ao Serviço Nacional de Fiscalização e Controlo das Actividades de Pesca, FISCAP, implementar o sistema nacional de fiscalização dos navios de pesca nas águas sob jurisdição nacional, a fim de constatar as infracções relativas às medidas de conservação e de gestão dos recursos haliêuticos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, é permitida à FISCAP a utilização de todos os meios de intervenção necessários e adequados ao controlo, á fiscalização e á monitorização dos navios de pesca, designadamente, meios navais, aéreos e técnicos.

3. Os meios técnicos de fiscalização referidos no número anterior, nomeadamente, os de monitorização via satélite, serão objecto de regulamentação própria, a adoptar pelo Governo, sob proposta do membro do Governo responsável pelo sector das pescas, e serão de utilização

obrigatória pelos navios de pesca que operem nas águas sob jurisdição da Guiné-Bissau.

ARTIGO 44.º

(Participação e constatação de infracções)

1. Sem prejuízo dos poderes especiais dos agentes de fiscalização, todos os cidadãos têm o dever de denunciar a prática de factos que indiquem a violação das disposições deste diploma e dos seus regulamentos.

2. Compete aos Inspectores de Pesca, afectos ao Serviço Nacional de fiscalização e Controlo das Actividades de Pescas, FISCAP, constatar as infracções às disposições do presente diploma e dos seus regulamentos, elaborar os correspondentes autos de notícia e investigar e instruir os respectivos processos.

ARTIGO 45.º

(Agentes de Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento das disposições legais relativas ao exercício da pesca e actividades conexas nas águas sob jurisdição da Guiné-Bissau é assegurada pelos seguintes agentes:

- a) Os Inspectores de Pesca, afectos ao Serviço Nacional de fiscalização e Controlo das Actividades de Pescas, FISCAP, do departamento do Governo responsável pelo sector das pescas;
- b) Os agentes habilitados da administração marítima;
- c) Os comandantes e oficiais dos navios e aeronaves afectos à fiscalização das actividades de pesca;
- d) Os agentes habilitados da Guarda-fiscal e da Marinha e Portos.

ARTIGO 46.º

(Poderes dos agentes de fiscalização)

1. Para garantir a execução das disposições do presente diploma e dos seus regulamentos, os agentes de fiscalização das actividades de pesca, podem, mesmo na ausência de mandato especial para o efeito:

- a) Dar ordem a qualquer embarcação de pesca, que se encontre nas águas sob jurisdição da Guiné-Bissau, para parar e efectuar as manobras necessárias para facilitar a visita à embarcação de pesca em condições de segurança;
- b) Visitar qualquer embarcação de pesca, tanto no mar como no porto, ou instalação de tratamento ou comercialização de pescado;
- c) Ordenar que lhes sejam mostrados a licença de pesca, os diários de navegação e de

capturas ou qualquer outro documento exigido para o exercício da pesca ou actividade conexas ou relativo à embarcação de pesca ou às capturas que se encontrem a bordo;

- d) Ordenar que lhes sejam mostradas as redes e outras artes de pesca e capturas que se encontrem a bordo.
- e) Visitar quaisquer locais em que tiverem motivos para julgar que se encontre pescado ilegalmente capturado;
- f) Examinar a produção de quaisquer estabelecimentos de tratamento de pescado, assim como quaisquer documentos relativos às capturas que por eles transitarem;
- g) Inspeccionar os documentos de sociedades ou empresas relativos às capturas realizadas pelas suas embarcações ou que tenham sido objecto de transbordo;
- h) Recolher as provas necessárias à instrução do auto de notícia, podendo interrogar qualquer membro da tripulação e reproduzir qualquer documentação relativa à embarcação de pesca e ao exercício da pesca;
- i) Dar quaisquer ordens que sejam necessárias para fazer as verificações relativas à observância das disposições do presente diploma e dos seus regulamentos.

2. No exercício dos seus poderes, os agentes de fiscalização deverão usar apenas a força mínima adequada para garantir o cumprimento da lei ou a sua legítima defesa.

ARTIGO 47.º

(Deveres dos agentes de fiscalização)

Os agentes de fiscalização, no exercício das suas funções, devem, nomeadamente:

- a) Estar sempre munidos de documento de identificação apropriado, e apresentá-lo sempre que lhes for solicitado.
- b) Conduzir as operações de fiscalização, referidas no artigo anterior, quando efectuadas no mar, de forma a evitar interferências ou perturbações nas actividades das embarcações de pesca;
- c) Respeitar a disciplina a bordo da embarcação de pesca definida pelo capitão, desde que não limite o exercício dos seus poderes;
- d) Garantir a confidencialidade da informação a que tenha tido acesso no exercício da sua actividade;
- e) Levantar auto de notícia, relativo a todas as possíveis infracções à legislação das pes-

cas de que tenha tido conhecimento, nos termos do disposto no artigo 55.º, deste diploma, e transmiti-lo imediatamente ao Serviço de instrução processual competente da FISCAP.

ARTIGO 48.º

(Responsabilidade dos agentes de fiscalização)

Os agentes de fiscalização não respondem por acções ou omissões praticadas de boa fé, no exercício das suas funções, nos termos do presente diploma, salvo em caso de negligência ou falta grave.

ARTIGO 49.º

(Deveres dos capitães das embarcações de pesca)

Os capitães ou mestres das embarcações de pesca estão obrigados a cooperar com os agentes de fiscalização, no exercício das suas funções, nomeadamente facilitar o acesso a bordo e a todas as áreas, instrumentos e documentos e a obedecer às suas ordens.

ARTIGO 50.º

(Medidas cautelares)

1. Se no decurso das operações de fiscalização, os agentes de fiscalização tiverem razões fundamentadas para suspeitar que uma infracção ao presente diploma e aos seus regulamentos tiver sido praticada, podem apreender, a título preventivo, nomeadamente:

- a) Os materiais explosivos ou substâncias tóxicas ou equipamentos referidos na alínea a) do artigo 26.º, que tiverem sido empregues ou sejam detidos a bordo de uma embarcação de pesca.
- b) Quaisquer capturas a bordo que suspeitem terem sido efectuadas em consequência da prática de uma infracção ou que sejam conservadas em infracção ao presente diploma e dos seus regulamentos;
- c) Qualquer embarcação de pesca, com as respectivas artes e instrumentos, que suspeitem terem sido empregues na prática da infracção.

2. No decurso das operações de fiscalização, os agentes devem recolher todos os elementos de prova necessários, incluindo os documentos relativos à embarcação de pesca e às capturas.

3. Qualquer inspector de pesca ou de pesca-do que tiver efectuado recolha de amostras de pescado ou quaisquer outros elementos de prova a bordo de embarcação de pesca apresada, a título de medida cautelar, deverá elaborar o respectivo relatório.

4. Qualquer embarcação de pesca apresada, nos termos e com os fundamentos previstos no n.º 1 deste artigo, será conduzida ao porto mais próximo da Guiné-Bissau e aí detida até ao final dos procedimentos legalmente previstos.

5. Enquanto a embarcação de pesca se mantiver apreendida, é permitido ao proprietário, armador ou representante legal beneficiá-la ou conservá-la, sob vigilância da autoridade à ordem da qual estiver apreendida.

ARTIGO 51.º

(Descrição de objectos e capturas encontrados a bordo)

Na ocasião de apresamento de uma embarcação de pesca, a título de medida cautelar, os agentes de fiscalização descreverão os objectos e capturas apreendidos, especificando a espécie, quantidade e estado das capturas e fornecendo quaisquer outras informações e dados necessários.

ARTIGO 52.º

(Destino das capturas apreendidas)

1. As capturas apreendidas, nos termos da alínea b), número 1 do artigo 51.º, deste diploma, poderão ser vendidas, caso sejam susceptíveis de deterioração ou entregues à guarda de uma entidade com capacidade de conservação, por ordem da entidade competente para aplicação da multa.

2. Em caso de venda das capturas apreendidas, o respectivo produto será depositado à ordem da entidade competente para aplicação da multa ou do tribunal até a decisão final do processo.

3. O produto da venda de capturas apreendidas, a título de medida cautelar, será restituído, por simples termo nos autos e sem quaisquer encargos, ao seu proprietário, em caso de decisão de arquivamento do auto ou decisão de absolvição, ou entregue aos cofres do Estado, se for decidida a sua perda a favor deste.

ARTIGO 53.º

(Restituição dos bens apreendidos)

Transitada em julgado a decisão de arquivamento do auto ou a decisão absolutória, a entidade competente determinará a restituição dos bens apreendidos e da caução, que eventualmente tenha sido prestada, nos termos do artigo 59.º do presente diploma.

ARTIGO 54.º

(Direito de perseguição)

1. O apresamento de uma embarcação de pesca pode ter lugar para além dos limites das águas sob jurisdição da Guiné-Bissau, se a sua

perseguição tiver sido iniciada no interior das referidas águas e houver fortes indícios para presumir que a mesma infringiu a legislação das pescas da Guiné-Bissau.

2. O direito de perseguição a que se refere o número anterior é exercido em conformidade com o direito internacional e cessa quando a embarcação de pesca entrar no Mar Territorial do Estado da sua bandeira ou de um Estado terceiro.

3. O disposto no número anterior não prejudica as normas de acordos internacionais, que poderão prever a possibilidade de navios de fiscalização da Guiné-Bissau exercerem o direito de perseguição até dentro das águas sob jurisdição de outros Estados.

ARTIGO 55.º
(Auto de notícia)

1. A autoridade ou agente da autoridade que tiver conhecimento, directamente ou por denúncia, da prática de qualquer infracção prevista neste diploma deve lavrar ou mandar lavrar o respectivo auto de notícia, remetendo-o à entidade competente para a fiscalização e controlo das actividades de pesca, para investigação e instrução do respectivo processo.

2. Os agentes de fiscalização das actividades de pesca levantarão auto de notícia das infracções de pesca que tenham constatado, no exercício das suas funções, que mencionará, nomeadamente:

- a) Os factos que constituem a infracção e as circunstâncias em que ela foi cometida;
- b) A identificação dos infractores e de testemunhas que possam depor sobre os factos;
- c) O dia, a hora e o local da prática da infracção;
- d) O nome e a qualidade do agente que constatou a infracção.

3. O auto de notícia é assinado pelos agentes de fiscalização que constataram a infracção e pelo infractor, se quiser assinar, que poderá formular as suas observações, e em caso de recusa tal facto deve constar do auto.

4. Pode levantar-se um único auto de notícia por diferentes infracções cometidas na mesma ocasião ou relacionadas umas com as outras, mesmo que sejam diversos os agentes.

5. O auto de notícia será remetido imediatamente ao serviço de instrução processual da FISCAP, para instrução e proposta de decisão, e ao membro do Governo responsável pelo sector das pescas, para efeitos do disposto no artigo 57.º, deste diploma.

6. Recebido o auto de notícia, o serviço responsável pela instrução determinará o prosseguimento do processo até à decisão final ou o seu arquivamento, se entender não haver lugar a infracção de pesca.

ARTIGO 56.º
(Força probatória do auto de notícia)

1. O auto de notícia lavrado nos termos do artigo anterior faz fé em juízo sobre os factos presenciados pelo autuante, até prova em contrário.

2. O disposto no número anterior aplica-se aos elementos de prova obtidos através de aparelhos, instrumentos ou equipamentos utilizados nos termos legais, para operações de monitorização, fiscalização e controlo das actividades de pesca.

ARTIGO 57.º
(Notificação ao Estado de bandeira)

Em caso de apresamento de uma embarcação de pesca estrangeira, recebido o auto de notícia pelo membro do Governo responsável pelo sector das pescas este comunicará imediatamente o facto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, que do apresamento notificará o Governo do Estado de bandeira da embarcação de pesca responsável pela infracção.

ARTIGO 58.º
(Substituição da retenção por caução)

A embarcação de pesca apresada, na sequência da constatação de uma infracção de pesca, poderá ser libertada, por decisão da entidade administrativa competente ou do tribunal, conforme o caso, a pedido do armador, capitão ou mestre ou do representante legal, mediante prestação de caução.

ARTIGO 59.º
(Valor da caução)

O montante da caução a que se refere o artigo anterior não será inferior ao montante máximo da multa prevista para a infracção que é imputada ao agente, acrescido dos custos decorrentes da retenção.

ARTIGO 60.º
(Restituição da caução)

A caução prestada nos termos do artigo 58.º deste diploma será imediatamente restituída:

- a) Se for pronunciada decisão de arquivamento do auto de notícia ou de absolvição do arguido;
- b) O montante de multa aplicada pela entidade administrativa competente for integralmente pago;

- c) A multa, as custas judiciais e outros encargos processuais em cujo pagamento o agente da infracção foi judicialmente condenado tiverem sido integralmente pagos, nos trinta dias seguintes ao trânsito em julga da sentença condenatória.

SECÇÃO II INFRACÇÕES E SANÇÕES

ARTIGO 61.º

(Noção e classificação da infracção de pesca)

1. Constitui infracção de pesca a que resultar da violação das disposições do presente diploma e dos seus regulamentos, bem como as previstas na lei geral, quando relacionadas com o exercício da actividade de pesca.

2. Nos termos do presente diploma e seus regulamentos e de acordo com o grau da sua gravidade, as infracções de pesca podem ser muito graves, graves e menos graves.

3. As infracções de pesca são punidas com multa e sanções acessórias, previstas neste diploma e nos seus regulamentos.

ARTIGO 62.º

(Responsabilidade solidária do armador ou proprietário)

Salvo nos casos previstos no artigo 66.º deste diploma, o armador ou proprietário ou o representante legal de uma embarcação de pesca envolvida na prática de uma infracção de pesca, prevista neste diploma e nos seus regulamentos, responde solidariamente com o infractor pelo pagamento da multa ou indemnização em que este tenha sido condenado.

ARTIGO 63.º

(Infracções de pesca muito graves)

Constituem infracções de pesca muito graves:

- a) O exercício da pesca industrial nas águas sob jurisdição nacional sem licença ou autorização de pesca, emitida nos termos do presente diploma e dos seus regulamentos.
- b) A pesca em zonas interditas e reservadas ou em períodos proibidos ou de espécies cuja captura seja proibida ou com artes de pesca proibidas;
- c) O exercício da pesca em locais proibidos ou vedados, a título temporário ou permanente, por motivos específicos, nomeadamente, de saúde pública, de defesa do ambiente, de segurança e de tráfego marítimo ou por outros motivos de interesse público.
- d) A utilização de uma embarcação para uma operação de pesca diferente da prevista na licença de que é titular;
- e) O emprego para a pesca de fontes luminosas, materiais explosivos ou substâncias tóxicas referidos nas alíneas a) e b) do artigo 25.º, do presente diploma e o seu transporte em embarcações de pesca sem autorização.
- f) O transporte de capturas em águas sob jurisdição nacional sem autorização;
- g) O lançamento ao mar de quaisquer objectos ou substâncias susceptíveis de prejudicar o meio marinho;
- h) A destruição ou danificação intencional de embarcações e artes de pesca pertencentes a terceiro;
- i) O não respeito das normas relativas á obrigação de descarga de pescado a favor do Estado, em contrapartida de concessão de licenças de pesca ou a título de complemento das respectivas taxas;
- j) A agressão contra um agente de fiscalização das actividades de pesca, no exercício das suas funções de observação do cumprimento das disposições do presente diploma e dos seus regulamentos.

ARTIGO 64.º

(Infracções de pesca graves)

Constituem infracções de pesca graves:

- a) O exercício da pesca sem para tal dispor do original da licença ou da autorização de pesca exigida a bordo;
- b) O exercício da pesca industrial na Zona Económica Exclusiva da Guiné-Bissau sem Observador de Pesca a bordo;
- c) A utilização de técnicas ou métodos de pesca proibidos;
- d) A obstrução ao trabalho dos inspectores e observadores de pesca no exercício das suas funções de controlo e observação do respeito das disposições do presente diploma e dos seus regulamentos;
- e) A utilização ou transporte a bordo, em condições que permitam a sua utilização, de artes de pesca proibidas ou não licenciadas ou cujas malhagens sejam de dimensões inferiores aos mínimos autorizados ou a fixação de dispositivos ou sistemas que possam obstruir ou reduzir essas malhagens ou alterar a selectividade das artes;
- f) A falsificação, dissimulação, destruição ou adulteração de elementos de prova de in-

fracções de pesca que possam ser utilizados no âmbito de instrução de um processo, administrativo ou judicial;

- g) A apresentação de informações, dados e documentos falsos sobre as especificações técnicas das embarcações de pesca autorizadas a operar nas águas sob jurisdição nacional, nomeadamente, sobre a tonelagem bruta;
- h) A captura, detenção, desembarque, armazenagem, transformação, transporte e colocação à venda de produtos da pesca que não respeitem as normas relativas aos tamanhos ou pesos mínimos autorizados;
- i) A inobservância das normas relativas às capturas acessórias e ao seu destino;
- j) A realização de operações conexas de pesca, que impliquem a acção conjunta de dois ou mais navios, nas águas sob soberania e jurisdição nacional, sem autorização;
- k) O desrespeito das normas relativas ao fornecimento de dados e informações sobre as capturas, prescritas na alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º deste diploma e nos seus regulamentos;
- l) O incumprimento da obrigação de comunicação de informações, prevista no n.º 3 do artigo 21.º do presente diploma, ou o fornecimento intencional de informações, dados e documentos falsos ou incompletos;
- m) A inobservância das normas prescritas nos artigos 27.º, 29.º e 31.º deste diploma, relativas às espécies protegidas, à marcação das embarcações de pesca e à arrumação das artes de pesca não autorizadas, respectivamente;
- n) A recusa, por uma embarcação de pesca que se encontra nas águas sob jurisdição da Guiné-Bissau, de parar por ordem dos agentes de fiscalização, dada nos termos da alínea a) do n.º 1, do artigo 46.º deste diploma;
- o) A instalação e exploração de estabelecimentos de culturas marinhas e de tratamento de produtos da pesca sem que, respectivamente, estejam autorizados e licenciados, nos termos da respectiva legislação;
- p) As utilizações de artes de pesca que não estejam devidamente sinalizadas e identificadas, de acordo com as disposições aplicáveis;
- q) O exercício da pesca com embarcações de potência propulsora superior à legal-

mente fixada para o tipo de pesca para o qual estão licenciadas;

- r) A inobservância do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º, relativo ao fornecimento de informações e dados sobre as capturas efectuadas e quaisquer outras informações úteis ao conhecimento das capturas e operações de pesca efectuadas.

ARTIGO 65.º

(Infracções de pesca menos graves)

Constituem infracções de pesca menos graves:

- a) A falta de cooperação do capitão ou mestre de uma embarcação de pesca com os agentes de fiscalização, nos termos do disposto no artigo 49.º deste diploma;
- b) As infracções de pesca que não forem expressamente definidas neste diploma e nos seus regulamentos.

ARTIGO 66.º

(Resistência com violência ou ameaça de violência)

Quem agredir ou obstruir com violência ou ameaças de violência um agente de fiscalização no exercício das suas funções, será punido nos termos da lei penal em vigor na Guiné-Bissau, sem prejuízo do disposto na alínea j) do artigo 63.º deste diploma.

ARTIGO 67.º

(Infracções praticadas por embarcações de pesca artesanal)

As infracções praticadas por embarcações de pesca artesanal, bem como as correspondentes sanções serão objecto de regulamentação específica, sem prejuízo das disposições aplicáveis estabelecidas no presente diploma.

ARTIGO 68.º

(Punibilidade da tentativa)

A tentativa é sempre punível nas infracções previstas no presente diploma, com a multa correspondente ao tipo legal, especialmente atenuada.

ARTIGO 69.º

(Reincidência)

1. Em caso de reincidência do capitão ou do mestre da embarcação de pesca, o montante das multas previstas no presente diploma é elevado para o dobro, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nas alíneas b) e d) do artigo 72.º deste diploma.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, há reincidência quando o agente condenado, por decisão administrativa ou judicial, por

uma determinada infracção de pesca comete novamente infracção da mesma natureza, antes de decorrido um ano, a contar da punição anterior.

3. Para efeitos do disposto no número precedente, entende-se por infracção da mesma natureza, a infracção prevista pelas disposições de um mesmo artigo ou alínea do artigo do presente diploma.

ARTIGO 70.º (Sanções)

1. A infracção de pesca prevista na alínea a) do artigo 63.º do presente diploma é punível com multa de XOF 100.000.000 (cem milhões de francos CFA) a XOF 250.000.000 (duzentos e cinquenta milhões de francos CFA).

2. As infracções de pesca previstas nas alíneas b) a j) do artigo 63.º serão punidas com multa graduável entre um mínimo de XOF 20 000.000 (vinte milhões de francos CFA) e um máximo de XOF 90.000.000 (noventa milhões de francos CFA).

3. As infracções de pesca referidas no artigo 64.º deste diploma, serão punidas com multa graduável entre um mínimo de XOF 5.000.000 (cinco milhões de francos CFA) e um máximo de XOF 15.000.000 (quinze milhões de francos CFA).

4. As infracções de pesca menos graves serão punidas com multa graduável entre um mínimo de XOF 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil francos CFA) e um máximo de XOF 3.000.000 (três milhões de francos CFA).

ARTIGO 71.º

(Determinação da medida sancionatória)

A determinação da sanção faz-se em função das características técnicas da embarcação, do tipo de pesca praticada, da gravidade da infracção, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da infracção, bem como dos antecedentes do infractor, relativamente ao não cumprimento das disposições deste diploma e dos seus regulamentos.

ARTIGO 72.º

(Sanções acessórias)

1. Em simultâneo com a multa, e em função da gravidade da infracção, da culpa e dos antecedentes do infractor, poderão ser aplicadas uma ou mais das sanções acessórias seguintes:

a) Perda de embarcação estrangeira, a favor do Estado, pela prática da infracção prevista na alínea a) do artigo 63.º, deste diploma,

ma, bem como das artes e instrumentos de pesca utilizados na prática da infracção;

b) Perda do pescado ou produtos da pesca encontrados a bordo, a favor do Estado;

c) Interdição, a título provisório ou definitivo, do exercício da profissão nas águas sob jurisdição da Guiné-Bissau ou das actividades relacionadas com a infracção;

d) Suspensão ou revogação da licença de pesca ou privação do direito da sua obtenção ou renovação, por duração a fixar em regulamentação própria.

2. A decisão de aplicação das sanções referidas no número anterior é susceptível de recurso, administrativo ou judicial, nos termos da lei geral.

3. A sanção acessória de perda de uma embarcação e de artes de pesca não proibidas pode ser convertida em multa, a pedido do armador ou proprietário ou do seu representante legal e mediante decisão do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

4. No caso do disposto no número anterior, o montante mínimo da multa nunca será inferior ao montante máximo aplicável à infracção prevista e punível nos termos dos artigos 63.º, alínea a) e 70.º n.º 1, deste diploma.

ARTIGO 73.º

(Recusa de emissão ou renovação de licença)

1. O membro do Governo responsável pelo sector das pescas poderá recusar a emissão ou renovação de uma licença de pesca industrial, nomeadamente, nos seguintes casos:

a) O requerente ou a embarcação de pesca a licenciar tiverem sido condenados, administrativa ou judicialmente, pelas autoridades competentes da Guiné-Bissau, por duas ou mais infracções muito graves, nos dois anos precedentes à data do pedido de emissão ou renovação de licença;

b) O requerente ou a embarcação de pesca a licenciar não tiverem cumprido as disposições relativas às condições de concessão ou renovação de licenças de pesca;

c) A embarcação para a qual a licença é pedida não satisfazer as condições e padrões técnicos de segurança e navegabilidade, nacionais e internacionais, de acordo com o parecer da autoridade marítima nacional;

d) Existirem dúvidas sobre as condições de propriedade efectiva da embarcação de pesca ou se a embarcação foi construída, comprada ou transformada sem a autoriza-

ção a que se refere o número 5 do artigo 8.º deste diploma;

- e) O capitão ou mestre da embarcação de pesca a licenciar tiverem sido condenados por reincidência, nos termos do disposto no artigo 70.º deste diploma.

2. A decisão de recusa de emissão ou renovação de licença será sempre fundamentada, por escrito, e é susceptível de recurso, administrativo ou judicial, nos termos da lei geral.

ARTIGO 74.º

(Execução da decisão condenatória)

1. As multas aplicadas em virtude de infracções às disposições do presente diploma e dos seus regulamentos devem ser pagas no prazo de quinze dias, a contar da notificação da decisão definitiva da entidade administrativa competente, sob pena de execução, nos termos da legislação aplicável.

2. O prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado, por igual período, a pedido do armador ou do seu representante, a formular dentro do prazo fixado no número precedente.

3. Constituem garantias de pagamento da multa, custas e demais encargos legais os bens apreendidos aos agentes infractores ou o valor correspondente.

ARTIGO 75.º

(Destino das receitas, das multas e dos bens declarados perdidos)

A afectação do produto das multas cobradas e dos bens declarados perdidos a favor do Estado, em aplicação deste diploma e dos seus regulamentos, será objecto de regulamentação específica, a adoptar pelo Governo, sob proposta dos membros do Governo responsáveis pelos sectores das pescas e das Finanças.

ARTIGO 76.º

(Recursos)

1. Das decisões administrativas proferidas nos processos relativos às infracções de pesca cabe recurso hierárquico a ser interposto no prazo de cinco (5) dias, contados da data de notificação.

2. Esgotada a via hierárquica, o interessado poderá recorrer-se ao tribunal competente, mediante recurso contencioso a interpor no prazo fixado pela legislação aplicável.

3. Os recursos hierárquicos têm efeito meramente devolutivo e os recursos interpostos das decisões administrativas para os tribunais têm efeito suspensivo.

SECÇÃO III

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS

ARTIGO 77.º

(Entidades competentes para aplicação das sanções)

1. São competentes para aplicação das sanções previstas neste diploma e nos seus regulamentos:

- a) O membro do Governo responsável pelo sector das pescas, para a aplicação das sanções acessórias previstas nas alíneas c) e d) do número 1 do artigo 72.º, deste diploma;
- b) O Serviço Nacional de Fiscalização e Controlo das Actividades de Pesca, FISCAP, do departamento do Governo responsável pelo sector das pescas, para a aplicação das multas e das sanções acessórias prevista nas alíneas a) e b), do número 1 do artigo 72.º do presente diploma;
- c) Os Tribunais Judiciais Regionais, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo anterior e da lei do processo, mediante promoção das entidades referidas nas alíneas anteriores ou recurso das suas decisões pelos interessados.

2. O membro do Governo responsável pelo sector das pescas deverá assegurar ao infractor o direito a defesa e recurso, nos termos do disposto no artigo anterior e na lei geral.

ARTIGO 78.º

(Procedimentos judiciais)

Os tribunais da Guiné-Bissau são competentes para conhecer, por via de recurso, de todas as infracções às disposições do presente diploma e dos seus regulamentos, cometidas nas águas sob jurisdição nacional.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 79.º

(Direito de visita)

No exercício das suas funções e a fim de assegurar o cumprimento da legislação das pescas da Guiné-Bissau, os agentes de fiscalização referidos no artigo 45.º deste diploma poderão visitar quaisquer embarcações de pesca atracadas em portos, no mar, em estuários, rias, lagoas costeiras ou rios, bem como nos estabelecimentos de culturas marinhas, locais de descarga de pescado, lotas e áreas dos portos de pesca.

ARTIGO 80.º

(Disposições transitórias)

As disposições regulamentares do Decreto n.º 4/96, de 2 de Setembro, que não sejam incompatíveis com as disposições deste diploma, mantêm-se em vigor até a publicação das medidas regulamentares previstas no presente diploma.

ARTIGO 81.º

(Legislação subsidiária)

Em tudo o que não se encontrar especialmente regulado no presente diploma é aplicável o regime geral das contra-ordenações.

ARTIGO 82.º

(Dúvidas)

As eventuais dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas, ouvido o Conselho de Ministros.

ARTIGO 83.º

(Revogação)

São revogados o Decreto-Lei n.º 6-A/2000, de 22 de Agosto, e todas as disposições legais anteriores que contrariarem o estabelecido neste diploma.

ARTIGO 84.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, de 13 de Janeiro de 2011. — O Primeiro-Ministro, **Carlos Gomes Júnior**. — O Secretário de Estado das Pescas, Dr. **Mário Dias Sami**.

Promulgado em 2 de Junho de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, **Malam Bacal Sanhá**.

Decreto n.º 24/2011

de 7 de Junho

A pesca artesanal constitui uma actividade primordial para a economia da Guiné-Bissau, não apenas como factor determinante de equilíbrio alimentar do país e de combate à pobreza, mas também como fonte de rendimentos para uma parte significativa da população.

Reconhece-se, porém, que essa actividade, feita essencialmente por embarcações estrangeiras e na base de uma regulamentação desactualizada e pouco exigente, está a ser exercida numa perspectiva unicamente mercantil, em detrimento dos ecossistemas marinhos e de ac-

tividades vocacionadas para o desenvolvimento sustentado.

Pelo que se assiste, hoje, a uma degradação acentuada dos “habitats” marinhos, que podem provocar um aumento considerável da vulnerabilidade das populações das Zonas Costeiras, se não forem adoptadas medidas regulamentares adequadas e urgentes.

Pois, as águas costeiras de biosfera da Guiné-Bissau, sendo zonas de regeneração de recursos biológicos aquáticos sensíveis e que sustentam o ecossistema no seu todo, estão sob pressão constante não só dos pescadores artesanais mas também dos industriais, pelo que devem ser objecto de um regime especial de protecção.

Por outro lado, os conflitos gerados entre as embarcações de pesca artesanal e as de pesca industrial, causados por destruição de redes e depauperação dos recursos, reclama medidas regulamentares apropriadas, pois, é um problema que tende a agudizar-se com o tempo, devido, sobretudo, às potencialidades da zona marítima reservada à pesca artesanal.

A regulamentação específica do exercício da pesca artesanal nas águas da Guiné-Bissau consta do Decreto n.º 13/97, de 26 de Maio, que privilegia matérias de natureza administrativa em detrimento dos aspectos técnicos de gestão e conservação dos recursos biológicos aquáticos da zona costeira.

Mas, além do referido diploma, existem outras disposições legais avulsas relativas à pesca artesanal, que carecem de actualização, clarificação e melhor sistematização, de forma a assegurar a sua harmonia e coerência com as disposições do presente diploma.

A revisão do Decreto n.º 13/97, de 26 de Maio, justifica-se ainda pela necessidade da sua adaptação à Lei Geral das Pescas e por imperativos de criação de condições para o aumento da contribuição da pesca artesanal na economia nacional.

Finalmente, com a presente revisão, pretende-se conciliar harmoniosamente o objectivo de promover o desenvolvimento sustentável da pesca artesanal, através de adopção de medidas regulamentares apropriadas, com o de proteger os recursos biológicos aquáticos dos espaços marítimos reservados à actividade da pesca artesanal.

É, pois, neste contexto que se procede à revisão do actual quadro regulamentar da pesca artesanal, adequando-o às medidas de conser-

REGULAMENTO DE INSPECÇÃO DE PESCADO

Decreto-Lei nº 9/2011, de 7 de junho



REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

BOLETIM OFICIAL

Terça-feira, 7 de Junho de 2011

Número 23

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações — a fim de se autorizar a sua publicação. Contacto Tm: 697 72 63 - 591 68 03

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública — Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex. — Bissau-Guiné-Bissau. Contacto Tm: 662 71 24 - 532 14 33 - 723 88 12 - Email: inacep_imprensa@yahoo.com.br

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 9/2011.

Aprovado o Regulamento de Inspeção de Pescado, em anexo, e que faz parte integrante do presente diploma.

Decreto-Lei n.º 10/2011.

Aprovada a Revisão da Lei Geral das Pescas.

Decreto n.º 24/2011.

Aprovada a Revisão do Regulamento da Pesca Artesanal.

PARTE I

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 9/2011

de 7 de Junho

Os problemas e as oportunidades que estão postos ao consumo e à exportação de produtos da pesca, bem como as actuais e rigorosas exigências do consumidor de pescado obrigam à adopção de normas internacionalmente aceites sobre a inspeção hígio-sanitária e garantia de qualidade de produtos da pesca.

Neste contexto, o presente diploma vem introduzir profundas alterações ao Decreto-Lei n.º 6/2000, de 14 de Agosto, que estabelece o regime jurídico da inspeção hígio-sanitaria e garantia de qualidade de produtos da pesca.

Com efeito, o regulamento em anexo a este diploma fixa as regras técnicas pelas quais se devem orientar a inspecção e o controlo sanitário de produtos da pesca e as condições higiénicas a que devem satisfazer a produção, preparação, manipulação, embalagem, transporte, armazenagem e venda de pescado.

Assim, sob proposta do Secretário de Estado das Pescas e ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 4/2004, de 21 de Junho,

O Governo decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 100.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É aprovado o Regulamento de Inspeção de Pescado, em anexo, e que faz parte integrante do presente diploma.

ARTIGO 2.º

São revogados o Decreto-Lei n.º 6/2000, de 14 de Agosto, e as disposições do Decreto-Lei n.º 6-A/2000, de 22 de Agosto, na parte em que contrariarem o estabelecido neste diploma.

ARTIGO 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Janeiro de 2011. — O Primeiro Ministro, **Carlos**

Gomes Júnior. — O Secretário de Estado das Pescas, Dr. **Mário Dias Sami**.

Promulgado em 2 de Junho de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, **Malam Bacai Sa-nhá**.

REGULAMENTO DE INSPECÇÃO DE PESCADO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º (Objecto)

1. O presente regulamento consagra os requisitos higiénicos e de controlo de qualidade que regem as actividades de manuseamento, processamento, tratamento, embalagem, armazenamento, venda ou colocação no mercado local grossista ou internacional dos produtos da pesca destinados ao consumo humano.

2. O disposto neste regulamento não prejudica a aplicação dos requisitos previstos do Decreto n.º 62-E/92, de 30 de Dezembro, ou de outras regras que consagrem regimes especiais em matéria de higiene dos géneros alimentícios.

ARTIGO 2.º (Âmbito de Aplicação)

1. A inspecção higio-sanitária e o controlo de qualidade de produtos da pesca e seus derivados, regidos pelo presente regulamento, far-se-ão nos estabelecimentos, embarcações de pesca, locais de descarga, armazenagens frigoríficas, venda a grosso, de processamento e transporte de produtos de pesca que se destinem ao consumo humano, ao comércio grossista, à importação ou à exportação.

2. A inspecção e verificação de qualidade dos produtos da pesca, objecto deste regulamento, incidem sobre, nomeadamente, as condições de higiene e a salubridade das operações de manuseamento, tratamento, processamento, embalagem e rotulagem, armazenagem, transporte, venda ou colocação dos produtos da pesca no mercado, bem como a salubridade dos ingredientes utilizados no processo de fabrico dos referidos produtos e o pessoal empregado nas referidas actividades.

3. A Inspeção higio-sanitária aplica-se nos estabelecimentos de manuseamento e processamento dos produtos da pesca destinados ao consumo humano, nas embarcações de pesca e navios-fábrica, visando a comercialização, importação e exportação.

4. Os estabelecimentos, embarcações de pesca e navios-fábrica que pretendem colocar produtos da pesca, para consumo humano, os mercados da União Europeia devem ainda, sem prejuízo dos requisitos definidos no presente regulamento e na legislação nacional vigente, preencher os requisitos definidos nas directivas, bem como, em qualquer outra legislação actualizada sobre a matéria, emanadas daquela Comunidade.

ARTIGO 3.º (Definições)

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) *Água do mar salubre*: a água do mar ou a água salobra que não apresente contaminação microbiológica, substâncias nocivas e ou plâncton marinho tóxico em quantidades susceptíveis de influenciar a qualidade sanitária dos produtos da pesca;
- b) *Água potável*: água doce própria para o consumo humano;
- c) *Autoridade Competente*: o Centro de Investigação Pesqueira Aplicada, CIPA, do Ministério das Pescas;
- d) *Colocação no mercado*: a detenção ou a exposição destinada à venda, a colocação à venda, a venda, a entrega ou qualquer outro modo de colocação no mercado nacional, com exclusão da venda a retalho e da cessão directa no mercado local em pequenas quantidades por um pescador ou retalhista ou ao consumidor;
- e) *Conservas*: produtos da pesca acondicionados em recipientes hermeticamente fechados e submetidos a um tratamento térmico suficiente para destruir ou tornar inactivos todos os microrganismos susceptíveis de proliferação, sob condições normais de armazenamento;
- f) *Derivados de produtos da pesca*: os produtos que, com ou sem preparação prévia, podem ser utilizados para a alimentação humana;
- g) *Embalagem*: a operação destinada a realizar a protecção dos produtos da pesca através da utilização de um invólucro, de um recipiente ou de qualquer outro material adequado;
- h) *Embarcação de pesca*: toda embarcação que esteja equipada ou seja utilizada para a pesca ou actividades conexas de pesca, ou pesca de investigação científica ou experimental;

- i) *Estabelecimento*: todo o local em que os produtos da pesca sejam preparados, transformados, refrigerados, congelados, embalados ou armazenados, não sendo, no entanto considerado como tal as lotas e os mercados grossistas em que são exclusivamente feitas exposições e a venda por grosso;
- j) *Importação*: introdução no território nacional de produtos da pesca provenientes de países terceiros;
- k) *Lote*: a quantidade de produtos da pesca obtida em circunstâncias praticamente idênticas;
- l) *Marisco*: os crustáceos e os moluscos comestíveis, excluindo os cefalópodes;
- m) *Meios de transporte*: as partes reservadas para carga nos veículos automóveis, nos veículos que circulam sobre carris e nas aeronaves, bem como os porões dos navios ou os contentores para o transporte por terra, mar ou ar;
- n) *Navio-fábrica*: embarcação ou navio a bordo do qual os produtos da pesca, destinados directamente ao consumidor, sofrem previamente uma ou mais das seguintes operações de processamento, seguidas de embalagem: evisceração, filetagem, esfolia, corte, descabeçamento, refrigeração e congelação;
- o) *Pesca*: o acto ou tentativa de capturar ou extrair, por qualquer meio, espécies biológicas, cujo meio de vida normal ou mais frequente é a água;
- p) *Pescado*: animais subaquáticos tais como crustáceos, moluscos, equinodermes, ciclóstomos, peixes, batráquios, répteis e mamíferos e suas partes ou produtos, preparados ou não, com destino a alimentação humana;
- q) *Produto da pesca adulterado*: aquele que é avariado ou corrupto ou que contém parasitas, sujidade ou que se encontra, no todo ou em parte, composto de substâncias decompostas ou pútridas, ou que contém sujidade ou substâncias tóxicas ou microrganismos patogénicos em quantidades perigosas para a saúde, ou que foi manuseado, processado, armazenado ou transportado sob condições insalubres, tornando-se perigoso ou de risco para a saúde humana;
- r) *Produto congelado*: qualquer produto da pesca processado que tenha sido submetido a um processo pelo qual a temperatura no centro do produto tenha sido reduzida rapidamente a uma temperatura igual ou inferior a - 18°, após a estabilização térmica;
- s) *Pescado fresco*: todo o produto da pesca, inteiro ou não, incluindo os produtos acondicionados sob vácuo ou atmosfera alterada, que não tenham sofrido qualquer tratamento destinado à sua conservação, excepto refrigeração;
- t) *Porto da Pesca*: estabelecimento com áreas destinadas às actividades de manuseamento, exposição, venda, acondicionamento com gelo, armazenamento frigorífico, despacho de produtos da pesca e descarga de embarcações de pesca;
- u) *Produto da aquacultura*: todos os produtos da pesca cujo nascimento e crescimento são controlados pelo homem até à sua colocação no mercado como género alimentício, incluindo as espécies juvenis capturadas no seu meio natural e mantidas em cativeiro até atingirem o tamanho comercial. Para os efeitos do disposto nesta alínea:
- Peixes ou crustáceos do mar ou de água doce capturados, quando juvenis ou no seu meio natural, e mantidos em cativeiro até atingirem o tamanho comercial pretendido para o consumo humano são também considerados produtos de aquacultura;
 - Peixes ou crustáceos de tamanho comercial, capturados no seu meio natural e mantidos vivos para serem vendidos posteriormente, não são considerados produtos da aquicultura se a sua permanência nos viveiros tiver como único objectivo mantê-los vivos, e não fazê-los aumentar de tamanho ou de peso.
- v) *Produto da Pesca*: o mesmo que pescado;
- w) *Produto processado*: qualquer produto da pesca associado ou não a outro género alimentício, que tenha sido submetido a uma operação que altere a sua integridade anatómica, tal como evisceração, descabeçamento, corte, filetagem ou pedaços, ou que tenha sido submetido a um processo químico ou físico, tal como refrigeração, congelação, aqueci-

mento, defumação, salga, secagem, marinado, tratamento químico;

- x) *Produto transformado*: todo o produto da pesca que foi submetido a um processo químico ou físico, tal como o aquecimento, a defumação, a salga, a seca, etc., aplicados aos produtos refrigerados ou congelados associados ou não a outros géneros alimentícios, ou uma combinação destes diversos processos;
 - y) *Lote de exportação ou Lote de Importação*: lote ou conjunto de lotes destinados à exportação e apresentados à inspecção para serem transportados ao mesmo tempo, num mesmo meio de transporte, para o mesmo destino;
 - z) *Refrigeração*: o processo que consiste em baixar a temperatura dos produtos da pesca, próxima à do gelo fundente, mas sem congelar.
2. Para fins do presente regulamento, as expressões complementares que se seguem significam:
- a) *Acreditação*: procedimento pelo qual um organismo oficial outorga um reconhecimento formal a outro organismo, instituição ou pessoa, para o representar ou executar determinadas tarefas ou funções;
 - b) *Alimento Avariado*: alimento que, por negligência ou causa accidental, se deteriorou ou sofreu uma modificação mais ou menos profunda na sua composição, tornando-se impróprio para consumo humano, nos termos do disposto na Lei n.º 8/82, de 23 de Junho;
 - c) *Alimento corrupto*: todo o alimento que entrou em putrefacção ou de decomposição, que contém germes patogénicos ou germes indicadores de contaminação fecal, substâncias químicas ou radioactivas, tóxicas ou parasitas em quantidades capazes de produzir ou transmitir doenças ao homem, em conformidade com o definido na Lei n.º 8/82, de 23 de Junho;
 - d) *Amostra*: todos os recipientes, unidades ou partes de um lote tomadas ou retiradas para exame ou ensaio desse mesmo lote;
 - e) *Armazéns Frigoríficos*: estabelecimentos ou contentores destinados à prestação de serviços de armazenamento de produtos da pesca refrigerados ou congelados;
 - f) *Certificação*: garantia escrita emitida pela Autoridade Competente na qual se confirma que um produto, processo ou serviço

cumpriu todos os requisitos de qualidade sanitária exigidos;

- g) *Circulação Interna de Pescado*: o movimento, dentro do país, de produtos da pesca frescos ou processados, acondicionados ou não em meios de transporte, desembarcados em portos ou lugares de desembarque, do litoral ou de águas interiores;
- h) *Código de Boas Práticas de Fabrico*: documento de recomendações técnicas relacionadas com o manuseamento, processamento, comercialização e outros aspectos de produção e comércio, elaborados por instituições ou entidades especializadas;
- i) *Comércio Grossista*: aquele estabelecimento nacional de venda a grosso de produtos da pesca a distribuidores ou a consumidores, ao nível local ou nacional;
- j) *Contaminação*: meios directos ou indirectos de transmissão de matéria estranha para os produtos da pesca;
- k) *Contaminação Cruzada*: transferência de microrganismos de uma matéria-prima a algum produto final, num fluxo de produção não contínua, através de uma superfície alimentar, como equipamentos, áreas não separadas fisicamente, utensílios ou mãos dos operários;
- l) *Controlo de Qualidade de Produtos da Pesca*: procedimentos adoptados, desde a captura até à comercialização, visando a prevenção da decomposição, a protecção contra a contaminação ou outros factores que podem tornar o produto da pesca impróprios para o consumo humano ou esteticamente rejeitável, incluindo as técnicas e actividades de carácter operacional que são utilizados para alcançar os requisitos relativos à qualidade, visando garantir a qualidade do produto final;
- m) *Desinfecção*: processo aplicado a superfícies em contacto com os alimentos, para destruir as formas vegetativas de microrganismos patogénicos e reduzir substancialmente o número de outros microrganismos a um número que não permita a contaminação do alimento;
- n) *Desinfectante*: produto químico utilizado para destruir as formas em crescimento de microrganismos, mas não necessariamente os esporos dos germes potencialmente patogénicos;

- o) *Fluxograma*: representação gráfica ou diagrama que mostra as relações funcionais entre diferentes sectores da empresa, assinaladas na planta (desenho) do estabelecimento ou embarcação, ou sequência gráfica de etapas referentes ao processamento de produtos da pesca, desde a recepção da matéria-prima até ao armazenamento do produto final, que pode incluir etapas desde a captura, distribuição, comercialização e uso final pelo consumidor;
- p) *Embarcações Congeladoras*: aquelas embarcações a bordo dos quais os produtos da pesca são preparados e congelados para serem processados num estabelecimento de processamento nacional;
- q) *Estabelecimentos de Processamento de Produtos da Pesca*: qualquer local ou instalação no qual os produtos da pesca são enlatados, secos, fumados, postos em salmoura, postos em gelo, congelados ou tratados de qualquer outra forma para serem vendidos a grosso ou a retalho. Para os propósitos do presente regulamento, os estabelecimentos em terra, os armazéns frigoríficos e os portos de pesca são genericamente designados, neste regulamento, por estabelecimentos;
- r) *Estabelecimentos em Terra ou Fábricas*: estabelecimentos localizados em terra em que os produtos da pesca são preparados, transformados, refrigerados, congelados, embalados ou armazenados;
- s) *Garantia de Qualidade*: toda a actividade planificada sistematicamente para a implementação de um sistema de qualidade que leva a evidenciar a adequação ao uso de um produto ou serviço;
- t) *Harmonização*: o estabelecimento, reconhecimento e aplicação de medidas sanitárias comuns ou equiparadas a outras instituições;
- u) *Higiene*: práticas necessárias para se estabelecer e manter um bom estado higio-sanitário;
- v) *Inspecção de produtos da Pesca ou Inspecção de pescado*: conjunto de acções de controlo e fiscalização que permitam medir, examinar, testar e analisar uma ou mais características de um produto e fazer a comparação com as normas ou regulamentos, com o objectivo de assegurar o cumprimento das exigências contidas no presente regulamento;
- w) *Inspector de Pescado*: funcionário do Estado, que representa a Autoridade Competente, com funções para constatar, aplicar, controlar, verificar, supervisionar divulgar e promover a aplicação e o cumprimento do presente regulamento;
- x) Programa Regular de Auditoria (PRA):
- y) *Manuseamento*: acções relacionadas com o tratamento de produtos da pesca, entre a captura e a transformação ou entre a captura e a venda, que compreendem os cuidados durante a evisceração, a lavagem, a armazenagem, o transporte, as operações de descarga ou quaisquer outras operações de manuseio;
- z) *Medida Preventiva*: qualquer acção que diminua a ocorrência dos perigos a níveis aceitáveis;
- aa) *Meios de Transporte*: as partes reservadas para a carga nos veículos rodoviários, ferroviários, marítimos, aéreos e os contentores para a acomodação e transporte de produtos da pesca;
- bb) *Norma*: documento estabelecido por consenso e aprovado por um organismo reconhecido, que fornece, para utilização comum e repetida, regras, linhas, directivas ou características para actividades ou seus resultados, garantindo um nível óptimo de ordem num dado contexto;
- cc) *Perigo ou Risco*: causa potencial de danos inaceitáveis, biológica, química, física ou económica, que possa afectar a saúde do consumidor, a perda de qualidade e a integridade económica dos produtos de pesca alterados que apresenta um odor, sabor, cor ou textura, ou substâncias associadas à decomposição;
- dd) *Pescado Vivo*: os peixes e crustáceos de tamanho comercial, capturados no seu meio natural e mantidos vivos para serem vendidos posteriormente, e cuja permanência nos viveiros tenha como único objectivo mantê-los vivos sem fazê-los aumentar de tamanho ou peso;
- ee) *Peso Líquido*: conteúdo, compreendido dentro de embalagem ou recipiente, que inclui a parte sólida, semi-sólida ou líquida, se houver, mas sem incluir o material de embalagem. Nos produtos congelados o peso líquido não inclui o peso de "vidragem" no caso deste ser aplicado;
- ff) *Ponto Crítico*: qualquer ponto, etapa ou procedimento um processo específico de

produção, onde um perigo pode ocorrer e ser controlado;

- gg) *Ponto Crítico de Controlo*: qualquer ponto, etapa ou procedimento um processo específico de produção, onde a perda de controlo pode resultar num risco inaceitável à saúde do consumidor;
- hh) *Responsável de Estabelecimento*: pessoal indicada para assegurar a aplicação do sistema de auto-controlo nos estabelecimentos e navios-fábrica;
- ii) *Risco Sanitário*: probabilidade de causar efeitos negativos ou dano à saúde do consumidor;
- jj) *Sanidade*: característica de um produto ou processo relacionado com a sua contaminação ou salubridade;
- kk) *Sistema de Análise de Risco e Controlo nos Pontos Críticos*: sistema de auto-controlo, que identifica perigos específicos que afectam os produtos da pesca, de origem biológica, física ou química e estabelece medidas para o seu controlo. Tem a sigla "HACCP";
- ll) *Superfície Alimentar*: aquelas superfícies que entram em contacto com o pescado incluindo os utensílios, equipamento, assim como as superfícies interiores de condutas e tubagens de descargas sobre os alimentos ou superfícies de contactos com o pescado;
- mm) *Trânsito Internacional de Pescado*: o pescado que é capturado ou produzido em países terceiros ou em águas internacionais, utilizando o território nacional como passagem para terceiros mercados;.
- nn) *Verificação*: auditoria periódica executada para determinar a efectividade de um programa de controlo de qualidade.

ARTIGO 4.º

(Obrigatoriedade de Inspeção de Pescado)

1. A Inspeção hígio-sanitária e a garantia de qualidade de produtos da pesca e seus derivados destinados ao consumo humano são obrigatórios em todo o território nacional, nos estabelecimentos de manuseamento e processamento dos produtos da pesca, nas embarcações e navios-fábrica, visando a comercialização, importação e exportação.

2. A exportação, o transporte, a importação, a colocação à venda ou venda grossista dos produtos de pesca, só podem ser realizados se forem objecto de inspeção sanitária, efectuada

pela Autoridade Competente, nos termos do presente regulamento.

ARTIGO 5.º

(Taxas de Inspeção)

A prestação de serviços de inspeção de pescado, incluindo a verificação, o licenciamento sanitário e as análises laboratoriais, está sujeita ao pagamento de taxas pelos respectivos beneficiários, cujos montantes e formas de cobrança serão estabelecidos por despacho conjunto dos membros de Governo responsáveis pelas áreas das pescas e das Finanças, sob proposta do Director-Geral do CIPA.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO, CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO E LICENCIAMENTO SANITÁRIO DE ESTABELECIMENTOS, EMBARCAÇÕES DE PESCA E NAVIOS-FÁBRICA

SECÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 6.º

(Licenciamento Sanitário)

1. Sem prejuízo das atribuições de outros organismos, compete ao CIPA, na qualidade de Autoridade Competente, autorizar a instalação, construção e modificação de estabelecimentos, embarcações de pesca e navios-fábrica de preparação e transformação de produtos de pesca e emitir a respectiva Licença Sanitária.

2. As características e condições a que devem sujeitar os estabelecimentos, embarcações de pesca e navios-fábrica são as mencionadas no presente regulamento, no "Manual de Operacionalidade da Inspeção de Pescado", a adotar por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas, e na legislação nacional vigente.

3. Os estabelecimentos cujos produtos da pesca se destinam à exportação, devem preencher os requisitos exigidos pelo país importador, devendo, no caso particular da União Europeia, cumprir com as directivas aplicáveis aos terceiros países.

4. Os trabalhadores, incluindo os trabalhadores de nacionalidade estrangeira a trabalhar na Guiné-Bissau, deverão ter Boletins Sanitários, emitidos pela entidade competente do departamento do Governo responsável pela Saúde Pública, e com as respectivas cópias de análises de fezes, urina, expectoração e em particular análise de pesquisa de vibrião cólera e salmonela.

ARTIGO 7.º
(Registo)

1. Os estabelecimentos, embarcações de pesca e navios-fábrica aprovados e licenciados serão registados no cadastro da Autoridade Competente.

2. Aos estabelecimentos, embarcações de pesca e navios-fábrica referidos no número anterior será atribuído um número de registo sanitário.

ARTIGO 8.º
(Classificação)

De acordo com o grau de cumprimento das exigências e condições previstas no presente regulamento e da demais legislação aplicável, os estabelecimentos, embarcações de pesca e navios-fábrica, para efeitos de licenciamento sanitário, classificam-se segundo as seguintes categorias:

- a) Classe A - Excelente;
- b) Classe B - Bom;
- c) Classe C - Regular;
- d) Classe D - Medíocre.

SECCÃO II
ESTABELECEMENTOS EM TERRA

ARTIGO 9.º

(Licença Sanitária de Instalação, Construção e Modificação de Estabelecimento em Terra)

1. A instalação, construção ou modificação de um estabelecimento carece de prévia emissão de uma Licença Sanitária requerida à Autoridade Competente, pelo responsável do estabelecimento.

2. O requerimento a que se refere o número anterior, cujo modelo consta do Manual de Operacionalidade da Inspeção de Pesca, deverá ser acompanhado dos documentos seguintes:

- a) Cópia autenticada da escritura de constituição da empresa ou fotocópia do Boletim Oficial com a sua publicação e respectivo registo na conservatória;
- b) Memória descritiva do projecto, contendo:
 - i. Descrição das matérias-primas a utilizar, dos ingredientes, embalagens e tipo de produto final;
 - ii. Descrição geral do processo produtivo, mencionando os métodos tecnológicos, descrição do Fluxograma de produção e sua indicação na planta do estabelecimento;
 - iii. Indicação da capacidade produtiva, nomeadamente, a capacidade de re-

cepção da matéria-prima e de processamento do produto final;

- iv. Descrição e capacidade dos equipamentos a utilizar e sua localização;
- v. Descrição das áreas de recepção, processamento, congelação, armazenagem frigorífica, armazéns de embalagens, armazéns de produtos químicos e de limpeza, e outras;
- vi. Planta do estabelecimento ou das alterações à escala de 1:250;
- vii. Planta da localização geográfica à escala de 1:5000;
- viii. Descrição do sistema de abastecimento de água potável ou tornada potável, ou do mar salubre com a indicação de tanques ou cisternas de armazenamento, tratamento e distribuição de água, e indicação da quantidade estimada de consumo mensal;
- ix. Previsão do número de trabalhadores por sexo, turno de operação e da capacidade das instalações sanitárias;
- x. Plano e características dos drenos, do sistema de esgotos com retenção dos sólidos e da eliminação e tratamento de águas residuais;
- xi. Estudo de impacto ambiental em relação ao tratamento de águas residuais e recolha de lixos devidamente aprovado pela entidade competente.

c) Outros documentos de autorização de construção ou de reabilitação exigidos pela legislação nacional.

3. A análise do processo deverá ser efectuada no prazo máximo de quinze (15) dias úteis, findo o qual será ou não emitida uma Licença Sanitária, cujo modelo figura no manual a que se refere o n.º 2 deste artigo.

ARTIGO 10.º

(Localização dos Estabelecimentos)

Os estabelecimentos devem estar situados em áreas salubres, não residenciais, isentas de fumos ou odores desagradáveis, poeiras ou outros elementos contaminantes e devem estar de acordo com os regulamentos da saúde pública, municipais, do meio ambiente ou outros em vigor.

ARTIGO 11.º

(Desenho e requisitos gerais aplicáveis à construção de estabelecimentos em Terra)

As especificações do desenho e requisitos gerais aplicáveis à construção de estabeleci-

mentos em terra estão definidos no Manual de Operacionalidade da Inspeção de Pescado e devem garantir a não contaminação dos produtos da pesca.

ARTIGO 12.º

(Condições aplicáveis aos equipamentos para o manuseamento, preparação, processamento, armazenagem, transporte e venda grossista dos produtos da pesca)

1. Todos os equipamentos deverão ser construídos em material não tóxico, resistentes à corrosão, humidade e ao uso, lisos, fáceis de limpar e desinfetar, não permitindo a penetração de substâncias indesejáveis e sem risco de transmitir odores desagradáveis, alterar a coloração ou o sabor dos produtos da pesca.

2. Os equipamentos deverão, sempre que possível, estar munidos de dispositivos de evacuação de tal forma que nenhum resíduo líquido ou produto possa permanecer no seu interior após a lavagem e desinfecção.

3. As extremidades dos equipamentos deverão ser concebidas de forma a não permitirem o acúmulo de sujidade nas intersecções, ou a permitir o contacto do lubrificante com o produto.

4. Os recipientes destinados à recolha de resíduos sólidos devem ser de materiais resistentes à corrosão, estanques e com tampas, e armazenados num local próprio e isolado, caso não sejam imediatamente removidos.

5. As especificações dos equipamentos para os produtos frescos, congelados, salgados e secos, em conservas e para o pescado vivo serão definidos no manual referido no artigo anterior.

ARTIGO 13.º

(Licença sanitária de funcionamento de estabelecimentos em terra)

1. A Licença Sanitária de funcionamento de um estabelecimento de processamento de produtos da pesca em terra deverá ser requerida ao serviço de inspeção de pescado, da Autoridade Competente, pelo responsável do estabelecimento, contendo a localização do estabelecimento, a identificação completa do requerente e a fundamentação do pedido.

2. A Licença Sanitária de funcionamento do estabelecimento, referida no número anterior só poderá ser requerida pelos estabelecimentos que cumpram os requisitos técnicos definidos no presente regulamento e outra legislação nacional vigente, terminada a construção e a instalação dos equipamentos, as quais deverão corresponder ao projecto apresentado e aprovado, aquando da atribuição da Licença Sanitária de

Instalação, nos termos do disposto no artigo 11.º deste regulamento.

3. O requerimento a que se refere o número 1 deste artigo, cujo modelo consta do Manual de Operacionalidade da Inspeção de Pescado, para além da documentação requerida no artigo 9.º deste regulamento, deve ser acompanhado do seguinte:

- a) Sistema de controlo de qualidade a ser aplicado no fluxo de produção, baseado no método HACCP, métodos tradicionais, nos termos do disposto no Capítulo VI do presente regulamento, ou outros métodos a indicar;
- b) Tipo de embalagem, rotulagem e/ou etiquetagem a serem utilizados;
- c) Guia de Boas Práticas de Higiene e sanidade de instalações, equipamentos e pessoal;
- d) Guia de Boas Práticas de Fabrico;
- e) Códigos de produção, definidos pela empresa;
- f) Número de trabalhadores, sua experiência profissional e nível de formação;
- g) Comprovante de fumigação;
- h) Esquema de desratização, sua colocação na planta do estabelecimento, tipo de produto e frequência de utilização;
- i) Boletins de Sanidade de todo o pessoal, emitidos pela entidade competente do departamento do Governo responsável pela Saúde Pública;
- j) Cópias de análises de fezes (parasitas), urina (infecções), tuberculose ou outras que sejam definidas pela Autoridade Competente, observando as especificidades exigidas pelo país importador;
- k) Comprovativo de análise de pesquisa de vibrião cólera e salmonela a todos os tripulantes, incluindo os de nacionalidade estrangeira a trabalhar na Guiné-Bissau, em embarcações cujos produtos da pesca se destinem à exportação para o mercado da União Europeia.

4. A Licença Sanitária de funcionamento de estabelecimentos será emitida, no prazo máximo de quinze (15) dias úteis, com base na análise da documentação e em inspeções sanitárias efectuadas pela Autoridade Competente.

5. A "Licença Sanitária de funcionamento de estabelecimento de processamento de produtos da pesca", cujo modelo figura no Manual de Operacionalidade da Inspeção de Pescado, tem a validade máxima de dois (2) anos, podendo ser

suspensa quando sejam detectadas transgressões às leis em vigor sobre a matéria, mudança de propriedade ou quando o estabelecimento estiver inoperativo por mais de três (3) meses.

6. Os estabelecimentos devem manter disponível o "Livro de Vistorias" da inspecção de pescado, que é entregue no acto de entrega da Licença Sanitária de funcionamento.

SECÇÃO III EMBARCAÇÕES DE PESCA

ARTIGO 14.º

(Licença sanitária de embarcações de pesca ou de operações conexas)

1. Antes da atribuição de uma licença ou autorização de operações conexas de pesca, as embarcações carecem de uma "Licença Sanitária de Embarcações de Pesca", a ser requerida à Autoridade Competente, nos termos do modelo constante do Manual de Operacionalidade da Inspeção de Pescado.

2. A Licença Sanitária para embarcações de pesca deverá ser requerida nos seguintes casos:

- a) Antes do início da actividade de pesca;
- b) No reinício da actividade de pesca, após uma suspensão decretada pela Autoridade Competente;
- c) No reinício da actividade, após uma paragem superior a seis meses.

3. A Autoridade Competente deverá efectuar a análise do processo no prazo máximo de quinze (15) dias úteis, findos quais será ou não emitida uma "Licença Sanitária de Embarcações de Pesca", nos termos do modelo constante do Manual de Operacionalidade da Inspeção de Pescado.

4. A Licença Sanitária da embarcação, com validade de um ano, será emitida com base na análise da documentação e em inspecções sanitárias efectuadas pela Autoridade Competente.

5. A Licença Sanitária da embarcação pode ser suspensa quando se detectarem transgressões às leis em vigor.

6. As embarcações devem ainda cumprir os requisitos técnicos definidos na Lei Geral das Pescas.

7. O disposto neste artigo aplica-se também às embarcações pertencentes a terceiros e que operem em regime de fretamento ou no âmbito de acordos ou contratos de pesca.

8. As embarcações de operações conexas de pesca não podem ter a bordo qualquer equi-

pamento ou material de processamento de produtos da pesca.

9. As embarcações devem manter disponível o "Livro de Vistorias" da inspecção de pescado, que é entregue no acto de entrega da Licença Sanitária da embarcação.

10. Para efeitos de instrução, o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

- a) Boletins Sanitários de toda a tripulação da embarcação ou de pessoal que tenha contacto com a tripulação, emitidos pela entidade competente da Saúde Pública e dentro do prazo de validade;
- b) Cópias de análises de fezes (parasitas), urina (Infecções), tuberculose ou outras que sejam definidas pela Autoridade Competente, observando as especificidades exigidas pelo país importador;
- c) Comprovativo de análise de pesquisa de vibrião cólera e salmonela a todos os tripulantes, incluindo os de nacionalidade estrangeira a trabalhar na Guiné-Bissau, em embarcações cujos produtos da pesca se destinem à exportação para o mercado da União Europeia;
- d) Comprovativo de fumigação;
- e) Esquema de colocação do raticida na planta, tipo de produto e frequência de desratização;
- f) Códigos de Boas Práticas de Fabrico;
- g) Guia de Boas Práticas de Higiene e Sanidade das instalações, equipamentos e pessoal, seguindo os definidos no Manual de Operacionalidade da Inspeção de Pescado.

ARTIGO 15.º

(Licença sanitária de navios-fábrica)

1. Para além do estipulado no n.º 9 do artigo anterior, os navios-fábrica, devem ainda apresentar o seguinte:

- a) Diagrama de fluxo de processamento;
- b) Planta da embarcação;
- c) Sistema de controlo e garantia de qualidade a ser aplicado no fluxo de produção, baseados no método HACCP, métodos tradicionais nos termos do disposto no Capítulo VI do presente regulamento ou outros métodos a indicar;
- d) Tipo de embalagem, rotulagem e/ou etiquetagem a ser utilizada;

- e) Código de produção, definido pelo responsável da embarcação;
- f) Número de trabalhadores, experiência profissional e nível de formação;
- g) Sistema de eliminação de desperdícios;
- h) Sistema de abastecimento de água potável ou tornada potável, do mar salubre com indicação dos tanques de armazenamento, tratamento, com pressão e quantidades estimadas de consumo;
- i) Lista de pessoal afecto à embarcação ou com acesso à mesma;
- j) Condições de instalação da tripulação da embarcação, completamente separadas das áreas de processamento;
- k) Dimensões e planta, para que as áreas de processamento sejam completamente separadas das outras;
- l) Estudo do impacto ambiental e programa de controlo de contaminações.

2. Os navios congeladores e navios-fábrica que processem sempre no mesmo local, recebendo o produto da pesca artesanal, para além do estabelecido nos números anteriores, devem, ainda observar o seguinte:

- a) Sistema de tratamento e eliminação de águas residuais e outros resíduos;
- b) Mecanismo de controlo de acesso do pessoal à embarcação;
- c) Lista do pessoal afecto à embarcação ou com acesso a mesma;
- d) Condições de instalação da tripulação da embarcação, completamente separadas das áreas de processamento;
- e) Dimensões e planta concebidas para que as áreas de processamento sejam completamente separadas das outras;
- f) Estudo do impacto ambiental e programa de controlo de contaminações.

ARTIGO 16.º

(Condições aplicáveis às embarcações de pesca e navios-fábrica)

As condições aplicáveis às embarcações de pesca e navios-fábrica serão definidas no Manual de Operacionalidade da Inspeção de Pescado e devem garantir a não contaminação dos produtos da pesca.

SECÇÃO IV

CAIS DE PESCA, ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS E TRANSPORTE DOS PRODUTOS DA PESCA

ARTIGO 17.º

(Características gerais do cais de pesca)

1. As partes do edifício do cais de pesca onde se recebem e manipulam os produtos da pesca devem:

- a) Ser cobertas e dispor de paredes fáceis de limpar;
- b) Dispor de um chão impermeável, fácil de lavar e desinfectar, de modo a permitir o escoamento das águas e ser munido de dispositivo de evacuação das águas residuais;
- c) Estar suficientemente iluminados, de modo a facilitar o controlo sanitário e inspecção das actividades de manuseamento e comercialização;
- d) Dispor de instalações para o fornecimento de água potável, tanto para o aprovisionamento de embarcações como também para o manuseamento, lavagem do pescado e higiene dentro do estabelecimento;
- e) Dispor de dispositivos ou instalações para armazenagem e/ou eliminação de resíduos de pescado;
- f) Possuir sanitários e lavabos em número suficiente, quer para os utilizadores do cais de pesca, quer para o pessoal permanente.

2. É interdito o manuseamento ou processamento de produtos da pesca em embarcações acostadas no cais.

3. O equipamento utilizado para descarga e desembarque do pescado deve ser constituído por materiais fáceis de lavar e desinfectar, impermeáveis e resistentes à corrosão.

4. As salas de processamento e armazéns frigoríficos existentes no recinto dos cais, têm que cumprir com as exigências definidas no presente regulamento.

ARTIGO 18.º

(Características dos navios armazéns frigoríficos)

Os armazéns frigoríficos destinados a prestar serviços de armazenagem de pescado congelado, além das características gerais para estabelecimentos, definidas no presente regulamento, devem:

- a) Ser especificamente concebidos para este fim e dotados de equipamentos capazes de manter e assegurar uma tempera-

tura igual ou inferior a -18°C , com o mínimo de flutuação;

- b) Dispor de instrumentos para o controle e registo contínuo temperatura, acessíveis e instalados de tal maneira, que mostrem com exactidão a temperatura em cada câmara de armazenagem;
- c) Ter antecâmaras ou ambientes fechados antes da entrada às câmaras frigoríficas ou qualquer outro método que impeça flutuações críticas de temperatura nos momentos de carga e descarga das câmaras;
- d) Dispor de alarmes e fechaduras que permitam a abertura das portas das câmaras por dentro.

ARTIGO 19.º

(Transporte de produtos da pesca)

1. O transporte de produtos da pesca deve ser feito em meios higiénicos que garantam uma protecção adequada em relação ao tipo de produto transportado, evitando toda a causa de contaminação ou outros danos que possam derivar de agentes atmosféricos ou outros agentes ambientais.

2. Os meios utilizados no transporte de produtos da pesca devem ser registados nos serviços da Autoridade Competente e devem reunir os seguintes requisitos:

- a) Quando se trate de transporte de pescado fresco, as câmaras ou compartimentos empregues deverão ser fechados, isotérmicos e com as paredes construídas com um revestimento interno liso, impermeável, fácil de lavar e de desinfectar;
- b) Para o transporte de produtos congelados, as câmaras ou compartimentos deverão possuir equipamentos mecânicos de congelação, com potência suficiente para manter a todo o momento uma temperatura igual ou inferior a -18°C ;
- c) No transporte de produtos acondicionados em gelo, com um volume máximo de 40 kg por unidade, deverá ser assegurado o escoamento da água de fusão de modo a evitar-se que a água em causa permaneça em contacto com os produtos;
- d) Não podem ser usados para o transporte outros produtos susceptíveis de contaminar os produtos da pesca;
- e) Quando se trate de transporte de produtos da pesca secos ou vivos, deverá ser assegurado que o mesmo se efectue em condições adequadas de higiene, conserva-

ção e de garantia da qualidade sanitária, evitando-se qualquer tipo de contaminação.

CAPÍTULO III

DA CERTIFICAÇÃO SANITÁRIA DOS PRODUTOS DA PESCA E SEUS DERIVADOS

SECÇÃO I

EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DA PESCA

ARTIGO 20.º

(Requisitos sanitários gerais)

Os produtos da pesca destinados à exportação a partir da Guiné-Bissau devem ser submetidos à inspecção higio-sanitária e ao controlo apropriados pela Autoridade Competente, no momento de embarque, com vista a garantir a qualidade e a salubridade desses produtos, de acordo com as disposições do presente regulamento e as exigências do país importador.

ARTIGO 21.º

(Lista de estabelecimentos e embarcações)

A Autoridade Competente divulgará regularmente a lista de estabelecimentos e embarcações de pesca que satisfazem as disposições do presente regulamento e cujos produtos de pesca estão destinados ao consumo humano, ao comércio grossista ou à exportação.

ARTIGO 22.º

(Requisitos gerais para exportação)

1. Os lotes de produtos da pesca propostos para exportação deverão preencher os requisitos gerais seguintes:

- a) Terem sido processados em estabelecimentos com Licença Sanitária de funcionamento;
- b) Serem provenientes de embarcações de pesca com Licença Sanitária de embarcações;
- c) Terem sido elaborados a partir de matérias-primas e ingredientes em bom estado de conservação e de higiene, livres de contaminação ou aditivos químicos não permitidos ou em quantidades superiores às tolerâncias nacionais e internacionais e aptos para o consumo humano, sem estarem adulterados, e preencherem os requisitos definidos no ANEXO I ao presente regulamento e ainda de acordo com qualquer outro requisito e limite de aceitação estabelecidos pelo país importador;
- d) Terem sido processados sob condições de processamento higio-sanitárias, e sem riscos sanitários, referidos no presente regulamento e legislação vigente;

- e) Cumprirem com o declarado na etiqueta ou rótulo e estarem rotulados segundo o estabelecido neste regulamento, bem como na legislação do país importador, e em conformidade com os requisitos de codificação;
- f) Satisfazerem qualquer outra exigência regulamentar do país importador, no que se refere, nomeadamente, a composição, qualidade e ao autocontrolo da qualidade do produto e processos;
- g) Satisfazerem os requisitos definidos neste regulamento e, em particular, no que se refere:
- i. À avaliação sensorial e limites de aceitação, tal como definidos no ANEXO I;
 - ii. Especificações e parâmetros sobre a água potável, conforme o estabelecido no ANEXO II;
 - iii. Especificações sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca destinados ao consumo humano, de acordo com o disposto no ANEXO III;
 - iv. Especificações de higiene aplicáveis às embarcações de pesca para os produtos da pesca destinados ao mercado da União Europeia, nos termos do estabelecido no ANEXO IV ao presente diploma.
- h) Satisfazerem qualquer outra exigência que venha a ser estabelecida pelo membro do Governo responsável pelo sector das pescas, sob proposta fundamentada do CIPA.
2. Os lotes de produtos da pesca propostos para exportação, classificados nos termos do n.º 1 do artigo 31.º deste regulamento, devem apresentar-se à inspeção sanitária:
- a) Seis horas antes para os produtos da categoria VI, devendo a intenção de exportar ser comunicada com uma antecedência mínima de vinte e quatro horas.
 - b) No máximo, sete dias antes para as restantes categorias de produtos da pesca.

ARTIGO 23.º

(Exportação de pescado para o mercado da União Europeia)

O pescado produzido para ser exportado para o mercado da União Europeia, para o consumo humano, deverá cumprir com os critérios e as especificações sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca, definidos no ANEXO III ao presente regulamen-

to, e outros requisitos específicos a serem estabelecidos por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas e segundo as novas exigências da União Europeia.

ARTIGO 24.º

(Certificação para exportação)

1. A Autoridade Competente emitirá Certificados sanitários, relativos aos produtos da pesca destinados à exportação em geral e para a União Europeia, para os lotes que cumpram com as exigências estabelecidas para exportação.

2. O Certificado Sanitário é solicitado à Autoridade Competente através do modelo definido no Manual de Operacionalidade da Inspeção de Pescado (Requerimento de Emissão de Certificado Sanitário para Exportação), acompanhado do original e da cópia do manifesto das espécies a exportar.

ARTIGO 25.º

(Amostra sem valor comercial)

1. São considerados amostras sem valor comercial os produtos da pesca embalados, sem fins comerciais e com peso máximo de quatro (4) quilogramas por cada espécie.

2. O peso total de uma amostra sem valor comercial não poderá exceder seis (6) quilogramas para todas as espécies.

3. É obrigatória a apresentação do "Documento de Inspeção", nos postos de fronteira, sempre que se pretenda transportar para fora do país amostras sem valor comercial.

4. A Autoridade Competente é a entidade responsável pela emissão do Documento de Inspeção, cujo modelo se encontra definido no Manual de Operacionalidade da Inspeção de Pescado.

5. A Autoridade Competente é a entidade responsável pela emissão do Documento de Inspeção para efeitos de saída do produto da pesca, sem prejuízo das regras de aceitação do país de destino.

ARTIGO 26.º

(Amostras para promoção comercial)

1. São consideradas amostras para promoção comercial os produtos da pesca embalados e com peso total superior a quarenta quilogramas (40kg) e não inferior a vinte e cinco quilogramas (25kg) por espécie.

2. A saída do país com amostras para promoção comercial só é permitida a entidades que se encontrem inscritas como exportadoras ou como produtoras de produtos da pesca, mediante a apresentação de comprovativos que ates-

tem a participação em feiras ou a necessidade de prospecção de novos mercados.

3. Por um ano civil, cada entidade interessada só poderá solicitar a aprovação e certificação de até três amostras de promoção comercial de produtos da pesca.

ARTIGO 27.º

(Controlo alfandegário)

As autoridades alfandegárias, nos diferentes portos, aeroportos ou postos fronteiriços do país, exigirão ao exportador:

- a) A exibição de um Certificado Sanitário emitido pela Autoridade Competente que verificarão a sua correspondência com a mercadoria apresentada, do lote de exportação ou amostra para promoção comercial;
- b) A apresentação do Certificado de Inspeção para cada amostra sem valor comercial.

SECÇÃO II

IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DA PESCA

ARTIGO 28.º

(Requisitos sanitários)

1. Os produtos da pesca importados deverão cumprir com os requisitos de higiene, sanidade e garantia de qualidade contidas no presente regulamento e com os requisitos hígio-sanitários do país do exportador, sem prejuízo da legislação vigente relativa à defesa da saúde pública.

2. Os importadores são responsáveis, nos termos indicados no presente regulamento, pela aquisição de produtos de pesca legalmente produzidos no país de origem, de acordo com sistemas de controlo de qualidade que garantam a sua sanidade e qualidade e pelo cumprimento das condições de importação de produtos da pesca previstas no presente regulamento.

3. A Autoridade Competente poderá exigir ao importador provas formais adicionais que atestem o cumprimento das exigências indicadas no número anterior.

ARTIGO 29.º

(Inspeção de pescado importado)

1. Os produtos da pesca importados, de peso superior a 50 quilogramas, carecem de Licença Sanitária de importação, a emitir pela Autoridade Competente, para a sua comercialização no território nacional, devendo a respectiva cópia ser enviada à entidade competente da Saúde Pública.

2. Os Importadores de produtos de pesca deverão solicitar a inspeção atempadamente, para efeitos de emissão da respectiva Licença Sanitária de Importação, cujo modelo é definido no

Manual de Operacionalidade da Inspeção de Pescado, devidamente preenchido e acompanhado de "Certificado Sanitário" e de "Certificado de Origem" e de original e cópia do manifesto.

3. Para efeitos do disposto no número 1 deste artigo, o importador deverá comunicar a Autoridade Competente a data prevista para a chegada do produto para que se proceda à respectiva inspeção emissão da Licença Sanitária de Importação solicitada.

ARTIGO 30.º

(Controlo de pescado importado)

1. As autoridades alfandegárias, nos diferentes portos, aeroportos e postos fronteiriços exigirão ao importador a exibição de um Certificado Sanitário emitido pelo país exportador e a Licença Sanitária de Importação emitida pela Autoridade Competente, e verificarão a sua correspondência com a mercadoria ou lote de importação apresentada.

2. Os produtos da pesca que entrem no país ficarão retidos sob responsabilidade da autoridade alfandegária, nos lugares de armazenamento, por esta designados, enquanto decorrem os trâmites de inspeção e de emissão da Licença Sanitária de Importação.

3. A libertação dos produtos da pesca importados será autorizada pelas autoridades alfandegárias, mediante a apresentação da Licença Sanitária de Importação, outorgada para cada lote identificado nos documentos de importação, após inspeção e aprovação do respectivo lote de importação.

CAPÍTULO IV

CONTROLO DE QUALIDADE DOS PRODUTOS DA PESCA

SECÇÃO I

CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO 31.º

(Categoria dos produtos da pesca)

a) Segundo a complexidade de processamento e risco sanitário, os produtos da pesca processados agrupam-se nas seguintes categorias:

- a) CATEGORIA I: moluscos bivalves, vivos, frescos ou congelados;
- b) CATEGORIA II: produtos pasteurizados, cozidos ou pré-cozidos, fumados a quente, panados, marinados, seguidos de congelação ou não, que podem ser consumidos com ligeira ou nenhuma cozedura;

- c) CATEGORIA III: produtos de baixa acidez ou acidificados, tratados termicamente em embalagens hermeticamente fechadas, também denominados genericamente por conservas;
 - d) CATEGORIA IV: produtos salgados, secos e fumados a frio;
 - e) CATEGORIA V: produtos congelados;
 - f) CATEGORIA VI: crustáceos e peixes vivos ou frescos.
- b) A classificação referida no número anterior deverá conter a indicação do tipo de produto da pesca produzido, como seja, camarão, gamba, lagosta, caranguejo, peixe demersal, peixe pelágico e outras espécies de pescado, bem como a indicação da sua origem, como seja camarão processado em alto mar, camarão processado em terra, camarão proveniente de aquacultura e outros tipos de origem.

ARTIGO 32.º

(Produtos da pesca adulterados)

Para efeitos do presente Regulamento são considerados adulterados os produtos da pesca que:

- a) Mostrem características de odor, sabor, cor e textura relacionadas com a decomposição;
- b) Apresentem forte odor a ranço e/ou outros odores estranhos ou ofensivos;
- c) Conttenham substâncias perigosas, naturais, ou adicionadas voluntariamente ou não, que signifiquem risco para a saúde do consumidor;
- d) Conttenham substâncias ou material estranho que os tornem rejeitáveis perante o consumidor;
- e) Tenham sido manuseados, processados e transportados sob condições não sanitárias, em que uma contaminação perigosa possa haver-se produzido, e representem um risco inaceitável para a saúde do consumidor;
- f) Estejam contaminados com microrganismos patogénicos ou suas toxinas em níveis que signifiquem perigo para a saúde do consumidor;
- g) Apresentem infestação com parasitas a níveis esteticamente inaceitáveis ou que, de alguma maneira, signifiquem risco para a saúde do consumidor;

- h) Conttenham vestígios de drogas ou hormonas adicionadas nas actividades de aquacultura, em níveis detectáveis de acordo com os métodos oficiais estabelecidos;
- i) Conttenham aditivos químicos ou corantes artificiais em quantidades superiores aos níveis estabelecidos pelas autoridades competentes do país.

SECÇÃO II

REQUISITOS DE QUALIDADE

ARTIGO 33.º

(Requisitos gerais para venda a grossistas, exportação e importação)

1. Os produtos da pesca produzidos para venda a grossistas, exportação ou a serem importados, deverão cumprir com as normas de qualidade estabelecidos pelos organismos nacionais de normalização competentes ou em regulamentação actualizada do país importador.
2. Em caso de necessidade, e não existindo normas, a Autoridade Competente poderá propor o uso de normas internacionalmente reconhecidas, designadamente as aprovadas pela Comissão do CODEX ALIMENTARIUS.
3. Tratando-se de moluscos bivalves dever-se-á ter em conta os regulamentos e normas específicas que venham a ser estabelecidas para este tipo de produtos, nomeadamente no que se refere às áreas de extracção e aos respectivos níveis de contaminação microbiana ou de toxinas químicas ou de origem biológica.
4. Os produtos da pesca frescos, congelados ou de outra forma processados, incluindo os destinados a posterior processamento propostos para venda local ou exportação, deverão estar de acordo com as exigências higiénicas, sanitárias e de garantia de qualidade estabelecidas no presente regulamento e devidamente etiquetados e rotulados segundo o estabelecido neste regulamento ou em especificações actualizadas do país importador.
5. Até que seja aprovada a regulamentação nacional específica de sanidade, o processamento e/ou a exportação de moluscos bivalves não será permitido.
6. Até que seja aprovada a regulamentação referida no número anterior, a exportação dos produtos da aquacultura só será permitida desde que as unidades produtivas tenham estabelecido e implementado programas adequados de controlo e vigilância sanitária, de acordo com as exigências actualizadas do país importador.
7. Os produtos da pesca provenientes de aquacultura não poderão ser exportados para o

mercado da União Europeia até que Guiné-Bissau seja aprovada para exportar este tipo de produto da pesca para esta Comunidade.

8. Os produtos da pesca produzidos para serem exportados para o mercado da União Europeia deverão cumprir com os critérios definidos neste regulamento e no respectivo ANEXO IV.

9. Os produtos da pesca produzidos e destinados à exportação para o mercado da União Europeia deverão cumprir com os Limites de Aceitação actualizados estabelecidos por esta Comunidade, no que se refere aos controlos organolépticos, químicos (produtos de decomposição, aditivos, contaminantes do meio aquático, como metais pesados), microbiológicos (patogénico, indicadores de falta de higiene, outros germes indicadores) e de parasitas, segundo os critérios definidos neste regulamento e no respectivo ANEXO I.

ARTIGO 34.º

(Produtos da pesca frescos, congelados e/ou descongelados, em conserva, salgados e/ou secos)

Os produtos da pesca frescos, congelados e/ou descongelados, em conserva, salgados e/ou secos destinados à exportação, na fase de despacho devem cumprir com as especificações definidas em detalhe no Manual de Operacionalidade da Inspeção de Pescado.

ARTIGO 35.º

(Moluscos bivalves)

A importação de moluscos bivalves vivos, frescos, secos ou congelados só será permitida se os mesmos provierem de zonas ou países que tenham estabelecido e implementado programas específicos do seu controlo e vigilância sanitária.

ARTIGO 36.º

(Produtos Pré-cozidos e cozidos)

Até que seja aprovada a regulamentação nacional específica, o processamento e/ou a exportação de produtos da pesca pré-cozidos e cozidos não será permitido.

ARTIGO 37.º

(Crustáceos vivos)

Até que seja aprovada a regulamentação específica, a exportação de crustáceos vivos provenientes ou não da aquacultura só será permitida desde que as unidades produtivas tenham estabelecido e implementado programas adequados de controlo e vigilância sanitária, de acordo com as exigências actualizadas do país importador.

SECÇÃO III

REQUISITOS DE EMBALAGEM

ARTIGO 38.º

(Requisitos gerais de embalagem)

1. Todos os produtos da pesca destinados ao mercado nacional deverão estar embalados em sacos plásticos rotulados ou não mas com etiquetas, caixas brancas com etiquetas, ou outro tipo de embalagem apropriada, que se distingam das embalagens das unidades produtivas de produtos da pesca autorizadas para a exportação.

2. Todos os produtos da pesca destinados à exportação deverão estar devidamente embalados ou acondicionados em recipientes, caixas ou outro tipo de embalagem apropriada.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os produtos congelados, correspondentes a espécies de grande tamanho, tais como atuns e outros escombrídeos destinados a posterior processamento, que devem ser embalados com material adequado.

4. O material de embalagem susceptível de entrar em contacto directo com o produto da pesca deve estar de acordo com os requisitos de higiene e sanidade alimentar e, em particular:

- a) Não permitir a danificação ou alteração das características organolépticas dos produtos da pesca a serem embalados;
- b) Não permitir a transmissão aos produtos da pesca de substâncias perigosas para a saúde humana;
- c) Ser resistente, de forma a proteger o produto da pesca a embalar.

ARTIGO 39.º

(Proibição de segundo uso)

A embalagem, neste regulamento designada por embalagem primária, destinada aos produtos da pesca para o mercado nacional ou externo, só pode ser usada uma vez, com excepção de recipientes externos, denominados neste regulamento de embalagens secundárias, feitos de material impermeável, liso e resistente à corrosão, que possam ser lavados e desinfectados.

SECÇÃO IV

REQUISITOS DE ROTULAGEM

ARTIGO 40.º

(Princípio e definições gerais)

1. Os produtos da Pesca pré-embalados e embalados devem ser devidamente declarados ou descritos mediante rótulos impressos que sejam autenticados e insusceptíveis de induzir

a erro no que se refere ao seu carácter, natureza e identificação.

2. Os produtos isentos de embalagem ou embalagens destinadas ao mercado nacional, deverão ser igualmente etiquetados por meio de autocolantes ou outra forma de fazer aderir uma etiqueta, de forma a poderem ser correcta e facilmente identificados.

3. Caso se detecte alguma deficiência ou haja necessidade de se acrescentar alguma informação a embalagens com rótulos já impressos, a Autoridade Competente poderá autorizar o uso de etiquetas (autocolantes) ou carimbos registados na Autoridade Competente por um período máximo de 6 meses de tolerância.

4. Os exportadores de produtos da pesca para o mercado da União Europeia deverão cumprir com os requisitos actualizados desta Comunidade.

ARTIGO 41.º

(Exigências gerais de rotulagem)

1. Os rótulos ou etiquetas das embalagens primárias dos produtos da pesca destinados à exportação devem conter inscrições, obrigatoriamente em língua portuguesa, sendo opcional a utilização de outros idiomas, relativamente às seguintes informações:

- a) Denominação do produto:
 - i. Nome científico da família;
 - ii. Nomes usuais ou comuns do país ou os estabelecidos nas Normas do "CODEX ALIMENTARIUS".
- b) Lista de ingredientes:
 - i. Indicação dos ingredientes por ordem decrescente de quantidades presentes, referidas a peso e medida;
 - ii. Quando algum ingrediente tenha mais de um componente, este deverá ser incluído na lista dos compostos, a menos que tal ingrediente seja de um produto ou alimento contemplado em alguma norma nacional ou do "CODEX ALIMENTARIUS";
 - iii. Os ingredientes deverão usar nomes específicos;
 - iv. A água adicionada deverá ser declarada na lista de ingredientes, a menos que a mesma forme parte de um ingrediente, como salmoura, xarope ou caldo usado de um produto composto.

c) Pesos, líquido e bruto, declarados no sistema internacional de medidas ou sistema nacional de medidas da seguinte forma:

- i. Para produtos líquidos: em volume;
- ii. Para alimentos sólidos: em peso;
- iii. Produto em unidades: declaração adicional do número total de unidades;
- iv. Produtos embalados num meio líquido que normalmente se descarta antes do consumo: declaração de peso escorrido do produto.

d) Declaração nutricional sobre características e propriedades nutricionais do produto, de acordo com os regulamentos nacionais específicos;

e) Identificação da unidade de produção contendo:

- i. Nome e endereço do produtor, empacotador, ou distribuidor do produto;
- ii. Indicação que estabeleça a relação entre a empresa e o produto, como "produzido para", "produzido por" ou "distribuído por".

f) País de origem, sendo que, para os produtos produzidos em estabelecimentos ou os provenientes de embarcações licenciadas para operarem em águas sob jurisdição e soberania da Guiné-Bissau deverão incluir a declaração "Produto da Guiné-Bissau";

g) Código de identificação ou número de registo sanitário, de acordo com o artigo 7.º do presente regulamento;

h) Marca de identificação registada para o produto;

i) Apresentação e validade, que consiste na indicação do seguinte:

- i. Forma física, apresentação e prazo de validade;
- ii. "Congelado a bordo" ou "congelado em terra", tratando-se de produtos congelados;
- iii. Data de congelação ou embalagem.

2. As embalagens secundárias deverão ostentar no rótulo impresso o nome da empresa, tipo de produto, nome e código do estabelecimento ou embarcação, código de produção e número de unidades de embalagens primárias contidas.

3. Todos os sistemas de classificação devem ser registados anualmente na Autoridade Competente.

4. Os exportadores de produtos da pesca para o mercado da União Europeia deverão cumprir com os requisitos actualizados desta Comunidade.

ARTIGO 42.º

(Apresentação da informação no rótulo)

1. As declarações obrigatórias nos rótulos ou etiquetas poderão:

- a) Estar todas contidas no painel frontal do rótulo, também designado por painel principal;
- b) Ter algumas declarações no painel principal do rótulo e as restantes num painel auxiliar.

2. Uma embalagem ou recipiente poderá ter um rótulo com dois ou mais painéis principais de declaração.

ARTIGO 43.º

(Declarações no painel principal)

No painel principal da embalagem primária deverão constar as seguintes indicações, impressas com caracteres de fácil leitura:

- a) Nome do produto;
- b) Declaração do conteúdo líquido, conforme mencionado na alínea c) do n.º 1 do artigo 41.º;
- c) Declaração "Produto da Guiné-Bissau", conforme mencionado na alínea f), do n.º 1 do artigo 41.º;
- d) Declaração "Congelado a bordo" ou "congelado em terra" conforme mencionado no ponto ii) da alínea i) do n.º 1 do artigo 41.º.

CAPÍTULO V

CONDIÇÕES HÍGIO-SANITÁRIAS APLICÁVEIS AOS ESTABELECIMENTOS E EMBARCAÇÕES DE PESCA

SECÇÃO I

CONSIDERAÇÕES GERAIS

ARTIGO 44.º

(Condições gerais)

1. Os estabelecimentos em terra, armazéns frigoríficos e as descargas do pescado, provenientes das embarcações deverão remeter à Autoridade Competente os dados de produção e armazenamento, de acordo com o Manual de Operacionalidade da Inspeção de Pescado.

2. Nas operações de limpeza dos estabelecimentos, das embarcações de pesca, dos armazéns frigoríficos e locais de descarga de pesca-

do só poderá ser empregue água potável ou do mar salubre, conforme especificado no ANEXO II, ao presente regulamento, captada longe da zona dos portos de pesca.

SECÇÃO II

CONDIÇÕES APLICÁVEIS AOS ESTABELECIMENTOS

ARTIGO 45.º

(Programa de higiene e de sanidade)

1. Com vista a garantir a qualidade de produtos da pesca todos os estabelecimentos deverão operar sob um programa de higiene e de sanidade, que tenha em conta as instalações, o equipamento e o pessoal.

2. O representante do estabelecimento é o responsável pela organização e implementação de Boas Práticas de higiene e de sanidade os quais deverão estar descritos e disponíveis para inspecção e verificação da Autoridade Competente.

3. Um guião, referente à elaboração destas boas práticas de higiene, está definido no Manual de Operacionalidade da Inspeção de Pescado.

ARTIGO 46.º

(Condições higiénicas aplicáveis ao pessoal)

1. O pessoal em contacto com o recinto das operações de manipulação e processamento deve:

- a) Ser portador de Boletim de Sanidade válido, emitido, com base em análises específicas, pelos serviços competentes do Ministério da Saúde, e com observância do disposto nas alíneas i), j) e k), do n.º 3, do artigo 13.º deste regulamento.
- b) Observar os requisitos de higiene, para o efeito prescritos;
- c) Apresentar o Boletim de Sanidade e os respectivos resultados das análises laboratoriais à Autoridade Competente, quando exigido.

2. O Pessoal que apresente ou aparente ser portador de doenças transmissíveis, lesões abertas, pústulas, evidências de problemas respiratórios, feridas infectadas ou qualquer outra fonte de contaminação microbiana que signifique risco de contaminação do pescado ou superfícies alimentares que entrem em contacto com o pescado, deverá ser afastado das operações de processamento.

SECÇÃO III
CONDIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMBARCAÇÕES
DE PESCA, NAVIOS CONGELADORES
E NAVIOS-FÁBRICA

ARTIGO 47.º
(Condições gerais)

1. As superfícies das embarcações de pesca, navios congeladores e navios fábrica, porões, equipamentos e recipientes utilizados no manuseamento a bordo do pescado e do gelo, deverão ser limpos ou lavados após cada utilização e estar sujeitos a um programa de higiene e de sanidade, de modo a mantê-los limpos e livres de contaminações e não transmitir características anormais aos produtos, de acordo com o estabelecido no artigo 45.º e no ANEXO IV ao presente regulamento.

2. Nas operações de limpeza das embarcações só poderá ser empregue água potável ou água do mar salubre, captada longe da zona dos portos de pesca.

3. Todo o pessoal encarregue das operações de manuseamento e processamento deverá observar o estabelecido neste artigo e nos artigos 45.º, 46.º e 48.º deste regulamento.

SECÇÃO IV
ARMAZENS FRIGORÍFICOS E MEIOS
DE TRANSPORTE

ARTIGO 48.º
(Condições higio-sanitárias básicas)

O Pescado deve ser armazenado e/ou transportado sob adequadas Condições higio-sanitárias, de modo a prevenir a sua contaminação com produtos nocivos ou outros susceptíveis de transmitir características anormais.

SECÇÃO V
PORTOS DE PESCA

ARTIGO 49.º
(Reponsabilidade das autoridades portuárias)

1. Todas as áreas de trabalho, equipamento e utensílios dos portos de pesca devem estar sob vigilância e controlo das autoridades portuárias, de forma a manter e assegurar adequadas condições de higiene e limpeza. Para o efeito, deverão ser concebidos e implementados programas de higiene e sanidade, de conformidade com o artigo 45.º deste regulamento.

2. Todos os equipamentos e materiais utilizados para a descarga e transporte dos produtos da pesca devem ser lavados antes do seu emprego, incluindo o equipamento utilizado para o armazenamento de gelo.

3. Não são permitidas operações de manuseamento, adição de gelo, classificação, processamento, em qualquer área do porto de pesca, a menos que as mesmas estejam especialmente previstas para tal.

4. Todo o pessoal encarregue das operações de manuseamento e processamento deverá observar o estabelecido nos artigos 45.º, 46.º, 47.º e 48.º deste regulamento.

CAPÍTULO VI
SISTEMA DE CONTROLO DE QUALIDADE
DOS ESTABELECIMENTOS E DAS EMBARCAÇÕES

ARTIGO 50.º
(Programa de controlo de qualidade)

1. Os estabelecimentos de processamento de produtos da pesca e embarcações deverão dispor de um Programa de Inspeção e Controlo de Qualidade, de natureza preventiva, que assegure e demonstre o cumprimento de todos os requisitos de garantia sanitária e de qualidade exigidos pelo presente regulamento e demais disposições aplicáveis.

2. Dependendo das exigências do mercado para onde se destinam os produtos, o Programa de Inspeção e Controlo de Qualidade deverá basear-se no Sistema de Análise de Risco e Controlo nos Pontos Críticos - "HACCP" - ou no Método Tradicional.

ARTIGO 51.º
(Sistema de análise de risco, inspeção e controlo nos pontos críticos-HACCP)

1. Os estabelecimentos ou embarcações que utilizem o Sistema de Análise de Risco e Controlo nos Pontos Críticos - "HACCP" ou Auto Controlo - deverão submeter o referido sistema à aprovação da Autoridade Competente, com um plano descritivo que contenha:

- a) Organigrama com as responsabilidades descritas;
- b) Identificação dos produtos e sua descrição no que se refere, nomeadamente, ao seguinte:
- c) Composição e sistema de classificação (espécie e composição química);
- d) Método de conservação (fresco, congelado, salgado, e outros);
- e) Processamento (descrição das Boas Práticas de Fabrico - tipo e qualidade de matéria-prima, descrição completa do método de processamento e identificação, concentrações e duração dos ingredientes utilizados);
- f) Sistema de embalagem, rotulagem ou etiquetagem e codificação;

- g) Condições de armazenagem (matéria-prima e produtos) e distribuição dos produtos;
 - h) Tempo de vida de prateleira;
 - i) Instruções de uso (como preparar) - composição e estrutura;
 - j) Método de conservação para o consumidor;
 - k) Controlo da potabilidade da água;
 - l) Identificação da intenção de uso (grupo alvo e mercado a que se destina na rotulagem);
 - m) Fluxograma da produção e fluxograma na planta;
 - n) Listagem dos potenciais perigos (microbiológicos, químicos e físicos) e risco de ocorrência em cada etapa de processamento (fluxograma de processamento) de todas as medidas preventivas que evitam ou diminuem o efeito desses perigos;
 - o) Determinação dos Pontos Críticos (PC) e Pontos Críticos de Controlo (PCC);
 - p) Estabelecimento dos respectivos limites críticos para cada PCC;
 - q) Descrição do sistema de monitorização (vigilância) para cada PCC (o que, onde, quando, quem, como);
 - r) Indicação de medidas correctivas para situações de ocorrência de perigos;
 - s) Programa de calibração dos instrumentos (termómetros, balanças e outros);
 - t) Indicação de procedimentos de verificação;
 - u) Registos e documentação.
2. Os produtos da pesca produzidos e destinados à exportação para o mercado da União Europeia, deverão cumprir com os requisitos actualizados desta Comunidade.

ARTIGO 52.º

(Método Tradicional)

Os estabelecimentos ou embarcações que utilizem o Método Tradicional deverão submeter o referido método à aprovação da Autoridade Competente, apresentando para o efeito um plano descritivo que contenha:

- a) Organigrama com as responsabilidades descritas;
- b) Descrição dos produtos a elaborar, indicando:
 - i. Composição e estrutura;
 - ii. Método de conservação;
 - iii. Processamento (Boas Práticas de Fabrico);

- iv. Sistema de embalagem;
 - v. Condições de armazenamento e distribuição;
 - vi. Tempo de vida de prateleira;
 - vii. Instruções de uso;
 - viii. Controlo, da potabilidade da água.
- c) Identificação da intenção de uso (rotulagem, codificação, classificação e mercado de destino);
 - d) Fluxograma da produção;
 - e) Descrição do método de controlo de qualidade da matéria-prima e do produto final (temperaturas, qualidade sensorial, análises química e microbiológicas);
 - f) Tipo e qualidade da matéria-prima;
 - g) Descrição completa do método de processamento;
 - h) Indicação dos ingredientes empregues (identificação, concentrações e tempo).

ARTIGO 53.º

(Implementação do Programa)

Todos os estabelecimentos e embarcações que operem sob um Programa Inspeção e Controlo de Qualidade deverão designar o responsável pela sua aplicação, assim como pela sua revisão e adaptação, sempre que as matérias-primas, processos ou outras considerações impliquem novos perigos

ARTIGO 54.º

(Verificação e Controlo)

1. A aplicação do Programa de Inspeção e Controlo de Qualidade está sujeita à verificação e inspeção a ser realizada pela Autoridade Competente, durante o Licenciamento Sanitário, Certificação Sanitária e durante a realização de actividades relacionadas com o Programa Regular de Inspeção.

2. No âmbito do Programa de Inspeção e Controlo de Qualidade deverão ser estabelecidos controlos de qualidade da água, matérias-primas e produtos durante os processos e outros que venham a ser definidos pela Autoridade Competente ou em legislação nacional actualizada e internacional aplicável.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DA INSPECÇÃO

SECÇÃO I

AUTORIDADE COMPETENTE

ARTIGO 55.º

(Responsabilidade)

1. O departamento do Governo responsável pelo sector das Pescas é, nos termos do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 4/2004, de 21 de Junho, a

Autoridade Competente em matéria de inspecção hígio-sanitária e de controlo de qualidade de produtos de pesca e seus derivados.

2. O departamento referido no número anterior é igualmente a entidade encarregue de regulamentar a inspecção hígio-sanitária dos produtos da pesca destinados ao consumo humano, bem como de garantir a fiscalização e o controlo da aplicação das disposições do presente diploma e dos seus regulamentos de aplicação, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

3. Na qualidade de Autoridade Competente, e sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério da Saúde e dos outros organismos nacionais, o departamento do Governo responsável pelo sector das Pescas exerce as competências que lhe são conferidas pelo presente regulamento através do Centro de Investigação Pesqueira Aplicada, CIPA, ao qual compete, nomeadamente, inspeccionar e certificar os produtos da pesca destinados ao consumo humano.

4. Para a execução das competências que lhe são conferidas no número anterior, o CIPA, poderá celebrar protocolos de cooperação com outras entidades ou organismos públicos, nacionais ou estrangeiros.

SECÇÃO II ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE COMPETENTE

ARTIGO 56.º

(Estrutura da Autoridade Competente)

Para o desempenho das funções que lhe são consignadas, no âmbito do presente regulamento, o CIPA dispõe de:

- a) *Serviço de inspecção de pescado*, responsável pela direcção e administração do sistema nacional de inspecção e controlo de qualidade de pescado;
- b) *Corpo de inspectores de pescado*, ao qual compete realizar as acções de inspecção, certificação, licenciamento e verificação;
- c) *Laboratório de inspecção de pescado*, ao qual compete realizar análises laboratoriais dos produtos da pesca.

ARTIGO 57.º

(Competência da Autoridade Competente)

No âmbito do presente regulamento, e sem prejuízo das competências do Ministério da Saúde e de outros organismos nacionais, compete especialmente à Autoridade Competente:

- a) Inspeccionar a qualidade dos produtos da pesca destinados ao comércio grossista e

à exportação, bem como dos produtos de pesca importados e certificar que os mesmos estão em conformidade com os requisitos sanitários estabelecidos no presente regulamento;

- b) Verificar as condições hígio-sanitárias de estabelecimentos e embarcações de pesca;
- c) Autorizar a Instalação, construção e modificação de estabelecimentos de processamento de pescado, após análise documental e vistorias sanitárias necessárias, e emitir as respectivas "Licenças Sanitárias de instalação" e "Licenças Sanitárias de funcionamento", em conformidade com os modelos definidos no "Manual de Operacionalidade da Inspeção de Pescado";
- d) Efectuar o Licenciamento Sanitário de Embarcações, após análise documental e vistorias sanitárias requeridas, autorizar o processamento a bordo e emitir a respectiva Licença Sanitária de embarcações, nos termos do modelo definido no manual de Operacionalidade da Inspeção de Pescado";
- e) Auditar os sistemas internos de controlo e de garantia de qualidade (Auto-Controlo) dos estabelecimentos e embarcações;
- f) Verificar que os estabelecimentos e embarcações com sistemas de controlo de qualidade também têm implementado sistemas de rastreamento desde a matéria-prima até os produtos da pesca comercializados;
- g) Divulgar a legislação nacional e internacional sobre a inspecção e controlo de qualidade de pescado;
- h) Prestar serviços de análises laboratoriais dos produtos da pesca;
- i) Preparar os laboratórios para a sua acreditação ao nível internacional;
- j) Instruir processos de infracções às disposições do presente regulamento;
- k) Recrutar, capacitar e treinar o pessoal da inspecção de pescado;
- l) Representar as actividades de inspecção hígio-sanitária e de controlo de qualidade de produtos de pesca, a nível nacional e internacional;
- m) Exercer as demais funções que lhe venham a ser conferidas, no âmbito de inspecção e controlo de qualidade de produtos da pesca.

SECÇÃO III
INSPECTOR DE PESCADO

ARTIGO 58.º
(Nomeação)

1. Compete ao Membro do Governo responsável pelo sector das pescas nomear, por despacho e sob proposta do CIPA, os Inspectores de Pescado autorizados a assinar a certificação e o licenciamento sanitários.

2. Os Inspectores de Pescado serão recrutados pelo CIPA, tendo em conta o disposto no artigo 3.º do diploma referido no n.º 1 do artigo 55.º, do presente regulamento.

ARTIGO 59.º
(Poderes dos Inspectores)

1. Os Inspectores de Pescado têm por função verificar se as condições técnicas e higiénicas relativas à apresentação, ao acondicionamento, à conservação, à embalagem e ao transporte de pescado, bem como as que respeitam aos estabelecimentos, e ao pessoal e locais de laboração, armazenagem ou venda de pescado estão conformes às disposições do presente regulamento e dos seus requisitos de aplicação.

2. Com vista a garantir a execução do disposto no presente regulamento e das demais disposições legais aplicáveis, os Inspectores de Pescado poderão, no exercício das suas funções:

- a) Vistoriar, no âmbito de um programa regular de inspecção, os estabelecimentos, as embarcações e os meios utilizados no transporte de produtos da pesca, incluindo as necessárias à certificação e ao licenciamento sanitário;
- b) Abrir ou ordenar a abertura de qualquer recipiente ou armazém frigorífico, estabelecimentos, embarcações, porões ou qualquer sala, compartimento ou local onde se presume existir produtos da pesca;
- c) Verificar as condições hígio-sanitárias de estabelecimentos, embarcações e pessoal a trabalhar ou presentes nessas unidades produtivas, e ordenar o seu encerramento caso não cumpram com os requisitos definidos no presente regulamento;
- d) Inspeccionar a documentação e os registos de estabelecimentos e embarcações, relativos à informação sobre o processamento e transporte de produtos da pesca, bem como os dados sobre os sistemas de controlo;
- e) Colher amostras de produtos da pesca necessárias à realização de análise labora-

toriais, cuja forma e quantidade serão fixadas no Manual de Operacionalidade da Inspeção de Pescado por despacho do Ministro das Pescas;

f) Inspeccionar a qualidade e conformidade de produtos da pesca e não autorizar a certificação sanitária daqueles que não estão em conformidade com os requisitos estabelecidos no presente regulamento.

3. No exercício das suas funções, os inspectores de pescado poderão pedir o auxílio das autoridades administrativas ou policiais para o cumprimento do disposto no número anterior.

ARTIGO 60.º
(Área de Acesso e Identificação de Inspector de Pescado)

1. No exercício das suas funções, o Inspector de Pescado, devidamente munido do respectivo cartão de identificação, tem acesso a qualquer área ou compartimento de uma embarcação ou estabelecimento.

2. A interdição de acesso em contravenção do disposto no número anterior será qualificada e punida como falta de cooperação com os agentes de controlo e fiscalização, nos precisos termos constantes da Lei Geral das Pescas.

3. A identificação de qualquer Inspector de Pescado, no exercício das suas funções, será efectuada, quando requerida, mediante a apresentação de cartão de identificação, cujo modelo será definido por Despacho do Ministro das Pescas, no verso do qual constarão os respectivos poderes e prerrogativas.

ARTIGO 61.º
(Prejuízos Escusados)

Na inspecção de pescado, os inspectores deverão proceder de modo a que, sendo o exame elucidativo, se evitem, quanto possível, prejuízos escusados, quer para o dono do pescado quer para o consumidor.

CAPÍTULO VIII
DAS INFRACÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 62.º
(Responsabilidade geral)

O responsável do estabelecimento, o condutor do meio de transporte e o comandante ou mestre da embarcação, por um lado, e os proprietários dos estabelecimentos, dos meios de transporte e os armadores das embarcações, por outro, respondem individual e solidariamente pelas infracções ao presente Regulamento, presumindo-se que os mesmos têm conhecimento e consentiram na prática de infracções co-

metidas pelo pessoal do estabelecimento, dos meios de transporte e das embarcações.

ARTIGO 63.º

(Medidas de prevenção)

1. Quando no decurso das acções de inspecção e verificação, os Inspectores de Pescado tiverem fundadas razões para, presumir da existência de infracção ao presente regulamento poderão, a título preventivo:

- a) Apreender qualquer embarcação de pesca ou de transporte ou meios de transporte com produtos de pesca que suspeitem estarem adulterados;
- b) Apreender lote ou lotes de produtos da pesca ou parte destes que suspeitem estarem adulterados;
- c) Suspender as actividades dos estabelecimentos, embarcações ou armazéns frigoríficas cujas condições higio-sanitárias não estejam de acordo com o preceituado no presente regulamento ou cujos produtos processados suspeitem estarem adulterados;
- d) Selar porões e armazéns frigoríficos que suspeitem conter produtos de pesca adulterados;
- e) Recolher os elementos de prova que julguem necessários, incluindo os diários de bordo de pesca e de máquinas.

2. O processo de encerramento de estabelecimentos de produtos da pesca ou embarcações, bem como de interdição de circulação de meios de transporte de produtos da pesca obedecerá trâmites próprios, cujos modelos serão definidos no "Manual de Operacionalidade da Inspeção de Pescado".

ARTIGO 64.º

(Regime sancionatório)

1. As infracções às normas constantes do presente regulamento constituem contra - ordenações puníveis, pela Autoridade Competente, com multa, sem prejuízo de penas acessórias ou mais graves previstas na demais legislação aplicável.

2. Os comportamentos negligentes serão puníveis com até metade da multa aplicável à infracção consumada.

3. A tentativa é punível com multa aplicável à infracção consumada, especialmente atenuada.

ARTIGO 65.º

(Infracções e sanções)

1. Sem prejuízo do disposto no regime geral das contra-ordenações, constituem infracções

às disposições do presente diploma, puníveis com multa, cujo montante, mínimo e máximo, é de:

- a) XOF 500.000 a XOF 750.000, por operar com Licença Sanitária de funcionamento e Licença Sanitária de embarcação caduca ou suspensa;
- b) XOF 750.000 a XOF 850.000, por operar sem Licença Sanitária de funcionamento e Licença Sanitária de embarcação;
- c) XOF 750.000 a XOF 1.000.000, pela utilização de meios de transporte de produtos de pesca que não reúnam condições higio-sanitárias e requisitos exigidos pelo presente regulamento;
- d) XOF 750.000 a XOF 1.500.000, por não observância dos requisitos gerais estabelecidos para a embalagem dos produtos da pesca;
- e) XOF 750.000 a XOF 2.000.000, por operar sob condições higio-sanitárias deficientes, tais como não dispor de água potável, sanitários, drenos adequados, esgotos, e outras especificações definidas neste regulamento e nos seus textos de aplicação;
- f) XOF 750.000 a XOF 2.500.000, por operar em estabelecimentos ou em embarcações que não reúnam as características estipuladas na respectiva regulamentação;
- g) XOF 850.000 a XOF 2.250.000, por processar, comercializar ou transportar espécies cuja captura seja proibida;
- h) XOF 2.500.000 a XOF 2.500.000, por processar, comercializar ou transportar produtos da pesca em embalagens não autorizadas pela Autoridade Competente para determinada unidade produtiva ou a presença de embalagem de outra empresa.
- i) XOF 2.500.000 a XOF 3.000.000, pela prática de processamento, importação ou exportação de produtos da pesca adulterados, falsificados ou fraudulentos ou que não tenham sido submetidos às inspecções sanitárias;
- j) XOF 2.500.000 a XOF 3.250.000, pela exportação, importação ou circulação com produtos da pesca que não tenham sido verificados e certificados pela Autoridade Competente;
- k) XOF 2.800.000 a XOF 3.500.000, pela falsificação de certificados sanitários, ocultação, distorção ou adulteração de infor-

mações, com o objectivo de defraudar a Autoridade Competente.

2. O trabalhador que estiver a trabalhar numa unidade produtiva sem que seja portador de um Boletim de Sanidade ou que sendo dele portador o mesmo esteja caduco ou seja falso, será imediatamente retirado do trabalho.

ARTIGO 66.º

(Sanções acessórias)

Em simultâneo com a multa e em função da gravidade da infracção, da culpa e dos antecedentes do infractor, poderão ser aplicadas, uma ou mais sanções acessórias seguintes:

- a) Perda, a favor do Estado, dos objectos pertencentes ao agente;
- b) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- c) Encerramento do estabelecimento, cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença ou alvará;
- d) Suspensão ou revogação de autorizações, licenças e alvarás.

ARTIGO 67.º

(Competência para aplicação das sanções)

Compete à Autoridade Competente, ou à quem ele tiver delegado poderes, aplicar todas as sanções resultantes de violações ao presente Regulamento.

ARTIGO 68.º

(Constatação das infracções)

1. Ao constatarem as infracções, os Inspectores de Pescado lavrarão um Auto de Notícias que deverá incluir, nomeadamente, a exposição sucinta e objectiva dos factos e das circunstâncias, bem como a identificação dos seus autores.

2. O Auto de Notícias será datado e assinado pelo Inspector de Pescado que detectou a infracção e, sempre que possível, por duas testemunhas.

ARTIGO 69.º

(Instrução dos processos)

A instrução dos processos de carácter administrativo relativos às infracções ao disposto no presente regulamento é da competência da Autoridade Competente.

ARTIGO 70.º

(Responsabilidade por actos praticados de boa fé)

Salvo o caso de falta grave, não poderá ser movida nenhuma acção contra o Inspector de Pescado por motivo de qualquer acção ou omis-

são praticada de boa fé, no exercício das competências que lhe são cometidas pelo presente regulamento.

ARTIGO 71.º

(Resistência com violência ou ameaça de violência)

Quem agredir ou obstruir com violência ou ameaça de violência o Inspector de Pescado no exercício das suas funções será punido nos termos da lei comum em vigor.

ARTIGO 72.º

(Falta de cooperação com o inspector de pescados)

O responsável do estabelecimento, motorista de veículo de transporte ou comandante de uma embarcação que não se mostre cooperativo com o Inspector de Pescado, durante as acções de inspecção, comete uma infracção punível com multa.

ARTIGO 73.º

(Reclamação)

Das decisões tomadas no âmbito da aplicação do presente regulamento sobre quaisquer aspectos relativos a inspecção e ao montante da multa, cabe recurso hierárquico necessário, mediante um requerimento dirigido à Autoridade Competente, a ser interposto no prazo de 5 dias, contados a partir da data da notificação da decisão.

ARTIGO 74.º

(Recurso)

1. Se o despacho do superior hierárquico não colher a reclamação referida no artigo anterior ou se ela não houver lugar nos trinta dias seguintes à data sua apresentação, poderá o interessado recorrer-se ao órgão jurisdicional competente, mediante recurso a interpor no prazo fixado por lei.

2. Logo que tome conhecimento da interposição do recurso, o Inspector cuja decisão foi recorrida deve tomar todas as diligências necessárias para que o pescado seja mantido nas condições do primeiro exame sanitário e convenientemente conservado.

3. Os recursos interpostos têm efeito suspensivo.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 75.º

(Apreensão de produtos de pesca não inspeccionados)

1. Os produtos de pesca transportados ou colocados à venda sem estarem munidos de certificados de controlo sanitário válidos serão

imediatamente apreendidos pela Autoridade Competente.

2. Com vista a executar as funções estabelecidas no número anterior, o departamento do Governo responsável pelo sector das pescas poderá delegar algumas das funções a outros organismos ou estabelecer ajustes de cooperação apropriados com outros órgãos centrais do Estado, tais como fiscais de alfândegas, agentes de inspecção económica ou de polícia judiciária.

ARTIGO 76.º

(Inspeção e destino de pescado apreendido)

O pescado apreendido, nos termos do artigo anterior, será submetido à inspecção e controlo da Autoridade Competente e, se forem considerados próprios para o consumo humano, serão distribuídos gratuitamente aos estabelecimentos públicos de carácter social, caso contrário serão destruídos.

ARTIGO 77.º

(Destino de pescado rejeitado)

1. O pescado ou os seus derivados dados como impróprios para o consumo humano serão objecto de desnaturação imediata, de modo a não poderem ser reutilizados para o consumo humano, sem prejuízo de outros aproveitamentos que deles se possa fazer, conforme for autorizado pela Autoridade Competente.

2. A desnaturação a que se refere o número anterior poderá ser feita por meio de adição de substâncias de fraca ou nula toxicidade e de forma que os tornem irrecuperáveis para a alimentação humana.

3. Os produtos desnaturantes manter-se-ão em locais isolados, fechados e controlados pelos serviços de inspecção de pescado da Autoridade Competente.

4. O pescado desnaturalizado e cujo aproveitamento industrial não seja possível deverá ser enterrado, de forma a não prejudicar a salubridade pública.

5. O pescado ou seus derivados, a que se refere o n.º 1 deste artigo, serão desnaturalizados ou inutilizados, mediante o levantamento do respectivo auto e na presença do dono ou do seu representante inspectores e sob controlo dos inspectores habilitados, devendo emitir-se o respectivo certificado.

ARTIGO 78.º

(Modelos de formulários)

Para a implementação do presente regulamento e sob proposta do CIPA, o membro do

Governo responsável pelo sector das pescas adoptará, por despacho, os modelos de certificados, licenças, requerimentos, processos, fichas, declarações, notificações, relatórios, declarações e outros modelos de registos, no âmbito das atribuições da Autoridade Competente, julgados necessários e que não estejam previstos no presente regulamento e no Manual de Operacionalidade da Inspeção de Pescado.

ANEXO I

Avaliação Sensorial, química, microbiológica e parasitária e Limites de Aceitação (a que se referem os artigos 22.º, n.º 1, alíneas c) e g) e 33.º, n.º 9, do Regulamento de Inspeção de Pescado)

A. CONTROLOS ORGANOLÉPTICOS

1. Cada lote de produtos da pesca destinados à exportação deve ser submetido à inspecção da Autoridade Competente no momento de embarque, para verificação das características organolépticas. Essa inspecção consiste na avaliação organoléptica efectuada por amostragem. Caso a avaliação organoléptica revele a menor dúvida acerca da frescura dos produtos da pesca, poderá recorrer-se aos controlos químicos e ou microbiológicos. Caso a avaliação organoléptica revele que os produtos da pesca não estão próprios para o consumo humano, devem ser tomadas medidas para a sua retirada do mercado e desnaturados, de modo a não poderem ser reutilizados para consumo humano.

2. Os limites de aceitação estão baseados nas seguintes Tabelas existentes no Manual de Laboratório de Controlo de Qualidade - área Sensorial:

- Avaliação da frescura de Peixes magros
- Avaliação da frescura de Peixe Serra, Cavala e Atum
- Avaliação da frescura e da qualidade do Camarão
- Avaliação da frescura da Gamba rosa e vermelha
- Avaliação da frescura do Caranguejo
- Avaliação da frescura da Lula/Polvo

B. CONTROLOS QUÍMICOS

As análises para efeitos de controlos químicos deverão ser realizadas nos Laboratórios aprovados pela Autoridade Competente.

1. Como produtos de decomposição, temos:

a) Azoto básico volátil total (ABVT)

Produtos da pesca não processados das es-

pécies discriminadas são considerados não aptos para consumo humano quando as análises químicas revelem teor médio de ABVT superior aos seguintes limites:

- i. 25 mg N/ 100g
 - *Sebastes ssp.*
 - *Helicolenus dactylopterus*
 - *Sebastichtys capensis*.
- ii. 30 mg N/100g
 - espécies que pertencem à família pleuro-necitidae à excepção do alabote - *Hippoglossus sp.*
- iii. 35 mg N/100g
 - *Salmo Salar*
 - espécies que pertencem à família Merlucciidae
 - espécies que pertencem à família Gadidae

O método de referência a utilizar para o controlo do limites de ABVT é o método de destilação com ácido perclórico, segundo Anexo II na Decisão 95/149/CE da União Europeia.

Os métodos de rotina utilizáveis para o controlo do limite de ABVT são os seguintes:

- método de microdifusão descrito por Conway e Byrne (1933)
- método de destilação direita descrito por Antonacopoulos (1968)
- método de destilação de um extracto desproteinizado com ácido tricloracético [Comité do Codex Alimentarius para o peixe e produtos de pesca (1968)].

As unidades de amostras para análise são de cerca de 100 gramas de carne, provenientes de pelo menos, três sítios diferentes da amostra recolhida e misturados por trituração.

b) Histamina

Espécies das seguintes famílias; Scombridae, Clupeidae, Engraulidae e Coryphaenidae, devem ser submetidas à análises de Histamina.

Para efeitos de análise serão colhidas nove amostras por cada lote, sendo os Limites:

- teor médio de histamina não deve ultrapassar 100 ppm
- duas amostras podem ter um teor de histamina superior a 100 ppm mas inferior a 200 ppm
- nenhuma amostra pode ter um teor superior a 200 ppm

As análises devem ser realizadas com métodos fiáveis e cientificamente reconhecidos. Poderá utilizar-se o método de cromatografia líquida da alta resolução (HPLC).

2. Como aditivos alimentares, temos:

Sulfitos

Produtos da pesca dos géneros a seguir indicados, são considerados não aptos para consumo humano quando as análises químicas revelem teor médio de sulfitos superior aos seguintes limites máximos:

Géneros	Limites máximos mg/kg (ppm)
Crustáceos e cefalópodes - frescos, congelados e ultracongelados	150(*)
- crustáceos, família <i>penaeidae</i> , <i>solenceridae</i> , <i>aristeidae</i>	
- até 80 unidades / kg	150(*)
- entre 80 e 120 unidades/kg	200(*)
- mais de 120 unidade /kg	300 (*)
- cozidos	50 (*)
(*) nas partes comestíveis	

3. Como contaminadores presentes no meio aquático, temos:

Mercúrio

- i. O teor médio de Mercúrio analisado numa amostra homogenizada de carne fresca de 5 unidades de peixe escolhidas para representar o tamanho médio do lote, não deve ultrapassar 0,5 mg/kg (0,5 ppm)
- ii. O teor médio de Mercúrio analisado numa amostra homogenizada de carne fresca de 10 unidades peixe, das espécies na lista seguinte, escolhidas para representar o tamanho médio do lote, pode ultrapassar 0,5 mg/kg, mas nunca pode ultrapassar 1,0 mg/kg (1ppm)

- *Acipenser spp*
- *Anarhicas lupus*
- *Anguilla spp.*
- *Aphanopus carbo*
- *Brosme brosme*
- *Dicentrarchus labrax*
- *Esoz lucius*
- *Euthynnus spp.*
- *Hippoglossus hippoglossus*
- *Hoplostethus atlanticus*
- *Istiporos albicans/ platypterus*
- *Lepidopus caudatus*
- *Lophiidae spp.*

- Lota lota
- Makaira spp.
- Molva dipterygia
- Molva molva
- Orcynopsis unicolor
- Perca fluviatilis
- Pleurotremata spp.
- Rajidae spp.
- Sarda spp.
- Sebastes marinus, S. mentella, S. viviparus
- Stizostedion lucioperca
- Thunnus spp.

O método de análise a utilizar na determinação do Mercúrio total é o Espectrofotometro de absorção atómica.

C. LIMITES MICROBIOLÓGICOS DE ACEITAÇÃO DURANTE PROCESSAMENTO DE PRODUTOS COZIDOS DE CRUSTACEA

1. Germes patogénicos

Tipo de germe	Norma
Salmonella spp	Ausência em 25 gr. n = 5 c = 0

Além disso, não estarem presentes, em quantidades nocivas para a saúde dos consumidores, microrganismos patogénicos e respectivas toxinas, cuja pesquisa deve ser feita em função da análise de riscos.

2. Germes indicadores de falta de higiene (produtos descascados)

Tipo de germe	Norma (por grama)
Staphylococcus aureus	m = 100 M = 1000 n = 5 c = 2
ou coliformes termotolerantes (44°C em meio sólido)	m = 10 M = 100 n = 5 c = 2
ou Eschericia coli (em meio sólido)	m = 10 M = 100 n = 5 c = 1

Os parâmetros n, m, M e c são definidos do seguinte modo:

n = número de unidades de amostras;

m = valor limite do número de bactérias abaixo do qual todos resultados são considerados satisfatórios;

M = limite de aceitação para além do qual dos resultados deixam de ser considerados satisfatórios;

c = número de unidades de amostragem cujos resultados estão compreendidos entre m e M.

A qualidade do lote é considerada não satisfatória:

- Sempre que se observarem valores superiores a M,
- Quando $c/n > 2/5$

3. Germes indicadores (directrizes)

Tipo de germe	Norma (por grama)
Bactérias aeróbicas mesófilas (30° C)	
a) Produtos inteiros	m = 10.000 M = 100.000 n = 5 c = 2
b) Produtos descascados com excepção da polpa de caranguejo	m = 50.000 M = 500.000 n = 5 c = 2
c) Polpa de caranguejo	m = 100.000 M = 1.000.000 n = 5 c = 2

As presentes directrizes devem auxiliar os fabricantes a avaliar o funcionamento dos seus estabelecimentos, e ajudá-los na aplicação dos processos de controlo da produção.

D. CONTROLOS PARASITÁRIOS

1. Os produtos da pesca deverão ser submetidos à inspecção visual para efeitos de detecção de parasitas visíveis, antes de estarem disponíveis para o consumo humano. Para efeitos desta inspecção entende-se por:

- *Parasita visível*: um parasita ou um grupo de parasitas cuja dimensão, cor ou textura permitem distingui-lo claramente dos tecidos do peixe;

- *Inspecção visual*: um exame não destrutivo do peixe ou produtos da pesca, exercido sem meios ópticos de amplificação e em boas condições de iluminação para o olho humano, incluindo a observação à transparência, se necessário.

2. O controlo visual é feito por amostragem, abrangendo um número representativo de unidades.

3. Os responsáveis dos estabelecimentos em terra, bem como as pessoas qualificadas a bordo dos navios-fábrica determinarão, em função da natureza dos produtos da pesca da sua origem geográfica e do fim a que se destinam, a extensão e a frequência dos controlos.

4. O pescado ou partes deste, quando apresentarem parasitas visíveis, deverão ser retirados do mercado.

ANEXO II

ESPECIFICAÇÕES E PARÂMETROS SOBRE A ÁGUA POTÁVEL (a que se referem os artigos 22.º, n.º 1, alínea g) e 44.º, n.º 2, do Regulamento de Inspeção do Pescado)

1. Controlo de qualidade.

As Unidades Produtivas pesqueiras devem no âmbito do Programa de Controlo e Garantia de Qualidade estabelecer Controlos de Qualidade da Água destinada ao processamento, limpeza e desinfecção nas suas empresas. Estes controlos devem ser adequados às necessidades locais e devem respeitar os requisitos menciona-

dos neste anexo.

2. Valores paramétricos admissíveis.

Sem prejuízo das leis vigentes no País, as Unidades produtivas pesqueiras devem tomar todas as medidas necessárias para garantir que a água destinada ao processamento e desinfecção das suas instalações cumprem com os valores de Parâmetros admissíveis segundo a Tabela I.

3. Inspeções.

A Inspeções periódica e ocasional, são um conjunto de acções da responsabilidade da Autoridade Competente, com vista a verificar o cumprimento das normas da qualidade da água.

TABELA I: Valores paramétricos da qualidade de água potável na Indústria Pesqueira, Limites Admissíveis.

PARÂMETROS FÍSICOS E ORGANOLÉPTICOS	Limites Máximos Admissíveis
Côr	15 TCU
Cheiro	Inodoro
Condutividade	2000 µohm/cm
Ph	6,5 - 8,5*
Sabor	Insípido
Temperatura	Aceitável
Turvação	5 NTU
PARÂMETROS QUÍMICOS	
Cloro Residual Total	0,2 - 0,5 mg/l*
Amoníaco	1,5 mg/l
Alumínio	0,2 mg/l
Arsénico	0,01 mg/l
Antimónio	0,005 mg/l

Bário	0,7 mg/l
Boro	0,3 mg/l
Crómio	0,05 mg/l
Cádmio	0,003 mg/l
Cálcio	20-50 mg/l*
Chumbo	0,01 mg/l
Cianeto	0,07 mg/l
Cloreto	250 mg/l
Cobre	1,0 mg/l
Crómio	0,05 mg/l
Dureza total	500 mg/l
Fósforo	0,1 mg/l
Ferro total	0,3 mg/l
Fluoreto	1,5 mg/l
Matéria orgânica	2,5 mg/l
Magnésio	50 mg/l
Manganês	0,1 mg/l
Mercúrio	0,001 mg/l
Molibdeno	0,07 mg/l
Nitrito	3 mg/l
Nitrato	50 mg/l
Níquel	0,02 mg/l
Sódio	200 mg/l
Sulfato	250 mg/l
Selénio	0,01 mg/l
Sólidos totais	1000 mg/l
Zinco	3 mg/l

- dentro do intervalo da admissão

PARÂMETROS MICROBIOLÓGICOS	NMP/ 100 ml
Coliformes totais	< 3
Coliformes fecais	< 3
Vibrio Cholerae	Ausente

4. Parâmetro a analisar

Nas empresas pesqueiras de um modo geral, os Parâmetros a analisar, são os estipulados na Tabela II.

Tabela II. Parâmetros de qualidade.

Parâmetros a tomar em consideração (Nota 1)	Controlo mínimo (pela empresa)	Controlo corrente (pela empresa)	Inspeção periódica (pela Autoridade Competente)	Inspeção ocasional para situações especiais ou acidentais (pela Autoridade Competente)
PARÂMETROS ORGANO-LÉPTICOS (Nota 2)	Cheiro Côr Sabor	Cheiro Côr Sabor Turvação (aspecto)		A Autoridade Competente determinará os parâmetros consonante as circunstâncias tomando em consideração as condições que possam ter um efeito nefasto sobre a qualidade da água.
PARÂMETROS FÍSICO-QUÍMICOS	Condutividade Cloro residual	Conductividade Cloro residual Temperatura pH	Controlo corrente +	
		Nitratos Nítritos Amoníaco	Outros parâmetros de acordo com a Nota 3	
PARÂMETROS MICRO-BIOLÓGICOS	Coliformes totais Coliformes fecais E. coli Vibrio Cholerae	Coliformes totais Coliformes fecais E. coli Vibrio Cholerae		

NOTA 1: A Autoridade Competente pode ditar outros parâmetros a esta lista, se o considerar necessário.

NOTA 2: Avaliação qualitativa

NOTA 3: Todos os parâmetros fixados de acordo com A TABELA I devem ser sujeitos ao controlo periódico, excepto no caso de as Autoridades nacionais estabelecerem, durante um certo período que não seja provável que os valores parâmetros não ultrapassem os limites estabelecidos.

5. Especificações da qualidade.

Para as empresas pesqueiras, que pretendam exportar para a União Europeia, devem para além dos controlos mencionados no ponto 4, cumprir com as especificações da qualidade de água a seguir mencionados na Tabela III.

Parâmetros microbiológicas

TABELA III: Parâmetros microbiológicos da qualidade de água potável na Indústria Pesqueira para UE.

Parâmetro	Valores Paramétricos (número /100ml)
Escherichia coli (E. coli)	0
Enterococcus	0
Clostridium perfringens (incluindo esporos)	0
Coliformes totais	0
Coliformes fecais	0

5.2. Parâmetros químicos

Tabela IV. Parâmetros químicos da qualidade de água potável na Indústria Pesqueira para UE.

Parâmetro	Valor paramétrico	Unidade	Observações
Acrilamida	0.10	µg/l	
Antimónio	5.0	µg/l	
Arsénio	10	µg/l	
Berízeno	1.0	µg/l	
Benzeno (a) pireno	0.010	µg/l	
Boro	1.0	mg/l	
Bromatos	10	µg/l	
Cadmio	5.0	µg/l	
Crómio	50	µg/l	
Cobre	2.0	mg/l	
Cianetos	50	µg/l	
1,2-Dicloroetano	3.0	µg/l	
Epicloridrina	0.10	µg/l	
Fluoretos	1.5	mg/l	
Chumbo	10	µg/l	
Mercúrio	1.0	µg/l	
Níquel	20	µg/l	
Nitratos	50	mg/l	
Nitritos	0.50	mg/l	
Pesticidas	0.10	µg/l	Inclui insecticidas, herbicidas, fungicidas, nematocidas, acaricidas, algicidas,

			rodenticidas, controladores orgânicos de secreções viscosas e produtos afins (nomeadamente, reguladores do crescimento). Contudo necessitam de ser controlados os pesticidas cuja presença é provável num determinado abastecimento de água.
Pesticidas-total	0.50	µg/l	Pesticidas – total significa a soma de todos os pesticidas detectados e quantificados no processo de controlo.
Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos	0.10	µg/l	Soma das concentrações dos compostos (benzo (b) fluoranteno, benzo(k) fluoranteno, benzo (ghi) perileno e indeno(1-2,3-cd)pireno
Selénio	10	µg/l	
Tetracloroetano e tricloroetano	10	µg/l	
Trihalometano- Total	100	µg/l	
Cloreto de vinilo	0.5	µg/l	

5.3 Parâmetros indicadores, para efeitos de controlo.

Tabela V: Parâmetros indicadores da qualidade de água potável na Indústria Pesqueira para UE

Parâmetro	Valor paramétrico	Unidades	Observações
Alumínio	200	µg/l	
Amónio	0,50	mg/l	
Cloreto	250	mg/l	
Cloro residual	< 1	ppm	
Cor	Aceitável para os consumidores e sem alteração anormal		
Condutividade	2500	µS cm ⁻¹ a 20 °C	
Concentração hidrogeniónica	> 6,5 e < 9,5	Unidades de pH	
Ferro	200	µg/l	
Manganês	50	µg/l	
Odor	Aceitável para os consumidores e sem alteração anormal		
Oxidabilidade	5,0	mg/l O ₂	Não é necessário medir este parâmetro se for analisado o COT
Sulfatos	250	mg/l	
Sódio	200	mg/l	

Sabor	Aceitável para os consumidores e sem alteração anormal		
Turvação	Aceitável para os consumidores e sem alteração anormal		<i>No caso de tratamento de águas superficiais deverão conseguir um valor paramétrico não superior a 1,0NTV (unidade de turvação nefelométrica) na água à saída das estações de tratamento</i>
Carbono orgânico total (COT)	Sem alteração anormal		<i>Não é necessário medir este parâmetro para abastecimentos inferiores a 10 000 m³ por dia</i>
	0	Número/100 ml	
Número de colónias a 22 °C	Nenhuma alteração anormal		
Coliformes totais	0	Número/100 ml	
Coliformes fecais	0	Número/100 ml	
Clostridium perfringens (incluindo esporos)	0	Número/100 ml	<i>Este parâmetro só deve ser medido se a água tiver origem em/ for influenciada por águas superficiais</i>

6. Análises de rotina

Os seguintes parâmetros serão sujeitos a controlos de rotina.

- Alumínio (Necessário se for usado como floculante)
- Amónio
- Cor
- Condutividade
- Clostridium perfringens (incluindo esporos) (Necessário só se água tiver origem em/ for influenciada por águas superficiais)
- Concentração hidrogeniónica
- Ferro (Necessário se for usado como floculante)
- Nitritos (Necessário só quando a cloraminação é utilizada como desinfetante)
- Odor
- Sabor
- Número de colónias a 22°C e a 37°C
- Coliformes totais
- Turvação

A Autoridade Competente poderá anexar outros Parâmetros a esta lista, se o considerar necessário.

7. Amostragem:

- a) As empresas deverão, como parte dos sistemas de Controlo e Controlo de Qualidade e Boas Práticas de Higiene, possuir uma planta da rede de distribuição da água. Nessa planta deverão ser identificados e enumerados todos os pontos de amostragem da água;
- b) Nas amostragens da água deverá ser retiradas amostras duplicadas em cada ponto escolhido. Uma amostra para análises de parâmetros microbiológicos e outra para análises de outros parâmetros;
- c) Considerando a susceptibilidade da amostra, a amostragem deve ser coordenada com a Autoridade Competente e/ou Laboratório de Controlo de Qualidade de Pescado (LCQP) para assegurar uma análise pronta;

- d) A amostragem será efectuada pelo Inspector de pescado devidamente identificado segundo o regulamento;
- e) Consideram-se aceitáveis os valores dos parâmetros, cujas amostras foram colhidas de acordo com a frequência indicada, na Tabela IV, no mesmo local, e que 95% das amostras respeitem os valores especificados na Tabela III.

7.1. Frequência mínima de amostragem

Cada amostragem, cuja frequência está estipulada na Tabela IV, os pontos de amostragem da água a ser analisada podem ser escolhidos ao acaso, desde que no final do ano todos os pontos sejam submetidos à pelo menos uma análise.

TABELA VI. Frequência para o controlo da qualidade de água potável na indústria pesqueira para a UE.

Volume de água utilizada por dia m ³ (toneladas) (Nota 1)	Controlo mínimo Número de amostras por ano (Nota 2,3)	Controlo corrente Número de amostras por ano (Nota 2,3)	Inspecção periódica Número de amostras por ano (Nota 3)
Até 100	(Barcos Fábrica) 1 (Estabelecimentos em terra e Fábricas de Gelo) 2	1	1
100 até 1.000	4	1	1
1.000 até 10.000	4 + 3 por cada 1000 m ³ /d e fracção remanescente para o volume total	3	1 +1 por cada 3300 m ³ /d e fracção remanescente para o volume total
Mais que 10.000	4 + 3 por cada 1000 m ³ /d e fracção remanescente para o volume total	6	1 +1 por cada 10.000 m ³ /d e fracção remanescente para o volume total

NOTA 1: Os volumes são calculados como média durante um ano civil.

NOTA 2: Na medida do possível, o número de amostras deverá ser distribuído no espaço e no tempo.

NOTA 3: Em caso de incumprimento dos limites estipulados no anexo a este regulamento, as empresas deverão tomar medidas correctivas e verificar o resultado das mesmas com nova amostragem, dentro dos seguintes prazos:

- i) Parâmetros físico-químicos – Imediato
- ii) Outros parâmetros - dentro de 30 dias

8. Especificações para análise dos parâmetros

A Autoridade Competente assegurará que qualquer laboratório onde seja analisada a amostra terá um controlo de qualidade analítica sujeito, de vez em quando, a uma verificação por uma pessoa independente em relação ao laboratório.

8.1. Parâmetros para os quais estão definidos métodos de análise

Os princípios relativos aos métodos de aplicação dos parâmetros microbiológicos a seguir enunciados são a seguir enunciados:

- a) Bactérias Coliformes e *Escherichia coli* (*E.coli*) (ISO 9308 -1);
- b) Enterococos (ISO 7899 -2);
- c) Enumeração de microrganismos viáveis - Número de colónias a 22°C (pr EN ISO 6222);

d) Enumeração de microrganismos viáveis - Número de colónias a 37°C (pr EN ISO 6222);

e) *Clostridium perfringens* (incluindo esporos) Filtração em membrana seguida de incubação anaeróbica da membrana em m-CP ágar (nota 1) a $44 \pm 1^\circ\text{C}$ durante 21 ± 3 horas. Contagem das colónias amarelas opacas que possam a rosa ou vermelho após exposição, durante 20 a 30 segundos, a vapores de hidróxido de amónio.

8.2. Parâmetros para os quais são especificadas as características do método de análise

Para os parâmetros seguintes, as características do método de análise especificadas definem a capacidade do método utilizado de medir, no mínimo, concentrações iguais ao valor paramétrico com a exactidão, a precisão e o limite de detecção especificados.

Independentemente da sensibilidade do método de análise utilizado, o resultado será expresso pelo menos com o mesmo número de casas decimais que os valores paramétricos contemplados na Tabela 2.

TABELA VII: Valores da exactidão, precisão e limites dos valores paramétricos a serem observados no controlo da qualidade de água potável para Indústria Pesqueira para UE

Parâmetro	Exactidão % do valor Paramétricos	Precisão % do valor Paramétrico	Limite de detecção % do valor Paramétrico	Condições
Acrilamida				A controlar em função da especificação do produto
Alumínio	10	10	10	
Amónio	10	10	10	
Antimónio	25	25	25	
Arsénio	10	10	10	
Benzopireno	25	25	25	
Benzeno	10	10	10	
Boro	10	10	10	

Bromatos	25	25	25	
Cádmio	10	10	10	
Cloretos	10	10	10	
Crómio	10	10	10	
Conditividade	10	10	10	
Cobre	10	10	10	
Cianetos	10	10	10	
1,2 dicloroetano	25	25	25	
Epícloridrina				<i>A controlar em função da especificação do produto</i>
Fluretos	10	10	10	
Ferro	10	10	10	
Chumbo	10	10	10	
Manganésio	10	10	10	
Mercúrio	20	10	10	
Níquel	10	10	10	
Nitratos	10	10	10	
Nitritos	10	10	10	
Oxibilidade	25	25	10	
Pesticidas – Total	25	25	25	
Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos	25	25	25	
Selénio	10	10	10	
Sódio	10	10	10	
Sulfatos	10	10	10	
Tetracloroetano e tricloroetano	25	25	10	
Trihalometanos – Total	25	25	10	
Cloro de vinilo				<i>A controlar em função da especificação do produto</i>

8.3. Parâmetros para os quais não é especificado qualquer método de análise

- Cór
- Odor
- Sabor
- Turvação.

9. Inspecções

9.1. Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades em matéria de controlo de qualidade, compete a Autoridade Competente do departamento do Governo responsável pelo sector das pescas a realização de acções de inspecção relativas à Qualidade da água na indústria pesqueira.

9.2. Sempre que os resultados obtidos nos sistema de controlo ou de verificação no âmbito do Programa de Controlo e Garantia de Qualidade, ultrapassem os limites definidos na Tabela III, do presente anexo, a Autoridade Competente comunicará ao Ministério da Saúde e/ou entidade responsável, propondo que a correcção da qualidade da água seja feita no prazo de 3 dias.

ANEXO III

Especificações sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca (a que se referem os artigos 22.º n.º 1, alínea g) iii, e 23.º, do Regulamento de Inspecção de Pescado)

1. Considerando que:

- a) Os produtos da pesca recentemente capturados são, em princípio, indemnes, de contaminação por microrganismos; que, todavia, uma contaminação e uma decomposição ulteriores são susceptíveis de ocorrer, caso sejam manipulados e transformados de forma não higiénica;
- b) São fixadas prescrições essenciais para manter uma higiene correcta aquando da manipulação dos produtos da pesca frescos ou transformados em todas as fases da produção, da armazenagem e do transporte.

Pelo presente anexo são adoptadas as seguintes especificações:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

O presente anexo estabelece as especificações sanitárias que regem a produção e a colocação dos produtos da pesca destinados ao consumo humano no mercado da União Europeia.

ARTIGO 2.º

Para efeitos do presente anexo entende-se por:

1. *Produto da pesca*: todos os animais ou partes de animais marinhos ou de água doce, incluindo as suas ovas o leitugas, com exclusão

dos mamíferos aquáticos, das ras e dos animais aquáticos abrangidos por outros actos regulamentares.

2. *Produto da aquicultura*: todos os produtos da pesca cujo nascimento e crescimento são controlados pelo homem até à sua colocação no mercado como género alimentício. Todavia, os peixes ou crustáceos de água do mar ou de água doce capturados quando juvenis ou no seu meio natural e mantidos em cativeiro até atingirem o tamanho comercial pretendido para consumo humano são também considerados produtos de aquicultura. Os peixes e crustáceos de tamanho comercial capturados no seu meio natural e mantidos vivos para serem vendidos posteriormente não são considerados como produtos de aquicultura se a sua permanência nos viveiros tiver como único objectivo mantê-los vivos, e não fazê-los aumentar de tamanho ou de peso;

3. *Refrigeração*: o processo que consiste em baixar a temperatura dos produtos da pesca para que esta esteja próxima da do gelo fundente;

4. *Produto fresco*: todo o produto da pesca, inteiro ou preparado, incluindo os produtos acondicionados sob vácuo ou atmosfera alterada que não tenham sofrido qualquer tratamento destinado à sua conservação, excepto a refrigeração;

5. *Produto preparado*: todo o produto da pesca que foi submetido a uma operação que alterou a sua integridade anatómica tal como a evisceração, o descabeçamento, o corte, a filetagem, a picadura, etc.

6. *Produto transformado*: todo o produto da pesca que foi submetido a um processo químico ou físico, tal como o aquecimento, a defumação, a salga, a seca, a marinada, etc., aplicado aos produtos refrigerados ou congelados associados ou não a outros géneros alimentícios, ou a uma combinação destes diversos processos;

7. *Conserva*: o processo que consiste em acondicionar os produtos em recipientes hermeticamente fechados e submetê-los a um tratamento térmico suficiente para destruir ou tornar inactivos todos os microrganismos susceptíveis de proliferação, qualquer que seja a temperatura a que o produto se destine a ser armazenado;

8. *Produto congelado*: todo o produto da pesca que sofreu uma congelação que permita obter uma temperatura no centro de pelo menos -18°C, após estabilização térmica;

9. *Embalagem*: a operação destinada a realizar a protecção dos produtos da pesca através

da utilização de um invólucro, de um recipiente ou de qualquer outro material adequado;

10. *Lote*: a quantidade de produtos da pesca obtida em circunstâncias praticamente idênticas;

11. *Remessa*: a quantidade de produtos da pesca destinada a um ou vários compradores num país destinatário e enviada por um único meio de transporte;

12. *Meios de transporte*: as partes reservadas para carga nos veículos automóveis, nos veículos que circulam sobre carris e nas aeronaves, bem como os porões dos navios ou os contentores para o transporte por terra, mar ou ar;

13. *Autoridade competente*: a autoridade central de um Estado-membro competente para efectuar os controlos veterinários ou qualquer autoridade em que aquela tenha delegado essa competência;

14. *Estabelecimento*: todo o local em que os produtos de pesca sejam preparados, transformados, refrigerados, congelados, embalados ou armazenados. As lotas e os mercados grossistas em que são exclusivamente feitas a exposição e a venda por grosso não são considerados estabelecimentos;

15. *Colocação no mercado*: a detenção ou a exposição destinada à venda, a colocação à venda, a entrega ou qualquer outro modo de colocação no mercado na Comunidade, com exclusão da venda a retalho e da cessão directa no mercado local em pequenas quantidades por um pescador ao retalhista ou ao consumidor, que devem ser sujeitas aos controlos sanitários prescritos pelas regulamentações nacionais para o controlo do comércio retalhista;

16. *Importação*: introdução no território da Comunidade de produtos da pesca provenientes de países terceiros;

17. *Água do mar salubre*: a água do mar ou a água salobra que não apresente contaminação microbiológica, substâncias nocivas e/ou plâncton marinho tóxico em quantidades susceptíveis de influenciar a quantidade sanitária dos produtos da pesca, a utilizar nas condições fixadas na presente directiva;

18. *Navio-fábrica*: navio a bordo do qual os produtos da pesca sofrem uma ou mais das seguintes operações seguidas de embalagem: filetagem, corte, esfolagem, picadura, congelação, transformação.

19. Para efeitos do disposto no número anterior, não são considerados navios-fábrica:

- a) Os navios de pesca que apenas pratiquem a cozedura de camarões e de moluscos a bordo;
- b) Os navios de pesca que pratiquem apenas a congelação a bordo.

ARTIGO 3.º

1. A colocação no mercado de produtos da pesca capturados em meio natural está sujeita às seguintes condições:

- a) Os produtos devem:
 - i) ter sido capturados e eventualmente manipulados para a sangria, o descabeçamento, a evisceração e a retirada das barbatanas, e refrigerados ou congelados, a bordo dos navios de acordo com as normas de higiene fixadas por directivas actualizadas da União Europeia;
 - ii) eventualmente, ter sido manipulados nos barcos-fábrica aprovados nos termos do artigo 7.º, na observância dos requisitos do capítulo I deste anexo;
 - iii) A cozedura de camarões e de moluscos a bordo deve respeitar as disposições deste anexo, capítulo III, ponto 1.5 e capítulo IV, ponto IV.7. Estes barcos serão objecto de um registo especial por parte das autoridades competentes.
- b) Durante e após o desembarque, os produtos devem ter sido manipulados nos termos das disposições pertinentes do capítulo II deste anexo;
- c) Devem ter sido manipulados e, se for caso disso, embalados, preparados, transformados, congelados, descongelados ou armazenados, em condições higiénicas, em estabelecimentos aprovados nos termos do artigo 7.º, na observância dos requisitos dos capítulos III e IV deste anexo;
- d) A autoridade competente pode, em derrogação deste anexo, capítulo II, ponto 2, autorizar o transvasamento dos produtos frescos da pesca para o cais em recipientes destinados a expedição imediata para um estabelecimento aprovado ou para uma lota ou para um mercado grossista registados, a fim de aí serem submetidos a controlo;
- e) Os produtos devem ter sido objecto de um controlo sanitário nos termos do capítulo V deste anexo;
- f) Os produtos devem ter sido adequadamente embalados, nos termos do capítulo VI deste anexo;

g) Os produtos devem ter sido munidos de uma identificação nos termos do capítulo VII deste anexo;

h) Os produtos devem ter sido armazenados e transportados em condições de higiene satisfatórias, nos termos do capítulo VIII deste anexo.

2. Sempre que a evisceração for possível do ponto de vista técnico e comercial, deve ser efectuada o mais rapidamente possível após a captura ou o desembarque.

3. Os produtos da aquicultura só podem ser colocados no mercado nas seguintes condições:

a) O abate deve realizar-se em condições de higiene adequadas. Os produtos não devem estar conspurcados por terra, lama ou excrementos. No caso de não serem directamente transformados após o abate, devem ser conservados refrigerados;

b) Além disso, os produtos devem obedecer ao disposto nas alíneas c) a g) do n.º 1.

4. A colocação no mercado de moluscos bivalves vivos deve obedecer a um regulamento nacional específico.

ARTIGO 4.º

Os produtos da pesca destinados a ser colocados vivos no mercado devem ser permanentemente mantidos nas melhores condições de sobrevivência.

ARTIGO 5.º

Os produtos a seguir indicados não podem ser colocados no mercado:

- Peixes venenosos das seguintes famílias: Tetráodontidae, Molidae, Diodontidae, Canthigasteridae;

- Produtos da pesca que contenham bio-toxinas, tais como a ciguatera ou as toxinas paralisantes dos músculos.

Devem ser definidas, de acordo com o procedimento previsto no artigo 15.º, regras pormenorizadas para as espécies a que se refere o presente artigo, bem como para os métodos de análise.

ARTIGO 6.º

1. A Autoridade Competente deve zelar por que os responsáveis pelos estabelecimentos tomem todas as medidas necessárias para que, em todos os estádios da produção dos produtos da pesca, sejam observadas as prescrições do presente anexo. Para o efeito, os citados responsáveis devem efectuar autocontrolos baseados nos seguintes princípios:

- Identificação dos pontos críticos dos seus estabelecimentos, em função dos processos de fabrico utilizados;

- Estabelecimento e aplicação de métodos de vigilância e de controlo desses pontos críticos;

- Colheita de amostras para exame num laboratório aprovado pela autoridade competente, para efeitos de controlo dos métodos de limpeza e de desinfectação e para verificar a observância das normas estabelecidas pela presente directiva;

- Conservação de um vestígio escrito ou registado de forma indelével dos pontos anteriores, tendo em vista a sua apresentação à autoridade competente. Os resultados dos diferentes controlos e testes serão nomeadamente conservados durante um período de, pelo menos, dois anos.

2. Se os resultados dos autocontrolos ou qualquer outra informação de que disponham os responsáveis a que se refere o n.º 1 revelarem a existência de um risco sanitário ou permitam supor a sua existência, serão tomadas medidas adequadas, sob controlo oficial, e sem prejuízo de outras directivas actualizadas da União Europeia.

3. As regras de execução do segundo parágrafo do n.º 1 Serão estabelecidas de acordo com o procedimento previsto no artigo 15.º.

ARTIGO 7.º

1. A autoridade competente procederá à aprovação dos estabelecimentos após ter tido a garantia de que estes obedecem ao disposto na presente directiva no que diz respeito à natureza das actividades por eles exercida. A aprovação deve ser renovada se um estabelecimento iniciar o exercício de actividades diferentes daquelas para as quais foi concedida a aprovação.

2. A autoridade competente tomará as medidas necessárias, caso as condições de aprovação deixem de ser cumpridas. Para o efeito, a autoridade competente tomará nomeadamente em conta as conclusões de um eventual controlo efectuado nos termos do artigo 8.º

3. A autoridade competente deve proceder ao registo das lotas e dos mercados grossistas não sujeitos a aprovação, após se ter certificado de que essas instalações obedecem às disposições do presente anexo.

4. Contudo, com a condição expressa de que os produtos provenientes dos barcos-fábrica e dos estabelecimentos, lotas e mercados gros-

sistas obedecerem às normas de higiene estabelecidas pelo presente anexo.

5. A autoridade competente estabelecerá uma lista dos estabelecimentos aprovados que terão, cada um, um número oficial.

6. A inspecção e o controlo dos estabelecimentos efectuar-se-ão regularmente sob a responsabilidade da autoridade competente, que deve ter livre acesso a todas as zonas dos estabelecimentos, com vista a assegurar o cumprimento do presente anexo.

7. Se essas inspecções e controlos revelarem que não são observados todos os requisitos da presente anexo a Autoridade Competente tomarão as medidas adequadas.

8. O disposto nos n.ºs 1, 3 e 4 aplica-se igualmente aos barcos-fábrica.

9. O disposto no n.ºs 3 e 4 aplica-se igualmente aos mercados grossistas e às lotas.

CAPÍTULO II EXPORTAÇÃO DESTINADA AOS PAÍSES DA UNIÃO EUROPEIA

ARTIGO 10.º

As disposições aplicáveis às exportações de produtos da pesca provenientes de países terceiros serão pelo menos equivalentes às relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos comunitários.

ARTIGO 11.º

1. As condições de exportação dos produtos da pesca serão nomeadamente tomadas em consideração:

- a) A legislação nacional;
- b) A organização da autoridade competente e dos seus serviços de inspecção, os poderes desses serviços e a vigilância de que são objecto, bem como as possibilidades que esses serviços têm de verificar eficazmente a aplicação da sua legislação vigente;
- c) As condições sanitárias de produção, armazenagem e expedição efectivamente aplicadas aos produtos da pesca destinados à União Europeia;
- d) As garantias que o país pode dar quanto ao cumprimento das normas enunciadas neste anexo.

2. As condições de Exportação devem incluir:

- a) As modalidades de emissão de certificados sanitários que devem acompanhar os lotes destinados à União Europeia;

- b) A aposição de uma marca que identifique os produtos da pesca, nomeadamente através de um número de aprovação do estabelecimento de proveniência, salvo no caso de produtos da pesca congelados, desembarcados imediatamente para a indústria conserveira e, acompanhados do certificado previsto na alínea a);

- c) Uma lista de estabelecimentos aprovados e, eventualmente, de barco-fábrica de lotas ou de mercados grossistas registados e aprovados pela Autoridade Competente segundo o procedimento previsto neste anexo.

3. Um estabelecimento apenas pode constar de uma lista se for oficialmente aprovado pela autoridade competente. Essa aprovação deve ser sujeita aos seguintes requisitos:

- i) Observância de requisitos equivalentes aos constantes do presente anexo;
- j) Vigilância por um serviço oficial de controlo do país.

CAPÍTULO III CONDIÇÕES APLICÁVEIS AOS NAVIOS-FÁBRICA

I. Condições relativas à construção e equipamento

1. Os barcos-fábrica devem dispor pelo menos de:

- a) Uma área de recepção destinada à colocação a bordo dos produtos da pesca, concebida e disposta em parques de dimensões suficientes para permitir a separação das entradas consecutivas. Esta área de recepção e os seus elementos desmontáveis devem ser fáceis de limpar. Esta área deve ser concebida de forma a proteger os produtos da acção do sol ou das intempéries, bem como de quaisquer fontes de conspurcação ou de contaminação;
- b) Um sistema de transporte dos produtos da pesca, da área de recepção para os locais de trabalho, que respeite as normas de higiene;
- c) Locais de trabalho com dimensões suficientes para que a preparação e a transformação dos produtos da pesca possam ser efectuadas em condições de higiene adequadas. Estes locais são concebidos e dispostos de forma a evitar qualquer contaminação dos produtos;
- d) Locais de armazenagem dos produtos acabados com dimensões suficientes, concebidos de forma a poderem ser lim-

pos com facilidade. Se funcionar a bordo uma unidade de tratamento dos desperdícios, deve, ser atribuído à armazenagem destes subprodutos um porão separado;

- e) Um local de armazenagem do material de embalagem, separado dos locais de preparação e de transformação dos produtos;
- f) Equipamentos especiais para remover quer directamente para o mar quer, se as circunstâncias o exigirem, para uma cuba estanque reservada para este efeito os desperdícios e produtos da pesca impróprios para consumo humano. Se estes desperdícios forem armazenados e tratados a bordo, com vista ao seu saneamento, devem ser previstos para esta utilização locais separados;
- g) Uma instalação que permita o abastecimento de água potável segundo a anexo XVII deste Regulamento e outra legislação actualizada da União Europeia, relativa à qualidade das águas destinadas ao consumo humano, ou de água do mar salubre sob pressão. O orifício de bombagem da água do mar deve situar-se num ponto que não permita que a qualidade da água bombeada seja afectada pela evacuação, para o mar, das águas usadas, dos desperdícios e da água de arrefecimento dos motores;
- h) Um número adequado de vestiários, lavabos e retretes, não podendo estas últimas dar directamente para os locais onde os produtos da pesca são preparados, transformados ou armazenados. Os lavabos devem estar providos de meios de limpeza e de enxugo que satisfaçam os requisitos de higiene; as torneiras dos lavabos não devem poder ser accionadas à mão.

2. Os locais em que se procede à preparação e à transformação ou congelação/ultracongelação dos produtos da pesca devem dispor de:

- a) Um chão que alie a qualidade de antiderapante com a facilidade de limpeza e de desinfectação, e que seja provido de dispositivos que permitam um fácil escoamento da água. As estruturas e aparelhos fixados ao chão devem estar munidos de buelros de tamanho suficiente para não ficarem obstruídos pelos resíduos de peixe e permitirem o escoamento da água com facilidade;

- b) Paredes e tectos fáceis de limpar, em especial ao nível dos tubos, cadeias ou condutas eléctricas que os atravessam;
- c) Circuitos hidráulicos que estejam dispostos ou protegidos por forma a que uma eventual fuga de óleo não possa contaminar os produtos da pesca;
- d) Ventilação suficiente e, se for caso disso, uma boa evacuação dos vapores;
- e) Iluminação suficiente;
- f) Dispositivos para a limpeza e desinfectação dos utensílios, do material e das instalações;
- g) Dispositivos para a limpeza e desinfectação das mãos, cujas torneiras não devem poder ser accionadas à mão, e que sejam providos de toalhas de mão de utilização única.

3. Os dispositivos e utensílios de trabalho, como por exemplo as mesas de corte, os recipientes, as correias transportadoras, as máquinas para eviscerar, filetar, etc., devem ser fabricados em materiais resistentes à corrosão pela água do mar, fáceis de limpar e de desinfectar e mantidos em bom estado.

4. Os navios-fábrica que congelem ou ultracongelem os produtos da pesca devem dispor:

- a) De uma instalação com uma potência frigorífica suficiente para submeter os produtos a um abaixamento de temperatura rápido que permita obter no centro uma temperatura conforme às prescrições do presente anexo;
- b) De instalações de uma potência frigorífica suficiente para manter nos porões de armazenagem os produtos da pesca a uma temperatura conforme às prescrições da presente directiva. Os porões de armazenagem devem estar equipados com um dispositivo registador da temperatura colocado de forma a poder ser facilmente consultado;
- c) Condições higiene relativas à manipulação e armazenagem a bordo dos produtos da pesca.

5. Uma pessoa qualificada a bordo do navio-fábrica deve ser responsável pela aplicação das boas práticas de fabrico dos produtos da pesca. Deve estar investida da autoridade necessária para fazer respeitar w; prescrições da presente directiva. Este mantém a disposição dos agentes encarregados do controlo o programa de inspecção e verificação dos pontos crí-

ticos aplicado a bordo e um registo no qual estão inscritos as suas observações, bem como os registos térmicos eventualmente exigidos.

6. As condições gerais de higiene aplicáveis às instalações e aos materiais são as enunciadas no capítulo III, ponto II.A, do presente anexo.

7. As condições gerais de higiene aplicáveis ao pessoal são as enunciadas no capítulo III, ponto II.B, do presente anexo.

8. As operações de descabeçamento, evisceração e filetagem devem ser efectuadas de acordo com as condições de higiene enunciadas no capítulo IV, pontos I.2, I.3 e I.4., do presente anexo.

9. As operações de transformação dos produtos da pesca a bordo devem ser efectuadas de acordo com as condições de higiene enunciadas no capítulo IV, pontos II.2, II.3, IV e V, do presente anexo.

10. O Acondicionamento e embalagem a bordo dos produtos da pesca devem ser efectuados de acordo com as condições de higiene enunciadas no capítulo VI do presente anexo.

11. A armazenagem a bordo dos produtos da pesca deve ser efectuada segundo as condições de higiene enunciadas no capítulo VIII, pontos 1 e 2, do presente anexo.

CAPÍTULO IV

CONDIÇÕES DURANTE E APÓS O DESEMBARQUE

1. O equipamento de descarga e desembarque deve ser constituído por materiais fáceis de limpar e deve ser mantido em bom estado de conservação e limpeza.

2. Na descarga ou no desembarque, deve evitar-se a contaminação dos produtos da pesca, deve, nomeadamente, assegurar-se que:

- a) A descarga e o desembarque sejam efectuados rapidamente;
- b) Os produtos da pesca sejam rapidamente colocados num ambiente protegido à temperatura requerida em função da natureza do produto e, se necessário, debaixo de gelo, nas instalações de transporte, de armazenagem ou de venda ou num estabelecimento;
- c) Não sejam autorizados equipamentos e efectuadas manipulações susceptíveis de deteriorar as partes comestíveis dos produtos da pesca.

3. As partes dos edifícios das lotas e dos mercados grossistas em que os produtos da pesca são expostos para venda devem:

- a) Ser cobertos e dispor de paredes fáceis de limpar;
 - b) Dispor de um chão impermeável, fácil de lavar e desinfectar, disposto de modo a permitir um escoamento fácil da água e ser munido de um dispositivo de evacuação das águas residuais;
 - c) Dispor de instalações sanitárias com um número adequado de lavatórios e retretes com autoclismo. Os lavatórios devem estar equipados com produtos de limpeza das mãos e toalhas de mão de utilização única;
 - d) Estar suficientemente iluminados, de modo a facilitar o controlo dos produtos da pesca previsto no capítulo V do presente anexo;
 - e) Na exposição ou na armazenagem dos produtos da pesca, não ser utilizados para outros fins. Os veículos que emitam gases de escape susceptíveis de prejudicar a qualidade dos produtos da pesca não devem entrar nas lotas. Os animais indesejáveis não devem penetrar nas lotas;
 - f) Ser regularmente limpos, pelo menos no final de cada venda. Após cada venda, as faces externas e internas dos caixotes devem ser limpas e passadas por água, com água potável ou água do mar salubre; se necessário, devem ser desinfectadas;
 - g) Ser providos de letreiros indicando a proibição de fumar, de cuspir, de beber ou de comer, colocados de maneira visível;
 - h) Poder ser fechados e mantidos fechados sempre que a autoridade competente considere necessário;
 - i) Dispor de uma instalação que permita o abastecimento de água que obedeça às condições do capítulo III, ponto I.7, do presente anexo;
 - j) Dispor de contentores especiais, estanques, em materiais resistentes à corrosão e destinados a receber produtos da pesca impróprios para consumo humano;
 - k) Na medida em que não disponha de instalações próprias no local ou nas imediações em função das quantidades expostas para venda, incluir, para servir as necessidades da autoridade competente, um local suficientemente adaptado, que possa ser fechado à chave, e o material necessário ao exercício dos controlos.
4. Após o desembarque ou, se for caso disso, a primeira venda, os produtos da pesca devem ser imediatamente transportados para o seu lo-

cal de destino, nas condições fixadas no capítulo VIII do presente anexo.

5. No entanto, se não forem cumpridas as condições enunciadas no ponto 4, os edifícios das lotas em que os produtos da pesca são eventualmente armazenados antes de serem postos à venda, ou após a venda e enquanto se aguarda o respectivo transporte para o local de destino, devem dispor de câmaras isotérmicas com capacidade suficiente que obedeçam às condições fixadas no capítulo III, ponto I.3, do presente anexo. Nesse caso, os produtos da pesca devem ser armazenados a uma temperatura próxima da fusão do gelo.

6. As condições gerais de higiene enunciadas no capítulo III, ponto II, com excepção do ponto B.1.a) do presente anexo, aplicam-se, mutatis mutandis às lotas em que os produtos da pesca são postos à venda ou armazenados.

7. Os mercados grossistas em que os produtos da pesca são postos à venda ou armazenados estão sujeitos às mesmas condições que as enunciadas no presente capítulo, pontos 3 e 5, bem como às enunciadas no capítulo III, pontos I.4, I.10 e I.11, do presente anexo. As condições gerais de higiene enunciadas no capítulo III, ponto II, do presente anexo aplicam-se, mutatis mutandis aos mercados grossistas.

CAPÍTULO V
CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS
AOS ESTABELECIMENTOS EM TERRA
SECÇÃO I
CONDIÇÕES GERAIS DE ORGANIZAÇÃO
DAS INSTALAÇÕES E DO EQUIPAMENTO
EM MATERIAL

1. Relativamente às condições gerais de organização das instalações e do equipamento em material, os estabelecimentos devem, pelo menos, dispor de locais de trabalho de dimensões suficientes para que a laboração possa aí exercer-se em condições de higiene adequadas.

2. Os locais de trabalho serão concebidos e dispostos de modo a evitar qualquer contaminação do produto e a separar claramente o sector limpo do sector conspurcado;

3. Nas instalações em que se procede à manipulação, preparação e transformação dos referidos produtos os estabelecimentos devem ainda dispor de:

- a) Um chão em materiais impermeáveis, fácil de limpar e desinfectar e disposto de modo a permitir um escoamento fácil da água ou equipado com um dispositivo destinado a evacuar a água;

- b) Paredes de superfícies lisas e fáceis de limpar, resistentes e impermeáveis;
- c) Um tecto fácil de limpar;
- d) Portas em materiais inalteráveis, fáceis de limpar;
- e) Uma ventilação suficiente e, se for caso disso, uma boa evacuação dos vapores;
- f) Uma iluminação suficiente;
- g) Um número suficiente, de dispositivos para a limpeza e desinfecção das mãos. Nos locais de trabalho e nos lavabos, as torneiras não devem poder ser accionadas à mão. Os dispositivos devem estar equipados com toalhas de mão de utilização única;
- h) Dispositivos para a limpeza dos instrumentos, do material e das instalações;

4. Nas câmaras isotérmicas em que são armazenados os produtos da pesca os estabelecimentos devem dispor de:

- a) Requisitos previstos nas alíneas a), b), c), d) e f) do n.º 2 deste artigo, e se for caso disso, de uma instalação de potência frigorífica suficiente para garantir a manutenção dos produtos nas condições térmicas previstas na presente directiva.
- b) Dispositivos adequados de protecção contra os animais indesejáveis, tais como insectos, roedores, pássaros, etc.
- c) Dispositivos e utensílios de trabalho como, por exemplo, mesas de corte, recipientes, tapetes transportadores e facas, em materiais resistentes à corrosão, fáceis de limpar e desinfectar;
- d) Contentores especiais, estanques, em materiais resistentes à corrosão, destinados a receber produtos da pesca não destinados ao consumo humano, e um local destinado a dispor esses contentores, sempre que não forem evacuados, pelo menos, no final de cada dia de trabalho;
- e) Uma instalação que permita o abastecimento de água potável nos termos do anexo XVII deste Regulamento ou eventualmente de água do mar salubre ou tomada salubre através de um sistema de depuração adequado, sob pressão e em quantidade suficientes. Todavia, é autorizada, a título excepcional, uma instalação que forneça água não potável para a produção de vapor, o combate aos incêndios e o arrefecimento dos equipamentos frigoríficos, na condição de as condutas instaladas para o efeito não permitirem a utilização dessa

água para outros fins e não representarem qualquer risco de contaminação dos produtos. As condutas de água não potável devem estar claramente diferenciadas daquelas em que circula água potável ou a água do mar salubre;

- f) Um dispositivo que permita a evacuação higiénica das águas residuais;
- g) Um número suficiente de vestiários com paredes e pavimentos lisos, impermeáveis e laváveis, de lavatórios e de retretes com autoclismo. Estas últimas não devem abrir directamente para os locais de trabalho. Os lavatórios devem estar equipados com produtos de limpeza das mãos bem como de toalhas de mão de utilização única; as torneiras dos lavatórios não devem poder ser accionadas à mão;
- h) De um local suficientemente adaptado, que feche à chave, à disposição exclusiva do serviço de inspecção, se a quantidade de produtos tratados requerer a sua presença regular ou permanente;
- i) Equipamentos adequados para a limpeza e desinfectação dos meios de transporte. Todavia, esses equipamentos não são obrigatórios no caso de existirem disposições que imponham a limpeza e desinfectação dos meios de transporte em locais oficialmente aprovados pela autoridade competente,
- j) Nos estabelecimentos em que são mantidos animais vivos, tais como crustáceos e peixes, uma instalação adequada que permita as melhores condições de sobrevivência possíveis, alimentada por água de qualidade suficiente para não transmitir aos animais organismos ou substâncias nocivas.

SECÇÃO II

CONDIÇÕES GERAIS DE HIGIENE APLICÁVEIS ÀS INSTALAÇÕES E AOS MATERIAIS

São estabelecidas as seguintes condições gerais de higiene aplicáveis às instalações e aos materiais:

- a) O chão, as paredes, o tecto e as divisórias, o material e os instrumentos utilizados para a laboração dos produtos da pesca devem ser mantidos num bom estado de limpeza e de conservação, de modo a não constituírem uma fonte de contaminação dos produtos;
- b) Deve proceder-se à destruição sistemática dos roedores, insectos e qualquer ou-

tro parasita nos locais ou nos materiais; os raticidas, insecticidas, desinfectantes ou quaisquer outras substâncias potencialmente tóxicas devem ser guardados em locais ou armários que fechem à chave. A sua utilização não deverá causar risco de contaminação para os produtos;

- c) Os locais de trabalho, os utentes e o material só devem ser utilizados para a elaboração dos produtos. Todavia, podem ser utilizados para a elaboração simultânea, ou em momentos diferentes, de outros produtos alimentares, após autorização da autoridade competente;
- d) A utilização de água potável, na acepção do anexo XVII deste Regulamento ou de água do mar salubre é obrigatória para todas as utilizações. Todavia, a título excepcional, pode autorizar-se a utilização de água não potável para o arrefecimento das máquinas, a produção de vapor ou a luta contra os incêndios, na condição de as condutas instaladas para o efeito não permitirem a utilização dessa água para outros fins e não representarem qualquer risco de contaminação dos produtos;
- e) Os detergentes, desinfectantes e substâncias similares devem ser autorizados pela autoridade competente e utilizados de modo a que o equipamento, o material e os produtos não sejam afectados.

SECÇÃO III

CONDIÇÕES GERAIS DE HIGIENE APLICÁVEIS AO PESSOAL

1. Exige-se o máximo grau de limpeza por parte do pessoal, em especial:

- a) O pessoal deve vestir roupa de trabalho adequada e limpa e usar uma touca limpa que envolva completamente o cabelo. Isto aplica-se nomeadamente às pessoas que manipulem produtos da pesca sujeitos a contaminação;
- b) O pessoal que trabalhe na manipulação e na preparação dos produtos da pesca deve lavar as mãos de cada vez que recomece a trabalhar; os ferimentos nas mãos devem ser cobertos com um penso estanque;
- c) É proibido fumar, cuspir, beber e comer nos locais de trabalho e de armazenagem dos produtos, de pesca.

2. A entidade patronal deve tomar todas as medidas necessárias para afastar do trabalho ou da manipulação dos produtos da pesca qual-

quer pessoa susceptível de os contaminar, até que se demonstre que essa pessoa está em condições de realizar esse trabalho sem riscos.

3. Por ocasião do seu recrutamento, todas as pessoas afectas ao trabalho e à manipulação dos produtos da pesca deverão comprovar, mediante atestado médico, que nada se opõe à sua colocação. O acompanhamento médico dessas pessoas está subordinado à legislação nacional em vigor no Estado-membro em questão ou, no que diz respeito aos países terceiros, às garantias especiais a estabelecer nos termos do procedimento previsto neste anexo.

CAPÍTULO VI
CONDIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS
À MANIPULAÇÃO DOS PRODUTOS
DA PESCA NOS ESTABELECIMENTOS EM TERRA
SECÇÃO I
CONDIÇÕES APLICÁVEIS AOS PRODUTOS
FRESCOS

1. Quando os produtos refrigerados não acondicionados não forem distribuídos, expedidos, preparados ou transformados imediatamente após a sua chegada ao estabelecimento, devem ser armazenados sob gelo na câmara isotérmica do estabelecimento. Deve ser readicionado gelo sempre que necessário; o gelo utilizado, com ou sem sal, deve ser fabricado a partir de água potável ou água do mar salubre e armazenado em condições higiénicas em contentores concebidos para esse efeito; os contentores devem ser mantidos limpos e em bom estado de conservação. Os produtos frescos pré-embalados devem ser refrigerados com gelo ou por um aparelho de refrigeração mecânica que permita obter condições de temperatura similares.

2. As operações como o descabeçamento e a evisceração, se não tiverem sido efectuadas a bordo, devem ser efectuadas de modo higiénico; os produtos devem ser lavados com água potável ou água do mar salubre em abundância imediatamente a seguir a essas operações.

3. As operações como a filetagem e o corte devem ser efectuadas de modo a evitar a contaminação ou conspurcação dos filetes e postas, e realizar-se num local diferente do que é utilizado para o descabeçamento e a evisceração. Os filetes e postas não devem permanecer nas mesas de trabalho para além do tempo necessário para a sua preparação e devem ser protegidos das contaminações através de uma embalagem adequada.

4. As vísceras e as partes que possam pôr em perigo a saúde pública são separadas e

afastadas dos produtos destinados ao consumo humano.

5. Os recipientes utilizados para a distribuição ou a armazenagem dos produtos da pesca frescos devem ser concebidos de modo a garantir que os produtos sejam preservados de contaminação e conservados em boas condições de higiene e de modo a permitir nomeadamente um escoamento fácil da água de fusão.

6. Caso não existam equipamentos especiais para a remoção constante dos desperdícios estes devem ser colocados em recipientes estanques, equipados com tampa e fáceis de limpar e desinfectar. Os desperdícios não devem acumular-se nos locais de trabalho. Os desperdícios devem ser removidos continuamente ou sempre que os contentores estiverem cheios e, no mínimo, ao fim de cada dia de laboração, para os contentores ou local referidos no capítulo III, ponto L6, do presente anexo. Os recipientes, contentores e/ou local destinados aos desperdícios devem ser cuidadosamente limpos e, se necessário, desinfectados após cada utilização. Os desperdícios armazenados não devem constituir uma fonte de contaminação para o estabelecimento ou de incómodo para a vizinhança.

SECÇÃO II
CONDIÇÕES APLICÁVEIS AOS PRODUTOS
CONGELADOS

1. Os estabelecimentos devem possuir:

- a) Uma instalação com uma potência frigorífica suficiente para submeter os produtos a um abaixamento rápido da temperatura que permita obter as temperaturas previstas na presente directiva;
- b) Instalações com uma potência frigorífica suficiente para que os produtos sejam mantidos nos locais de armazenagem a uma temperatura não superior à prevista na presente directiva, independentemente da temperatura exterior.

2. Contudo, por motivo de imperativos técnicos ligados ao método de congelação e à manutenção destes produtos, para os peixes inteiros congelados em salmoura e destinados ao fabrico de conservas, podem ser toleradas temperaturas mais elevadas que as previstas pela presente directiva, não podendo no entanto ultrapassar -9°C .

3. Os produtos frescos a congelar devem satisfazer o disposto no ponto I do presente capítulo.

4. Os locais de armazenagem devem estar equipados com um dispositivo registador da

temperatura, colocado de modo a poder ser facilmente consultado. A parte termosensível do termómetro deve estar colocada na zona em que se verifique a temperatura mais elevada. Os gráficos, de registo da temperatura devem ser mantidos à disposição das responsáveis pelo controlo durante, pelo menos, o período de validade dos produtos.

SECÇÃO III CONDIÇÕES APLICÁVEIS AOS PRODUTOS DESCONGELADOS

Os estabelecimentos que procedem à descongelação devem obedecer aos seguintes requisitos:

1. A descongelação dos produtos da pesca deve efectuar-se em condições de higiene adequadas; deve evitar-se a contaminação e deve existir um escoamento eficaz da água de fusão. Durante a descongelação, a temperatura dos produtos não deve aumentar de modo excessivo;

2. Após descongelação os produtos devem ser manipulados de acordo com as condições enunciadas na presente directiva. Caso sejam preparados ou transformados, as operações em questão devem realizar-se o mais rapidamente possível. Se esses produtos forem directamente colocados no mercado, deve constar da embalagem uma indicação claramente visível de que se trata de peixe descongelado, em conformidade com o n.º 3 do artigo 5.º. Da Directiva 79/112/CEE o Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios, bem como à publicidade a seu respeito.

SECÇÃO IV CONDIÇÕES APLICÁVEIS AOS PRODUTOS TRANSFORMADOS

1. Os produtos frescos, congelados ou descongelados utilizados para a transformação devem satisfazer os requisitos enunciados nas secções I, II e III do presente capítulo.

2. Caso seja aplicado um tratamento destinado a inibir o desenvolvimento de microrganismos patogénicos ou se esse tratamento constituir um elemento importante para assegurar a conservação do produto, esse tratamento deve ser cientificamente reconhecido ou, no caso de um tratamento de produtos a que se refere o capítulo I, pontos 1.b) e 1.c), do anexo da Directiva 91/492/CEE da União Europeia que não tenha sido objecto de transposição ou de purificação,

esse tratamento deve ser aprovado de acordo com o procedimento previsto neste anexo.

3. O responsável pelo estabelecimento deve manter um registo de que conste a menção dos tratamentos aplicados. É importante, nomeadamente, registar e controlar a duração e a temperatura de um tratamento pelo calor, a concentração de sal, o pH e o teor de água em função do tipo de tratamento utilizado. Os registos devem ser mantidos à disposição da autoridade competente durante um período pelo menos igual ao período de conservação do produto.

4. Os produtos em relação aos quais só se garante a conservação por um período limitado após aplicação de um tratamento tal como salga, fumagem, secagem ou marinada, devem possuir na embalagem uma inscrição claramente visível com indicação das condições de armazenagem, em conformidade com os requisitos definidos pela União Europeia. Além disso, devem ser respeitadas as seguintes condições a seguir enunciadas.

SECÇÃO V CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS ÀS CONSERVAS

No fabrico de produtos da pesca que sejam esterilizados em recipientes hermeticamente fechados, deve velar-se por que:

- a) A água utilizada para a preparação de conservas seja água potável;
- b) O tratamento térmico seja aplicado segundo um processo válido, definido segundo critérios importantes tais como o tempo de aquecimento, a temperatura, o enchimento, o tamanho dos recipientes, etc., dos quais se manterá um registo. O tratamento aplicado deve poder destruir ou desactivar os germes patogénicos, bem como os esporos dos microrganismos patogénicos. O equipamento de tratamento térmico deve possuir dispositivos de controlo destinados a permitir verificar se os recipientes foram efectivamente submetidos a um adequado tratamento térmico. Após o tratamento térmico, o arrefecimento dos recipientes deve ser efectuado com água potável, sem prejuízo da presença de eventuais aditivos químicos utilizados em conformidade com as boas práticas tecnológicas, a fim de impedir a corrosão da aparelhagem e dos contentores;
- c) Sejam realizados, pelo fabricante, controlos adicionais por amostragem para verificar

se os produtos transformados sofreram um tratamento eficaz, por meio de:

- i) Testes de incubação. A incubação deve realizar-se a 37° C durante sete dias ou a 35° C durante dez dias, ou utilizando uma combinação equivalente;
 - ii) Exames microbiológicos do conteúdo e dos recipientes no laboratório do estabelecimento ou noutro laboratório aprovado.
- d) Sejam colhidas amostras da produção diária, a intervalos previamente determinados, para garantir a eficácia da selagem ou de qualquer outro meio de fecho hermético. Para o efeito, deve existir um equipamento adequado para o exame das secções perpendiculares das costuras dos recipientes fechados;
- e) Sejam efectuados controlos para verificar se os recipientes não estão danificados;
- f) Todos os recipientes submetidos a um tratamento térmico em condições praticamente idênticas recebam uma marca de identificação do lote relativa às menções ou marcas que permitem identificar o lote ao qual pertence um género alimentício.

SECÇÃO VI

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS À FUMAGEM

As operações de fumagem devem ser efectuadas num local separado ou numa instalação especial, equipados, se necessário, de um sistema de ventilação que impeça que os fumos e o calor de combustão afectem as restantes instalações e locais onde são preparados, transformados ou armazenados os produtos da pesca.

- a) Os materiais utilizados para a produção de fumo destinado à fumagem do peixe devem ser armazenados em local separado do local de fumagem e devem ser utilizados de modo a não contaminar os produtos.
- b) Deverá ser proibida a produção de fumo por combustão de madeira pintada, envernizada, colada ou que tenha sofrido qualquer tipo de tratamento de preservação química.
- c) Após a fumagem e antes de serem embalados, os produtos devem ser arrefecidos rapidamente à temperatura requerida para a sua conservação.

SECÇÃO VII

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS À SALGA

- a) As operações de salga devem ser efectuadas em locais diferentes e suficientemente afastados daqueles em que são efectuadas às demais operações.
- b) O sal utilizado no tratamento dos produtos da pesca deve ser limpo e armazenado de modo a evitar a contaminação. Não deverá ser reutilizado;
- c) As cubas de salmoura devem ser construídas de modo a evitar qualquer fonte de poluição durante o processo de salmoura;
- d) As cubas de salmoura e as zonas destinadas à salga devem ser limpas antes da sua utilização.

SECÇÃO VIII

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AOS PRODUTOS DE CRUSTÁCEOS E DE MOLUSCOS COZIDOS

Os crustáceos e moluscos devem ser cozidos da seguinte forma:

- a) Qualquer cozedura deve ser seguida rapidamente por um arrefecimento. A água utilizada para o efeito deve ser água potável ou água do mar salubre. Se não for empregue qualquer outro meio de conservação, o arrefecimento deve prosseguir até se atingir a temperatura de fusão do gelo;
- b) O descasque deve efectuar-se de modo higiénico, evitando a contaminação do produto. Se esta operação for feita manualmente, o pessoal deve prestar especial atenção à lavagem das mãos e todas as superfícies de trabalho devem ser cuidadosamente limpas. Caso sejam utilizadas máquinas, estas devem ser limpas com frequência e desinfectadas após cada dia de trabalho.
- c) Após o descasque, os produtos cozidos devem imediatamente ser congelados ou refrigerados a uma temperatura que não permita o crescimento dos germes patogénicos e ser armazenados em local adequado;
- d) O fabricante deve mandar efectuar regularmente controlos microbiológicos da sua produção, obedecendo às normas a estabelecer nos termos do capítulo V, ponto 4, do presente anexo.

**SECÇÃO IX
CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS
À POLPA DE PEIXE**

A polpa de peixe, obtida por separação mecânica das espinhas, deve ser fabricada nas condições seguintes:

- a) A separação mecânica deve ocorrer sem tardas após a filetagem, utilizando matérias-primas isentas de vísceras. Se forem utilizados peixes inteiros estes devem ser previamente eviscerados e lavados;
- b) As máquinas devem ser limpas com frequência e, pelo menos, de duas em duas horas;
- c) Após o fabrico, a polpa deve ser congelada o mais rapidamente possível ou incorporada em produtos destinados a congelação ou a serem submetidos a um tratamento estabilizador.

**SECÇÃO X
CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AOS PARASITAS**

1. Durante a produção e antes de estarem disponíveis para consumo humano, o peixe e os produtos de peixe devem ser submetidos a um controlo visual, tendo como objectivo a detecção e a remoção dos parasitas visíveis.

2. Os peixes manifestamente parasitados ou as partes de peixes manifestamente parasitadas que foram retiradas não devem ser colocados no mercado para consumo humano. As modalidades deste controlo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto neste anexo artigo.

3. O peixe e produtos de peixe enumerados no ponto 3 e destinados a ser consumidos sem transformação devem, além disso, ser sujeitos a um tratamento por congelação a uma temperatura igual ou inferior a -20°C no interior do peixe durante um período de, pelo menos, 24 horas. Esse tratamento por congelação deve aplicar-se ao produto cru ou ao produto acabado.

4. Os peixes e produtos de peixe seguintes estarão sujeitos às condições enunciadas no número 2, deste artigo:

- a) Peixe a consumir cru ou praticamente cru, tal como o arenque jovem «maatje»
- b) As seguintes espécies, se tiverem de ser tratadas por um processo de fumagem fria durante o qual a temperatura no interior do peixe é de menos de 60°C :
 - Arenque;
 - Cavalas e sardas;
 - Espadilha;

- Salmões do Atlântico e do Pacífico (selvagens).

- c) Arenque marinado e/ou salgado, sempre que o tratamento aplicado seja insuficiente para matar as larvas de nemátodos.

5. A presente lista pode ser alterada à luz dos dados científicos, de acordo com o procedimento previsto neste anexo. De acordo com o mesmo processo, são fixados os critérios que devem permitir os tratamentos considerados como suficientes ou insuficientes para destruir os nemátodos.

6. Os fabricantes devem assegurar-se que os peixes e produtos de peixe referidos no ponto 3 ou as matérias-primas destinadas ao seu fabrico foram, antes da sua colocação no consumo, submetidos ao tratamento referido no ponto 2.

7. Os produtos de pesca referidos no ponto 3 devem, aquando da sua colocação no mercado, ser acompanhados de um certificado do fabricante que indique o tipo de tratamento a que foram submetidos.

**CAPÍTULO V
CONTROLO SANITÁRIO E FISCALIZAÇÃO
DAS CONDIÇÕES DE PRODUÇÃO**

**SECÇÃO I
CONDIÇÕES GERAIS**

1. Será estabelecido pela autoridade competente um sistema de controlo e de fiscalização, no intuito de verificar se são observadas as prescrições do presente anexo.

2. O sistema de controlo e de fiscalização incluirá, nomeadamente:

- a) Um controlo dos navios de pesca, ficando entendido que tal controlo poderá ser efectuado durante a estadia nos portos;
- b) Um controlo destinado a verificar as condições de desembarque e de primeira venda;
- c) Um controlo dos estabelecimentos em intervalos regulares, para verificar, em especial:
- d) Se as condições de aprovação continuam a ser respeitadas;
- e) Se os produtos da pesca são manipulados correctamente;
- f) O estado de limpeza dos locais, instalações e instrumentos, bem como a higiene do pessoal;
- g) Se as marcas são apostas correctamente;

- h) Um controlo efectuado nos mercados grossistas e nas lotas;
- i) Um controlo das condições de armazenagem e transporte.

SECÇÃO II CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

SUBSECÇÃO I CONDIÇÕES ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AOS CONTROLOS ORGANOLÉPTICOS

1. Cada lote de produtos da pesca deve ser apresentado à inspecção da autoridade competente no momento de desembarque ou antes da primeira venda para verificar se estão próprios para consumo humano. Essa inspecção consiste numa avaliação organoléptica efectuada por amostragem.

2. Considera-se que os produtos da pesca que respeitem, no que se refere às condições de frescura, as normas comuns de comercialização fixadas em cumprimento das apresentações do presente anexo.

3. No que diz respeito aos produtos da pesca que não são objecto de acordo com o procedimento previsto neste anexo pode, caso seja necessário, fixar exigências organolépticas específicas.

4. Caso se verifique que não foi observado o disposto na presente directiva, ou quando considerado necessário, a avaliação organoléptica será repetida após a primeira venda dos produtos da pesca. Após a primeira venda, os produtos da pesca devem, pelo menos, satisfazer as exigências de frescura mínimas fixadas em aplicação do citado regulamento.

5. Caso a avaliação organoléptica revele que os produtos da pesca não estão próprios para o consumo humano, devem ser tomadas medidas para a sua retirada do mercado e desnaturados, de modo a não poderem ser reutilizados para consumo humano.

6. Caso a avaliação organoléptica revele a menor dúvida acerca da frescura dos Produtos da pesca, pode recorrer-se aos controlos químicos ou microbiológicos.

SUBSECÇÃO II CONDIÇÕES ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AOS CONTROLOS PARASITÁRIOS

1. Antes de estarem disponíveis para consumo humano, o peixe e os produtos de peixe devem ser submetidos a um controlo visual por sondagem, tendo como objectivo a detecção de parasitas visíveis.

2. O peixe, ou as partes de peixe, com parasitas evidentes que foram retirados não devem ser colocados no mercado para consumo humano.

3. As modalidades deste controlo serão fixadas de acordo com o procedimento previsto neste anexo.

SUBSECÇÃO III CONDIÇÕES ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AOS CONTROLOS QUÍMICOS

1. Devem ser colhidas amostras que serão submetidas a exames laboratoriais para controlar os seguintes parâmetros:

- a) *ABVT (azoto básico volátil total) e NTMA (azoto-timetiamina)*: Os valores destes parâmetros devem ser precisados por categoria de espécie, em conformidade com o procedimento previstos neste anexo;
- b) *Histamina*: Devem ser colhidas nove amostras por cada lote, sendo:
 - i) O teor médio não deve ultrapassar 100 ppm;
 - ii) Duas amostras podem ter um teor superior a 100 ppm, mas inferior a 200ppm;
 - iii) Nenhuma amostra deve ter um teor superior a 200 ppm.

2. Estes limites aplicam-se apenas aos peixes das seguintes famílias: Scombridae e Clupeidae e Engraulidae e Coryphamidae. No entanto, os peixes dessas famílias que foram submetidos a um tratamento de maturação enzimática em salmoura podem ter teores de histamina mais elevados mas que não ultrapassem o dobro dos valores acima indicados. As análises devem ser realizadas com métodos fiáveis e cientificamente reconhecidos, como o método de cromatografia líquida de alta resolução (H.P. L.C.).

SUBSECÇÃO IV CONTAMINADORES PRESENTES NO MEIO AQUÁTICO

1. Sem prejuízo da regulamentação comunitária relativa à protecção e à gestão das águas, nomeadamente no que respeita à poluição do meio aquático, os produtos da pesca não devem conter nas suas partes comestíveis contaminadores presentes no meio aquático, tais como metais pesados e substâncias organohalogenicas numa quantidade tal que faça com que a ingestão alimentar calculada exceda as doses diárias ou semanais admissíveis para o homem. Deve ser estabelecido pelos Estados-membros um plano de fiscalização para controlar a taxa de contaminação dos produtos da pesca por contaminadores.

2. De acordo com o procedimento previsto no artigo 15.º da presente directiva, serão adoptados até de 31 de Dezembro de 1992:

- a) Os métodos de análise a utilizarem para o controlo dos critérios químicos, bem como os planos de colheita de amostras;
- b) Os níveis a respeitarem para os critérios químicos.

SUBSECÇÃO IV CONDIÇÕES ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AOS CONTROLOS MICROBIOLÓGICOS

De acordo com o procedimento previsto neste anexo, poderão ser fixados, caso seja necessário para a protecção da saúde pública, critérios microbiológicos que incluirão planos de colheita de amostras e métodos de análise.

CAPÍTULO VI EMBALAGEM

1. A embalagem deve ser efectuada em condições de higiene satisfaria, de forma a evitar a contaminação dos produtos da pesca.

2. Os materiais de embalagem e os produtos susceptíveis de entrar em contacto com os produtos da pesca devem obedecer a todas as normas de higiene, nomeadamente:

- a) Não devem poder alterar as características organolépticas das preparações e dos produtos da pesca;
- b) Não devem poder transmitir aos produtos da pesca substâncias nocivas para a saúde humana;
- c) Deverá ser de uma solidez suficiente para assegurar uma protecção eficaz dos produtos da pesca.

3. O material de embalagem não pode ser reutilizado, com excepção de determinados recipientes especiais, de materiais impermeáveis, lisos e resistentes à corrosão, fáceis de limpar e desinfectar, que podem ser reutilizados após limpeza e desinfecção. O material de embalagem utilizado para os produtos frescos mantidos sob gelo deve permitir o escoamento da água de fusão do gelo.

4. Os materiais de embalagem devem, antes da sua utilização, ser armazenados numa zona separada da zona de produção; devem ser protegidos da poeira e da contaminação.

CAPÍTULO VII IDENTIFICAÇÃO

1. Sem prejuízo da Directiva 79/112/CEE, deve ser possível identificar, para efeitos de inspecção, a origem dos produtos da pesca coloca-

dos no mercado, através da marcação ou dos documentos de acompanhamento. Para o efeito, devem figurar na embalagem ou, no caso dos produtos não embalados, nos documentos de acompanhamento as seguintes informações:

- a) O país de expedição que pode ser indicado por extenso ou pelas iniciais do país expedidor em maiúsculas;
- b) A identificação do estabelecimento ou barco-fábrica pelo número oficial de aprovação ou, no caso de colocação no mercados apartir de um navio congelador abrangido pelo ponto 7 do anexo XVIII, através da colocação no mercado apartir de uma lota ou de um mercado grossistas, pelo número de registo previsto,

2. Estas informações devem ser perfeitamente legíveis e estar reunidas na embalagem no espaço visível do exterior, sem que seja necessário abrir a referida embalagem.

CAPÍTULO VIII AMAZENAMENTO E TRANSPORTE

1. Os produtos da pesca devem, durante a armazenagem e o transporte, ser mantidos às temperaturas fixadas pela presente directiva. Em especial:

- a) Os produtos da pesca frescos ou descongelados, bem como os produtos de crustáceos e de moluscos cozidos e refrigerados, devem ser mantidos à temperatura do gelo fundente;
- b) Os produtos da pesca congelados, com excepção do peixe congelado em salmoura e destinado ao fabrico de conservas, devem ser mantidos a uma temperatura estável de -18°C ou inferior, em todos os pontos do produto, eventualmente com breves subidas, de 3°C no máximo, durante o transporte;
- c) Os produtos transformados devem ser mantidos às temperaturas especificadas pelo fabricante ou, sempre que as circunstâncias o exigirem, fixadas de acordo com o processo previsto neste anexo.

2. Sempre que os produtos da pesca congelados forem transportados de um armazém frigorífico para um estabelecimento autorizado para aí serem descongelados à chegada com vista a uma preparação e/ou a uma transformação, e a distância a percorrer for curta, não excedendo 50 quilómetros ou uma hora de trajecto, a autoridade competente pode conceder uma derrogação as condições do segundo travessão do n.º 1.

3. Os produtos não podem ser armazenados nem transportados com outros produtos susceptíveis de afectar a sua salubridade ou de os contaminar, sem terem sido embalados de modo a garantir uma protecção satisfatória.

4. Os veículos utilizados para o transporte dos produtos da pesca devem estar concebidos e equipados de modo a que as temperaturas exigidas pelo presente regulamento possam ser mantidos durante todo o período do transporte. Se for utilizado gelo para a refrigeração dos produtos, deve ser assegurado o escoamento da água de fusão de modo a evitar que a água em causa permaneça em contacto com os produtos. O acabamento das superfícies interiores dos meios de transporte deve ser de molde a não prejudicar a salubridade dos produtos da pesca. As superfícies interiores devem ser lisas e fáceis de limpar e desinfectar.

5. Os meios de transporte utilizados para os produtos da pesca não podem ser utilizados para o transporte de outros produtos susceptíveis de afectar ou contaminar os produtos da pesca, excepto se uma limpeza em profundidade seguida de uma desinfecção puderem fornecer todas as garantias de não contaminação dos produtos da pesca.

6. Os produtos da pesca não podem ser transportados em veículos ou contentores que não estejam limpos e que deveriam ter sido desinfectados.

7. As condições de transporte de produtos da pesca colocados no mercado no estado vivo não devam ter um efeito negativo sobre esses produtos.

CAPÍTULO IX

PONTOS DO ANEXO I QUE PODEM SER OBJECTO DE DERROGAÇÕES E CONDIÇÕES EVENTUALMENTE APLICÁVEIS EM CASO DE DERROGAÇÃO Ad capítulo I, parte I, do anexo

1. Ponto 1, a)

na condição de os produtos estarem resguardados do sol, das intempéries e de quaisquer fontes de conspurcação ou de contaminação.

2. Ponto I, c)

na condição de ser evitada a contaminação dos produtos.

3. Ponto 1, d), primeira frase

na condição de os produtos acabados serem armazenados a bordo nas condições de temperatura exigidas.

4. Ponto 1, g), última frase

na condição de que os produtos não possam ser contaminados pelas águas usadas, pelos desperdícios ou pela água de arrefecimento dos motores.

5. Ponto 1, h)

na condição de que o pessoal que manipula os produtos da pesca possa lavar as mãos após utilização das retretes.

6. Ponto 2, a)

na condição, de o chão ser adequadamente limpo e desinfectado.

7. Ponto 2, b), c) e d)

8. Ponto 2, g) no que se refere às torneiras e às toalhas de mãos.

9. Ponto 3

na condição de os dispositivos e utensílios de trabalho serem mantidos em bom estado.

Ad capítulo II do anexo

10. Ponto 3), a)

na condição de as paredes serem mantidas limpas.

11. Ponto 3, b)

na condição de o chão ser limpo após cada venda.

12. Ponto 3), c), primeira frase

13. Ponto 3, e): veículos emissores de gases de escape,

na condição de os produtos contaminados pelos gases de escape serem retirados do mercado.

14. Ponto 3, j)

na condição de os produtos impróprios para consumo humano não poderem contaminar ou ser misturados com os produtos da pesca.

15. Ponto 3, k)

16. Ponto 7

na medida em que este ponto remeta para o ponto 3 do mesmo capítulo e para o ponto 10 da secção I do capítulo III.

Ad capítulo III, parte I, do anexo

17. Ponto I

na condição de que os produtos acabados não possam ser contaminados pelas matérias-primas ou pelos desperdícios.

18. Ponto 2, a)

na condição de que o solo seja consequentemente limpo e desinfectado.

19. Ponto 2, b)
na condição de as paredes serem mantidas limpas.
20. Ponto 2, c)
na condição de que o tecto não seja fonte de contaminação.
21. Ponto 2, d)
22. Ponto 2, e)
na condição de que os produtos não sejam alterados ou contaminados pelos vapores.
23. Ponto 2, g)
na condição de que o pessoal tenha à sua disposição meios para lavar as mãos.
24. Ponto 3
25. Ponto 5
no que se refere aos materiais resistentes à corrosão, na condição de os dispositivos e utensílios de trabalho serem mantidos limpos.
26. Ponto 6
na condição de que os produtos não possam ser contaminados pelos desperdícios ou pelos líquidos que deles se escoem.
27. Ponto 10
Ad capítulo IV do anexo
28. Parte I, ponto 1
no que se refere à obrigação de armazenar provisoriamente os produtos na câmara isotérmica do estabelecimento, na condição de se recondicionarem aos produtos tanto gelo quanto for necessário durante um período não superior a doze horas, ou de que estes possam ser colocados numa câmara isotérmica não pertencente ao estabelecimento, mas situada nas proximidades deste.
29. Parte I, ponto 6
no que se refere à obrigação de colocar os desperdícios em recipientes estanques equipados com tampa, na condição de os produtos não poderem ser contaminados pelos desperdícios ou pelos líquidos que deles escorrem.
30. Parte IV, ponto 5, primeiro parágrafo
na condição de que tenham sido tomadas todas as precauções para evitar que os produtos da pesca em curso de preparação ou armazenados sejam afectados pelos fumos.
31. Parte IV, ponto 6, a)
na condição de que os produtos da pesca em curso de preparação ou de armazenagem não sejam afectados pelas operações de salga.

ANEXO IV

**ESPECIFICAÇÕES DE HIGIENE APPLICÁVEIS
AS EMPESCARCAÇÕES DE PESCA PARA
OS PRODUTOS DA PESCA DESTINADOS
AO MERCADO DA UNIÃO EUROPEIA**
(a que se referem os artigos 22.º, n.º 1, alínea g) iv, 33.º, n.º 8 e 47.º, n.º 1, do Regulamento de Inspeção de Pescado)

1. Considerando que:

- a) Nos termos do ANEXO III, ao Regulamento de Inspeção de Pescado, é importante fixar as normas de higiene para os produtos da pesca capturados e eventualmente manipulados para a sangria, o descabeçamento, a evisceração e a retirada das barbatanas, e refrigerados ou congelados, a bordo de determinados navios;
- b) É conveniente prever as condições gerais de higiene aplicáveis aos navios de pesca;
- c) É importante fixar as condições suplementares de higiene aplicáveis aos navios de pesca a bordo dos quais os produtos são conservados mais de vinte e quatro horas;
- e) É conveniente prever a possibilidade de ter em conta certas características específicas de determinados navios de pesca.

ADOPTOU as seguintes especificações:

ARTIGO 1.º

- a) As condições gerais de higiene fixadas são aplicáveis aos produtos da pesca manipulados a bordo dos navios de pesca.
- b) As condições suplementares de higiene fixadas são aplicáveis aos navios de pesca concebidos e equipados para assegurar uma conservação dos produtos da pesca a bordo, em condições satisfatórias durante mais de vinte e quatro horas, excepto aos navios equipados para a manutenção em vida dos peixes, crustáceos e moluscos sem outro meio de conservação a bordo.
- c) Se necessário, e de acordo com o procedimento previsto, podem ser estabelecidas derrogações ou condições suplementares ao disposto nas alíneas anteriores, a fim de ter em conta eventuais características específicas de determinados navios de pesca.

ARTIGO 2.º

1. As disposições do presente anexo podem ser alteradas, segundo o procedimento previsto no ANEXO III.

2. São estabelecidas as seguintes condições gerais de higiene aplicáveis aos produtos da pesca a bordo dos navios de pesca:

- a) As partes dos navios de pesca ou os recipientes reservados à armazenagem dos produtos da pesca não devem conter objectos ou produtos susceptíveis de transmitir àqueles géneros alimentícios propriedades nocivas ou características anormais. As partes dos navios ou os recipientes em questão devem ser concebidos de forma a facilitar a sua limpeza e a que a água de fusão do gelo não possa entrar em contacto com os produtos da pesca;
- b) No momento da sua utilização, as partes dos navios ou os recipientes reservados à armazenagem dos produtos da pesca devem encontrar-se em perfeito estado de limpeza, não podendo, designadamente, ser susceptíveis de conspurcação pelo carburante utilizado para a propulsão do navio ou pelas águas residuais dos fundos do navio;
- c) Logo que cheguem a bordo, os produtos da pesca devem ser colocados ao abrigo de qualquer contaminação e subtraídos o mais rapidamente possível à acção da luz solar ou de qualquer outra fonte de calor. Quando forem lavados, a água utilizada deve ser ou água doce que obedeça aos parâmetros indicados no ANEXO III do regulamento ou água do mar salubre de forma a não prejudicar a sua qualidade ou salubridade;
- d) Os produtos da pesca devem ser manipulados e armazenados de modo a evitar o seu esmagamento. A utilização de instrumentos perfurantes é tolerada para a deslocação de peixes de grandes dimensões ou de peixes que apresentem um risco de ferimento para o manipulador, desde que a carne destes produtos não sofra deterioração;
- e) Os produtos da pesca, com exclusão dos produtos mantidos no estado vivo, devem ser submetidos à acção do frio o mais rapidamente possível após a sua colocação a bordo. Todavia, em relação aos navios em que a aplicação do frio não é realizável, do ponto de vista prático, os produtos da pesca não devem ser conservados a bordo mais de oito horas;
- f) Quando é utilizado gelo para a refrigeração dos produtos, deve ser fabricado com água

potável ou com água do mar salubre. Antes da sua utilização, o gelo deve ser armazenado em condições que não permitam a sua contaminação;

- g) A limpeza dos recipientes, dos instrumentos e das partes do navio que entram em contacto directo com os produtos da pesca deve efectuar-se após o desembarque dos produtos com água potável ou água do mar salubre;
- h) Quando os peixes são descabeçados e/ou eviscerados a bordo, estas operações devem efectuar-se de modo higiénico, devendo os produtos ser lavados abundantemente com água potável ou água do mar salubre, imediatamente após estas operações. As vísceras ou partes que possam representar um perigo para a saúde pública serão separadas e afastadas dos produtos destinados ao consumo humano. Os fígados, as ovas e sémen destinados ao consumo humano serão conservados sob gelo ou congelados;
- i) Os equipamentos utilizados para a evisceração, o descabeçamento e a retirada das barbatanas, os recipientes, utensílios e aparelhos diversos em contacto com os produtos da pesca serão constituídos ou revestidos por um material impermeável, imputrescível, liso, fácil de limpar e de desinfectar. No momento da sua utilização, devem estar em perfeito estado de limpeza;
- j) O pessoal afectado às operações de manipulação dos produtos da pesca deve observar um bom estado de limpeza, quer corporal quer a nível da indumentária, ou outra legislação actualizada da União Europeia.

3. São estabelecidas ainda as seguintes condições suplementares de higiene aplicáveis aos navios de pesca:

- a) Os navios de pesca devem estar equipados com porões, cisternas ou contentores para a armazenagem dos produtos da pesca no estado refrigerado ou congelado às temperaturas prescritas no ANEXO III, deste regulamento. Os porões devem estar separados do compartimento das máquinas e dos locais reservados à tripulação, por meio de divisórias suficientemente estanques, para evitar qualquer contaminação dos produtos da pesca armazenados;

- b) O revestimento interior dos porões, das cisternas e dos contentores deve ser estanque e fácil de lavar e desinfectar. O revestimento será constituído por um material liso ou, na sua ausência, pintado com uma tinta lisa mantida em bom estado que não possa transmitir, aos produtos da pesca substâncias nocivas para a saúde humana.
- c) A disposição dos porões deverá ser de molde a evitar que a água de fusão do gelo entre em contacto com os produtos da pesca;
- d) Os recipientes utilizados para a armazenagem dos produtos devem permitir assegurar a sua conservação em condições de higiene satisfatórias e, designadamente, permitir o escoamento da água de fusão do gelo. No momento da sua utilização, devem encontrar-se em perfeito estado de limpeza;
- e) O convés de trabalho, o equipamento e os porões, cisternas e contentores serão limpos após cada utilização. Para o efeito, utilizar-se-á quer água potável quer água do mar salubre. Sempre que necessário, proceder-se-á a uma desinfecção, combate dos insectos ou desratização;
- f) Os produtos de limpeza, desinfectantes, insecticidas ou quaisquer substâncias susceptíveis de apresentar qualquer grau de toxicidade devem ser armazenados em locais ou armários fechados à chave e utilizados de modo a não apresentarem qualquer risco de contaminação para os produtos da pesca;
- g) Quando os produtos da pesca são congelados a bordo, esta operação deve realizar-se nas condições fixadas no ANEXO III do regulamento. Em caso de congelação em salmoura, esta não deve constituir uma fonte de contaminação para os produtos;
- h) Os navios equipados para a refrigeração dos produtos da pesca em água do mar refrigerada através do gelo (CSW) ou através de meios mecânicos (RSW) devem satisfazer as seguintes condições:
- i. As cisternas devem estar equipadas com uma instalação adequada para o enchimento e o esvaziamento da água do mar, e de um sistema que assegure uma temperatura homogénea nas cisternas;
 - ii. As cisternas devem dispor de um aparelho destinado a registar automaticamente a temperatura, cuja sonda deve estar colocada na parte do sistema em que a temperatura é a mais elevada;
 - iii. O funcionamento do sistema de cisterna ou de contentor deve assegurar uma taxa de arrefecimento que garanta que a mistura de peixes e água do mar atinja 3° C, no máximo seis horas após a mudança, e 0° C, no máximo após dezasseis horas;
 - iv. As cisternas, os sistemas de circulação e contentores devem ser totalmente esvaziados e limpos intensivamente após cada desembarque com água potável ou água do mar salubre;
 - v. O enchimento deve realizar-se com água do mar salubre;
 - vi. Os registos das temperaturas das cisternas devem indicar claramente a data e o número da cisterna. Devem ser mantidos à disposição da autoridade incumbida do controlo.
- j) A Autoridade Competente manterá actualizada, para efeitos de controlo, uma lista dos navios equipados de acordo com o disposto no n.º 2 e nas alíneas anteriores do n.º 3, deste artigo, com exclusão, todavia, dos navios que disponham de contentores amovíveis que, sem prejuízo do disposto na alínea e), parágrafo segundo n.º 2, não exerçam regularmente as operações de conservação dos peixes em água do mar refrigerada;
- j) Os armadores ou seus representantes devem tomar todas as disposições necessárias para afastar do trabalho e da manipulação dos produtos da pesca as pessoas susceptíveis de os contaminar, até que se prove que essas pessoas o podem fazer sem perigo. A vigilância médica das pessoas em causa é aplicável a legislação nacional em vigor no País.

Decreto-Lei n.º 10/2011
de 7 de Junho

A Lei n.º 3/85, de 17 de Maio, que delimita as áreas marítimas da Guiné-Bissau, determina que o país exerce soberania sobre uma extensão de Mar Territorial com a largura de 12 milhas marítimas e jurisdição sobre uma Zona Económica Exclusiva de 200 milhas.

O mesmo diploma estabelece ainda que a Guiné-Bissau exerce direitos soberanos sobre os recursos biológicos aquáticos existentes nas referidas áreas marítimas.

REGULAMENTO DA PESCA ARTESANAL

Decreto-Lei nº 24/2011, de 7 de junho

ARTIGO 80.º
(Disposições transitórias)

As disposições regulamentares do Decreto n.º 4/96, de 2 de Setembro, que não sejam incompatíveis com as disposições deste diploma, mantêm-se em vigor até a publicação das medidas regulamentares previstas no presente diploma.

ARTIGO 81.º
(Legislação subsidiária)

Em tudo o que não se encontrar especialmente regulado no presente diploma é aplicável o regime geral das contra-ordenações.

ARTIGO 82.º
(Dúvidas)

As eventuais dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas, ouvido o Conselho de Ministros.

ARTIGO 83.º
(Revogação)

São revogados o Decreto-Lei n.º 6-A/2000, de 22 de Agosto, e todas as disposições legais anteriores que contrariarem o estabelecido neste diploma.

ARTIGO 84.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, de 13 de Janeiro de 2011. — O Primeiro-Ministro, **Carlos Gomes Júnior**. — O Secretário de Estado das Pescas, Dr. **Mário Dias Sami**.

Promulgado em 2 de Junho de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, **Malam Bacal Sanhá**.

Decreto n.º 24/2011
de 7 de Junho

A pesca artesanal constitui uma actividade primordial para a economia da Guiné-Bissau, não apenas como factor determinante de equilíbrio alimentar do país e de combate à pobreza, mas também como fonte de rendimentos para uma parte significativa da população.

Reconhece-se, porém, que essa actividade, feita essencialmente por embarcações estrangeiras e na base de uma regulamentação desactualizada e pouco exigente, está a ser exercida numa perspectiva unicamente mercantil, em detrimento dos ecossistemas marinhos e de ac-

tividades vocacionadas para o desenvolvimento sustentado.

Pelo que se assiste, hoje, a uma degradação acentuada dos “habitats” marinhos, que podem provocar um aumento considerável da vulnerabilidade das populações das Zonas Costeiras, se não forem adoptadas medidas regulamentares adequadas e urgentes.

Pois, as águas costeiras de biosfera da Guiné-Bissau, sendo zonas de regeneração de recursos biológicos aquáticos sensíveis e que sustentam o ecossistema no seu todo, estão sob pressão constante não só dos pescadores artesanais mas também dos industriais, pelo que devem ser objecto de um regime especial de protecção.

Por outro lado, os conflitos gerados entre as embarcações de pesca artesanal e as de pesca industrial, causados por destruição de redes e depauperação dos recursos, reclama medidas regulamentares apropriadas, pois, é um problema que tende a agudizar-se com o tempo, devido, sobretudo, às potencialidades da zona marítima reservada à pesca artesanal.

A regulamentação específica do exercício da pesca artesanal nas águas da Guiné-Bissau consta do Decreto n.º 13/97, de 26 de Maio, que privilegia matérias de natureza administrativa em detrimento dos aspectos técnicos de gestão e conservação dos recursos biológicos aquáticos da zona costeira.

Mas, além do referido diploma, existem outras disposições legais avulsas relativas à pesca artesanal, que carecem de actualização, clarificação e melhor sistematização, de forma a assegurar a sua harmonia e coerência com as disposições do presente diploma.

A revisão do Decreto n.º 13/97, de 26 de Maio, justifica-se ainda pela necessidade da sua adaptação à Lei Geral das Pescas e por imperativos de criação de condições para o aumento da contribuição da pesca artesanal na economia nacional.

Finalmente, com a presente revisão, pretende-se conciliar harmoniosamente o objectivo de promover o desenvolvimento sustentável da pesca artesanal, através de adopção de medidas regulamentares apropriadas, com o de proteger os recursos biológicos aquáticos dos espaços marítimos reservados à actividade da pesca artesanal.

É, pois, neste contexto que se procede à revisão do actual quadro regulamentar da pesca artesanal, adequando-o às medidas de conser-

vação, gestão e de aproveitamento sustentável dos recursos de pesca, consignadas quer na Lei Geral das Pescas, quer no Projecto de Gestão da Biodiversidade e da Zona Costeira da Guiné-Bissau.

Assim, sob proposta do Ministro das Pescas e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei Geral das Pescas,

O Governo, decreta, nos termos da alínea d), do n.º 1 do artigo 100.º, da Constituição da República, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente diploma tem por objecto regulamentar a Lei Geral das Pescas, no que se refere ao exercício da pesca nas águas interiores e no mar territorial, nomeadamente, as características das embarcações e zonas das suas operações, bem como o regime de autorização e licenciamento do exercício da pesca nas referidas águas, tendo em conta as suas características específicas.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

1. As disposições do presente diploma aplicam-se a toda a pessoa, singular ou colectiva, que pratica a pesca artesanal nas águas sob soberania e jurisdição nacionais, assim como às embarcações e artes de pesca artesanal, sem prejuízo das disposições específicas dos acordos internacionais.

2. Este diploma aplica-se igualmente a toda actividade ligada à exploração, conservação e utilização sustentável dos recursos biológicos aquáticos existentes nas águas interiores e no Mar Territorial da Guiné-Bissau.

ARTIGO 3.º (Princípios gerais)

A actividade de exploração dos recursos biológicos aquáticos nas zonas da pesca artesanal deve obedecer, além dos princípios consignados no artigo 3.º da Lei Geral das Pescas, os seguintes princípios básicos de orientação:

- a) O princípio de defesa dos interesses das comunidades pesqueiras, de acordo com o qual, na exploração dos recursos biológicos aquáticos existentes nas águas interiores e no mar territorial, se deve ter em conta os interesses legítimos das populações e das comunidades locais, dependentes da pesca artesanal;

- b) O princípio de promoção da pesca artesanal, que exige do Governo, através da administração do sector das pescas, o apoio às comunidades e às associações de pescadores artesanais nacionais, no reforço das suas capacidades, designadamente, nos domínios de formação em tecnologias e técnicas de pesca, estabelecimento de sistemas de crédito, infraestruturas e de assistência técnica;
- c) O princípio de co-gestão das Zonas de Pesca Reservadas, de acordo com o qual a política de gestão do sub-sector da pesca artesanal deve basear-se em metodologias de intervenção que assegurem a participação efectiva das populações da zona costeira na gestão dos recursos das Zonas de Pesca Reservadas.

ARTIGO 4.º (Definições)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) *Águas Interiores não marítimas*: as águas doces ou salobras das redes fluviais e de bacias, designadamente dos rios, rias, estuários, lagoas, portos artificiais e docas, que se encontram para dentro das respectivas linhas de fecho naturais;
- b) *Águas Interiores marítimas*: as águas que se situam entre as linhas de fecho naturais das embocaduras dos rios, rias, lagoas, portos artificiais e docas e as linhas de base rectas;
- c) *Mar Territorial*: espaço marítimo que se estende, dentro das fronteiras marítimas nacionais, até doze (12) milhas marítimas, medidas a partir das linhas de base estabelecidas, pela Lei n.º 2/85, de 17 de Maio;
- d) *Embarcação de pesca*: toda aquela que esteja equipada ou seja utilizada para a pesca ou actividades conexas de pesca, ou pesca de investigação científica ou experimental;
- e) *Mangal*: área costeira ou ribeirinha coberta com vegetação de mangal;
- f) *Pesca Artesanal*: pesca praticada nos rios, estuários ou no mar territorial por embarcações propulsadas por remos ou velas ou motores de potência inferior ou igual a sessenta cavalos (60 CV), cujo comprimento não ultrapasse dezoito (18) metros;
- g) *Pesca continental*: o acto de capturar ou de extrair animais ou vegetais, cujo meio

ambiente de vida normal ou mais frequente é a água doce ou salobra dos rios ou rias;

- h) *Pesca de subsistência*: pesca praticada sob forma artesanal, que tem por finalidade a captura de espécies comestíveis para a subsistência do pescador e da sua família, não dando lugar à venda das capturas para fins lucrativos;
- i) *Zona de Pesca Reservada*: todo o espaço aquático devidamente limitado, assim como as suas águas subjacentes, total ou parcialmente sob jurisdição nacional, reservado por lei, para assegurar a conservação da capacidade produtiva e reprodutiva dos "stocks" haliêuticos no considerado espaço.

CAPÍTULO II CONSELHOS CONSULTIVOS DE PESCA ARTESANAL

ARTIGO 5.º (Criação)

1. Compete ao membro do Governo responsável pelo sector das pescas criar, por despacho e sob proposta do Director-Geral da Pesca Artesanal, Conselhos Consultivos Regionais de Pesca Artesanal.

2. Os Conselhos Consultivos Regionais de pesca Artesanal serão estabelecidos nas regiões consideradas, pela Direcção-Geral da Pesca Artesanal, de importante actividade de pesca artesanal.

3. A composição e competências, bem como a organização e o funcionamento dos Conselhos Regionais da Pesca Artesanal serão regulados pelo despacho a que se refere o n.º 1 deste artigo.

CAPÍTULO III CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO DA PESCA ARTESANAL

ARTIGO 6.º (Medidas regulamentares)

1. Para a aplicação do presente diploma, compete ao membro do Governo responsável pelo sector das pescas estabelecer, mediante despachos, outras medidas regulamentares de condicionamento ao exercício da pesca artesanal.

2. A regulamentação referida no número anterior poderá estabelecer, designadamente, as seguintes condições ao exercício da pesca artesanal:

- a) Interdição ou restrição do exercício da pesca em certas zonas ou certos períodos ou de certas espécies ou para embarcações

com certas características ou com certas artes ou métodos de pesca;

- b) Fixação de condições de utilização das artes de pesca, nomeadamente no que se refere às dimensões das malhagens das redes;
- c) Classificação e definição dos tipos e características das artes de pesca, tais como os materiais e as características dos fios das redes;
- d) Fixação dos tamanhos ou pesos mínimos das espécies marinhas susceptíveis de captura;
- e) Proibição de manter a bordo, transbordar, desembarcar, transportar, expor ou vender e armazenar espécies marinhas cuja pesca não esteja autorizada ou cujos tamanhos ou pesos mínimos não se conformem com o legalmente estabelecido;
- f) Determinação da obrigatoriedade de desembarque e comercialização no mercado interno de uma parte das capturas das embarcações de pesca artesanal estrangeiras que operem nas águas sob jurisdição e soberania nacionais;
- g) Interdição ou restrição do uso de mangais para a transformação de pescado, comercialização e construção.

CAPÍTULO IV GESTÃO E ORDENAMENTO DA PESCA ARTESANAL

ARTIGO 7.º (Seguimento das actividades da pesca artesanal)

1. O Serviço responsável pela pesca artesanal desenvolverá, directamente ou através das suas Delegações Regionais ou Centros de Pesca Artesanal e em cooperação com os Conselhos Consultivos Regionais, acções destinadas a conhecer e acompanhar as actividades e as comunidades da pesca artesanal.

2. As acções referidas no número anterior, a executar em colaboração com o Centro de Investigação Pesqueira Aplicada, poderão incluir, nomeadamente:

- a) O recenseamento regular dos pescadores, das embarcações e das artes de pesca artesanal;
- b) A colecta de dados e informações sobre as capturas e os respectivos desembarques;
- c) A análise do impacto sócio-económico e ambiental das medidas de gestão tomadas nas comunidades de pescadores artesanais.

ARTIGO 8.º**(Zonas de ordenamento da pesca artesanal)**

1. Em função das características naturais e geográficas da zona costeira da Guiné-Bissau e das características das embarcações, são estabelecidas as seguintes zonas de ordenamento da pesca artesanal:

- a) ÁGUAS INTERIORES NÃO MARÍTIMAS, tal como definidas na alínea a) do artigo 4.º deste diploma, onde podem operar as embarcações de pesca artesanal continental propulsadas por remos ou velas ou motores de potência não superior a quinze cavalos (15 CV);
- b) ÁGUAS INTERIORES MARÍTIMAS, com a definição que lhes foi dada na alínea b) do artigo 4.º do presente diploma: nas quais podem ser autorizadas a operar as embarcações de pesca artesanal propulsadas por remos ou velas ou motores de potência não superior a quarenta cavalos (40 CV);
- c) MAR TERRITORIAL, tal como definido na alínea c) do artigo 4.º deste diploma: espaço marítimo reservado às embarcações de pesca artesanal propulsadas por remos ou velas ou motores de potência não superior a sessenta cavalos (60 CV).

2. As zonas de pesca artesanal são medidas a partir das linhas de base, definidas nos termos da Lei n.º 2/85, de 17 de Maio.

3. O departamento do Governo responsável pelo sector das pescas procederá à delimitação e à representação em cartas de escala das zonas de pesca artesanal referidas no número 1 deste artigo.

ARTIGO 9.º**(Outras zonas de ordenamento da pesca artesanal)**

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e no Decreto n.º 3/97, de 26 de Maio, que define a Lei-Quadro das Áreas Protegidas, e sempre que as informações científicas disponíveis sobre o estado dos recursos biológicos aquáticos o aconselhem, poderão os membros do Governo responsáveis pelos sectores das pescas e do ambiente definir, por despacho conjunto, outras zonas nas quais as actividades de pesca artesanal ficarão sujeitas a certas restrições ou interdições.

ARTIGO 10.º**(Natureza e regime das embarcações de pesca artesanal)**

1. As embarcações de pesca artesanal, tal como definidas nas alíneas d) e f) do artigo 4º deste diploma, podem ser nacionais ou estrangeiras.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, é considerada embarcação de pesca artesanal nacional:

- a) Embarcação de pesca artesanal que seja propriedade exclusiva de pessoas singulares ou colectivas nacionais;
- b) Embarcação de pesca artesanal que seja propriedade de pessoas colectivas, com sede na Guiné-Bissau e cujo capital social seja subscrito em, pelo menos, 50% por nacionais.

3. É embarcação de pesca artesanal estrangeira: a embarcação de pesca artesanal que não se enquadre no disposto no número anterior.

4. As embarcações de pesca artesanal estrangeiras podem exercer actividades de pesca nas águas sob jurisdição nacional:

- a) Mediante acordos internacionais ou contratos de pesca a que a Guiné-Bissau esteja vinculada;
- b) Quando sejam propriedade de pescadores estrangeiros, nacionais de um dos Estados-membros da UEMOA ou dos países vizinhos da Guiné-Bissau, regularmente residentes no país e enquadrados em comunidades de pescadores.

5. As condições de obtenção de pavilhão guineense para as embarcações de pesca são fixadas em diploma próprio.

ARTIGO 11.º**(Características e requisitos técnicos das embarcações)**

As características e requisitos técnicos que as embarcações de pesca artesanal devem obedecer serão estabelecidos por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas, atendendo aos factores de, nomeadamente, dimensões, propulsão e autonomia.

ARTIGO 12.º**(Modificação das embarcações de pesca artesanal)**

1. Se uma embarcação de pesca artesanal para a qual foi concedida uma licença de pesca for objecto de modificações, designadamente, da sua estrutura, dos seus motores ou das suas artes de pesca, essas modificações devem ser comunicadas à Direcção-Geral da Pesca Artesanal.

2. A comunicação a que se refere o número anterior deve ser feita no prazo de trinta (30) dias, a contar da conclusão das referidas modificações, a fim de se decidir sobre a manutenção da respectiva licença e a eventual aplicação de taxas suplementares.

CAPÍTULO V
MEDIDAS DE CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS
SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 13.º
(Zonas de pesca artesanal)

1. O exercício da pesca nas águas interiores e no Mar Territorial é reservado às embarcações de pesca artesanal, tal como definidas na alínea d), em conjugação com a alínea e f), do artigo 4.º do presente diploma.

2. É proibido o exercício da pesca nas águas interiores e no Mar Territorial da Guiné-Bissau, por navios de pesca industrial, nacionais ou estrangeiros.

ARTIGO 14.º
(Proibição do uso de explosivos ou substâncias tóxicas)

É expressamente interdita, no exercício da pesca artesanal:

- a) A utilização de equipamentos, materiais explosivos ou substâncias tóxicas susceptíveis de enfraquecer, atordoar, excitar ou matar as espécies marinhas;
- b) A utilização de dispositivos de obstrução da malhagem e de fontes luminosas;
- c) O transporte e a detenção a bordo das embarcações de pesca artesanal de equipamentos, materiais e substâncias mencionados nas alíneas anteriores.

ARTIGO 15.º
(Identificação das embarcações de pesca artesanal)

Sem prejuízo das normas relativas à matrícula, as embarcações de pesca artesanal que exercem a sua actividade nas águas sob jurisdição da Guiné-Bissau estão obrigadas à identificação, nos termos e nas condições a estabelecer, por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

ARTIGO 16.º
(Sinalização das artes de pesca artesanal)

No exercício da sua actividade, as embarcações de pesca artesanal devem sinalizar as suas artes de pesca, nos termos a especificar por via regulamentar.

ARTIGO 17.º
(Malhagens mínimas das redes)

Compete ao membro do Governo responsável pelo sector das pescas definir, por despacho, as malhagens mínimas para os diversos tipos de redes e artes permitidas para o exercício

da pesca artesanal nas águas sob jurisdição nacional, bem como as regras relativas à medição e às condições de fixação de dispositivos às redes.

ARTIGO 18.º
(Proibição da poluição do meio marinho)

É proibida a descarga ou derrame no meio marinho de substâncias tóxicas, prejudiciais ou nocivas, provenientes de quaisquer fontes e susceptíveis de provocar alterações às características naturais do meio marinho, bem como todas as operações de imersão não autorizadas.

SECÇÃO II
ESPÉCIES PROTEGIDAS

ARTIGO 19.º
(Espécies protegidas)

1. São proibidas, salvo autorização especial, mediante despacho conjunto, dos membros do Governo responsáveis pelos sectores das pescas, da agricultura e do ambiente e para fins de investigação científica ou técnica, a captura de, nomeadamente, espécies de mamíferos marinhos, tartarugas marinhas e crocodilos, raias e tubarões, bem como outras espécies consideradas raras e vulneráveis.

2. A caça, a captura e a detenção de todas as espécies de aves marinhas e aquáticas, bem como a detenção a bordo, o desembarque, a comercialização ou colocação à venda das espécies referidas no número anterior são igualmente proibidos.

ARTIGO 20.º
(Dimensões mínimas das espécies)

1. O membro do Governo responsável pelo sector das pescas fixará, por despacho, os tamanhos ou pesos mínimos dos peixes, crustáceos e moluscos cuja captura, detenção a bordo, transbordo, transporte, desembarque, armazenagem, comercialização ou colocação à venda é proibida.

2. O diploma referido no número anterior estabelecerá o processo para a medição do tamanho ou peso dos peixes, crustáceos e moluscos ou de outras espécies.

3. As espécies cujo tamanho ou peso seja inferior às dimensões mínimas fixadas, pelo diploma a que se refere o n.º 2 deste artigo, devem ser imediatamente devolvidas ao seu meio natural, não podendo ser mantidas a bordo, transbordadas, desembarcadas, transportadas, comercializadas ou colocadas à venda.

**SECÇÃO III
ZONAS DE PESCA RESERVADAS**

**ARTIGO 21.º
(Processo de criação)**

1. As Zonas de Pesca Reservas são criadas por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelos sectores das pescas, da agricultura e do ambiente, sob proposta dos Directores-Gerais da Pesca Artesanal e do Ambiente e do Director do Instituto da Biodiversidade e das Áreas Protegidas.

2. O processo da criação das Zonas de Pesca Reservadas deverá obedecer obrigatoriamente as disposições aplicáveis da Lei-Quadro das Áreas Protegidas, designadamente em matéria de consulta às comunidades locais concernentes e às instituições de investigação científica, do ambiente e às ONGs intervenientes nas referidas zonas.

**ARTIGO 22.º
(Regulamentação)**

1. O exercício da pesca nas Zonas de Pesca Reservadas, nomeadamente nos parques nacionais e naturais marinhos, é aplicáveis as disposições do presente diploma e subsidiariamente pela respectiva legislação específica e Lei-Quadro das Áreas Protegidas.

2. O diploma referido no número anterior fixará igualmente os critérios e condições relativos ao licenciamento do exercício da pesca nas Zonas de Pesca Reservadas.

**ARTIGO 23.º
(Gestão)**

1. Cada Zona de Pesca Reservada será gerida de acordo com um plano de gestão específico, a elaborar pelo IBAP, em colaboração com os departamentos ministeriais, organismos e instituições nacionais e internacionais e ONGs concernentes à conservação e protecção da biodiversidade, e a participação dos representantes da população local.

2. O Plano referido no número anterior será aprovado por despacho conjunto dos membros do Governo referidos no número 1 do artigo 21.º do presente regulamento.

**CAPÍTULO VI
DAS LICENÇAS DE PESCA ARTESANAL**

**SECÇÃO I
REGIME GERAL**

**ARTIGO 24.º
(Emissão e formalização das licenças)**

1. Excepto a pesca de subsistência, o exercício da pesca artesanal nas águas sob jurisdição

e soberania nacionais está sujeito à obtenção prévia de uma licença de pesca.

2. As licenças de pesca artesanal são tituladas por documento de modelo próprio, a aprovar pelo membro do Governo responsável pelo sector das pescas, a emitir nos termos deste diploma e são assinadas pelo Director-Geral da Pesca Artesanal.

3. A licença é emitida a favor do proprietário de uma embarcação de pesca artesanal, exercendo um tipo de pesca e num período determinado.

4. Nenhuma embarcação de pesca artesanal pode ser beneficiária, ao mesmo tempo, de mais de uma licença de pesca para operar nas águas sob jurisdição da Guiné-Bissau.

**ARTIGO 25.º
(Pedido de licença)**

1. Os pedidos de licença de pesca artesanal são assinados pelo proprietário da embarcação para a qual a licença é solicitada ou pelo seu representante legal e dirigidos à Direcção-Geral ou às Delegacias Regionais da Pesca Artesanal, com a indicação da data do início das actividades de pesca, e devem ser acompanhados das seguintes informações:

- a) Identificação completa do proprietário da embarcação, através da cópia do Bilhete de identidade, tratando-se de pessoa singular, ou de certidão de escritura da constituição da sociedade, no caso de pessoa colectiva;
- b) Identificação da embarcação a licenciar, através da certidão de registo, do qual conste, designadamente nome, especificações ou características técnicas, potência do motor ou outro tipo de propulsão, número e capitania de registo;
- c) Tipo e zona de pesca e malhagem autorizados;
- d) Porto de estacionamento habitual;
- e) Licença de navegação e rolo de matrícula ou de equipagem, emitidos pela Capitania dos Portos competente.

2. Os pedidos de licença de pesca artesanal devem ser formulados pelo menos dez (10) dias antes da data prevista para o início das actividades de pesca e as decisões sobre os mesmos devem ser tomadas no mesmo prazo, a contar da recepção dos pedidos.

3. O prazo previsto no número anterior poderá ser superior a dez (10) dias, no caso de se tratar de pedidos para embarcações de pesca

artesanal estrangeiras, operando no âmbito de acordos internacionais ou contratos de pesca.

4. As falsas declarações sobre os elementos referidos no n.º 1 deste artigo serão punidos nos termos da Lei Geral das Pescas e da lei comum.

ARTIGO 26.º (Taxa de licença)

1. A concessão ou renovação de licenças de pesca artesanal a favor de embarcações de pesca nacionais e embarcações estrangeiras, cujos proprietários se encontrem instalados em território nacional, está sujeita ao pagamento de taxas, pelos respectivos beneficiários, cujos montantes e formas de cobrança serão estabelecidos por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelos sectores das pescas e das Finanças.

2. Os montantes das taxas e as modalidades de pagamento das licenças de pesca aplicáveis às embarcações de pesca artesanal estrangeiras, autorizadas a pescar no âmbito de acordos internacionais ou contratos de pesca, são definidos pelas disposições dos aludidos acordos ou contratos.

3. As taxas referidas nos números anteriores são fixadas em função de, designadamente, estatuto, características técnicas e meio de propulsão da embarcação, arte e tipo de pesca praticada e da duração da licença.

ARTIGO 27.º (Vistoria das embarcações, artes e condições de conservação)

As características das embarcações e das artes de pesca artesanal, bem como as condições para a conservação do pescado a bordo, devem ser aprovadas na altura da concessão da licença inicial e verificadas com a periodicidade de pelo menos uma vez por ano, pelos agentes habilitados para o controlo e fiscalização das actividades de pesca.

ARTIGO 28.º (Prazo de validade das licenças)

1. As licenças de pesca artesanal são concedidas por períodos de três, seis e doze meses renováveis, não podendo ultrapassar 31 de Dezembro do ano para o qual são concedidas.

2. O prazo de validade de uma licença de pesca artesanal pode ser prorrogado, a pedido do proprietário ou do seu representante legal e por decisão do Director-Geral da Pesca Artesanal, nos seguintes casos:

- a) Se, por razões de ordem técnica ou mecânica devidamente comprovadas, a embarcação de pesca artesanal para a qual a licença foi concedida não puder continuar a operar pelo período restante de validade da licença;
- b) Se, por motivos ligados aos serviços competentes da Direcção-Geral da Pesca Artesanal, as formalidades referentes à emissão e à entrega da licença não forem concluídas nos prazos estabelecidos nos números 2 e 3 do artigo 25.º do presente diploma.

ARTIGO 29.º (Intransmissibilidade de licença)

1. Salvo ocorrência das situações descritas no número 2 deste artigo, devida e atempadamente justificadas, as licenças de pesca artesanal são intransmissíveis de uma embarcação de pesca para outra.

2. A transferência de uma licença de pesca artesanal de uma embarcação para outra poderá ser autorizada, pelo Director-Geral da Pesca Artesanal, a título excepcional e quando se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) A embarcação de pesca artesanal para a qual a licença foi concedida não pode, por razões de ordem técnica ou mecânica devidamente comprovadas, continuar a operar pelo período restante de validade da licença;
- b) As embarcações de pesca em causa são do mesmo proprietário e têm características técnicas similares.

3. Se a embarcação de pesca para a qual se pretende transferir a licença tiver potência de motor superior à da embarcação impossibilitada de operar será exigido ao armador o pagamento do diferencial da taxa correspondente.

4. Se, por motivos de avaria técnica ou mecânica, o proprietário de uma embarcação de pesca artesanal desejar suspender as operações de pesca ele deve, no prazo de dez (10) dias, a contar da verificação do facto:

- a) Notificar o facto, por escrito, à Direcção-Geral da Pesca Artesanal e restituir a licença de pesca da embarcação em causa;
- b) Requerer, se desejar, a substituição da embarcação, nos termos do número 2 do presente artigo.

ARTIGO 30.º**(Perda, destruição ou inelegibilidade de licença)**

Em caso de perda, destruição ou inelegibilidade de uma licença de pesca artesanal o seu titular deve avisar, directamente ou através das delegacias regionais de pesca, por escrito e no prazo de dez (10) dias, a contar da verificação do facto, a Direcção-Geral da Pesca Artesanal, que poderá emitir uma nova licença em substituição da licença em causa, tendo em conta o período não utilizado.

ARTIGO 31.º**(Recusa de emissão ou renovação de licença)**

1. O Director-Geral da Pesca Artesanal poderá recusar a emissão ou renovação de uma licença de pesca artesanal para garantir uma gestão adequada dos recursos ou implementar o Plano de Gestão dos Recursos Haliêuticos.

2. A decisão de recusa de emissão ou renovação de uma licença será sempre fundamentada, por escrito, e é susceptível de recurso, administrativo ou judicial, nos termos da lei geral.

ARTIGO 32.º**(Suspensão ou revogação de licença)**

1. Uma licença de pesca artesanal poderá ser suspensa ou revogada, por decisão do Director-Geral da Pesca Artesanal, por motivos de gestão ou utilização sustentável dos recursos biológicos aquáticos, nos termos da lei Geral das Pescas e do presente diploma.

2. Se uma licença de pesca artesanal for suspensa ou revogada por força do disposto no número anterior, o respectivo beneficiário terá direito a restituição ou compensação do valor da licença correspondente ao período de validade não utilizado.

3. A decisão de suspensão ou revogação de uma licença será sempre fundamentada e é susceptível de recurso, administrativo ou judicial, nos termos da lei geral.

ARTIGO 33.º**(Obrigações dos beneficiários de licença)**

A concessão de uma licença de pesca artesanal investe o respectivo beneficiário na obrigação de cumprir as exigências previstas neste diploma e nos seus regulamentos de aplicação, sem prejuízo das disposições da Lei Geral das Pescas, devendo a embarcação de pesca artesanal a favor da qual a licença foi emitida:

- a) Manter permanentemente a bordo a respectiva licença de pesca e apresentá-la aos agentes de fiscalização das activida-

des de pesca habilitados, sempre que esteja em actividade e lhe seja solicitado;

- b) Respeitar os regulamentos de pesca, nomeadamente, os relativos às zonas, métodos e equipamentos de pesca autorizados, não devendo utilizar técnicas que possam por em risco os recursos biológicos aquáticos.

ARTIGO 34.º**(Outras condições de emissão de licença)**

1. As condições suplementares e específicas de emissão de licença de pesca artesanal serão estabelecidas por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

2. Por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas uma categoria de licença ou uma licença de pesca artesanal determinada poderá ser sujeita a condições ou exigências suplementares ou específicas relativas, nomeadamente:

- a) Ao tipo e ao método de pesca, bem como à dimensão mínima das redes de pesca e das espécies;
- b) À zona no interior da qual a pesca ou qualquer outra actividade conexas poderão ser exercidas ou proibidas;
- c) Às espécies e quantidades cuja captura é autorizada, incluindo eventuais restrições relativas às capturas acessórias;
- d) Aos períodos durante os quais as embarcações estão autorizadas a pescar;
- e) À interdição do exercício da pesca em certos períodos, bem como ao fornecimento de dados sobre as capturas.

ARTIGO 35.º**(Operações conexas de pesca)**

É interdita a realização nas águas interiores e no mar territorial de operações conexas de pesca, tais como abastecimento em combustíveis, entrega e recebimento de artes e materiais de pesca e de transbordo de capturas, envolvendo embarcações de pesca industrial.

SECÇÃO II**EXERCÍCIO DE PESCA ARTESANAL POR EMBARCAÇÕES ESTRANGEIRAS****ARTIGO 36.º****(Condições especiais)**

1. As embarcações de pesca artesanal estrangeiras podem exercer a sua actividade nas águas sob soberania e jurisdição nacional, nos termos definidos neste diploma, desde que estejam devidamente enquadrados em comunidades ou as-

sociações de pescadores nacionais, pelas Delegações Regionais ou Centros de Pesca Artesanal.

2. As embarcações de pesca artesanal estrangeiras poderão igualmente exercer a sua actividade de pesca nas águas sob soberania nacional nos termos do presente diploma e ao abrigo de acordos de pesca estabelecidos entre a Guiné-Bissau e os países vizinhos.

3. O membro do Governo responsável pelo sector das pescas poderá estabelecer outras condições específicas aplicáveis às embarcações de pesca artesanal estrangeiras, designadamente no que se refere à exportação das suas capturas, às formalidades de concessão e renovação das licenças de pesca e à fixação das respectivas taxas.

ARTIGO 37.º
(Inspecção Técnica)

As embarcações de pesca artesanal estrangeiras autorizadas a operar nas águas sob jurisdição nacional ficam obrigadas a apresentar-se à Capitania do Porto mais próximo da Guiné-Bissau, para efeitos de inspecção ou vistoria, visando, designadamente, verificar o cumprimento das condições estabelecidas neste diploma.

CAPÍTULO VII
FISCALIZAÇÃO E CONTROLO
DAS ACTIVIDADES DE PESCA ARTESANAL

SECÇÃO I
GENERALIDADES

ARTIGO 38.º
(Autoridade competente)

1. A coordenação, a nível nacional, da fiscalização e controlo das actividades de pesca artesanal previstas neste diploma e respectiva regulamentação é da competência do Serviço Nacional de Fiscalização e Controlo das Actividades de Pesca, FISCAP, competente do departamento do Governo responsável pelo sector das pescas.

2. As operações de fiscalização e controlo das actividades de pesca artesanal deverão ser realizadas na perspectiva de defesa, conservação e gestão durável dos recursos biológicos aquáticos e nos termos das disposições da Lei Geral das Pescas e do presente diploma.

3. O disposto no número 1 deste artigo é sem prejuízo das atribuições e competências conferidas, no âmbito da respectiva legislação aplicável, às Capitánias dos Portos da Guiné-Bissau, aos Guardas dos Parques Marinhos e a outros departamentos de Estado relativas ao con-

trolo, inspecção e fiscalização das actividades económicas.

ARTIGO 39.º
(Investigação e instrução)

1. Compete às entidades referidas nos números 1 e 3 do artigo anterior, cujos agentes constataram a infracção, levantar o respectivo auto de notícia, investigar e instruir os respectivos processos por infracções ao presente diploma.

2. O auto de notícia levantado pelas entidades a que se refere o número anterior será remetido ao Serviço Nacional de Fiscalização e Controlo das Actividades de Pesca, para investigação e instrução dos processos, no caso de tal competência não lhes estar atribuída.

SECÇÃO II
INFRACÇÕES E SANÇÕES

ARTIGO 40.º
(Noção e classificação de infracções de pesca artesanal)

1. Constitui infracção de pesca artesanal a que resultar da violação das disposições do presente diploma e dos seus regulamentos de execução, bem como das disposições aplicáveis previstas na Lei Geral das Pescas.

2. Nos termos do presente diploma e seus regulamentos e de acordo com o grau da sua gravidade, as infracções de pesca artesanal podem ser muito graves, graves e menos graves.

3. As infracções de pesca artesanal são punidas com multa e sanções acessórias, previstas neste diploma e, subsidiariamente, na Lei Geral das Pescas e no regime geral das contra-ordenações.

ARTIGO 41.º
(Responsabilidade solidária do proprietário)

Salvo nos casos previstos no artigo 45.º, deste diploma, o proprietário ou o representante legal de uma embarcação de pesca artesanal envolvida na prática de uma infracção de pesca, prevista neste diploma e na Lei Geral das Pescas, responde solidariamente com o infractor pelo pagamento da multa ou indemnização em que este tenha sido condenado.

ARTIGO 42.º
(Infracções de pesca muito graves)

Constituem infracções muito graves às disposições do presente diploma e dos seus regulamentos de execução:

- a) O exercício da pesca artesanal nas águas sob jurisdição nacional por embarcação de pesca artesanal sem licença ou autoriza-

ção, emitida nos termos do presente diploma.

- b) O exercício da pesca artesanal em zonas reservadas ou interditas e ou em períodos temporariamente proibidos ou de espécies cuja captura seja proibida ou com artes de pesca proibidas;
- c) O emprego para a pesca artesanal de fontes luminosas, materiais explosivos ou substâncias tóxicas referidos nas alíneas a) e b) do artigo 14.º, do presente diploma, ou o seu transporte a bordo de embarcações de pesca sem autorização;
- d) O lançamento ao mar de quaisquer objectos ou substâncias susceptíveis de prejudicar o meio marinho;
- e) A realização de operações conexas de pesca nas águas interiores e mar territorial, envolvendo embarcações de pesca industrial;
- f) A falsificação, dissimulação, destruição ou adulteração de elementos de prova de infracções de pesca que possam ser utilizados no âmbito de instrução de um processo, administrativo ou judicial;
- g) A destruição ou danificação intencional de embarcações e artes de pesca pertencentes a terceiro;
- h) O exercício da pesca em locais proibidos, a título temporário ou permanente, por motivos específicos, nomeadamente, de saúde pública, de defesa do ambiente, de segurança e de tráfego marítimo ou por outros motivos de interesse público.
- i) A agressão contra um agente de fiscalização das actividades de pesca, no exercício das suas funções de observação do cumprimento das disposições do presente diploma e dos seus regulamentos.

ARTIGO 43.º

(Infracções de pesca graves)

Constituem infracções de pesca graves:

- a) O exercício da pesca artesanal sem licença ou qualquer outra autorização a bordo, emitida pela entidade competente;
- b) A utilização de técnicas ou métodos de pesca proibidos;
- c) A obstrução ao trabalho dos inspectores de pesca no exercício das suas funções de controlo e observação do respeito das disposições do presente diploma e dos seus regulamentos;

- d) A utilização ou transporte a bordo, em condições que permitam a sua utilização, de artes de pesca proibidas ou não licenciadas ou cujas malhagens sejam de dimensões inferiores aos mínimos autorizados;
- e) A fixação de dispositivos ou sistemas que possam obstruir ou reduzir as malhagens ou alterar a selectividade das artes;
- f) A apresentação de informações, dados e documentos falsos sobre as embarcações de pesca artesanal autorizadas a operar nas águas sob jurisdição nacional, nomeadamente, sobre a propriedade e as características técnicas;
- g) A captura, detenção, desembarque, armazenagem, transformação, transporte e colocação à venda de espécies protegidas, bem como o desrespeito das normas relativas aos tamanhos ou pesos mínimos autorizados;
- h) A inobservância das normas prescritas no artigo 22.º deste diploma, relativas às Zonas de Pesca Reservadas;
- i) A recusa, por uma embarcação de pesca artesanal que se encontra na água sob jurisdição da Guiné-Bissau, de parar por ordem dos agentes de fiscalização, dada nos termos deste diploma;
- j) O exercício da pesca com embarcações de pesca artesanal de potência propulsora superior à legalmente fixada para a zona de pesca para o qual estão licenciadas.

ARTIGO 44.º

(Infracções de pesca menos graves)

Constituem infracções de pesca artesanal menos graves:

- a) A falta de cooperação do mestre de uma embarcação de pesca com os agentes de fiscalização, nos termos do disposto no artigo 49.º da Lei Geral das Pescas;
- b) As infracções às disposições do presente diploma e dos seus regulamentos que não forem expressamente definidas neste diploma.

ARTIGO 45.º

(Resistência com violência ou ameaça de violência)

Quem agredir ou obstruir com violência ou ameaças de violência um agente de fiscalização no exercício das suas funções, será punido nos termos da lei penal em vigor na Guiné-Bissau, sem prejuízo do disposto na alínea i), do artigo 42.º, deste diploma.

ARTIGO 46.º
(Punibilidade da tentativa)

A tentativa é sempre punível nas infracções previstas no presente diploma, com a multa correspondente ao tipo legal, especialmente atenuada.

ARTIGO 47.º
(Reincidência)

1. Em caso de reincidência do mestre da embarcação de pesca artesanal, o montante das multas previstas no presente diploma é elevado para o dobro, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 50.º deste diploma.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, há reincidência quando o agente condenado, por decisão administrativa ou judicial, por uma infracção de pesca comete nova infracção da mesma natureza, antes de decorrido um ano, a contar da punição anterior.

3. Para efeitos do disposto no número precedente, entende-se por infracção da mesma natureza, a infracção prevista pelas disposições de um mesmo artigo ou alínea do artigo do presente diploma.

ARTIGO 48.º
(Multas)

1. A infracção de pesca prevista na alínea a) do artigo 42.º deste diploma será punida com multa graduável entre um mínimo de XOF 200.000 (duzentos mil francos CFA) e um máximo de XOF 1.000.000 (um milhão de francos CFA).

2. As infracções de pesca graves, previstas nas alíneas b) a i) do artigo 42.º do presente diploma, serão punidas com multa de XOF 50.000 (cinquenta mil francos CFA) a XOF 100.000 (cem mil francos CFA).

3. As infracções de pesca graves, previstas no artigo 43.º, deste diploma, serão punidas com multa graduável entre um mínimo de XOF 25.000 (vinte e cinco mil francos CFA) e um máximo de XOF 40.000 (quarenta mil francos CFA).

4. As infracções de pesca artesanal menos graves serão punidas com multa graduável entre um mínimo de XOF 15.000 (quinze mil francos CFA) e um máximo de XOF 30.000 (trinta mil francos CFA).

5. O pagamento das multas aplicadas às embarcações de pesca artesanal estrangeiras, pelas infracções previstas no presente diploma, é efectuado em moeda convertível.

ARTIGO 49.º
(Graduação da multa)

A determinação do montante da multa faz-se em função das características da embarcação, do tipo de pesca praticada, da gravidade da infracção, da culpa e dos antecedentes do agente, bem como do benefício económico que este retirou da prática da infracção.

ARTIGO 50.º
(Sanções acessórias)

1. Em simultâneo com a multa, e em função da gravidade da infracção, da culpa e dos antecedentes do infractor, poderão ser aplicadas, uma ou mais, sanções acessórias seguintes:

a) A perda, a favor do Estado da Guiné-Bissau:

i. Da embarcação estrangeira e das artes e instrumentos de pesca utilizados na prática da infracção;

ii. Das artes e instrumentos de pesca, bem como dos equipamentos, materiais e substâncias, referidos na alínea c) do artigo 42.º, deste diploma, utilizados na prática da infracção;

iii. Do pescado encontrado a bordo.

b) A interdição, a título provisório ou definitivo, do exercício da profissão nas águas sob jurisdição da Guiné-Bissau ou das actividades relacionadas com a infracção;

c) A suspensão ou revogação da licença de pesca.

2. A decisão de aplicação das sanções referidas no número anterior é susceptível de recurso, administrativo ou judicial, nos termos da lei geral.

3. A pedido do proprietário ou representante legal da embarcação de pesca artesanal e mediante promoção do membro do Governo responsável pelo sector das pescas, a sanção acessória de perda de uma embarcação e ou de artes de pesca não proibidas pode ser convertida em multa.

ARTIGO 51.º
(Recusa de emissão ou renovação de licença)

1. O serviço responsável pesca artesanal poderá recusar a emissão ou renovação de uma licença de pesca artesanal, designadamente nos seguintes casos:

a) O requerente ou a embarcação de pesca a favor da qual a licença é requerida tiverem sido condenados, administrativa ou judicialmente, por duas ou mais infracções muito graves, nos dois anos precedentes à

data do pedido de emissão ou renovação de licença;

- b) O requerente ou a embarcação de pesca a licenciar não tiverem cumprido as disposições relativas às condições de concessão de licenças de pesca;
- c) A embarcação para a qual a licença é pedida não satisfazer as condições e padrões técnicos de segurança e navegabilidade, nacionais e internacionais, de acordo com o parecer da autoridade marítima nacional;
- d) Existirem dúvidas sobre as condições de propriedade efectiva da embarcação ou se a embarcação foi construída, comprada ou transformada sem autorização prévia do membro do Governo responsável pelo sector das pescas;
- e) O mestre da embarcação de pesca a licenciar tiver sido condenado por reincidência, administrativa ou judicialmente, nos termos do disposto no artigo 69.º da Lei Geral das Pescas.

2. A decisão de recusa de emissão ou renovação de uma licença de pesca artesanal será sempre fundamentada, por escrito, e é susceptível de recurso, administrativo ou judicial, nos termos da lei geral.

ARTIGO 52.º

(Execução da decisão condenatória)

1. As multas aplicadas em virtude de infracções às disposições do presente diploma e dos seus regulamentos devem ser pagas no prazo de quinze (15) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da notificação da decisão definitiva da entidade administrativa competente, sob pena de execução, nos termos da legislação aplicável.

2. O prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado, administrativa ou judicialmente, por igual período, a pedido do armador ou do seu representante, a formular dentro do prazo fixado no número precedente.

3. Constituem garantias de pagamento da multa, custas e demais encargos legais os bens apreendidos aos agentes infractores ou o valor correspondente.

ARTIGO 53.º

(Destino das receitas, das multas e dos bens declarados perdidos a favor do Estado)

A repartição e a afectação do produto das multas cobradas e dos bens declarados perdidos a favor do Estado, em aplicação deste diploma, será objecto de regulamentação específica, a

adoptar pelo Governo, sob proposta conjunta do membro do Governo responsável pelo sector das pescas e do Ministro das Finanças.

ARTIGO 54.º

(Recursos)

1. Das decisões proferidas nos processos relativos às infracções de pesca cabe recurso hierárquico a ser interposto no prazo de 15 dias, contados da data de notificação.

2. Esgotada a via hierárquica, poderá recorrer-se ao tribunal competente, mediante recurso a interpor no prazo fixado por lei.

3. Os recursos interpostos das decisões administrativas para os tribunais têm efeito meramente devolutivo e os recursos hierárquicos efeito suspensivo.

SECÇÃO III

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS

ARTIGO 55.º

(Entidades competentes para julgamento das infracções)

1. São competentes para o julgamento das infracções de pesca previstas neste diploma e nos seus regulamentos:

- a) O membro do Governo responsável pelo sector das pescas, para a aplicação das sanções acessórias previstas nas alíneas b) e c) do número 1 do artigo 50.º, deste diploma;
- b) O Serviço Nacional de Fiscalização e Controlo das Actividades de Pesca, FISCAP, do departamento do Governo responsável pelo sector das pescas, para a aplicação das multas e sanções acessórias previstas na alínea a), do n.º 1 do artigo 50.º deste diploma;
- c) Os Tribunais Judiciais Regionais, nos termos da lei do processo, mediante promoção das entidades referidas nas alíneas anteriores ou recurso das suas decisões pelos interessados.

2. O membro do Governo responsável pelo sector das pescas estabelecerá, por despacho, os procedimentos administrativos relativos à aplicação das sanções por infracções de pesca.

3. O diploma referido no número anterior deverá assegurar ao infractor o direito a defesa e recurso, nos termos do disposto no artigo anterior e na lei geral.

ARTIGO 56.º
(Procedimentos judiciais)

Os tribunais da Guiné-Bissau são competentes para conhecer de todas as infracções às disposições do presente diploma e dos seus regulamentos de aplicação, cometidas nas águas sob jurisdição nacional.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 57.º
(Legislação subsidiária)

Em tudo o que não se encontrar especialmente regulado no presente diploma são aplicáveis a Lei Geral das Pescas e o regime geral das contra-ordenações.

ARTIGO 58.º
(Dúvidas)

As eventuais dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do membro do Governo responsável

pelo sector das pescas, ouvido o Conselho de Ministros.

ARTIGO 59.º
(Revogação)

São revogados o Decreto-Lei n.º 13/97, de 26 de Maio, as disposições do Decreto n.º 4/96, de 2 de Setembro e todas as outras legais anteriores que contrariarem o estabelecido neste diploma.

ARTIGO 60.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Janeiro de 2011. — O Primeiro-Ministro, **Carlos Gomes Júnior**. — O Secretário de Estado das Pescas, Dr. **Mário Dias Sami**.

Promulgado em 2 de Junho de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, **Malam Bacai Sahná**.

LEI DA TERRA

Lei nº 5/98, de 28 de abril

Lei nº 5/98
de 23 de Abril

PREÂMBULO

Com a independência Nacional, em 1974, o novo Estado adopta a Lei 4/75 que nacionalizada a terra e determina que :

O solo, na totalidade do território nacional, quer seja urbano, rustico ou urbanizado é integrado no domínio público do Estado, sendo insusceptível de redução a propriedade particular.

Esta Lei visava essencialmente chamar a propriedade, o direito sobre a terra, o solo e o subsolo e impelir um novo conceito sobre o direito de uso da terra em que o não uso, no sentido de não utilizado económico constitui um elemento fundamental para perda desse direito, usando a expressão "a terra é de quem a aproveita".

Diferente, a Lei que outrora imperava, o mais diferente de todas, o Dec. 43893, de 1961 concebia dois tipos de direito de propriedade a do Estado e a das Comunidades, chamadas "áreas reservadas"

A do Estado no sentido de que toda a terra era propriedade do Estado e disponível para atribuição, excepto nas áreas em que se restringia por Lei ou por regulamento.

A das Comunidades, chamadas "áreas reservadas" ou de uso protegido aos nativos, incluía apenas as terras cultivadas e as zonas residenciais, excluindo, nomeadamente as zonas de pousio e as áreas de colecta.

É esta nova lógica que agora se pretende regulamentar com o presente diploma que apresenta três grandes objectivos :

- a) Garantir a terra as comunidades locais no limite em que possam dar-lhe utilidade económico.
- b) Incorporar o regime costumeiro da terra no direito positivo, assim como as instituições que as representam.
- c) Estimular o investimento na terra através da criação de um valor de mercado para a terra.

E, sem deixar de consagrar o direito de uso consuetudinário da terra, com algumas inovações, introduz um regime novo que é o de concessão de terras, quer urbano, quer rural que pode ser de uso perpétua ou temporário, um nítido confronto com a legislação anterior.

Uma outra inovação desta nova Lei, consiste na criação do mecanismo de imposto que visa, entre outras, aumentar a eficácia do uso da terra, desincentivar a constituição ou manutenção de grandes latifundiários sobre os quais o usufrutuário não despõe de capacidade para os dar rentabilidade económica.

Esta Lei permite ainda a criação de Comissões de Gestão da terra as chamadas Comissões Fundiárias" cujo objectivo principal é a de garantirem a implementação desta lei e a coordenação entre os diferentes níveis de intervenção na utilização da terra, intervindo com isso na gestão fundiária.

Assim, a Assembleia Nacional Popular decreta nos termos dos artigos 85º nº1 al. c) e 86º al. b) da Constituição da República o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º
Âmbito de Aplicação

O presente diploma regulamenta o regime jurídico do uso privativo da terra, integrada no domínio público do Estado.

ARTIGO 2º
Da Propriedade da Terra

1. Na República da Guiné-Bissau a terra é propriedade do Estado e património comum de todo o povo.

2. A terra como suporte físico fundamental da comunidade é valor eminentemente nacional, qualquer que seja a forma da sua utilização e exploração.

3. Os direitos constituídos sobre a terra e sobre os recursos naturais importam em igual protecção quer resultem do costume, quer da lei.

4. As benfeitorias realizadas sobre a terra podem ser de propriedade pública ou privada.

ARTIGO 3º
Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) Terra: solo e subsolo, com exclusão dos recursos geológicos.

- b) **Uso consuetudinário:** utilização da terra de acordo com as regras, costumes e práticas tradicionais e constantes de uma determinada Comunidade Local, que definem poderes e deveres recíprocos e disciplinam a sua gestão;
- c) **Comunidade Local:** entidade consuetudinária de base territorial, correspondente ao agregado formado por famílias e indivíduos residentes em certa circunscrição do território nacional (tabancas ou conjunto de tabanacas), para prossecução de interesses históricos, económicos, sociais e culturais comuns e que inclui as áreas habitacionais, agrícolas e florestais, as portagens, os pontos de água, os sítios de importância cultural e as respectivas zonas de expansão;
- d) **Concessão rural:** contrato administrativo, oneroso ou gratuito, pelo qual o Estado transfere para uma entidade particular o uso privativo da terra, para fins agrícolas, pecuários, agro-pecuários, agro-industriais, silvícolas e turísticos, em zonas localizadas fora dos limites das áreas urbanas;
- e) **Concessão de superfície:** contrato administrativo, oneroso ou gratuito, pelo qual o Estado transfere para uma entidade particular a faculdade de construir ou manter, perpétua ou temporariamente, uma obra para fins habitacionais, comerciais, industriais ou culturais, entre outros, em terrenos localizados dentro dos limites das cidades ou povoações e respectivas zonas de expansão.
- f) **Áreas protegidas:** os ecossistemas que, por serem mais sensíveis, exigem especiais cautelas e atenção face aos processos de desenvolvimento e de exploração dos recursos, como tal definidos na lei quadro das 'áreas protegidas e na legislação complementar.
- g) **Terreno rural ou urbano livre de ocupação:** todo o terreno não afecto a usos privativos, por uso consuetudinário ou por concessão, a fins de utilidade pública, ou incluído em zonas de protecção integral.
- h) **Autoridade locais:** representantes do Governo, nas Regiões, Sectores e Secções, com competências delegadas.

ARTIGO 4º Do Uso da Terra

1. A todos os cidadãos é reconhecido, nos termos da presente lei, o direito de uso privativo da terra, sem discriminações de sexo, de origem social ou de proveniência dentro do território nacional.

2. Para fins de exploração económica, habitacional, de utilidade social e outras actividades produtivas e sociais, o Estado pode conferir direitos de uso privativo das terras a entidades nacionais ou estrangeiras, individuais ou colectivas, tendo em conta o interesse nacional superiormente definido nos planos e nos objectivos de desenvolvimento económico e social.

3. Os referidos direitos de uso privativo serão conferidos mediante:

- a) uso consuetudinário;
- b) concessão.

ARTIGO 5º Da Gestão da Terra

1. Na gestão da terra observar-se-ão os seguintes princípios fundamentais:

- a) a protecção dos solos é de interesse geral e integra as políticas de protecção do ambiente e do desenvolvimento sustentado;
- b) os solos constituem património comum e um recurso natural não renovável de importância vital para a humanidade, presente e futura ;
- c) a utilização dos solos tomará em consideração a multiplicidade das suas funções ecológicas e a sua consideração como recurso limitado ;
- d) a protecção dos solos deverá ser tomada em consideração na definição das políticas agrícolas, silvícolas, industriais, de transporte, urbanismo e de ordenamento do território;
- e) a política de protecção dos solos deve ser acompanhada de um processo de informação e de participação dos cidadãos.

2. Na gestão integrada dos solos participam, nos respectivos níveis de competência:

- a) o Governo;
- b) os Municípios;

- c) as Comunidades Locais;
- d) as Comissões Fundiárias;
- e) os Serviços Cadastrais e de Registo as Autoridades Marítimas e Portuárias.

ARTIGO 6º
Das Entidades Gestoras

1. A gestão e a fiscalização da utilização da terra competirá a uma Comissão Fundiária Nacional e as Comissões Fundiárias Regionais, Sectoriais e de Secção com composição a fixar em regulamento próprio.

2. À Comissão Fundiária Nacional que funciona na tutela do Primeiro-Ministro compete, em geral e no respeito da política de gestão integrada superiormente definida, coordenar e superintender a acção das Comissões Regionais, Sectoriais e de Secção.

3. Para efeitos do disposto na presente lei, as Comissões Fundiárias desenvolverão a sua acção em estreita ligação e cooperação com as autoridades locais, respeitando sempre as competências próprias das Comunidades Locais.

4. As Comunidades Locais exercem poderes de gestão de acordo com os respectivos usos e costumes, em toda a área situada nos seus limites históricos e territoriais, incluindo as zonas habitadas, as cultivadas e em pousio, às áreas de uso comum, as pastagens, os recursos hídricos e marítimos, as matas sagradas ou destinadas a outros fins sociais, culturais e económicas, aplicando-se, na parte omissa, a presente lei.

ARTIGO 7º
Das Áreas Protegidas

1. São integralmente recebidos na presente lei, os conceitos e as provisões constantes da lei quadro das áreas protegidas e da legislação complementar.

2. As terras localizadas em áreas protegidas, salvo se incluídas em zonas de protecção integral, podem ser objecto de uso privativo, desde que as actividades aí desenvolvidas não contrariem o disposto na legislação ambiental.

3. É garantido o direito de acesso das populações residentes nas Comunidades Locais aos Matos Sagrados e a outros sítios de importância cultural e social situados no interior das áreas protegidas.

ARTIGO 8º
Das Terras de Pastagem

1. São reconhecidas e garantidas as servidões já existentes, mantendo os residentes nas Comunidades Locais o acesso à água e a outros recursos naturais e florestais de utilização comum, de acordo com os usos e costumes tradicionais e os regulamentos específicos que vierem a ser adaptados.

2. Os proprietários, pastores ou guardas das manadas de gado têm direito de acesso livre aos pastos e água, em zonas reservadas para o efeito, não podendo esse acesso acarretar prejuízos para os residentes das Comunidades Locais, constituindo-se na obrigação de indemnizar os prejuízos efectivamente causados.

CAPÍTULO II
DOS USOS PRIVATIVOS EM GERAL

ARTIGO 9º
Objecto e Tipos

1. Poderão ser objecto de uso privativo os terrenos dominiais, rurais ou urbanos, livres de ocupação, com exclusão das zonas de protecção integral e das ocupadas pelo Estado para fins de utilidade pública.

2. O direito de uso privativo de terrenos dominiais só pode ser atribuído mediante uso consuetudinário e concessão.

ARTIGO 10º
Redução a Escrito e Registo

1. Com excepção do uso consuetudinário, a atribuição de direitos de uso privativo será obrigatoriamente reduzida a contrato escrito.

2. No prazo de trinta dias, contados da celebração do contrato, o titular do direito de uso privativo depositará uma copia na Comissão Fundiária Nacional e procederá ao seu registo na competente Conservatória do Registo Predial.

ARTIGO 11º
Da Forma

1. O direito de uso privativo pode ser atribuído de forma gratuita ou onerosa.

2. Será sempre gratuita a atribuição do direito mediante uso consuetudinário e ainda quando os seus titulares sejam :

- a) Organismos e instituições públicos;
- b) Organismos e associações de utilidade pública, sem fins lucrativos;
- c) Entidades estrangeiras de direito público, se existir reciprocidade ou acordo entre o país estrangeiro e a República da Guiné-Bissau.

3. A transmissão para terceiros de direitos de uso privativo gratuitos será onerosa no caso de o novo titular não se enquadrar em qualquer das entidades referidas no nº 2 do presente artigo.

ARTIGO 12º

Do Conteúdo do Direito de Uso Privativo

1. Qualquer título de uso privativo em vigor, confere aos respectivos titulares o direito de utilização, de exploração e de fruição, em exclusivo, das terras dominiais a que respeitam, para os fins e com os limites consignados no respectivo contrato.

2. Se a utilização permitida envolver a realização de obras ou alterações, o direito de uso privativo abrange poderes de construção e de transformação, entendendo-se que tanto as construções efectuadas como as instalações desmontáveis e as benfeitorias se mantêm na propriedade dos titulares do direito de uso privativo, até expirar o prazo da respectiva concessão.

3. O titular do direito do uso privativo pode constituir hipoteca sobre bens imóveis e as benfeitorias que, devidamente autorizado, edificou no terreno ou sobre quais legalmente tenha adquirido o direito de propriedade.

ARTIGO 13º

Dos Deveres dos Titulares do Direito de Uso Privativo

1. A utilização dos terrenos dominiais objecto de uso privativo deverá respeitar os princípios da adequação dos sistemas de produção às características ecológicas da região, da plena e racional utilização dos solos, bem como da manutenção da sua capacidade de regeneração.

2. Os titulares de direitos de uso privativo estão sujeitos a fiscalização da entidade concedente,

através das Comissões Fundiárias, no âmbito exclusivo da verificação do cumprimento das obrigações e deveres legais e contratuais.

ARTIGO 14º

Actuação dos Agentes e Funcionários

Os agentes e funcionários da entidade concedente deverão apresentar-se sempre devidamente credenciados e autorizados para a missão de fiscalização concreta e pautar a sua actuação no quadro da compatibilização dos interesses do Estado com os dos titulares dos direitos de uso privativo.

ARTIGO 15º

Das Áreas de Exploração

1. As áreas urbanas e suburbanas que poderão ser objecto de uso privativo, terão os seus limites mínimos e máximos determinados nos respectivos planos directores, a elaborar nos termos de legislação própria.

2. As áreas das Comunidades Locais e respectivas fronteiras serão oficialmente demarcadas em legislação própria, respeitando os respectivos limites históricos e territoriais.

3. As áreas dos terrenos afectos a cada exploração agrícola, resultante da atribuição de direitos de uso privativo, terão como base uma racional articulação entre a dimensão e o rendimento fundiário, tendo em especial atenção a capacidade de uso e de regeneração dos solos e as culturas a explorar, de forma a conseguir-se o dimensionamento e o ordenamento adequado da exploração.

4. A atribuição de áreas superiores a 100 hectares para explorações familiares e por pessoas singulares e a 500 hectares para explorações por sociedades ou cooperativas agrícolas, depende da prévia autorização do Conselho de Ministros, tendo em conta o disposto no número anterior e a importância estratégica dos empreendimentos para a economia nacional.

5. Nenhuma pessoa singular ou colectiva poderá ser titular de direitos de uso privativo que no seu conjunto ultrapassem os limites previstos no número anterior, salvo autorização do Conselho de Ministros.

6. Para efeitos do disposto nos números anteriores, não se consideram pessoas diferentes da pessoa singular, os titulares de firma individual ou o sócio que possua mais de metade do capital de uma qualquer sociedade comercial.

**CAPITULO III
DO USO CONSUETUDINÁRIO DA TERRA**

**ARTIGO 16º
Objecto e Prazo**

1. Poderão ser objecto de atribuição de direitos de uso privativo, por uso consuetudinário, os terrenos rurais ou urbanos livres de ocupação, incluídos nas áreas reservadas para as Comunidades Locais.

2. Os direitos de uso privativo da terra sujeita ao regime do uso consuetudinário são atribuídos a título perpétuo.

**ARTIGO 17º
Da Área e do Regime do Uso Consuetudinário**

Nas áreas das terras de uso consuetudinário incluem-se, para além das zonas já cultivadas e habilitadas as zonas e recursos inexplorados mas atribuídos aos residentes da Comunidade Local pelos seus respectivos representantes.

2. A gestão e distribuição das terras de uso consuetudinário às populações residentes no interior das Comunidades Locais obedecerá aos costumes e práticas de cada uma dessas comunidades e, na parte omissa, ao disposto na presente lei.

3. Sem prejuízo do que venha a ser disposto em legislação própria, o Estado reconhece as populações residentes o direito de gestão e de exploração comunitária das terras, das florestas e outros recursos naturais, de acordo com os costumes e práticas locais.

4. O direito de uso privativo da terra por uso consuetudinário é garantido pelo Estado independentemente de contrato escrito e de registo, devendo, no entanto e na medida do possível, as Comissões Fundiárias promoverem, em articulação com os serviços cadastrais e de registo, a sua permanente actualização.

**ARTIGO 18º
Da Transmissão dos Direitos de Uso Privativo**

1. A transmissão dos direitos de uso privado da terra, sujeita ao regime do uso consuetudinário, é gratuita para as pessoas singulares ou colectivas residentes dentro dos limites territoriais da Comunidade Local onde se localiza a terra em questão.

2. Será também gratuita a transmissão efectuada a favor de pessoas residentes em comunidades vizinhas.

3. Os direitos de uso privativo da terra, sujeita ao regime do uso consuetudinário, são transmissíveis por sucessão hereditária.

4. As transmissões operadas nos termos deste artigo serão regidas pelos usos e práticas locais, independentemente de contrato e de registo e por simples notificação aos representantes das respectivas Comunidades.

**ARTIGO 19º
Outros Casos de Transmissão
dos Direitos de Uso a Terceiros**

1. A transmissão, para terceiros não abrangidos no artigo anterior, dos direitos de uso privativo da terra, sujeita ao regime do uso consuetudinário, implica a concordância expressa do Estado e das Comunidades Locais, revestirá a forma e seguirá o processo prescrito na presente lei para a concessão.

2. É reconhecido às populações residentes nas Comunidades Locais o direito de negociar, livre e directamente, a transmissão dos direitos de uso privativo de que sejam titulares, conforme o disposto no artigo 23º da presente lei.

3. Os terceiros interessados deverão dar conhecimento aos residentes das tabancas sobre as actividades que pretendem desenvolver na terra situada no interior das Comunidades, as quais não poderão ser alteradas sem o consentimento das populações directamente interessadas, sob pena de extinção do respectivo direito de uso.

**ARTIGO 20º
Da Exploração das Terras no Regime
do Uso Consuetudinário**

1. Nas terras sujeitas ao regime de uso consuetudinário, utilizadas e geridas de acordo com as práticas tradicionais, procurar-se-á sempre uma gestão racional e equilibrada dos recursos e a satisfação das necessidades básicas das populações.

2. Na medida do possível e por forma faseada e participada das populações residentes nas Comunidades, procurar-se-á compatibilizar e adequar as práticas tradicionais de utilização das

terras com os planos de urbanização e de ordenamento do território.

3. As normas e práticas tradicionais de defesa face à utilização e exploração dos recursos naturais e destinadas a garantir o equilíbrio entre essas actividades e a sua conservação, devem ser aplicadas tanto às populações residentes, como às não residentes, salvo disposição legal em contrário.

ARTIGO 21º

Da Conversão dos Direitos de Uso

É facultado ao titular de direitos de uso consuetudinário convertê-los em direitos de uso privativo titulados por contrato administrativo de concessão e sujeitos ao respectivo regime, suportando apenas os encargos administrativos com o processo.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DE USO PRIVATIVO

ARTIGO 22º

Objecto e Prazo das Concessões

1. O direito de uso privativo de qualquer terreno dominal, não incluído nas áreas das Comunidades Locais, não afecto a fins de utilidade pública, nem incluído em zonas de protecção integral, pode ser atribuído mediante concessão.

2. Os contratos administrativos de concessão rural vigorarão pelo prazo máximo de 90 anos, automaticamente renovado se não for denunciado, com a antecedência mínima de três anos.

3. Os contratos administrativos de concessão de superfície serão perpétuos, sem prejuízo das normas relativas a extinção e à caducidade, prevista no presente capítulo e aplicáveis com as devidas adaptações.

ARTIGO 23º

Da Transmissão dos Direitos de Uso Privativo

1. Os direitos de uso privativo da terra, titulados por contrato administrativo de concessão, são transmissíveis por contrato inter vivos e por sucessão hereditária.

2. O concessionário que pretender transmitir a sua posição contratual, deve requerer autori-

zação à entidade concedente, indicando expressamente:

- a) a entidade para a qual pretende transmitir a sua posição contratual;
- b) os motivos determinantes da sua pretensão;
- c) as condições da transmissão.

3. Ao requerimento deverá ser junta declaração do transmissário de que aceita as condições indicados, acompanhada dos elementos referidos no artigo 31º da presente lei.

4. A entidade concedente poderá solicitar informações suplementares e deverá decidir no prazo máximo de 60 dias, findo o qual, sem decisão expressa, o requerimento se considerará tacitamente autorizado.

5. Se o requerimento for deferido, serão notificados o requerente e o transmissário para celebração do contrato de cessão da posição contratual, o qual deverá ser, no prazo de 30 dias, registado na competente Conservatória e depositada uma cópia na Comissão Fundlária Nacional.

6. No caso de deferimento tácito o requerente notificará a entidade concedente da data em que pretende celebrar o contrato de cessão da posição contratual, seguindo-se, se não houver oposição fundamentada, os demais termos.

7. A transmissão por sucessão hereditária, não depende de autorização, ficando apenas sujeita a notificação à entidade concedente e à Comissão Fundiária Nacional e a registo, no prazo combinado no número cinco.

8. Das decisões de não autorização ou de oposição da entidade concedente cabe recurso a interpôr, nos termos e prazos legais, para o Tribunal competente.

ARTIGO 24º

Da Extinção do Direito de Uso Privativo por Caducidade

1. O contrato administrativo de concessão caduca nos seguintes casos:

- a) decurso do prazo de vigência;
- b) morte da pessoa singular se não houver lugar a sucessão legítima;
- c) extinção da pessoa colectiva;

d) desaparecimento ou inutilização do objecto da concessão;

e) expropriação por utilidade pública.

2. A caducidade do contrato será declarada pela entidade concedente e só produzirá efeitos depois da sua publicação no Boletim Oficial.

3. Do acto de declaração de caducidade cabe recurso a interpôr, nos termos e prazos legais, para o Tribunal competente.

ARTIGO 25º

Da Extinção do Direito de Uso Privativo por Rescisão

1. O Estado poderá rescindir o contrato sempre que o concessionário:

a) não cumprir as obrigações legais e contratuais a que se vinculou, com grave prejuízo para a produtividade ou para a função económica e social das terras;

b) abandonar total ou parcialmente a respectiva utilização ;

c) ceder a sua posição contratual sem para tal estar autorizado;

d) usar os terrenos para fins diferentes do estipulado no contrato.

2. A rescisão do contrato, será declarada pela entidade concedente, e só produzirá efeitos depois da sua publicação no Boletim Oficial.

3. Do acto de rescisão cabe recurso a Interpôr, nos termos e prazos legais, para o Tribunal competente.

ARTIGO 26º

Da Extinção por Acordo ou por Renúncia do Titular do Direito de Uso Privativo

1. O contrato de concessão pode cessar em qualquer altura por acordo ou por iniciativa do titular do direito de uso privativo, que neste caso deverá avisar a entidade concedente e a Comissão Fundiária Nacional, com a antecedência mínima de 1 ano.

2. O concessionário pode rescindir o contrato, a todo o tempo, por causas imputáveis à entidade concedente que impeçam o normal e pontual cumprimento da sua actividade.

ARTIGO 27º

Dos Efeitos da Extinção

1. A extinção dos direitos de uso privativo por qualquer das causas prevista na presente lei implica a reversão para o Estado da terra e de todas as infraestruturas, construções e benfeitorias nela realizadas, salvo o disposto nos números seguintes ou disposição contratual em contrário.

2. Nos casos de extinção previstos na alínea d) — quando o facto não seja imputável ao concessionário, e na alínea e) do número 1 do artigo 24º, e no nº 2 do artigo 26º, haverá lugar a indemnização por parte do Estado.

3. No cálculo da indemnização atender-se-á ao valor real dos bens, móveis e imóveis, e benfeitorias integrantes ou afectos à concessão na data da sua extinção.

4. Ao montante assim calculado acrescerão:

a) uma quantia equivalente aos lucros líquidos previstos para um período adicional de cinco anos, estimados com base na média dos lucros líquidos dos últimos três anos;

b) um juro pelo período que mediar entre a data da extinção da concessão e a data do pagamento da indemnização, calculado à taxa de desconto do Banco da Guiné-Bissau.

ARTIGO 28º

Defesa dos Direitos do Utente Privativo

1. Sempre que nalgum terreno dominial sujeito a direitos de uso privativo estes forem perturbados por ocupação abusiva ou outro meio, pode o respectivo titular requerer à entidade concedente que intime o contraventor a desocupar o terreno ou a demolir as obras feitas, no prazo que lhe for marcado, ou adopte outras providências que, no caso, se revelem mais eficazes.

2. Decorrido o prazo fixado sem que a Intimação se mostre cumprida e sem prejuízo das penas que no caso couberem ou da efectivação da responsabilidade civil do contraventor pelos danos que causar, a entidade concedente assegurará o destino normal do terreno ocupado, pelos meios que a lei lhe facultar.

terras com os planos de urbanização e de ordenamento do território.

3. As normas e práticas tradicionais de defesa face à utilização e exploração dos recursos naturais e destinadas a garantir o equilíbrio entre essas actividades e a sua conservação, devem ser aplicadas tanto às populações residentes, como às não residentes, salvo disposição legal em contrário.

ARTIGO 21º

Da Conversão dos Direitos de Uso

É facultado ao titular de direitos de uso consuetudinário convertê-los em direitos de uso privativo titulados por contrato administrativo de concessão e sujeitos ao respectivo regime, suportando apenas os encargos administrativos com o processo.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DE USO PRIVATIVO

ARTIGO 22º

Objecto e Prazo das Concessões

1. O direito de uso privativo de qualquer terreno dominal, não incluído nas áreas das Comunidades Locais, não afecto a fins de utilidade pública, nem incluído em zonas de protecção integral, pode ser atribuído mediante concessão.

2. Os contratos administrativos de concessão rural vigorarão pelo prazo máximo de 90 anos, automaticamente renovado se não for denunciado, com a antecedência mínima de três anos.

3. Os contratos administrativos de concessão de superfície serão perpétuos, sem prejuízo das normas relativas a extinção e à caducidade, prevista no presente capítulo e aplicáveis com as devidas adaptações.

ARTIGO 23º

Da Transmissão dos Direitos de Uso Privativo

1. Os direitos de uso privativo da terra, titulados por contrato administrativo de concessão, são transmissíveis por contrato inter vivos e por sucessão hereditária.

2. O concessionário que pretender transmitir a sua posição contratual, deve requerer autori-

zação à entidade concedente, indicando expressamente:

- a) a entidade para a qual pretende transmitir a sua posição contratual;
- b) os motivos determinantes da sua pretensão;
- c) as condições da transmissão.

3. Ao requerimento deverá ser junta declaração do transmissário de que aceita as condições indicados, acompanhada dos elementos referidos no artigo 31º da presente lei.

4. A entidade concedente poderá solicitar informações suplementares e deverá decidir no prazo máximo de 60 dias, findo o qual, sem decisão expressa, o requerimento se considerará tacitamente autorizado.

5. Se o requerimento for deferido, serão notificados o requerente e o transmissário para celebração do contrato de cessão da posição contratual, o qual deverá ser, no prazo de 30 dias, registado na competente Conservatória e depositada uma cópia na Comissão Fundlária Nacional.

6. No caso de deferimento tácito o requerente notificará a entidade concedente da data em que pretende celebrar o contrato de cessão da posição contratual, seguindo-se, se não houver oposição fundamentada, os demais termos.

7. A transmissão por sucessão hereditária, não depende de autorização, ficando apenas sujeita a notificação à entidade concedente e à Comissão Fundlária Nacional e a registo, no prazo combinado no número cinco.

8. Das decisões de não autorização ou de oposição da entidade concedente cabe recurso a interpôr, nos termos e prazos legais, para o Tribunal competente.

ARTIGO 24º

Da Extinção do Direito de Uso Privativo por Caducidade

1. O contrato administrativo de concessão caduca nos seguintes casos:

- a) decurso do prazo de vigência;
- b) morte da pessoa singular se não houver lugar a sucessão legítima;
- c) extinção da pessoa colectiva;

d) desaparecimento ou inutilização do objecto da concessão;

e) expropriação por utilidade pública.

2. A caducidade do contrato será declarada pela entidade concedente e só produzirá efeitos depois da sua publicação no Boletim Oficial.

3. Do acto de declaração de caducidade cabe recurso a interpôr, nos termos e prazos legais, para o Tribunal competente.

ARTIGO 25º

Da Extinção do Direito de Uso Privativo por Rescisão

1. O Estado poderá rescindir o contrato sempre que o concessionário:

a) não cumprir as obrigações legais e contratuais a que se vinculou, com grave prejuízo para a produtividade ou para a função económica e social das terras;

b) abandonar total ou parcialmente a respectiva utilização ;

c) ceder a sua posição contratual sem para tal estar autorizado;

d) usar os terrenos para fins diferentes do estipulado no contrato.

2. A rescisão do contrato, será declarada pela entidade concedente, e só produzirá efeitos depois da sua publicação no Boletim Oficial.

3. Do acto de rescisão cabe recurso a Interpôr, nos termos e prazos legais, para o Tribunal competente.

ARTIGO 26º

Da Extinção por Acordo ou por Renúncia do Titular do Direito de Uso Privativo

1. O contrato de concessão pode cessar em qualquer altura por acordo ou por iniciativa do titular do direito de uso privativo, que neste caso deverá avisar a entidade concedente e a Comissão Fundiária Nacional, com a antecedência mínima de 1 ano.

2. O concessionário pode rescindir o contrato, a todo o tempo, por causas imputáveis à entidade concedente que impeçam o normal e pontual cumprimento da sua actividade.

ARTIGO 27º

Dos Efeitos da Extinção

1. A extinção dos direitos de uso privativo por qualquer das causas prevista na presente lei implica a reversão para o Estado da terra e de todas as infraestruturas, construções e benfeitorias nela realizadas, salvo o disposto nos números seguintes ou disposição contratual em contrário.

2. Nos casos de extinção previstos na alínea d) — quando o facto não seja imputável ao concessionário, e na alínea e) do número 1 do artigo 24º, e no nº 2 do artigo 26º, haverá lugar a indemnização por parte do Estado.

3. No cálculo da indemnização atender-se-á ao valor real dos bens, móveis e imóveis, e benfeitorias integrantes ou afectos à concessão na data da sua extinção.

4. Ao montante assim calculado acrescerão:

a) uma quantia equivalente aos lucros líquidos previstos para um período adicional de cinco anos, estimados com base na média dos lucros líquidos dos últimos três anos;

b) um juro pelo período que mediar entre a data da extinção da concessão e a data do pagamento da indemnização, calculado à taxa de desconto do Banco da Guiné-Bissau.

ARTIGO 28º

Defesa dos Direitos do Utente Privativo

1. Sempre que nalgum terreno dominial sujeito a direitos de uso privativo estes forem perturbados por ocupação abusiva ou outro meio, pode o respectivo titular requerer à entidade concedente que intime o contraventor a desocupar o terreno ou a demolir as obras feitas, no prazo que lhe for marcado, ou adopte outras providências que, no caso, se revelem mais eficazes.

2. Decorrido o prazo fixado sem que a Intimação se mostre cumprida e sem prejuízo das penas que no caso couberem ou da efectivação da responsabilidade civil do contraventor pelos danos que causar, a entidade concedente assegurará o destino normal do terreno ocupado, pelos meios que a lei lhe facultar.

3. O Estado responde civilmente perante o titular dos direitos de uso privativo, nos termos gerais, por todos os danos que para este advierem da falta, insuficiência ou inoportunidade das providências adequadas à garantia dos seus direitos, legais e contratuais, de uso privativo.

CAPITULO V DO PROCESSO DE CONCESSÃO

ARTIGO 29º Da Competência

1. Compete a Direcção do Serviço Nacional de Geografia e Cadastro, em estreita ligação com as Comissões Fundiárias, acompanhar e fiscalizar a execução da presente lei.

2. Compete a Direcção do Serviço Nacional de Geografia e Cadastro outorgar, em nome do Estado, nos contratos administrativos de concessão rural.

3. Compete aos Municípios outorgar, em nome do Estado, nos contratos administrativos de concessão de superfície.

ARTIGO 30º Da Titularidade

1. Toda a pessoa singular ou colectiva, nacional ou estrangeira, com capacidade jurídica, pode ser titular de direitos de uso privativo da terra, nos termos do presente diploma.

2. O contrato de concessão, devidamente outorgado e depositado na Comissão Fundiária Nacional, constitui título de concessão e garante a titularidade do direito de uso privativo da terra e dos direitos a ele inerentes.

ARTIGO 31º Do Requerimento Inicial

1. As propostas contratuais dos interessados na atribuição de direitos de uso privativo da terra são apresentadas em requerimento dirigido ao Ministro de Tutela da Direcção do Serviço Nacional de Geografia e Cadastro, no caso das concessões rurais e ao Presidente dos respectivos Municípios no caso das concessões urbanas, dele devendo constar todos os elementos pertinentes para a sua apreciação, designadamente:

- a) a identificação completa do requerente;
- b) a identificação do terreno pretendido, representada pelo croquis, esboço ou planta, definindo os contornos, a localização e a área;
- c) a indicação do fim a que destina o terreno pretendido.

2. Das propostas de concessão de áreas superiores a 30 hectares para explorações familiares e por pessoas singulares e a 100 hectares para explorações por pessoas colectivas, deverão ainda constar :

- a) o plano geral de ocupação e de exploração, devidamente fundamentado;
- b) o volume do investimento previsto e o seu financiamento ;
- c) os elementos comprovativos de que o requerente dispõe de capacidade técnica e financeira.

3. Quando o terreno se destine ao exercício de actividades sujeitas a alvará ou licença, o interessado apresenta-la-á. Não a possuindo ainda, apresentará memória descritiva do empreendimento, justificando a necessidade da área pretendida em face da sua natureza e dimensão.

ARTIGO 32º Da Instrução

1. Compete a Direcção do Serviço Nacional de Geografia e Cadastro coordenar todo o processo instrutório.

2. Recebido o requerimento, aquela Direcção de Serviço submete-lo-á de imediato a consulta pública nos termos do artigo seguinte, e a parecer das entidades competentes.

3. Consideram-se entidades competentes para os efeitos do número anterior:

- a) o Ministério de Tutela dos sectores da Agricultura, Recursos Naturais e Ambiente, em todos os casos em que sejam requeridos concessões com áreas superiores a 5 hectares;
- b) o Ministério de Tutela dos sectores da Economia, Finanças e Indústria sempre que haja investimentos em capital estrangeiro e a concessão envolva empreendimentos de natureza económica, comercial ou industrial;

- c) As Comunidades Locais quando o terreno a concessionar se situe em área demarcado daquelas comunidades;
- d) As autoridades Marítimas e Portuárias quando o terreno a concessionar se situe em área sob a sua jurisdição.

4. Os pareceres referidos neste artigo consideram-se tacitamente deferidos se não forem emitidos no prazo de 90 dias a contar da data do pedido da sua emissão à entidade competente.

ARTIGO 33º **Da Consulta Pública**

1. Para efeitos de consulta pública o requerimento será publicado no Boletim Oficial e no Jornal Oficial e remetido para afixação, por edital, em local publicamente acessível e visível na sede do sector onde se localiza a área requerido e nas tabancas vizinhas.

2. Durante o período de uma semana depois da afixação dos editais, o requerimento será difundido pela rádio nacional e local e nas duas línguas maternas dominantes na Comunidade Local se onde localizar a terra em questão.

3. No prazo de trinta dias a contar da afixação dos editais no último dos locais indicados no número 1, poderão os interessados apresentar reclamação e oposição fundamentada.

4. As reclamações serão apreciadas, com audição prévia do requerente, pela Direcção do Serviço Nacional de Geografia e Cadastro.

5. Das decisões daquela Direcção de Serviço cabe recurso hierárquico para o Ministro da Tutela.

ARTIGO 34º **Título de Concessão**

1. O título de concessão e o contrato administrativo pelo qual o Estado reconhece os direitos do utente privativo.

2. O título de concessão deverá conter:

- a) a identificação do concessionário;
- b) a identificação do terreno concedido, através da respectiva demarcação;
- c) a indicação do objecto e do fim da concessão;
- d) o prazo da concessão e as condições exigidas para eventuais prorrogações;

- e) as condições de revisão contratual ;
- f) a indicação dos direitos e obrigações recíprocas;
- g) a indicação da autorização do Conselho de Ministros, nos casos previstos nos números 4 e 5 de artigo 15º da presente lei ;
- h) a indicação do parecer dos representantes das Comunidades Locais, no caso de concessão de terras em áreas no regime de uso consuetudinário.

ARTIGO 35º **Da Co-titularidade**

1. Para os efeitos da presente lei, e permitida a co-titularidade de direitos de uso privativo, atribuídos num único contrato administrativo de concessão.

2. As formas de utilização, de fruição e de distribuição dos benefícios, obedecem as regras constantes de contrato prévio outorgado pelos co-titulares e reconhecido por Notariado Público Oficial, o qual fará parte integrante do contrato administrativo de concessão.

CAPÍTULO VI **DA DEMARCAÇÃO E DO REGISTO**

ARTIGO 36º **Da Demarcação**

1. A demarcação será referida a pontos fixos no terreno, sempre que possível definidos por coordenadas e deverá ter a forma que permita o melhor e mais racional aproveitamento dos terrenos.

2. É obrigatória a demarcação nos seguintes casos:

- a) das áreas abrangidas por concessão rural de direitos de uso privativo;
- b) das áreas abrangidas pela atribuição de direitos de uso privativo por uso consuetudinário, no caso da sua conversão em concessão por iniciativa do respectivo titular ou nos casos de transmissão dos respectivos direitos.

3. Compete à Direcção do Serviço Nacional de Geografia e Cadastro proceder à demarcação das áreas dos terrenos referidos no número anterior.

4. Compete aos Municípios proceder à demarcação das áreas abrangidas pela concessão de superfície, em terrenos urbanos e suburbanos.

5. Compete às Autoridades Marítimas e Portuárias proceder à demarcação das áreas abrangidas por qualquer concessão de direito de uso privativo em terrenos sob a sua jurisdição.

6. As demarcações efectuadas pelos Municípios e pelas Autoridades Marítimas e Portuárias serão comunicados à Direcção do Serviço Nacional de Geografia e Cadastro, para efeitos do competente registo e de actualização dos mapas cadastrais.

ARTIGO 37º **Do Registo**

1. Compete à Conservatória do Registo Predial efectuar o registo dos actos relativos à atribuição, modificação, conservação, transmissão e extinção dos direitos de uso privativo da terra.

2. O registo dos referidos actos constitui condição da sua eficácia em relação a terceiros.

3. Não pode ser convertido em definitivo o registo de qualquer dos referidos actos sem que se mostrem pagas as taxas legalmente devidas.

CAPITULO VII **DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO**

ARTIGO 38º **Impostos e Taxas**

1. Como contrapartida pelos serviços prestados no âmbito dos processos de atribuição e de modificação de direitos de uso privativo por concessão, é devida uma taxa única, denominada taxa de concessão.

2. Como contrapartida pelos serviços prestados no âmbito dos processos de conversão e transmissão, gratuita ou onerosa, de direitos de uso privativo concessionados, é devida uma taxa única, denominada taxa de transferência de títulos de concessão.

3. Pelo uso privativo de terrenos dominiais titulado por contratos administrativos de concessão, é devido um imposto anual, deminado imposto fundiário.

4. Os montantes dos impostos e taxas previstos nos números anteriores serão fixados pelo Governo, em diploma próprio, que incluirá as regras

para o seu cálculo com base na aplicação de factores multipliativos sobre uma taxa base, permitindo a diversificação do valor consoante a natureza dos terrenos concessionados, a natureza das produções ou actividades a que estão afectos e a área concessionada. A regra de cálculo deverá ainda ter em conta factores correctivos que tenham em consideração a importância estratégica dos empreendimentos e o número de postos de trabalho.

ARTIGO 39º **Forma de Pagamento das Taxas**

1. O imposto fundiário será cobrada pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e será paga em duas prestações anuais, nas Repartições de Finanças Regionais competentes em razão da localização dos terrenos.

2. As restantes taxas serão cobradas pela Direcção do Serviço Nacional de Geografia e Cadastro, no caso de concessão rurais e pelos Municípios, no caso de concessões de superfície e deverão mostrar-se pagas no momento da efectivação dos actos pelos quais seja devido o pagamento.

ARTIGO 40º **Participação nas Receitas e Consignação**

1. O Produto da cobrança do imposto fundiário constitui receita do Estado e reverte, nas proporções indicadas, para as seguintes entidades:

- a) 60% a favor do Tesouro Público;
- b) 20% a favor das Comunidades Locais;
- c) 10% a favor das autoridades administrativas, regionais e sectoriais;
- d) 10% para as Comissões Fundiárias.

2. O produto da cobrança das taxas de concessão e das taxas de transferência de título de concessão consitui receita própria da Direcção do Serviço Nacional de Geografia e Cadastro, no caso das concessão rurais e dos Municípios, no caso das concessões de superfície.

3. Os quantitativos arrecadados com a cobrança das taxas serão consignados à realização de acções de ordenamento e de gestão do território, de infraestruturas de saneamento básico, abastecimento de água, rede eléctrica, rede-viária e tratamento de lixos.

ARTIGO 41º
Isenções

1. Estão isentos do imposto fundiário:

- a) o Estado;
- b) as autarquias Locais;
- c) os organismos e associações de utilidade pública, sem fins lucrativos;
- d) as entidades estrangeiras de direito público, se existir reciprocidade ou acordo entre o país estrangeiro e a República da Guiné-Bissau.

2. Estão isentos do imposto fundiário os usos privativos de terrenos concessionados, com áreas inferiores ou iguais a 5 hectares.

3. No caso de a mesma entidade ser titular de concessões que, no seu conjunto, ultrapassam a área referida no número anterior, a isenção só se verificará relativamente a uma dessas concessões de área inferior ou igual a 5 hectares.

CAPÍTULO VIII

COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO

ARTIGO 42º
Governo

No âmbito da presente lei, compete ao Governo:

- a) Criar e manter as instituições técnicas necessárias à boa execução da lei, procedendo, gradualmente e na medida das possibilidades, à sua descentralização, por forma a facilitar o acesso das populações locais;
- b) Desburocratizar e simplificar os procedimentos técnico-jurídicos relativos à concessão e ao registo;
- c) Tutelar e superintender a actividade da Direcção do Serviço Nacional de Geografia e Cadastro e da Conservatória do Registo Predial;
- d) Promover programas de formação do pessoal técnico superior necessário à boa execução da lei;
- e) Garantir os direitos de informação dos cidadãos sobre o andamento e as resoluções intercalares e definitivas tomadas nos processos em que sejam directamente interessados;

f) Garantir os direitos dos cidadãos ao Direito e aos Tribunais para defesa dos direitos e interesses conferidos por esta lei;

g) Velar pela boa cobrança das receitas provenientes dos impostos e das taxa, e pela sua repartição e utilização em conformidade com a lei;

h) Assegurar e garantir os mecanismos de defesa dos direitos dos utentes privativos.

ARTIGO 43º
Municípios

Compete aos Municípios a gestão das terras urbanas e suburbanas sobre a sua jurisdição, em conformidade, entre outros, com os forais municipais, os códigos de postura municipais, o regulamento geral dos edificios urbanos e os planos de urbanização em vigor.

ARTIGO 44º
Comunidades Locais

Compete às Comunidades Locais:

- a) Gerir e distribuir as terras de uso consuetudinário às populações residentes no interior das Comunidades, de acordo com os costumes e praticas locais;
- b) Dar parecer nos casos de transmissão dos direitos de uso consuetudinário a terceiros não residentes, nem vizinhos da Comunidade e nos casos da sua conversão em concessão;
- c) Dar parecer sobre os processos de atribuição de direitos de uso privativo por concessão, em terrenos sob a sua jurisdição;
- d) Organizar e coordenar os processos de consulta pública nos casos em que for obrigatória;
- e) Gerir e administrar a parte das receitas resultantes da cobrança de taxas, que lhe cabe, nos termos da lei.

ARTIGO 45º
Comissões Fundiárias

1. Compete às Comissões Fundiárias:

- a) Incentivar a classificação e a avaliação da aptidão dos terrenos agrícolas;

- b) Propôr as acções que julgue indispensáveis à rentabilização económica e social dos solos;
- c) Detectar situações de mau uso e de abandono dos terrenos;
- d) Dar parecer sobre as questões que lhe sejam apresentadas pelos cidadãos e organismos oficiais;
- e) Emitir as recomendações que entenda necessárias à rentabilização dos solos e à boa aplicação da lei;
- f) Mediar os conflitos relativos aos direitos de uso privativo de terrenos dominiais e aos contratos de concessão rural;
- g) Colaborar com as restantes entidades, em todos os actos em que para tal seja solicitada, muito especialmente na fiscalização das concessões;
- h) Divulgar o conteúdo da lei a nível nacional e local e prestar assessoria as comunidades locais.

2. As Comissões Fundiárias colaboram, com a Direcção do Serviço Nacional de Geografia e Cadastro e demais entidades registrais e cadastrais na demarcação de terrenos e na actualização dos mapas relativos à identificação de todas as áreas sujeitas a regimes de uso privativo, seja por concessão ou por uso consuetudinário, incluindo as áreas de domínio público e de uso comum.

ARTIGO 46º

Serviços Cadastrais e de Registo

1. Compete à Direcção do Serviço Nacional de Geografia e Cadastro:

- a) Receber os requerimentos solicitando a atribuição de concessões rurais, instruir os processos, solicitar os pareceres, outorgar, em nome de Estado, nos contratos administrativos de concessões rurais;
- b) Acompanhar e fiscalizar a execução da presente lei, em articulação com as Comissões Fundiárias;
- c) Proceder à demarcação dos limites territoriais das Comunidades locais;
- d) Proceder à realização das restantes acções de demarcação da sua competência e colaborar nas acções de demarcação de competência dos Municípios e das Autoridades Marítimas e Portuárias;

e) Manter actualizados todos os mapas e registos cadastrais;

f) Arquivar e conservar os processos de demarcação e de concessão de terras.

2. Compete à Conservatório do Registo Predial, efectuar o registo dos actos relativos à constituição, modificação, conversão, transmissão e extinção dos direitos de uso privativo da terra.

ARTIGO 47º

Autoridades Marítimas e Portuárias

Compete às Autoridades Marítimas e Portuárias a gestão das terras dominiais sob sua jurisdição nos termos do Regulamento Geral das Capitánias dos Portos e a prática de todos os actos que lhe estão cometidos na presente lei.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 48º

Resolução de Conflitos

Sem prejuízo dos mecanismos de mediação e de arbitragem previstos na presente lei e sem prejuízo dos direitos de reclamação graciosa e de recurso hierárquico, aos titulares de direitos e interesses legalmente protegidos, é garantido o direito a recurso judicial, nos termos e prazos legais, para dirimir conflitos resultantes da aplicação e da execução da presente lei e dos contratos.

ARTIGO 49º

Da Conversão dos Títulos em Vigor

1. Os títulos de concessão anteriores à entrada em vigor da presente lei deverão ser convertidos em novos títulos, no prazo de dois anos, sob pena de cominação constantes no regulamento do processo de concessão.

2. Ao requerimento de conversão bastará apenas juntar o título de concessão anterior ou a licença de uso e ocupação, cabendo ao requerente suportar apenas os encargos administrativos.

3. As licenças de uso e de ocupação são equiparadas a títulos de concessão para os fins de conversão.

4. Com o deferimento da conversão seguir-se-ão as necessárias operações de demarcação das

novas áreas, retomando para o Estado ou para o uso consuetudinário as terras eventualmente sobrantes.

ARTIGO 50º
Aplicação Territorial

Sem prejuízo da aplicação do disposto na presente lei em todo o território nacional, a sua aplicação a parte insular do país e outros a locais de menor dimensão poderá ser objecto de regulamentação própria, atentas as respectivas especificidades.

ARTIGO 51º
Recursos Geológicos

As actividades de prospecção, pesquisa e exploração de outros recursos geológicos (depósitos minerais, recursos hidrominerais e geo-

térmicos, massas minerais e águas de nascente) serão objecto de legislação própria.

ARTIGO 52º
Entrada em Vigor e Revogação

1. A presente lei entrará em vigor no prazo de 60 dias após a sua publicação e deverá ser regulamentada no prazo de 180 dias.

3. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 43894, de 6 de Setembro de 1961.

Aprovado em Bissau, aos 06 de Março de 1998. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, **Malam Bacai Sanhá**.

Promulgado em 23 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente de República, General **João Bernardo Vieira**.

LEI DO PETRÓLEO

Lei nº 4/2014, de 15 de abril



BOLETIM OFICIAL

Terça-feira, 15 de Abril de 2014

Número 15

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações — a fim de se autorizar a sua publicação. Contacto Tm: 697 72 63 - 591 68 03

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública — Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204º Bissau Codex. — Bissau-Guiné-Bissau. Contacto Tm: 662 71 24 - 532 14 33 - 723 88 12 - Email: inacep_imprensa@yahoo.com.br

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Assembleia Nacional Popular:

Lei n.º 4/2014.

Aprovada a Lei que regula a prospeção, pesquisa, exploração e transporte dos hidrocarbonetos e a sua fiscalização.

PARTE I

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n.º 4/2014

de 15 de Abril

Lei de Petróleo

Preâmbulo

De acordo com o princípio universalmente consagrado pela Carta das Nações Unidas, são do domínio originário, direto, inalienável e imprescritível de um determinado território, todos os recursos minerais e naturais vivos ou fósseis que se encontram no solo e subsolo, na sua plataforma continental e sua zona económica doravante designado de território nacional, assim sendo, constituem propriedade do Estado da Guiné-Bissau os jazigos de hidrocarbonetos líquidos ou gasosos que se encontram nestas zonas ou áreas.

Considerando a importância inegável que esses recursos podem vir a ter para o Estado da Guiné-Bissau no que concerne ao seu aproveitamento e implementação dos seus planos de desenvolvimento sócio-económico.

Tendo em atenção a necessidade de contratar sociedades comerciais para desenvolver este setor com alto nível de risco financeiro, e por isso, de estabelecer o quadro legal equitativo em que se desenvolverão conjuntamente as Sociedades Comerciais no domínio da pesquisa e exploração de hidrocarbonetos.

Tendo em conta ainda a necessidade de proteger o meio ambiente marítimo e terrestre, como parte da riqueza nacional e elemento capital na subsistência da população local.

Por haver necessidade de não só exprimir e regulamentar a política nacional sobre os hidrocarbonetos, mas também, de proporcionar às Empresas e Sociedades Comerciais o conhecimento prévio das condições em que podem desenvolver a sua atividade no País, sem que tal, contudo afete o reafirmado princípio de soberania nacional ou se traduza na alienação ou renúncia de qualquer parcela ou direito da República da Guiné-Bissau.

Assim, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 85.º da constituição da República o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

ARTIGO 1.º

Objeto

A presente Lei regula a prospeção, pesquisa, exploração e transporte dos hidrocarbonetos e a sua fiscalização.

ARTIGO 2.º

Definições

Para efeitos da presente lei entende-se por:

- a) «*Avaliação*», as atividades desenvolvidas após ter sido feita uma Descoberta na área Contratada, mas antes da declaração de uma Descoberta Comercial, tendo em vista a determinação da quantidade e da qualidade do Petróleo existente na Acumulação a que a Descoberta respeita e sua viabilidade comercial.
- b) «*Área de Desenvolvimento e produção*» - a parte da área que, a seguir a uma descoberta comercial for delineada de acordo com os termos do contrato de pesquisa e produção;
- c) «*Bloco*», área definida pelo Governo, na zona marítima ou terrestre, na qual os direitos de pesquisa ou de exploração podem ser concedidos;
- d) «*Boas Práticas Petrolíferas*», as práticas geral e internacionalmente aceites na indústria petrolífera e do gás;
- e) «*Concessionária*», a Empresa Nacional de Pesquisa e Exploração Petrolíferas, companhia estatal Guineense, na sua qualidade de Representante do Governo, determinada pela legislação petrolífera em vigor.
- f) «*Contrato de Associação*», aquele celebrado entre a PETROGUIN e sociedades comerciais para o desenvolvimento conjunto de pesquisa e exploração de hidrocarbonetos para um bloco definido;
- g) «*Contrato de serviço*», o contrato de pesquisa e exploração de hidrocarbonetos conferindo a uma empresa os direitos exclusivos de pesquisa e exploração de hidrocarbonetos em um perímetro definido, no qual o risco financeiro corre por conta da empresa;
- h) «*Contrato de prestação de serviços*»: um contrato de serviço no qual os direitos e riscos não são conferidos à empresa que realiza os serviços.
- i) «*Contrato de partilha da produção*»: um contrato de serviço em qual o titular tem direitos à uma parte da produção de hidrocarbonetos.
- j) «*Convenção petrolífera*»: Contrato entre o Estado e a Empresa petrolífera,
- k) «*Data de Início da Produção Comercial*» a data na qual seja feita a primeira remessa de Petróleo Rendimento a partir da área de Desenvolvimento de acordo com um Programa de Levantamento periódico.
- l) «*Descoberta*» Poço que teste Petróleo à superfície.
- m) «*Descoberta Comercial*» significa uma Descoberta que o Grupo Empreiteiro qualifique, na sua inteira descrição, como uma Acumulação que pode produzir Petróleo suficiente para recuperar os custos necessários e para gerar um retorno razoável. A viabilidade comercial é determinada para cada Acumulação autonomamente;
- n) «*Empresas ou Sociedades comerciais*»: empresas comerciais nacionais ou estrangeiras trabalhando no domínio da pesquisa e exploração petrolífera.
- o) «*Grupo empreiteiro*»: As partes ligadas por Contrato de associação, inclusive a PETROGUIN.
- p) «*Hidrocarbonetos*»: qualquer substância natural líquida ou gasosa constituída de hidrogénio e carbono;
- q) «*LIBOR*» significa a *London Interbank Borrowing Offered Rate* relativa a depósitos a 3 (três) Meses em Dólares dos Estados Unidos da América, conforme divulgada pela representação em Londres do *Citibank* (ou por qualquer outro banco que as Partes acordem), aproximadamente às 11 (onze) horas da manhã, hora de Londres, para o dia ou dias a que a taxa se aplique;
- r) «*Operador*»: Empresa, parte ou não de grupo empreiteiro, que realiza os trabalhos de pesquisa e/ou de produção;
- s) «*Operações petrolíferas*»: atividades de prospeção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento, produção, transporte ou comercialização dos hidrocarbonetos líquidos ou gasosos, com exclusão da refinagem e da distribuição dos produtos petrolíferos.

- t) «*Pesquisa*»: todas atividades que visam a descoberta de jazigos de hidrocarbonetos, incluindo métodos geofísicos, geológicos ou sondagens.;
- u) «*Petróleo*» Inclui o Petróleo Bruto e o Gás Natural nas condições naturais em que estratigraficamente se encontrem, não incluindo o carvão, o folhelho betuminoso ou outros depósitos estratificados dos quais possa ser extraído petróleo por destilação destrutiva.
- v) «*Petróleo Bruto*» significa quaisquer hidrocarbonetos que, a uma pressão de 14,7 PSI e a uma temperatura de 60° F (sessenta graus Fahrenheit), estejam em estado líquido à cabeça do poço ou não separador, ou que sejam extraídos do gás ou do gás à cabeça do poço numa instalação;
- w) «*Plataforma continental*» compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância;
- x) «*Poço*» um furo perfurado na terra com o objetivo de localizar, avaliar, produzir ou aumentar a produção de Petróleo;
- y) «*Ponto de Entrega*» É o ponto Free On Board (FOB) das instalações de carregamento da Guiné-Bissau no qual o Petróleo Bruto atinja o bordo do tubo de entrada do tanque de levantamento do petroleiro, ou qualquer outro ponto que seja acordado entre a Concessionária e o Grupo Empreiteiro.
- z) «*Refinação de produtos petrolíferos*»: transformação de hidrocarbonetos brutos em combustíveis;
- aa) «*Refinaria*»
- bb) «*Sociedade*» ou «*Sociedades*» significa as entidades que sejam Partes, com exceção da concessionária.
- cc) Território de Guiné-Bissau ou nacional: inclui solo, subsolo, a plataforma continental e a zona económica exclusiva.
- dd) Título petrolífero: licença de pesquisa ou concessão de exploração atribuída pelo

Estado para o desenvolvimento de operações petrolíferas;

- ee) «*Transporte de hidrocarbonetos*» Ação para o transporte de petróleo a partir do ponto de produção até o ponto de Entrega;
- ff) «*Zona económica exclusiva*» uma zona situada além do mar territorial e a este adjacente, sujeita ao regime jurídico, segundo o qual os direitos e a jurisdição do Estado costeiro tem Direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, colocação e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas, investigação científica marinha e proteção e preservação do meio marinho.

ARTIGO 3.º Propriedade

1. São propriedade exclusiva do Estado da Guiné-Bissau, os jazigos de hidrocarbonetos líquidos ou gasosos que se encontram no seu território nacional.
2. O domínio dos jazigos de hidrocarbonetos é inalienável e imprescritível.

ARTIGO 4.º Autorização

1. Ninguém pode prospetar, pesquisar ou explorar hidrocarbonetos sem que tenha requerido e obtido uma licença ou uma concessão do Governo.
2. A licença de pesquisa ou a concessão de exploração só pode ser atribuída à Empresa Nacional de Pesquisa e Exploração Petrolíferas E.C.P., doravante designada por PETROGUIN, ou a esta associada com uma ou várias Empresa.

ARTIGO 5.º Divisão e licenciamento de blocos

1. O Território da República de Guiné-Bissau está subdividido pelo Estado em blocos marítimos e continentais.
2. O licenciamento dos blocos livres feito por concurso público, podendo, no entanto o Governo autorizar a PETROGUIN a encetar negociações diretas com empresas comerciais depois de convite público para manifestação de interesse.
3. Todas as companhias interessadas no concurso referente a blocos ou concessões livres, são convidadas a apresentar as suas propostas, tendo em vista a sua avaliação pela

PETROGUIN, após autorização do Ministro de tutela.

4. As propostas a serem apresentadas devem ser estruturadas de forma a incluir elementos essenciais tais como os aspetos gerais, o imposto sobre o rendimento, o imposto sobre produção, o fundo de administração, o programa de formação, a contribuição social, a taxa de amortização, o programa de trabalho, as disposições ambientais e a demonstração de capacidade financeira.

ARTIGO 6.º

Limites de licença/concessão de blocos

1. O Grupo Empreiteiro não pode obter licença ou concessão de mais de 2 (dois) blocos.

2. O mesmo operador não pode operar sobre mais de 3 (três) blocos, quer seja ou não co-titular do título petrolífero.

ARTIGO 7.º

Alteração de blocos

Em caso de modificação da geometria dos blocos pelo Governo, as licenças ou concessões permanecem válidas até ao termo estipulado no contrato de associação, a menos que o titular aceite a nova configuração.

ARTIGO 8.º

Exclusividade da licença/concessão de exploração

A licença de pesquisa ou a concessão de exploração só pode ser atribuída à Empresa Nacional de Pesquisa e Exploração Petrolíferas E.C.P., abreviadamente designada por PETROGUIN, ou a esta em associação com uma ou várias Empresas ou Sociedades Comerciais.

ARTIGO 9.º

Condição e modalidades da associação

1. Só podem associar-se PETROGUIN sociedades comerciais que demonstrarem possuir capacidade técnica e financeira necessária condução a bom termo dos trabalhos a executar.

2. A associação a que se refere o artigo anterior deve revestir a forma de contrato de serviço, contrato de partilha da produção ou qualquer outro contrato de associação que venha a ser aprovado no regulamento de aplicação da presente lei.

3. O contrato de associação é aprovado em Conselho de Ministros, após o parecer do Ministério Público.

4. A PETROGUIN deve deter uma participação obrigatória, nomeadamente na produção

de hidrocarbonetos líquidos ou gasosos que sejam descobertos, em percentagem e nas condições a serem negociadas nos Acordos com as sociedades Co-titulares.

5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a participação percentual da PETROGUIN nos direitos do grupo empreiteiro não pode ser inferior a 10% (dez por cento).

CAPÍTULO II

CONTRATOS DE ASSOCIAÇÃO

ARTIGO 10.º

Objeto e fim

1. O contrato de associação tem por objeto a definição dos termos de participação da PETROGUIN e das empresas comerciais associadas nas Operações Petrolíferas, incluindo designadamente a pesquisa de hidrocarbonetos, exploração e transporte a partir da área Contratada, nos termos da Licença de Pesquisa ou da concessão conferida às partes pelo Governo para esse fim.

2. O contrato de associação tem por finalidade a pesquisa, o desenvolvimento e a produção de hidrocarbonetos no Bloco atribuído.

3. O Contrato aprovado em Conselho de Ministros.

ARTIGO 11.º

Conteúdo do Contrato

1. O Contrato deve definir a relação entre as partes, nomeadamente:

a) As participações respetivas da concessionária e dos restantes membros do grupo empreiteiro em cada fase de desenvolvimento, sendo que a participação percentual da PETROGUIN nos direitos do grupo não deve ser inferior a 10%.

b) A composição e os direitos da comissão diretiva, o órgão através do qual o grupo empreiteiro aprova ou autoriza a condução das operações petrolíferas pelo operador;

2. A Comissão é composta por, pelo menos, um representante nomeado pelas Sociedades co-titulares e dois nomeados pela concessionária.

3. O contrato define as disposições técnicas contendo nomeadamente, os seguintes elementos:

a) A descrição da área contratada com o respetivo mapa;

b) A duração do contrato;

c) A duração das fases de pesquisa;

- d) O programa de trabalho;
 - e) As condições de eventuais modificações no programa de trabalho e na planificação das fases de pesquisa;
 - f) As obrigações ambientais detalhadas;
 - g) As modalidades de abastecimento do mercado nacional.
4. O contrato define os procedimentos contabilísticos e financeiros:
- a) O Contrato de depósito em conta caução;
 - b) O contrato relativo à aquisição de dados técnicos;
 - c) O Direito ao petróleo lucro;
 - d) Exemplo para cálculo do imposto complementar e de rendimento;
 - e) A moeda de pagamento dos impostos, taxas e multas;
 - f) O método de cálculo de preço de mercado;
 - g) Os encargos fiscais e parafiscais a que o contribuinte estiver sujeito, incluindo a taxa de outorga;
 - h) As modalidades de amortização;
 - i) A fórmula de cálculo de rentabilidade.

CAPÍTULO III

PESQUISA DOS JAZIGOS DE HIDROCARBONETOS

ARTIGO 12.º

Atribuição de licença

1. Os trabalhos de pesquisa de hidrocarbonetos líquidos ou gasosos só podem ser realizados mediante a prévia atribuição de uma licença de pesquisa pelo Conselho de Ministros.

2. A licença de pesquisa confere ao seu titular, com exclusão de qualquer outra pessoa, o direito de executar, dentro dos limites da respetiva área, todos os trabalhos de prospeção e de pesquisa de hidrocarbonetos líquidos ou gasosos.

3. A licença de pesquisa atribuída por um período máximo de 6 (seis) anos, renovável por um ou dois períodos não superior a 2 (dois) anos cada.

4. A renovação está sujeita ao cumprimento dos programas técnico-financeiros mínimos estabelecidos no Decreto da sua atribuição e ao cumprimento das obrigações ambientais.

5. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do Decreto que aprove o Acordo que atribui a Licença de Pesquisa, as Companhias devem pagar à Concessionária uma taxa

de outorga, conforme definido no regulamento de aplicação da presente lei.

ARTIGO 13.º

Período de Retenção

1. O titular pode requerer um Período de «retenção», de um prazo máximo de 3 (três) anos, se da pesquisa resultar uma descoberta de hidrocarbonetos que não seja de imediato comercial e se nenhum membro do Grupo Empreiteiro aceitar desenvolver o jazigo num prazo inferior ao prazo de retenção requerido.

2. Durante o percurso do período de retenção o grupo empreiteiro tem de cumprir com as exigências fiscais.

ARTIGO 14.º

Consequências de não Cumprimento do Programa

Em caso de não cumprimento dos programas referidos no n.º 4 do artigo 9.º, para além de não ser concedida a renovação ou a retenção às Sociedades associadas à PETROGUIN e co-titulares da licença, ficam ainda sujeitas a pagar ao Estado, como penalidade, a diferença entre o montante subscrito nos programas técnico-financeiros mínimos e o montante das despesas efetivamente realizadas.

ARTIGO 15.º

Descoberta

1. O titular ou os titulares de uma licença de pesquisa são obrigados, após qualquer descoberta de hidrocarbonetos que permita presumir a existência de um jazigo comercialmente explorável, a comunicar o facto ao Ministro de tutela, prossequindo com a máxima diligência com vista sua delimitação.

2. Logo que a existência de um jazigo comercialmente explorável seja estabelecida, o titular ou os titulares da licença são obrigados a requerer, para a respetiva exploração, a outorga de uma concessão e a prosseguir com a máxima rapidez aos trabalhos inerentes ao seu desenvolvimento.

3. A concessão é outorgada sempre que a Empresa ou Sociedade Comercial requerente houver satisfeito integralmente os seus compromissos legais e contratuais.

ARTIGO 16.º

Descoberta Comercial

1. Caso uma descoberta possa ser provisoriamente considerada como comercial, a Con-

cessionária deve reunir-se com o Ministro da tutela com vista a obter as modificações dos termos e condições que possam justificar uma declaração de descoberta comercial provisória e a atribuição de uma autorização provisória de exploração.

2. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de declaração de descoberta comercial provisória, o Grupo Empreiteiro deve apresentar Comissão Diretiva, para aceitação, um programa de trabalho e orçamento para avaliação.

3. No prazo de 12 (doze) meses após a conclusão do Programa de Trabalho e Orçamento para Avaliação aprovado o Grupo Empreiteiro deve informar por escrito se a Descoberta é ou não Comercial.

4. Caso o Grupo Empreiteiro declare uma Descoberta como Comercial, é atribuída às Partes, em conjunto, uma Concessão de Exploração nos termos das disposições da presente Lei, desde que as mesmas tenham cumprido todas as suas obrigações legais e contratuais.

ARTIGO 17.º Revogação

A licença de pesquisa pode ser revogada, caso se verifique alguma das seguintes situações:

- a) A superveniência de incapacidade técnico-financeira das Empresas ou das Sociedades Comerciais associadas à PETROGUIM;
- b) O não cumprimento dos programas técnico-financeiros mínimos subscritos, sem prejuízo do pagamento por parte das Empresas ou das Sociedades Comerciais associadas PETROGUIM da diferença entre o montante subscrito nos referidos programas e as despesas efetivamente realizadas;
- c) A recusa de prestação de dados e informações técnicas exigidas pela entidade competente, em especial no que respeita aos levantamentos geofísicos e sondagens, bem como a prática de atividades ilícitas no domínio da pesquisa;
- d) A comunicação intencional e dolosa de dados técnicos inexatos, em especial os que sejam prestados tendo em vista a obtenção de uma concessão;
- e) A cessação total ou parcial a terceiros da licença de pesquisa ou de interesses ou direitos a ela relativos, sem prévia autorização das entidades competentes;

- f) Conhecimento de qualquer facto que, se à data conhecido, obstará a atribuição da licença.

ARTIGO 18.º Extinção de Licença

1. O titular ou os titulares duma licença de pesquisa podem renunciar à totalidade das superfícies objeto da licença, desde que tenham cumprido todos os compromissos assumidos.

2. A renúncia mencionada no número anterior implica a extinção da licença sobre o bloco a que se refere.

3. Na data de extinção de uma licença, quer no termo de um período de validade, quer em caso de renúncia ou revogação, o operador deve transmitir para a PETROGUIN, pelo menos no estado de conservação e funcionamento exigido e de acordo com as Boas Práticas Petrolíferas, todas as infraestruturas, equipamentos e Poços.

4. Se a PETROGUIN o solicitar, o operador deve abandonar o Poço ou Poços e praticar outros atos necessários ao abandono dos respetivos bens em conformidade com o que lhe for solicitado, de acordo com as Boas Práticas Petrolíferas e com o plano de abandono incluído no Plano de Desenvolvimento e Produção, com as atualizações que lhe forem introduzidas a todo o tempo pelo operador.

CAPÍTULO IV EXPLORAÇÃO DOS JAZIGOS DE HIDROCARBONETOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 19.º Concessão e autorização provisória

1. Os jazigos de hidrocarbonetos só podem ser explorados mediante uma concessão dos poços produtivos situados sobre os respetivos jazigos, a atribuir pelo Conselho de Ministros.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, uma autorização provisória de exploração de um jazigo pode ser atribuída pelo Ministro da Tutela, no quadro da validade da licença de pesquisa, desde que uma declaração de descoberta comercial provisória seja aceite por este, por um prazo máximo de um ano.

3. Verificando-se uma Descoberta Comercial, as Companhias devem pagar à Concessionária uma taxa de outorga, por cada Decreto de Concessão, no prazo de 15 (quinze) dias após a data de início da produção comercial.

4. Se a Descoberta Comercial se localizar numa área de Desenvolvimento já existente ou se a sua viabilidade comercial estiver dependente do uso de infraestruturas de uma área de Desenvolvimento já existente, no devido qualquer outra taxa pela Descoberta Comercial.

5. O montante desta taxa é definido no regulamento de aplicação da presente lei.

ARTIGO 20.º
Exclusividade

1. Durante a vigência de uma licença de pesquisa só os seus titulares têm direito à atribuição de uma concessão de exploração no interior do perímetro da mesma.

2. A regra do número anterior não se aplica exploração de refinaria, podendo qualquer empresa solicitar a autorização junto ao Conselho de Ministros para o seu desenvolvimento.

3. Em igualdade de circunstâncias, a autorização de exploração de refinaria deve ser concedida ao titular de uma concessão.

ARTIGO 21.º
Duração

A concessão tem a duração máxima de 25 (vinte e cinco) anos contados a partir da data da sua outorga.

ARTIGO 22.º
Extensão

A extensão de uma concessão é delimitada pelas verticais encontradas a partir do perímetro definido à superfície.

SEÇÃO II
DIREITOS E OBRIGAÇÕES

ARTIGO 23.º
Representação Social

1. As Empresas ou Sociedades Comerciais associadas PETROGUIN e co-titulares da concessão devem estabelecer no País, sucursal, agência, delegação ou qualquer outra forma de representação permanente nos 12 (doze) meses subsequentes à atribuição da concessão.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, as empresas ou Sociedades Comerciais ficam responsáveis perante o Estado, nos termos da legislação Comercial, pelo incumprimento por parte da sucursal, agência, delegação ou qualquer outra forma de representação permanente das obrigações decorrentes direta ou indiretamente das disposições da presente Lei, dos textos adoptadas para a sua aplicação e dos contratos e acordos que venham a ser estabelecidos entre as partes.

ARTIGO 24.º
Boas Práticas

O titular ou os titulares de uma concessão ficam obrigados a utilizar na delimitação, no começo e no desenvolvimento da produção e na exploração dos jazigos, os métodos e técnicas mais adequados de acordo com as boas práticas da indústria petrolífera.

ARTIGO 25.º
Caducidade

A concessão caduca em caso de não exploração do respetivo jazigo durante um ano, salvo autorização em contrário.

ARTIGO 26.º
Revogação

A concessão pode ser revogada caso se verificar as seguintes situações:

- a) A destruição dolosa de instalações e equipamentos que diminuam o ritmo normal da produção;
- b) A incúria á sistemática ou dolosa na aplicação das normas de segurança, tendentes conservação e preservação do meio ambiente;
- c) O não respeito dos princípios geralmente admitidos com vista à obtenção de uma exploração óptima e à conservação dos jazigos;
- d) A cessão parcial ou total a terceiros da concessão ou de interesses ou direitos a ela relativos desde que não tenha sido previamente autorizada pelas entidades competentes;
- e) Conhecimento de qualquer facto que, se a data conhecido, obstaria a atribuição da concessão.

ARTIGO 27.º
Renúncia

1. O titular ou os titulares de uma concessão podem a ela renunciar no todo ou em parte.

2. A renúncia implica a extinção da concessão sobre a parte ou a totalidade da área a que se refere.

ARTIGO 28.º
Reversão à Concessionária

No termo de uma concessão ou nos casos de renúncia, revogação ou caducidade, as sondagens, as plataformas de produção, bem como as tubagens, cabeças de poços, instalações e outros materiais ou equipamentos fixos, reverts para a concessionária sem que haja lugar a qualquer pagamento ou indemnização.

ARTIGO 29.º**Obrigaç o de refinar no pa s**

Caso exista uma refinaria no pa s, qualquer titular de uma concess o deve refinar o petr leo descoberto na mesma, salvo se provar incompatibilidade t cnica.

SEÇ O III**TRANSPORTE DOS HIDROCARBONETOS****ARTIGO 30.º****Autorizaç o de transporte**

1. A licena de exploraç o autoriza os seus titulares a transportar os hidrocarbonetos at  ao ponto de entrega, ponto de armazenamento ou ponto de refinaç o e a exportar a parte da produç o definida no contrato.

2. O transporte dos hidrocarbonetos   feito de acordo com as leis nacionais e convenç es internacionais que lhe sejam aplic veis.

ARTIGO 31.º**Subcontrataç o do transporte**

Os direitos de transporte de hidrocarbonetos a que se refere o artigo anterior podem ser transferidos a terceiros nas condiç es previstas no contrato, desde que o titular ou titulares da concess o de exploraç o obtenham a autorizaç o pr via do Governo.

ARTIGO 32.º**Agrupamento dos meios de transporte**

Em caso de diversas Descobertas na mesma  rea geogr fica, o Ministro de Tutela pode exigir que os operadores se juntem para a construç o ou a utilizaç o comum de instalaç es e condutas para a evacuaç o da totalidade ou de parte da produç o destas descobertas.

CAP TULO V**DIREITOS E OBRIGAÇ ES RELATIVOS   PESQUISA E   EXPLORAÇ O DOS JAZIGOS DE HIDROCARBONETOS****ARTIGO 33.º****Acesso aos terrenos**

1. S o reconhecidos aos titulares de uma licena de pesquisa ou de uma concess o, os seguintes direitos:

- a) A ocupaç o dos terrenos necess rios;
- b) A execuç o de trabalhos de infraestruturas;
- c) A execuç o de sondagens e de trabalhos para abastecimento de  gua necess ria ao pessoal, aos trabalhos e  s instalaç es.

2. Os direitos referidos nos n meros anteriores s  podem exercer fora dos per metros de

proteç o em volta das aglomeraç es, dos terrenos de culturas e de plantaç es, dos pontos de  gua, dos s tios de interesse social e p blico, dos lugares culturais e de sepultura e das zonas afetas   defesa nacional.

3. Os titulares de uma licena de pesquisa ou de uma concess o devem estabelecer um contrato de acesso com os superfici rios no qual s o definidos os direitos de uso do solo e as compensaç es razo veis do superfici rio.

4. As eventuais diverg ncias entre o titular e o superfici rio s o resolvidas com recurso a mediaç o do Ministro respons vel pelo setor dos recursos naturais.

5. O Governo pode fazer uso de expropriaç o, caso o superfici rio n o apresente raz es suficientes para recusar as proposiç es do titular ou do Governo.

ARTIGO 34.º**Participaç o financeira**

O titular ou os titulares de uma concess o devem participar financeiramente no esforo empreendido pelo Estado na formaç o de quadros nacionais no  mbito do setor dos hidrocarbonetos e promover a exist ncia de escolas especializadas no pa s para a respectiva formaç o t cnica, em colaboraç o com o Ministro de Tutela e o Ministro respons vel pelo setor do ensino superior.

ARTIGO 35.º**Boas pr ticas**

Durante a execuç o dos trabalhos de pesquisa e exploraç o, o Grupo Empreiteiro deve conduzir as Operaç es Petrol feras com o devido respeito pela proteç o do meio ambiente e pela conservaç o dos recursos naturais, pelo que deve:

- a) Utilizar t cnicas conformes  s Boas Pr ticas Petrol feras para a prevenç o de Danos ambientais que possam ser causados, no todo ou em parte, pela realizaç o das Operaç es Petrol feras;
- b) Quando os Danos Ambientais sejam inevit veis, limit -los e as consequ ncias que causem a pessoas e bens de acordo com quaisquer Leis aplic veis e com as Boas Pr ticas Petrol feras.

ARTIGO 36.º**Estudo ambiental**

1. O Titular deve apresentar   concession ria um estudo ambiental, incluindo uma an lise

de base para determinar a situação existente e uma Avaliação do Impacto Ambiental (AIA).

2. As duas partes devem tomar em conta vidas e comunidades locais, vida selvagem e marinha na área contratada e em qualquer outra área que possa sofrer o impacto das operações petrolíferas.

3. Devem ser salientados em especial aos riscos relativos às fugas acidentais de hidrocarbonetos na zona de produção e ao longo das linhas de transporte na zona marinha e medidas para limitar ou valorizar as emissões gasosas nos poços de produção e, se isso acontecer, na refinaria.

4. O estudo ambiental deve ser submetido a parecer vinculativo das autoridades nacionais competentes em matéria ambiental, previamente à atribuição do título petrolífero.

ARTIGO 37.º

Aprovação de obras e entrega dos dados

1. Todos os levantamentos geofísicos, sondagens, obras subterrâneas e escavações efetuadas em virtude de uma licença de pesquisa ou de uma concessão, devem ser objeto de prévia aprovação pela entidade competente.

2. Se estas obras não fizerem parte do estudo ambiental, devem ser nelas incluídas, a realização de novas obras pode ser recusada caso as obrigações ambientais das obras existentes não sejam respeitadas.

3. As amostras extraídas, os documentos, os dados e informações de carácter geológico, geofísico, hidrológico ou mineiro resultantes dos trabalhos, das medidas e outros são entregues à entidade competente, possuindo carácter confidencial não podendo ser comunicados a terceiros.

4. A confidencialidade prevista no número anterior só vigora enquanto durar a licença de pesquisa ou a concessão, em qualquer caso, apenas nos três anos seguintes à data da recepção pela entidade competente dos elementos a que ela se refere.

ARTIGO 38.º

Fiscalização

1. Os agentes da Administração, devidamente habilitados, exercem a fiscalização, dos trabalhos de prospeção, pesquisa e exploração dos hidrocarbonetos líquidos ou gasosos.

2. Os titulares de uma licença de pesquisa ou de uma concessão são obrigados a fornecer ao Ministro de Tutela os planos, as informações e os documentos de qualquer natureza relativos à

execução dos trabalhos, à segurança pública, à segurança e a higiene no trabalho, devendo facultar aos agentes da Administração devidamente habilitados, todos os meios de acesso aos trabalhos.

ARTIGO 39.º

Conservação

No caso de abandono dos trabalhos ou das instalações, qualquer que seja a causa, os titulares de uma licença de pesquisa ou de uma concessão são obrigados a executar os trabalhos prescritos pela entidade competente, em especial os necessários segurança pública, à conservação dos jazigos e dos recursos hídricos de superfície e subterrâneos.

ARTIGO 40.º

Prioridade nacional

O titular ou os titulares de uma licença de pesquisa ou de uma concessão são obrigados a utilizar prioritariamente os produtos, bens e serviços nacionais, na medida em que se encontrem disponíveis no mercado local.

ARTIGO 41.º

Trabalhos adicionais e risco independente

1. Caso uma Parte considere apropriado executar um programa de trabalho que não tenha recebido aprovação da Comissão Diretiva na altura da votação ou da revisão dos Programas de Trabalho e Orçamentos anuais, essa parte tem o direito de solicitar que esse programa de trabalhos adicionais seja executado, nos termos definidos no Contrato de Associação, e assumindo exclusivamente todas as despesas e os riscos relacionados com o mesmo.

2. Os trabalhos adicionais não podem interferir com o programa de trabalho e orçamento anual existente.

3. O programa de trabalhos adicionais pode abranger, designadamente, o aprofundamento ou prolongamento de poços, a perfuração e, se for o caso, operações geofísicas prévias, ensaios de produção, conclusão e equipamento dos referidos poços e a instalação de equipamento de produção ou transporte.

ARTIGO 42.º

Infraestruturas fora da área contratada

1. Verificando-se uma descoberta comercial, o titular tem o direito de construir e operar fora da área Contratada infraestruturas em terra e/ou no mar, as quais estejam relacionadas com as Operações Petrolíferas, incluindo designadamente instalações de carga, estradas, depósitos

de tubagens, armazéns, alojamentos, escritórios, estruturas de comunicação, ancoradouros, portos, cais de desembarque, terminais, heliportos, tanques de armazenamento, plataformas condutas, sistemas coletores e instalações físicas de tratamento e de apoio.

2. Antes do início da construção das infraestruturas referidas no número anterior o Grupo Empreiteiro deve obter a aprovação do Governo, mediante um requerimento contendo o detalhe das infraestruturas pedidas, os estudos de impacto ambiental a elas referentes, os títulos de propriedade dos terrenos ou a autorização escrita dos superficiários.

3. Se o titular precisar de inertes (areia, gravilha, cascalhos e outros) para a construção de suas infraestruturas, utiliza preferencialmente os materiais disponíveis nas pedreiras comerciais.

4. Caso os inertes não se encontrem disponíveis em quantidade ou qualidade suficiente nas pedreiras comerciais, pode o titular requerer à Direção Geral da Geologia e Minas autorização para exploração de uma pedreira temporária.

5. O Grupo Empreiteiro e os seus empreiteiros e subempreiteiros têm o direito de utilizar as vias públicas, portos, aeroportos e outras infraestruturas que sejam propriedade do Governo ou que sejam controladas por este nos mesmos termos em que são normalmente usadas por outros utilizadores.

6. Se o Titular não conseguir obter os terrenos ou outros direitos necessários às operações petrolíferas, o Governo pode, a pedido deste, exercer o direito de expropriação por utilidade pública nos termos da Lei.

7. As indemnizações pela expropriação referidas no número anterior devem ser pagas pelo titular da licença ou concessão.

ARTIGO 43.º

Obrigações relativas ao mercado doméstico

1. O Titular ou os Titulares de uma concessão são obrigados a abastecer o mercado interno em petróleo e gás.

2. O Titular deve entregar à PETROGUIN uma determinada quantidade de Petróleo Bruto à qual, de outra forma, o Grupo Empreiteiro teria direito ao abrigo do Contrato de associação.

3. A quantidade referida no número anterior não deve exceder em cada Ano Civil:

a) O valor mais baixo entre:

i) uma percentagem da quantidade do Petróleo Bruto correspondente ao consumo no país no Ano Civil anterior ou

ii) 30% (trinta por cento) de todo o Petróleo Rendimento, tal como definido nos termos do Contrato, para o respetivo Ano Civil, devendo ser deduzidos.

b) Qualquer royalty recebido em espécie pelo Governo relativamente a esse Petróleo Rendimento, bem como

c) A quota-parte do Petróleo Rendimento que corresponder a Petróleo para recuperação de Custos.

4. A percentagem referida no ponto (i) da alínea a) do número anterior é equivalente ao rácio entre a produção devida ao Grupo Empreiteiro nos termos do Contrato de associação e a produção total de Petróleo Bruto de todas as companhias estrangeiras que se dediquem a Operações Petrolíferas na Guiné-Bissau.

5. O preço cobrado pelo Grupo Empreiteiro para abastecer o mercado doméstico é o Preço de Mercado tal como definido no contrato, acrescido dos custos de transporte desde o ponto de escoamento do Grupo Empreiteiro até ao ponto de entrega designado pela PETROGUIN.

ARTIGO 44.º

Obrigações de compra do petróleo bruto da PETROGUIN

1. A pedido da PETROGUIN, o Grupo Empreiteiro deve comprar no todo ou em parte a quota-parte da PETROGUIN na produção de Petróleo Bruto, devendo a mesma ser paga a preço de mercado, deduzido de uma compensação de mercado.

2. Os termos e condições da compra prevista no número anterior são definidos no Contrato de Associação.

ARTIGO 45.º

Emprego e formação

1. As companhias associadas à PETROGUIN e todos os seus empreiteiros e subempreiteiros devem durante as operações petrolíferas recrutar e empregar, preferencialmente, cidadãos nacionais com qualificações adequadas para cada posto.

2. As companhias associadas à PETROGUIN devem consultá-la periodicamente de forma a assegurar a prioridade no emprego e em programas de formação a nacionais.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as companhias associadas PETROGUIN e seus empreiteiros e subempreiteiros podem contratar pessoas de nacionalidade estrangeira para postos nas Operações Petrolíferas,

sempre que não haja cidadãos guineenses com as aptidões exigidas para esses postos.

4. O Governo deve facilitar a emissão e aprovação dos vistos e todas as autorizações de trabalho e de imigração necessários para o pessoal estrangeiro e os seus dependentes na Guiné-Bissau.

5. As companhias associadas à PETROGUIN devem implementar programas de formação para nacionais, particularmente a formação técnica, administrativa e em língua estrangeira.

ARTIGO 46.º

Taxa de melhoria de prospeção

1. Uma percentagem das taxas sobre a venda de combustíveis é reservada como esforço nacional para melhorar a prospeção de hidrocarbonetos.

2. A PETROGUIN apresenta anualmente ao Governo o programa de despesas correspondente a este apoio financeiro.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FISCAIS

SEÇÃO DOS IMPOSTOS

ARTIGO 47.º

Tributação

Toda a tributação relativa à produção e a incidência sobre os rendimentos da atividade de pesquisa, exploração e transporte de hidrocarbonetos líquidos ou gasosos, designadas por operações petrolíferas, é regulada pelo Código da Contribuição Industrial, pela presente lei e ainda por qualquer Decreto que aprove contratos entre a PETROGUIN e Sociedades comerciais, não lhe sendo aplicável nenhuma outra lei ou regulamento fiscais.

ARTIGO 48.º

Impostos devidos

A PETROGUIN e as Empresas ou Sociedades Comerciais associadas e co-titulares de uma concessão, ficam sujeitas, cada uma por sua conta própria aos seguintes impostos:

- a) Imposto sobre a produção dos hidrocarbonetos (ROYALTY);
- b) Imposto sobre o rendimento dos hidrocarbonetos.
- c) Imposto suplementar.

ARTIGO 49.º

Impostos sobre a produção - *Royalties*

1. Estão sujeitos ao imposto sobre a produção - «royalty» - todos os hidrocarbonetos líquidos

e gasosos produzidos no território da República da Guiné-Bissau.

2. São sujeitos passivos da relação dos impostos as entidades titulares de concessões outorgadas pelo Estado da Guiné-Bissau.

ARTIGO 50.º

Impostos sobre o rendimento

1. O imposto sobre os rendimentos incide sobre os rendimentos obtidos nas operações petrolíferas até ao ponto de entrega (*delivery point*).

2. A transferência de qualquer interesse num contrato com a PETROGUIN entre uma sociedade Comercial e as suas afiliadas ou qualquer outra sociedade não é considerada uma atividade susceptível de produzir rendimento tributável para os efeitos da presente lei.

3. A tributação do imposto sobre o rendimento divide-se da seguinte forma:

- a) Seção A - o imposto a pagar, de acordo com o Código da Contribuição Industrial, incide sobre a totalidade dos rendimentos do Titular gerados no território nacional, pelo exercício das atividades referidas no n.º 1.
- b) Seção B - o imposto baseia-se no rendimento auferido na exploração dos jazigos da totalidade da área coberta por cada contrato entre a PETROGUIN e as Empresas associadas e é condicionado pelo nível de rentabilidade da respetiva exploração.

ARTIGO 51.º

Imposto suplementar

O imposto suplementar é o imposto sobre o rendimento global obtida ao nível de um Contrato de Associação, tomando em conta elementos tal como o montante dos investimentos, das despesas da administração, do montante das vendas, das taxas de lucro e da taxa de inflação.

ARTIGO 52.º

Cálculo dos impostos

As regras de cálculo dos impostos são determinadas no Regulamento de aplicação da presente lei.

SEÇÃO II ISENÇÃO ADUANEIRA

ARTIGO 53.º

Isenção

1. Está isenta de direitos e outras imposições aduaneiras a importação de quaisquer mercadorias, materiais, provisões e equipamentos a incorporar ou a consumir nos trabalhos diretamente relacionados com as atividades petrolíferas.

2. O disposto no número anterior não abrange os direitos e imposições aduaneiras insusceptíveis de isenção, nomeadamente as da UEMOA e CEDEAO.

3. A exportação de petróleo bruto e gás natural e dos óleos e produtos extraídos do petróleo bruto e do gás natural durante *as operações de produção* isenta do pagamento de direitos e outras imposições aduaneiras.

ARTIGO 54.º

Taxas pelos serviços recebidos

O disposto nos artigos anteriores não prejudica a sujeição dos contribuintes a quaisquer pagamentos devidos por serviços prestados por qualquer serviço público, tais como emolumentos de registo e notariado, custas judiciais, emolumentos aduaneiros e bem assim aos impostos do selo, os quais devem ser adequados aos serviços prestados.

SEÇÃO III

DIREITOS, OBRIGAÇÕES E GARANTIAS DO ESTADO

ARTIGO 55.º

Fiscalização

1. O Estado deve exercer a fiscalização do Grupo Empreiteiro, examinando livremente a sua escrita, exigir a adopção de contabilidade segundo a lei comercial da Guiné-Bissau, e ordenar as auditorias que entender necessárias.

2. O Grupo empreiteiro centraliza a sua contabilidade na Guiné-Bissau relativamente às atividades desenvolvidas no País.

ARTIGO 56.º

Privilégios

Pelas dívidas dos impostos, multas e juros previstos na presente lei, o Estado goza de privilégios creditórios mobiliários e imobiliários gerais, preferindo a quaisquer outros privilégios ou garantias reais de quaisquer entidades públicas ou privadas.

ARTIGO 57.º

Transparência

O Estado deve publicar anualmente as estatísticas do setor dos hidrocarbonetos, especialmente:

- a) O licenciamento dos blocos;
- b) Os montantes cobrados pelo Estado como impostos e taxas;
- c) As despesas do Estado para o desenvolvimento do setor dos hidrocarbonetos.

SEÇÃO IV

DIREITOS, OBRIGAÇÕES E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 58.º

Reclamações e recursos

Os Titulares e as pessoas solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos podem reclamar das liquidações ou impugná-las contenciosamente, nos termos da Lei.

ARTIGO 59.º

Efeitos da reclamação e do recurso

1. Os efeitos das reclamações e dos recursos são determinados pelas leis de processo.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Diretor-Geral das Contribuições e Impostos pode determinar o efeito suspensivo das reclamações, mediante prestação de caução adequada.

ARTIGO 60.º

Direito à informação

O Titular tem direito a obter toda a informação relacionada com a sua concreta situação tributária, bem como o direito de solicitar Administração Fiscal o esclarecimento das dívidas que surjam na aplicação da presente lei ou seu Regulamento.

ARTIGO 61.º

Regimes cambial, de transferência de fundos e aduaneiro

1. Não são colocadas restrições ao Grupo Empreiteiro quanto à importação de fundos cuja utilização na execução das Operações Petrolíferas seja pretendida.

2. Cada membro do Grupo Empreiteiro tem o direito de converter livremente o seu dinheiro em divisas convertíveis na Guiné-Bissau e de exportar os fundos que detenha quando os mesmos excedam as suas necessidades locais, sem que por tal sofra quaisquer penalizações.

3. Sem prejuízo do número anterior, cada membro do Grupo Empreiteiro tem o direito de abrir e manter dentro e fora da Guiné-Bissau uma conta bancária em moeda estrangeira e de reter na conta estrangeira receitas resultantes da venda de hidrocarbonetos produzidos na Guiné-Bissau.

ARTIGO 62.º

Crédito interno

As Empresas ou Sociedades Comerciais associadas à PETROGUIN não podem recorrer ao crédito interno para financiamento das suas atividades.

**CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**ARTIGO 63.º
Multas**

As infrações às disposições previstas nos artigos 15.º al. b), 24.º e 36.º n.º 2 e 38.º são puníveis com multa entre Xof. 2.000.000 (dois milhões de francos da comunidade financeira africana) Xof.15.000.000 (quinze milhões de francos da comunidade financeira africana).

**ARTIGO 64.º
Penalidades**

Em caso de reincidência as multas previstas no artigo anterior são elevadas em dobro no seu limite mínimo e máximo.

**ARTIGO 65.º
Responsabilidade criminal**

A aplicação das multas previstas no artigo anterior não exclui a eventual responsabilidade criminal dos infratores nos termos da legislação em vigor na República da Guiné-Bissau.

**CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**ARTIGO 66.º
Estabilidade**

As licenças e concessões já atribuídas, assim como os contratos a elas referentes, permanecem válidas e ficam sujeitas a aplicação da presente lei a partir da sua renovação.

**ARTIGO 67.º
Risco**

O *risco* da inexistência de descoberta comercialmente explorável é das Empresas ou Sociedades Comerciais associadas à Petroguin.

**ARTIGO 68.º
Dúvidas**

As dúvidas da presente lei são resolvidas por Decreto-lei do Governo.

**ARTIGO 69.º
Revogação**

São revogados a lei n.º 2/82, de 31 de Maio, o Decreto-Lei n.º 4/85, de 5 de Outubro e o Decreto n.º 40/83, de 30 de Dezembro.

**ARTIGO 70.º
Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Aprovado em Bissau, aos 21 de Fevereiro de 2013. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, **Ibraïma Sori Djaló**.

Promulgado em Bissau, 7 de Abril de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República de Transição, **Manuel Serifo Nhamadjo**.

CÓDIGO DE MINAS E MINERAIS

Lei nº 3/2014, de 29 de abril



REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

BOLETIM OFICIAL

Terça-feira, 29 de Abril de 2014

Número 17

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações — a fim de se autorizar a sua publicação. Contacto Tm: 697 72 63-591 68 03

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública — Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex. — Bissau-Guiné-Bissau. Contacto Tm: 662 71 24 - 532 14 33 - 723 88 12 - Email: inacep_imprensa@yahoo.com.br

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Assembleia Nacional Popular:

Lei n.º 3/2014.

A Lei regula a prospeção, pesquisa, exploração e comercialização de substâncias minerais no solo, no subsolo e nas águas sob jurisdição da República da Guiné-Bissau.

PARTE I

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n.º 3/2014

de 29 de Abril

CÓDIGO DE MINAS E PEDREIRAS

Preâmbulo

Embora o setor dos recursos naturais em geral sempre tenha sido merecedor de atenção do legislador, nunca foi objeto de uma abordagem que desembocasse na sistematização dos seus sub setores com maior proximidade física-legal. Assim, os minérios estavam, até agora, enquadrados em diplomas distintos. A lei das actividades petrolíferas vem regulada na Lei 2/82, de 31 de Maio; As pedreiras têm disciplina no Decreto-Lei n.º 4/86, de 29 de Março e o regime jurídico das minas e dos minerais tem sede na Lei n.º 1/2000, de 24 de Julho. É com estes dois últimos, reconhecendo-se contudo a sua natureza distinta, que se optou por dar início à referida abordagem de unificação do quadro legal do setor indo ao encontro da tendência identificada nos textos domésticos e comunitários por um lado e, por outro, acomodar as in-

quietações resultantes do contexto económico internacional, mormente no domínio dos recursos naturais. Com efeito, optou-se, por ora, relegar para momento posterior o ensaio sobre um Código dos Recursos Naturais, aglutinado de forma harmónica todos os aspetos jurídicos atinentes a este setor estratégicos para o desenvolvimento do país. A par das manifestadas preocupações macro, aproveitou-se o ensejo para atualizar e reafirmar os princípios que ocupam lugar de destaque no sector, clarificar e modernizar as regras de atribuição e gestão dos títulos mineiros; instaurar princípios de transparência tendentes a aumentar a confiança dos investidores e das populações; estabelecer medidas necessárias à profissionalização do sector, condição sine qua non para uma gestão racionada e otimizada destas riquezas minerais não renováveis; eliminar barreiras de actuação anteriormente impostas a "empresas estrangeiras", bem como reforçar o papel do Estado na gestão e fiscalização dos recursos mineiros.

Concomitantemente, o presente diploma instaura a generalização da taxa sobre a produção "Royalty" para todos os produtos extraídos no solo e subsolo da República da Guiné-Bissau, reforça a necessidade de um Cadastro mineiro centralizado, generaliza o estabelecimento de uma convenção mineira desde a fase de pesquisa e last but not list, instaura a obrigatoriedade de estudo de impacto ambiental para qualquer tipo de exploração e estabelece como regra a necessidade de consulta pública para os estudos de impacto ambiental dos projetos mineiros de maior dimensão, bem como a implementação

da Diretiva C/DIR3/05/Q9 sobre a harmonização dos princípios diretores e das políticas no setor mineiro.

De igual modo, é preciso ter em conta a responsabilização social das Empresas SER e também no quadro de boa governação, a manifesta boa vontade do Governo em aderir a iniciativa de transparência na indústria extractiva (ITIE).

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Objeto

A presente lei regula a prospeção, pesquisa, exploração e comercialização de substâncias minerais existentes no solo, no subsolo e nas águas sob jurisdição da República da Guiné-Bissau, com excepção dos hidrocarbonetos líquidos ou gasosos.

ARTIGO 2.º

Definições

Para os efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) "Acessórios de Lavra", instalações e oficinas estabelecidas junto das pedreiras ou das minas, para tratamento, transformações, manutenção ou depósito das substâncias extraídas, bem como as instalações, serviços de transportes e serviços indispensáveis ao exercício da indústria, qualquer que seja a sua situação;
- b) "Areia", material de origem mineral finamente dividido em grânulos, de granulometria entre 0,063 e 2mm;
- c) "Arrendamento de mineração", a área de terreno para utilização exclusiva pelo seu titular, para o exercício dos respetivos direitos mineiros e a execução de Operações minerais" de acordo com os termos e as condições da lei n.º 1/2000;
- d) "Autoridade Competente", autoridade pública ou um gabinete público designado pelo Governo, que esteja devidamente autorizado a exercer e a executar os poderes e as funções conferidas por esta lei ou que sejam necessários para implementar os propósitos desta lei;
- e) "Avaliação de Impacto Ambiental", Estudo de Impacto Ambiental simplificado;
- f) "Cascalho", Camada de areia ou barro, resultante do intemperismo e da desagregação mecânica de rochas ou minerais, tendo como característica principal, um tamanho compreendido entre 4 (quatro) e 256 (duzentos e cinquenta e seis) milímetros;
- g) "Certificado de Abandono", documento emitido pelo Ministério sujeito ao artigo 32.º desta lei, expondo as condições, se for o caso, as quais um título mineiro é concluído, de acordo com a solicitação do titular do mesmo;
- h) "Comunidade", autoridade tradicional, reconhecida pelo Estado, para dirigir os afazeres de um grupo de pessoas ligadas por laços de tradição local, através de costumes tradicionais, ao abrigo do sistema legal;
- i) "Concha Carbonífica", depósitos de conchas que podem ser explorados por a produção de cal;
- j) "Contrato de Acesso", contrato celebrado voluntariamente ou através de arbitragem, entre o titular de um direito mineiro e o indivíduo ou a Comunidade, que tenha direitos reconhecidos pelo Governo à superfície de terras relativamente às quais subsista tal direito mineiro, ou que seja necessário proporcionar acesso à terras abrangidas pelo direito mineiro, para regular a prospeção, pesquisa ou exploração e/ou outras atividades a ser executadas nessas terras que esta lei autorize;
- k) "Convenção Mineira", contrato entre o titular de um direito mineiro e as autoridades nacionais como regionais, que define as relações entre as partes envolvidas, desde a fase de pesquisa e até a produção dos produtos finitos;
- l) "Direito Mineiro", termos e condições concedidos ao abrigo desta Lei, a um titular de uma autorização de prospeção, de uma licença de pesquisa, de uma licença de mineração, de uma licença de pequena mineração, de uma licença de exploração de pedra industrial;
- m) "Empresa mineira", firma individual ou sociedade coletiva, que tenha entre seus objetivos a exploração e o aproveitamento de jazigos minerais e registrada nos termos desta lei;
- n) "Estudo de Impacto Ambiental", documento técnico onde se avaliam as consequências para o ambiente decorrentes de um determinado projeto;
- o) "Estudo de Viabilidade", Estudo realizado e/ou certificado por consultores internacionalmente reconhecidos, demonstrando que o jazigo tem as características suficiente para uma exploração economicamente rentável. Este estudo deve incluir a descrição técnica de todos os trabalhos de extração, transporte, tratamento, armazenamento, gestão dos resíduos, lixos e efluentes, assim como todos os elementos financeiros que permitem concluir à rentabilidade das operações;

- p) "Estudo de Viabilidade Simplificado", estudo de viabilidade que pode ser realizado por especialistas nacionais ou estrangeiros no caso de projetos mineiros simples;
- q) "Explorador de Pedreira", cooperativas ou outras pessoas jurídicas, singulares ou coletivas, a quem seja concedida autorização da exploração;
- r) "Inertes": materiais de construção;
- s) "Instalações de Mineração", qualquer edifício, fábrica, maquinaria, equipamento, ferramentas ou outros bens que tenham sido utilizados em atividades de mineração, estejam ou não fixados à terra, mas não inclui quaisquer madeiras ou outros materiais utilizados ou aplicados na construção ou no reforço de qualquer poço, carreira, galeria, terraço, canal, represa, ou outras obras;
- t) "Lavra", conjunto de trabalhos necessários ao aproveitamento de uma pedreira. pode ser subterrânea (quando compreender poços, galerias ou câmaras semelhantes) ou a céu aberto;
- u) "Licença de Mineração", licença concedida para desenvolver, minerar, produzir, tratar, comercializar e vender minerais, produtos minerais e seus derivados produzidos nos limites geográficos da licença, de acordo com os termos desta lei;
- v) "Lista Mineira", lista dos bens, equipamentos e consumíveis estabelecidas em conformidade com a nomenclatura do «Tarif Extérieur Commun» da UEMOA, utilizados para as atividades minerais. Esses bens podem beneficiar de redução da taxa de importação;
- w) "Mineração", extração e tratamento de materiais naturais, quer sob a forma sólida, líquida ou gasosa, provenientes da superfície terrestre ou do seu subsolo, com objetivo de obter e tratar tais materiais para a venda posterior;
- x) "Minerais Preciosos", ouro, prata, platínio e platinóides;
- y) "Minerais industriais", fosfatos, sal, bauxite, Calcário, gypsum, fluorina, barytina, ilmenita;
- z) "Pequena Mineração", atividade de exploração e aproveitamento de substâncias minerais, caracterizada pela reduzida escala das operações envolvidas;
- aa) "Pedreiras", os depósitos de maciços de rochas e substâncias minerais úteis que possam ser exploradas para fins de construção, ornamentação ou outros usos industriais;
- bb) "Pedreira Artesanal", extração e tratamento de areia, cascalhos ou conchas carbonáticas com meios e processos manuais e tradicionais;
- cc) "Pedreiras semi-industriais", pedreiras em que não se empreguem mais de 10 (dez) trabalhadores, nem meios mecânicos com potências superior a 500 (quinhentos) cavalo-vapor, nem as escavações que ultrapassem 10 (dez) metros de profundidade;
- dd) "Pedreiras industriais", são as pedreiras em que a exploração se exceda os limites referidos no número anterior;
- ee) "Pesquisa", conjunto de trabalhos geológicos e mineiros de investigação científica, numa mina ou região mineira, de solo e subsolo, com vista a descobrir e meter em evidência os jazigos minerais, limitá-los, conhecer a sua estrutura, avaliar a sua importância económica e as condições da sua exploração;
- ff) "Pedras Semi-Preciosas", são a turquesa, a metista, a ágata, a água-marinha, a opala, a turmalina, o zircónio, certas granadas e alguns feldspatos, etc.;
- gg) "Pedra Preciosa", o diamante, o rubi, a safira, a esmeralda e o topázio;
- hh) "Primeira Produção", data da primeira expedição com fim comercial;
- ii) "Prospecção", métodos de observação com sensores remotos, assim como trabalhos de levantamento geológico, geoquímico, e, ainda, a retirada de amostras de superfície em quantidade estritamente suficiente para a sua análise em laboratório;
- jj) "Reabilitação", conjunto de actividades que visa restabelecer, reparar ou repor danos decorrentes da indústria extrativa sobre os terrenos e o meio ambiente;
- kk) "Substâncias Radioativas", Urânio e Thorium;
- ll) "Titular", Qualquer pessoa individual ou coletiva, nacional ou estrangeira à qual o Estado confere um título mineiro válido nos termos da presente lei.
- mm) "Título mineiro" autorização concedida pelo Governo a uma pessoa singular ou coletiva, que lhe confere o direito de exercer uma ou mais fases de actividade mineral.

ARTIGO 3.º

Propriedade dos recursos mineiros

Os recursos minerais que se encontram no território da República da Guiné-Bissau são propriedade do seu Estado.

ARTIGO 4.º

Classificação dos recursos mineiros

1. Para efeitos da presente lei são considerados pedreiras os depósitos de maciços de rochas e subs-

tâncias minerais úteis que possam ser exploradas para fins de construção, ornamentação, cerâmica ou outros usos industriais, adubos agrícolas, turfeiras, com excepção dos fosfatos, nitratos e sais alcalinos.

2. Os demais depósitos mineiros que não sejam considerados pedreiras nos termos do número anterior são considerados minas.

ARTIGO 5.º

Formas de exploração dos recursos mineiros

1. O Estado pode explorar os recursos naturais do solo e subsolo directamente, através de organismos descentralizados ou conferir essa exploração a particulares.

2. Por razões de interesse público, o Estado pode exercer, em regime de monopólio, a exploração de qualquer jazigo ou substância mineral.

3. As empresas que exerçam atividade de exploração mineira ao abrigo da presente lei, devem, nos termos e condições a definir na Convenção Mineira assegurar o fornecimento do mercado nacional com parte do mineral objeto da exploração.

ARTIGO 6.º

Autorização

1. É proibida a realização de qualquer operação de prospeção, pesquisa, mineração, tratamento ou comercialização de produtos mineiros sem prévia obtenção de autorização.

2. Salvo disposições em contrário, o titular dos direitos de uso exclusivo de qualquer terreno não abrangido por um direito mineiro pode ser impedido de extrair, sem fins lucrativos, materiais de construção destinados a uso próprio, nomeadamente habitação, abertura de estradas de acesso ou para fins agrícolas.

ARTIGO 7.º

Entidades competentes

1. Compete ao Estado, através do Ministério responsável pelo sector mineiro, administrar os recursos mineiros, a indústria de produção mineral, a distribuição, o comércio, bem como o consumo de bens minerais.

2. Compete à Direção-Geral de Geologia e Minas, doravante "DGGM", velar pela execução da presente lei, diplomas e regulamentos complementares.

CAPÍTULO II

TÍTULOS MINEIROS

ARTIGO 8.º

Aquisição de título mineiro

1. O Título mineiro pode ser adquirido por:

- a) Requerimento dirigido ao Ministro responsável pelo sector mineiro ou os seus serviços competentes ao abrigo da presente lei;

- b) Por negociação direta depois de convite público para manifestação de interesse e a autorização da entidade competente, no caso de um jazigo já identificado pelo Estado ou por quaisquer razões fica sem titular e nos casos em que o Governo decida avaliar os recursos mineiros numa determinada localidade.

2. Os títulos mineiros são acompanhados de uma Convenção Mineira, tal como descrita no Capítulo VI.

ARTIGO 9.º

Tipologia dos títulos mineiros

Nos termos da presente lei, podem ser obtidos os seguintes títulos mineiros:

- a) Autorização de prospeção;
- b) Licença de pesquisa;
- c) Licença de pequena mineração;
- d) Licença de grande mineração;
- e) Autorização de pesquisa de inertes;
- f) Licença de pedreira industrial;
- g) Licença de compra/venda/transformação de minerais.

ARTIGO 10.º

Capacidade para aquisição de título

1. Qualquer pessoa individual ou coletiva, nacional ou estrangeira, excepto nos casos previstos no número seguinte, pode requerer um direito mineiro, nos termos e condições previstas na presente lei.

2. Não se concede direito mineiro, nem pode ser mantido por:

- a) Menor que não seja emancipado;
- b) Quem esteja falido, venha a declarar falência nos termos de lei, entre em acordo ou esquema de acordo com os seus credores, ou venha a se beneficiar de qualquer processo legal, destinado a auxiliar devedores falidos ou insolventes;
- c) Entidade que esteja em vias de liquidação, excluindo a que seja para a estruturação ou fusão da entidade com uma outra companhia;
- d) Indivíduos ou Entidades que tenham sido condenados por uma infracção nos termos e condições previstos na presente lei.

3. Enquanto em exercício das suas funções, os indivíduos com cargos dirigentes na administração pública não podem obter direitos mineiros em parte alguma do território nacional, quer individualmente, quer através de outra pessoa.

4. As proibições previstas no número anterior não são extensivas aos direitos de mineração:

- a) Adquiridos antes da tomada de posse de cargos públicos ou do início do período de função ou de emprego;
- b) Pertencentes ao cônjuge do indivíduo impedido pela natureza das suas funções, se tais direitos de mineração tiverem sido adquiridos antes da nomeação para o cargo a exercer ou sucessão, devidamente comprovadas;
- c) De entidades em que o indivíduo impedido seja sócio ou acionista principal antes de ter sido nomeado para o cargo público.

5. O indivíduo referido na alínea c) do artigo anterior pode continuar como sócio da entidade, não podendo contudo participar na sua administração e gestão, e deve entregar a sua participação social para ser administrada por outra pessoa.

6. Em caso de aquisição de direitos mineiros por pessoas que se encontram na situação referida no n.º 3, esta considera-se nula e os direitos são transferidos para o Estado, gratuitamente.

7. A nulidade a que se refere o número anterior é declarada pelo Ministro responsável pelo setor, oficiosamente ou a pedido de terceiros.

ARTIGO 11.º

Obrigações financeiras

1. Para cada tipo de título, o titular deve pagar taxa administrativa de requerimento não reembolsável que compreende:

- a) Requerimento inicial;
- b) Renovação do título;
- c) Alteração do título;
- d) Transmissão do título;
- e) Taxa anual de superfície;
- f) Impostos sobre a produção (Royalties);
- g) Impostos sobre o rendimento e sobre o capital.

2. O valor dos impostos e das taxas referidas no número anterior são definidos pelo regulamento de aplicação da presente lei ou pela Convenção Mineira.

ARTIGO 12.º

Cobrança

1. As taxas administrativas de requerimento ou renovação, a taxa de superfície, o imposto sobre a produção e as multas aplicadas por infração à presente lei são cobrados pelo Fundo Nacional de Mineração.

2. Os impostos sobre o rendimento e sobre o capital são pagos no Tesouro Público.

3. A forma e modalidade de pagamento das taxas e impostos a que se referem os números antecedentes são definidas na Convenção Mineira.

4. Os comprovativos do pagamento das taxas e dos impostos supra mencionados devem ser apresentados ao Ministério responsável pelo sector mineiro ou à DGGM nos casos estipulados nesta lei.

ARTIGO 13.º

Direitos mineiros e de superfície

1. O Titular de um direito mineiro não deve, sem autorização escrita da autoridade Competente, desenvolver operações de mineração ou de pesquisa a uma distância de menos de 100 metros em qualquer terra designada e registada pela República da Guiné-Bissau, anteriormente a concessão de referido direito mineiro, que seja ou esteja:

- a) Destinada a servir de cemitérios;
- b) Local de algum monumento antigo ou monumento nacional;
- c) Local de qualquer edifício ou represa e massa de água aí estabelecida, pertencente ao Estado, em qualquer rua, estrada ou auto-estrada;
- d) Aeroporto ou aeródromo;
- e) Reservada para qualquer linha ferroviária ou esteja a 100 metros de distância de qualquer linha ferroviária;
- f) Integrada numa área protegida.

2. No caso das instalações militares, a distância referida no número anterior não deve ser inferior a 200 metros.

3. Sem o consentimento do titular dos direitos de uso exclusivo do solo ou de seu agente devidamente autorizado, o titular de um direito mineiro não deve exercer nenhum dos direitos mineiros que lhe tenham concedido ao abrigo desta lei, em nenhum lugar situado a menos de 100 metros de um terreno:

- a) Onde exista uma casa ou um edifício legalmente ocupado e habitado;
- b) Que tenha sido desbastado ou lavrado ou preparado de qualquer outra forma, de boa fé, para o cultivo de produtos agrícolas ou em que estejam plantados produtos agrícolas;
- c) Que seja o local de qualquer charco para gado, tanque ou represa de qualquer massa de água formada dessa maneira;
- d) Que seja ocupado por uma vila, sem a permissão escrita do chefe ou da Autoridade competente do distrito no qual a vila estiver situada.

ARTIGO 14.º

Contrato de acesso e relações com o superficiário

1. Os direitos mineiros são distintos dos direitos do uso do solo.

2. Qualquer autorização concedida para os fins deste capítulo pelo titular dos direitos de uso exclusivo do solo, pelo Ministro ou por uma Autoridade Competente deve ser concedida mediante determinadas condições e contrapartidas razoáveis, especificado nos termos de um Acordo de Acesso.

3. O titular de qualquer direito mineiro que requeira o uso exclusivo ou outra forma de utilização total ou parcial do terreno correspondente aos limites geográficos da sua licença, pode, de acordo com as leis relacionadas com tal aquisição, comprar, arrendar, ou adquirir o direito ao terreno através de um instrumento legal, para o seu uso, de acordo com as condições que possam ser acordadas entre o titular dos direitos mineiros e o titular dos direitos de uso exclusivo do solo ou as autoridades competentes da República da Guiné-Bissau.

4. Não sendo possível acordo a que se refere o número anterior, o titular pode recorrer ao Ministro, o qual pode ordenar que as partes submetam a questão à arbitragem nos termos do artigo 87.º da presente Lei.

5. O titular dos direitos de uso exclusivo do solo não pode impedir a realização dos trabalhos de prospeção ou de pesquisa, mas pode requerer à DGGM que o titular caucione previamente os danos que possa causar a eventuais benfeitorias existentes na área a ser prospectada.

6. Caso não haja acordo prévio entre o titular do direito mineiro e o titular dos direitos de uso exclusivo do solo, o justo valor da caução é fixado pelo tribunal.

7. Sempre que no exercício de um direito mineiro ocorram perturbações dos direitos do titular do uso exclusivo do solo, ou sejam infligidos danos a quaisquer culturas, árvores, prédios, gado ou obras ali existentes, o titular do direito mineiro, por virtude do qual as operações tenham sido levadas a cabo, está sujeito ao pagamento de uma indemnização nos termos da lei civil.

ARTIGO 15.º

Transmissão dos títulos mineiros

1. A transmissão do título mineiro está dependente da autorização prévia do Ministro responsável pelo sector mineiro e do pagamento da respectiva taxa de transmissão.

2. Qualquer modificação que afecte directamente mais de 33% da titularidade das partes sociais do titular deve ser objeto de informação escrita ao Ministro com antecedência de, pelo menos, trinta dias da data da sua realização.

3. Qualquer modificação que afete directamente mais de 50% da titularidade das partes sociais deve ser ob-

jeto de uma autorização prévia do Ministro, sob pena de caducidade do título mineiro.

4. Em caso de falecimento do titular, o administrador de herança deve no prazo de 6 meses, requerer ao Ministro a transferência ou a autorização de venda do título, sob pena de caducidade.

CAPÍTULO III EMPRESAS MINEIRAS

ARTIGO 16.º Estabelecimento

1. A empresa mineira pode ter sede no país ou no exterior e ter como sócios pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras.

2. Quando a sede da empresa for no exterior, esta deve estabelecer uma sucursal no país ou ter um representante legal, com residência e domicílio permanente, investido dos poderes, necessários para representar a empresa, activa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante as autoridades locais e terceiros interessados.

3. A empresa mineral deve comunicar ao Ministro, imediatamente, qualquer alteração no controle accionista das mesmas.

4. Quando a alteração ocorrida for contrária ao interesse nacional, pode o Ministro responsável pelo sector mineiro cancelar a licença e o alvará de mineração da empresa em questão.

ARTIGO 17.º Alvará

1. O alvará para funcionar como empresa mineira é solicitado pela sociedade interessada, em requerimento dirigido ao Diretor-Geral de Geologia e Minas.

2. O requerimento de habilitação deve fornecer:

- a) O organigrama de funcionamento da empresa;
- b) A composição nominativa da direcção técnica;
- c) A prova de sua capacidade técnica e financeira para a execução de operações, minerais;
- d) O seu número de registo comercial.

ARTIGO 18.º Fornecedores e subcontratados

1. A Empresa mineira pode escolher os seus parceiros, fornecedores e subcontratados, devendo porém informar a entidade competente das referidas escolhas.

2. Os titulares, seus fornecedores e subcontratados devem recorrer aos serviços e materiais nacionais ou a produtos fabricados ou vendidos no território nacional ou no espaço UEMOA, desde que estejam disponíveis e sejam competitivos.

CAPÍTULO IV
MINAS
SEÇÃO I
AUTORIZAÇÃO DE PROSPEÇÃO

ARTIGO 19.º
Atribuição

1. A prospeção mineira preliminar é livre em todo o território nacional, salvo em áreas declaradas proibidas ou já incluídas dentro de um título mineiro.

2. A autorização de prospeção será atribuída por autorização do Diretor-Geral de Geologia e Minas, se a zona requerida se encontra livre de qualquer outro título mineiro. A autorização indicará o nome do titular e o prazo de validade:

- a) O prazo de validade não poderá ser superior a 1 (um) ano;
- b) A autorização de prospeção é renovável uma vez por um período máximo de 6 (seis) meses;
- c) A autorização de prospeção não é transmissível.

3. Para determinar a data de início da validade da autorização de prospeção, o Diretor-Geral de Geologia e Minas poderá levar em consideração qualquer período que não exceda 60 (sessenta) dias, a partir da data da concessão, de que o requerente possa necessitar para o início das operações.

ARTIGO 20.º
Direitos

1. A autorização de prospeção não confere direito, prioridade ou preferência para a obtenção de qualquer outro título mineiro.

2. A autorização de prospeção não confere ao seu titular exclusividade de área do exercício de atividades mineiras para proceder à procura de depósitos de minerais.

ARTIGO 21.º
Requerimento

O requerimento para concessão de uma autorização de prospeção deverá ser submetido a DGGM, de acordo com a forma prescrita, acompanhado do comprovativo de pagamento da taxa correspondente ou de uma cópia certificada, o qual incluirá:

- a) Nome, morada, número de contribuinte e a respetiva nacionalidade, caso o requerente seja uma pessoa individual;
- b) Denominação, sede social, número de matrícula, número de contribuinte, nome, morada e nacionalidade dos administradores, caso o requerente seja uma pessoa coletiva;

c) Detalhes de qualquer Direito de mineração previamente concedido;

d) Programa de trabalho e de despesas;

e) O pedido feito em nome de uma empresa ou de um grupo de pessoas deve ser acompanhado de uma procuração com os devidos poderes de engajamentos expressos.

SEÇÃO II
PESQUISA

ARTIGO 22.º
Atribuição de licença

1. A licença de pesquisa é atribuída por um período máximo de três anos, renovável duas vezes por períodos de dois anos cada.

2. A superfície inicial de licença não deve ser superior a 1000 km², e deve ser reduzida, em caso de renovação, em pelo menos de 30%.

3. O perímetro atribuído deve estar livre de qualquer outros direitos mineiros.

4. A licença de pesquisa é atribuída por despacho do Ministro responsável pelo setor mineiro.

5. A licença de pesquisa é transmissível.

6. Para determinar a data de início da validade da licença de pesquisa, o Ministro pode levar em consideração qualquer período que não exceda três (3) meses, a partir da data da concessão, de que o requerente possa necessitar para fazer os preparativos necessários para o início das operações.

ARTIGO 23.º
Direitos e obrigações

1. A licença de pesquisa indica as substâncias ou minerais autorizados, tomando em conta o requerimento do interessado.

2. Em caso de descoberta de minerais ou substâncias não indicadas na licença de pesquisa, o titular informa de imediato ao Ministro, que pode autorizar ou não a continuação da pesquisa dessas substâncias ou minerais.

3. O titular da licença de pesquisa deve:

- a) Iniciar os trabalhos dentro de sessenta dias a contar da data de emissão da licença de pesquisa;
- b) Apresentar ao Ministro, trimestralmente, relatórios dos trabalhos desenvolvidos;

4. As licenças de pesquisa ou suas cópias autenticadas devem estar sempre presentes no local de trabalho durante a execução de operações de pesquisa.

5. O titular deve num prazo de sessenta dias a contar da data de concessão da licença, indicar os limites do

perímetro autorizado com marcos colocados em cada um dos seus cantos e ao longo das partes laterais.

ARTIGO 24.º Requerimento

1. O requerimento para concessão de uma licença de pesquisa deve ser submetido ao Ministro responsável pelo sector mineiro, acompanhado do comprovativo de pagamento da taxa correspondente, o qual inclui:

- a) Nome, morada, número de contribuinte e a respectiva nacionalidade, caso o requerente seja uma pessoa individual;
- b) Denominação, sede social, número de matrícula, número de contribuinte, número do alvará de mineração, estrutura accionista, nome, morada e nacionalidade dos administradores, caso o requerente seja uma pessoa coletiva.
- c) Detalhes de qualquer direito de mineração previamente concedido ao requerente;
- d) O programa de trabalho detalhado para o prazo requerido;
- e) O programa de despesas;
- f) Em caso de obras tais como sondagens, poços, trincheiras, ou galerias de reconhecimento, o titular deve explicar as medidas de segurança, de restabelecimento dos terrenos afectados, bem como as medidas de minimização dos impactos ambientais, através de uma avaliação de impacto ambiental e de um plano de reabilitação paisagística;
- g) Relatório exaustivo sobre as medidas de segurança e uma Avaliação de Impacto Ambiental e plano de reabilitação paisagística.

2. O Ministro concede uma licença de pesquisa ao requerente, no prazo de sessenta dias a contar da data de recepção do requerimento devidamente instruído, excepto se o candidato:

- a) Estiver impedido de possuir uma licença de pesquisa, ao abrigo das disposições da presente lei;
- b) For titular de outros direitos de mineração e estiver a infringir qualquer condição inerente a esse direito de mineração, em violação de alguma das disposições da presente lei ou dos regulamentos com ela relacionados;
- c) Tiver sido condenado por alguma contravenção desta lei.

3. A licença de pesquisa indica:

- a) A data de concessão da licença;
- b) O número de Cadastro;
- c) Denominação, sede social, número de matrícula, número de contribuinte, número de Alvará de mineração, estrutura accionista, nome, morada, nacionalidade cargo dos responsáveis e dos administradores, caso o requerente seja uma pessoa colectiva.
- d) As substâncias autorizadas.

ARTIGO 25.º

Descoberta de Jazigo

1. Em caso de descoberta de jazigo, o titular pode:

- a) Fazer os estudos de viabilidade no quadro de sua licença de pesquisa e requerer seguidamente uma licença de mineração;
- b) Requerer, pagando as taxas devidas, uma renovação excepcional de dois anos, durante a qual não tem obrigações de desenvolver mais operações de pesquisa, caso por condições económicas situadas fora do seu controlo, o jazigo não possa ser explorado de imediato e o titular estiver convencido que no prazo inferior a dois anos as condições económicas permitem a exploração do jazigo.
- c) Decidir não explorar o jazigo, nem a título próprio, nem em associação com outros investidores.

2. No caso previsto na alínea c) do n.º 1, o titular tem a obrigação de fornecer ao Ministro todos os elementos geológicos, minerais e económicos obtidos durante a pesquisa e renunciar, pelo menos, a parte da licença que contém o jazigo.

SECÇÃO III

PEQUENA MINERAÇÃO

ARTIGO 26.º

Licença

1. A licença de pequena mineração pode ser obtida:

- a) Após uma licença de pesquisa, se o jazigo descoberto não tem as características suficientes para o desenvolvimento de uma mina convencional;
- b) Por contrato negociado nas condições do Artigo 6.1.

2. A licença de pequena mineração é atribuída por despacho do Ministro responsável pelo sector mineiro.

3. Qualquer pessoa, singular ou colectiva, nacional ou estrangeira, pode ser titular de uma licença de pequena mineração.

4. A licença de pequena mineração não pode cobrir uma área superior a 10 hectares e é emitida por um período de três anos, renovável, mediante requerimento, por

períodos adicionais de dois anos, desde que não se esgotem as reservas exploráveis e o titular cumpra as suas obrigações.

ARTIGO 27.º

Direitos e obrigações

1. O titular da licença de pequena mineração deve:
 - a) Iniciar os trabalhos no prazo máximo de sessenta dias contados a partir da data de início da validade da licença;
 - b) Apresentar ao Ministro, semestralmente, um relatório do progresso dos trabalhos desenvolvidos.
2. As licenças de pequena mineração ou cópias autenticadas, devem estar sempre presentes no local de trabalho durante a execução de operações de mineração.
3. O titular de uma licença de pequena mineração, para além dos impostos devidos por lei, está sujeito ao pagamento do imposto sobre a produção.
4. O titular pode requerer que o pagamento sobre a produção seja realizado mensal ou trimestralmente, sendo o valor calculado à base das previsões de produção anual.
5. A regularização é efetuada após da declaração anual de produção.

ARTIGO 28.º

Requerimento

O requerimento para concessão de uma licença de pequena mineração deve ser submetido ao Ministro, de acordo com a forma prescrita, acompanhado do comprovativo de pagamento da taxa correspondente, o qual inclui:

- a) Um estudo de viabilidade simplificado;
- b) O plano de desenvolvimento;
- c) Uma Avaliação de Impacto Ambiental;
- d) Um plano de reabilitação do sítio;
- e) Denominação, sede social, número de matrícula, número de contribuinte, número do Alvará de mineração, caso o requerente seja uma pessoa coletiva.

SEÇÃO IV GRANDE MINERAÇÃO

ARTIGO 29.º

Obtenção de licença

1. A licença de grande mineração pode ser obtida:
 - a) Após uma licença de pesquisa;
 - b) Por contrato negociado nas condições do Artigo al. b) do n.º 1 do artigo 8.º.

2. A licença é atribuída por Decreto do Governo.

3. Os limites geográficos da licença de grande mineração são definidos em função do jazigo e das instalações necessárias à sua exploração.

4. Nenhum outro título mineiro pode ser atribuído na área abrangida pela licença.

5. A licença de grande mineração é concedida pelo período solicitado pelo requerente, não podendo, contudo, ser superior a quinze anos.

6. A licença de grande mineração pode ser renovada, mediante requerimento do titular, por períodos adicionais de cinco anos, desde que o titular respeite as obrigações resultante da lei, regulamentos e convenção mineira aplicável.

7. O Conselho de Ministros, com parecer favorável da Direção-Geral de Geologia e Minas, concede uma licença de mineração, no prazo de cento e vinte dias a contar da data de apresentação ao Ministro do requerimento de autorização para produção mineira, se:

- a) O requerente demonstrar, através de parecer de uma empresa de consultoria independente e internacionalmente reconhecida, que constituirá parte integrante do requerimento de autorização para produção mineira que existem reservas suficiente que o grau de qualidade dos minerais justifica a sua produção comercial;
- b) A área de terreno em relação à qual se pede a licença de mineração não excede a área razoavelmente necessária para a execução do programa de operações de mineração proposto pelo requerente;
- c) O requerente demonstrar capacidade técnica e financeira;
- d) Quando avaliado segundo normas internacionalmente reconhecidas de boas práticas mineiras, o programa de operações de mineração proposto pelo requerente asseguraria o uso eficiente e benéfico dos recursos minerais da área relativamente qual se solicita a licença de mineração;
- e) O plano de gestão ambiental do requerente obedece às, disposições da presente lei, regulamentos de aplicação e às práticas estabelecidas por normas internacionais, ou por normas nacionais para a gestão do meio ambiente, no, tocante à forma como o mesmo é afetado por operações de mineração, plano esse que inclui, pelo, menos os seguintes elementos:
 - i. Um Estudo de Impacto Ambiental;
 - ii. Um plano de reabilitação ambiental e paisagística;

- f) Considere as dimensões e a natureza das operações de mineração, propostas pelo requerente respeitantes ao emprego e à formação, dos cidadãos nacionais são adequadas, e;
- g) O requerente não estiver a infringir nenhuma das disposições da presente lei e seus regulamentos.

8. O Ministro só rejeita o requerimento com base no disposto neste número, caso tenham sido fornecidas ao requerente informações pormenorizadas sobre falta de cumprimento das suas obrigações, e ele não as tenha suprido no prazo de noventa dias, ou, se essa infração não for susceptível de correção, o titular não oferecer uma compensação razoável.

9. A licença de mineração é transmissível.

ARTIGO 30.º

Participação do Estado no capital

1. O Estado tem o direito a obter, a título gratuito, uma participação não superior a 10% no capital da empresa titular de licença de grande mineração. Esta participação gratuita não pode ser diminuída em caso de aumento de capital.

2. Sem prejuízo do disposto no número antecedente, o Estado, pode obter, a título, oneroso participações adicionais no capital da sociedade titular de licença de grande mineração, por negociação com o titular.

ARTIGO 31.º

Direitos e obrigações

1. O titular de uma licença de grande mineração:

- a) Desenvolve a área mineira e leva a cabo as operações de mineração com os cuidados apropriados e de acordo com o programa das operações de mineração e o plano ambiental aprovados;
- b) Emprega e procede à formação profissional de cidadãos nacionais, de acordo com as suas propostas apensas à licença de mineração, e;
- c) Procede à demarcação da área mineira, conservando-a em condições seguras e garantindo a proteção do meio ambiente da forma prescrita.

2. O Titular de uma licença de grande mineração pode vender e exportar os produtos extraídos da sua mina.

3. A exportação é isenta de taxas aduaneiras desde que os produtos exportados sejam certificados pela DGGM.

4. A licença de grande mineração confere ao seu titular direitos exclusivos para levar a cabo operações de mineração dentro da área geográfica da licença, e para executar todos outros atos e ações que sejam necessários ou razoavelmente apropriados, para o desenvolvi-

mento dessas operações, no âmbito da licença de mineração aprovada.

5. O titular, dentro dos limites da área geográfica da licença, pode, pessoalmente ou por intermédio dos seus empregados, colaboradores ou agentes:

- a) Celebrar a Convenção Mineira e tomar todas as medidas razoáveis no solo e subsolo, para fins das operações de mineração;
- b) Erigir os equipamentos, as instalações e os edifícios necessários para fins da extração, transporte, beneficiação ou tratamento dos minerais extraídos no decorrer das operações de mineração;
- c) Dispor, dentro ou fora do território nacional de qualquer produto mineral extraído nas condições definidas na presente leis, regulamentos ou convenção mineira aplicável;
- d) Prosseguir as pesquisas dentro da área mineira, com a finalidade de aumentar as reservas;
- e) Empilhar ou descarregar quaisquer produtos minerais ou resíduos com respeito pelas normas e boas práticas ambientais internacionalmente aceites.

6. O titular de uma licença de grande mineração deve informar ao Ministro, por meio de uma exposição dos motivos:

- a) Com a maior antecedência possível, sempre que seja forçado a suspender a produção da mina durante um período prolongado, não superior a cento e vinte dias;
- b) Com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se pretender restringir ou reduzir temporariamente a produção, durante um período que não exceda 30 (trinta) dias.

7. O Ministro, recebida a notificação mencionada no número anterior, e após as diligências julgadas pertinentes:

- a) Autoriza a suspensão, restrição ou redução da produção comercial, ou;
- b) Designa audiência para estabelecimento de acordo que, caso não seja possível, pode dar lugar a um processo de arbitragem tendente a ordenar ao titular para que retome a produção integral da mina dentro de um certo prazo, ou;
- c) Exige ao titular que requeira a retenção da licença de mineração, caso seja expectável que a produção venha a estar suspensa por um período superior a cento e vinte dias.

ARTIGO 32.º

Declaração de abertura e encerramento de obras

1. A atribuição de uma licença de grande mineração deve ser acompanhada por uma autorização de abertura

das obras iniciais, nomeadamente, a mina a céu aberto, diagrama de beneficiação e a central elétrica.

2. A abertura de uma nova fossa ou modificação das instalações de tratamento, estão sujeitas à obtenção de autorização prévia do Ministro.

3. Caso as obras existentes não sejam utilizáveis e o titular pretender desmantelá-las, deve declarar a pretensão ao Ministro que instruirá os serviços técnicos para que certifiquem que essas instalações são desmanteladas ou encerradas em conformidade com o plano de gestão ambiental e que os riscos de poluição ou de acidente são minimizados.

4. O Ministro emite o respetivo certificado de abandono de instalações, caso o desmantelamento ou encerramento tenham sido realizados de forma adequada.

5. O titular de uma licença de mineração não pode abandonar a licença sem que todas as instalações tenham sido encerradas de forma adequada e obtenham o respetivo certificado de abandono.

6. O certificado de abandono das operações mineiras pode ser requerido caso o titular preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Pretenda abandonar a totalidade da exploração;
- b) Respeite todas as obrigações técnicas e financeiras;
- c) Tenha pago a taxa de abandono.

7. A construção de novas instalações sem que se tenha requerido e obtido a autorização do ministro dá lugar ao pagamento de multa nos termos da presente lei.

ARTIGO 33.º

Requerimento

1. A licença de grande mineração contém:

- a) A identificação completa do requerente;
- b) A data de concessão da licença de mineração;
- c) A data de expiração da licença de mineração; e
- d) O mapa da licença, mostrando a área de terreno afetada pela mina, pelas suas instalações de apoio e pelas operações de mineração.

2. À licença de grande mineração devem ser apensos os seguintes documentos que são dela parte integrante:

- a) O programa de operações de mineração;
- b) O programa de despesas;
- c) O plano ambiental do requerente;
- d) O plano detalhado de encerramento;
- e) As propostas do requerente referentes ao emprego, assistência médica, alojamento e formação profissional dos cidadãos nacionais que são empregados, colaboradores ou agentes do requerente no local da mina;

f) O recibo do pagamento da Taxa de requerimento.

3. O titular da licença de grande mineração pode, em qualquer momento, até um ano antes da data da sua expiração, requerer ao ministro, uma ou mais vezes, a renovação da totalidade ou de qualquer parcela da licença de mineração.

4. O requerimento de renovação inclui:

- a) Uma declaração sobre o período pretendido para a renovação, em conformidade com o n.º 4 do artigo 29.º;
- b) Os pormenores mais recentes a respeito das reservas inferidas, indicadas e medidas, e do respectivo grau de qualidade;
- c) O investimento de capital a efetuar durante o período de renovação;
- d) Quaisquer alterações esperadas dos métodos de extracção e de tratamento do minério e dos resíduos;
- e) Um programa proposto para operações de mineração e o plano ambiental para o período de renovação, notando em particular quaisquer alterações do programa do plano originais que governam a licença de mineração corrente;
- f) O plano de encerramento actualizado;
- g) Comprovativo de pagamento da taxa de renovação.

5. Salvo quaisquer disposições em contrário contidas na presente lei, a licença de mineração é renovada e emendada de modo a reflectir as condições do requerimento de renovação aprovado pelo Conselho de Ministros, por um período não superior a cinco anos.

6. A renovação é decidida no prazo de sessenta dias a contar da data da recepção do respetivo requerimento.

7. O Conselho de Ministros pode rejeitar um requerimento de renovação caso:

- a) O desenvolvimento da área de mineração não tiver sido processado com razoável cuidado;
- b) Não restarem reservas em quantidade susceptíveis de serem exploradas, ou;
- c) O requerente, no momento da renovação, não estiver a cumprir com as obrigações resultantes da presente lei, regulamentos de aplicação ou convenção mineira.

CAPÍTULO V

AUTORIZAÇÃO DE RETENÇÃO

ARTIGO 34.º

Autorização de retenção de licença

1. O titular de uma licença de pequena ou grande mina pode, em qualquer altura durante o período de vali-

dade dessa licença, e mediante o pagamento de uma taxa de estudo, requerer ao Ministro a concessão de uma retenção de licença, invocando os seguintes motivos:

- a) O titular identificou um depósito mineral dentro da área da licença, susceptível de ter valor comercial, mas esse depósito mineral não pode ser explorado de imediato, devido a condições económicas situadas fora do controlo do titular, que sejam ou possam ser de natureza temporária, ou;
- b) As operações de mineração não podem prosseguir, devido as condições adversas no mercado ou outros fatores económicos situadas fora do controlo do titular, que sejam ou possam ser de carácter temporário.

2. A retenção de licença é autorizada por decisão do Conselho dos Ministros.

3. O requerimento da retenção de licença é acompanhado por estudos e pareceres, preparados por peritos ou por consultores reconhecidos e aceites pela indústria mineira, abrangendo:

- a) A extensão das condições económicas adversas, as perspectivas de recuperação, e a importância comercial, no futuro, do depósito mineral ou da mina, ou;
- b) As condições do mercado, as tendências e os fatores económicos relevantes que afetam o desenvolvimento ou a reabertura da mina; e quaisquer outras informações que o Ministro possa razoavelmente exigir, com respeito às propostas do requerente para a retenção e o desenvolvimento futuro do depósito, ou a produção futura a partir deste;

c) O recibo de pagamento da taxa de retenção.

4. O Ministro com base no parecer da DGGM, se estiver satisfeito com as razões especificadas no requerimento e estiver convencido de que as operações de mineração poderão começar ou recomeçar dentro de um período de três anos, concede ao requerente a retenção da licença dentro de sessenta dias.

5. A retenção da licença pode ser concedida:

- a) Por um período não superior a três anos, e
- b) Se mediante requerimento do titular, o Ministro continuar convencido de que o desenvolvimento comercial ou a produção não é possível até à data de expiração da retenção da licença, o mesmo pode ser renovado apenas por um período de dois anos.

6. Porém, antes de renovar a retenção da licença, o Ministro, através da DGGM pode solicitar que o titular lhe forneça quaisquer estudos atualizados, estimativas e avaliações das perspectivas económicas que possam

razoavelmente ser exigidos, permitindo que o desenvolvimento da exploração do depósito mineral recomece dentro dessa prorrogação de dois anos.

7. O Ministro pode impor condições ao titular, com vista à preservação do depósito mineral, da mina e/ou à restauração do meio ambiente dentro do perímetro da licença.

8. Se o Ministro estiver convencido de que uma licença sujeita à Retenção se tomou viável durante o período de validade da retenção, ele pode, mediante aviso ao titular da retenção, exigir que o titular volte a cumprir as condições impostas por esta lei, no tocante à retenção. Pode depois, a qualquer momento, cancelar a retenção da licença, decisão essa que o titular pode recorrer, dentro de um prazo de trinta dias, e que está sujeita a apreciação pelo ministro dentro de sessenta dias após a interposição de tal recurso.

9. A taxa de superfície é pagável durante o período de validade da retenção.

10. A taxa de renovação da retenção da licença deve ser paga no momento do requerimento de renovação.

CAPÍTULO VI

PEDREIRAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 35.º

Generalidades

O aproveitamento das pedreiras só pode ser feito nos termos da presente lei e seus Regulamentos e está sujeito à fiscalização do Governo, através da DGGM.

ARTIGO 36.º

Modalidades de aproveitamento

1. O aproveitamento das pedreiras destina-se ao uso próprio ou ao uso comercial.

2. Considera-se para uso próprio, o aproveitamento de pedreiras destinado a obras do titular do direito de uso exclusivo do solo onde se situa a pedreira ou quem as explore com sua autorização, sem fins comerciais.

3. Diz-se para uso comercial, o aproveitamento de pedreiras destinado ao comércio ou transformação dos respectivos produtos.

4. O governo pode, excepcionalmente, autorizar a exploração de pedreiras industriais temporárias, exclusivamente destinadas a um trabalho público específico e quando as pedreiras comerciais existentes não possam fornecer a qualidade ou a quantidade requerida.

ARTIGO 37.º

Atribuição

1. As licenças de pedreira são atribuídas por despacho do Ministro responsável pelo sector mineiro, com excepção da autorização de pesquisa de inertes que é concedida pelo Director-Geral de Geologia e Minas, e as pedreiras artesanais que apenas estão sujeitas a comunicação às autoridades locais competentes.

2. Os termos e condições da licença serão definidos na respetiva convenção que dela faz parte integrante.

**SEÇÃO II
AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA DE INERTES**

ARTIGO 38.º

Atribuição

A autorização de pesquisa de inertes é emitida pelo Director-Geral de Geologia e Minas por um período não superior a 1 (um) ano e uma superfície inferior a 200 km².

ARTIGO 39.º

Direitos e obrigações

1. A autorização de pesquisa de inertes permite o seu titular a realizar trabalhos com a finalidade de delimitar, com maior precisão, a pedreira que pode vir a ser explorada, melhorar o conhecimento do material a extrair e a planificar a exploração.

2. Os resultados da pesquisa serão transmitidos semestralmente à DGGM.

3. Caso o Titular venha a decidir não iniciar a exploração da pedreira, deve restabelecer o terreno em seu estado inicial.

ARTIGO 40.º

Requerimento

1. A autorização de pesquisa de inertes pode ser requerida por qualquer pessoa, individual ou coletiva, nacional ou estrangeira.

2. O requerimento deve conter:

- a) O nome e morada do requerente;
- b) Os limites da zona requerida;
- c) A substância a pesquisar;
- d) O plano de reabilitação paisagística, relativamente aos poços e trincheiras.

**SEÇÃO III
PEDREIRAS ARTESANAIS**

ARTIGO 41.º

Declaração e Limitações

1. É permitida, no território nacional, a exploração artesanal de areia, cascalho e conchas carbonáticas.

2. É obrigatória a obtenção de licença de pedreira sempre que a produção ultrapasse 400 m³ por ano.

3. As explorações artesanais, logo que iniciadas ou abandonadas, são obrigatoriamente comunicadas às autoridades locais competentes que transmitirão o facto à DGGM, indicando a respetiva localização geográfica, bem como a descrição das operações aí desenvolvidas.

4. A declaração não confere direito de exclusividade, pelo que qualquer empresa mineral pode requerer uma licença de pedreira na área explorada artesanalmente.

5. Todavia, a concessão dos direitos mineiros mencionados no número anterior pode incluir, em função da situação local:

- a) Um prazo de um ano antes do início dos trabalhos, por forma a permitir a reorganização dos artesãos;
- b) A obrigação de empregar totalmente ou em parte os artesãos.

6. A falta de declaração constitui uma irregularidade que pode ser sancionada com confiscação de todos os produtos extraídos pelos serviços técnicos do Ministério responsável pelas pedreiras.

7. A produção está sujeita ao pagamento de um imposto forfetário sobre a atividade.

8. O Ministério da tutela pode delegar na administração local a competência de proceder à cobrança do imposto mencionado no número anterior, incumbindo a esta a obrigação de transmitir de imediato ao Ministro o comprovativo.

ARTIGO 42.º

Direitos e obrigações

Os exploradores artesanais devem:

- a) Ter um registro de venda dos produtos extraídos;
- b) Ter um registro diário dos trabalhadores presentes no sítio de extracção;
- c) Explorar o jazigo sem causar dano maior ao meio ambiente;
- d) Respeitar as instruções dos serviços técnicos do Ministério de Recursos Naturais.

ARTIGO 43.º

Incentivos de modernização

1. A fim de transformar as pedreiras artesanais em pedreiras comerciais, são estabelecidas as seguintes medidas:

- a) Apoio técnico gratuito pela DGGM ao explorador de pedreira artesanal, a fim de realizar um estudo simplificado de viabilidade do jazigo;

- b) Isenção ao explorador de pedreira artesanal a taxa relativo a obtenção da licença de pedreira industrial;
- c) Isenção ao titular da licença de pagamento de imposto sobre a produção no primeiro ano de exploração comercial.

2. Estas disposições farão parte integrante do contrato a firmar entre a DGGM e o explorador artesanal, desde que o este exprimir a vontade de modernizar sua pedreira artesanal.

SEÇÃO IV LICENÇA DE EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS INDUSTRIAIS

ARTIGO 44.º Atribuição

1. O aproveitamento das pedreiras pode ser feito:
- a) Pelos titulares dos direitos de uso exclusivo do solo onde se situa a pedreira, com a autorização concedida nos termos da presente lei;
 - b) Por terceiros, mediante autorização do titular dos direitos de uso exclusivo do solo, concedida nos termos da presente lei;
 - c) Por expropriação.

2. A licença de exploração de pedreira industrial é atribuída por despacho do Ministério responsável pelo sector mineiro.

3. A autorização de exploração de pedreiras por uso próprio é da competência da Direcção-Geral de Geologia e Minas.

ARTIGO 45.º Estimativa da produção

1. Ao estabelecer a convenção entre o estado e a empresa, é estimada a produção mensal ou trimestral que servirá, entre outros, de base ao cálculo do imposto anual sobre a produção que é objecto de actualização anual.

2. O imposto sobre a produção é pago mensal ou trimestralmente, conforme vier a ser definido na respectiva convenção.

3. O atraso no pagamento é punível com multa correspondente a 10% do valor do imposto devido por cada mês de atraso.

4. O Ministro, tomando em conta o nível provável de produção e a localização geográfica da exploração, pode interditar a exportação de uma determinada parte da produção estimada. As quantidades exportáveis serão comunicadas aos serviços de alfândega. Estas reservas sobre a exportação serão atualizadas anualmente.

5. O titular, sempre que ocorra qualquer modificação do ritmo de produção deve informar o fato ao Mi-

nistro, podendo, o titular em caso de redução da produção, requerer o reajuste do imposto sobre a produção.

6. No fim do ano ou antes de 31 de Março do ano seguinte, o titular fornece uma declaração de produção anual incluindo as quantidades vendidas no território nacional, as quantidades exportadas e as quantidades armazenadas.

7. O Ministro, no prazo de sessenta dias a contar da recepção da declaração de produção anual, proceder ao respetivo balanço corrigindo o valor do imposto devido.

8. Qualquer pessoa, singular ou coletiva que não consiga comprar no mercado local materiais produzidos localmente por falta de disponibilidade, dará conhecimento do fato ao Ministro que instruirá os seus serviços técnicos para certificar a veracidade do fato, sendo as falsas declarações sancionadas.

9. Caso se constate que a declaração não corresponde à realidade ou se a parte da produção reservada ao mercado nacional foi exportada, são aplicadas as seguintes sanções separadamente ou juntamente:

- a) Interdição de exportação;
- b) Multas;
- c) Revogação dos direitos mineiros.

ARTIGO 46.º Expropriação

1. A expropriação só pode ocorrer nos casos expressamente previstos na presente lei, devendo o acto, sob pena de nulidade, ser devidamente fundamentado.

2. Em caso de pedreiras temporárias:

- a) A expropriação deverá incidir sobre as pedreiras utilizáveis mais próximas do local da obra;
- b) A expropriação é limitada ao uso da pedreira para os fins indicados;
- c) Finda a obra, a pedreira é devolvida ao titular do direito de uso exclusivo do solo, com o terreno devidamente regularizado.

3. Só é permitida a expropriação para fins industriais:

- a) Quando se trate de jazigos que, pela sua natureza e extensão, assegurem a possibilidade de uma exploração regular e continua;
- b) Quando se trate de exploração de camadas ou maciços indispensáveis à manutenção de qualquer indústria de interesse e se verifique a circunstância prevista no número anterior;

* 4. A expropriação para fins industriais só pode ocorrer quando, reconhecida a utilidade pública do aproveitamento, e os titulares do direito de uso exclusivo do solo:

- a) Recusem negociar com o titular;
- b) Não utilizem o terreno por habitações ou atividades profissionais não transferível facilmente num outro sítio.

5. Podem ser expropriados os terrenos necessários à instalação dos acessórios da lavra, nos mesmos termos.

6. A expropriação de uma pedreira para fins industriais importa a obrigação de fazer a lavra com continuidade.

7. A suspensão da lavra por mais de um ano, determina a caducidade dos direitos do explorador, com revisão para o expropriado, salvo se, por motivos justificados, for autorizado pela Direção-Geral de Geologia e Minas, a ampliar o período de suspensão em mais de dois anos, em ser renovada.

8. O requerente da expropriação faz depósito de garantia num Banco Comercial, cuja importância é fixada pela DGGM, que se considera perdido a favor do Estado em caso de suspensão da lavra, for para além do prazo legal ou da prorrogação autorizada.

9. O depósito é aplicado na liquidação das despesas de segurança da pedreira abandonada, e possível regularização do solo, revertendo para o explorador o remanescente.

10. A regularização da obra é da competência do requerente da exploração que deixa em condições óptimas de segurança e de recuperação paisagística a pedreira abandonada, competindo à Direção-Geral de Geologia e Minas a passagem de certificado de regularização.

11. Salvo lei especial em contrário, não podem ser expropriadas as pedreiras:

- a) Que constituam reserva destinada a assegurar a continuidade de uma exploração industrial já existente;
- b) Situadas em terrenos sujeitos ao regime florestal e que tenham revestimento arbóreo, excepto quando se verifique, mediante prévio inquérito feito por técnicos dos Ministério dos Recursos Naturais, que a lavra sendo útil para a economia nacional, não prejudica as plantações existentes e não atenta contra o equilíbrio ecológico.

ARTIGO 47.º

Direitos e obrigações

1. A exploração de pedreira pode ser para uso próprio ou para fim comercial.

2. A autorização de exploração de pedreira para uso próprio é concedida pelo Diretor-Geral de Geologia e Minas após o parecer da autoridade local competente, por um período não superior a um ano, caso a lavra respeite as seguintes condições:

- a) Profundidade máxima de 5 metros;
- b) Largura e comprimento <50 m;
- c) O bombeamento de água é proibido.

3. A licença de exploração de pedreira industrial é concedida pelo Ministro por um prazo não superior a três (3) anos, com a possibilidade de renovação por períodos de 2 (dois) anos desde que o Titular cumpra as obrigações resultantes da presente lei, regulamento e respectiva convenção.

4. O requerimento de licença de exploração de pedreira deve ser acompanhado de:

- a) Uma Avaliação de Impacto Ambiental;
- b) Um estudo de viabilidade simplificado;
- c) Um plano de reabilitação do sítio;
- d) Um plano de trabalho e de despesas;
- e) A prova da capacidade técnica e financeira do requerente.

5. O titular tem obrigação de desenvolver trabalhos de pesquisa em torno de sua exploração para assegurar a durabilidade da pedreira.

6. A licença de exploração de pedreira temporária é concedida pelo Ministro por um prazo não superior a 2 (dois) anos, sendo a extração limitada à exata quantidade necessária à realização da obra pública.

7. O requerimento de licença de exploração de pedreira temporária é acompanhado de:

- a) Um plano ambiental;
- b) Um plano de reabilitação dos terrenos para assegurar seu uso público depois do fim de extração.

ARTIGO 48.º

Forma

A autorização prévia dos titulares do uso exclusivo do solo onde se situem pedreiras para que terceiros as possam explorar, é concedida observando o seguinte:

- a) Por documento particular, se a exploração se fizer para uso próprio e a céu aberto;
- b) Por escritura pública, se o aproveitamento for para obras públicas, para uso industrial ou se a lavra for subterrânea.

CAPÍTULO VII

COMERCIALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE PRODUTOS MINEIROS

ARTIGO 49.º

Direitos de comercialização

1. A licença de mineração e a autorização de pedreira permite ao seu titular a venda e exportação da sua produção, na medida de terem uma contabilidade especí-

fica. Em caso de pedreiras artesanais e eventualmente de pequenas minas, a produção pode ser vendida a intermediários matriculados e autorizados pelo Ministro responsável pelo sector dos recursos mineiros.

2. Os intermediários devem transmitir semestralmente ao Ministério responsável pelo setor mineiro os detalhes das quantidades de produtos comprados, vendidos e armazenados bem como a lista dos fornecedores e a quantidade comprada a cada um deles.

3. Os titulares de direitos de comercialização estão sujeitos ao pagamento de imposto sobre o rendimento a uma taxa a definir no regulamento de aplicação da presente lei.

ARTIGO 50.º Transformação mineira

1. Qualquer investidor, nacional ou estrangeiro, pode requerer o direito de transformação de produtos mineiros extraídos no território nacional.

2. O requerimento dirigido ao Ministro deve ser acompanhado de:

- a) Registro do Comércio;
- b) Plano de trabalhos e despesas;
- c) O Estudo de Impacto Ambiental;
- d) Título de direitos de uso exclusivo do terreno onde serão desenvolvidas as operações ou a autorização do titular dos direitos de uso exclusivo do solo.

3. O titular da autorização de transformação mineira é:

- a) Obrigado de fornecer ao Ministro, semestralmente, um relatório de desenvolvimento;
- b) Isento de taxa de exportação.

4. O titular está sujeito ao pagamento do imposto sobre o rendimento.

CAPÍTULO VIII DIREITOS E OBRIGAÇÕES

SECÇÃO I RELATÓRIOS E DECLARAÇÕES

ARTIGO 51.º Informações

1. O titular de direitos mineiros em fase de exploração deve anualmente, antes do dia 31 de Março do ano seguinte, remeter a declaração detalhada dos produtos extraídos e comercializados.

2. Esta informação deve especificar:

- a) A quantidade de produtos extraídos;
- b) A quantidade de produtos exportados e seu valor comercial;

c) A quantidade de produtos vendidos no território nacional e seu valor comercial;

d) A quantidade de produtos armazenados no local de produção.

ARTIGO 52.º Relatórios

O titular de direitos mineiros em qualquer fase de desenvolvimento deve fornecer, trimestralmente ou semestralmente, conforme as disposições anteriores, relatórios de desenvolvimento técnico e financeiro, em relação com os planos técnicos e financeiros submetidos pelo requerimento do Título.

SECÇÃO II PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

ARTIGO 53.º Estudo de impacto ambiental

1. O titular de um título de exploração mineral têm de elaborar estudos de impacto ambiental e planos de gestão ambiental para evitar, minorar, controlar, reabilitar e compensar os efeitos ambientais e sociais derivados das suas atividades.

2. O plano ambiental é aprovado pelo Ministro ouvido os serviços competentes antes da emissão de uma licença de mineração.

3. O estudo de impacto ambiental é proporcional à importância das operações mineiras previstas.

4. O plano ambiental obedece às especificações e às práticas estabelecidas por normas nacionais e internacionais para a gestão do meio ambiente, em relação ao modo como é afetado por operações de mineração.

5. O Ministro pode exigir ao titular de um título de exploração mineral ou requerente de renovação de um Direito de mineração, depósito de cauções de garantia ou apólices de seguro para assegurar o cumprimento das exigências e condições do plano ambiental.

6. O conteúdo do plano ambiental é detalhado no regulamento de aplicação da presente lei.

7. O Ministro, através dos serviços competentes, pode ordenar a pessoa ou entidade que tenha sido titular de um direito de mineração, que tomem providências necessárias dentro de um prazo determinado, para tornar efectivas as condições incluídas no plano ambiental em anexo à licença de mineração.

8. Se a pessoa a quem tenha sido endereçada a diretiva faltar ao cumprimento dessas orientações, o Ministro pode ordenar a tomada de medidas necessárias para assegurar a sua execução, sendo que os respetivos custos directos e indirectos constituem uma dívida pagável ao Estado pela pessoa ou entidade a quem essas orientações tenham sido transmitidas.

9. Sempre que o Ministro considerar que o titular de uma licença de mineração está a utilizar práticas mineiras nocivas, pode emitir ao titular um aviso através dos serviços de Geologia e Minas, fornecendo dados detalhados sobre essas práticas, e exigir que o titular responda por escrito, dentro de 90 dias, com uma explicação detalhada dos motivos por que o titular não pôs termo ao uso de tais práticas.

10. Sempre que, decorrido o prazo concedido, o titular não conseguir demonstrar satisfatoriamente ao Ministro que não está a utilizar práticas mineiras nocivas, ou que o emprego de tais práticas é justificado, o Ministro deve emitir um aviso de arbitragem, ao abrigo do disposto no Título IX da presente lei, que pode resultar na emissão de uma ordem ao titular para que deixe de empregar essas práticas ou as práticas especificadas nos avisos, a partir de uma determinada data, conforme estiver indicado no aviso e o titular cumprirá essas directivas.

11. Uma dívida contraída para com o Estado ao abrigo do disposto no número 6 é recuperável, independentemente de o indivíduo ou a entidade em dívida tiver ou não sido processada ou condenada por infração à presente lei.

ARTIGO 54.º

Validação de estudo de impacto ambiental

1. O Ministério responsável pelo sector mineiro, deve remeter, no prazo de dez dias o Estudo de Impacto Ambiental ao membro do Governo responsável pela área do ambiente que deve emitir parecer quanto à sua adequação e conformidade no prazo de trinta dias a contar da sua recepção.

2. Decorrido o prazo mencionado no número anterior sem que seja emitido o parecer, presume-se que o Estudo de Impacto Ambiental é adequado e conforme.

ARTIGO 55.º

Prazo de instrução do requerimento

A solicitação de elementos adicionais indispensáveis à apreciação da adequação e conformidade do Estudo de Impacto Ambiental suspende o decurso do prazo previsto n.º 6 do artigo 29.º da presente lei.

ARTIGO 56.º

Auditoria ambiental

1. O Titular de uma licença deve facilitar a realização de qualquer auditoria ambiental, requerida pelo Ministério de tutela ou por uma entidade nacional competente.

2. Os documentos necessários, entre os quais, plano ambiental, Estudo de impacto, análises químicas devem estar disponíveis aos auditores e estes terão a possibilidade de inspecionar qualquer instalação mineira e tomar todas as amostras que julgarem necessárias.

SEÇÃO III HIGIENE E SEGURANÇA

ARTIGO 57.º

Higiene e segurança

1. Todas as pessoas que realizem operações mineiras tal como definidas na presente lei, devem conformar-se com as boas técnicas das artes, para garantir a segurança das pessoas e dos bens.

2. As disposições de segurança e higiene aplicáveis aos trabalhos de prospeção, pesquisa e exploração de substâncias mineiras, particularmente nas pedreiras, laboratórios e fábricas, assim como as disposições de segurança relativamente ao transporte, armazenamento e uso de produtos explosivos e produtos tóxicos serão definidas por regulamento.

3. Qualquer acidente ou perigo que ocorra durante uma operação mineira deve imediatamente ser comunicado à entidade competente.

4. O titular de um direito mineiro deve submeter-se a medidas de prevenção estabelecidas pela administração, em tudo o que concerne à segurança pública, higiene e segurança dos trabalhadores, preservação dos recursos minerais, das águas subterrâneas e dos edifícios.

SEÇÃO IV

EMPREGO E FORMAÇÃO

ARTIGO 58.º

Emprego

1. O titular de direitos mineiros é livre de empregar as pessoas que considere necessárias ou úteis à sua actividade.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o titular, em igualdade de circunstâncias daria preferência no emprego aos cidadãos nacional.

ARTIGO 59.º

Formação

O plano de formação requerido pela obtenção de uma licença de mineração deve ter como objetivo de transmitir aos empregados nacionais as competências equivalentes à dos empregados estrangeiros.

SEÇÃO V

OBRIGAÇÕES DO ESTADO

ARTIGO 60.º

Promoção das pequenas minerações

1. Os depósitos minerais de tamanho insuficiente para a grande indústria mineira devem ser divulgados pela DGGM junto das empresas do sector mineiro.

2. As entidades a que forem atribuídas licenças em consequência da manifestação de interesse à divulgação mencionada no número anterior, serão isentas de qualquer taxa ou impostos durante os dois primeiros anos de actividade.

ARTIGO 61.º**Desenvolvimento de indícios**

Em caso de depósitos mal delimitados, a DGGM, antes de os divulgar junto das empresas do setor mineiro, pode efectuar os trabalhos complementares, utilizando para o efeito verbas do Fundo Nacional de Mineração, tal como definido no decreto 2/96, de 8 de Abril.

ARTIGO 62.º**Cadastro mineiro**

1. A DGGM tem a responsabilidade de manter um cadastro mineiro, no qual serão registados todos os requerimentos de títulos mineiros e os seus estatutos. Os perímetros dos títulos em vigor serão registados num plano sempre actualizado.

2. O Cadastro mineiro é de consulta pública;

3. A DGGM deve arquivar a totalidade dos relatórios transmitidos pelos titulares, em respeito às condições de confidencialidade previstas no artigo 52.º da presente lei.

ARTIGO 63.º**Fundo de mineração**

1. As despesas do Fundo Nacional de Mineração a realizar pela DGGM tem como prioridade:

- a) A regularização das pedreiras artesanais informais;
- b) Assistência técnica aos exploradores de pedreiras artesanais para transformar-se em pedreiras comerciais;
- c) A seleção de jazigos para o desenvolvimento de pequenas minas;
- d) Realização de trabalhos geológicos complementares de prospeção e pesquisa;
- e) A promoção do sector mineral.

2. A parte destinada à regiões é utilizada para o desenvolvimento de projetos rurais duráveis.

SEÇÃO VI**CONFIDENCIALIDADE, TRANSPARÊNCIA
E CONTROLO****ARTIGO 64.º****Confidencialidade**

Os documentos, relatórios, planos remetidos ao Ministro no quadro das atividades minerais tem um prazo de confidencialidade de 3 anos, com excepção do Estudo de Impacto Ambiental.

ARTIGO 65.º**Comissão mista**

1. É instituída por esta lei, uma comissão mista entre o Ministério com tutela do setor mineral, o Ministério

das Finanças e o Ministério do Comércio que no fim de cada ano, realizará o balanço dos produtos mineiros exportados, tal como registados nos postos aduaneiros e nas declarações de produção, venda e exportação fornecidas pelos títulos de direitos mineiros.

2. As irregularidades constatadas neste balanço serão controladas no sítio de produção poderão culminar em aplicação de multas ou revogação dos direitos mineiros.

ARTIGO 66.º**Transparência**

Anualmente, o Ministério responsável pelo setor mineiro deve publicar o conjunto dos movimentos de dinheiro no Setor Mineiro incluindo:

- a) Os gastos declarados pelos titulares (taxas e impostos);
- b) Receitas registradas no Fundo Nacional de Mineração;
- c) Receitas registradas nas regiões por conta do Fundo;
- d) Número e tipos de licenças;
- e) Receitas teóricas de acordo com o número de licenças.

ARTIGO 67.º**Controlo das operações mineiras**

1. O Ministério pode efetuar vistorias de inspeção dos trabalhos de pesquisa e de mineração para verificar "in loco" o fiel cumprimento das disposições da presente lei, correndo por conta do mesmo o custo das despesas de deslocação e da estadia da equipa técnica do órgão fiscalizador.

2. A pessoa ou entidade deve adoptar os princípios de contabilidade aceites universalmente mantendo os seus livros e registos em dia, inclusive os de natureza técnica.

3. O Ministério pode ordenar, auditoria nos livros e registos, se julgar que alguma informação não corresponder à realidade.

4. Se dessa auditoria, ficar comprovado dolo ou má-fé da entidade no fornecimento de qualquer informação, correrão por conta desta os respetivos custos dos serviços sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na presente lei ou em outras pertinentes.

CAPÍTULO IX**CONVENÇÃO MINEIRA****ARTIGO 68.º****Objetivo**

1. As relações entre os investidores mineiros e as autoridades nacionais e/ou locais são reguladas através de uma convenção mineira, excepto no caso de pedreiras artesanais.

2. Nenhuma obrigação fora da convenção pode ser exigida ao titular.

ARTIGO 69.º

Partes implicadas

A convenção implica obrigatoriamente o representante competente do Estado e o requerente ou titular. Dentro do processo de elaboração desta contratualização, o aviso do Governo Regional e/ou da Administração do Setor é pedido de forma oficial pelo representante competente do Estado.

ARTIGO 70.º

Conteúdo da convenção

1. A convenção deve especificar em detalhe direitos e obrigações das partes, bem como, disposições gerais dos programas a desenvolver, nomeadamente:

- a) Modalidades de pagamento das taxas e impostos;
- b) Prazos de validade;
- c) Obrigações ambientais;
- d) Frequência e conteúdo dos relatórios;
- e) Modalidades de isenções de taxa ou impostos.

2. No caso de Licença de Pequena Mineração ou de Pedreira, se for possível, definir a produção mínima mensal a qual se paga mensalmente ou trimestralmente o imposto.

3. A regularização do imposto é feita depois da declaração anual de produção.

4. O modelo de convenção é objecto de um regulamento de aplicação desta lei.

ARTIGO 71.º

Delegação de competência

A Direcção-Geral de Geologia e Minas pode delegar ao Governo Regional ou a Administração do Setor a competência para a fiscalização da licença e a cobrança das taxas.

CAPÍTULO X

REGIME FISCAL E ADUANEIRO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

ARTIGO 72.º

Estabilidade fiscal e aduaneira

1. O regime fiscal e aduaneiro estabelecido no momento da licença, permanece inalterável durante todo o período da sua validade, não lhe sendo aplicável os regimes fiscais e aduaneiros que lhe sobrevenham.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior o titular pode optar pelo novo regime fiscal.

ARTIGO 73.º

Empréstimos e adiantamentos por conta

Aos titulares de Licenças Mineiras não se aplicam quaisquer disposições legais ou regulamentares que exijam:

- a) A realização de um empréstimo ao Estado, ou;
- b) Adiantamento de pagamentos, ou a compra de obrigações ou títulos de qualquer tipo, destinados a assegurar o pagamento antecipado de impostos sobre os rendimentos de actividades de mineração ou de quaisquer outros impostos devido ao Governo.

ARTIGO 74.º

Moedas estrangeiras

Os titulares de Licenças de Pesquisa e Exploração são autorizados a abertura e manutenção de contas em moedas estrangeiras nos Bancos comerciais que operam no território nacional.

ARTIGO 75.º

Taxas

1. Os titulares são obrigados a proceder ao pagamento das taxas de licença, renovação ou alteração de qualquer tipo, excepto nos casos previstos na presente Lei.

2. O valor da taxa referida no número anterior é fixado no regulamento de aplicação desta lei.

3. O pagamento é efetuado ao Fundo Nacional de Mineração.

ARTIGO 76.º

Taxa de superfície

1. Os Titulares são obrigados a proceder o pagamento anual de uma taxa de superfície, cujo valor é fixado no regulamento de aplicação da presente lei.

2. O pagamento é efetuado ao Fundo Nacional de Mineração.

ARTIGO 77.º

Imposto sobre a produção

1. Estão sujeitos ao imposto sobre a produção (royalty) todos os produtos mineiros extraídos no território da República da Guiné-Bissau.

2. O "royalty" corresponde a uma percentagem do valor do produto extraído. O valor da percentagem é definido pelo regulamento de aplicação da presente lei.

3. O pagamento do imposto sobre a produção é efetuado ao Fundo Nacional de Mineração.

ARTIGO 78.º

Impostos sobre o rendimento

1. O imposto sobre o rendimento é calculado após a dedução do imposto sobre a produção.

2. O pagamento deste imposto é efetuado ao Tesouro Público.

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA
O DESENVOLVIMENTO DAS MINAS**

ARTIGO 79.º

Incentivos

1. O Titular de uma licença de pequena ou grande mineração, é autorizado, para efeitos de cálculo do imposto sobre o rendimento, a deduzir os investimentos realizados em operações de pesquisa durante a validade da licença de mineração,

2. As despesas realizadas nas operações de pesquisa são validadas pela Direção-Geral de Geologia e Minas.

3. Os Titulares de Direitos Mineiros em fase de prospeção ou pesquisa serão isentos de:

- a) IVG;
- b) Impostos sobre o rendimento;
- c) Contribuição da entidade patronal sobre os vencimentos dos trabalhadores;
- d) Imposto predial.

4. Os titulares de direitos mineiros em fase de exploração:

- a) Poderão Beneficiar do sistema acelerado de amortização;
- b) Poderão constituir uma provisão para reabilitar o terreno, isentada dos impostos sobre o rendimento;
- c) Serão isentos da IGV até à data de primeira produção;
- d) Serão isentos do imposto sobre o rendimento durante os 3 (três) primeiros anos após a da data de primeira produção;
- e) Serão isentos de taxa aduaneira de exportação dos produtos mineiros desde que certificados pela DGGM.

ARTIGO 80.º

Direitos aduaneiros

1. Os titulares de títulos mineiros poderão beneficiar dos seguintes incentivos:

- a) Em fase de prospeção e pesquisa, serão isentos de todas as taxas aduaneiras e alfandegárias, excepto aquelas que não possam ser isentas, nomeadamente, as taxas comunitárias de UEMOA e CEDEAO para o material seguinte:
 - i. Matéria-prima;
 - ii. Materiais e equipamentos para as atividades de prospeção e pesquisa;

iii. Peças para os equipamentos e máquinas, dentro do limite de 30% do valor dos equipamentos e máquinas;

iv. Combustível e lubrificante para as instalações fixas;

v. Equipamento de sondagem;

vi. Máquinas necessárias aos trabalhos.

b) Em fase de construção da mina, o Titular é isento de taxas aduaneiras, com excepção das taxas de UEMOA e CEDEAO para a importação de materiais, combustível e lubrificantes para a produção de energia;

c) Em fase de produção, a taxa aduaneira é de 7,5 % para à importação de materiais, combustível, lubrificantes com destino à produção de energia ~ ao funcionamento dos veículos e equipamentos;

d) Na fase de pesquisa e de prospeção, com o acordo do Ministro dos Recursos Naturais, é autorizada a importação temporária de equipamentos profissionais, veículos de obras e outros materiais destinados à atividade do titular.

2. Caso não venham a ser reexportados o titular deve pagar a taxa aduaneira em vigor para os bens objeto da importação temporária, sem as eventuais reduções que poderia obter em caso de importação permanente.

3. A lista completa dos equipamentos importados temporariamente é comunicada ao Ministro dos Recursos Naturais.

**SEÇÃO III
DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA
O DESENVOLVIMENTO DE PEDREIRAS**

ARTIGO 81.º

Incentivos de investimentos

1. A taxa de requerimento de uma autorização de pesquisa de inertes é deduzida à taxa de requerimento de uma licença de pedreira industrial, se resultar efectivamente da autorização de pesquisa.

2. Os exploradores de pedreira artesanais são isentos do pagamento da taxa de requerimento de licença de pedreira industrial, caso optem pela modernização de suas explorações.

3. Os titulares de licença de pedreira industrial serão isentos do pagamento de impostos sobre o rendimento durante o primeiro ano de produção.

4. As despesas de pesquisa realizadas no quadro de uma licença de pedreira industrial, tal como definido no n.º 5 do artigo 47º, serão deduzidas no valor devido por conta do imposto sobre rendimento.

5. Os impostos sobre o rendimento são inversamente proporcionais aos esforços de tratamento e transformação local.

ARTIGO 82.º**Pagamento em espécie**

1. O imposto sobre a produção pode ser pago em espécie, caso a mesma se destine afim de obras públicas e se esta modalidade de pagamento for estipulada na Convenção Mineira.

2. No caso previsto no número anterior, o valor equivalente é pago ao Fundo Nacional de Mineração pela entidade realizadora das obras públicas.

CAPÍTULO XI**SANÇÕES, MULTAS E CADUCIDADE****ARTIGO 83.º****Infrações**

As infrações previstas na presente lei e seus regulamentos de aplicação são constatadas por agentes habilitados da administração das minas, oficial judicial ou qualquer outro agente habilitado e ajuramentado.

ARTIGO 84.º**Sanções**

1. As infrações são puníveis com multa entre cinquenta mil e cinquenta milhões de Francos CFA, sem prejuízo de eventuais sanções penais que da infração possam resultar.

2. A condenação também poder acarretar:

- a) Confisco das substâncias extraídas sem autorização;
- b) Confisco do material, ferramentas utensílios ou outros equipamentos envolvidos na infração e o material confiscado pode ser vendido em hasta pública ou em leilão;
- c) Interdição ao direito de exercer a atividade na qual a infração for registrada por um prazo não superior a 5 anos.

3. O material confiscado pode ser vendido em hasta pública ou leilão.

4. O fornecimento de falsas informações com fim de obter um título mineiro, ou a prestação de falsas declarações com a finalidade de reduzir a taxa sobre a produção, assim como atos de violência contra agentes da administração das minas, são igualmente passíveis de uma multa entre cinquenta mil e vinte e cinco milhões de Francos CFA sem prejuízo de eventuais sanções penais que da infração possam resultar.

5. As condenações são também aplicáveis a qualquer pessoa que seja cúmplice destas infrações.

ARTIGO 85.º**Cobrança das multas**

As multas definidas no artigo anterior são cobradas pelo Fundo Nacional de Mineração.

ARTIGO 86.º**Caducidade**

A caducidade dos direitos de mineração é declarada quando o seu titular:

- a) Não pagar as multas nos prazos legais;
- b) Após ter sido multado, não houver iniciado os trabalhos de prospecção, mineração, ou tratamento dos minerais, requeridos pelo Governo;
- c) Após ter sido multado persistir na extração de substância não autorizada, na prática de Lavra ambiciosa ou na depredação do meio ambiente.

ARTIGO 87.º**Arbitragem**

1. Os litígios emergentes dos contratos celebrados ao abrigo da presente lei podem ser resolvidos por meio de arbitragem.

2. Nos contratos a estabelecer pelas partes devem nomear os árbitros, fixar as regras do funcionamento dos tribunais arbitrais, bem como eventuais processos de mediação.

CAPÍTULO XII**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS****ARTIGO 88.º****Regularização das empresas mineiras**

Todas as empresas mineiras em atividade no País devem requerer o alvará mineiro num prazo de três meses a contar da data da publicação da presente lei.

ARTIGO 89.º**Regularização das pedreiras**

1. As pedreiras artesanais informais ou sem título oficial devem regularizar a sua situação no prazo de um ano a contar da data da publicação da presente lei.

2. Se a situação for regularizada dentro dos 6 (seis) primeiros meses, o titular é isento do pagamento da taxa de declaração.

3. Se a regularização da situação não ocorrer no prazo previsto no número um, o Estado pode confiscar os produtos, ferramentas ou instalações presentes no sítio, bem como fixar uma multa por cada indivíduo que se encontre a trabalhar no local.

ARTIGO 90.º**Regularização das licenças mineiras**

1. Os Titulares de Licenças de Pesquisa ou de arrendamentos de mineração emitidos há mais de 7 anos devem, dentro do prazo de dez meses a contar da data da publicação da presente lei, requerer a Licença de Mineração ou a renovação da Licença de Pesquisa;

2. Os Titulares de Licença, no prazo de doze meses a contar da data da publicação da presente lei, devem tomar as disposições necessárias para celebração da Convenção Mineira.

ARTIGO 91.º
Revogação

São revogadas a lei n.º 1/2000, de 24 de Julho, o Decreto-Lei n.º 4/86, de 29 de Março, o Decreto-Lei n.º 6/2006, de 24 de Julho e o Decreto n.º 33/87, de 30 de Dezembro.

ARTIGO 92.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovado em Bissau, 20 de Fevereiro de 2013. – O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Ibraima Sori Djaló*.

Promulgado em Bissau, em 7 de Abril de 2014.

Publique-se,

O Presidente da República de Transição, *Manuel Serifo Nhamadjo*.

CÓDIGO DAS ÁGUAS

Decreto-Lei nº 5-A/92, de 17 de setembro

REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU



BOLETIM OFICIAL

Quinta-feira, 17 de Setembro de 1992

Número 37

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações —, a fim de se autorizar a sua publicação.

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública —, Avenida do Brasil, Apartado 287—1204 Bissau Codex. — Bissau Guiné-Bissau.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO PARTE I

Conselho de Estado: Decreto-Lei nº 5- A/92.

Regula o regime jurídico geral de todas as actividades relativas a gestão dos recursos hídricos.

PARTE I

CONSELHO DE ESTADO

Decreto-Lei nº 5-A/92

de 17 de Setembro

Uma das grandes preocupações dos governantes nos tempos modernos é sem dúvida alguma a escassez da água doce, a manifesta exiguidade dos recursos hídricos terrestres, que estão sendo progressivamente degradados, principalmente pelos novos produtos químicos, implicando uma diminuição constante dos recursos em água utilizáveis para o abastecimento das populações, a agricultura e a indústria.

A redução das reservas líquidas aproveitáveis é, ainda agravada pelo crescimento da população mundial, que se processa praticamente em escala geométrica (no ano 2000 é capaz de atingir os sete bilhões de habitantes).

A Guiné-Bissau possui importantes recursos em água, tanto superficiais como subterrâneas, globalmente superiores as necessidades actuais do país. Não obstante, a concentração dos utentes em zonas determinadas, pode carregar sobre-explorações locais e conflitos. A diminuição considerável dos recursos em água utilizáveis devido a sua prolongada, a poluição pelos dejectos líquidos e sólidos, constituem riscos que ameaçam a conservação dos recursos ou sua exploração ordenada.

Por outro lado, a Guiné-Bissau não tem uma tradição legislativa sobre as águas; a legislação herdada, decreto Nº 35 463, praticamente não tinha aplicação. Apenas existe em vigor no ordenamento jurídico, a Lei Nº 4175 e a Constituição de 1984.

A Conferência das Nações Unidas sobre a água de Mar del Plata, que sancionou o que já se declarara nas Conferências de Valência e Caracas, considera que, uma legislação que não é apoiada numa política de gestão dos recursos hídricos dificilmente pode ser eficaz. A Lei da água deve ser concebida como um conjunto de princípios e normas que informam a actuação do Estado, tendo como objectivos a exploração planificada, a conservação e a optimização da gestão dos recursos hídricos. Para se atingir mais facilmente esses objectivos e, segundo a experiência de outros países, é necessária a declaração de dominilidade pública da água, com caracter inalienável e imprescritível.

Outro problema fundamental que se teve em conta na elaboração do presente código foi o respeito do princípio do ciclo hidrológico. A água é só uma, seja qual for a situação e o estado físico em que ela se encontra: solido, liquido ou gaseoso. A precipitação, a infiltração, o escoamento e a evaporação das águas superficiais e subterrâneas inter-relacionam-se num ciclo que permanentemente se renova.

Da unidade do ciclo hidrológico deve derivar a unidade do regime jurídico das águas, um regime unitário e uniforme dos recursos hídricos.

Torna-se imperioso, portanto estabelecer de forma sistemática, um corpo homogéneo de princípios e normas jurídicos mais eficientes com vista a solucionar a complexa problemática hídrica, sempre com a preocupação de compatibilizar o ordenamento jurídico com a necessidade de crescimento e imperativos de desenvolvimento. Somente assim poderá ser evitada a criação de

situações desastrosas, já ocorridas nos outros países, sem que, no entanto seja prejudicado o desenvolvimento económico-social pretendido.

Dispôr de um instrumento legal para enfrentar essas situações é a razão de ser da necessidade de um CODIGO DE ÁGUAS.

Outros princípios nele consagrados são, nomeadamente, a inserção no quadro natural das bacias hidrográficas, a luta contra a poluição, o licenciamento prévio para a abertura de poços e furos destinados a captação extracção de águas subterrâneas, a gestão planificada dos recursos hídricos, e a introdução de taxas a cargo dos utentes para pagar os custos derivados da utilização de obras de interesse hidráulica e para obter uma melhor protecção e melhoria no domínio público hídrico.

Nestes termos:

O Conselho de Estado decreta, nos termos do nº 2 do Artº 64º da Constituição, o seguinte:

CODIGO DAS ÁGUAS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º

(Do objecto)

A presente decreto Lei sobre as águas tem por objectivo:

- a) Definir o regime jurídico geral de todas as actividades relativas a gestão dos recursos hídricos;
- b) Definir o quadro institucional e normativo de execução da política geral de gestão das águas em benefício de toda a população e do interesse económico e social do País;
- c) Assegurar a execução da política de gestão dos recursos hídricos da Guiné-Bissau sob qualquer forma em que se apresentarem;
- d) Assegurar a inventarização e a utilização, o aproveitamento e a fiscalização mais racionais dos recursos hídricos e a sua administração;
- e) Regular toda a utilização para fins domésticos, agrícolas, industriais, hidroeléctricos e outros.
- f) Assegurar a protecção qualitativa das águas contra a poluição, o desperdício e sobre-exploração;

ARTIGO 2º

(Do domínio publico)

Fazem parte do domínio público dos recursos hídricos:

- a) Todos os recursos hídricos sob qualquer forma em que se apresentem: atmosféricos, superficiais e subterrâneos;
- b) As fontes de águas de qualquer natureza que sejam;
- c) O mar territorial;

d) Os leitos das águas superficiais, naturais contínuas e descontínuas;

e) Todas as obras e equipamentos hidráulicos e as suas dependências, realizadas com o objectivo de utilização pública pelo Estado ou por sua conta.

ARTIGO 3º

(Da inalienabilidade)

1. O domínio hídrico do Estado é inalienável e imprescritível e não pode ser susceptível a propriedade privada.

2. Os indivíduos, as colectividades, as empresas públicas e privadas só podem obter direitos de utilização segundo o presente Decreto Lei.

3. O Estado reconhece e garante os direitos de uso tradicionais no âmbito do presente Decreto Lei e dos títulos regulamentares concedidos para sua execução.

ARTIGO 4º

(Da administração das águas)

1. O domínio público dos recursos hídricos é administrado pelo Ministério responsável pelas águas através da Direcção-Geral dos Recursos Hídricos (D. G. R. H.), em cooperação com outras autoridades concernentes, segundos as disposições deste Decreto Lei e dos regulamentos de aplicação.

2. Os actos administrativos no domínio público hídrico dão direito a uma compensação fixada pela administração ou pelo tribunal competente quando acarretam prejuízos a terceiros.

ARTIGO 5º

(Da política geral de gestão das águas)

O Ministério responsável pelas águas, através da Direcção-Geral dos Recursos Hídricos implementará progressivamente e nas regiões por ele definidas de intervenção prioritária a execução deste Decreto Lei para realização dos seguintes objectivos:

- a) A preparação progressiva de um inventário geral e concretizado dos recursos hídricos disponíveis no país, tanto quantitativa como qualitativamente, e sua actualização periódica.
- b) A criação em relação ao conjunto de território nacional ou em relação as principais bacias hidrográficas, dum cadastro dos usuários das águas. No cadastro dos usuários das águas serão registadas as declarações, autorizações e as concessões de uso e de descargas de águas, as suas carecterísticas assim como todas as modificações que venham a sofrer. Um despacho do Ministro responsável pelas águas determinará as regras de organização e do funcionamento de cadastro de usuários das águas.
- c) A preparação progressiva de um ou vários planos de ordenamento das águas que serão estabelecidos em relação as bacias hidrográficas, sub-bacias hidrográficas, conjuntos de bacias ao nível nacional.

- d) Promover, com o devido respeito pelas competências próprias de outros departamentos do Estado, as necessárias acções de cooperação internacional em matéria de recursos hídricos e para assegurar a sua aplicação a nível nacional.
- e) Promover, se necessário, em colaboração com outros interessados, uma acção progressiva com vista ao estabelecimento de administrações regionais de gestão das águas organizadas na base das principais bacias hidrográficas e dispondo de uma vocação multi-funcional e pluridisciplinar.
- f) Encorajar, na medida do possível as iniciativas dos órgãos locais do Estado, das populações, dos utentes das águas e das empresas públicas e privadas no domínio da gestão das águas em cooperação com outros departamentos interessados. Enquanto o Estado assegurar a supervisão técnica dos projectos e a sua execução um diploma regulamentar poderá precisar estas actividades.

CAPITULO II

ADMINISTRAÇÃO DAS ÁGUAS

ARTIGO 6º

(Do regime geral da utilização)

1. O uso das águas do domínio público ficará sujeito ao controle administrativo do Estado.
2. Nenhuma pessoa singular ou colectiva de direito público ou privado, poderá, retirar ou usar água do domínio público hídrico sem estar devidamente autorizada nos termos do presente Decreto Lei e dos diplomas regulamentares que forem adoptados para a sua execução.
3. O direito de uso das águas do domínio público ficará sujeito aos seguintes regimes:
 - a) Uso livre, no âmbito do Artigo 7º;
 - b) De declaração de uso nos termos do Artigo 8º;
 - c) De autorizações de uso, nos termos do Artigos 9º, 11º e 12º;
 - d) De concessões de uso, nos termos do Artigos 10º, 11º e 12º do presente Decreto Lei.

ARTIGO 7º

(Do uso livre)

1. Nos casos de acumulação artificial das águas para os usos supramencionados, poderá ser exigido do proprietário ou usufrutuário a declaração da capacidade e da natureza das suas instalações.
2. No respeito das orientações do presente artigo, disposições regulamentares poderão precisar e mesmo limitar numa base geral ou local as excepções previstas pelo presente artigo, nomeadamente em situação de penúria excepcional.

ARTIGO 8º

(Da declaração do uso)

- Ficarão sujeitos ao regime de declaração de uso todas as utilizações de água de carácter não livre, ou seja:
- a) Todas as instalações permanentes ou não permanentes que permitam prelevar águas subterrâneas ou superficiais por meios mecânicos. Por meio mecânico se entende todo equipamento que utiliza meios não tradicionais de captação;
 - b) Todas as instalações ou obras que, sem comportar meios mecânicos, constituem utilizações de água não livre nos termos do Artigo 7º do presente Decreto Lei.

ARTIGO 9º

(Da autorização do uso)

Ficarão sujeitos ao regime de autorização de uso:

- a) As utilizações de águas do domínio público hídrico cujo uso não seja livre nos termos do Artigo 7º do presente Decreto Lei ou que não estejam sujeitas ao regime das concessões de aproveitamento;
- b) Os depósitos, plantações e culturas nas margens e no leito dos cursos de água e dos lagos;
- c) Os trabalhos de investigação e de captação de água subterrâneas, uso ou aproveitamento destas águas;
- d) A extracção de areias, pedras e terras do leito de um rio ou de lagos ou das suas margens.

ARTIGO 10º

(Das concessões de uso)

As concessões de uso de águas são normalmente celebradas entre o Ministério responsável pelas águas e pessoas colectivas públicas ou privadas cuja instalação ou actividades revestem um carácter de interesse geral ou de utilização pública ou que sejam concessionárias de um serviço público. As concessões de uso de águas são renováveis.

ARTIGO 11º

(Da extinção das concessões)

As concessões de aproveitamento de água terminam por um dos motivos seguintes:

- a) Realização do termo de concessão salvo o caso de prorrogação;
- b) Rescisão do termo da concessão;
- c) Rescisão a título de sanção por desrespeito das obrigações contratuais;

- d) Rescisão por falta de uso das águas por um período de 1 (um) ano;
- e) Por razões de força maior que possam ter conduzido ao desaparecimento temporário ou definitivo da água.

ARTIGO 12º

(Das disposições comuns a autorizações e concessões de uso)

1. As autorizações e concessões de uso de águas são:
 - a) Pessoais e intransmissíveis, sem acordo da administração concedente;
 - b) Atribuídas sob reserva dos direitos de terceiros;
 - c) Renováveis sob reserva das modificações introduzidas pela administração concedente no interesse geral;
 - d) Revogáveis, modificáveis ou reduzidas por motivos de interesse geral ou em caso de circunstâncias extraordinárias, como, entre outras, a conservação da quantidade ou qualidade da água, o abastecimento das populações em água potável em caso de secas extremas, para prevenir ou fazer cessar os danos causados pela água. Em caso de revogação permanente o beneficiário terá direito a uma compensação fixada pela administração ou pelo tribunal competente;
 - e) Revogáveis pelo desrespeito do titular das suas obrigações após a notificação;
 - f) Susceptíveis de pagamentos de taxas de uso cujo montante e condições serão estabelecidos por via regulamentar;
 - g) Concedidas segundo as disponibilidades das águas, as outras solicitações concorrentes, e segundo as previsões do plano das águas;
 - h) Registadas no Cadastro dos usuários.
2. As autorizações de concessões de uso de águas:
 - a) Podem ser declaradas de utilidade pública oficiosamente ou a solicitação do concessionário; neste caso, se poderá utilizar o domínio público para a execução de trabalhos;
 - b) Serão limitados aos usos de águas previstos nos títulos, e a eventuais condições técnicas de exploração estabelecidas pela autoridade competente, tais como caudais máximos instantâneos e anuais de captação, distâncias mínimas entre captações, exigências construtivas e do equipamento, condições de despejo das águas usadas e outras.
3. Em caso de petições competitivas terão prioridade aquelas que:
 - a) Foram apresentadas em data anterior;
 - b) Melhor satisfazem o interesse geral;
 - c) Estão em conformidade com as prioridades e normas fixadas pelo plano das águas.

ARTIGO 13º

(Da recusa de autorização ou concessões)

1. Os pedidos de autorização poderão ser rejeitados se as necessidades a satisfazer não se justificarem, se a sua satisfação compromete a protecção quantitativa e qualitativa da água, se forem contrários aos interesses da economia nacional ou contrários aos direitos de terceiros devidamente estabelecidos.
2. Toda rejeição deve ser justificada.
3. A administração das águas pode exigir ao peticionário modificar o seu pedido de autorizações ou de concessões para satisfazer as necessidades de interesse geral.

ARTIGO 14º

(Das obrigações gerais dos utentes)

São obrigações gerais dos utentes as seguintes:

- a) Utilizar a água de maneira racional e económica;
- b) Respeitar as condições estabelecidas no acto constitutivo do direito;
- c) Zelar pela qualidade da água;
- d) Respeitar os direitos dos outros utentes legítimos das águas.

CAPÍTULO III

PLANIFICAÇÃO DOS RECURSOS DE ÁGUA

ARTIGO 15º

(Da Planificação)

1. A utilização dos recursos de água será objecto duma planificação, contida no Plano Director das Águas.
2. O objectivo geral da planificação é de atingir o melhor abastecimento das necessidades de água, aumentando as disponibilidades, e visando a protecção da qualidade das águas, e a racionalização do seu uso em harmonia com outros recursos naturais, o ordenamento do território e o equilíbrio ecológico.

ARTIGO 16º

(Do Plano Director)

1. O Plano Director das Águas será aprovado pelo Comité Interministerial das Águas (CIMA), redigido em coordenação com a planificação geral do país e fará objecto duma actualização e revisão periódica.
2. As suas prescrições serão obrigatórias para as diferentes administrações concernentes.

ARTIGO 17º**(Do conteúdo do Plano Director)**

O Plano Director das Águas deverá compreender, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) O inventário dos recursos hídricos;
- b) Os aproveitamentos hidráulicos, utilizações e necessidades de água existentes e previstas;
- c) Os critérios de preferência e definição de prioridades entre os diferentes usos e aproveitamentos;
- d) Atribuição e reserva dos recursos de água para os usos e necessidades actuais e futuras, assim como para conservação ou recuperação do meio natural;
- e) As normas básicas para utilização e protecção dos aquíferos;
- f) As características principais de qualidade das águas, e medidas para sua protecção;
- g) As normas básicas para as diferentes utilizações de água, que deverão permitir e garantir a melhor gestão dos recursos hídricos e das terras;
- h) Os perímetros de protecção com as medidas para protecção e recuperação dos recursos hídricos concernentes;
- i) Os Programas e Projectos hidráulicos a realizar pela Administração;
- j) As infraestruturas básicas necessárias para a realizar do Plano Director;
- k) As medidas de ordem técnica, económica, institucional ou legal que permitirão o desenvolvimento do Plano.

CAPITULO IV**SERVIDÕES****ARTIGO 18º****(Das servidões)**

1. Os terrenos inferiores estão sujeitos a receber as águas que, naturalmente, escoam dos terrenos superiores, assim como a terra e pedras levadas pela água.

2. Nem o dono do terreno inferior pode erguer obras que impedem estas servidões, nem o dono do terreno superior pode levantar obras que lhe agravem.

ARTIGO 19º**(Das servidões legais)**

Os requerentes de autorizações e concessões de utilização das águas podem pedir que as servidões necessárias a evacuação ou passagem para canalização das águas ou para o afluir de um bebedouro ou construção de um reservatório, sejam incluídas nas autorizações e concessões. Esta inclusão pode ser efectuada desde que haja um acordo com o proprietário ou usufrutuário do

terreno a utilizar e eventualmente poderá prever as indemnizações ou direitos que comporte essa utilização.

ARTIGO 20º**(Das servidões de interesse público)**

1. A administração das águas tem direito de instalar todos os meios de sinalização, de medida de controle das águas como de qualquer outra instalação necessária, bem como os meios de acesso a estas instalações.

2. Os que tenham direito a essas servidões, devem abster-se de tudo quanto pode ultrapassar a razão pela qual a servidão foi estabelecida.

3. As modalidades de exercício e de extinção das servidões previstas nos artigos 18º e 20º serão regulamentadas.

CAPITULO V**DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE VARIAS UTILIZAÇÕES****ARTIGO 21º****(Do abastecimento em água potável)**

1. Nos termos do presente Decreto Lei, a água potável inclui as águas destinadas a bebidas e aos usos domésticos, as águas minerais do consumo directo, assim como as destinadas para a fabricação de bebidas gasosas e gelo, preparação e conservação de alimentos e produtos destinados a alimentação.

2. O Ministério responsável pelas águas autorizará os planos, projectos e obras destinadas ao aprovisionamento em água potável, que deve ser realizado em concordância com a política, a planificação e as normas existente para esse sector.

3. O abastecimento em água potável ficará sujeito ao respeito das normas tendentes a assegurar a qualidade da água nos termos e condições estabelecidos pelo Ministério responsável pela saúde pública.

4. Se dificuldades de abastecimento da água potável se manifestarem, o uso, o aproveitamento e o consumo de água poderão ser regulamentados nos termos que forem fixados pelo Ministério responsável pelas águas em articulação com o Ministério da Saúde Pública.

ARTIGO 22º**(Da irrigação)**

1. Os utentes da água para fins de irrigação deverão proceder a um aproveitamento intensivo e a uma valorização máxima dos recursos hídricos.

2. A utilização de águas residuais domésticas ou industriais sem tratamento para irrigação é proibida.

3. No respeito das disposições gerais da Lei, nomeadamente do presente capítulo, e em caso conveniente, um despacho conjunto dos Ministros responsáveis pelas Águas e Agricultura poderá

precisar o regime de uso das águas para fins agrícolas e a ligação existente entre o uso das águas e da terra.

ARTIGO 23º

(Da pesca e piscicultura)

1. A pesca e a piscicultura nas águas do domínio público são regidas pelas disposições legislativas e regulamentares pertinentes em vigor nesta matéria.

2. Não obstante, será solicitado parecer do Ministério responsável pelas águas previamente a outorga de direitos de pesca em águas do domínio público.

3. Se uma actividade de piscicultura necessitar que se retire água do domínio público, ficará sujeita a obtenção de uma autorização ou concessão de uso nos termos do presente Decreto-Lei.

ARTIGO 24º

(Da navegação e transporte)

1. A navegação e os transportes nos cursos de água e lagos do domínio público são regulados pelas disposições legislativas e regulamentares em vigor nesta matéria.

2. Não obstante, será solicitado um parecer do Ministério responsável pelas águas, previamente ao estabelecimento de qualquer serviço regular de transportes nos cursos de água ou lagos do domínio público.

ARTIGO 25º

(Das outras utilizações)

O Ministério responsável pelas águas tomará, por despacho, ouvidos outros Departamentos interessados, toda medida necessária para controlar as outras utilizações das águas tais como produção hidroeléctrica, medicinais e outras.

CAPITULO VI

ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

ARTIGO 26º

(Da pesquisa, capacitação e aproveitamento)

1. Qualquer trabalho de pesquisa, captação ou aproveitamento de água subterrânea que brotem ou não, fica sujeito ao regime de autorização ou de concessão segundo as normas aplicáveis do Capítulo II do presente Decreto Lei. As condições técnicas e administrativas de pesquisa, captação e aproveitamento serão determinadas por via regulamentar.

2. As autorizações de captação serão outorgadas, tendo em conta os direitos dos terceiros anteriormente legalizados. Se houver afectação nos direitos dos terceiro, o titular da nova autorização será responsável, devendo este indemnizar pelas afectações reais causadas.

3. Ao requerimento da autoridade das águas os utilizadores do mesmo aquífero deverão constituir uma comunidade de utentes.

4. O Ministério responsável pelas águas poderá restringir a aplicação das disposições do presente artigo em determinados perímetros ou zonas, em função de motivos de interesse geral, e para assegurar a protecção das águas.

ARTIGO 27º

(Do perímetro de protecção)

1. Em torno de cada furo, poço ou obra destinada a alimentação em água potável das cidades ou aglomerações é instituído um perímetro de protecção cujos limites serão fixados, em cada caso, pelo Ministério responsável pelas águas.

2. No interior dos perímetros de protecção é proibido entre outros:

- a) Construir habitações ou edifícios de qualquer tipo;
- b) Instalar estabelecimentos industriais ou comerciais, matadouros, currais de gado;
- c) Introduzir animais, depositar ou enterrar lixo ou imundícies de qualquer tipo;
- d) Instalar sepulturas ou fazer escavações;
- e) Instalar canalizações e reservatórios de hidrocarbonetos ou de águas usadas de qualquer tipo;
- f) Estabelecer terrenos de cultura e espalhar estrume, fertilizantes ou qualquer outro produto destinado a fertilização dos solos ou a protecção dos solos ou protecção das culturas.

3. Os actos fixando os limites dos perímetros de protecção poderão proibir actividades suplementares não enumeradas no presente artigo. Os mesmos actos poderão impôr o estabelecimento de uma zona de protecção imediata no interior do perímetro de protecção cujos terrenos deverão ser adquiridos em plena propriedade e ser vedados pelo organismo responsável. Nos casos em que as proibições impostas conduzirem a utilização de terras anteriormente aproveitadas, o titular de direito poderá exigir a sua expropriação.

CAPITULO VII

EFEITOS NOCIVOS DAS ÁGUAS

ARTIGO 28º

(Da protecção dos solos)

Sem prejuízo de outras disposições jurídicas em vigor, nomeadamente em matéria florestal e de luta contra a erosão, quem desejar empreender trabalhos ou realizar equipamentos em terrenos susceptíveis de perturbar a existência ou caudal de fontes, lagos ou cursos de água deverá solicitar autorização prévia do Ministério responsável pelas águas. Antes de tomar uma decisão o Ministério responsável pelas águas consultará os

Ministérios responsáveis pela agricultura e florestas e pelo planeamento territorial.

ARTIGO 29º
(Do saneamento)

1. O saneamento dos centros populacionais tem por objectivos; assegurar a evacuação rápida e sem estagnação das águas usadas, domésticas e industriais, susceptíveis de ter efeitos nocivos, e das águas fluviais susceptíveis de submergir os locais habitados, em condições compatíveis com as exigências da saúde pública e da salvaguarda do meio ambiente.

2. Nos centros populacionais equipados com uma rede de esgotos, a ligação a rede colectiva das habitações ou quaisquer estabelecimentos rejeitando águas é obrigatória.

3. Nas zonas de habitat disperso ou nos centros que não disponham de uma rede colectiva de esgotos a evacuação das águas usadas deverá normalmente ser feita por meio de instalações de evacuação individuais aprovadas conjuntamente pelos Ministérios responsáveis pelas águas e pela saúde pública. Os sistemas de saneamento individuais serão abandonados á medida que um sistema colectivo for criado.

4. A ligação à rede pública de saneamento das águas que não sejam de origem doméstica, fica sujeita a autorização previa do serviço gestor da rede pública de saneamento.

5. É obrigatório o tratamento previo das águas residuais usadas antes da sua evacuação nos casos em que no estado bruto elas podem afectar o bom funcionamento da rede pública de saneamento e as instalações de depuração.

ARTIGO 30º
(Da inundaçào)

1. A defesa contra inundaçào é uma obrigaçào de toda a pessoa física, ou colectiva, pública ou privada inclusive as corporações.

2. O Ministério responsável pelas águas estudará os planos e executará todas as acções pertinentes, se necessário em cooperaçào com outros departamentos do Estado competentes ou interessados, para facilitar a evacuaçào das águas de inundaçào ou para adopçào de medidas preventivas ou de urgência.

ARTIGO 31º
(Das cheias)

Os estudos, planos ou acções para luta contra as cheias são coordenados pelo Ministério responsável pelas águas, que em cooperaçào com outros departamentos do Estado interessados, adoptará as medidas regulamentares destinadas a execuçào destas acções.

ARTIGO 32º

(Dos outros problemas relacionados com a água)

Os outros problemas relacionados com a água, tais como, as secas, erosão hidraulica, sedimentação, salinização das águas e solos e outros, serão objecto de regulamentação pelo Ministério responsável pelas águas, adoptada em coordenação com outros departamentos de Estado interessados.

CAPITULO VIII
PROTECÇÃO QUALITATIVA DAS ÁGUAS

ARTIGO 33º

(Prevenção e controle da poluição)

1. Ninguém é lícito poluir ou contamina as águas que não consome, correndo as despesas e os trabalhos para restituir salubridade das águas à custa do infractor que, além da responsabilidade criminal se houver, responderá pelas perdas e danos e pelas multas administrativas.

2. É também, proibida, a poluição das águas superficiais ou subterrâneas através dos efeitos directos ou indirectos da rejeição, introdução ou disposição de residuos solidos ou liquidos nas massas de águas e nos equiferos.

3. A administração exigirá o estudo do impacto ambiental sobre as águas, para a aprovação de determinados projectos, que possam indicar sobre a sua qualidade.

4. Os despachos conjuntos dos Ministérios responsável pelas águas e o de saúde pública fixarão os limites quantitativos e qualitativos a partir dos quais as operações de rejeição de águas residuais ou dejectos, ou outras substâncias no domínio público hídrico, serão sujeitas a autorização previa do Ministério responsável pelas águas. Os mesmos diplomas regulamentares definirão as condições de outorga, de modificação, de suspensão ou revogação das autorizações.

5. — A administração poderá estabelecer zonas de reservas de águas, relativas à águas superficiais ou aquíferos, com limitação de exploração de água, totais ou parciais, limitações de certas actividades, por motivos caracter ecológico ou por actividades previstas no Plano Director das águas.

ARTIGO 34º

(Do controle de qualidade das águas)

As exigências regulamentares a definir pelos Ministérios responsáveis pelas águas e pela saúde pública estabelecerão o seguinte:

- a) As modabilidades de realização dos controles das obras e instalações de produção, recolha, armazenamento, transporte e distribuição de águas;
- b) Os parâmetros bacteriológicos, físicos e quimicos da água potável e as modalidades de realização dos controles

sanitários ou análises assim como os métodos e produtos empregues para o tratamento e a correcção das águas;

- c) As medidas de protecção especiais que deverão ser adoptadas em situações excepcionais;
- d) Os controlos sanitários do pessoal trabalhando no sector da distribuição de água potável;
- e) Qualquer outra disposição que for necessária para assegurar a protecção qualitativa das águas.

CAPITULO IX

OBRAS HIDRAULICAS

ARTIGO 35º

(Das obras hydraulicas)

1. A realização de toda obra de natureza hydraulica ou de todo o trabalho no domínio hídrico do Estado, exigirá uma autorização administrativa.
2. As obras hydraulicas de interesse geral deverão ser integradas no Plano Director das Águas.
3. Os beneficiários das obras hydraulicas realizadas pelo Estado deverão pagar uma taxa para compensar os gastos de construção, utilização e manutenção.

CAPITULO X

DO REGIME ECONÓMICO-FINANCEIRO DA UTILIZAÇÃO DO DOMINIO PÚBLICO HÍDRICO

ARTIGO 36º

(Das taxas do uso das águas)

A ocupação ou utilização que exige autorização ou concessão dos bens do domínio público hídrico referidos no artigo 2º, assim como os rejeitos de águas residuais autorizados de acordo com o artigo 33º do presente Decreto Lei, poderão ser agravados com uma taxa destinada à protecção e o melhoramento do domínio público hídrico.

CAPITULO XI

INFRACÇÕES E SANÇÕES

ARTIGO 37º

(Das infracções)

São consideradas como infracções, nos termos do presente Decreto Lei, especialmente as seguintes:

- a) As acções que causem prejuizos aos bens do domínio hídrico do Estado;
- b) A derivação ou a captação das águas de superfície ou subterrâneas sem autorização de captação das águas;
- c) A execução de obras e trabalhos no domínio hídrico de Estado, ou nas zonas de utilização regulamentadas, sem

autorização administrativa;

- d) A deposição ou rejeição dos materiais sólidos ou líquidos que poderão deteriorar a qualidade das águas de superfície ou subterrânea, sem devida autorização;
- e) A contravenção das interdições ou omissão das obrigações estabelecidas pelo presente Decreto Lei, ou pelos títulos de concessão ou autorização de uso das águas.

ARTIGO 38º

(Das sanções)

1. O montante das multas arbitradas e o das indemnizações será fixado em função dos prejuizos causados e a situação do infractor.
2. As multas e indemnizações serão fixadas pela Autoridade das Águas e pelo Conselho de Ministros respectivamente.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS DE DIREITOS EXERCIDOS

ARTIGO 39º

(Do reconhecimento de direito exercido)

1. Nos termos do presente Decreto Lei, se reconhecem os direitos anteriormente exercidos se os referidos direitos não tiverem sido interrompidos por mais de 3 anos. A exigência de continuidade e de ininterruptão se mantem se os direitos tenham sido interrompidos por motivos de força maior.

2. Compete ao titular do direito reclamar o seu reconhecimento por meio de declaração feita no prazo de 1 ano a contar da data de entrada em vigor do presente Decreto Lei. A referida declaração fornecerá todas as informações necessárias a constatação do direito que o Ministério responsável pelas águas poderá exigir. Qualquer reivindicação de direitos apresentada após o prazo de 1 ano será considerada um pedido de autorização de uso ou de concessão de aproveitamento e ficará sujeita ao regime jurídico definido ao âmbito do Capítulo II do presente Decreto Lei.

3. O Ministério responsável pelas águas procederá a verificação dos direitos na base dos elementos fornecidos pelo requerente e dos elementos que terá podido recolher. Os direitos reconhecidos serão objecto de registo no âmbito, das normas reguladores do cadastro de águas. Contudo, o Ministério responsável pelas águas poderá sempre restringir os direitos reconhecidos, nos termos das disposições, de natureza geral, dos Artigos 9º e 12º do presente Decreto Lei.

ARTIGO 40º

(Da coordenação institucional do Conselho Nacional das Águas)

1. Sem prejuizo das suas competências próprias, o Ministério responsável pelas águas cooperará segundo as necessidades com os outros departamentos do Estado interessados pela gestão

das águas, nomeadamente os Ministérios responsáveis pela Agricultura, o Plano, a Saúde Pública, a Indústria e a Energia, os Negócios Estrangeiros e Obras Públicas, Construções e Urbanismo e Promoção Feminina.

2. Um decreto estabelecerá um Conselho Nacional de Águas, órgão de coordenação interministerial funcionando junto ao Ministério responsável pelas águas, encarregado de se pronunciar sobre os diferentes aspectos de política geral de gestão das águas do país e zelar pelo seu cumprimento. O Decreto de criação do Conselho Nacional de Águas determinará as normas relativas a sua composição, competências e funcionamento.

ARTIGO 41º

(Das associações de interesse hídrico)

1. As associações de interesse hídrico para a utilização, gestão e a luta contra efeitos nocivos das águas a nível local ou regional podem ser formadas seja voluntária ou obrigatoriamente.

2. Um despacho do Ministério responsável pelas águas em colaboração com outros Ministérios interessados determinará as normas relativas à formação, competências, reconhecimento e funcionamento das associações de interesse hídrico.

ARTIGO 42º

(Das disposições regulamentares)

1. Por iniciativa do Ministério responsável pelas águas ou por iniciativa conjunta com outros Ministérios interessados no sector, poderão ser adoptados regulamentos, com vista a execução total ou parcial dos objectivos e disposições do presente Decreto Lei.

2. Os regulamentos estabelecerão o seguinte:

- a) Procedimento para o reconhecimento dos direitos de uso exercidos;
- b) Procedimento para fazer declarações de uso, pedir autorização e concessão de uso e zonas prioritárias de aplicação destes procedimentos;
- c) As autoridades habilitadas a inspecionar, constatar e tomar acções contra infracções às disposições da presente Decreto Lei ou outros diplomas ou regulamentos de aplicação;
- d) Qualquer outra acção que seja necessária para assegurar o cumprimento dos objectivos desta Lei.

ARTIGO 43º

(Legislação revogada)

É revogada toda a legislação contrária as disposições da presente Decreto Lei.

ARTIGO 44º

(Publicação e entrada em vigor)

O presente Decreto Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 2 de Março de 1992.

Promulgado em 16 de Setembro 1992.

Publique-se.

Presidente do Conselho de Estado, General **João Bernardo Vieira.**

REGIME JURÍDICO DE UTILIZAÇÃO DA
BIOTECNOLOGIA MODERNA E DA CIRCULAÇÃO,
MANIPULAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E
DISSEMINAÇÃO DE ORGANISMOS
GENÉTICAMENTE MODIFICADOS

Decreto-Lei nº 2/2013, de 11 de julho



REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

BOLETIM OFICIAL

Quinta-feira, 11 de Julho de 2013

Número 27

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações — a fim de se autorizar a sua publicação. Contacto Tm: 697 72 63 - 591 68 03

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública — Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex. — Bissau-Guiné-Bissau. Contacto Tm: 662 71 24 - 532 14 33 - 723 88 12 - Email: inacep_imprensa@yahoo.com.br

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 2/2013.

Aprovado o Regime Jurídico de utilização de Biotecnologia Moderna e da Circulação, manipulação, Comercialização e disseminação de Organismos geneticamente Modificados.

Decreto n.º 16/2013.

Aprovado o decreto relativo à proibição da fabricação, a importação, a comercialização e a distribuição de sacos de plástico que em sua composição química tenham como base o polietileno, o propileno e o polipropileno.

PARTE I

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 2/2013

de 11 de Julho

Preâmbulo

Até 2030, 8 biliões de almas povoarão o nosso planeta. Ela duplicará, em relação a população actual, em 2040, de acordo com a FAO. A fome e a pobreza no mundo devem ser enfrentadas, enquanto os sistemas que dão apoio à vida devem ser preservados. A produção de alimentos e fibras, produto de agricultura, deve aumentar proporcionalmente. Eis o dilema, e ao mesmo tempo, um desafio reconhecidos por

todos (prós e contra a biotecnologia moderna) e sobre o qual paira um certo consenso, em termos de constatação. O que acentua a divisão e a controvérsia situa-se em como superar este importante desafio.

O debate sobre a segurança biotecnológica ganhou novos contornos e intensificou-se a nível mundial a partir de momento em que a sua experimentação e aplicação deixaram de ser unicamente no meio confinado e passaram para campos abertos, por um lado, e quando os produtos OGM foram fortemente introduzidos nas cadeias alimentares, por outro. Estes intensos debates traduziram-se em diversas recomendações e regulamentações nacionais e internacionais. É nesta base que surgiu a Convenção sobre Diversidade Biológica, em 1992, e consequentemente o Protocolo de Cartagena sobre a Prevenção de Riscos Biotecnológicos relativos a Convenção sobre Diversidade Biológica, adoptado em Janeiro de 2000, em Montrea! e que só veio a entrar em vigor em 11 de Setembro de 2003. A Guiné-Bissau é signatária do referido protocolo que ratificou em 21 de Abril de 2005. A fim de ajudar os países a satisfazerem, entre outros, as exigências do Protocolo de Cartagena sobre a biossegurança e a implantarem a sua própria estrutura de gestão de OGM, foi elaborado o Projeto de decreto-lei sobre o regime ju-

rídico da utilização da biotecnologia moderna e da circulação, manipulação, comercialização e disseminação de organismos geneticamente modificados. O Projeto tem por objetivos definir, claramente, as orientações para: uma política nacional sobre a biotecnologia e biossegurança, um sistema administrativo, um sistema para a avaliação e gestão de riscos, e mecanismos de participação do público e partilha de informação. Para uma boa compreensão deste documento, é preciso antes compreender as seguintes disposições:

Acordo prévio fundamentado - É a permissão concedida com base na revelação plena de toda a informação relevante assumindo o fornecedor da informação inteira a responsabilidade sobre a exatidão e caráter completo da mesma.

Autoridade Nacional Competente - Entidade nacional responsável pela monitoria, controle e supervisão da implementação do regime legal sobre biotecnologia e biossegurança no país.

Avaliação de riscos - Avaliação de riscos diretos e indiretos a curto, médio e longo prazos, para saúde pública, diversidade biológica e ambiente em geral incluindo resultantes de importação, trânsito, uso em condições de contenção, libertação para o ambiente ou colocação no mercado de organismos geneticamente modificados ou seus produtos.

Biodiversidade - Variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, entre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, incluindo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas, e a interação entre eles.

Biossegurança (contexto geral) - Designação genérica da segurança das atividades e processos que envolvem organismos vivos. Equivale expressão «segurança biológica», voltada para o controle e a minimização de riscos resultantes da exposição, manipulação e uso de organismos vivos que podem causar efeitos adversos ao homem e meio ambiente.

Biossegurança (Contexto do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança) - Mecanismos para reduzir o risco potencial dos OGM e seus produtos na saúde pública e no ambiente particularmente, na diversidade biológica.

Biotecnologia - Qualquer técnica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para propósitos específicos.

Biotecnologia moderna (no contexto do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança) - Aplicação de tecnologia de manipulação genética, incluindo ADN recombinante, injeção direta de ADN nas células ou organismos, e a fusão de células para além do grupo taxonómico.

Exportação de organismos geneticamente modificados dum determinado país - Movimento intencional de organismos geneticamente modificados deste país para outro.

Importação de organismos geneticamente modificados para um determinado país - Movimento intencional de organismos geneticamente modificados para este país provenientes doutro país.

Impates Sócio - económicos - Qualquer efeito direto ou indireto dos produtos geneticamente modificados ou seus produtos nas condições económicas, sociais, culturais ou na fonte de renda ou sistemas de conhecimentos autótonos ou tecnologias numa comunidade ou comunidades incluindo a economia do país.

Organismo vivo - Qualquer entidade biológica, dotada de capacidade de replicação ou de transferência de material genético.

Organismo geneticamente modificado - Qualquer organismo de origem vegetal, animal ou microbiana que possua uma combinação de material genético inovada obtida através do uso da biotecnologia moderna.

Produto de Organismo Geneticamente Modificado - Qualquer material resultante do processamento de organismos geneticamente modificados e seus produtos ou de qualquer outro processo neles operado.

O presente projeto é composto de sete partes principais:

Uma primeira parte, na qual é apresentado as disposições gerais;

A segunda parte trata da utilização da biotecnologia moderna;

Na terceira parte é apresentada a comercialização de organismos geneticamente modificados e seus produtos;

A quarta parte propõe medidas da libertação de organismos geneticamente modificados;

A quinta parte apresenta a monitoria e a fiscalização;

Na sexta parte é apresentada a responsabilidade penal;

A sétima parte trata-se das disposições finais.

Assim sob proposta do Secretário de Estado, o governo decreta, nos termos do número 1 do artigo 100.º da constituição o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Objeto

Sem prejuízo da aplicabilidade do Protocolo de Cartagena e legislação nacional setorial aplicável, o presente diploma regula o recurso biotecnologia moderna, a circulação, comercialização, libertação no ambiente e utilização de organismos geneticamente modificados e seus produtos tendo como critério absoluto a regulamentação da Biossegurança isto, é a proteção da saúde humana, animal e do ambiente, na perspectiva da ciência ao serviço do homem e da humanidade.

ARTIGO 2.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se a toda a atividade humana relativa ao desenvolvimento, conservação (estocagem) circulação, comercialização, libertação no ambiente e utilização de organismos geneticamente modificados e seus produtos.

ARTIGO 3.º

Autoridade Nacional Competente e Entidade Nacional Responsável

1. A autoridade nacional competente em matéria de biossegurança relativa aos organismos geneticamente modificados é o Organismo do Governo incumbido da tutela do Ambiente sendo esta entidade responsável pela monitoria e fiscalização da aplicação do presente diploma.

2. O Organismo do Governo Responsável pela área do Ambiente é designado Autoridade Nacional do ambiente no âmbito deste decreto.

3. No âmbito das atividades envolvendo organismos geneticamente modificados, compete Direção-Geral do Ambiente, em colaboração com as Direções-Gerais da Saúde, da Agricultura, das Pescas, do Comércio, Indústria, Turismo e Artesanato, das alfândegas e outras estruturas vocacionadas na matéria:

- a) Garantir a monitoria e fiscalização da implementação do presente diploma;
- b) Decidir sobre os pedidos de atividades relacionadas com pesquisa, experimentação, comercialização e libertação para o ambiente e outras atividades conexas envolvendo organismos geneticamente modificados bem como prescrever os termos

e condições de autorização de atividades envolvendo OGM e seus produtos;

- c) Inspeccionar as instalações e as atividades envolvendo OGM para verificação das condições de execução, medidas de segurança, avaliação e gestão de risco das atividades bem como o respeito dos procedimentos e demais requisitos constantes nos termos e condições de autorização;
- d) Limitar o período de tempo da utilização, submetê-la a determinadas condições, ou determinar a sua suspensão ou termo, quando as circunstâncias o recomendarem;
- e) Acompanhar a divulgação comercial do produto e a sua aceitação no mercado, com acompanhamento de seguimento e controlo laboratorial;
- f) Ordenar a difusão ao público, se o entender necessário, das informações relativas as medidas de atuação em caso de emergência e comportamento a adoptar, em caso de acidente; com acompanhamento das respetivas análises laboratoriais de comprovação;
- g) Providenciar a atualização da informação sobre o comportamento do organismo em causa ou similares, em ecossistemas equiparáveis;
- h) Propor ao Responsável de tutela a imposição de condições de utilização, manipulação, armazenamento, acondicionamento e apresentação do produto; condições de autorização ou proibição de importação ou de comercialização e utilização dos OGM bem como as para as condições de prorrogação do período de validade, suspensão ou revogação da licença;
- i) Providenciar a recolha de informação sobre a utilização desse produto noutros mercados onde as condições tecnológicas de controlo da qualidade e de riscos sejam equivalentes;
- j) Ordenar a suspensão imediata das operações do projeto, a título de medida cautelar, se os riscos para a saúde pública ou para o ambiente o recomendarem; e
- k) Desenvolver e manter a base de dados sobre as atividades envolvendo OGM no país.

ARTIGO 4.º

Comissões

1. São criadas a Comissão Nacional para a Biossegurança e as Comissões Regionais de Se-

guimento e Controle dos OGM's para prestar assistência ao Organismo do Governo que tutela o Ambiente, no exercício das funções previstas neste diploma.

2. São funções da Comissão Nacional de Biossegurança:

- a) Prestar assistência ao Ministério que tutela o Ambiente na tomada de decisões sobre o exercício de atividades envolvendo OGM no país;
- b) Coordenar a realização da avaliação de riscos dos pedidos de atividades envolvendo OGM;
- c) Propor termos e condições de autorização dos pedidos de atividades envolvendo OGM;
- d) Coordenar a elaboração e atualização de normas complementares para implementação do presente diploma;
- e) Promover a sensibilização e participação pública em questões de biossegurança e biotecnologia.

3. A Comissão Nacional para a Biossegurança integra quatro Comitês, a saber:

- a) Comitê para Avaliação dos Riscos da Pesquisa com OGM;
- b) Comitê para Avaliação dos Riscos dos O.G.M. destinados ao Consumo Humano e Animal e Transformação;
- c) Comitê para Avaliação dos Riscos dos OGM's destinados Produção e Libertação;
- d) Comitê Técnico para a Informação e Sensibilização.

4. O funcionamento da Comissão Nacional sobre Biossegurança será regido por normas internas a serem fixadas por um diploma do Ministério que tutela o Ambiente.

ARTIGO 5.º

Composição da Comissão

1. A Comissão Nacional para a Biossegurança e as Comissões Regionais de Seguimento e Controle de OGM são compostas por representantes das seguintes entidades:

- a) Direção-Geral do Ambiente;
- b) Programa Nacional da Biossegurança;
- c) Ministério da Energia e dos Recursos Naturais;
- d) Ministério da Saúde Pública;
- e) Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural;

- f) Instituto Nacional de Pesquisa Agrária;
- g) Ministério do Comércio, Indústria, Turismo e Artesanato;
- h) Ministério das Finanças (Direção-Geral das Alfândegas);
- i) Secretaria de Estado das Pescas (CIPA);
- j) Ministério da Economia, Plano e Integração Regional;
- k) Instituto Nacional de Estatísticas;
- l) Associação Nacional dos Agricultores da Guiné-Bissau;
- m) Câmara do Comércio, Indústria, Agricultura e Serviços;
- n) ACOBES;
- o) Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação Internacional e das Comunidades.

2. A composição das Comissões Regionais de Seguimento e Controle de OGM integram as entidades previstas no número anterior, que disponham de delegacia ou outra representação de nível regional, e de membros das antenas regionais para a Biossegurança.

3. Os membros da Comissão Nacional da Biossegurança que por razões de necessidade de funcionalidade forem retirados dela, serão integrados nos comitês técnicos específicos referidos no artigo 5.º deste diploma, consoante as suas vocações e competências.

ARTIGO 6.º

Licenças e autorizações

Toda a manipulação genética e utilização de organismos geneticamente modificados (OGM), que abrange organismos vivos modificados e seus derivados sob qualquer forma ou modalidade e para qualquer fim, requer a obtenção de licenças e autorizações emitidas pela autoridade competente e só poderão ser praticadas dentro das condições previstas neste decreto e demais diplomas complementares ou regulamentares.

ARTIGO 7.º

Prazo

1. Os requerimentos para exercício das atividades previstas neste diploma devem ser decididos no prazo de 180 dias, após a conclusão do processo de avaliação dos riscos. Se a complexidade do projeto o exigir, o prazo poderá ser prorrogado por igual período, por despacho do Responsável que tutela o Ambiente, a comunicar ao requerente.

2. O silêncio da autoridade competente, decorrido o prazo de noventa dias, constitui ato tá-

cito de indeferimento da licença, abrindo caminho à impugnação contenciosa.

ARTIGO 8.º

Consciencialização e participação pública

O Organismo do Governo que tutela o Ambiente, em colaboração com a Comissão Nacional de Biossegurança, deve criar mecanismos eficientes para promover a consciencialização e participação públicas em questões de biossegurança devendo:

- a) Facilitar o acesso do público informação rigorosa incluindo a informação sobre o processo de pedido e as decisões tomadas, sem prejuízo da confidencialidade de informação prevista nos termos legais;
- b) Divulgar os dados disponíveis sobre a matéria;
- c) Velar pelo cumprimento do dever de informar que impende sobre os utilizadores e todas as entidades que exercem atividades com OGM, in natura, transformados ou seus derivados;
- d) Promover a participação do público nos processos de tomada de decisão e tomar em conta a sua contribuição na tomada de decisão sobre os pedidos de atividades com OGM.

ARTIGO 9.º

Direito à informação

1. Todos os indivíduos têm direito à informação e podem exigir às autoridades ou a quaisquer operadores que manipulam OGM ou derivados as informações que desejarem. A entidade interpelada é obrigada a facultar a informação solicitada, salvo o caso das mesmas terem sido classificadas como confidenciais, pelo Ministério que tutela o Ambiente, a pedido do utilizador.

2. Os operadores de OGMs ou seus derivados ficam obrigados a apresentar todas as informações que lhes são solicitados por qualquer interessado e a colaborar estreitamente com as autoridades no cumprimento de deveres internacionais, designadamente, de intercâmbio de informações no quadro do mecanismo de troca e intermediação de informações sobre a Biossegurança.

ARTIGO 10.º

Avaliação e gestão de riscos

1. O requerente de qualquer atividade envolvendo OGM deve apresentar, junto com pedido, um relatório de avaliação e gestão de riscos que inclua a identificação e avaliação de riscos po-

tenciais sobre saúde pública e ambiente bem como as medidas e estratégias para o controle e gestão dos riscos identificados.

2. A realização da avaliação e gestão de riscos dos OGM será coordenada pela Comissão Nacional de Biossegurança e deverá obedecer os critérios e parâmetros estabelecidos por despacho conjunto dos Responsáveis que tutela as áreas do Ambiente, da Saúde e da Agricultura e ter em conta:

- a) A natureza do organismo e o seu impacto potencial sobre o ambiente e a biodiversidade;
- b) Os eventuais efeitos negativos sobre a saúde humana ou animal e a natureza em geral;
- c) O conhecimento e disponibilidade de meios para o tratamento de potenciais efeitos adversos;
- d) A capacidade técnica para tratamento, controle e destruição dos resíduos resultantes da utilização.

ARTIGO 11.º

Aspetos sócio-económicos

A Autoridade Nacional Competente deve tomar em conta os aspetos socio-económicos no processo da tomada de decisão sobre o exercício de atividades com OGM em conformidade com o Plano Nacional de Gestão ambiental e a Lei de base do Ambiente, relativo a essa matéria específica.

ARTIGO 12.º

Identificação, rotulagem, transporte e embalagem

1. Todo o requerente ou operador de atividades envolvendo OGM deve:

- a) Assegurar a correta identificação, embalagem, etiquetagem e transporte, em condições de segurança tendo em conta a natureza e perigosidade da espécie manipulada;
- b) Garantir o armazenamento em condições de segurança e boa conservação dos produtos;
- c) Fornecer toda a informação pertinente no rótulo que acompanha o produto e assegurar um mecanismo de esclarecimento e aconselhamento, em caso de intoxicação ou outro impacto negativo para a saúde ou para o ambiente.

2. As normas específicas de identificação, transporte, embalagem e rotulagem de OGM serão fixadas por diploma conjunto dos Organismos

mos do Governo que tutela o ambiente, Agricultura, Saúde e Indústria e Comércio por recomendação da Comissão Nacional de Biossegurança, da do Codex Alimentarius e de Normalização nacional de normalização harmonizada da U.E. M.O.A.

ARTIGO 13.º

Responsabilidade civil

Independentemente de responsabilidade penal, o agente responsável pela utilização, importação, comercialização ou libertação, ainda que incidental, de organismos geneticamente modificados e seus derivados responde por todos e quaisquer prejuízos causados a terceiros, incluindo perda de vida ou diminuição da qualidade de vida, por danos ao ambiente e por todas as despesas de tratamento, saneamento e prevenção, necessárias reparação integral dos danos.

CAPÍTULO II

UTILIZAÇÃO DA BIOTECNOLOGIA MODERNA

ARTIGO 14.º

Pesquisa científica e experimentação

É permitida a investigadores nacionais, com mais de 10 anos de experiência no país a aplicação de biotecnologia moderna em projetos de pesquisa e experimentação que tenham por objetivo a modificação genética, aquisição, cultura laboratorial, armazenamento e utilização de organismos geneticamente modificados, bem como toda e qualquer atividade conexa, exclusivamente no quadro de estudos científicos com programa elaborado e devidamente autorizado, desde que a utilização seja em condições de contenção ou confinamento e o requerente demonstre o interesse nacional do projeto, o caráter essencial da utilização do organismo em questão e demonstre possuir capacidade técnica e financeira e experiência bastante para fazer face e gerir, de modo satisfatório, os riscos inerentes e num quadro concertado e homologado a nível sub-regional, (UEMOA/ CEDEAO).

ARTIGO 15.º

Autorização

1. A utilização da biotecnologia moderna em condições de contenção e confinamento, carece de autorização prévia do Organismo do Governo que tutela o Ambiente, ouvido o Laboratório Nacional de Saúde Pública, o Serviço de Proteção Vegetal, o Serviço de Veterinária e a Comissão Nacional para a Biossegurança.

2. O interessado apresentará ao Organismo do Governo que tutela o Ambiente requerimento a solicitar autorização, acompanhado do proje-

to de pesquisa que deve incluir uma resenha dos estudos teóricos efetuados e das propostas de demonstração do projeto, da memória descritiva das instalações e espaços de pesquisa e experimentação, um relatório pormenorizado da avaliação de riscos e demais elementos que lhe forem exigidos.

3. As peças obrigatórias, além das enumeradas no número 2, incluindo as taxas a cobrar, serão definidas por despacho conjunto dos Responsáveis que tutela Ambiente, Saúde e Agricultura, tendo em atenção as características dos organismos a manipular, o tipo de operação previsto, a finalidade e perigosidade da utilização pretendida e demais aspetos e circunstâncias julgados pertinentes.

4. O Organismo do Governo que tutela o Ambiente poderá mandar examinar o relatório de avaliação de riscos para capacitar a sua decisão ou determinar a realização de uma nova avaliação de riscos pelo requerente, ou outra entidade credenciada, idónea e independente. Os custos serão suportados pelo requerente.

5. O Organismo do Governo que tutela o Ambiente remeterá ao Laboratório Nacional de Saúde Pública, ao Serviço de Proteção Vegetal, ao Serviço de Veterinária e à Comissão Nacional para a Biossegurança uma cópia do requerimento com os respetivos anexos, para efeitos de parecer.

6. A decisão será comunicada ao requerente, no prazo de noventa dias. Se a complexidade do estudo o exigir, o prazo poderá ser prorrogado por igual período, por despacho fundamentado do titular, a comunicar ao interessado.

7. O interessado pode requerer a salvaguarda da confidencialidade de informações contidas no processo de autorização, cuja revelação, fundamentalmente, considere susceptível de prejudicar a sua posição em termos de concorrência. Devendo a autoridade competente reunir para o efeito pareceres técnicos das comissões nacionais da Biossegurança e da do Codex Alimentarius.

ARTIGO 16.º

Deveres do utilizador

1. Constituem deveres do utilizador da biotecnologia moderna:

- a) Proceder à prévia avaliação dos riscos das operações do projeto de pesquisa, em regime de utilização em condições de contenção ou de confinamento, para a saúde humana, animal e o ambiente;

- b) Facultar às autoridades competentes as informações que lhe sejam solicitadas, bem como fornecer, por iniciativa própria, todas as novas informações pertinentes;
- c) Elaborar procedimentos relativos à prevenção de acidente, atuação em caso de emergência e tratamento de resíduos e plano de formação de pessoal;
- d) Adoptar procedimentos conformes à boa prática da biossegurança e às normas e princípios da ética, metodologia e prática científica;
- e) Proceder à descrição sistemática da evolução do projeto e ao registo minucioso da avaliação de risco e das ocorrências relevantes para o interesse público;
- f) Informar de imediato o Organismo do Governo que tutela o Ambiente das contingências do projeto de pesquisa, sendo o caso, a identidade e quantidade de microrganismos acidentalmente libertados, das medidas de emergência acionadas e de todos os fatores pertinentes à avaliação dos efeitos do acidente para a saúde pública, animal e o ambiente;
- g) Providenciar pela correta identificação, embalagem e transporte em condições de segurança, nos termos do artigo 13.º deste diploma e colaborar estreitamente com as autoridades, em tudo quanto disser respeito à segurança e controle das operações de pesquisa e experimentação e comportamento dos organismos geneticamente modificados e seus produtos, devendo manter a Direção-Geral do Ambiente prévia e rigorosamente informada;
- h) Assegurar a capacitação e reciclagem dos técnicos ao serviço.

2. O Organismo do Governo que tutela o Ambiente transmite as informações recebidas aos Ministérios da Saúde e da Agricultura e à Comissão Nacional para a Biosegurança, com conhecimento do Laboratório Nacional de Saúde Pública, do Serviço de Proteção Vegetal e do Serviço de Veterinária, a comissão nacional do Codex Alimentarius comissão técnica de normalização nacional harmonizada da UEMOA.

3. Em caso de acidente, susceptível de propagação além-fronteiras, o utilizador fica obrigado a prestar às autoridades, toda a colaboração necessária ao cumprimento das obrigações internacionais, decorrentes de Acordos e Protocolos a nível sub-regional, do Protocolo de Cartagena e outros.

CAPÍTULO III COMERCIALIZAÇÃO DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS E SEUS PRODUTOS

ARTIGO 17.º

Comercialização de organismos geneticamente modificados e seus produtos

1. É permitida a comercialização de organismos geneticamente modificados e seus produtos, entre entidades autorizadas a operar com OGM e que demonstrem experiência bastante para a manipulação e controle de organismos geneticamente modificados, mediante licença do Organismo do Governo que tutela o Ambiente e em estrito respeito das leis em vigor no país nessa matéria.

2. Os organismos geneticamente modificados e seus produtos, destinados ao consumo humano ou animal, transformação ou outro fim susceptível de impacto ambiental, excepcionalmente, poderão ser comercializados ou distribuídos gratuitamente, mediante licença do Organismo do Governo que tutela o Ambiente.

3. Licenciada a comercialização de organismos geneticamente modificados e seus produtos, o operador é obrigado a fazer constar, com rigor, clareza e destaque, a natureza e composição dos mesmos nos rótulos e embalagens, sendo arrumados no estabelecimento em local destacado, de modo a evitar qualquer confusão com os produtos convencionais, confirmado pela autoridade nacional competente.

ARTIGO 18.º

Licença

1. O Organismo do Governo que tutela o Ambiente concede licença para a comercialização de produtos obtidos de organismos geneticamente modificados, mediante pareceres favoráveis dos Ministérios da Saúde, da Agricultura, Comércio, Indústria, Turismo e Artesanato, Secretaria de Estado das Pescas e Economia Marítima e da Comissão Nacional para a Biosegurança.

2. O interessado deve requerer autorização para importação de amostras suficientes apenas para instruir o requerimento da licença.

3. O requerimento da licença é apresentado ao Ministério que tutela o Ambiente, por cada produto e por cada operação, acompanhado de certificados de origem, de qualidade e de inocuidade para a saúde humana, animal e para o ambiente, emitidos pelas autoridades compe-

tentes do país exportador, cinco amostras do produto e demais elementos que lhe forem exigidos.

4. Os elementos que devem acompanhar o requerimento de licença, além dos fixados no número anterior, incluindo as taxas a cobrar, serão definidos por despacho conjunto dos Ministros da tutela, da Saúde, da Agricultura, do Comércio, Indústria, Turismo e Artesanato tendo em atenção a natureza do produto, os riscos da sua utilização, as necessidades de prevenção, acompanhamento, e resposta a efeitos indesejáveis e de controlo do seu impacto para a saúde pública e para o ambiente.

5. O Organismo do Governo que tutela o Ambiente remete aos Ministérios da Saúde, da Agricultura, do Comércio, Indústria, Turismo e Artesanato e ao Laboratório Nacional de Saúde Pública uma cópia do requerimento com os respetivos anexos e amostras.

6. O Organismo do Governo que tutela o Ambiente deverá providenciar uma avaliação rigorosa dos riscos, nos termos do artigo seguinte, mediante pagamento de taxas.

7. Para a concessão da licença, o Ministério competente poderá, mediante parecer ou recomendação da Comissão Nacional para a Biossegurança, exigir a apresentação de seguro para prevenir a indemnização por danos à saúde humana ou animal, ou ao ambiente.

8. O Organismo do Governo que tutela o Ambiente dá conhecimento às entidades consultadas, nos termos do n.º 1, da decisão comunicada ao requerente.

9. A concessão da licença prevista nesta disposição não dispensa a obtenção, junto do Ministério do Comércio, de licença de importação, por produto e por cada operação de importação, com menção expressa da natureza do produto no Boletim de Registo Prévio de Importação e apresentação da licença concedida pelo Organismo do Governo que tutela o Ambiente ou outras que a lei exigir.

ARTIGO 19.º

Deveres do operador comercial

1. Constituem deveres do comerciante de produtos contendo OGM in natura ou transformados:

- a) Obter junto do fornecedor garantias de cobertura de riscos, em caso de verificação de efeitos negativos, quer para o ambiente, quer para a saúde humana ou animal;

- b) Facultar às autoridades competentes todas as informações que lhe sejam solicitadas, confidenciais ou não e, por iniciativa própria, quaisquer informações tecnicamente pertinentes;
- c) Apresentar garantias próprias para assumir os riscos, em caso de efeitos negativos do produto a comercializar;
- d) Assegurar a correta identificação, embalagem, etiquetagem e transporte, em condições de segurança;
- e) Garantir o armazenamento em condições de segurança e boa conservação dos produtos;
- f) Fornecer toda a informação pertinente no rótulo que acompanha o produto e assegurar um mecanismo de esclarecimento e aconselhamento, em caso de intoxicação ou outro impacto negativo para a saúde ou para o ambiente;
- g) Garantir a correta e regular eliminação bem como a remoção e tratamento dos resíduos.

2. O Organismo do Governo que tutela o Ambiente remeterá uma via dos documentos recebidos, que julgar pertinentes, aos Ministérios da Saúde, da Agricultura, do Comércio, Indústria, Turismo e Artesanato, Secretaria de Estado das Pescas e Economia Marítima e ao Laboratório Nacional de Saúde Pública.

CAPÍTULO IV

LIBERTAÇÃO DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS

ARTIGO 20.º

Libertação no ambiente

1. A libertação no ambiente de organismos ou combinação de organismos geneticamente modificados só poderá ocorrer sob licença do Organismo do Governo que tutela o Ambiente. A licença só será concedida se o requerente demonstrar os efeitos benéficos da libertação, a inexistência ou baixo nível de riscos e provar que a pesquisa e o conhecimento direto e profundo do comportamento do organismo visado, e reúne condições de manusear, tratar e eliminar os resíduos sem prejuízo do património natural e humano, bem como condições de reparações de eventuais danos materiais e sociais, de acordo com a Lei Base do Ambiente.

2. A avaliação dos riscos deverá obedecer o que se dispõe no capítulo anterior.

3. A libertação acidental deve ser comunicada imediatamente aos Organismos Responsáveis

que tutela a Agricultura e Pescas, nos termos da al. f) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 14.º. O operador responsável pela libertação deve tomar todas as medidas que estiverem ao seu alcance, das quais dará conta às entidades atrás mencionadas e solicitar o apoio que julgar necessário para minimizar os danos.

4. O Organismo do Governo que tutela a área do Ambiente remete aos Ministérios da Saúde e da Agricultura e ao Laboratório Nacional de Saúde Pública uma cópia do requerimento com os respetivos anexos e amostras.

5. O Organismo do Governo que tutela o Ambiente deverá providenciar uma avaliação rigorosa dos riscos, nos termos do artigo 24.º, mediante pagamento de taxas.

6. O Organismo do Governo que tutela o Ambiente, em caso de parecer ou recomendação da Comissão Nacional para a Biossegurança, nesse sentido, condicionará a concessão de licença apresentação de seguro para prevenir a indemnização por danos ao ambiente ou à saúde humana ou animal.

7. O Organismo do Governo que tutela o Ambiente dá conhecimento aos Responsáveis da tutela da Agricultura, da Saúde e das Pescas da decisão comunicada ao interessado e demais estruturas envolvidos no processo incluindo o público e o mecanismo de intermediação e trocas de informação para a Biossegurança (BCH).

ARTIGO 21.º

Licença

1. O Organismo do Governo que tutela o Ambiente concede licença para libertação de organismos geneticamente modificados, mediante pareceres favoráveis dos Ministérios da Saúde, da Agricultura, e a Secretaria Estado das Pescas e Economia Marítima e da Comissão Nacional para a Biossegurança e da Comissão Nacional do codex Alimentarius.

2. O requerimento da licença é apresentado ao Organismo do Governo que tutela o Ambiente, por cada OGM e por cada operação.

3. O interessado apresentará ao Organismo do Governo Competente o requerimento da licença, acompanhado de certificado de qualidade de laboratórios de comprovada competência na matéria e de inocuidade para a saúde humana e ambiente, cinco amostras do organismo que se pretende libertar e demais elementos que lhe forem exigidos.

4. Os elementos obrigatórios do processo de licenciamento, além dos enumerados no número

anterior, incluindo as taxas a cobrar, serão definidos por despacho conjunto dos Responsáveis que tutelam as áreas do Ambiente, da Saúde, da Agricultura e das Pescas, tendo em atenção a natureza do organismo, a sua aplicação, os riscos para a saúde pública e para o ambiente e as necessidades de acompanhamento da execução do projeto e de prevenção e resposta a emergências e acidentes.

ARTIGO 22.º

Deveres do requerente

1. Constituem deveres de quem pretende libertar organismos geneticamente modificados:

- a) Proceder à avaliação dos riscos para a saúde humana e o ambiente, especialmente no plano das interações entre os organismos a utilizar e o ambiente de recepção;
- b) Facultar às autoridades competentes, com rigor e lealdade, as informações que lhe forem solicitadas, bem como fornecer officiosamente todas as informações pertinentes;
- c) Elaborar e remeter ao Organismo do Governo que tutela o Ambiente, nos quinze meses seguintes à libertação, um relatório mensal pormenorizado da evolução da operação e dos riscos para a saúde humana e o ambiente;
- d) Adotar processos de funcionamento, abrangendo as áreas de monitorização e controlo da cultura, tratamento de resíduos, prevenção de acidentes e atuação em caso de emergência;
- e) Em caso de alteração, que possa pôr em risco a saúde pública ou o ambiente, o utilizador deve proceder à reavaliação dos riscos, adoptar as medidas necessárias para proteger a saúde humana e o ambiente e informar de imediato o Organismo do Governo que tutela o Ambiente da alteração sobrevinda e das novas informações colhidas.

2. O Organismo do Governo que tutela o Ambiente transmite aos Responsáveis da Saúde, da Agricultura e do Comércio, Indústria, Turismo e Artesanato e ao Laboratório Nacional da Saúde as informações que lhe forem facultadas, e demais laboratórios especializados na matéria.

3. A Direção-Geral do Ambiente dá conhecimento às Direções-Gerais da Saúde, da Agricultura da pecuária e das Pescas das medidas adoptadas e ações desenvolvidas, nos termos do número anterior.

**CAPÍTULO V
MONITORIA E FISCALIZAÇÃO**

**ARTIGO 23.º
Princípios gerais**

1. Todas as atividades com organismos geneticamente modificados estão sujeitas a monitoria e fiscalização da Autoridade Nacional Competente sem prejuízo da monitoria e fiscalização por outras entidades nos termos da legislação específica.

2. Todos os operadores de atividades com OGM devem elaborar e implementar um plano de monitoria das atividades acompanhado de análise laboratorial o qual deve estar sujeito à fiscalização pela Autoridade Nacional Competente.

**ARTIGO 24.º
Competências**

1. Compete ao Organismo do Governo que tutela o Ambiente monitorar e fazer cumprir as normas constantes do presente diploma e respetiva legislação complementar ou regulamentar, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades.

2. No âmbito das competências previstas no número 1 deste artigo, a Autoridade Nacional Competente, pode ordenar a cessação imediata das atividades com OGM, apreensão ou destruição dos produtos contendo OGM em casos de incumprimento dos termos e condições de autorização ou doutros requisitos e normas constantes neste diploma e demais legislação em vigor correndo todos os custos destas medidas por conta do operador.

**ARTIGO 25.º
Acesso aos locais**

Para efeitos de inspeção, os inspetores devidamente credenciados terão acesso aos recintos aduaneiros, instalações de pesquisa e experimentação, armazenamento, transporte, acondicionamento, comercialização, produção de OGM e demais instalações de atividades conexas.

**ARTIGO 26.º
Taxas de inspeção**

1. As inspeções serão realizadas mediante o pagamento, por parte do proponente da respetiva taxa de inspeção.

2. A cobrança de taxas de inspeção será feita obedecendo a uma tabela fixada pela Autoridade Nacional Competente com base na recuperação de custos de atividades de inspeção.

3. Todos os custos decorrentes da inspeção das atividades com OGM correm por conta do Proponente.

**CAPÍTULO VI
RESPONSABILIDADE PENAL**

**ARTIGO 27.º
Punibilidade**

1. A violação do disposto no presente diploma e respetivos regulamentos é punida nos termos dos artigos seguintes.

2. A negligência é punível. Se ao ato negligente se seguir ato doloso, a negligência é punida como se de ato doloso se tratasse.

3. Tratando-se de ato cometido ao serviço de uma pessoa coletiva ou de uma empresa, a responsabilidade desta é autónoma em relação à do agente.

4. Compete à Direção-Geral do Ambiente a instrução dos processos de contra-ordenação de que tenha conhecimento, bem como a aplicação das coimas e sanções acessórias.

5. Cabe às entidades públicas, incumbidas da fiscalização e inspeção, o dever de denúncia dos factos do seu conhecimento à Direção-Geral do Ambiente.

**ARTIGO 28.º
Ação popular**

1. Qualquer cidadão interessado poderá, em exercício do direito de ação popular, intentar ação judicial em defesa da saúde pública ou do ambiente.

2. No exercício do direito de ação popular, os interessados gozam de isenção de custas judiciais, salvo se provar má-fé ou utilização indevida do processo.

**ARTIGO 29.º
Crime contra a saúde pública**

1. A comercialização de organismos geneticamente modificados seus produtos, in natura, industrializados ou semi-industrializados, destinados ao consumo humano ou animal, ainda que para aplicação numa cadeia produtiva, sem a competente licença, constitui crime contra a saúde pública, punível com pena de três a dez anos de prisão e coima a calcular nos termos do artigo 33.º.

2. Sendo o produto comercializado in natura susceptível de transferência de material genético, o infrator responderá ainda por crime contra o ambiente, nos termos do artigo seguinte.

**ARTIGO 30.º
Crime contra o ambiente**

1. A libertação no ambiente de organismos geneticamente modificados, sem a competente licença, constitui crime contra o ambiente, punível

vel com pena de prisão de quatro a dezasseis anos e coima a calcular nos termos do artigo 33.º.

2. Se o organismo libertado for susceptível de dano à saúde pública, o agente da infração responderá ainda por crime contra a saúde pública, nos termos do artigo anterior.

ARTIGO 31.º
Contra-ordenações

1. A violação do disposto no presente diploma e respetivos regulamentos não abrangida nos artigos anteriores constitui contra-ordenação punível com coima, de acordo com a gravidade, as circunstâncias do caso e o estatuto do infrator.

2. Supletivamente, se a gravidade do caso o justificar, o agente e ou a pessoa coletiva responsável poderão ser declarados inibidos do exercício da atividade científica e ou económica.

ARTIGO 32.º
Montante das coimas

1. Sem prejuízo da indemnização pelos danos provocados, a contra-ordenação ao presente diploma punível com coima de 15.000.000 F CFA a 50.000.000 F CFA, de acordo com a gravidade do caso e das circunstâncias e conforme se trate de violação aos artigos 10.º a 20.º, ou 21.º a 30.º.

2. A coima a aplicar às pessoas coletivas e empresas de 50.000.000 F CFA a 150.000.000 FCFA, em caso de dolo e de 30.000.000 F CFA a 90.000.000 F CFA, em caso de negligência.

ARTIGO 33.º
Destino das coimas

1. O produto das coimas reverte:

- a) Em 60% para cofre do estado;
- b) Em 30% para o Organismo do Governo que tutela a área do Ambiente (SEAT/ DGA);
- c) Em 10% para os agentes autuantes e/ou denunciante.

2. Os 30% destinados a D.G. Ambiente serão distribuídos da seguinte forma:

- a) 30% Para o funcionamento da Comissão Nacional de coordenação;
- b) 40% Para as ações de informação e sensibilização pública na DGA;
- c) 30% Para as ações de seguimentos dos impates, juntamente com as Estruturas do Regionais do CNC e outras relacionadas.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 35.º
Regulamento aplicação

Os regulamentos e normas harmonizados na sub-região uma vez adaptados pelo governo guineense, farão parte integrante do presente diploma legislativo.

ARTIGO 36.º
Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor, após a sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros 15 de Agosto de 2012. — O Primeiro Ministro de Transição, Eng.º *Rui Duarte Barros*. — O Secretário de Estado do Ambiente e Turismo, *Agostinho da Costa*.

Promulgado em 5 de Julho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República de Transição, *Manuel Serifo Nhamadjo*.

Decreto n.º 16/2013

de 11 de Julho

Preâmbulo

O Governo da Guiné-Bissau, através do organismo responsável pela política ambiental, preocupado com os problemas ambientais a semelhança de outros países, e, com base no disposto no artigo 8.º da Lei n.º 1 /2011, de 02 de Março que preve a adopção das medidas de defesa da qualidade dos componentes ambientais naturais

Tendo em conta os vários princípios ambientais, particularmente, o princípio do desenvolvimento durável deve-se proibir a fabricação, a importação, a comercialização e a distribuição de sacos plásticos que em sua composição química tenham como base o polietileno, o propileno e o polipropileno. Por outro lado, visa-se com esta medida a substituição de sacos oxibiodegradáveis

Tendo em conta o uso de sacos plásticos responsável em parte, pelos problemas do efeito estufa e outras consequências para o ambiente.

Sendo as empresas co-responsáveis diretas pelos danos ao ambiente, devendo assumir o prejuízo causado pelo consumo desses lixo sólidos.

O diploma elenca um rol exemplificativo de alternativas para a substituição do uso de sacos plásticos, utilização de sacos oxibiodegradáveis. Essa técnica permite que o plástico se de

“Conhecer o direito em vigor na Guiné-Bissau constitui, todavia, uma tarefa árdua para qualquer estudante, investigador ou interessado. Isto porque o acesso às publicações oficiais do Estado é, infelizmente, difícil. Confrontado com esta dificuldade numa determinada altura da minha investigação de mestrado, surgiu a ideia de partilhar com toda a comunidade jurídica o resultado de compilação alcançado.

Assim, esta colectânea, que reúne a principal legislação em matéria ambiental e dos recursos naturais, pretende ser um contributo para a divulgação e conhecimento do Direito do Ambiente e dos Recursos Naturais da Guiné-Bissau, condições sine qua non para a construção de um verdadeiro Estado de Direito Ambiental.”